This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

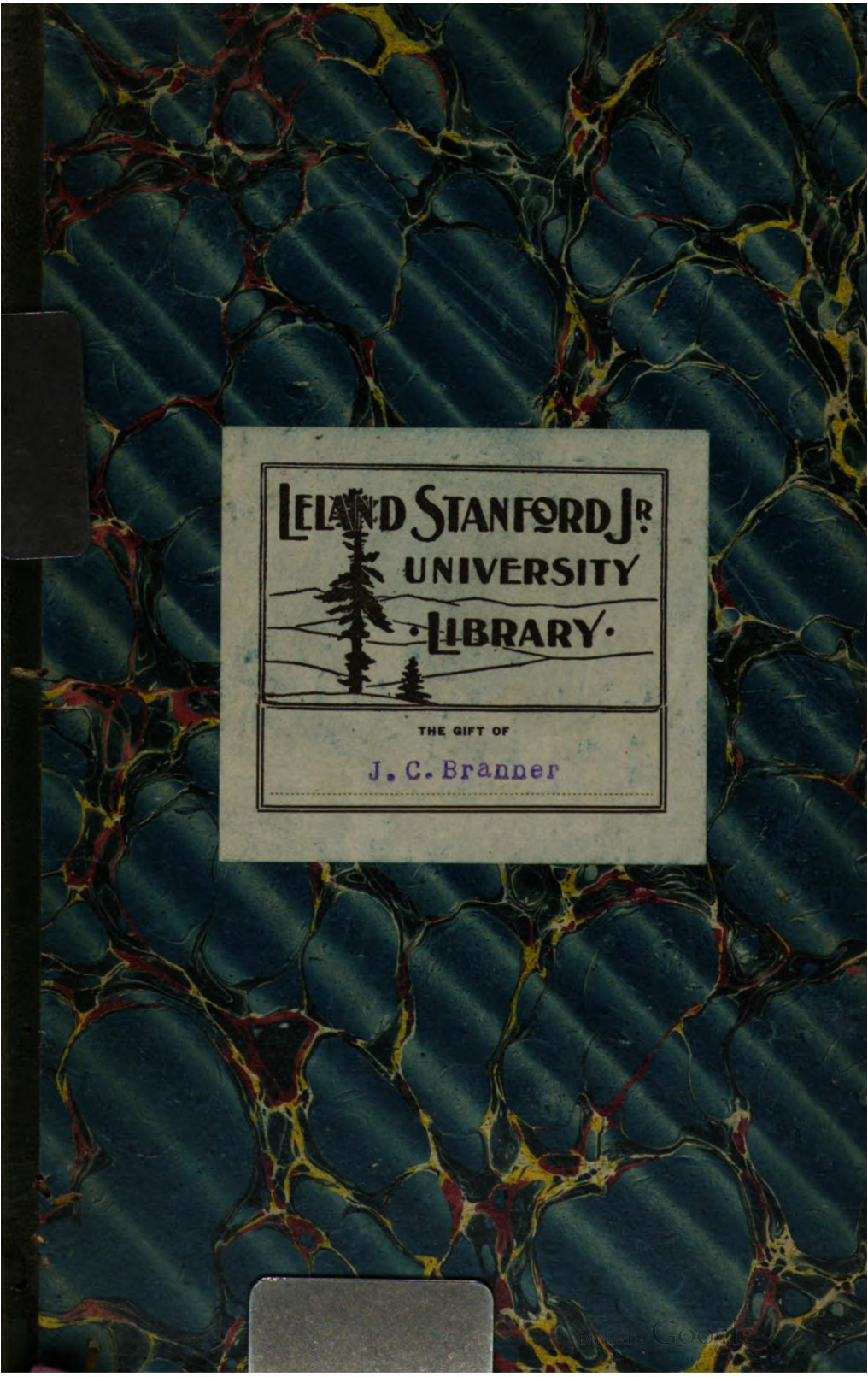
LELAND STANFORD JR.
UNIVERSITY
LIBRARY
THE GIFT OF
J. C. Branner

349.81
B826
Brazilian Library

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Brazil. laws, statutes, etc

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1884

PARTE I. TOMO XXXI — PARTE II. TOMO XLVII

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1885

Digitized by Google

266161

Brazilian Library

STANFORD LIBRARY

Digitized by Google

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1884

PARTE I

Pags.

N. 3225.— MARINHA.— Decreto de 14 de Junho de 1884.— Autoriza o Governo a contar, para o effeito da jubilação, ao Lente cathedratico da Escola de Marinha, Bacharel Joaquim Velloso Tavares, o tempo que esteve, na qualidade de oppositor da mesma Escola, estudando, na Europa, melhoramentos de portos maritimos e fluviaes, com licença do Governo, e sem vencimentos..... 1

N. 3226.— GUERRA.— Decreto de 14 de Junho de 1884.— Autoriza o Governo a computar no calculo da antiguidade do Dr. Thomaz Alves Junior, Lente da Escola Militar, o tempo que elle demonstrar haver servido como empregado publico antes de sua nomeação para aquelle cargo. 2

Digitized by Google

Pags.

N. 3227.— FAZENDA.— Decreto de 27 de Junho de 1884.— Determina que as Leis ns. 3140 e 3141 de 30 de Outubro de 1882, orçando a Receita e fixando a Despeza para os exercicios de 1882-1883 e 1883-1884, continuem em vigor no 1º trimestre do de 1884-1885, emquanto não forem promulgadas as respectivas Leis de orçamento. 3

N. 3228.— IMPERIO.— Lei de 3 de Setembro de 1884.— Autoriza o Ministerio dos Negocios do Imperio a despender até a quantia de 500:000$000 com medidas preventivas contra a invasão do cholera-morbus no Imperio..... 4

N. 3229.— FAZENDA.— Lei de 3 de Setembro de 1884.— Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias.. 5

N. 3230.— FAZENDA.— Lei de 3 de Setembro de 1884.— Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias..... 11

N. 3231.— MARINHA.— Lei de 3 de Setembro de 1884.— Approva a despeza effectuada com a elevação do numero de praças do Batalhão Naval ao estado completo no exercicio de 1883-1884..... 37

N. 3232.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Setembro de 1884.— Dispensa a condição de idade para a matricula nos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministerio do Imperio. 38

N. 3233.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Setembro de 1884.— Augmenta o numero dos representantes da Provincia do Pará e altera a divisão eleitoral da mesma Provincia..... 38

N. 3234.— FAZENDA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Releva a pena de commisso, em que incorreu o legado do Barão de Juparanã á Igreja de Nossa Senhora do Patrocinio, da povoação do Desengano..... 39

N. 3235.— FAZENDA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o pagamento a Sabino Tripoti da quantia de 200:000$000..... 40

Digitized by Google

Pags.

N. 3236.— FAZENDA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, Francisco Magarinos de Souza Leão..... 41

N. 3237.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Antonio Joaquim Rodrigues..... 41

N. 3238.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação da Côrte, Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim..... 42

N. 3239.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Mato Grosso, João Francisco da Silva Braga..... 43

N. 3240.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, José da Motta de Azevedo Corrêa..... 43

N. 3241.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Santa Philomena, na Provincia do Piauhy, Bacharel José de Azevedo Silva..... 44

N. 3242.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, José de Araujo Brusque..... 45

N. 3243.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito

Digitized by Google

Pags.

da comarca de Itapicurú-merim, na Provincia do Maranhão, Bacharel Antonio Teixeira Belfort Roxo..... 45

N. 3244.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a prorogar por mais um anno, com ordenado, a licença ultimamente concedida ao Juiz de Direito da comarca do Riachão, na Provincia do Maranhão, Antonio José de Souza Freitas..... 46

N. 3245.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Alagôa Monteiro, na Provincia da Parahyba do Norte, Bacharel Frederico Peregrino Carneiro Monteiro..... 47

N. 3246.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.—Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Goyaz, Manoel Carrilho da Costa..... 47

N. 3247.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.—Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Cimbres, na Provincia de Pernambuco, Dr. José Julião Regueira Pinto de Souza..... 48

N. 3248.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul, Bacharel Luiz Vianna..... 49

N. 3249.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Francisco Rodrigues da Silva, Lente e Director da Faculdade de Medicina da Bahia..... 49

N. 3250.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Autoriza o Governo a conceder um

Digitized by Google

Pags.

anno de licença, com ordenado, ao Lente substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Alexandre Evangelista de Castro Cerqueira..... 50

N. 3251.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Concede ao Dr. João Baptista de Lacerda um premio de 30:000$, pela descoberta da acção do permanganato de potassa como antidoto do veneno ophidico..... 51

N. 3252.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Torna extensivos aos professores das escolas mantidas pela Camara Municipal da Côrte, alguns favores de que gozam os professores publicos primarios dependentes do Ministerio do Imperio..... 51

Digitized by Google

Digitized by Google

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1884

DECRETO N. 3225 — DE 14 DE JUNHO DE 1884

Autoriza o Governo a contar, para o effeito da jubilação, ao Lente cathedratico da Escola de Marinha, Bacharel Joaquim Velloso Tavares, o tempo que esteve, na qualidade de oppositor da mesma Escola, estudando, na Europa, melhoramentos de portos maritimos e fluviaes, com licença do Governo, e sem vencimentos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a contar, para o effeito da jubilação, ao Lente cathedratico da Escola de Marinha, Bacharel Joaquim Velloso Tavares, o tempo que esteve, na qualidade de oppositor da mesma Escola, estudando, na Europa, melhoramentos de portos maritimos e fluviaes, com licença do Governo e sem vencimentos; revogadas as disposições em contrario.

O Almirante Joaquim Raymundo de Lamare, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario

Digitized by Google

de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Raymundo de Lamare.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Junho de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Junho de 1884. — *Sabino Eloy Pessoa.*

DECRETO N. 3226 — DE 14 DE JUNHO DE 1884

Autoriza o Governo a computar no calculo da antiguidade do Dr. Thomaz Alves Junior, Lente da Escola Militar, o tempo que elle demonstrar haver servido como empregado publico antes de sua nomeação para aquelle cargo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a computar no calculo da antiguidade do Dr. Thomaz Alves Junior, Lente das segundas cadeiras do 1º e 4º annos da Escola Militar, o tempo que elle demonstrar haver servido como empregado publico, antes da sua nomeação para o cargo que exerce nesse estabelecimento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 21 de Junho de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 23 de Junho de 1884. — O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3227 — DE 27 DE JUNHO DE 1884

Determina que as Leis ns. 3140 e 3141 de 30 de Outubro de 1882, orçando a Receita e fixando a Despeza para os exercicios de 1882 - 1883 e 1883 - 1884, continuem em vigor no 1º trimestre do de 1884 - 1885, emquanto não forem promulgadas as respectivas Leis de orçamento.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral:

Art. 1.º As Leis ns. 3140 e 3141 de 30 de Outubro de 1882, que orçaram a Receita e fixaram a Despeza para os exercicios de 1882 - 1883 e 1883 - 1884, continuarão em vigor no 1º trimestre do de 1884 - 1885, emquanto não forem promulgadas as respectivas Leis de orçamento; sendo as despezas feitas proporcionalmente ao tempo de sua duração.

§ 1.º Durante o referido periodo regulará a tabella de creditos especiaes que acompanha a mesma Lei n. 3141, na parte que se acha em vigor; e o Governo poderá despender, com a conservação e trafego da estrada de ferro de Paulo Affonso, até 177:000$, com a do Recife ao S. Francisco (prolongamento), até 93:400$, com a da Bahia ao S. Francisco (prolongamento), até 150:300$, com a de Porto Alegre á Uruguayana, até 87:200$, com a commissão dos estudos da estrada de ferro D. Pedro II, até 30:000$, com a garantia de juros a pagar á companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, pela concessão para construcção do ramal do Timbó, até 50:000$000.

§ 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda fica autorizado para emittir, no mencionado periodo, bilhetes do Thesouro até á somma das mesmas despezas, como antecipação de receita.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

M. P. de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 27 de Junho de 1884. — *José Benedicto da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 27 de Junho de 1884.— *José Severiano da Rocha.*

Digitized by Google

LEI N. 3228 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Ministerio dos Negocios do Imperio a despender até á quantia de 500:000$ com medidas preventivas contra a invasão do cholera-morbus no Imperio.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Ministerio dos Negocios do Imperio autorizado a despender até á quantia de 500:000$ com o estabelecimento de um lazareto e outras providencias, que se tornarem necessarias para prevenir a invasão da epidemia do cholera-morbus no Imperio.

Art. 2.º Os fundos necessarios para occorrer a esta despeza serão tirados da renda ordinaria do Estado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Filippe Franco de Sá.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, autorizando o Ministerio dos Negocios do Imperio a despender até á quantia de 500:000$ com medidas preventivas contra a invasão do cholera-morbus no Imperio.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonino Ferreira Dias a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 5 de Setembro de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria em 9 de Setembro de 1884.— O Director interino, *N. Midosi.*

Digitized by Google

LEI N. 3229 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Orça a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Receita Geral

Art. 1.º A Receita Geral do Imperio é orçada em 133.019:400$ e será effectuada com o producto da renda geral que arrecadar-se dentro do exercicio da presente Lei e sob os titulos abaixo designados:

ORDINARIA

Importação

1. Direitos de importação para consumo.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das Capatazias.
4. Armazenagem.

Despacho maritimo

5. Imposto de Pharóes.
6. Imposto da Dóca.

Exportação

7. Direitos de exportação de generos nacionaes.
8. Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.
9. Direitos de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda.
10. Direitos de 1 % dos diamantes.
11. Juros das acções das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco.
12. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
13. Renda das Estradas de Ferro custeadas pelo Estado.
14. Renda do Correio Geral.
15. Renda dos Telegraphos electricos.
16. Renda da Casa da Moeda.
17. Renda da Typographia Nacional.
18. Renda do *Diario Official*.

Digitized by Google

19. Renda da Lithographia Militar.
20. Renda da Fabrica da Polvora.
21. Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.
22. Renda dos Arsenaes.
23. Renda da Casa de Correcção.
24. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
25. Renda do Instituto dos Surdos-Mudos.
26. Renda da matricula dos Estabelecimentos de instrucção superior.
27. Renda dos Proprios Nacionaes.
28. Renda dos Terrenos diamantinos.
29. Fóros de terrenos de marinhas (excepto os do Municipio da Côrte) e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das anteriores Leis de orçamento.
30. Imposto sobre patentes de privilegios.
31. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Côrte.
32. Imposto sobre Datas mineraes.
33. Venda de Terras publicas.
34. Premios de Depositos publicos.
35. Concessão de Pennas d'agua.
36. Sello do papel.
37. Imposto de Transmissão de propriedade.
38. Imposto de Industrias e Profissões.
39. Imposto de Transporte.
40. Imposto Predial: ficando sujeitas sómente á taxa simples e á addicional para esgoto as casas que d'ora em diante forem construidas por companhias anonymas e se destinarem á habitação das classes menos favorecidas.
41. Imposto sobre Subsidio e Vencimentos.
42. Imposto do Gado.
43. Cobrança da Divida activa.

EXTRAORDINARIA

44. Contribuição para o Monte-pio da Marinha.
45. Indemnizações.
46. Juros de Capitaes Nacionaes.
47. Venda de generos e Proprios Nacionaes.
48. Receita Eventual.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Taxa de escravos (inclusive a addicional).
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Beneficio de loterias isentas de impostos.

Digitized by Google

6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da Lei.
7. Divida activa.
8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.
9. Imposto de 15 °/o sobre loterias : ficando isentas as que forem extrahidas em virtude da Lei provincial do Paraná n. 759 de 24 de Novembro de 1883, com destino ás obras do Cemiterio Publico de Paranaguá, e as concedidas por Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873 á Irmandade do Santissimo Sacramento de Nossa Senhora da Candelaria da Côrte.
10. Sello dos bilhetes.
11. Remanescentes dos premios. (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3.°)

Art. 2.° Fica o Governo autorizado a emittir bilhetes do Thesouro até á somma de 16.000:000$, como antecipação da Receita, no exercicio desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorização conferida ao Governo no art. 2°, § unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente á conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Art. 3.° E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

Emprestimo do Cofre de Orphãos.
Bens de Defuntos e Ausentes, e do Evento.
Premios de Loterias.
Depositos das Caixas Economicas.
Depositos dos Montes de Soccorro.
Depositos de diversas origens.

O saldo que produzirem esses depositos será empregado nas despezas do Estado ; e, si as sommas restituidas excederem ás entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou o excesso das restituições será contemplado no Balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 4.° Continúa em vigor a autorização dada no art. 14 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Art. 5.° Durante o tempo em que vigorar esta Lei arrecadar-se-hão os 2 °/o de que trata o art. 1°, n. 42, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Art. 6.° O imposto sobre as loterias fica reduzido a 15 °/o e pertencerá ao fundo de emancipação, elevada a 2 °/o a porcentagem do Thesoureiro das da Côrte, por conta do qual correrá a despeza de que trata o art. 3° do Decreto n. 2936 de 16 de Junho de 1862.

Art. 7.° E' o Governo autorizado a converter em titulos até 5 °/o as Apolices de 6 °/o, emittidas em virtude da Lei de 15 de Novembro de 1827, e a fazer operações de credito para embolsar ao par e por series, mediante sorteio, os portadores

Digitized by Google

das Apolices de 6 %, que não quizerem receber em troca aquelles titulos.

§ 1.º Serão considerados como tendo aceitado a conversão os portadores ou donos de Apolices, que não houverem solicitado o embolso dentro do prazo que será marcado por Decreto Imperial, no qual se determinará tambem a época em que começará a correr o juro dos novos titulos.

§ 2.º A troca dos titulos de 6 % pelos novos effectuar-se-ha nas Estações competentes do paiz e na Delegacia do Thesouro em Londres, sem despeza para os aceitantes da conversão; podendo o Governo emittir novas Apolices até ao numero das de 6 % que houverem sido pagas.

§ 3.º Os tutores, curadores, gerentes, administradores e os representantes legaes do dono ou possuidor de Apolices se entendem por esta Lei revestidos de poderes para aceitar a conversão, independentemente de autorização especial e de qualquer formalidade judiciaria.

Pelo que respeita ás Apolices gravadas de usofructo e ás sujeitas a *fidei commisso*, é competente para aceitar a conversão, no primeiro caso, o usofructuario, no segundo o herdeiro fiduciario.

Art. 8.º Fica autorizado o Governo:

I. A rever o Regulamento de 5 de Novembro de 1873 no intuito de melhorar o serviço da Caixa da Amortização e sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despeza.

II. A dar novo Regulamento á Typographia Nacional, tambem sem augmento tanto do pessoal e vencimentos como da despeza.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 9.º As Apolices da divida publica que constituem bens dotaes, peculio e herança de menores e interdictos não poderão, sem decreto judicial, devidamente motivado, ser transferidas por venda ou caução.

Art. 10. Na proxima Sessão Legislativa proporá o Governo as medidas mais adequadas para sujeitar ao porte do Correio toda a correspondencia official, contemplando desde logo, no pedido de meios para as despezas dos diversos Ministerios, a quantia com que para esse fim julgue necessario augmentar-se a verba — Expediente — de cada Repartição.

Art. 11. Fica autorizado o Governo a vender quaesquer acções de companhias que o Estado possuir, por preço nunca inferior ao que custaram e sem prejuizo do resgate das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco.

Digitized by Google

Art. 12. As taxas que tiver de cobrar a companhia que se organizar para o melhoramento do porto da Fortaleza (Ceará), constantes do art. 7º da Lei n. 3141 de 1882, serão pagas, como os juros do capital garantido para o referido melhoramento, ao cambio par.

Será contratado o mesmo melhoramento com quem offerecer em concurrencia publica condições mais vantajosas, caso a actual empreza não possa executar seu contrato nos termos em que foi estipulado, de conformidade com a Lei n. 3141 de 1882, tendo preferencia, em igualdade de condições, o actual concessionario.

Art. 13. A isenção de direitos para os generos de producção e manufactura nacional, exportados pelas fronteiras terrestres ou pelos rios ou aguas da Provincia de Mato Grosso, para o territorio dos Estados limitrophes, ficará extensiva á exportação daquelles generos para os outros Estados limitrophes do Imperio, ribeirinhos dos ditos rios ou aguas, embora não confinantes com a mencionada Provincia.

Art. 14. A prohibição de que tratam as Leis n. 1099 de 18 de Setembro de 1860, art. 1º, e n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 3º, fica limitada ás loterias estrangeiras, incorrendo na pena de seis mezes de prisão simples, além das do art. 177 do Codigo Criminal:

1.º Os que por conta propria ou alheia receberem bilhetes das mesmas loterias estrangeiras para vender, ou em quantidade tal que não possam razoavelmente ter outro destino.

2.º Os que os passarem ou offerecerem á venda ostensivamente, ou por qualquer meio disfarçado delles fizerem objecto de mercancia.

Art. 15. E' o Governo autorizado para permittir, quando julgar necessario ou conveniente, que sejam recebidos nas Repartições de Fazenda desta Côrte, em quaesquer pagamentos, pelo tempo que marcar, e mediante o respectivo desconto, os bilhetes emittidos pelo Thesouro como antecipação de Receita, até o limite da Lei. Estes bilhetes devem ser do valor de 1:000$ cada um, a prazo de seis ou de doze mezes, e o juro pago antecipadamente ou depois de vencido.

Art. 16. Fica prohibida a concessão de despachos livres dos direitos de consumo, fóra dos casos em que o permittem as disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, e suspensas as que tenham sido feitas a emprezas ou particulares.

E', porém, o Governo autorizado a conceder a continuação desse favor aos que o tiverem em virtude de contratos synalagmaticos, depois de accôrdo sobre o prazo em que deverá cessar, e a restituir a importancia dos direitos que houverem pago durante a suspensão.

Art. 17. O Governo fará effectiva a fiscalisação do serviço das linhas telegraphicas, nos termos das respectivas concessões, afim de obstar o desfalque da renda das do Estado, podendo remunerar o pessoal necessario por conta da verba respectiva.

Digitized by Google

Art. 18. E' o Governo autorizado:

I. Para applicar á compra de Apolices da divida publica interna fundada o producto da venda dos bens pertencentes ás Ordens Religiosas, que se realizar em cada exercicio, pagando aos seus representantes legaes os juros semestralmente devidos.

Inscriptas, por conta dos respectivos Conventos, com a clausula de inalienaveis, estas Apolices considerar-se-hão amortizadas com a extincção das mesmas Ordens, conforme direito.

II. Para entender-se com os concessionarios de Engenhos centraes e Estradas de ferro com garantia de juros, ainda não em effectividade, e cujas obras possam ser aditadas, para o fim de rescindir a mesma garantia, solicitando do Poder Legislativo os creditos necessarios á execução do ajuste que celebrar.

Art. 19. O Governo não preencherá d'ora em diante as vagas que se derem nos empregos das diversas Repartições Publicas que puderem ser supprimidos sem inconveniente, devendo nas futuras propostas que fizer ao Poder Legislativo indicar as reducções possiveis.

Entretanto, poderá aproveitar o pessoal que julgar excessivo em outros empregos que existirem de igual categoria.

Art. 20. Conjunctamente com o Decreto de abertura de qualquer credito extraordinario ou supplementar, fará o Governo publicar a consulta do Conselho de Estado Pleno ou da respectiva Secção que o houver precedido, na fórma do art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, assim como a proposta e informações demonstrativas das necessidades dos mesmos creditos.

§ 1.º Os creditos supplementares abertos no exercicio da presente Lei não poderão exceder de 4.000:000$ para todos os Ministerios.

§ 2.º E' prohibido imputar a qualquer rubrica do Orçamento despeza que nella não esteja comprehendida, segundo as Tabellas explicativas da proposta do Governo e as alterações nellas feitas pelo Poder Legislativo.

Art. 21. E' concedido á Companhia Fluvial Maranhense despacho livre de direitos de importação nos mesmos termos a que ficar reduzida a concessão feita á Companhia de Navegação a vapor da Provincia do Maranhão, de accôrdo com as disposições do art. 16.

Art. 22. O plano das loterias poderá ser alterado, sempre que convier, por acto do Ministro da Fazenda, mediante proposta do respectivo Thesoureiro e independente de Decreto.

Art. 23. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes Leis de orçamento que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar Repartições ou Legislação Fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

M. P. de Souza Dantas.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dando outras providencias como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 4 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Setembro de 1884.— *José Severiano da Rocha.*

LEI N. 3230 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Fixa a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Despeza Geral

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885 é fixada na quantia de 138.796:730$932, a qual

Digitized by Google

será distribuida pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 9.168:295$197

A saber :

1.	Dotação de Sua Magestade o Imperador.	800:000$000
2.	Dita de Sua Magestade a Imperatriz...	96:000$000
3.	Dita da Princeza Imperial a Sra. D. Izabel.....	150:000$000
4.	Alimentos do Principe Imperial do Gram-Pará o Sr. D. Pedro.....	8:000$000
5.	Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000$000
6.	Ditos do Principe o Sr. D. Antonio....	6:000$000
7.	Dotação do Sr. Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Sra. D. Leopoldina.....	75:000$000
8.	Alimentos do Principe o Sr. D. Pedro.	6:000$000
9.	Ditos do Principe o Sr. D. Augusto....	6:000$000
10.	Ditos do Principe o Sr. D. José.....	6:000$000
11.	Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000$000
12.	Mestres da Familia Imperial.....	3:200$000
13.	Gabinete Imperial.....	1:900$000
14.	Subsidio dos Senadores.....	522:000$000
15.	Secretaria do Senado : supprimida a quantia de 600$000, para a compra de Collecções de Leis.....	145:048$000
16.	Subsidio dos Deputados.....	732:000$000
17.	Secretaria da Camara dos Deputados : diminuida a despeza de 1:400$000 pelo fallecimento de um Porteiro dispensado do serviço e augmentada a de 1:500$000 para mais um Continuo.....	179:340$000
18.	Ajudas de Custo de vinda e volta dos Deputados.....	45:000$000
19.	Conselho de Estado : inclusive a quantia de 480$000 para gratificar o Porteiro do Gabinete Imperial.....	48:480$000
20.	Secretaria de Estado : diminuida a quantia de 7:300$000 para o augmento pedido.....	187:040$000
21.	Presidencias de Provincia : comprehendendo o aluguel das casas occupadas pelas Presidencias do Amazonas e Alagôas....	277:203$333
22.	Culto Publico.....	798:000$000
23.	Seminarios Episcopaes.....	110:250$000
24.	Pessoal do ensino das Faculdades de Direito.....	202:895$000
25.	Secretarias e Bibliothecas das Faculdades de Direito.....	63:755$000

Digitized by Google

26. Pessoal do ensino das Faculdades de Medicina: inclusive a quantia de 86:400$000, votada para a verba do paragrapho seguinte; deduzida a de 800$000, pedida para pagamento da differença dos vencimentos a um Adjunto, que já era Substituto e passou a Lente cathedratico e augmentada a de 2:400$000 para se pagar ao Conselheiro Dr. Ferreira Souto a gratificação addicional marcada no art. 54 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, annexos ao Decreto n. 1387 de 28 de Abril de 1854, garantida pelo art. 7º do Decreto Legislativo n. 1341 de 24 de Agosto de 1866 aos Lentes que prestaram serviços na guerra do Paraguay, gratificação a que o referido Lente tem direito desde a data em que completou 20 annos de magisterio até a sua jubilação..... 409:000$000

27. Secretarias, Bibliothecas e Laboratorios das Faculdades de Medicina: diminuida a quantia de 86:400$000 incluida no paragrapho antecedente; reduzida a verba, despendendo-se na Faculdade do Rio de Janeiro com 12 Laboratorios 50:000$000 em vez de 70:000$000, e na da Bahia 40:000$000 em vez de 67:000$000; e supprimida a consignação para viagens scientificas dos Lentes das duas Faculdades..... 416:800$000

28. Pessoal do ensino da Escola Polytechnica: inclusive 1:600$000, para gratificação de um Lente, que conta mais de 25 annos de serviço..... 199:680$000

29. Secretaria e Gabinetes da Escola Polytechnica: diminuida a quantia de 18:082$500 para augmentos pedidos, e a de 497$500, differença de vencimentos que se pagavam ao Secretario da Escola, hoje fallecido..... 102:412$000

30. Escola de Minas de Ouro Preto..... 84:800$000

31. Inspectoria da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, pessoal e material da Instrucção Primaria: deduzida a quantia de 6:000$000 pedida como augmento e elevados a 7:200$000 annuaes os vencimentos do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio Neutro..... 576:090$000

Digitized by Google

32. Pessoal e material do Internato de Pedro II: deduzida a quantia de 10:800$ pedida como augmento ..... 213:296$000
33. Pessoal e material do Externato de Pedro II: deduzida a quantia de 10:800$ pedida como augmento..... 219:441$000
34. Escola Normal..... 71:600$000
35. Academia Imperial das Bellas Artes: incluida a quantia de 1:600$000, differença para mais nas pensões pagas aos alumnos depois la Capital da Italia ser em Roma; e excluida a de 6:000$000, que de mais se pede para acquisição de producções de artistas nacionaes..... 72:150$000
36. Imperial Instituto dos Meninos Cegos: excluida a differença de 10:360$800 para mais nas despezas do material..... 67:196$800
37. Instituto dos Surdos-Mudos: deduzida a quantia de 8:900$000, importancia dos accrescimos de despeza..... 55:370$900
38. Asylo dos Meninos Desvalidos: supprimida a consignação de 1:500$000 para pagamento do honorario de um Mestre de agricultura pratica..... 95:500$000
39. Estabelecimento de Educandas no Pará. 2:000$000
40. Imperial Observatorio: excluida a differença de 2:600$000 para mais..... 60:700$000
41. Archivo Publico..... 25:280$000
42. Bibliotheca Nacional: inclusive a quantia de 8:000$000 para sanar o erro de somma verificado na Lei do orçamento anterior..... 68:800$500
43. Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brazileiro..... 9:000$000
44. Imperial Academia de Medicina..... 2:000$000
45. Lyceo de Artes e Officios: supprimida a consignação de 15:000$ para a collecção technica..... 70:000$000
46. Saude Publica: deduzida a quantia de 288:120$ destinada á execução da reforma feita em virtude do Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882 e cujo Regulamento não foi ainda approvado..... 32:520$000
47. Inspecção de Saude dos Portos: excluida a quantia de 2:400$, para augmento de vencimentos do Inspector e Secretario.. 83:880$000
48. Lazaretos..... 7:720$000
49. Hospital dos Lazaros..... 2:000$000
50. Soccorros Publicos..... 200:000$000
51. Limpeza da Cidade e Praias do Rio de Janeiro..... 553:946$664

Digitized by Google

52.	Irrigação da Cidade do Rio de Janeiro...	163:200$000
53.	Melhoramento do estado sanitario.. ...	202:800$000
54.	Obras: sendo 25:000$ para a conclusão das obras da Faculdade de Direito de S Paulo; reduzida a 10:000$ a consignação de 200:000$, pedida para a continuação das obras da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e a 100:000$ a de 150:000$ para a continuação dos edificios da Escola Normal, Instituto dos Cegos e Asylo de Meninos Desvalidos, fazendo-se a reducção na parte destinada aos dous primeiros destes edificios.....	600:000$000
55.	Eventuaes: excluidos os 20:000$000 pedidos como augmento.....	20:000$000

§ 1.º O Governo fica autorizado a entregar, de uma vez, a Sua Alteza o Sr. Duque de Saxe o dote que lhe foi garantido no contrato matrimonial.

§ 2.º As sobras que se verificarem nas rubricas relativas aos Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos, em consequencia de economias realizadas com os respectivos serviços, passarão a fazer parte do patrimonio dos mesmos Institutos, sendo entregues ao Thesoureiro da commissão de cada um delles para a devida applicação.

§ 3.º A disposição do Decreto n. 433 de 3 de Julho de 1847, para que sejam remettidos ás Bibliothecas Nacional e Publicas dos Capitaes das Provincias todos os impressos que sahirem das Typographias da Côrte, é extensiva ás Bibliothecas do Senado e da Camara dos Deputados.

§ 4.º Fica o Governo autorizado a reformar a Escola de Minas de Ouro Preto, para desenvolver o respectivo ensino e alterar a distribuição das materias dos cursos geral e superior, mantidos rigorosamente os intuitos de sua instituição e sob as seguintes condições:

1.ª Não será excedida a despeza que actualmente se faz por conta dos cofres geraes, podendo o Governo aceitar a subvenção com que contribuir a Provincia de Minas para creação de novas cadeiras, laboratorios, officinas, acquisição de machinas, instrumentos, modelos e materiaes para viagens ou explorações scientificas e para aposentadoria de novos Lentes e Professores, quando a ella tenham direito.

2.ª A Escola continuará a depender exclusivamente do Governo Geral, sem que nenhuma ingerencia nella possa ter o Provincial.

3.ª O concurso e provimento das novas cadeiras, assim como os direitos e regalias dos Lentes e Professores, regular-se-hão pelas disposições em vigor.

4.ª Realizada a reforma, a Escola de Minas de Ouro Preto poderá conferir Titulos de Agrimensor aos alumnos que tiverem frequentado os cursos e forem approvados nas disciplinas para isso exigidas pela Escola Polytechnica.

Digitized by Google

Os Engenheiros formados na Escola de Minas, que tiverem igualmente a frequencia e approvação exigidas na Escola Polytechnica para os Engenheiros civis, gozarão das mesmas regalias e privilegios destes.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.823:094$408

A saber :

1. Secretaria de Estado : Os vencimentos do Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça serão distribuidos pela mesma fórma que os dos Directores Geraes das Secretarias da Guerra e Marinha..... 141:070$000
2. Supremo Tribunal de Justiça : deduzida a quantia de 1:020$000 e incluida a de 78$000 para completar o preço de 18 Collecções de Leis..... 165:120$000
3. Relações : elevada a 300$000 a consignação para a verba — Expediente — de cada uma das dez Relações ; reduzida a 2:400$000 a quota para o aluguel da casa em que serve a Relação de S. Paulo ; incluida a quantia de 1:500$000 para o aluguel do predio em que funcciona a Relação de S. Salvador e supprimidas as quantias : de 300$000 destinada á acquisição de livros para as diversas Relações ; de 100$000 para despezas miudas com o asseio da Relação da Côrte, e 20:000$000 para os casos imprevistos de descontos..... 619:726$000
4. Junta Commercial : supprimida a quota de 1:400$000 destinada ao aluguel da casa para a Junta do Pará e incluida a de 900$000 para o reforço da verba — Expediente — das diversas Juntas, sendo 300$000 para a da Côrte e 100$00 para cada uma das seis das Provincias..... 85:090$000
5. Justiças de 1ª Instancia : reduzidas as gratificações complementares aos seguintes Juizes Municipaes e Substitutos, a saber : 4:400$000 aos da Cidade do Rio de Janeiro ; 100$000 ao de Páo d'Alho, em Pernambuco, e 50$000 ao de Itajahy, em Santa Catharina ; supprimida a somma de 10:000$000, destinada ao pagamento dos vencimentos dos Juizes de Direito e Promotores Publicos das Comarcas da Barra do Rio de Contas e

Digitized by Google

Pombal, na Bahia, por terem sido supprimidas; augmentadas as seguintes gratificações: de 80$000 ao Juiz Municipal do Termo de S. Benedicto, no Ceará; de 244$967 ao do Ceará-mirim, no Rio Grande do Norte; de 200$000 ao de Salgueiro, e de 250$000 ao de Petrolina, em Pernambuco; de 200$000 ao de Alagôas, na Provincia do mesmo nome; de 140$000 ao de Jundiahy, e de 400$000 ao de Pindamonhangaba, em S. Paulo; incluidas as quantias: de 710$000 para elevar-se as gratificações dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos de Muricy, em Alagôas, e Itambé, em Pernambuco, em virtude de novas lotações, e de 1:650$000 para o Juiz Substituto dos Feitos da Fazenda do Recife, sendo 600$000 de ordenado e 1:050$000 de gratificação complementar, e supprimida a de 300:000$000 para os casos imprevistos de descontos.. 2.794:530$678

6. Despeza Secreta da Policia..... 120:000$000

7. Pessoal e material da Policia: incluidos os seguintes augmentos: de 2:000$000 para a quota — Expediente — da Policia da Côrte; de 140$000 para a da Policia do Amazonas; de 200$000 para a do Pará; de 100$000 para a do Espirito Santo; de 1:200$000 para o aluguel da casa da do Pará; de 1:200$000 para a da Bahia; de 300$000 para a illuminação da Secretaria da Policia da Côrte; de 360$000 para a destinada á illuminação da de Nictheroy; de 3:720$000 para reforço da tripolação da lancha das visitas do porto do Rio de Janeiro e dos Termos do Amazonas; reduzida a 7:000$000 a quota destinada a Carcereiros de novas Cadêas; e supprimidas as quotas de 2:600$000 para augmento do aluguel da casa da Policia da Côrte, e a de 3:200$000 para a compra e conservação de moveis para as diversas Repartições da Policia..... 677:075$000

8. Casa de Detenção da Côrte.... ..... 78:800$000

9. Asylo de Mendigos: elevada a mais 12:090$000 a quota para sustento, curativo e vestuario dos mendigos; a mais 300$000 a destinada á illuminação; a mais 60$000 a para a compra de objectos de expediente; e a mais 600$000 a desti-

Digitized by Google

	nada á conducção de enfermos e alienados	36:990$000
10.	Corpo Militar de Policia da Côrte	460:000$000
11.	Reformados do Corpo Militar de Policia.	8:764$000
12.	Guarda Urbana	473:000$000
13.	Casa de Correcção da Côrte: deduzida a quantia de 31:339$450, para augmento dos vencimentos do pessoal	149:331$230
14.	Obras	15:000$000
15.	Auxilio á força Policial das Provincias	600:000$000
16.	Ajudas de Custo: elevada a verba a mais 33:200$000	90:000$000
17.	Conducção de presos	5:000$000
18.	Presidio de Fernando de Noronha	244:987$500
19.	Novos Termos e Comarcas	58:560$000

§ 1.º A despeza com gratificações por substituições dos Funccionarios do Ministerio da Justiça será paga pelas proprias verbas a que aproveita o serviço.

§ 2.º A pena de destituição comminada aos Corretores e Agentes de leilões na ultima parte do art. 9º do Decreto n. 806 de 26 de Julho de 1851, e no art. 13 do Decreto n. 858 de 10 de Novembro do mesmo anno, pela falta de apresentação de conhecimento do imposto de Industrias e Profissões para o registro na Junta Commercial, será tambem applicada, em caso identico, aos interpretes do commercio.

§ 3.º E' o Governo autorizado para reunir o Corpo da Guarda Urbana da Côrte ao Militar de Policia ou dar-lhe novo plano, sem augmento da respectiva verba.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 815:406$666

A saber:

1.	Secretaria de Estado: moeda do paiz	154:865$000
2.	Legações e Consulados: diminuida a quantia de 7:500$000, pedida para igualar os vencimentos dos Ministros Brazileiros no Estrangeiro	555:875$000
3.	Empregados em disponibilidade: moeda do paiz	9:666$666
4.	Ajudas de Custo: ao cambio de 27 d. por 1$000	45:000$000
5.	Extraordinarias no Exterior: idem	40:000$000
6.	Ditas no Interior: moeda do paiz	10:000$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 11.112:898$275

A saber:

1.	Secretaria de Estado	111:390$000
2.	Conselho Naval	24:800$000

Digitized by Google

3.	Quartel-General.....	32:580$000
4.	Conselho Supremo.....	12:100$000
5.	Contadoria.....	114:005$000
6.	Intendencia e accessorios.....	99:081$500
7.	Auditoria	4:910$000
8.	Corpo da Armada e classes annexas....	928:876$000
9.	Batalhão Naval.....	132:302$940
10.	Corpo de Imperiaes Marinheiros : diminuida a quantia de 10:000$ da consignação para engajamentos ; supprimidos 20:800$000, importancia da gratificação dos Officiaes das Companhias de Aprendizes e augmentada a de 57:800$000, por incluir-se o abatimento costumado que não deve mais ser feito por achar-se completo o Corpo.....	971:493$700
11.	Companhia de Invalidos.....	8:777$000
12.	Arsenaes : diminuida a quantia de 32:899$, pela extincção das Companhias de Aprendizes Artifices, substituição da marinhagem da Galeota Imperial por Praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, economias que se estão fazendo nos Arsenaes ; abatendo-se sómente 5 % do pessoal artistico dos mesmos Arsenaes e despendendo-se desde já 25:000$ para prover o do Pará com uma serraria a vapor e outros apparelhos mecanicos, e 10:000$ para montar outra serraria no de Pernambuco.....	2.630:660$075
13.	Capitanias de Portos.....	212:110$500
14.	Força Naval.....	1.363:712$000
15.	Navios desarmados.....	11:783$800
16.	Hospitaes.....	214:468$700
17.	Pharóes : inclusive 100:000$000 para construcção e reparos.....	264:948$500
18.	Escola de Marinha.....	171:351$000
19.	Reformados : deduzida a quantia de 3:953$240 pelo fallecimento de um Capitão de Mar e Guerra, um 2º Tenente, um Commissario de 2ª classe e um Machinista de 1ª, e augmentada a de 10:400$, pela reforma de mais um Almirante, um Chefe de Esquadra e um Mestre de 1ª classe.....	282:216$050
20.	Obras : deduzida a quantia de 100:000$ consignada para construcção e reparo de pharóes, que passa para a rubrica do § 17.....	250:000$000
21.	Hydrographia.....	13:450$000
22.	Etapas.....	1:825$000

Digitized by Google

23. Armamento..... 100:000$000
24. Munições de bocca: inclusive a quantia de 60:225$, por estar completo o Corpo de Imperiaes Marinheiros; e deduzida a de 22:283$250 em virtude da extincção das Companhias de Artifices e da substituição das Praças da marinhagem da Galeota Imperial..... 1.476:053$510
25. Munições Navaes..... 450:000$000
26. Material de construcção naval..... 700:000$000
27. Combustivel: augmentada a quantia de 50:000$000 ..... 350:000$000
28. Fretes, tratamento de Praças fóra dos Hospitaes e Enfermarias de Marinha, enterros, differenças de cambios e commissões de saques..... 80:000$000
29. Eventuaes: sendo 25:000$ para passagens autorizadas por Lei; 25:000$ para ajudas de custo e gratificações por serviços extraordinarios, tambem umas e outras autorizadas por Lei; 20:000$ para serviços extraordinarios e 30:000$ para despezas imprescindiveis que não foram previstas..... 100:000$000

E' o Governo autorizado:

§ 1.º A reformar, sem accrescimo da despeza actual, as Companhias de Aprendizes Marinheiros, augmentando o numero destes e reduzindo o das mesmas Companhias.

§ 2.º A reformar a Escola de Marinha, simplificando o ensino, tornando-o mais pratico e fundindo na mesma Escola o Collegio Naval, sem augmento da actual despeza.

§ 3.º A applicar, no exercicio desta Lei, ao melhoramento do material da Armada, as sobras dos creditos concedidos pelas Leis ns. 3140 e 3141 de 30 de Outubro de 1882.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 14.925:632$881

A saber:

1. Secretaria de Estado e Repartições annexas: deduzida a quantia de 960$000, importancia de vencimento de um Praticante da Secretaria de Estado, cujo logar foi extincto..... 206:890$000
2. Conselho Supremo Militar e de Justiça. 43:760$000
3. Pagadoria das Tropas da Côrte..... 40:675$000
4. Archivo Militar e Officina Lythographica. 25:988$000
5. Instrucção Militar..... 354:340$000
6. Intendencia: elevado o ordenado do Agente e Despachante da Intendencia a

Digitized by Google

	1:200$000 e diminuida a gratificação a 600$000	95:162$500
7.	Arsenaes	895:5 2$000
8.	Depositos de artigos bellicos	59:9 0$000
9.	Laboratorios	86:720$000
10.	Corpo de Saude : inclusive 21:750$000 para mais 10 Pharmaceuticos Alferes, em cumprimento da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, art. 2º	503:130$000
11.	Hospitaes e Enfermarias: diminuida a quantia de 23:944$040, sendo o numero de Praças da Companhia de enfermeiros reduzido a 80	350:075$000
12.	Estado Maior General	243:780$000
13.	Corpos Especiaes	861:537$000
14.	Corpos Arregimentados	2.205:684$000
15.	Praças de Pret	1.436:558$400
16.	Etapas	2.611:575$000
17.	Fardamento: sendo 346:083$075 para pagamento do fardamento das Praças de Pret e com o fim de regularisar o respectivo fornecimento ora em atrazo	1.764:334$075
18.	Equipamento e Arreios	117:139$500
19.	Armamento	47:160$000
20.	Despezas de Corpos e Quarteis	440:000$000
21.	Companhias Militares : mantida a etapa de 500 réis para os operarios militares	335:141$250
22.	Commissões Militares	76:26 $000
23.	Classes Inactivas	807:695$156
24.	Ajudas de Custo	30:000$000
25.	Fabricas : sendo 24:000$ para occorrer á despeza com acquisição de machinas e apparelhos para a Fabrica de Polvora da Estrella	91:780$500
26.	Presidios e Colonias	110:799$500
27.	Obras Militares : reduzidos 50:000$ da quota para obras militares da Côrte, e outros 50:000$ da destinada para as das Provincias	540:000$000
28.	Diversas Despezas e Eventuaes	540:000$000
29.	Bibliotheca do Exercito : augmentada a quantia de 1:000$ para acquisição de livros e assignatura de jornaes	3:890$000

§ 1.º E' autorizado o Governo :

1.º A crear uma Escola tactica e de tiro na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, organizada sob as bases da recente Lei que reformou a do Campo Grande, nesta Côrte.

2.º A reformar a Fabrica de Polvora da Estrella, afim de habilital-a a fabricar as polvoras especiaes para artilharia moderna dos diversos systemas e modos de carregamento.

Digitized by Google

Nesta reforma não se augmentará o pessoal, nem se marcarão vencimentos superiores aos dos Empregados de igual categoria do Laboratorio do Campinho e Arsenaes; e qualquer augmento na despeza não se tornará effectivo antes de approvação do Poder Legislativo.

§ 2.º A disposição do Decreto n. 433 de 3 de Julho de 1847, concernente á Bibliotheca Nacional e ás Bibliothecas Publicas das capitaes das Provincias, que foi ampliada á Bibliotheca de Marinha, fica extensiva á Bibliotheca do Exercito, afim de que sejam remettidos á esta Bibliotheca, sob as penas do art. 128 do Codigo Criminal, todos os impressos que sahirem das Typographias do Municipio da Côrte.

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 32.503:441$331

A saber:

1. Secretaria de Estado: diminuida a quantia de 877$000 para cavalgaduras; 2:000$000 na quota para impressão do Relatorio; 2:000$000 no credito para artigos de escriptorio, e 3:000$000 no que é destinado para despezas miudas..... 227:108$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional..... 6:000$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura..... 20:000$000
4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura..... 48:000$000
5. Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara..... 8:000$000
6. Auxilios para Escolas praticas de Agricultura e uma de Veterinaria..... 80:000$000
7. Acquisição de Sementes, Plantas, etc.. 10:000$000
8. Eventuaes..... 15:000$000
9. Passeio Publico..... 8:600$000
10. Jardim da Praça da Acclamação: supprimidas as diarias de dous Feitores jardineiros e quatro trabalhadores; e diminuida a quantia de 2:250$000 na prestação para o material..... 30:670$000
11. Corpo de Bombeiros: supprimida a verba de 10:000$000, para a reforma do systema de avisos de incendio..... 300:000$000
12. Illuminação Publica: E' autorizado o Governo para fazer, na despeza com o pessoal da fiscalisação e na do custeio dos combustores, as reducções que forem exigidas pela conveniencia e regularidade do serviço..... 915:594$920

Digitized by Google

13. Garantia de juros a Estradas de Ferro: reduzidos a 6:000$000 os vencimentos dos Engenheiros Fiscaes; supprimidos os logares de Ajudantes junto ás Estradas do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco; e abatida no total a quantia de 50:000$000..... 1.439:322$031

14. Estrada de Ferro D. Pedro II: deduzida a quantia de 158:007$500 nas consignações para o pagamento de auxiliares e gratificações de trimestres para o pessoal empregado na Administração; a de 444:950$ com as seguintes reducções: de 4:800$ com a suppressão de quatro Telegraphistas dos 120 das Estações do interior; de 5:410$, na verba de 41:410$ pedida para 15 Conductores de 1ª classe, reduzindo-se a 13; de 4:000$, na de 40:000$ pedida para 20 Conductores de 2ª classe, reduzindo-se a 16; de 7:500$ na de 45:000$, destinada para 30 Conductores de 3ª classe, reduzindo-se a 25; de 10:000$ na de 550:890$, destinada aos salarios dos Guardas, Feitores, Manobristas, Guarda-chaves, Rondantes, Guarda-cancellas, trabalhadores, etc.; de 2:240$, na de 12:240$ para Desenhistas; de 32:000$, na de 50:000$, para expediente e consumo do Telegrapho; de 155:000$, na de 385:000$, para obras complementares nas diversas Secções; de 50:000$, na de 100:000$, para augmento de telheiros e machinismos nas officinas do Engenho de Dentro; de 80:000$, na de 360:000$, para compra de locomotivas; de 40:000$, na de 240:000$, para a compra de carros de carga; de 24:000$, na de 90:000$ para a compra de carros de viajantes; e de 30:000$, na de 65:000$, para a acquisição e collocação de freios de Westinghouse; incluidos 410:000$ com a elevação das seguintes verbas: a 100:000$ a de 90:000$, para os Mestres de linha; a 1.300:000$ a de 900:000$, para os operarios diversos e trabalhadores; reduzidos a 15:000$ os vencimentos annuaes do Director da Estrada de Ferro D. Pedro II; e equiparados, sem augmento da verba consignada para o serviço telegraphico, os vencimentos annuaes do Chefe desse serviço aos dos

Digitized by Google

outros Chefes de Secção de serviço da mesma Estrada..... 7.079:272$500

15. Estrada de Ferro do Sobral: supprimido um logar de Desenhista e reduzida a 25:800$ a verba destinada para acquisição do material rodante..... 202:631$760

16. Estrada de Ferro de Baturité: deduzida a quantia de 9:436 000 com as seguintes reducções: de 545$000, na verba de 1:095$, para Limadores; de 730$, supprimindo-se as diarias de um Torneiro; de 546$, na verba de 1:095$, para Fundidores; de 830$, na de 1:460$, para Ferreiro; de 1:460$, na de 3:650$, para Carpinteiro, com a diaria de 2$; de 325$, na de 657$, para Carpinteiros, com a diaria de 1$800; e de 5:000$, na de 15:000$, para eventuaes e reparações extraordinarias.. 247:569$290

17. Estrada de Ferro de Paulo Affonso: diminuidos de 5:000$ o credito para jornaleiros e trabalhadores, e de 10:000$ o de 40:000$ para reconstrucções e reparações eventuaes..... 200:000$000

18. Estrada de Ferro do Recife (prolongamento): diminuidos de 5:000$ o credito para tracção, de 10:000$ o de 74:280$ para conservação e reparação ordinaria da via permanente e linha telegraphica, e de 20:000$ a verba das officinas e conservação..... 359:440$000

19. Estrada de Ferro da Bahia (prolongamento): deduzida da quota de 200:000$, para o material rodante, a de 30:000$; da de 100:000$, para o pessoal da conservação ordinaria das obras e de edificios a de 45:000$; e da de 40:000$, para o material da conservação das obras e edificios, a de 15:000$000..... 510:928$000

20. Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana: diminuidos, de 5:000$, o credito para o pessoal das officinas, e de 20:000$, o de 40:000$, para despezas diversas..... 324:170$000

21. Obras Publicas: deduzidas as seguintes quantias: Inspectoria Geral das Obras Publicas e outras Repartições (demonstração n. 1), de 1:200$, supprimida a gratificação extraordinaria de 100$ ao Engenheiro Ajudante; a de 4:300$, supprimido um logar de Engenheiro Ajudante; na conservação das Estradas e

Digitized by Google

Florestas (demonstração n. 2), a de 2:040$, reduzindo-se a 20 o numero de trabalhadores da Floresta da Tijuca; 1:500$, na verba de 15:743$, destinada para as Estradas nova e velha da Tijuca; nas obras com o abastecimento d'agua (demonstração n. 3) a de 5:000$, na de 25:000$, para material e ferramentas; de 10:000$, na verba de 60:000$, para o pessoal de Serventes e Operarios diversos; no credito para as Officinas e Depositos das Obras Publicas e limpeza das vallas (demonstração n. 4) a de 5:000$, na verba de 20:000$, destinada aos serviços diversos e obras imprevistas; nas obras de construcção e galerias para o esgoto de aguas (demonstração n. 5) a de 4:306$, com a suppressão de um logar de Engenheiro Ajudante; 1:800$, com a diminuição de um auxiliar; 1:460$, reduzindo-se a quatro o numero de Feitores; nas obras diversas nas Provincias (demonstração n. 6) a de 20:000$ no credito de 200:000$ para a construcção de açudes no Ceará; de 8:000$, com a suppressão da verba para a pintura de Pontes em Pernambuco; de 10:000$, reduzindo a 50:000$ o credito para o proseguimento da Estrada de D. Francisco; de 4:300$ pela suppressão do logar de Ajudante de Engenheiro junto á Presidencia de Goyaz; nas diversas despezas (demonstração n. 7) a de 1:200$, supprimindo a gratificação do encarregado do Deposito, e a de 600$ a um Guarda da conservação dos instrumentos de engenharia; de 20:000$, supprimindo a verba para acquisição de padrões de pesos e medidas; de 4:000$ nas gratificações dos Engenheiros fiscaes das Companhias do Carris Urbanos e da Copacabana, ficando a fiscalisação a cargo de um só Engenheiro com 15:600$ de vencimentos; de 1:200$, reduzida a 4:800$ a despeza com a conservação da Estrada União e Industria; de 250:000$ supprimida a verba para as estradas coloniaes, supprimidos os seguintes logares: dous logares de Ajudantes, com os vencimentos de 8:612$; tres de Collaboradores,

Digitized by Google

vencendo 4:760$; um de Praticante, com o vencimento de 917$; (na demonstração n. 3) um Engenheiro Ajudante com o vencimento de 4:760$; um Conductor, com o de 2:482$; na demonstração n. 5 (construcções de galerias) um logar de Conductor com o vencimento de 2:482$; na demonstração n. 7 os logares de Fiscaes de carris com os vencimentos de 9:600$; os da Estrada de Ferro do Corcovado, com o vencimento de 3:600$; diminuidas as seguintes quantias : de 30:000$, na verba destinada a pagamento de trabalhadores e acquisição de material e ferramenta ; na de — Eventuaes e Obras — a de 20:000$; e na demonstração n. 4 a de 10:000$000..... 2.218:660$500

22. Esgoto da Cidade : reduzidos a quatro os Engenheiros Ajudantes ; supprimido um logar de Auxiliar ; diminuida a quantia de 3:948$000, correspondente a um logar de Ajudante, que fica supprimido ; e incluida a de 50:000$, para as obras do prolongamento da canalisação do 4º districto dos bairros do Riachuelo, Villa Izabel e Andarahy Grande..... 1.750:000$000

23. Telegraphos : supprimida a quota de 50:000$, para a construcção de um edificio em que funccione a Repartição Central ; augmentada a quantia de 35:000$, para a conservação e custeio da linha de Minas-Geraes, comprehendida nessa quota a construcção de uma linha do logar Tres Corações do Rio Verde á Cidade da Campanha da Princeza ; e elevada a verba com 125:000$, para o proseguimento da linha do Paraná e da do Maranhão até ao Pará ; sendo 50:000$ para a primeira e 75:000$ para a segunda..... 1.931:560$000

24. Terras Publicas e Colonisação..... 1.000:000$000

25. Catechese..... 80:000$000

26. Subvenção ás Companhias de Navegação a Vapor : supprimidas as subvenções de 100:000$, para a empreza de navegação entre o Porto do Rio de Janeiro e o de Halifax, no Canadá, e a de 30:000$, para a de navegação do rio Jequitinhonha ; augmentada com 24:000$ a subvenção da Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão ; e diminuida de 56:000$ a

Digitized by Google

destinada á Companhia do Amazonas, pelas viagens ao Madeira, Purús e Rio Negro. O Governo não poderá renovar os contratos de navegação ainda em vigor, e deverá, nas épocas competentes, denunciar como terminados aquelles que contiverem a clausula de sua continuação, si não houver sido feita a necessaria intimação para aquelle fim..... 3.064:600$000

27. Correio Geral..... 2.274:879$390
28. Museu Nacional..... 76:360$000
29. Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema: supprimida a quota de 6:000$, para augmento dos vencimentos dos Empregados. 192:100$000
30. Manumissões: comprehendida a quantia de 2:443$800, para o pagamento do Depositario Publico da Côrte, pelas despezas feitas com a alimentação e vestuario aos escravos considerados bens do evento, recolhidos ao Deposito Publico..... $
31. Educação de Ingenuos..... 32:900$000
32. Desobstrucção dos Rios do Maranhão, do Parnahyba e S. Francisco; sendo 100:000$ para os do Maranhão, 100:000$ para o Parnahyba e 200:000$ para o S. Francisco..... 400:000$000
33. Melhoramento da Barra do Rio Grande.. 350:000$000
34. *Flora Brazileira*: para continuação da publicação no corrente exercicio..... 10:000$000
35. Garantia de juros a Estradas de Ferro contratadas, ou já construidas por effeito da autorização contida na Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873, durante o exercicio desta Lei e pela totalidade do credito autorizado..... 6.790:075$440
36. Garantia de juros ás Emprezas dos Engenhos Centraes em virtude da Lei n. 2687 de 3 de Novembro de 1875 e Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, durante o exercicio..... 300:000$000

§ 1.º Fica o Governo autorizado para:

Effectuar o resgate das Estradas de Ferro do Recife a S. Francisco, e da Bahia a Alagoinhas, de conformidade com as clausulas constantes dos contratos celebrados para construcção das mesmas Estradas.

Reformar o contrato para o serviço de reboque da Barra do Rio S. Francisco com o actual contratante ou com quem mais vantagens offerecer, por prazo não excedente de seis annos, sem augmento da quantia de 12:000$ marcada na respectiva verba.

Digitized by Google

Despender no exercicio desta Lei, até a quantia de 800:000$ para o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité a Quixadá.

Permittir que a Estrada de Ferro Principe do Grão-Pará, no seu prolongamento para a Freguezia do Rio Preto, possa utilisar-se do leito da Estrada União e Industria para assentamento de seus trilhos, a começar do 10º kilometro além de Petropolis até ao Areial, comtanto que não prejudique o trafego actual da mesma Estrada e tome a seu cargo a conservação desta nos trechos assim utilisados.

§ 2.º O Governo, antes de começarem as obras, cujos planos já foram apresentados, caso seja definitivamente resolvida a pretenção que tem a *Great Western of Brasil Railway Company limited*, de prolongar o ramal de Nazareth até á Villa de Timbauba, mandará proceder aos estudos necessarios para verificar si mais convem que o dito ramal continue de Nazareth em diante a percorrer o valle do rio Tracunhaem até á sua confluencia com o Capiberibe-mirim e dirija-se dahi para Timbauba e S. Vicente, ligando-se deste modo os dous valles e adoptando-se uma directriz que, em todo o seu percurso, aproveite aos terrenos mais ferteis e mais cultivados.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 63.447:961$674

A saber:

1. Juros, amortização e mais despezas da Divida Externa.....	13.372:503$000
2. Juros e amortização dos Emprestimos de 1868 e 1879.....	6.061:825$000
3. Juros e amortização da Divida Interna fundada.....	20.276:592$000
4. Juros e amortização da Divida inscripta ainda não fundada.....	15:000$000
5. Caixa de Amortização: incluida a quantia de 13:000$, para o fim de alterar a escripturação e tornar mais rapido e seguro o serviço das transferencias das Apolices e do pagamento de juros	74:764$000
6. Emissão, substituição e resgate do Papel-moeda.....	125:214$000
7. Pensionistas.....	1.859:957$735
8. Aposentados.....	1.003:515$157
9. Empregados de Repartições e logares extinctos: deduzida a quantia de 800$, gratificação que percebia o actual Director da Estatistica do Ministerio da Fazenda como Chefe de Secção extincta do Thesouro Nacional.....	25:290$975
10. Thesouro Nacional: deducida a quantia de 68$, e augmentada	

Digitized by Google

	a de 800$, differença entre o vencimento de 7:200$, marcado para o Director da Estatistica do Ministerio da Fazenda, e a diminuição de 6:400$, sendo 4:000$ pela extincção de um logar de 1º Escripturario do Thesouro Nacional, e 2:400$, gratificação marcada para o Chefe da Commissão de Estatistica....	669:374$666
11.	Thesourarias de Fazenda: deduzida a quantia de 5:814$100, resultante das differenças nos diversos Orçamentos, e elevada á 1ª classe da 1ª ordem a Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará.....	1.007:758$780
12.	Juizo dos Feitos da Fazenda: deduzida a somma de 10:000$ em porcentagens e custas.....	116:325$000
13.	Alfandegas.....	4.214:128$926
14.	Recebedorias: augmentado com 100$ o ordenado annual do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, para a execução da Lei n. 2930 de 31 de Outubro de 1879, e deduzida, no pedido para expediente, a quantia de..... 12:911$879.....	471:862$840
15.	Mesas de Rendas e Collectorias: deduzida a somma de 40:484$592, augmentada no pedido para porcentagens....	1.453:005$922
16.	Casa da Moeda: sendo os vencimentos do 1º Escripturario que dirige a Secção de contabilidade divididos em 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação.....	182:850$000
17.	Administração Diamantina.....	13:214$400
18.	Administração e Custeio das Fazendas...	7:654$000
19.	Typographia Nacional.....	291:677$600
20.	*Diario Official*: deduzida a quantia de 8:702$898 no augmento pedido para salarios e compra de papel.....	138:331$772
21.	Ajudas de Custo.....	50:000$000
22.	Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	12:000$000
23.	Eventuaes.....	100:000$000
24.	Differenças de cambio.....	5.142:911$772
25.	Juros diversos: incluida a quantia de 250:000$, para juros da conta corrente com o Banco do Brazil.....	324:179$627
26.	Juros de Bilhetes do Thesouro.....	800:000$000
27.	Commissões e Corretagens.....	60:000$000
28.	Juros do Emprestimo do Cofre de Orphãos: deduzidos 200:000$ no pedido...	500:000$000

Digitized by Google

29. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro: augmentada no pedido a quantia de 51:794$972..... 908:936$310

30. Obras: deduzidos nos pedidos para as obras da Alfandega da Côrte, 46:275$350 para a reconstrucção do armazem n. 7; 20:000$ para a cobertura do armazem de estiva e 50:000$ para a construcção do caes da Praça D. Pedro II ao Arsenal de Guerra, e incluidas as seguintes quantias: 150:000$ para as obras da Ilha Fiscal; 300:000$ para as da Alfandega do Pará, e 60:000$ para as obras da Caixa Economica da Côrte..... 954:419$200

31. Exercicios Findos: elevada a verba á quantia de 1.873:618$692, para pagamento do resto de despezas autorizadas em exercicios encerrados, as quaes constam da Tabella n... e bem assim a mais 200:000$, para pagamento da indemnização, determinada por arbitramento, a Sabino Tripoti..... 2.673:618$692

32. Adiantamento da garantia Provincial de 2 °/₀ ás Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco..... 450:000$000

33. Reposições e Restituições..... 90:000$000

Art. 9.° E' autorizado o Governo para abrir, no exercicio da presente Lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella **A**.

Art. 10. E' igualmente autorizado o Governo para despender durante o exercicio desta Lei, por conta dos creditos especiaes, até a importancia de 12.657:296$000, constante da Tabella **B**.

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por Lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 de Setembro de 1884, 63° da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

M. P. de Souza Dantas.

Digitized by Google

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, Fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1884 - 1885, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 4 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 5 de Setembro de 1884.— *José Severiano da Rocha.*

Digitized by Google

TABELLA — A

Verbas do Orçamento, para as quaes o Governo poderá abrir creditos supplementares

MINISTERIO DO IMPERIO

Presidencias de Provincias:

Pelas ajudas de Custo aos Presidentes.

Soccorros Publicos.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Ajudas de Custo:

Aos Magistrados de 1ª e 2ª entrancia.

Conducção de presos de Justiça.

MINISTERIO DE ESTRANGEIROS

Ajudas de Custo.

Extraordinarias no Exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes:

Pelos medicamentos e utensis.

Reformados:

Pelo soldo de Officiaes e Praças reformadas.

Munições de bocca:

Pelo sustento e dietas das guarnições dos navios da Armada.

Munições Navaes:

Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros semelhantes.

Fretes.

Eventuaes:

Por differença de cambio e commissões de saques, tratamento de Praças em Portos Estrangeiros e em Provincias onde não ha Hospitaes e Enfermarias, e para despeza de enterros.

Digitized by Google

MINISTERIO DA GUERRA

Corpo de Saude e Hospitaes:

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de Pret:

Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios para os mesmos.

Etapas:

Pelas que occorrerem, além da importancia consignada.

Fardamento:

Pelas despezas resultantes do augmento de preço na materia prima.

Despeza dos Corpos e Quarteis:

Pelas forragens e ferragens.

Classes Inactivas:

Pelas Etapas das Praças Invalidas e soldo de Officiaes e Praças Reformadas.

Ajudas de Custo:

Pelas que se abonarem aos Officiaes, que viajam em commissão do serviço.

Fabricas:

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas Despezas e Eventuaes:

Pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Illuminação Publica.

Garantia de juros ás Estradas de Ferro e aos engenhos centraes:

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da Divida Interna Fundada:

Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da Divida Inscripta antes da emissão das respectivas Apolices:

Pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Digitized by Google

Emissão, substituição e resgate do Papel-moeda :

Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda :

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias :

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos Empregados.

Differenças de Cambio :

Pelo que fôr preciso, afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos Emprestimos Nacionaes de 1868 e 1879.

Juros Diversos e ditos dos Bilhetes do Thesouro :

Pelas importancias que forem precisas, além das consignadas.

Commissões e Corretagens :

Pelo que puder ser necessario, além da somma concedida.

Juros do Emprestimo do Cofre de Orphãos :

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos Depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro :

Pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios Findos :

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em Lei.

Reposições e Restituições :

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1884.

M. P. de Souza Dantas.

Digitized by Google

TABELLA — B

Maximo das sommas que o Governo poderá despender por conta de cada um dos creditos especiaes, para os quaes está autorizado a fazer operações de credito

Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 20.

MINISTERIO DO IMPERIO

Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870 e 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6.	
Medição e tombo das terras que, nos termos dos contratos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Sras. D. Izabel e D. Leopoldina e seus Augustos Esposos.....	18:000$000

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º, § 2.º	
Prolongamento da Estrada de Ferro do Recife a Garanhuns, com o ramal para Caruarú.	2.510:000$000
Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia, de Alagoinhas a S. Francisco.....	2.319:672$000
Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873	
Construcção da Estrada de Ferro de Porto-Alegre a Uruguayana, do Rio Grande a Bagé, de Bagé a Cacequy e de Cacequy á Uruguayana.....	3.000:000$000
Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875	
Obras para o abastecimento d'agua á Capital do Imperio.....	880:264$000
Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18	
Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II e ramal de Ouro Preto.....	3.000:000$000

Digitized by Google

Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 9º, § 1º, n. I	
Garantia de juros para os estudos e construcção da Estrada de Ferro D. Pedro I, em Santa Catharina.....	120:000$000
Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. II	
Garantia de juros para o prolongamento da Estrada de Ferro do Natal a Nova Cruz, pelo valle do Ceará-mirim na Provincia do Rio Grande do Norte.....	90:000$000
Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. III	
Garantia de juros para o prolongamento da Estrada de Ferro Conde d'Eu até Cabedello, na Provincia da Parahyba.....	48:000$000
Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. IV	
Garantia de juros para melhoramento do porto da Fortaleza, no Ceará, e construcção da respectiva Alfandega.....	75:000$000
Lei n.	
Prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité a Quixadá.....	400:000$000
Garantia de juros á Estrada de Ferro Mogyana.....	126:360$000
MINISTERIO DA FAZENDA	
Leis n. 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4.	
Fabrico das moedas de nickel e de bronze...	20:000$000
Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 2	
Premio não excedendo de 50$ por tonelada aos constructores de navios no Imperio.	50:000$000
	12.657:296$000

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1884.

M. P. de Souza Dantas.

Digitized by Google

LEI N. 3231 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Approva a despeza effectuada com a elevação do numero de praças do Batalhão Naval ao estado completo no exercicio de 1883 - 1884.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo unico. Fica approvada a despeza que o Governo tiver effectuado com a elevação do numero de praças do Batalhão Naval ao estado completo no exercicio de 1883 - 1884; revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Joaquim Raymundo de Lamare.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que Houve por bem sanccionar, approvando a despeza que o Governo tiver effectuado com a elevação do numero de praças do Batalhão Naval ao estado completo no exercicio de 1883 - 1884.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 12 de Setembro de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 16 de Setembro de 1884. — *Sabino Eloy Pessoa.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3232 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Dispensa a condição de idade para a matricula nos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministerio do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' dispensada a condição de idade para a matricula nos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministerio do Imperio.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filipe Franco de Sá.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 12 de Setembro de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Setembro de 1884.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3233 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Augmenta o numero dos representantes da Provincia do Pará e altera a divisão eleitoral da mesma Provincia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º A Provincia do Pará dará mais tres Deputados á Assembléa Geral e mais dous Senadores.

Art. 2.º O Governo dividirá a Provincia em seis districtos eleitoraes, pela fórma determinada no art. 17 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Digitized by Google

Art. 3.º Cada um desses districtos elegerá, para a proxima e para as seguintes legislaturas, um Deputado á Assembléa Geral e cinco membros da Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 16 de Setembro de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1884. — O Director interino da 1ª Directoria, Dr. *Eugenio Augusto de Miranda Monteiro de Barros.*

DECRETO N. 3234 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Releva a pena de commisso, em que incorreu o legado do Barão de Juparanã á Igreja de Nossa Senhora do Patrocinio, da povoação do Desengano.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' relevada a pena de commisso, em que incorreu o legado do Barão de Juparanã á Igreja de Nossa Senhora do Patrocinio, da povoação do Desengano, na Provincia do Rio de Janeiro, devendo, porém, ser convertido em apolices da divida publica, no prazo do art. 2º do Decreto n. 1225 de 20 de Agosto de 1864, contado da data da presente Resolução; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda

Digitized by Google

o Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

M. P. de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 17 de Setembro de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1884. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3235 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o pagamento a Sabino Tripoti da quantia de 200:000$000.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' autorizado o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda para pagar, pela verba — Exercicios Findos — a Sabino Tripoti a quantia de 200:000$, importancia da indemnização que foi determinada por arbitramento; ficando revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

M. P. de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 17 de Setembro de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1884. — *José Severiano da Rocha.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3236 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, Francisco Magarinos de Souza Leão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, afim de tratar de sua saude onde lhe convier, ao Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, Francisco Magarinos de Souza Leão; revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

M. P. de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 17 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 18 de Setembro de 1884.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3237 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Antonio Joaquim Rodrigues.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder um anno de licença, com ordenado, afim de tratar de sua saude onde lhe convier, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, Antonio Joaquim Rodrigues; sendo revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3238 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação da Côrte, Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder ao Desembargador da Relação da Côrte, Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3239 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Mato Grosso, João Francisco da Silva Braga.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, afim de tratar de sua saude onde lhe convier, ao Desembargador da Relação de Mato Grosso, João Francisco da Silva Braga; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3240 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, José da Motta de Azevedo Corrêa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder um anno de licença, com ordenado, afim de tratar de sua saude onde lhe convier, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, José da Motta de Azevedo Corrêa; revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3241 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Santa Philomena, na Provincia do Piauhy, Bacharel José de Azevedo Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder um anno de licença, com ordenado, afim de tratar de sua saude onde lhe convier, ao Juiz de Direito da comarca de Santa Philomena, na Provincia do Piauhy, Bacharel José de Azevedo Silva; sendo revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3242 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, José de Araujo Brusque.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder um anno de licença, com ordenado, afim de tratar de sua saude onde lhe convier, ao Desembargador da Relação de Cuyabá, José de Araujo Brusque; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3243 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Itapicurú-merim, na Provincia do Maranhão, Bacharel Antonio Teixeira Belfort Roxo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder ao Bacharel Antonio Teixeira Belfort Roxo, Juiz de Direito da comarca de Itapicurú-merim, na Provincia do Maranhão, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3244 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a prorogar por mais um anno, com ordenado, a licença ultimamente concedida ao Juiz de Direito da comarca do Riachão, na Provincia do Maranhão, Antonio José de Souza Freitas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado para prorogar por mais um anno, com ordenado, a licença concedida no anno proximo passado ao Juiz de Direito da comarca do Riachão, na Provincia do Maranhão, Antonio José de Souza Freitas, afim de tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3245 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Alagôa Monteiro, na Provincia da Parahyba do Norte, Bacharel Frederico Peregrino Carneiro Monteiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder ao Bacharel Frederico Peregrino Carneiro Monteiro, Juiz de Direito da comarca de Alagôa Monteiro, na Provincia da Parahyba do Norte, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3246 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Goyaz, Manoel Carrilho da Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder uma nno de licença, com ordenado, afim de tratar de sua saude onde lhe convier, ao Desembargador da Relação de Goyaz, Manoel Carrilho da Costa; revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Impero.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3247 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autariza o Gaverno a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Cimbres, na Provincia de Pernambuco, Dr. José Julião Regueira Pinto de Souza.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder ao Dr. José Julião Regueira Pinto de Souza, Juiz de Direito da comarca de Cimbres, na Provincia de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Minisro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assm o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Impero.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3248 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul, Bacharel Luiz Vianna.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, afim de tratar de sua saude onde lhe convier, ao Juiz de Direito da comarca de Santa Christina do Pinhal, na Provincia do Rio Grande do Sul, Bacharel Luiz Vianna; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 20 de Setembro de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3249 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Francisco Rodrigues da Silva, Lente e Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder ao Dr. Francisco Rodrigues da Silva, Lente e Director da Faculdade de Medicina da Bahia, licença por um anno, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 22 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Setembro de 1884.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3250 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Lente substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Alexandre Evangelista de Castro Cerqueira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' o Governo autorizado para conceder ao Lente substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Alexandre Evangelista de Castro Cerqueira, um anno de licença, com o respectivo ordenado, afim de concluir os estudos que encetou na Europa; revogadas as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 22 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Setembro de 1884.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

Digitized by Google

DECRETO N. 3251 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Concede ao Dr. João Baptista de Lacerda um premio de 30:000$, pela descoberta da acção do permanganato de potassa como antidoto do veneno ophidico.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' concedido, de conformidade com o art. 179 § 26, *in fine*, da Constituição do Imperio, ao Dr. João Baptista de Lacerda, um premio de 30:000$, em moeda corrente, como remuneração de sua descoberta da acção do permanganato de potassa como antidoto do veneno ophidico.

Essa quantia será paga pelas verbas do orçamento do Ministerio do Imperio — Soccorros Publicos e Melhoramento do estado sanitario.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 22 de Setembro de 1884.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Setembro de 1884.— O Director interino da 1ª Directoria, Dr. *Eugenio Augusto de Miranda Monteiro de Barros.*

DECRETO N. 3252 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Torna extensivos aos Professores das escolas mantidas pela Camara Municipal da Côrte, alguns favores de que gozam os Professores publicos primarios dependentes do Ministerio do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Os Professores das escolas mantidas pela Illma. Camara Municipal de S. Sebastião do Rio de Janeiro

Digitized by Google

gozarão, quanto á vitaliciedade e jubilação, dos mesmos favores que a lei concede aos Professores primarios sujeitos á Inspectoria Geral da Instrucção Publica do municipio da Côrte ; revogadas as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Transitou em 22 de Setembro de 1884. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 24 de Setembro de 1884. — O Director interino da 1ª Directoria, Dr. *Eugenio Augusto de Miranda Monteiro de Barros.*

Digitized by Google

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1884

Pags.

N. 9109.— IMPERIO.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Determina a remoção da 1ª escola publica de meninos da freguezia de S. José para a de Santo Antonio..... 1

N. 9110.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Altera a divisão policial da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo..... 2

N. 9111.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Approva o plano geral das obras complementares do novo abastecimento d'agua a esta capital..... 2

N. 9112.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Approva a planta dos terrenos e bemfeitorias, na serra do Commercio, necessarios ás obras complementares do novo abastecimento d'agua a esta capital..... 3

N. 9113.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Declara caduca a concessão constante do Decreto n. 7615 de 24 de Janeiro de 1880..... 3

N. 9114.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Concede permissão a Ferdinand Rodde & C.ª para estabelecerem linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas..... 4

Digitized by Google

Pags.

N. 9115.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Concede permissão a Antonio Pinto da Silva para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas..... 4

N. 9116.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Concede permissão a João Carlos Eugenio da Silva Ruella para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas..... 5

N. 9117.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Declara de utilidade publica a desapropriação de parte do quintal do convento de Nossa Senhora da Ajuda para o prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos.... 5

N. 9118.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Declara de utilidade publica a desapropriação da estalagem situada nos terrenos adjacentes ao morro de Santo Antonio para prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos..... 6

N. 9119.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1884.— Proroga os prazos marcados nas clausulas 11ª e 15ª do Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881 para cumprimento das obrigações alli estabelecidas relativamente ao prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos 7

N. 9120.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1884.— Approva os documentos apresentados pela Companhia *The Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881..... 7

N. 9121.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1884.— Autoriza a divisão das datas mineraes concedidas ao Brigadeiro José Joaquim de Carvalho, representado pela *Cabaçal Company, limited*..... 8

N. 9122.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1884.— Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes e uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, na comarca da Cachoeira, da Provincia da Bahia..... 9

N. 9123.— FAZENDA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1884.— Manda adoptar novo plano para as pequenas loterias do Estado..... 9

Digitized by Google

Pags.

N. 9124.— JUSTIÇA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1884.— Eleva á categoria de batalhão a 14ª secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul. 10

N. 9125.— JUSTIÇA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1884.— Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camisão, da Provincia da Bahia..... 11

N. 9126.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1884.— Approva as tarifas e instrucções regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Conde d'Eu..... 11

N. 9127.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal até á villa de Araraquara, na extensão de 49k, 403m, 80, e autoriza a respectiva construcção..... 60

N. 9128.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento da 1ª secção de 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina e proroga por um anno o prazo marcado na clausula 4ª do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, para apresentação dos estudos e orçamento de toda a linha do mesmo prolongamento..... 60

N. 9129.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1884.— Altera as clausulas 2ª e 6ª das que baixaram com o Decreto n. 8954 de 9 de Junho de 1883..... 61

N. 9130.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1884.— Revalida a concessão feita por Decreto n. 9020, de 22 de Setembro de 1883, á companhia que organizasse João Pinto Ferreira Leite; dispensa o concessionario de prestar no Thesouro Nacional a caução exigida no mesmo decreto, e fixa o prazo dentro do qual deverá estar organizada a companhia..... 62

N. 9131.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1884.— Autoriza a modificação do traçado do ramal do Patrocinio, da estrada de ferro do Carangola, para construir-se a estação terminal do mesmo ramal á margem do rio Muriahé..... 62

Digitized by Google

Pags.

N. 9132.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1884.— Concede permissão a D. Maria Ribeiro de Leão e a seus filhos, para transferirem a Paulo José de Faria Brandão a concessão feita ao finado Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão..... 63

N. 9133.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1884.— Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, da Provincia de Pernambuco..... 63

N. 9134.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Approva a planta das obras projectadas pela Companhia ferro-carril Villa Izabel, com referencia ao predio da rua de S. Francisco de Assis n. 2, para os fins do Decreto n. 9073 de 3 de Dezembro de 1883..... 64

N. 9135.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Modifica o traçado da linha ferro-carril da Companhia de S. Christovão, a que se refere o Decreto n. 8991 de 18 de Agosto de 1883..... 65

N. 9136.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da capital da Provincia do Ceará..... 65

N. 9137.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Maranguape, na Provincia do Ceará..... 66

N. 9138.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Aracaty, na Provincia do Ceará. 67

N. 9139.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. Bernardo das Russas, na Provincia do Ceará..... 67

N. 9140.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Icó, na Provincia do Ceará.... 68

N. 9141.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Sobral, na Provincia do Ceará.. 69

N. 9142.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Aquiraz, na Provincia do Ceará 69

Digitized by Google

Pags.

N. 9143.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Baturité, na Provincia do Ceará..... 70

N. 9144.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Granja, na Provincia do Ceará. 71

N. 9145.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Pacatuba, na Provincia do Ceará..... 71

N. 9146.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Tamboril, na Provincia do Ceará..... 72

N. 9147.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Crato, na Provincia do Ceará..... 73

N. 9148.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. João do Principe, na Provincia do Ceará..... 73

N. 9149.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Quixeramobim, na Provincia do Ceará..... 74

N. 9150.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. Benedicto, na Provincia do Ceará..... 75

N. 9151.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Ipú, na Provincia do Ceará.... 75

N. 9152.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Viçosa, na Provincia do Ceará. 76

N. 9153.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.— Concede á companhia, que, dentro do prazo de um anno, organizarem Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima e Domingos Loureiro da Cruz, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao

Digitized by Google

Pags.

fabrico de assucar de canna, no municipio de Santa Maria Magdalena, Provincia do Rio de Janeiro..... 77

N. 9154.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.—Approva os documentos apresentados pela Companhia *The San Paulo Central Sugar Factory of Brasil, limited*, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881..... 77

N. 9155.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro Mogyana até á margem esquerda do Rio Grande e ramal de Poços de Caldas, e fixa o capital garantido para a construcção do mesmo prolongamento e ramal em 7.000:000$000..... 78

N. 9156.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.— Manda adoptar nas estradas de ferro de Porto Alegre a Uruguayana e prolongamento da do Recife ao S. Francisco a tabella de vencimentos e observações annexas em vigôr no prolongamento da estrada de ferro da Bahia..... 79

N. 9157.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.— Autoriza a divisão das datas mineraes concedidas ao Dr. Witt Clinton Van Tuyl e outros..... 79

N. 9158.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.— Substitue o art. 20 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, approvado pelo Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881..... 80

N. 9159.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Março de 1884.— Commette á Inspecção de Saude do Porto a policia sanitaria do littoral, e dá outras providencias com relação a este assumpto..... 81

N. 9160.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 1 de Março de 1884.— Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 6:538$763 para ser applicado ao pagamento de despezas das verbas do § 4º — Ajudas de custo — e § 5º — Extraordinarias no exterior — da Lei de orçamento do exercicio financeiro de 1882 - 1883..... 82

Digitized by Google

Pags.

N. 9161.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Março de 1884.— Proroga o prazo fixado no Decreto n. 8669 de 16 de Setembro de 1882 para começo das obras da linha de carris de ferro entre a cidade do Rio Novo e a estação de Sant'Anna da estrada União e Industria..... 83

N. 9162.— IMPERIO.— Decreto de 8 de Março de 1884.— Regula a execução do art. 4º, § 3º, da Lei n. 598 de 14 de Setembro de 1850 na parte relativa ás casas e aos estabelecimentos não comprehendidos no Decreto n. 9081 de 15 de Dezembro de 1883..... 83

N. 9163.— FAZENDA.— Decreto de 8 de Março de 1884.— Permitte que o « English Bank of Rio de Janeiro, limited » continue a fazer as operações para que se acha autorizado, sem embargo das alterações ultimamente feitas em seus estatutos..... 84

N. 9164.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Março de 1884.— Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno contiguo ao Paço Municipal..... 86

N. 9165.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Março de 1884.— Autoriza a alteração das clausulas 1ª e 2ª e a eliminação da 3ª do contrato celebrado em virtude do Decreto n. 8539 de 13 de Maio de 1882..... 86

N. 9166.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Approva os estudos definitivos e o orçamento do ramal do Jahú, da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, na extensão de 134k,398m,70 e autoriza a respectiva construcção..... 88

N. 9167.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Promulga o accôrdo relativo aos §§ 9º e 10º do accôrdo sobre extradição de criminosos, concluido entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay em 25 de Novembro de 1878..... 89

N. 9168.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Approva as modificações feitas nos estudos definitivos e orçamento para o prolongamento da linha central da Estrada de Ferro D. Pedro II, desde Itabira do Campo até á cidade de Sabará..... 91

N. 9169.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Concede os favores mencionados

Digitized by Google

Pags.

no art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, á companhia que o Barão de Tremembé organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Taubaté, Provincia de S. Paulo..... 91

N. 9170.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Concede permissão a Julio Augusto de Campos Mello e Luiz Fortes de Bustamante Sá para explorarem ouro e outros mineraes na Provincia de S. Paulo. 92

N. 9171.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Transfere á Companhia das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos a concessão feita a Holtzweissig & Comp., para lavrar carvão de pedra na Provincia do Rio Grande do Sul..... 94

N. 9172.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884. — Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna, da Provincia do Ceará..... 94

N. 9173.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca da Imperatriz, da Provincia do Ceará..... 95

N. 9174.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Viamão, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 96

N. 9175.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Crêa um esquadrão avulso de Guardas Nacionaes na comarca de Itaqui, da Provincia do Rio Grande do Sul, e eleva o numero de companhias de diversos corpos da mesma Guarda..... 96

N. 9176.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Eleva a oito companhias o 8º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Solimões, da Provincia do Amazonas..... 97

N. 9177.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Eleva a oito companhias o 20º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, da Provincia da Bahia..... 97

Digitized by Google

Pags.

N. 9178.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Março de 1884.— Concede permissão a Augusto Rufino Fructuoso Gomes para explorar ouro e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro 98

N. 9179.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Março de 1884.— Concede permissão a Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Amazonas..... 99

N. 9180.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Março de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento de mais 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, comprehendido entre Coimbra e Itabira de Mato Dentro..... 101

N. 9181.— IMPERIO.— Decreto de 5 de Abril de 1884. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a abrir um credito supplementar de 483:202$274 á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1883-1884 102

N. 9182.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1884.— Determina que a colonia Caxias, na Provincia do Rio Grande do Sul, passe ao regimen commum ás outras povoações do Imperio..... 102

N. 9183.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1884.— Determina que as colonias Conde d'Eu e D. Izabel, na Provincia do Rio Grande do Sul, passem ao regimen commum ás outras povoações do Imperio.. 103

N. 9184.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1884.— Declara caduca a concessão feita á *Western and Brasilian Telegraph Company, limited*, para a construcção de uma linha telegraphica submarina da cidade de Belém, capital do Pará, até os limites da Guyana Franceza..... 103

N. 9185.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1884.— Concede permissão a Francisco Telles Cosme dos Reis para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Pará..... 104

N. 9186.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1884.— Permitte a Luiz Joaquim dos

Digitized by Google

Pags.

Santos Lobo estender os trabalhos de exploração de diversos mineraes até á comarca de Gurupá, na Provincia do Pará..... 105

N. 9187.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1884.— Approva a modificação do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, comprehendido entre o kilometro 279m,800 e a estação terminal da mesma estrada..... 106

N. 9188.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Abril de 1884.— Autoriza a alteração do contrato approvado pelo Decreto n. 7123 de 4 de Janeiro de 1879..... 106

N. 9189.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Abril de 1884.— Approva provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Minas e Rio. 107

N. 9190. — AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Abril de 1884.— Altera o § 7º da clausula 4ª do Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878. 163

N. 9191. — JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1884.— Eleva a oito companhias o 23º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro, e crêa duas secções de batalhão na mesma comarca..... 163

N. 9192. — JUSTIÇA. — Decreto de 26 de Abril de 1884.— Eleva á categoria de batalhão cada uma das secções de batalhão de infantaria do serviço activo ns. 3 e 4 da Guarda Nacional da capital da Provincia do Pará. 164

N. 9193. — JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1884.— Eleva á categoria de batalhão cada uma das secções de batalhão de infantaria ns. 11 e 13 da Guarda Nacional das comarcas de Santarém e Monte Alegre, na Provincia do Pará..... 164

N. 9194.— JUSTIÇA.— Decreto de 26 de Abril de 1884. — Abre ao Ministerio dos Negocios da Justiça o credito extraordinario de 35:283$209, para occorrer ás despezas com as obras da Casa de Detenção da Côrte, no exercicio de 1883-1884..... 165

N. 9195.— JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Maio de 1884. — Crêa mais um batalhão de infantaria e uma secção de batalhão da reserva de

Digitized by Google

Pags.

Guardas Nacionaes, no municipio de Jaicóz, comarca do mesmo nome, na Provincia do Piauhy 165

N. 9196.— JUSTIÇA.—Decreto de 3 de Maio de 1884. — Crêa novos corpos no Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Penedo, da Provincia das Alagôas..... 166

N. 9197.— JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Maio de 1884. — Crêa uma secção de batalhão de infantaria do serviço activo na freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Feira Nova, da comarca da Cachoeira, na Provincia da Bahia 167

N. 9198.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Maio de 1884.— Declara caduca a concessão da linha de carris entre a travessa do General Bellegarde e a estação das Officinas da Estrada de Ferro D. Pedro II, a que se refere o Decreto n. 8596 de 17 de Junho de 1882 167

N. 9199.— FAZENDA.— Decreto de 3 de Maio de 1884. — Regula os serviços a cargo da Repartição Especial de Estatistica, creada no Thesouro Nacional pelo art. 17 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877..... 168

N. 9200.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Maio de 1884.— Declara de utilidade publica a desapropriação do predio n. 28 da rua do Passeio, para o prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos..... 168

N. 9201.— JUSTIÇA. — Decreto de 10 de Maio de 1884. — Altera a organização da Guarda Nacional da capital da Provincia do Rio Grande do Sul..... 169

N. 9202.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Maio de 1884. — Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Commando Superior das comarcas de Campo Maior e Humildes, da Provincia do Piauhy..... 170

N. 9203.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Maio de 1884. — Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na comarca do Pilar, da Provincia das Alagôas..... 170

N. 9204.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Maio de 1884. — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Imperatriz, na Provincia das Alagôas..... 171

Digitized by Google

Pags.

N. 9206 (*).— JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Maio de 1884. — Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional de Passo Fundo, na Provincia do Rio Grande do Sul, a força qualificada na comarca da Soledade, e crêa com ella um novo Commando Superior..... 171

N. 9207.— JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Maio de 1884. — Crêa mais um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Gabriel, na Provincia do Rio Grande do Sul. 172

N. 9208.— JUSTIÇA. — Decreto de 17 de Maio de 1884.— Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Caeteté, na Provincia da Bahia, a força qualificada na de Monte Alto e crêa com ella um novo Commando Superior..... 172

N. 9209.— JUSTIÇA.—Decreto de 17 de Maio de 1884. — Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional da Victoria, na Provincia da Bahia, a força qualificada na comarca de Santo Antonio da Barra e crêa com ella um novo Commando Superior.... 173

N. 9210.— JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Maio de 1884.— Crêa mais dous batalhões de Guardas Nacionaes do serviço da reserva no Commando Superior das comarcas de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim e Iriritiba, na Provincia do Espirito Santo..... 174

N. 9211.— JUSTIÇA. — Decreto de 17 de Maio de 1884.— Altera a organização da Guarda Nacional da comarca de Itapicurú-mirim, na Provincia do Maranhão..... 174

N. 9212.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Maio de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, a partir de Coimbra para Itabira do Mato Dentro..... 175

N. 9213.— JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Maio de 1884.— Altera a organização da Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. 175

N. 9214.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Maio de 1884.— Approva e manda executar o orçamento da receita e despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1884. 176

(*) Com o n. 9205 não houve acto algum.

Digitized by Google

Pags.

N. 9215. — JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Maio de 1884.— Crêa novos corpos de Guardas Nacionaes no Commando Superior das comarcas de Paulo Affonso e Pão de Assucar, na Provincia das Alagôas..... 178

N. 9216.— JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Maio de 1884.— Crêa mais um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, da Provincia do Rio Grande do Sul..... 179

N. 9217.— JUSTIÇA. — Decreto de 24 de Maio de 1884.— Eleva a oito companhias o 28º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Traipú, na Provincia das Alagôas, e crêa mais dous batalhões na mesma comarca..... 179

N. 9218.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1884.— Permitte á Companhia ingleza *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, continuar a funccionar no Imperio, não obstante a reforma de seus estatutos.. 180

N. 9219.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1884.— Prorroga o prazo concedido a Valeriano Manso da Costa Reis, para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes..... 181

N. 9220.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1884. — Concede durante 30 annos fiança do juro de 6 % garantido pela Assembléa Provincial do Rio Grande do Norte sobre o capital de 1.417:500$, fixado para a construcção do ramal do Ceará-mirim, da estrada de ferro de Natal á Nova Cruz. 181

N. 9221.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1884.— Concede permissão a Ayres Pompeu Carvalho de Souza para lavrar mineraes na Provincia de Mato Grosso... 186

N. 9222.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1884.— Concede permissão a James Walter Graham para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de S. Paulo..... 190

N. 9223.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1884.— Concede permissão a Pedro da Silva Pereira e Manoel Joaquim Borges de Lima para explorarem chumbo e outros mineraes na Provincia de S. Paulo..... 192

N. 9224.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio

Digitized by Google

Pags.

de 1884.— Concede permissão a Eduardo Dias de Moraes para explorar ouro e outros mineraes na Provincia da Bahia..... 193

N. 9224 A.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1884. — Approva provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro D. Thereza Christina, na Provincia de Santa Catharina.... 195

N. 9225.— JUSTIÇA. — Decreto de 31 de Maio de 1884.— Crêa mais dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de D. Pedrito, da Provincia do Rio Grande do Sul..... 264

N. 9226.— JUSTIÇA. — Decreto de 31 de Maio de 1884.— Eleva á categoria de corpo o segundo esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Bagé, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 264

N. 9227.— JUSTIÇA.— Decreto de 2 de Junho de 1884. — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Igarapé-mirim, da Provincia do Pará..... 265

N. 9228.— JUSTIÇA.— Decreto de 2 de Junho de 1884. — Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo no municipio de Corrente, comarca de Paranaguá, Provincia do Piauhy..... 265

N. 9229.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Junho de 1884.— Fixa o prazo dentro do qual deverá a Companhia Assucareira do Tieté começar e concluir as obras da construcção do engenho central do municipio daquelle nome, Provincia de S. Paulo..... 266

N. 9230.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Junho de 1884.— Proroga por mais oito mezes o prazo marcado no Decreto n. 9021 de 26 de Setembro de 1883, para começo das obras do porto de Santos..... 266

N. 9231.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Junho de 1884.— Declara de utilidade municipal a desapropriação do predio n. 78 da rua do Cattete..... 267

N. 9232.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1884.— Proroga por mais cinco mezes o prazo para conclusão das obras da fabrica e suas dependencias, que estão sendo con-

Digitized by Google

Pags.

struidas pela Companhia engenho central de Bracuhy..... 267

N. 9233.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial..... 268

N. 9234.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 28 de Junho de 1884.—Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação concluido entre o Brazil e a Republica do Paraguay em 7 de Junho de 1883..... 276

N. 9235.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro do Norte, até ás immediações da Igreja Matriz da freguezia de Sant'Anna, do municipio neutro..... 290

N. 9236.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Proroga por seis mezes o prazo para organização da companhia a que, por Decreto n. 9066, de 24 de Novembro de 1883, foram concedidos os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Iguassú e da Estrella, Provincia do Rio de Janeiro..... 291

N. 9237.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Concede permissão ao Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira para lavrar mineraes na Provincia de Mato Grosso... 291

N. 9238.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Approva as instrucções para a celebração dos contratos de navegação subvencionada pelo Estado..... 296

N. 9239.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Concede permissão a João Antonio Nunes da Cunha para lavrar mineraes na Provincia de Mato Grosso..... 298

N. 9240.— AGRICULTURA.—Decreto de 28 de Junho de 1884.—Declara a caducidade da concessão constante do Decreto n. 8373 de 7 de Janeiro de 1882..... 303

Digitized by Google

Pags.

N. 9241.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Julho de 1884.— Concede permissão a Eduardo G. Bonjean e Guilherme José da Costa Vianna para explorarem ferro, na Provincia de Minas Geraes..... 304

N. 9242.— AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Julho de 1884.— Revalida a concessão feita pelo Decreto n. 8124, de 28 de Maio de 1881, a Francisco Teixeira de Souza Alves, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna na freguezia de Campo Grande, municipio neutro; marca os prazos dentro dos quaes deverão ser observadas as exigencias legaes; declara que o Regulamento de 24 de Dezembro de 1881 nada tem de applicavel á mesma concessão quanto ao que se refere a garantia de juros, e substitue a clausula 4ª das que baixaram com o referido decreto. 305

N. 9243.— AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Julho de 1884. — Concede permissão a João Pinto de Oliveira e Souza, Manoel Martins de Oliveira e Eduardo Dias de Moraes para explorarem ouro, prata e outros metaes na Provincia de Sergipe..... 307

N. 9244.— AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Julho de 1884. — Concede a Eduardo Pellew Wilson Junior permissão para construir e explorar linhas telephonicas na capital da Provincia da Bahia..... 309

N. 9245.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Julho de 1884. — Proroga até 2 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado na clausula 3ª do Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880 para conclusão das obras da estrada de ferro de Maceió á Imperatriz, com imposição da multa estabelecida no Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.... 310

N. 9246.— AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Julho de 1884.— Altera as instrucções regulamentares e tarifas da estrada de ferro de Santos a Jundiahy 311

N. 9247.— AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Julho de 1884.— Proroga o prazo concedido ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira para a medição e demarcação de datas mineraes na Provincia do Maranhão..... 343

Digitized by Google

Pags.

N. 9248.— AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Julho de 1884.— Autoriza o pagamento do juro do capital effectivamente empregado pela Companhia *Central Sugar Factories of Brasil, limited*, a contar de Julho de 1884; aceita, em vez do engenho central, que a mesma companhia devia construir no municipio da Gamelleira, o que construe em Bom Gosto, no de Palmares, reduzindo, porém, a 6 % a garantia de juros de 7 %, concedida áquelle engenho; e marca prazos para conclusão e funccionamento das quatro fabricas em construcção e das duas, cujas obras ainda não tiveram começo..... 343

N. 9249.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Julho de 1884.— Altera o traçado do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, approvado pelo Decreto n. 9212 de 17 de Maio ultimo..... 344

N. 9250.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1884.— Concede permissão a Augusto Cesar Coelho Seabra e Manoel Cosme Pinto para explorarem ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes..... 345

N. 9251.— GUERRA.— Decreto de 26 de Julho de 1884. — Approva o Regulamento para a Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul..... 346

N. 9252.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1884.— Concede á Companhia engenho central de Lorena o favor mencionado no § 2º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881..... 384

N. 9253.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1884. — Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8809 de 7 de Maio de 1881..... 384

N. 9254.— GUERRA. — Decreto de 2 de Agosto de 1884.— Extingue o logar de mandador da officina de machinistas e serralheiros do Arsenal de Guerra da Provincia da Bahia. 385

N. 9255.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1884.— Modifica o traçado do ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, entre os kilometros 18.500 e 25.208..... 385

Digitized by Google

Pags.

N. 9256.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Agosto de 1884.— Proroga por um anno o prazo a que se refere a clausula 3ª do Decreto n. 9004 de 1 de Setembro de 1883 com imposição da multa de 1:000$000..... 386

N. 9257.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1884.— Declara que a prorogação do prazo, de que trata o Decreto n. 8983 de 4 de Agosto de 1883, deve ser contada do Decreto n. 7980 de 22 de Janeiro de 1881..... 387

N. 9258.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1884.— Modifica o traçado da estrada de ferro do Norte comprehendido entre os kilometros 11.150 a 14.988; 18.329 a 21.532; 23.860 a 28.665..... 387

N. 9259.— GUERRA.— Decreto de 9 de Agosto de 1884.— Approva o Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande.... 388

N. 9260.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1884. — Proroga por seis mezes o prazo, dentro do qual a Companhia *Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, deverá concluir as obras dos dous engenhos centraes em construcção nos municipios de Araruama e Mangaratiba, Provincia do Rio de Janeiro..... 408

N. 9261.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Agosto de 1884.— Concede permissão a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar mineraes na Provincia do Paraná..... 408

N. 9262.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Agosto de 1884.— Altera o art. 90 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8557 de 27 de Maio de 1882, relativo á ferro-via de Sobral, e torna extensiva a alteração a todas as outras ferro-vias custeadas por conta do Estado..... 410

N. 9263.— IMPERIO.— Decreto de 16 de Agosto de 1884. — Altera diversas disposições dos Regulamentos do Montepio Geral de Economia dos Serv.dores do Estado..... 410

N. 9264.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Agosto de 1884.— Concede permissão a João Antonio Nunes da Cunha para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Mato Grosso..... 412

Digitized by Google

Pags.

N. 9265.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Agosto de 1884.— Concede permissão a Antonio da Silva Lisboa para explorar chumbo e outros mineraes na Provincia do Rio Grande do Sul 413

N. 9266.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 23 de Agosto de 1884. — Promulga a Convenção celebrada entre o Brazil e a Austria-Hungria em 21 de Maio de 1883 para a extradição de criminosos..... 415

N. 9267.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1884. — Declara caduca a concessão feita pelos Decretos ns. 6355 e 7917, de 11 de Outubro de 1876 e 23 de Novembro de 1880..... 424

N. 9268.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1884.—Approva a planta definitiva da estrada de ferro do rio d'Ouro..... 425

N. 9269.— JUSTIÇA. — Decreto de 23 de Agosto de 1884.— Declara que os officiaes honorarios do Exercito até ao posto de Capitão que tiverem solicitado as respectivas patentes, podem passar procuração por instrumento particular por elles escripto e assignado 425

N. 9270.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Setembro de 1884.— Dissolve a Camara dos Deputados e convoca outra..... 430

N. 9271.— IMPERIO. — Decreto de 3 de Setembro de 1884.— Convoca para o dia 1º de Março do anno proximo vindouro a nova Assembléa Geral e designa o dia 1º de Dezembro do corrente anno para se proceder, em todo o Imperio, á eleição de Deputados... 430

N. 9272.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Setembro de 1884.— Prorroga o prazo concedido ao Dr. De Witt Clinton Van Tuyl para lavrar mineraes na Provincia de Minas Geraes..... 431

N. 9273.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Setembro de 1884.— Amplia o prazo da concessão feita a José Leopoldo Bourgard pelo Decreto n. 8459 de 18 de Março de 1882. 431

N. 9274.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Setembro de 1884. — Dá Regulamento para o Asylo de Mendicidade da Côrte..... 432

Digitized by Google

Pags.

N. 9275.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884. — Proroga por mais um anno o prazo marcado na clausula 2ª das annexas ao Decreto n. 7992 de 5 de Fevereiro de 1881..... 447

N. 9276.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Altera a disposição da clausula 3ª das que baixaram com o Decreto n. 8925 de 7 de Abril de 1883..... 447

N. 9277.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santarem, da Provincia da Bahia, separado dos de Taperoá e Cayrú..... 448

N. 9278.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 1884.— Approva o plano das obras do prolongamento do 4º districto de esgoto, que comprehende os bairros de Riachuelo, de Villa Izabel e do Andarahy Grande..... 448

N. 9279.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 1884.— Approva os planos das obras para melhoramento do porto e construcção da Alfandega da capital da Provincia do Ceará..... 449

N. 9280.— GUERRA.— Decreto de 23 de Setembro de 1884.— Transfere para a Provincia de Pernambuco a parada do 3º batalhão de artilharia..... 450

N. 9281.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 1884.— Proroga por cinco annos o prazo concedido, por Decreto n. 6943 de 22 de Junho de 1878, ao Major Benedicto de Almeida Torres para lavrar ouro e outros mineraes no municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes..... 450

N. 9282.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 1884.— Declara a caducidade da concessão constante do Decreto n. 4916 de 30 de Março de 1872..... 451

N. 9283.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Divide a Provincia do Pará em seis districtos eleitoraes..... 451

N. 9284.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Sebastião do Cahy, na Provincia de S. Pedro do Rio

Digitized by Google

Pags.

Grande do Sul, separado do de S. João do Monte Negro..... 453

N. 9285.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santo Antonio da Estrella, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 454

N. 9286.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Palmeira, na Provincia do Paraná..... 454

N. 9287.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Francisco e Loreto, na Provincia do Maranhão..... 454

N. 9288.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Santissimo Sacramento, na Provincia de Minas Geraes, separado do de Araxá..... 455

N. 9289.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos do Soccorro, S. João Baptista do Rio Verde e Jaboticabal, todos na Provincia de S. Paulo. 455

N. 9290.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Campos, na Provincia de Sergipe, separado do de Itabaianinha..... 456

N. 9291.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Buquim, na Provincia de Sergipe..... 456

N. 9292.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas, na Provincia da Bahia, separado do de Minas do Rio de Contas... 456

N. 9293.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca de Buquim, na Provincia de Sergipe, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico..... 457

N. 9294.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca

Digitized by Google

Pags.

de Cururipe, na Provincia das Alagôas, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico..... 457

N. 9295.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca do Espirito Santo, na Provincia de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico..... 458

N. 9296.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca de Loreto, na Provincia do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico..... 458

N. 9297.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca de Icatú, na Provincia do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico..... 459

N. 9298.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca do Paraizo, na Provincia de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico..... 459

N. 9299.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca do Pilar, na Provincia de Goyaz, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico..... 460

N. 9300.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca do Riachuelo, na Provincia de Sergipe, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico..... 460

N. 9301.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara caduca a concessão de que trata o Decreto n. 8093 de 14 de Maio de 1881..... 461

N. 9302.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Proroga até 30 de Junho de 1885 o prazo marcado para a conclusão de todas as obras da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, na Provincia do Paraná..... 461

N. 9303.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Approva o Regulamento do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, na Provincia do Piauhy..... 462

Digitized by Google

Pags.

N. 9304.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Regula as ajudas de custo dos Juizes Municipaes, de Orphãos ou substitutos..... 468

N. 9305.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Autoriza a desapropriação por utilidade publica do terreno do quintal do predio n. 34 da rua Evaristo da Veiga..... 469

N. 9306.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Outubro de 1884.— Concede autorização para a Companhia engenho central de S. Fidelis se organizar..... 469

N. 9307.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Outubro de 1884.— Distribue em tres districtos as Provincias do Imperio onde hajam estabelecido engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, companhias que gozem, no todo ou em parte, dos favores mencionados no Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881..... 475

N. 9308.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1884.— Proroga por mais nove mezes o prazo marcado na clausula 11ª das que acompanharam o Decreto n. 8628 A, de 28 de Julho de 1882, para conclusão das obras dos quatro primeiros engenhos centraes que a Companhia « Bahia Central Sugar Factories, limited » se obrigou a construir na Provincia da Bahia..... 476

N. 9309.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1884.— Proroga por mais um anno o prazo marcado no Decreto n. 8723 de 2 de Novembro de 1882 para organização da companhia que deve construir a linha de carris de ferro do Mar de Hespanha á estação de Santa Fé..... 476

N. 9310.— FAZENDA.— Decreto de 21 de Outubro de 1884.— Prohibe, sob pena de prisão, a venda de bilhetes de loterias estrangeiras. 477

N. 9311.— IMPERIO.— Decreto de 25 de Outubro de 1884.— Dá novos Estatutos ás Faculdades de Medicina..... 478

N. 9312.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Outubro de 1884.— Faz extensivas ás Provincias as disposições do Decreto n. 8277 de 15 de Outubro de 1881..... 553

Digitized by Google

Pags.

N. 9313.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Outubro de 1884.— Concede á companhia que Feliciano José Henriques e Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Cantagallo, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881..... 553

N. 9314.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Novembro de 1884.— Amplia a disposição da clausula 5ª do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879, para estender a fiscalisação reservada na mesma clausula ao serviço da 2ª serie de obrigações emittidas pela « Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens »..... 554

N. 9315.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Novembro de 1884.— Proroga por um anno o prazo marcado na clausula 3ª do Decreto n. 7046 de 18 de Outubro de 1878..... 555

N. 9316.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Novembro de 1884.— Approva os estudos definitivos e o orçamento para a construcção de mais 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina..... 555

N. 9317.— JUSTIÇA.— Decreto de 11 de Novembro de 1884.— Manda observar os Estatutos da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade da Côrte..... 556

N. 9318.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Novembro de 1884.— Concede á companhia que Raphael Sanches & Comp. organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de S. Fidelis, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881..... 563

N. 9319.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Novembro de 1884.— Concede a Joseph Alkain privilegio para estabelecer, por si ou por meio de uma companhia, uma linha de navegação a vapor no rio Pardo, na Provincia da Bahia..... 563

Digitized by Google

Pags.

N. 9320.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Novembro de 1884.— Concede permissão a Holtzweissig & Comp. para explorar mineraes na Provincia do Rio Grande do Sul..... 567

N. 9321.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1884.— Concede permissão a João Dulcetti para explorar coraes e perolas nas aguas do littoral do Imperio.... 569

N. 9322.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1884.— Proroga o prazo concedido a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia de Santa Catharina 570

N. 9323.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1884.— Approva o traçado definitivo da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana, entre a margem direita do rio Taquary e as proximidades do Cacequy, na extensão de 105 kilometros 571

N. 9324.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Novembro de 1884.— Revoga o art. 2º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871..... 571

N. 9325.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Novembro de 1884.— Approva os planos apresentados pela Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » para construcção de diversas obras nas casas de machinas dos districtos de esgoto..... 576

N. 9326.— GUERRA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Altera algumas disposições do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, reorganizando os Arsenaes de Guerra do Imperio..... 578

N. 9327.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Approva provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Rio Grande a Bagé..... 579

N. 9328.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Concede permissão a Eduardo Pellew Wilson para transferir a John Cameron Grant e Lord Walsingham as concessões a que se referem os Decretos

Digitized by Google

Pags.

ns. 4386 de 30 de Junho de 1869 e 4457 de 21 de Janeiro de 1870 para minerar na Provincia da Bahia..... 617

N. 9329.— JUSTIÇA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte, no anno de 1885..... 617

N. 9330.— JUSTIÇA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Côrte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente, no anno de 1885..... 620

N. 9331.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Declara sem effeito o Decreto n. 6876 de 6 de Abril de 1878, que concedeu a Felisberto Ignacio Barcellos e Felippe Guillot permissão para lavrarem mineraes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 621

N. 9332.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Concede a Felisberto Ignacio Barcellos as minas de ouro, prata e outros metaes ou mineraes existentes no municipio de D. Pedrito, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 622

N. 9333.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Proroga o prazo concedido a Carlos Gabriel de Andrade e Bento Antonio Romeiro Veredas para explorarem ouro na Provincia de Minas Geraes. 626

N. 9334.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Novembro de 1884.— Concede permissão a João Alves Guerra para explorar mineraes e extrahir productos naturaes, assim como para estabelecer salinas na ilha da Trindade, Provincia do Espirito Santo..... 627

N. 9335.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Dezembro de 1884.— Proroga por mais 18 mezes o prazo concedido na clausula 1ª do Decreto n. 8290 de 29 de Outubro de 1881 para começo das obras da 3ª secção da estrada de ferro de Carangola e fixa o prazo de seis mezes para apresentação dos respectivos estudos definitivos..... 629

N. 9336.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Dezembro de 1884.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 8556 de 27 de Maio de 1882..... 630

Digitized by Google

Pags.

N. 9337.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Dezembro de 1884.— Deroga o art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882..... 630

N. 9338.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.—¡Prorroga por 60 dias o prazo marcado na clausula 12ª do Decreto n. 9220 de 31 de Maio de 1884.... 631

N. 9340 (*).— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Concede á companhia que Frederico Darrigue de Faro e Luiz de Castilho organizarem para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Valença, Vassouras e Pirahy, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881..... 631

N. 9341.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Declara: 1º, que os concessionarios de patentes são obrigados a promover e pagar a publicação no *Diario Official* dos relatorios das respectivas patentes; 2º, que as patentes não produzirão seus effeitos legaes emquanto não forem publicadas as concessões e os relatorios que serviram para as mesmas concessões.. 632

N. 9342.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento para a construcção de mais 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina..... 633

N. 9343.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Prorroga o prazo concedido a Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques para lavrarem ouro e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro..... 633

N. 9344.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Regula o modo por que voltam ao exercicio os serventuarios vitalicios dos officios de Justiça, e dá outras providencias..... 634

(*) Com o n. 9339 não houve acto algum.

Digitized by Google

Pags.

N. 9345.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Proroga o prazo concedido a Holtzweissig & Comp. para lavrarem jazidas de carvão de pedra na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 635

N. 9346.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1884.— Approva diversas modificações reduzindo o pessoal da estrada de ferro de Paulo Affonso, constante da tabella annexa ao Decreto n. 8482 de 15 de Abril de 1882..... 635

N. 9347.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1884.— Concede autorização á *Pará Central Sugar Factory Company, limited* para funccionar no Imperio..... 638

N. 9348.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1884.— Concede autorização á « Nazareth Central Sugar Factory of Brasil, limited » para funccionar no Imperio.. 640

N. 9349.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1884.— Proroga por mais tres mezes o prazo marcado para o começo das obras do porto de Santos..... 641

N. 9350.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Dezembro de 1884.— Approva as modificações das tarifas da estrada de ferro S. Carlos do Pinhal..... 641

N. 9351.— GUERRA.— Decreto de 27 de Dezembro de 1884.— Manda dar baixa do posto ás praças graduadas do Exercito que forem condemnadas a seis mezes de prisão..... 643

N. 9352.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Dezembro de 1884.— Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1885..... 643

Digitized by Google

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1884

DECRETO N. 9109 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Determina a remoção da 1ª escola publica de meninos da freguezia de S. José para a de Santo Antonio.

Attendendo ao que propoz o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, Hei por bem, em conformidade do disposto no art. 8º § 1º do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, que seja removida para a freguezia de Santo Antonio a 1ª escola publica de meninos da de S. José.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

1348—84

Digitized by Google

DECRETO N. 9110 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Altera a divisão policial da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo.

Hei por bem, em virtude de informação do Chéfe de Policia da Côrte, e de conformidade com o art. 6º do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O 1º districto policial da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo começará no alto do Pedregulho e terá por pontos extremos: na rua de S. Luiz Gonzaga, a primeira ponte onde presentemente se divide a freguezia do Engenho Novo da de Inhaúma; na rua de S. Francisco Xavier, o limite actual com a do Engenho Velho; a ponte que na rua Vinte e Quatro de Maio dá passagem sobre o rio Cabuçú com direcção á linha do norte, e desta ponte em linha obliqua, pendente para o lado de léste, em busca da linha do sul, cortando sempre o alto da montanha até encontrar o limite da quinta do Bom-Retiro com os terrenos de Villa Isabel, de sorte que toda a porção dividida pelo referido rio Cabuçú, a partir sempre da ponte na rua Vinte e Quatro de Maio, que olha para o nascente, formará este districto.

Art. 2.º O 2º districto policial comprehenderá o territorio separado pela referida ponte que na rua Vinte e Quatro de Maio dá passagem sobre o rio Cabuçú, a partir da mencionada ponte até á da rua de S. Luiz Gonzaga; dividido pela linha obliqua e alto da montanha, até encontrar os terrenos de Villa Isabel, de maneira que toda a porção de territorio que olha para o poente limitará não só os dous districtos, como a mesma freguezia com as demais.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9111 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Approva o plano geral das obras complementares do novo abastecimento d'agua a esta capital.

Hei por bem Approvar o plano geral das obras complementares projectadas para o novo abastecimento d'agua a

Digitized by Google

esta capital, o qual com este baixa, rubricado pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9112 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Approva a planta dos terrenos e bemfeitorias, na serra do Commercio, necessarios ás obras complementares do novo abastecimento d'agua a esta capital.

Hei por bem, de conformidade com o art. 1º § 7º do Decreto n. 2639 de 22 de Setembro de 1875, Approvar a planta dos terrenos e bemfeitorias sitos na serra do Commercio, necessarios ás obras complementares do novo abastecimento d'agua a esta capital, a que se refere o plano geral approvado por Decreto n. 9111 desta data; a qual planta baixa rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9113 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Declara caduca a concessão constante do Decreto n. 7615 de 24 de Janeiro de 1880.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 7615 de 24 de Janeiro de 1880 a Carlos Alberto Morsing, para a construcção de uma estrada de ferro entre a praia de

Digitized by Google

Botafogo, no municipio neutro, e a cidade de Angra dos Reis, da Provincia do Rio de Janeiro, visto não ter o mesmo concessionario encorporado a respectiva companhia dentro do prazo marcado na clausula 2ª do referido decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9114 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Concede permissão a Ferdinand Rodde & C.ª para estabelecerem linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas.

Attendendo ao que requereram Ferdinand Rodde & C.ª, Hei por bem Conceder-lhes permissão para estabelecerem linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas, de conformidade com o Regulamento approvado pelo Decreto n. 8935 de 21 de Abril do anno passado, ficando entendido que a presente concessão não importa privilegio algum.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9115 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Concede permissão a Antonio Pinto da Silva para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas.

Attendendo ao que requereu Antonio Pinto da Silva, Hei por bem Conceder-lhe permissão para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas, de conformidade

Digitized by Google

com o Regulamento approvado pelo Decreto n. 8935 de 21 de Abril do anno proximo passado, ficando entendido que a presente concessão não importa privilegio de especie alguma.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9116 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Concede permissão a João Carlos Eugenio da Silva Ruella para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas.

Attendendo ao que requereu João Carlos Eugenio da Silva Ruella, Hei por bem Conceder-lhe permissão para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas, de conformidade com o Regulamento approvado pelo Decreto n. 8935 de 21 de Abril do anno proximo passado, ficando entendido que a presente concessão não importa privilegio de especie alguma.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9117 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Declara de utilidade publica a desapropriação de parte do quintal do convento de Nossa Senhora da Ajuda para o prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 9ª das que baixaram com o Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881, Declarar de utilidade publica a desapropriação de parte do quintal

Digitized by Google

do convento das Religiosas de Nossa Senhora da Ajuda, discriminada na planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas e extrahida do plano approvado pelo Decreto n. 8719 de 28 de Outubro de 1882.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9118 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Declara de utilidade publica a desapropriação da estalagem situada nos terrenos adjacentes ao morro de Santo Antonio para prolongamento da rua Luiz do Vasconcellos.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 9ª das que baixaram com o Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881, Declarar de utilidade publica a desapropriação da estalagem situada nos terrenos adjacentes ao morro de Santo Antonio, indicada na planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas e extrahida do plano approvado pelo Decreto n. 8119 de 28 de Outubro de 1882.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9119 — DE 12 DE JANEIRO DE 1884

Proroga os prazos marcados nas clausulas 11ª e 15ª do Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881 para cumprimento das obrigações alli estabelecidas relativamente ao prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos.

Attendendo ao que Me requereram os concessionarios da rua Luiz de Vasconcellos, e Considerando que por circumstancias alheias á sua vontade foram interrompidas as diligencias necessarias para a execução dos trabalhos a que se refere a concessão que foi feita pelo Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881, Hei por bem Prorogar por seis mezes, a contar desta data, sem onus algum, os prazos marcados nas clausulas 11ª e 15ª do citado decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9120 — DE 12 DE JANEIRO DE 1884

Approva os documentos apresentados pela Companhia *The Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, do conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, cessionaria das concessões feitas pelos Decretos ns. 7584, de 3 de Janeiro de 1880, e 8088, de 7 de Maio de 1881, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Araruama e Mangaratiba, Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Approvar os planos, orçamentos, desenhos de apparelhos, descripção de processos do fabrico de assucar e contratos celebrados, por escriptura publica, para o fornecimento de canna, que, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, apresentou em requerimento de 27 de Novembro ultimo.

Digitized by Google

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9121 — DE 12 DE JANEIRO DE 1884

Autoriza a divisão das datas mineraes concedidas ao Brigadeiro José Joaquim de Carvalho, representado pela *Cabaçal Company, limited*.

Attendendo ao que Me requereu a *Cabaçal Company, limited*, cessionaria da concessão feita ao Brigadeiro José Joaquim de Carvalho por Decreto n. 8249 de 3 de Setembro de 1881 para lavrar mineraes na comarca de S. Luiz de Caceres, Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Autorizal-a a dividir o terreno mineral concedido pelo referido decreto em porções de quinze datas para outras tantas companhias que deverá organizar, as quaes ficarão sujeitas ás clausulas que regulam a primitiva concessão.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9122 — DE 12 DE JANEIRO DE 1884

Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes e uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, na comarca da Cachoeira, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São creados na comarca da Cachoeira, da Provincia da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com oito companhias e a designação de 105, que será organizado com as praças desse serviço qualificadas na freguezia do Outeiro Redondo; e uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, com quatro companhias e a designação de 5ª, que será organizada com a força qualificada na freguezia de Santo Antonio do Arguim.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9123 — DE 19 DE JANEIRO DE 1884

Manda adoptar novo plano para as pequenas loterias do Estado.

Attendendo ao que Me representou o Thesoureiro das loterias da Côrte, no intuito de facilitar a extracção das loterias autorizadas, e Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem que, na extracção das pequenas loterias do Estado, seja substituido o plano annexo ao Decreto n. 9025, de 29 de Setembro de 1883, pelo que este acompanha, assignado por Lafayette Rodrigues Pereira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Digitized by Google

PLANO PARA LOTERIAS DE 160:000$, SENDO OITO MIL BILHETES A 20$, DIVIDIDOS EM DUAS SERIES DE 80:000$ CADA UMA

Premios

1 de		25:000$000	
1 de		10:000$000	
1 de		5:000$000	
1 de		2:000$000	
6 de	1:000$	6:000$000	
10 de	500$	5:000$000	
20 de	200$	4:000$000	
30 de	100$	3:000$000	
130 de	40$	5:200$000	
1.800 de	20$	36:000$000	
Approximações			
2 de	1:000$	2:000$000	
2 de	500$	1:000$000	
2 de	150$	300$000	
2.003 premios			104:500$000
Imposto de 25 °/o		40:000$000	
Beneficio		11:100$000	
Sello de 8.000 bilhetes		1:200$000	
Quota 1/2 °/o		800$000	
Commissão e despeza 1 1/2 °/o		2:400$000	55:500$000
8.000 bilhetes a 20$, divididos em decimos			160:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1884.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

DECRETO N. 9124 — DE 19 DE JANEIRO DE 1884

Eleva á categoria de batalhão a 14ª secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia d Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 22º do serviço da reserva, a 14ª secção de batalhão do mesmo serviço, organizada na freguezia de Nossa Senhora da Oliveira da Vaccaria, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Fica revogado, nesta parte, o Decreto n. 8708, de 14 de Outubro de 1882.

Digitized by Google

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9125 — DE 19 DE JANEIRO DE 1884

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Camisão, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' desligado do 48º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Camisão, na Provincia da Bahia, a força qualificada na freguezia da Serra Preta, sendo o dito batalhão organizado sómente com a força alistada na freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Baixa Grande.

Art. 2.º Fica creado na freguezia da Serra Preta, e subordinado ao Commando Superior da referida comarca de Camisão, um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 106º; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9126 — DE 23 DE JANEIRO DE 1884

Approva as tarifas e instrucções regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Conde d'Eu.

Hei por bem Approvar as tarifas e instrucções regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Conde d'Eu, as quaes com este baixam,

Digitized by Google

assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Tarifas e instrucções regulamentares, a que se refere o Decreto n. 9126, desta data

Passageiros

Art. 1.º Os passageiros pagarão os preços da tarifa n. 1, correspondente á classe de suas passagens.

Art. 2.º A venda dos bilhetes nas estações começa 30 minutos e cessa 5 minutos antes da partida dos trens; a essa hora serão fechadas as portas que dão ingresso para a estação.

Art. 3.º Nenhum passageiro poderá viajar na estrada de ferro, sem bilhete ou passe dado por um agente da administração.

Art. 4.º Os bilhetes ou passes devem ser apresentados, sempre que forem exigidos pelos empregados da administração, e entregues na terminação das viagens.

Art. 5.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro, não são transferiveis e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a differença correspondente.

Art. 6.º Os bilhetes para viagem de ida são válidos unicamente no dia e trem para que forem distribuidos.

Art. 7.º A companhia poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta com valor por 24 horas ou 48, si forem comprados em vespera de domingo, dia santificado, ou festa nacional, devendo a volta ser em qualquer trem ordinario de passageiros, durante o prazo concedido. Neste ultimo caso os bilhetes de 1ª classe são válidos para 72 horas. Quando na expiração destes prazos não houver trem, a volta só poderá ter logar no primeiro trem ordinario de passageiros que se seguir.

Art. 8.º O passageiro que ficar em qualquer ponto áquem do designado em seu bilhete, deve fazer entrega deste ao chefe da estação, e perde o direito ao resto da viagem que só poderá effectuar, comprando novo bilhete.

Art. 9.º A companhia poderá emittir bilhetes de assignatura para ida e volta diariamente, entre pontos certos, nos

Digitized by Google

trens ordinarios, com as seguintes deducções sobre a tarifa geral:

Para 1 mez.....	30 %
Para 3 mezes.....	40 %
Para 6 mezes.....	50 %

Estes bilhetes poderão comprehender ou não os domingos e dias santos, á vontade do assignante, e são intransferiveis.

Art. 10. A companhia tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 5º e 9º, quando forem apresentados pelas pessoas ás quaes não foram concedidos, cobrando-se o duplo da passagem: os bilhetes ou passes serão considerados de nenhum valor, e os assignantes nenhum direito terão á indemnização.

Art. 11. Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração ou que tenham carimbo de outro trem ou dia, salvo os casos previstos, pagarão o preço de sua viagem, contado do ponto da partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provado a estação de sua procedencia. Os que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a differença de sua passagem, e nesse caso o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar que indique a somma percebida.

Art. 12. A administração poderá alugar um ou mais carros nos trens ordinarios de passageiros, sem prejuizo do serviço da estrada de ferro, mediante o abatimento de 25 % sobre o valor total das respectivas lotações, quando esta lotação não for menor de 28$000.

Art. 13. A companhia poderá recusar trem especial de passageiros, mercadorias ou de animaes. Si o conceder, porém, cobrará pelos trens de passageiros 2$800 por cada kilometro ou fracção de kilometro que tenham de percorrer, rebocando a locomotiva um só carro de 1ª classe com o competente carro de freios. Os demais carros que compuzerem o trem serão pagos conforme suas respectivas lotações, com o abatimento de 25 %, de accôrdo com o art. 12. Esta taxa será elevada a 50 % mais, si os referidos trens tiverem de ser expedidos depois das seis horas da tarde.

A bagagem transportada nos trens especiaes de passageiros, e que não se achar nas condições do art. 19, pagará o seu frete pela tarifa n. 2.

Os trens especiaes de mercadorias e animaes, além dos fretes dos vagões, que será cobrado conforme a taxa da tarifa respectiva, e com o abatimento a que tiver direito, arts. 49, 53 e 65, pagarão 2$300 por kilometro ou fracção de kilometro que tenham de percorrer.

Os trens especiaes, na sua volta para as officinas ou deposito, podem ser alugados com o abatimento de 50 % sobre todos os preços acima estipulados, para qualquer estação que não se ache além das mesmas officinas ou deposito.

Digitized by Google

A demora dos trens especiaes nas estações é contada á razão de 14$ por hora ou fracção de hora superior a 15 minutos.

Nenhum trem especial é expedido por menos de 40$000.

Art. 13 A. Os doentes e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e só poderão ser transportados em compartimento separado, pagando a lotação respectiva com o abatimento de 25 %, fazendo o pedido por escripto, 24 horas antes, ao chefe da estação.

Art. 14. As crianças menores de 3 annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratis. As de 3 até 12 annos pagarão meia passagem, devendo accommodar duas em cada logar, salvo si uma dellas houver pago passagem inteira.

Art. 15. E' expressamente prohibido a qualquer passageiro:

1.° Viajar nos carros de classe superior á que designar o seu bilhete, salvo si préviamente houver pago a differença da passagem.

2.° Passar de um carro para outro estando o trem em movimento.

3.° Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

4.° Viajar nos carros de primeira ou segunda classe estando descalço.

5.° Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento.

6.° Entrar ou sahir por outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para este fim designada.

7.° Entrar, ou sahir sem ser pela portinhola que o guarda designar.

Art. 16. A entrada dos trens é interdicta:

1.° A's pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas, ou que offendam a moral publica.

2.° Aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis, ou objectos cujo odor possa incommodar os passageiros.

Art. 17. Ninguem poderá transportar comsigo nos carros mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si está carregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica, que viajarem em serviço do governo, acompanhando presos ou recrutas.

Art. 18. O passageiro que infringir as presentes instrucções e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de vinte a cincoenta mil réis, e no caso de recusar-se a pagal-a ou, si depois desta satisfeita não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como for de direito.

Digitized by Google

Bagagem

Art. 19. Os passageiros podem transportar gratuitamente e sob sua unica responsabilidade um volume de bagagem, cujo peso não exceda de 15 kilogrammas, e possa ser collocado por baixo do seu logar sem incommodar os demais viajantes.

Esta concessão não se estende aos objectos preciosos.

A bagagem de que trata o presente artigo comprehende simplesmente os objectos de uso ordinario, taes como, roupa, artigos de *toilette*, etc., objectos que devem servir durante o trajecto.

Art. 20. Os menores que pagarem meia passagem terão direito ao transporte gratis de suas bagagens até metade do que corresponde a uma passagem inteira.

Art. 21. Toda a bagagem que não se achar nas condições dos artigos precedentes, e que fôr transportada pelos trens de passageiros, deve ser registrada, e será transportada de conformidade com a tabella n. 2, para o que será entregue no escriptorio respectivo, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção.

Art. 22. Os volumes de bagagem ou encommendas poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas ou o seu volume de dous metros cubicos.

Art. 23. A bagagem registrada, conduzida pelo trem de passageiros, deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinataria. A que não fôr reclamada naquelle dia ficará na estação por conta e risco de quem pertencer, pagando de armazenagem 100 rs. por dia, por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Art. 24. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados, na razão de 5$ por 10 kilogrammas. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 25. Estas disposições não comprehendem os objectos preciosos, cujos valores forem declarados ou com os volumes, cujo conteúdo fôr conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos respectivos valores, e estes por arbitramento, feito de accôrdo com a lei em vigor.

Deve constar nas encommendas o nome do consignatario e o da estação destinataria.

Art. 26. Para o despacho de pequenos volumes de encommenda, fica estabelecido o peso de 100 kilogrammas ou 2 metros cubicos de volume; devendo ser transportados pelos trens de passageiros, cobrando-se a taxa de conformidade com a tabella n. 2.

Digitized by Google

Mercadorias

Art. 27. As mercadorias expedidas pela tabella n. 2 pagam por unidade de 10 kilogrammas, devendo ser entregues no escriptorio do registro pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 28. Os objectos de um peso ou volume superior ao fixado pela tarifa n. 2 podem ser igualmente transportados pelos trens de passageiros, em virtude de requisição dos expeditores e pelas condições da mesma tarifa, comtanto que não prejudiquem a expedição de outras mercadorias de preferencia, nem retardem a marcha dos ditos trens.

Art. 29. As mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 2, que não forem retiradas no dia de sua chegada á estação do seu destino, ficam sujeitas ao disposto no art. 23.

Art. 30. As mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 2, que forem extraviadas ou damnificadas, ficam sujeitas ás disposições dos arts. 23 e 24.

Art. 31. As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas, deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remettente, na qual estejam declaradas a data da entrega, a natureza da mercadoria, o numero, marca e o acondicionamento dos volumes, e os nomes e endereço do remettente e consignatario.

§ 1.º Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem ter verificado a exactidão desta nota.

§ 2.º Os volumes devem trazer marcas ou endereço bem legivel, e, além disto, o nome da estação do destino (ficando isentos os generos ensaccados ou em jacás, quando em quantidade superior a 10 volumes) e ser acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 32. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos:

1.º Si o genero estiver tão mal acondicionado que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria.

2.º Si reconhecer-se no acto da entrega que já está deteriorado.

3.º Si verificar que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que a marca e numero são inexactos.

4.º Si faltarem alguns volumes.

Entretanto o remettente poderá reparar os defeitos da carga, e neste caso a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si fôr necessario.

Art. 33. Emquanto a carga não fôr reparada ou retirada, ou si o remettente não quizer mais envial-a, poderá demorar-se 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

Art. 34. A companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que fôr entregue, dando o remettente ao agente da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da

Digitized by Google

mesma carga, e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

Art. 35. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo, e os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete, serão despachados depois de pago o frete, e a companhia não será responsavel pelo estado em que chegarem ao seu destino os de facil deterioração.

Art. 36. A companhia não se responsabilisa pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou esgoto de liquido, etc. Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros, procedente de negligencia de seus empregados.

Art. 37. Os expeditores devem declarar si as suas mercadorias são frageis ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 38. Os objectos cujo transporte se effectuar pelas condições das tarifas 3, 4, 5 e 6 podem ficar 12 horas de dia na estação da capital e 36 nas do interior.

Findo que seja este prazo, só permanecerão nos armazens das estações por conta e risco de quem pertencer e pagando a seguinte armazenagem por unidade ou fracção de 10 kilogrammas por dia:

Pelos primeiros 30 dias, 50 rs. por dia.

De 31 a 90 dias, 100 rs. por dia.

Art. 39. Nenhuma despeza de armazem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si essa demora fôr motivada pelo remettente ou consignatario. Neste caso, perceberá a companhia a mesma armazenagem de que trata o artigo anterior, por cada dia que decorrer entre aquelle em que receber e aquelle em que fôr expedida.

Art. 40. Si uma mesma expedição contiver mercadorias de diversas tarifas, que não prefaçam, cada uma de per si, a unidade de 10 kilogrammas, o frete total será cobrado pela taxa da tarifa mais elevada.

Art. 41. As expedições de objectos da tarifa n. 6 que reclamarem o emprego de um ou mais vagões, se effectuarão pelas condições da tarifa n. 8.

Art. 42. As mercadorias transportadas pelas condições das tarifas ns. 3, 4 e 6 pagam o respectivo frete no acto da inscripção, salvo as do n. 5, despachadas do interior para a capital que podem ser pagas na estação da procedencia ou destinataria á vontade do expeditor.

Art. 43. As tarifas ns. 7 e 8 comprehendem as mercadorias classificadas na pauta, que serão transportadas pelos trens de mercadorias.

Art. 44. Os fretes das mercadorias transportadas pelas ta-

Digitized by Google

rifas ns. 7 e 8 serão cobrados por tonelada metrica (1.000 kilogrammas).

Art. 45. As mercadorias, cujo transporte se effectuar pelas tarifas ns. 7 e 8, podem ficar 24 horas de dia na estação da capital e 48 horas nas do interior, findas as quaes pagarão 200 réis por 1.000 kilogrammas ou fracção de 1.000 kilogrammas e por dia de demora. A administração em taes casos não responde por extravios ou damnos.

Art. 46. Si uma expedição contiver mercadorias das tarifas ns. 7 e 8 que não prefaçam, cada uma de per si, 1.000 kilogrammas, o frete total será cobrado pela taxa da tarifa mais elevada.

Art. 47. A carga e descarga dos objectos transportados pelas condições das tarifas ns. 7 e 8 serão feitas nas estações do interior pelos expeditores ou destinatarios.

Art. 48. A administração poderá fazer o serviço de que trata o artigo antecedente, no caso de negligencia dos expeditores ou destinatarios, ou por convenio, cobrando além do frete 2$ por carga de vagão e 1$ por descarga.

Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, a administração não cobrará por elles armazenagem alguma dentro do prazo de cinco dias; si, porém, findo este prazo, não forem retirados da estação, pagarão a taxa diaria de 2$ por tonelada.

Art. 49. Toda a expedição de productos agricolas do paiz, com excepção de algodão, feita pelas condições da tarifa n. 5, se effectuará mediante um abatimento de 20 % sobre o respectivo frete, sempre que o seu peso comprehender 3.000 kilogrammas, ou mais. Os fretes das demais mercadorias da referida tarifa, qualquer que seja sua classe, terão igual abatimento, quando o peso da expedição fôr de 10.000 kilogrammas, ou mais.

Art. 50. Os objectos da tarifa n. 3 que, á requisição dos respectivos expeditores, forem enviados nos trens de passageiros, e pelas condições da tarifa n. 2, pagam 50 % mais sobre os preços dessa tarifa.

Art. 51. Os carros de passeio, os funebres, e as carroças pagam o frete total dos vagões que occuparem, na razão de 5.000 kilogrammas por vagão, cobrando-se o daquelle pela tarifa n. 7, e os destes pela tarifa n. 8.

Estes preços comprehendem a carga e descarga na estação da capital; nas do interior aquelle serviço será feito pelos agentes dos expeditores ou destinatarios, ou nas condições do art. 48.

Art. 52. Os expeditores dos carros e carroças devem apresental-os na estação da procedencia, pelo menos meia hora antes da partida do trem, pelo qual se tiver de fazer a remessa.

Art. 53. Os vehiculos transportados não podem conter bagagem ou qualquer outro objecto, além dos que lhe pertencerem.

Digitized by Google

Art. 53 A. As expedições feitas pelas tarifas ns. 7 e 8, que comprehenderem dous ou mais vagões 10.000 kilogrammas ou mais, têm um abatimento de 20 %.

Art. 54. Os fretes dos objectos transportados do interior para a capital pela tarifa n. 7 serão pagos na estação da procedencia ou destinataria á vontade do expeditor; os de n. 8, porém, serão pagos no acto da inscripção.

Art. 55. Os animaes e madeiras taxados segundo os preços das tabellas ns. 7, 8, 9, 10 e 11 serão transportados sem demora, quando completarem a lotação dos carros proprios para este transporte, ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos carros. No caso contrario, os animaes e madeiras poderão ser demorados até que haja lotação.

Art. 56. Toda a inscripção de mercadorias, bagagem, dinheiro, joias, animaes e cascos vasios, é feita, dando-se ao expeditor um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Art. 57. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos trens de carga, e que não forem pagos os despachos dentro de 12 horas, ficam sujeitas a armazenagens previstas, menos aquella cujo frete tenha de ser pago na estação destinataria.

Art. 58. Os artigos sujeitos a se deteriorarem poderão ser vendidos no fim de oito dias, ou antes sendo isto indispensavel, e no caso de serem recusados pelos destinatarios ou serem estes desconhecidos pela companhia, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 59. Em caso de perda ou damno das mercadorias (salvo os casos do art. 34) a companhia não se responsabilisa, senão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados, e isto mesmo sómente quando, na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expeditor direito a esta indemnização.

Animaes

Art. 60. Os animaes serão transportados pelos trens de carga e mixtos, e pagarão pelas tabellas respectivas e por cabeça.

Art. 61. Os animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando taxa dupla da indicada nas mesmas tabellas.

Art. 62. Os animaes deverão ser apresentados a despacho, pelo menos 30 minutos antes da partida do trem de passageiros, e 40 minutos antes da hora indicada para a partida dos trens de mercadorias.

Art. 63. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus donos ou consignatarios; caso o não sejam, serão remettidos para logar conveniente, para serem tratados por conta e risco de quem pertencer.

Digitized by Google

Art. 64. Os expeditores que desejarem effectuar o transporte de grande numero de animaes, deverão prevenir á administração com antecedencia de 24 horas pelo menos.

Art. 65. As expedições de animaes feitas pelas tarifas ns. 9, 10 e 11 que comprehenderem 10 ou mais vagões, terão o abatimento de 20 °/o sobre os preços daquellas tarifas, e uma passagem gratuita de ida e volta nos carros de 2ª classe será concedida a um dos conductores dos animaes; em taes casos a presença deste será exigida.

Art. 66. Os animaes ferozes só serão transportados nos trens de mercadorias ou especiaes, e acondicionados em fortes caixões, ou gaiolas de ferro ou madeira, e pagarão pela tarifa n. 3.

Art. 67. Os animaes perigosos serão igualmente sujeitos a uma taxa convencional entre a companhia e o remettente, assim como aquelles cujos valores declarados forem superiores a 500$000.

Art. 68. Os perús, gansos e quaesquer outros animaes pequenos só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiolas, cestos, capoeiras, barricas, ou caixões fechados, e pagarão pela tarifa n. 2 si forem expedidos pelos trens de passageiros, e pela tarifa n. 4 si forem pelos trens de mercadorias.

A companhia não responde por expedições desta natureza.

Art. 69. As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes, ou aves em gaiolas ou caixões, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes.

Art. 70. Os animaes de cangalha, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados nos trens de mercadorias.

Art. 71. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 72. A companhia sómente se responsabilisa pelos damnos ou perda, no transporte de animaes, provando-se que por culpa de seus empregados foram elles extraviados, demorados mais tempo do que o necessario, maltratados durante a viagem, ou excedida a lotação dos respectivos carros, e ainda assim não é obrigada á indemnização superior abaixo fixada:

Burros, cavallos e semelhantes, 50$ cada um.

Bezerros, cabras, carneiros e porcos, 5$ cada um.

Aves e animaes pequenos, 1$ cada um.

A companhia, entretanto, responsabilisa-se pelos valores declarados dos animaes, e nos casos acima expostos, mediante o pagamento de 1 °/o *ad valorem* além do frete.

Art. 73. Os fretes dos animaes são pagos no acto da inscripção.

Disposições geraes

Art. 74. O systema metrico admittido no Imperio pela Lei n. 1157 de 26 de Junho de 1862, será exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

Digitized by Google

A tonelada metrica, cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 68 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas, e 14,4 grãos, do antigo systema de pesos e medidas.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 60,13 grãos.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.

O metro linear corresponde a quatro palmos e 4,36 pollegadas.

Art. 75. Tanto nos trens de viajantes como nos trens de mercadorias as fracções de kilometro e de 10 kilogrammas pagarão por unidade inteira; as de toneladas metricas (1.000 kilogrammas) si excederem de meia serão contadas por unidade, e por meia unidade si forem inferiores áquelle limite; assim como as fracções menores de 20 rs. serão contadas como 20 rs., quando não houver duas ou mais parcellas para sommar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente á somma e não a cada parcella.

Art. 76. Desde que um expeditor necessitar de um vagão para carga completa de mercadorias, deve requisital-o com a antecedencia de 24 horas, e de 48 si o pedido fôr de dous ou mais vagões. O expeditor fica sujeito á multa de 5$ por vagão, si as mercadorias não forem remettidas á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição, e a administração no dia immediato ao fixado para a expedição poderá dispor dos vagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expeditor do dia e hora em que os vagões estarão á sua disposição.

Nas estações intermediarias os vagões são carregados pelos trabalhadores do expeditor, dentro do prazo que lhe fôr fixado, e quando o expeditor ou consignatario não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela administração, cobrando esta, neste caso, além de 2$ por carga de vagão, igual somma pela descarga.

Art. 77. Nenhum expeditor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder sob qualquer pretexto a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 78. Nas estações intermediarias as mercadorias só serão recebidas para serem transportadas nos trens que alli pararem.

Os dias e horas das passagens dos trens são affixados nas ditas estações.

Art. 79. A administração não se obriga a transportar objectos de um peso superior a 1.000 kilogrammas ou que exijam a conservação de um ou mais vagões sobre a linha principal, nas estações onde não houver linha de desvio.

Art. 80. O transporte de objectos que reclamarem o emprego de um material especial não é obrigatorio.

Art. 81. O transporte de materias inflammaveis, taes como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e

Digitized by Google

outras substancias perigosas ou de volume, cujo involucro possa occasionar incendio, não póde ter logar pelos trens de passageiros.

Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira completamente fechados, e serão expedidos pelos trens de mercadorias em dias determinados pela companhia.

Art. 82. A polvora e outras substancias de grande perigo só poderão ser transportadas, acondicionadas em duplos involucros de madeira, ou caixões de cobre devidamente fechados, por conta do Governo, ou quando forem destinadas ás obras da estrada de ferro.

Art. 83. Os saccos vasios, ancoretas, barricas e outros involucros, que tenham servido e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação, serão conduzidos gratuitamente, sem responsabilidade da administração.

Estes artigos quando demorados nas estações ficam sujeitos ás condições do art. 38.

Art. 84. Os objectos, que no fim de 90 dias não forem retirados das estações ou armazens da estrada de ferro, serão vendidos pela administração em hasta publica por conta e risco de quem pertencer, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente ao cofre publico.

Art. 85. Na cobrança de armazenagem de mercadorias não são contados os dias de chegada, entrega ou despacho.

Art. 86. A administração tem o direito de abrir os volumes, todas as vezes que se faz uma falsa declaração do seu conteúdo.

Em taes casos cobrar-se-ha o frete duplo dos volumes não manifestados. Si, porém, esses objectos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará a multa de 200$000.

Art. 87. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados, e que não tiverem um endereço ou marca intelligivel, podem ser recusados, ou transportados sem responsabilidade da companhia, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

Art. 88. Em relação ao volume e carga dos vagões abertos, não podem exceder as seguintes dimensões :

Largura, 1m,83.

Altura acima do nivel dos trilhos, 3 metros.

Art. 89. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instrucções, e para as quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 90. Si a remessa da bagagem ou mercadoria se compuzer de varios volumes, o frete será contado por um só com o peso de todos os outros. Esta concessão só terá logar si os volumes se acharem reunidos em um só involucro, debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 91. Todo o transporte que necessitar de um ou mais vagões, paga o frete total dos que forem empregados na razão de cinco toneladas metricas (5.000 kilogrammas) por vagão,

Digitized by Google

tendo-se em vista as reducções inherentes á classe das mercadorias e numero de vagões.

Art. 92. Os objectos preciosos, taes como joias, dinheiro, ouro, etc., são transportados pelos trens de passageiros e pagam, além de 50 % sobre os preços da tarifa n. 2, mais 1/2 % *ad valorem*.

Neste caso é a administração responsavel pelos valores declarados.

Art. 93. Toda a reclamação, tendo por fim a restituição de uma taxa indevidamente paga ou indemnização de perda e avaria, deve ser immediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe poderá o reclamante, dentro do prazo de tres dias, appellar para a administração, findo o qual não será mais attendido.

Art. 94. A importancia dos fretes dos trens e carros especiaes é paga no acto da requisição.

A administração não restitue a importancia deste transporte, quando não se effectuar por vontade ou negligencia dos que tiverem requisitado.

Art. 95. As malas do Correio e seus conductores serão transportados gratuitamente, e bem assim os dinheiros do Thesouro Nacional ou Provincial.

Art. 96. Os cadaveres são transportados em vagões cobertos, pelo preço dos carros de 2ª classe, com abatimento de 25 % (art. 13).

Art. 97. A administração póde fornecer trens de excursão para o transporte de passageiros, pagando estes em taes casos a importancia de uma viagem de ida que lhes dá direito á ida e volta nos ditos trens.

Art. 98. E' expressamente prohibido á companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a uns ou a outros remettentes quaesquer reducções das tarifas approvadas.

Art. 99. A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer mais a um que a outro individuo, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvas as excepções declaradas nestas instrucções.

Art. 100. Os volumes, animaes ou outras quaesquer cargas, entregues á estrada de ferro, serão inscriptos na estação de partida e na estação de chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidos, mencionando-se a estação do destino, nome dos remettentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, frete pago ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscripção no registro da estação de partida, salvos os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 101. Toda a inscripção de mercadorias, bagagem, dinheiro, joias, animaes e cascos vasios, de que trata o art. 83, é feita mediante um conhecimento dado ao expeditor, e é exigida no acto da entrega dos objectos uma taxa de 40 rs. e percebida pelo mesmo conhecimento de inscripção. No caso de perda do conhecimento o recebedor, depois de justificada a sua

Digitized by Google

identidade, póde passar um recibo, em vista do qual lhe será entregue a mercadoria ou volume registrado.

Art. 102. Pelos recibos em substituição de conhecimento não apresentado, cobrará a companhia a taxa de 200 rs. cada um.

Art. 103. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para a estação, afim de serem expedidas pelos trens de carga, e que não forem despachadas dentro de 12 horas de dia na estação da capital, e 24 horas nas do interior, ficam sujeitas á armazenagem, de conformidade com a tarifa por que tiverem de ser despachadas. (Arts. 38 e 45.)

Art. 104. Nenhum despacho se effectuará por menos de 320 rs. para uma distancia de 1 a 40 kilometros, e 640 rs. de 41 kilometros em diante, incluida a inscripção.

Art. 105. Os generos e outros objectos, não designados nas tarifas, serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 106. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes ou retribuições de qualquer natureza, que não se achem especificados neste regulamento e de accôrdo com as tarifas annexas.

Art. 107. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expeditores todas as informações necessarias para a intelligencia e cumprimento das presentes instrucções.

Art. 108. A administração poderá deter os volumes pertencentes ás expedições que por falsas declarações estiverem sujeitos ás multas impostas por este regulamento. Si no prazo de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá á venda dos objectos detidos, de conformidade com o art. 84. Si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.

Art. 109. Nas estações deverão ser descarregados os vagões de carga que comprehenderem os trens, segundo a ordem das suas chegadas, devendo ser recolhidos aos armazens aquellas mercadorias que devem ser abrigadas, e em caso algum poderão demorar-se os vagões carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios ou destinatarios.

Art. 110. Tanto as presentes instrucções e tarifas, como os artigos do Regulamento annexo ao Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857, e as 12ª, 13ª, 14ª e 15ª das condições que baixaram com o Decreto n. 1759 de 26 de Abril de 1856, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

Art. 111. Todos os empregados das estações e dos trens, e os guardas dos portões e das passagens de nivel, usarão de um uniforme apropriado ao serviço da estrada de ferro, devendo cada classe ter um distinctivo especial. Ficam isentos desta obrigação os machinistas, foguistas e serventes.

Art. 112. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas, relativas ao serviço de passageiros ou mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30$ a 50$ ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Digitized by Google

Telegrapho electrico

Art. 113. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico, por ella estabelecido, prestar aos particulares, as seguintes taxas:

Pela transmissão de um telegramma de uma a 15 palavras, para qualquer das estações da estrada de ferro, 1$000.

Quando o telegramma tiver mais de 15 palavras as taxas serão augmentadas de um quinto por cada serie de cinco palavras ou fracção de serie excedente.

§ 1.º O communicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras. Neste caso, a minuta do telegramma deverá ter a declaração — Resposta paga para ... palavras — antes da assignatura do communicante.

§ 2.º Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição da taxa; no caso contrario, será o excesso pago pela pessoa que apresentar a resposta.

§ 3.º A resposta, para ser transmittida, deverá ser apresentada dentro de 48 horas que se seguirem á da entrega do telegramma primitivo do destinatario. A resposta apresentada, depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 114. Os despachos, tanto do Governo como da Presidencia, e os das autoridades policiaes, serão sujeitos a uma taxa igual á quinta parte da que teriam de pagar os particulares nas mesmas circumstancias.

Art. 115. Para o endereço do despacho são concedidas de uma a 12 palavras, que não serão contadas na cobrança da taxa.

As palavras excedentes de 12 serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho. O logar de partida e data serão transmittidos *ex officio*.

Art. 116. Os traços de união e os signaes de pontuação não serão contados, mas os outros signaes serão taxados conforme o numero de palavras necessarias para traduzil-os.

Os numeros de um a 15 algarismos serão contados por uma palavra; cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 117. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas ou pela apresentação de passaportes ou quaesquer outros documentos sufficientes.

Art. 118. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou a entrega dos despachos prejudiciaes á ordem publica ou offensivos á moral e bons costumes. No caso de duvida, deverão dirigir-se ás autoridades policiaes do logar, que decidirão si o telegramma poderá ou não ser enviado.

Art. 119. O despacho expedido simultaneamente a mais de uma estação, será sujeito a uma taxa simples, e por cada uma das outras mais metade da mesma taxa.

Digitized by Google

Art. 120. A todo o despacho levado ao domicilio do destinatario deve ir junto um recibo para ser assignado pela pessoa a quem o despacho fôr dirigido, ou por algum membro de sua familia, ou por qualquer empregado seu. Si nenhuma dessas pessoas fôr encontrada far-se-ha menção disso no despacho, que voltará ao escriptorio de destino.

Art. 121. Si o telegramma fôr retirado depois de começada a transmissão, não se restituirá a taxa.

Art. 122. A restituição da taxa será feita quando:

1.º O despacho fôr entregue ao destinatario com demora de mais de hora e meia depois da recepção;

2.º O despacho fôr entregue tão alterado que não preencha o fim para que foi expedido;

3.º A autoridade do logar de destino prohibir a entrega do despacho;

4.º Fôr necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 123. Os despachos devem ser feitos com tinta, em linguagem ordinaria e intelligivel, sem abreviação alguma de palavras, datados e assignados. Os que forem dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 124. Todos os despachos transmittidos e recebidos serão transcriptos integralmente em um livro de registro, com menção da hora, do principio e do fim da transmissão, e da taxa cobrada, da qual se passará recibo a quem expedir o telegramma.

Art. 125. A minuta do despacho será numerada e, em uma das margens, se marcará a hora da entrega no escriptorio de transmissão, e a hora de chegada ao destino.

Estas minutas serão archivadas.

Art. 126. Os despachos serão transmittidos segundo a ordem da numeração, salvo os casos estabelecidos no art. 128.

Todavia os despachos de mais de 100 palavras poderão ser recusados ou demorados para cederem a prioridade a outros mais breves, posto que entregues posteriormente.

Art. 127. Os agentes da companhia deverão guardar fielmente o segredo dos despachos.

Art. 128. As precedencias para a expedição dos despachos serão reguladas do modo seguinte:

Em primeiro logar, o serviço da companhia, nos casos urgentes em que qualquer demora poderia comprometter a segurança dos trens;

Em segundo logar, o Governo Geral;

Em terceiro logar, o Governo Provincial;

Em quarto logar, o serviço ordinario da companhia;

Em quinto logar, o serviço das autoridades;

Em sexto logar, os particulares.

Art. 129. Por infracção de qualquer das disposições acima, relativas ao serviço do telegrapho electrico, serão os empregados da companhia demittidos ou sujeitos á multa de 30$ a 50$, conforme a gravidade do caso.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1884. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Digitized by Google

PAUTA

A

	Tarifa
Abacates	5
Abacaxis	5
Abanos de pennas	3
Abanos de palha	5
Abelhas	4
Aboboras	5
Açafates e semelhantes	4
Açafroa	5
Acidos mineraes	3
Aço	4
Acordeons	3
Aduellas	8
Agua	6
Agua de Cologne	3
Aguas medicinaes	4
Agua-raz	3
Aguardente do paiz	5
Agulhas	4
Alabastro em bruto	5
Alabastro em obras	3
Alcool	4
Alcool do paiz	5
Alambique e pertenças	4
Alcatifas	3
Alcatrão, pixe, etc	6
Aletria	4
Alface	4
Alfazema	5
Alfinetes	4
Algodão	5
Alhos	6
Almofadas	4
Almofarizes de pedra, cobre ou metal semelhante	4
Almofarizes de ferro ou madeira	4
Alpiste	4
Alvaiade	4
Ameixas	4
Amendoas da Europa	4
Amendoas do paiz	6
Amendoim	6
Ananazes	6
Ancoras e ancoretas vazias	5
Angico, resina, gomma ou falhas	5
Anil	4

Digitized by Google

	Tarifa
Animaes empalhados ou embalsamados	3
Animaes ferozes	3
Anzoes	4
Apparelhos de mesa, de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*.	2
Apparelhos de mesa, de porcelana, vidros, etc	3
Aparadores	3
Arados e instrumentos de utilidade á lavoura	6
Arame de latão ou metal semelhante	4
Arame de ferro ou zinco	4
Arandelas	3
Araras	4
Ararutas	6
Archotes	5
Arcos de ferro ou madeira	5
Arções para sellins	5
Ardozia	6
Areia	6
Argilla	6
Argolas de cobre ou metal semelhante	3
Argolas de ferro	4
Armação para chapéos de sol	4
Armações para igrejas	3
Armações envernizadas para lojas	3
Armações ordinarias para lojas	4
Armamento	3
Armarios	3
Armarios ordinarios	4
Armarios sem vidros	4
Arreios	4
Arroz	6
Artigos de folha de Flandres não classificados	4
Artigos de luxo não classificados	3
Arvores e arbustos vivos	5
Asphalto	6
Assucar	5
Assucareiros de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2
Assucareiros de metal, louça ou vidro	3
Assucareiros de folha de Flandres, etc	4
Aves	4
Aves empalhadas	3
Azarcão	4
Azeite doce	4
Azeite de mamona, de peixe e outros não classificados.	5
Azeitonas	4
Azulejos	4

B

Bacalhau	6
Bacamartes	3

Digitized by Google

	Tarifa
Bacias de arame ou metal semelhante	3
Bacias de ferro estanhado, de Flandres ou barro do paiz.	4
Bacias de porcelana ou vidro	3
Bacias de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2
Baeta	4
Bahus vazios	4
Balaios	4
Balaios do paiz	5
Balanças de latão ou metal semelhante	3
Balanças de ferro ou madeira	4
Balas	3
Baldes	4
Baleeiras	3
Balões	3
Bambinellas	3
Bambú	5
Bananas	5
Bancos envernizados	3
Bancos de madeira ou ferro ordinario	4
Bandeiras	4
Bandejas de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2
Bandejas diversas	3
Banha para cabello	3
Banha de porco	5
Banheiras	5
Barbante	4
Barbatanas de baleia	4
Barricas e barris vazios	5
Barro	7
Barrotes	8
Batatas alimenticias	6
Baunilha	3
Bayonetas	3
Bebidas espirituosas não classificadas	4
Bejús	5
Bençalas finas	3
Bengalas ordinarias	4
Benjoim	3
Berços	3
Bigornas	5
Bilhares ou bagatellas	3
Bilros	5
Biscoutos	4
Boiões vazios	5
Bolaxa ordinaria	6
Bolças de viagem, vazias	4
Bolas de bilhar ou bagatella	3
Bolas de qualquer qualidade	4
Bombas	4
Bonecos	3
Bonets	4

Digitized by Google

	Tarifa
Borra de azeite, gaz, vinho ou vinagre	4
Borracha em bruto	5
Borracha em obras não classificadas	4
Botijas vazias	5
Botinas	4
Botões de prata, 1/2 % *ad valorem*	2
Botões diversos	4
Breu	5
Bridas	4
Brinquedos	3
Brochas para pintar ou caiar	4
Bronze em objectos d'arte	3
Bronze em bruto	5
Bules de prata, 1/2 % *ad valorem*	2
Bules de louça ou metal fino	3
Bules de folha de Flandres	4
Burras de ferro ou madeira	4
Bustos	3

C

Cabeçadas	4
Cabeções para animaes	4
Cabello	4
Cabides envernizados	3
Cabides de ferro ou madeira, ordinarios	4
Cabos	3
Cabriolets	7
Caça	5
Cacau	5
Cachimbos	3
Cachimbos de barro ordinario do paiz	4
Cadeados de latão ou metal semelhante	3
Cadeados de ferro	4
Cadeiras ou tamboretes envernizados, etc	3
Cadeiras ou tamboretes de ferro ou madeira, ordinarios	4
Cadernaes	4
Café em grão	6
Café moido	5
Cafeteiras de prata, 1/2 % *ad valorem*	2
Cafeteiras de metal fino	3
Cafeteiras de folha de Flandres, etc	4
Caibros	8
Caibros, curtos até quatro metros de comprimento, menos de 1.000 kilogrammas	8
Caixas de rapé, de ouro, 1/2 % *ad valorem*	2
Caixas de rapé, de tartaruga e outras de luxo	3
Caixas de rapé, ordinarias	4
Caixas de guerra	3
Caixas vazias, de madeira, folha ou papelão	4

Digitized by Google

	Tarifa
Caixões funebres, forrados	3
Caixões funebres, ordinarios	4
Caixões vazios	5
Caixilho com vidros	3
Caixilho sem vidros	4
Cajús	6
Cal de Lisboa	4
Cal do paiz	5
Calçado	4
Caldeiras de cobre ou metal semelhante	3
Caldeiras de ferro	4
Caldeiraria (artigos não classificados)	4
Camas envernizadas	3
Camas de ferro ou madeira, ordinarias	4
Camas de lona	5
Camarões	6
Cambotas	7
Camphora	4
Campainhas de luxo	3
Campainhas ordinarias	4
Canna da India	3
Canna de assucar	6
Candieiros	3
Candieiros ordinarios de folha de Flandres e sem vidros	4
Canivetes	4
Canella	5
Canetas de ouro, prata, 1/2 % *ad valorem*	2
Canetas de madreperola, marfim, etc	3
Canetas ordinarias	4
Cangalhas	5
Canôas	8
Canos de cobre	3
Canos de barro	5
Canos de chumbo, ferro ou zinco	5
Capachos	4
Capoeiras vazias	5
Capotes	4
Capim	6
Carangueijos e semelhantes	6
Carnaúba	5
Carne salgada, fresca ou secca	6
Caroços de algodão	8
Carros funebres	7
Carros de mão	8
Carros de passeio	7
Carroças	8
Cartas para jogar	3
Carteiras	3
Carvão animal, mineral ou vegetal	7
Cascas de arvores para tanar couros	5
Cascas de côcos	5

Digitized by Google

	Tarifa
Cassarolas de cobre ou ferro, ordinarias	4
Cassarolas de cobre ou ferro, esmaltadas	3
Cassuás vazios	5
Castanhas da Europa	4
Castanhas do paiz	6
Castiçaes de prata, 1/2 % *ad valorem*	2
Castiçaes de metal, vidro, etc	3
Cavernas para embarcações	8
Cebolas e cebolinhas	6
Centeio	4
Cera em bruto	5
Cera em obras não classificadas	4
Cerveja	4
Cevada	4
Chá	4
Chales de casimira, seda ou renda	3
Chales diversos	4
Chaleiras de metal, esmaltadas	3
Chaleiras de ferro, ordinarias	4
Champagne	4
Chapas de ferro, zinco, etc	7
Chapas para fogão	7
Chapéos	3
Chapéos de carnauba, couro e outros do paiz	5
Chapéos de sol	3
Chapelaria, artigos não classificados	3
Charutos	5
Chicaras de louça, etc	3
Chicaras de folha ou madeira	5
Chifres em bruto	5
Chifre em obras não classificadas	4
Chocolate	4
Chouriços	4
Chumbo em bruto	5
Chumbo de munição	3
Chumbo em obras não classificadas	4
Cigarros	5
Cilhas	4
Cilhões	4
Cimento	7
Coatis	4
Cobertores	4
Cobre velho ou em barra	5
Cobre em folha	4
Cobre em obras não classificadas	3
Cocos seccos ou verdes	6
Cocos para tirar agua	5
Cochonilha	4
Coelhos	2
Cofres de ferro ou madeira	4
Cognac	4

Digitized by Google

	Tarifa
Coke	7
Colchas de seda	3
Colchas diversas	4
Colchetes	4
Colchões e pertenças de cama não classificados	4
Coldres	4
Colheres de prata, ouro, etc., 1/2 % *ad valorem*	2
Colheres de metal e outras	3
Colheres de madeira do paiz	5
Colla	4
Cominhos	4
Confeitaria, artigos não classificados	3
Consolos	3
Conservas em latas, não classificadas	4
Conservas em vidros, não classificadas	3
Copos de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2
Copos de vidro, etc	3
Copos de folha, madeira ou barro	5
Coqueiros para plantas	5
Cordas de embira, piassava e outras do paiz	5
Cordas de instrumentos	3
Cordas diversas	4
Correame para tropas	4
Correntes de latão ou metal semelhante	3
Correntes de ferro	4
Cortiça em bruto	5
Cortiça em obras não classificadas	4
Couçoeiras	7
Couros seccos, frescos ou salgados	5
Couros trabalhados, envernizados, etc	4
Couves	4
Covos	5
Coxins	4
Cravo da India	4
Creosoto	5
Cré	5
Crivos de ferro	4
Crinas	5
Crinolinas	4
Crueira	6
Crystaes	3
Cubas para distillação, engenhos, etc	5
Cubos, pinas e raios para rodas	6
Cuias	5
Cutias	4
Cutelaria, artigos não classificados	4
Cylindros de ferro	6

Digitized by Google

D

	Tarifa
Dados	3
Dedaes de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2
Dedaes de madreperola, marfim, etc	3
Dedaes de latão e de ferro	4
Diamantes e mais pedras preciosas, 1/2 % *ad valorem*	2
Dinheiro, 1/2 % *ad valorem*	2
Dobradiças de latão ou metal semelhante	3
Dobradiças de ferro	4
Doces estrangeiros	3
Doces do paiz	6
Dormentes de madeira ou ferro	8
Dragonas	3

E

Eixos	8
Elasticos	4
Embira	5
Encerados para tapetes	3
Encerados ordinarios	4
Enchadas	6
Enchames	8
Enxergões	4
Enxofre	4
Equipamento militar, não classificado	4
Ervilhas em latas	4
Ervilhas seccas ou frescas	5
Escadas de mão	5
Escadas para casas, desmontadas	4
Escaleres	7
Escarradeiras	3
Escarradeiras de folha de Flandres	4
Escovas	4
Espadas	3
Espanadores	4
Espartilhos	4
Especiarias, não classificadas	4
Espelhos	3
Espermacete	4
Espetos de ferro para cozinha	6
Espingardas	3
Espiritos não classificados	4
Espoletas	3
Esponjas	4
Esporas de prata, 1/2 % *ad valorem*	2
Esporas de metal	3
Espumadeiras	4

Digitized by Google

	Tarifa
Esquifes	4
Essencias não classificadas	3
Estacas para cercas	8
Estampas	3
Estanho em bruto	5
Estanho em obras não classificadas	4
Estantes	3
Estatuas	3
Esteiras da India	4
Esteiras de periperi e outras do paiz	5
Esteiras para cangalhas	5
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc.	3
Estopa em bruto	5
Estopa em obras não classificadas	4
Estribos de metal	3
Estribos de prata, 1/2 % *ad valarem*	2
Estrume	8
Estivas	8
Extractos não classificados	3

F

Facas	3
Facões	4
Fachina (varas de)	8
Farelo	5
Farinhas de araruta, milho, mandioca, trigo e outras nutritivas	6
Favas	6
Fazendas de seda	3
Fazendas diversas não classificadas	4
Fechaduras de latão ou metal semelhante	3
Fechaduras de ferro, ordinarias	4
Feijão	6
Feltro	4
Feno	6
Ferragens ordinarias não classificadas	4
Ferraduras para animaes	4
Ferramentas de carapina, carpinteiro, ferreiro, marceneiro, torneiro, etc., não classificadas	4
Ferrolhos	4
Ferros de engommar	4
Ferro velho ou em arco, chapa, barra ou verga	5
Figos seccos	4
Figos frescos	6
Fios	5
Fitas de seda	3
Fitas diversas	4
Flores artificiaes	3
Flores de canna e outras para enchimento	5

Digitized by Google

	Tarifa
Fogareiros	4
Fogos artificiaes	3
Fogões de ferro	4
Folhasme dicinaes	5
Folhas de cobre	3
Folhas de chumbo, estanho, Flandres, ferro ou zinco.	4
Folles	4
Forjas portateis	4
Fôrmas para assucar	5
Fôrmas diversas	4
Fornalhas e fornos de ferro	4
Fornalhas para engenho	5
Fouces	4
Frangos	4
Frascos	3
Frecha	5
Freios	4
Frigideiras de cobre ou ferro, esmaltadas	3
Frigideiras de barro ou ferro, ordinarias	4
Frutas confeitadas	3
Frutas seccas	4
Frutas frescas	6
Fumo do paiz	5
Fumo de qualquer outra qualidade	4

G

Gaiolas	4
Galheteiros	2
Gallinhas	4
Gamellas	5
Gansos	4
Garfos de prata, 1/2 % *ad valorem*	2
Garfos de metal e outros	3
Garrafas de crystal ou vidro fino	3
Garrafas ordinarias	4
Garrafões vazios	4
Gatos	2
Gaz liquido	3
Gelatinas	4
Geléas	4
Gelo	4
Genebra	4
Gengibre	5
Gerimuns	6
Gererés	5
Gesso	5
Gigos e cascos vazios	5
Giquis	5
Giz	5

Digitized by Google

	Tarifa
Globos de vidro ou louça	3
Globos geographicos	3
Goiabas	6
Gomma arabica e outras não classificadas	4
Gomma de mandioca e outras não classificadas	6
Grades de ferro ou madeira	5
Grades para lavoura	5
Granadas	3
Granadeiras	3
Garajáos vazios	5
Graxa animal	5
Graxa para calçado	4
Grelhas de ferro	4
Guano	8
Guarda-roupa, musica, papeis, etc	3
Guaraná	4
Guindastes	7
Guitarras	5

H

Harpas	3
Herva doce	4
Herva-matte	6
Hervas medicinaes e outras não classificadas	5
Hortalices em conserva	4
Hortalice fresca	5

I

Imagens	3
Impressos	4
Incenso	3
Inhames e outras raizes semelhantes	6
Instrumentos de cirurgia, engenharia e medicina	3
Instrumentos de musica, optica e semelhantes	3

J

Jacas	6
Jangadas	7
Jardineiras	3
Jarros de prata, 1/2 % *ad valorem*	2
Jarros de louça, vidro, etc	3
Jarros e jarras de barro do paiz	5
Jogos de damas, dominó, gamão, xadrez e outros	3
Joias, 1/2 % *ad valorem*	2
Junco da India	4
Junco do paiz	5

Digitized by Google

K

	Tarifa
Kagados	4
Kaleidoscopios	2
Kerosene	2
Kirsch	4

L

Lã em bruto	5
Lã em obras não classificadas	4
Lacre	4
Ladrilhos de azulejos ou marmore	4
Ladrilhos de barro	5
Louça, etc	5
Lages	5
Lambazes	4
Lamparinas	4
Lampeões	3
Lanternas	3
Lapis	4
Laranjas	6
Latão (não classificado) em obras	3
Latão velho em bruto	4
Lavatorios envernizados	3
Lavatorios de ferro ou madeira, ordinarios	4
Legumes em conserva	4
Legumes frescos	5
Lebres	4
Leite fresco	6
Leitões	4
Lenha	7
Lentilhas	4
Leques	3
Licores	4
Limalha de ferro	3
Limalha de aço	4
Limas (frutas)	6
Limões	6
Linguas frescas, salgadas ou seccas	5
Linguiças	5
Linha para costura	4
Linhas de madeira	3
Linhaça	4
Liteiras	4
Livros	4
Lixa	4
Lombo de porco salgado	5
Lona	4

Digitized by Google

	Tarifa
Loros	4
Louça de barro do paiz	5
Louça	3
Louza	5
Louza para escrever	4
Luvas	3

M

Macacos	4
Macacos de ferro	4
Macarrão e outras massas alimenticias	4
Machados	6
Machinas de copiar cartas	3
Machinas de costura	3
Machinas photographicas	3
Machinas de fazer farinha, e pertenças	6
Machinas de descascar algodão	6
Machinas pequenas, não classificadas	5
Machinas grandes, não classificadas	7
Madeira em bruto, lavrada ou em taboado	8
Madeira curta até 4 metros de comprido em expedições de menos de 1.000 kilogrammas	8
Madeira para tinturaria	5
Madreperola	3
Malas de viagem vazias	4
Malhos para ferreiro	4
Mamona	5
Mangas (frutas)	6
Mangas de vidro	3
Maniva e maniçoba	6
Mandioca	6
Manteiga	4
Manteigueiras de metal ou de louça, vidro, etc.	3
Mappas e manuscriptos	4
Mariscos	6
Marfim	3
Manteigueiras de prata, 1/2 % *ad valorem*	2
Marmore	5
Marquezas	3
Marrecos	4
Marroquim	4
Martellos	4
Mascaras	3
Maxixes	6
Medicamentos não classificados	4
Medidas diversas	4
Mel de abelhas	5
Mel do paiz	6
Melancias	6

Digitized by Google

	Tarifa
Melões	6
Mesas envernizadas	3
Mesas de ferro ou de madeira, ordinarias	4
Milho	6
Mochos envernizados	3
Mochos ordinarios	4
Mobilias	2
Mobilias ordinarias, usadas e em mau estado	3
Modelos	4
Moendas para engenho, e pertenças	5
Moinhos para café, pimenta, etc	4
Moinhos para lavoura	5
Moitões e cadernaes	4
Molas	4
Molduras	3
Moringas de barro	5
Mós	6
Munzuás	5
Musicas	4

N

Navalhas	4
Nozes	4
Noz-moscada	4

O

Objectos preciosos d'arte	2
Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou qualquer outra qualidade	3
Objectos de grande responsabilidade e perigo	2
Objectos manufacturados não classificados	4
Objectos de marcenaria e carpintaria, desmontados	4
Obras de cabelleireiro não classificadas	3
Obrêas	4
Oleados	4
Oleo de amendoas doces	4
Oleo de linhaça	4
Oleo de qualquer qualidade não classificado	4
Oratorios	3
Orgãos	3
Ornamentos para igreja	3
Ossos	5
Ostras em conserva	4
Ostras frescas	6
Ouro em bruto ou em obras, etc., 1/2 % *ad valorem*	2
Ovas frescas, seccas ou salgadas	5
Ovos	6

Digitized by Google

P

	Tarifa.
Pacas	4
Padiolas	4
Paios	4
Painço	5
Palas para bonets, etc	4
Palanquins	3
Palhas de coqueiro ou palmeira	6
Palhas do Chile e outras de valor semelhante para chapéos	4
Palha de trigo, de canna e outras	5
Paliteiros de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2
Paliteiros diversos	3
Palitos para dentes	4
Panacuns	4
Pandeiros	4
Panellas de ferro ou barro ordinario	4
Panellas de cobre ou ferro esmaltadas	3
Pannos de qualquer qualidade	4
Pão	6
Papel de qualquer qualidade	4
Papelão	4
Parafusos de latão ou metal semelhante	3
Parafusos de ferro	4
Paraes	6
Pás	6
Passas	4
Passaros empalhados	2
Passaros vivos	2
Pastas de papel ou papelão	4
Patos	4
Patronas	4
Pavios	4
Pavões	4
Peanhas	3
Pedras de afiar ou amolar	4
Pedras de cantaria, calcareas e outras para edificações e calçamentos	7
Pedras de filtrar	4
Pedras lithographicas e de porcelana, para escrever.	3
Peles em bruto	5
Peixes frescos, salgados ou seccos	6
Pelles preparadas	4
Pendulas para relogio	3
Peneiras de arame, tela metallica	4
Peneiras de cabello ou seda	4
Peneiras de palha do paiz	5
Pennas para escrever	4
Pennas de ouro, 1/2 % *ad valorem*	2

Digitized by Google

	Tarifa
Pennas de ema ou pavão	4
Pennas para enchimento e outras	4
Pentes ordinarios	4
Pentes de madreperola, tartaruga e marfim	3
Perfumaria	3
Perolas, 1/2 % *ad valorem*	2
Perús	4
Pesos de latão para balança	3
Pesos de ferro	4
Petrechos bellicos	3
Petrechos de caça	3
Petroleo	3
Pez	5
Phosphoros	3
Photographias	3
Pianos	3
Piassava	5
Picaretas	6
Pimenta do reino	4
Pimenta do paiz	6
Pinceis	4
Pipas vazias	5
Pistolas	3
Pixe	5
Platina em bruto ou em obras, 1/2 % *ad valorem*	2
Plumas	2
Poltronas	2
Polvora por conta do Governo e artigos inflammaveis.	2
Polvorinhos	3
Pomada para o cabello	3
Pombas	4
Porcelana	3
Porcos da India	4
Portas, portadas e janellas de madeira ou ferro	5
Porteiras de madeira ou ferro	6
Potassa e perlassa	4
Potes de barro do paiz	5
Potes diversos	4
Pranchões	8
Prata em bruto ou em obra, 1/2 % *ad valorem*	2
Prata ingleza em obras	3
Prateleiras de ferro ou madeira ordinarias	4
Prateleiras envernizadas	3
Pires de louça, etc	3
Pires de estanho, madeira ou folha	4
Pratos de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2
Pratos de louça ou vidro	3
Pratos de madeira, folha, estanho, etc	4
Pregos de cobre ou metal semelhante, etc	3
Pregos de ferro	4
Prelos	4

Digitized by Google

	Tarifa
Prensas para algodão e outras	5
Presuntos	4
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas	4
Puças	5
Puxadores para gavetas, portas, etc	4
Punhaes	3

Q

Quadros	2
Queijos	4
Queijos do paiz	6
Quiabos	6
Quilhas (jogo de)	3
Quinquilharias	3
Quiris	8

R

Rabecas e rabecões	3
Rabichos	4
Raios, pinas e cubos para rodas	5
Rapaduras	5
Rapé	4
Raposas	2
Raspas de ponta de veado	4
Ratoeiras	4
Realejos	3
Redes	5
Redomas de vidro	3
Reguas	4
Relogios	3
Relogios de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*	2
Remos	4
Rendas	3
Rendas do paiz	4
Repolhos	6
Resinas não classificadas	5
Reposteiros	3
Retortas de vidro ou louça	3
Retortas de cobre	4
Retratos	3
Retretes	3
Retroz	3
Ripas	8
Ripas curtas até 4 metros de comprimento menos de 1.000 kilogrammas	8
Rodas para carros ou carroças	5

Digitized by Google

	Tarifa
Rodetes e rodas para machinas	5
Rolhas	4
Roupa	4

S

Sabão ordinario	5
Sabonetes	3
Saca-rolhas	4
Saccas de algodão e outras do paiz	5
Sagú	4
Salames	4
Sal ordinario	6
Sal refinado	4
Salitre	3
Sanguesugas	4
Sapatos	4
Sapé	6
Sebo	5
Sedas	3
Sellins e pertenças	4
Sementes	6
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc	3
Serpentinas para alambiques	5
Sinos	4
Sipó	8
Soda	4
Sofás envernizados	3
Sofás de ferro ou madeira ordinaria	4
Sola	4
Sola do paiz	5
Sovellas e instrumentos de sapateiro	4
Suadores para sellins	4
Suspensorios	4

T

Tapioca	4
Taboado	8
Tabocas	5
Taboleiros envernizados ou envidraçados	3
Taboleiros ordinarios	4
Taboleiros de engenho	5
Taboletas	4
Tabolas de gamão	3
Tachas de cobre ou metal semelhante	3
Tachos de ferro	4
Tacos para bilhar ou bagatella	3

Digitized by Google

	Tarifa
Talabartes	4
Talhas de barro para agua	5
Tamancos	5
Tambores para musica	3
Tambores para engenho	5
Tamboretes envernizados	3
Tamboretes de ferro ou madeira ordinarios	4
Tanques de cobre para alambique	5
Tanques de ferro, zinco ou madeira, etc., para engenhos	5
Tapioca	4
Tapetes	3
Tartaruga em obras não classificadas	3
Tatús	2
Tachas de cobre ou metal semelhante	3
Tachas de ferro ou zinco	4
Tecidos diversos	4
Tela metallica	4
Telhas de barro	7
Telhas de vidro	3
Tentos para jogos	3
Tesouras	4
Tigelas de louça	3
Tigelas de folha, estanho ou barro	5
Tijolos de barro, louça ou ardozia	7
Tijolos de marmore	5
Tijolos de limpar facas	4
Tinas	5
Tinta de qualquer qualidade	4
Tinteiros de vidro ou louça	3
Tinteiros de chifre, osso ou metal ordinario	4
Tipoias	3
Titara	6
Toalhas	4
Tomates em conserva	4
Tomates frescos	5
Torcidas	4
Torneiras de cobre ou metal semelhante	3
Torneiras de ferro ou madeira	4
Toucadores	3
Toucados para senhoras	3
Toucinho	4
Transparentes para janellas	3
Trapos	5
Traves e travetas	8
Travesseiros	4
Trens de cozinha, de cobre ou ferro esmaltados	3
Trens de cozinha, de ferro ou barro ordinarios	4
Trens de cozinha, usados e em mau estado	5
Trincos	4
Tripas de vacca, porco ou outros animaes, frescas ou salgadas	5

Digitized by Google

	Tax.
Tucanos	4
Tumulos	3
Typos	4

U

Unguentos	4
Unhas de animaes	5
Urucú	5
Urnas	3
Urupemas	5
Utensilios de casa, de pouco valor e em mau estado	4
Uvas seccas	4
Uvas frescas	6

V

Varas	8
Varandas de ferro	4
Vassouras de cabello ou crina	4
Vassouras de palha, piassava e outras do paiz	5
Velas	4
Velludo	3
Venezianas	4
Verniz	4
Vidros	3
Vigas	3
Vimes	5
Vinagre	4
Vinho	4

X

Xaropes	4
Xergões para animaes	5

Z

Zabumbas	3
Zinco em bruto ou em obras	4

Digitized by Google

ICAMENTO			COBÉ						SAPÉ					
IDA E VOLTA			SINGELAS			IDA E VOLTA			SINGELAS			IDA E VOLTA		
1ª classe	2ª classe	3ª classe	1ª classe	2ª classe	3ª classe	1ª classe	2ª classe	3ª classe	1ª classe	2ª classe	3ª classe	1ª classe	2ª classe	3ª classe

Digitized by Google

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 3

Frete por 10 kilogrammas

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba	.....	$090	$150	$200	$240	$250	$350	$420	$500	$570	$700	$740	$350	$420
Santa Rita	$090	.....	$060	$110	$150	$160	$260	$330	$410	$480	$640	$650	$260	$330
Reis	$150	$060	.....	$050	$090	$100	$200	$270	$350	$420	$550	$590	$200	$270
Espirito Santo	$200	$110	$050	.....	$040	$050	$150	$220	$300	$370	$500	$540	$150	$220
Entroncamento	$240	$150	$090	$040	.....	$040	$110	$180	$260	$330	$460	$500	$110	$180
Cobé	$250	$160	$100	$050	$040	.....	$100	$170	$250	$320	$450	$490	$120	$190
Sapé	$350	$260	$200	$150	$110	$100	.....	$070	$150	$220	$350	$390	$210	$280
Araçá	$420	$330	$270	$220	$180	$170	$070	.....	$080	$150	$280	$320	$280	$350
Pau Ferro	$500	$410	$350	$300	$260	$250	$150	$080	.....	$070	$200	$240	$360	$430
Mulungú	$570	$480	$420	$370	$330	$320	$220	$150	$070	.....	$130	$170	$430	$520
Cachoeira	$700	$610	$550	$500	$460	$450	$350	$280	$200	$130	.....	$040	$560	$630
Independencia	$740	$650	$590	$540	$500	$490	$390	$320	$240	$170	$040	.....	$600	$670
Coitezeiro	$350	$260	$200	$150	$110	$120	$220	$280	$360	$430	$560	$600	.....	$070
Pilar	$420	$330	$270	$220	$180	$190	$280	$350	$430	$520	$630	$670	$070	.....

7.5 réis por kilometro.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

47

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 3

Frete por 10 kilogrammas

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba	.....	$080	$130	$170	$200	$210	$300	$360	$430	$490	$600	$630	$300	$360
Santa Rita	$080	.....	$050	$090	$120	$130	$220	$280	$350	$410	$520	$550	$220	$280
Reis	$130	$050	.....	$040	$070	$080	$170	$230	$300	$360	$470	$500	$170	$230
Espirito Santo	$170	$090	$040	.....	$030	$040	$130	$190	$260	$320	$430	$460	$130	$190
Entroncamento	$200	$120	$070	$030	.....	$010	$100	$160	$230	$290	$400	$430	$100	$1 0
Cobé	$210	$130	$080	$040	$010	.....	$090	$150	$220	$280	$390	$420	$110	$170
Sapé	$300	$220	$170	$130	$100	$090	.....	$060	$130	$190	$300	$330	$190	$250
Araçá	$360	$280	$230	$190	$160	$150	$060	.....	$070	$130	$240	$270	$250	$310
Pau Ferro	$430	$350	$300	$260	$230	$220	$170	$070	.....	$060	$170	$200	$330	$380
Mulungú	$490	$410	$360	$330	$290	$280	$190	$130	$060	.....	$110	$140	$380	$440
Cachoeira	$600	$520	$470	$430	$400	$390	$300	$240	$170	$110	.....	$030	$490	$550
Independencia	$630	$550	$500	$460	$430	$420	$330	$270	$200	$140	$030	.....	$520	$580
Coitezeiro	$300	$220	$170	$130	$100	$110	$190	$250	$320	$380	$490	$520	.....	$060
Pilar	$360	$280	$230	$190	$160	$170	$250	$310	$380	$440	$550	$580	$060	.....

6.4 réis por kilometro.

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 4

Frete por 10 kilogrammas

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba	.....	$050	$090	$110	$140	$150	$200	$240	$290	$330	$400	$420	$200	$240
Santa Rita	$050	.....	$040	$060	$090	$100	$150	$190	$240	$280	$350	$370	$150	$190
Reis	$090	$040	.....	$020	$050	$060	$110	$150	$200	$240	$310	$330	$110	$150
Espirito Santo	$110	$060	$020	.....	$030	$040	$090	$130	$180	$220	$290	$310	$090	$130
Entroncamento	$140	$090	$050	$030	.....	$010	$060	$100	$150	$190	$260	$280	$060	$100
Cobé	$150	$100	$060	$040	$010	.....	$050	$090	$140	$180	$250	$270	$070	$110
Sapé	$200	$150	$110	$090	$060	$050	.....	$040	$090	$130	$200	$220	$110	$150
Araçá	$240	$190	$150	$130	$100	$090	$040	.....	$050	$090	$160	$180	$150	$190
Pau Ferro	$290	$240	$200	$180	$150	$140	$090	$050	.....	$040	$110	$130	$200	$240
Mulungú	$330	$280	$240	$220	$190	$180	$130	$090	$040	.....	$070	$090	$240	$280
Cachoeira	$400	$350	$310	$290	$260	$250	$200	$160	$110	$070	.....	$020	$310	$350
Independencia	$420	$370	$330	$310	$280	$270	$220	$180	$130	$090	$020	.....	$330	$370
Coitezeiro	$200	$150	$110	$090	$060	$070	$110	$150	$200	$240	$310	$330	.....	$040
Pilar	$240	$190	$150	$130	$100	$110	$150	$190	$240	$280	$350	$370	$040	.....

4.3 réis por kilometro.

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 5

Frete por 10 kilogrammas

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Forro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba	.....	$030	$050	$065	$080	$085	$115	$140	$165	$190	$235	$245	$115	$140
Santa Rita	$030	.....	$020	$035	$050	$055	$085	$110	$135	$160	$205	$215	$085	$110
Reis	$050	$020	.....	$015	$030	$035	$065	$090	$115	$140	$185	$195	$065	$090
Espirito Santo	$065	$035	$015	.....	$015	$020	$050	$075	$100	$125	$170	$180	$050	$075
Entroncamento	$080	$050	$030	$015	.....	$005	$035	$060	$085	$110	$155	$165	$035	$060
Cobé	$085	$055	$035	$020	$005	.....	$030	$055	$080	$105	$150	$160	$040	$065
Sapé	$115	$085	$065	$050	$035	$030	.....	$025	$050	$075	$120	$130	$070	$095
Araçá	$140	$110	$090	$075	$060	$055	$025	.....	$025	$050	$095	$105	$095	$120
Pau Ferro	$165	$135	$115	$100	$085	$080	$050	$025	.....	$025	$070	$080	$120	$145
Mulungú	$190	$160	$140	$125	$110	$105	$075	$050	$025	.....	$045	$055	$145	$170
Cachoeira	$235	$205	$185	$170	$155	$150	$120	$095	$070	$045	.....	$040	$190	$215
Independencia	$245	$215	$195	$180	$165	$160	$130	$105	$080	$055	$040	.....	$200	$225
Coitezeiro	$115	$085	$065	$050	$035	$040	$070	$095	$120	$145	$190	$200	.....	$025
Pilar	$140	$110	$090	$075	$060	$065	$095	$120	$145	$170	$215	$225	$025	.....

2.5 réis por kilomotro.

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 6

Frete por 10 kilogrammas

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Forro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba	.....	$020	$035	$045	$033	$060	$080	$095	$115	$130	$160	$170	$080	$095
Santa Rita	$020	.....	$015	$025	$035	$040	$060	$075	$095	$110	$140	$150	$060	$075
Reis	$035	$015	.....	$010	$020	$025	$045	$060	$080	$095	$125	$135	$045	$060
Espirito Santo	$045	$025	$010	.....	$010	$015	$035	$050	$070	$085	$115	$125	$035	$050
Entroncamento	$055	$035	$020	$010	.....	$005	$025	$040	$060	$075	$105	$115	$025	$040
Cobé	$060	$040	$025	$015	$005	.....	$020	$035	$055	$070	$100	$110	$030	$045
Sapé	$080	$060	$045	$035	$025	$020	.....	$015	$035	$050	$080	$090	$015	$060
Araçá	$095	$075	$060	$050	$040	$035	$015	.....	$020	$035	$065	$075	$060	$075
Pau Ferro	$115	$095	$080	$070	$060	$055	$035	$020	.....	$015	$045	$055	$080	$095
Mulungú	$130	$110	$095	$085	$075	$070	$050	$035	$015	.....	$030	$040	$095	$110
Cachoeira	$160	$140	$125	$115	$105	$100	$080	$065	$045	$030	.....	$010	$125	$140
Independencia	$170	$150	$135	$125	$115	$110	$090	$075	$055	$040	$010	.....	$135	$150
Coitezeiro	$080	$060	$045	$035	$025	$030	$015	$060	$080	$095	$125	$135	.....	$045
Pilar	$095	$075	$060	$050	$040	$045	$060	$075	$095	$110	$140	$150	$045	.....

1.7 réis por kilometro.

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 7

Frete por tonelada metrica, 1.000 kilogrammas

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar.
Parahyba	.....	1$000	1$700	2$200	2$600	2$800	3$900	4$700	5$600	6$400	7$800	8$700	3$900	4$700
Santa Rita	1$000	.....	$700	1$200	1$600	1$800	2$900	3$700	4$600	5$400	6$800	7$300	2$900	3$700
Reis	1$700	$700	.....	$500	$900	1$100	2$200	3$000	3$900	4$700	6$100	6$600	2$200	3$000
Espirito Santo	2$200	1$200	$500	.....	$400	$600	1$700	2$500	3$400	4$200	5$600	6$100	1$700	2$500
Entroncamento	2$600	1$600	$900	$400	.....	$200	1$300	2$100	3$000	3$800	5$200	5$700	1$300	2$100
Cobé	2$800	1$800	1$100	$600	$200	.....	1$100	1$900	2$800	3$600	5$000	5$500	1$500	2$300
Sapé	3$900	2$900	2$200	1$700	1$300	1$100	.....	$800	1$700	2$500	3$900	4$400	2$600	3$400
Araçá	4$700	3$700	3$000	2$500	2$100	1$900	$800	.....	$900	1$700	3$100	3$600	3$400	4$200
Pau Ferro	5$600	4$600	3$900	3$400	3$000	2$800	1$700	$900	.....	$800	2$200	2$700	4$300	5$100
Mulungú	6$400	5$400	4$700	4$200	3$800	3$600	2$500	1$700	$800	.....	1$400	1$900	5$100	5$900
Cachoeira	7$800	6$800	6$100	5$600	5$200	5$000	3$900	3$100	2$200	1$400	.....	$500	6$500	7$300
Independencia	8$300	7$300	6$600	6$100	5$700	5$500	4$400	3$600	2$700	1$900	$500	.....	7$000	7$800
Coitezeiro	3$900	2$900	2$200	1$700	1$300	1$100	2$600	3$400	4$300	5$100	6$500	7$000	.....	$800
Pilar	4$700	3$700	3$000	2$500	2$100	2$300	3$400	4$200	5$100	5$900	7$300	7$800	$800	.....

8.4 réis por kilometro.

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 8

Frete por tonelada metrica, 1.000 kilogrammas

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entrencamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Malungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba	.....	$600	1$000	1$300	1$500	1$600	2$200	2$700	3$200	3$700	4$300	4$700	2$200	2$700
Santa Rita	$600	.....	$400	$700	$900	1$000	1$600	2$100	2$600	3$100	3$900	4$100	1$600	2$100
Reis	1$000	$400	.....	$300	$500	$600	1$200	1$700	2$200	2$700	3$500	3$700	1$200	1$700
Espirito Santo	1$300	$700	$300	.....	$200	$300	$900	1$400	1$900	2$400	3$200	3$400	$900	1$400
Entrencamento	1$500	$900	$500	$200	.....	$100	$700	1$200	1$700	2$200	3$000	3$200	$700	1$200
Cobé	1$600	1$000	$600	$300	$100	.....	$600	1$100	1$600	2$100	2$900	3$100	$800	1$300
Sapé	2$200	1$600	1$200	$900	$700	$600	.....	$500	1$000	1$500	2$300	2$500	1$400	1$900
Araçá	2$700	2$100	1$700	1$400	1$200	1$100	$500	.....	$500	1$000	1$800	2$000	1$900	2$400
Pau Ferro	3$200	2$600	2$200	1$900	1$700	1$600	1$000	$500	.....	$500	1$300	1$500	2$400	2$900
Mulungú	3$700	3$100	2$700	2$400	2$200	2$100	1$500	1$000	$500	.....	$800	1$000	2$900	3$400
Cachoeira	4$300	3$900	3$500	3$200	3$000	2$900	2$300	1$800	1$300	$800	.....	$200	3$700	4$200
Independencia	4$700	4$100	3$700	3$400	3$200	3$100	2$500	2$000	1$500	1$000	$200	.....	3$900	4$400
Coitezeiro	2$200	1$600	1$200	$900	$700	$800	1$400	1$900	2$400	2$900	3$700	3$900	.....	$500
Pilar	2$700	2$100	1$700	1$400	1$200	1$300	1$900	2$400	2$900	3$400	4$200	4$400	$500	

48 réis por kilometro.

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 9

Burros, cavallos e semelhantes. Frete por cabeça

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba	.....	1$000	1$600	2$000	2$400	2$600	3$600	4$400	5$200	5$900	7$300	7$600	3$600	4$400
Santa Rita	1$000	.....	$600	1$000	1$400	1$600	2$600	3$400	4$200	4$900	6$300	6$600	2$600	3$400
Reis	1$600	$600	.....	$400	$800	1$000	2$000	2$800	3$600	4$300	5$700	6$000	2$000	2$800
Espirito Santo	2$000	1$000	$400	.....	$400	$600	1$600	2$400	3$200	3$900	5$300	5$600	1$600	2$400
Entroncamento	2$400	1$400	$800	$400	.....	$200	1$200	2$000	2$800	3$500	4$900	5$200	1$200	2$000
Cobé	2 600	1$600	1$000	$600	$200	.....	1$000	1$800	2 600	3 300	4$700	5 000	1$400	2$200
Sapé	3$600	2$600	2$000	1$600	1$200	1$000	.....	$800	1$600	2 300	3$700	4$000	2$400	3$200
Araçá	4 400	3$400	2$800	2 400	2$000	1$800	$800	.....	$800	1$500	2$900	3$200	3$200	4$000
Pau Ferro	5$200	4$200	3 600	3$200	2$800	2$600	1$600	$800	.....	$700	2$100	2$400	4$000	4$800
Mulungú	5$900	4$900	4$300	3 900	3$500	3$300	2$300	1$5 0	$700	.....	1$400	1$700	4 700	5$500
Cachoeira	7$300	6$300	5$700	5$ 00	4$900	4$700	3$700	2$900	2$100	1$400	.....	$300	6 100	6$900
Independencia	7 600	6$6 0	6$ 00	5$600	5$200	5$000	4$000	3$200	2$400	1$700	$300	.....	6$400	7$200
Coitezeiro	3$6 0	2$600	2$000	1$6 0	1$200	1$400	2$400	3$200	4$000	4$700	6$100	6$400	.....	$800
Pilar	4$400	3$400	2$800	2$400	2$0 0	2$200	3$2 0	4$000	4$800	5 500	6$900	7$2 0	$80	.....

7.8 réis por kilometro.

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 10

Bezerros, vaccas, vitellas e semelhantes. Frete por cabeça

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba	.....	$600	1$000	1$200	1$500	1$600	2$200	2$700	3$100	3$600	4$350	4$600	2$200	2$700
Santa Rita	$600	.....	$400	$600	$900	1$000	1$600	2$100	2$500	3$000	3$750	4$000	1$600	2$100
Reis	1$000	$400	.....	$200	$500	$600	1$200	1$700	2$100	2$600	3$350	3$600	1$200	1$700
Espirito Santo	1$200	$600	$200	.....	$300	$400	1$000	1$500	1$900	2$400	3$150	3$400	1$000	1$500
Entroncamento	1$500	$900	$500	$300	.....	$100	$700	1$200	1$600	2$100	2$850	3$100	$700	1$200
Cobé	1$600	1$000	$600	$400	$100	.....	$600	1$100	1$500	2$000	2$750	3$000	$800	1$300
Sapé	2$200	1$600	1$200	1$000	$700	$600	.....	$500	$900	1$400	2$150	2$400	1$400	1$900
Araçá	2$700	2$100	1$700	1$500	1$200	1$100	$500	.....	$400	$900	1$650	1$900	1$900	2$400
Pau Ferro	3$100	2$500	2$100	1$900	1$600	1$500	$900	$400	.....	$500	1$250	1$500	2$200	2$800
Mulungú	3$600	3$000	2$600	2$400	2$100	2$000	1$400	$900	$500	.....	$750	1$000	2$900	3$300
Cachoeira	4$350	3$750	3$350	3$150	2$850	2$750	2$150	1$650	1$250	$750	.....	$250	3$550	4$050
Independencia	4$600	4$000	3$600	3$400	3$100	3$000	2$400	1$900	1$500	1$000	$250	.....	3$800	4$300
Coitezeiro	2$200	1$600	1$200	1$000	$700	$800	1$400	1$900	2$300	2$800	3$550	3$800	.....	$500
Pilar	2$700	2$100	1$700	1$500	1$200	1$300	1$900	2$400	2$800	3$300	4$050	4$300	$500	.....

48 réis por kilometro.

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 11

Cabras, cabritos, cães, carneiros, porcos, veados e semelhantes. Frete por cabeça

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba	.....	$170	$280	$370	$440	$460	$630	$790	$930	1$070	1$300	1$370	$650	$790
Santa Rita	$170	.....	$110	$200	$270	$290	$480	$620	$760	$900	1$130	1$200	$480	$620
Reis	$280	$110	.....	$090	$160	$180	$370	$510	$650	$790	1$020	1$090	$370	$510
Espirito Santo	$370	$200	$090	.....	$070	$090	$280	$420	$560	$700	$930	1$000	$280	$420
Entroncamento	$440	$270	$160	$070	.....	$020	$210	$350	$490	$630	$860	$930	$210	$350
Cobé	$460	$290	$180	$090	$020	.....	$190	$330	$470	$610	$840	$910	$230	$370
Sapé	$650	$480	$370	$280	$210	$190	.....	$140	$280	$420	$650	$720	$400	$340
Araçá	$690	$620	$510	$420	$350	$330	$140	.....	$140	$280	$510	$580	$540	$680
Pau Ferro	$930	$760	$650	$560	$490	$470	$280	$140	.....	$140	$370	$440	$680	$820
Mulungú	1$070	$900	$790	$700	$630	$610	$420	$280	$140	.....	$230	$300	$820	$960
Cachoeira	1$300	1$130	1$020	$930	$860	$840	$650	$510	$370	$230	.....	$070	1$050	1$190
Independencia	1$370	1$200	1$090	1$000	$930	$910	$720	$580	$440	$300	$070	.....	1$120	1$260
Coitezeiro	$650	$480	$370	$280	$210	$230	$400	$540	$680	$820	1$050	1$120	.....	$140
Pilar	$790	$620	$510	$420	$350	$370	$540	$680	$820	$960	1$190	1$260	$140	.....

14 réis por kilometro.

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TARIFA ESPECIAL PARA O TRANSPORTE DE TRILHOS, PONTES DE FERRO, LOCOMOTIVAS E MAIS MATERIAES PARA CONSTRUCÇÃO DE ESTRADAS DE FERRO, POR TONELADA METRICA

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba	.....	2$400	4$000	5$200	6$200	6$600	9$200	11$200	13$200	15$200	18$600	19$600	9$200	11$200
Santa Rita	2$400	.....	1$600	2$800	3$800	4$200	6$800	8$800	10$800	12$800	16$200	17$200	6$800	8$800
Reis	4$000	1$600	.....	1$200	2$200	2$600	5$200	7$200	9$200	11$200	14$600	15$600	5$200	7$200
Espirito Santo	5$200	2$800	1$200	.....	1$000	1$400	4$000	6$000	8$000	10$000	13$400	14$400	4$000	6$000
Entroncamento	6$200	3$800	2$200	1$000	.....	$400	3$000	5$000	7$000	9$000	12$400	13$400	3$000	5$000
Cobé	6$600	4$200	2$600	1$400	$400	.....	2$600	4$600	6$600	8$600	12$000	13$000	3$400	5$400
Sapé	9$200	6$800	5$200	4$000	3$000	2$600	.....	2$000	4$000	6$000	9$400	10$400	3$600	5$600
Araçá	11$200	8$800	7$200	6$000	5$000	4$600	2$000	.....	2$000	4$000	7$400	8$400	1$600	3$600
Pau Ferro	13$200	10$800	9$200	8$000	7$000	6$600	4$000	2$000	.....	2$000	5$400	6$400	3$600	1$600
Mulungú	15$200	12$800	11$200	10$000	9$000	8$600	6$000	4$000	2$000	.....	3$400	4$400	11$600	13$600
Cachoeira	18$600	16$200	14$600	13$400	12$400	12$000	9$400	7$400	5$400	3$400	.....	1$000	15$000	17$000
Independencia	19$600	17$200	15$600	14$400	13$400	13$000	10$400	8$400	6$400	4$400	1$000	.....	16$000	18$000
Coitezeiro	9$200	6$800	5$200	4$000	3$000	3$400	5$600	7$600	9$600	11$600	14$600	15$000	.....	2$000
Pilar	11$200	8$800	7$200	6$000	5$000	5$400	7$600	9$600	11$600	13$600	17$000	18$000	2$000	.....

200 réis por kilometro. — O transporte destes objectos fica sujeito ás disposições do art. 45.— A carga o descarga dos mesmos será feita pelos expeditores ou destinatarios.

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

TABELLA N. 43

Aluguel dos guindastes grandes

ESTAÇÕES	PELO PRIMEIRO DIA OU FRACÇÃO DE DIA DE SERVIÇO	PELOS DIAS OU FRACÇÕES DE DIA QUE SE SEGUIREM POR CONTA DA PESSOA
Parahyba	29$500	25$000
Santa Rita	33$500	25$000
Reis	38$500	25$000
Espirito Santo	42$500	25$000
Entroncamento	46$000	25$000
Cobé	47$500	25$000
Sapé	52$000	25$000
Araçá	63$000	25$000
Pau Ferro	70$000	25$000
Mulungú	77$000	25$000
Cachoeira	87$500	25$000
Independencia	92$000	25$000
Coltezeiro	52$000	25$000
Pilar	63$000	25$000

Os alugueis destes guindastes se contarão da hora em que começarem a funccionar, o terminarão quando houver aviso feito pela pessoa que delles se servir, salvo nas estações em que não houver guindastes, devendo então os alugueis ser contados da hora em que o guindaste sahir do deposito.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Digitized by Google

Conde d'Eu Railway

DISTANCIAS EM KILOMETROS

Tabella n. 14

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba	.....	12	20	26	31	33	46	56	66	76	93	98	46	56
Santa Rita	12	.....	8	14	19	21	34	44	54	64	81	86	34	44
Reis	20	8	.....	6	11	13	26	36	46	56	73	78	26	36
Espirito Santo	26	14	6	.....	5	7	20	30	40	50	67	72	20	30
Entroncamento	31	19	11	5	.....	2	15	23	33	45	62	67	15	25
Cobé	33	21	13	7	2	.....	13	23	33	43	60	65	17	27
Sapé	46	34	26	20	15	13	.....	10	20	30	47	52	28	38
Araçá	56	44	36	30	25	23	10	.....	10	20	37	42	38	48
Pau Ferro	66	54	46	40	35	33	20	10	.....	10	27	32	48	58
Mulungú	76	64	56	50	45	43	30	20	10	.....	17	22	58	68
Cachoeira	93	81	73	67	62	60	47	37	27	17	.....	5	75	85
Independencia	98	86	78	72	67	65	52	42	32	22	5	.....	80	90
Coitezeiro	46	34	26	20	15	17	24	38	48	58	75	80	.....	10
Pilar	56	44	36	30	25	27	38	48	58	68	85	90	10	.....

Digitized by Google

DECRETO N. 9127 — DE 26 DE JANEIRO DE 1884

Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal até á villa de Araraquara, na extensão de 49k, 403m,80, e autoriza a respectiva construcção.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal até á villa de Araraquara, na extensão de 49k,403m,80, apresentados pela companhia da mesma estrada e rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas, e bem assim Autorizar a respectiva construcção.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9128 — DE 26 DE JANEIRO DE 1884

Approva os estudos definitivos e orçamento da 1ª secção de 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina e prorroga por um anno o prazo marcado na clausula 4ª do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, para apresentação dos estudos e orçamento de toda a linha do mesmo prolongamento.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e orçamento da 1ª secção de 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, comprehendido entre Coimbra e Itabira de Mato Dentro, apresentados de conformidade com a clausula 4ª do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, pela respectiva companhia; ficando, porém, resalvados os direitos da Provincia de Minas Geraes estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos; e bem assim Prorogar por um anno o prazo marcado na mesma clausula 4ª do citado decreto para apresentação dos estudos e orçamento de toda a linha do prolongamento da referida estrada.

Digitized by Google

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9129 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1884

Altera as clausulas 2ª e 6ª das que baixaram com o Decreto n. 8954 de 9 de Junho de 1883.

Attendendo ao que Me requereu a *North Brasilian Sugar Factories Company, limited*, que se obrigou a construir os 15 engenhos centraes, de que é concessionaria, dentro do prazo de dous annos, contados da data em que começarem as obras, de conformidade com o art. 19, § 3º, do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, Autorizo-a a construir no primeiro anno, em vez do engenho central do municipio de Mecejana, na Provincia do Ceará, o do de Pilar, na das Alagôas, applicando-se a este os planos e orçamentos approvados para aquelle, e ficando assim alteradas as clausulas 2ª e 6ª das que baixaram com o Decreto n. 8954 de 9 de Junho do anno proximo passado.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9130 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1884

Revalida a concessão feita por Decreto n. 9020, de 22 de Setembro de 1883 á companhia que organizasse João Pinto Ferreira Leite; dispensa o concessionario de prestar no Thesouro Nacional a caução exigida no mesmo decreto, e fixa o prazo dentro do qual deverá estar organizada a companhia.

Attendendo ao que Me requereu João Pinto Ferreira Leite, Hei por bem, não só Revalidar a concessão, que, por Decreto n. 9020, de 22 de Setembro do anno proximo passado, foi feita á companhia, que organizasse, dos favores mencionados no Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de seis engenhos centraes em outros tantos municipios da Provincia do Espirito Santo, como Dispensal-o de prestar no Thesouro Nacional a caução de 5:000$, exigida no mesmo decreto, e fixar em 12 mezes, a contar de 1 de Janeiro do corrente anno, o prazo, dentro do qual deverá estar organizada a companhia, ficando ao Governo livre o direito de fazer outras concessões para os mesmos municipios, e obrigando-se o concessionario a não requerer em tempo algum garantia ou fiança de juros, sob pena de caducidade da concessão.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9131 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1884

Autoriza a modificação do traçado do ramal do Patrocinio, da estrada de ferro do Carangola, para construir-se a estação terminal do mesmo ramal á margem do rio Muriahé.

Hei por bem Autorizar a modificação do traçado do ramal do Patrocinio, da estrada de ferro do Carangola, como propoz o Engenheiro fiscal, sem alteração da responsabilidade do Estado, para construir-se a estação terminal do mesmo ramal á margem esquerda do rio Muriahé.

Digitized by Google

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9132 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1884

Concede permissão a D. Maria Ribeiro de Leão e a seus filhos, para transferirem a Paulo José de Faria Brandão a concessão feita ao finado Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão.

Attendendo ao que requereram D. Maria Ribeiro de Leão e seus filhos, successores do finado Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão, Hei por bem Conceder-lhes permissão para transferirem a Paulo José de Faria Brandão a concessão feita áquelle Conselheiro pelo Decreto n. 8018 de 26 de Fevereiro de 1881, para lavrar cobre na villa da Chapada, da Provincia do Maranhão, ficando o cessionario obrigado ás clausulas que baixaram com o referido decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9133 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1884

Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Nazareth, da Provincia de Pernambuco, e subordinado ao respectivo Commando Supe-

Digitized by Google

rior, um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 6º, sendo uma das companhias organizada na freguezia de Nossa Senhora da Conceição e a outra na de Santo Antonio de Tracunhaem.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9134 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Approva a planta das obras projectadas pela Companhia ferro-carril Villa Isabel, com referencia ao predio da rua de S. Francisco de Assis n. 2, para os fins do Decreto n. 9073 de 3 de Dezembro de 1883.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia ferro-carril Villa Isabel, Hei por bem Approvar a planta das obras projectadas por aquella companhia com referencia ao predio da rua de S. Francisco de Assis n. 2, canto da rua da Uruguayana, afim de levar a effeito o alargamento dessa parte das mesmas ruas, conforme o Decreto n. 9073 de 3 de Dezembro do anno proximo findo.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9135 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Modifica o traçado da linha Ferro-Carril da Companhia de S. Christovão, a que se refere o Decreto n. 8991 de 18 de Agosto de 1883.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferro-Carril de S. Christovão, Hei por bem, Modificando o traçado a que se refere o Decreto n. 8991 de 18 de Agosto de 1883, Conceder á mesma companhia permissão para destacar da linha da rua do Haddock Lobo um ramal até á frente da Matriz da Freguezia do Engenho Velho, na rua de S. Francisco Xavier, e para prolongar a linha da rua do Bispo, no Rio Comprido, pela do Barão de Itapagipe, até ao fim desta.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9136 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da capital da Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca da capital da Provincia do Ceará um Commando Superior de Guardas Nacionaes formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo, de oito companhias cada um, com as designações de 1º e 2º, este organizado nas freguezias do Patrocinio e de Arrouches e aquelle na de S. José ; e de um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 1º, nas tres freguezias acima mencionadas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9137 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Maranguape, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Maranguape, da Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo com as designações de 31º e 32º, este de oito e aquelle de seis companhias, de um batalhão de reserva com seis companhias e a designação de 11º, e de uma secção de batalhão, tambem da reserva, com quatro companhias e a designação de 3.ª

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 31º batalhão de infantaria e o 11º da reserva, na freguezia de Maranguape;

O 32º e a 3ª secção de batalhão de reserva, na de Soure.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9138 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Aracaty, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Aracaty, da Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes formado de um corpo de cavallaria com dous esquadrões e a designação de 1º, de dous batalhões de infantaria do serviço activo com as designações de 3º e 4º, aquelle de oito e este de seis companhias, de uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, com quatro companhias e a designação de 1ª, e de um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 2.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

O 1º corpo de cavallaria e o 3º batalhão de infantaria, na freguezia do Aracaty;

O 4º batalhão de infantaria, na freguezia da União ;

A 1ª secção de batalhão de infantaria, na de Arêas ;

O 2º batalhão da reserva, nas freguezias de Aracaty e Arêas.

Art. 3.º A força da reserva qualificada na freguezia da União fica addida ao 4º batalhão de infantaria, nos termos do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9139 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. Bernardo das Russas, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de S. Bernardo das Russas, na Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Na-

Digitized by Google

cionaes, formado de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 8º, 9º e 10º, sendo o 8º e 10º de oito companhias cada um e o 9º de seis companhias; e de um batalhão de reserva, com seis companhias e a designação de 5.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 8º batalhão, na freguezia de S. Bernardo;

O 9º, na do Espirito Santo;

O 10º, na do Limoeiro;

O 5º da reserva, nas tres freguezias acima mencionadas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9140 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Icó, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Icó, na Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de quatro batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 33º, 34º, 35º e 36º, sendo o 34º de seis companhias e os outros de oito; de um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 12º, e de uma secção de batalhão deste serviço, com quatro companhias e a designação de 4.ª

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

Os 33º e 34º batalhões de infantaria e o 12º da reserva, na freguezia de Icó;

Os 35º e 36º de infantaria e a 4ª secção de batalhão da reserva, na do Pereiro.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9141 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Sobral, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca do Sobral, na Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um corpo de cavallaria, com dous esquadrões e a designação de 2º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 13º, 14º e 15º, aquelle de oito e estes de seis companhias, e de um batalhão da reserva, com oito companhias e a designação de 7.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 2º corpo de cavallaria, o 13º e o 14º batalhões de infantaria, nas freguezias do Sobral e Santo Antonio;

O 15º batalhão de infantaria, na de Meruoca;

O 7º batalhão da reserva, nas freguezias acima mencionadas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9142 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Aquiraz, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Aquiraz, na Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 25º, 26º e 27º, aquelles de oito e este de seis companhias; e de um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 10.º

Digitized by Google

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:
Os 25º e 26º batalhões, na freguezia de Cascavel;
O 27º, na freguezia de Aquiraz;
O 10º batalhão da reserva, nas freguezias acima mencionadas.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9143 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Baturité, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Baturité, na Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com oito companhias cada um e as designações de 16º, 17º e 18º, e de um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 8.º
Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de Baturité e Nossa Senhora da Conceição, da referida comarca.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9144 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Granja, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Granja, na Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com oito companhias cada um e as designações de 5º, 6º e 7º, de uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, com quatro companhias e a designação de 2ª, e de dous batalhões da reserva com seis companhias cada um e as designações de 3º e 4.º

Os referidos corpos serão organizados:

O 5º batalhão de infantaria, a 2ª secção de batalhão da mesma arma e o 3º batalhão da reserva, na freguezia da Granja;

O 6º batalhão de infantaria, na de Camocim;

O 7º batalhão, na freguezia da Palma;

O 4º batalhão da reserva, nas freguezias de Camocim e Palma.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9145 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Pacatuba, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Pacatuba, na Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 42º, 43º e 44º, sendo o 42º e o 44º de seis e o 43º de oito companhias; e duas secções de batalhão

Digitized by Google

da reserva, com quatro companhias cada uma e as designações de 8ª e 9.ª

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 42º batalhão de infantaria e a 8ª secção de batalhão da reserva, na freguezia de Pacatuba;

O 43º e 44º batalhões de infantaria e a 9ª secção de batalhão da reserva, na freguezia de Acarape.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9146 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Tamboril, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Tamboril, na Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um corpo de cavallaria com dous esquadrões e a designação de 3º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 22º, 23º e 24º, e de uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 1.ª

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 3º corpo de cavallaria e o 22º batalhão de infantaria, na freguezia de Tamboril;

O 23º batalhão de infantaria, na de Santa Quiteria;

O 24º de infantaria e a 1ª secção de batalhão da reserva, nas duas freguezias acima mencionadas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9147 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Crato, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca do Crato, na Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um corpo de cavallaria com dous esquadrões e a designação de 4º, tres batalhões de infantaria com as designações de 37º, 38º e 39º, sendo o 38º de seis e os outros de oito companhias; de um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 13º, e de duas secções de batalhão tambem da reserva, com quatro companhias cada uma e as designações de 5ª e 6.ª

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 4º de cavallaria e os batalhões 37º de infantaria e 13º da reserva, na freguezia do Crato;

O 38º de infantaria e a 5ª secção de batalhão da reserva, na Missão Velha;

O 39º batalhão de infantaria e a 6ª secção de batalhão da reserva, na freguezia da Barbalha.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9148 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do S. João do Principe, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de S. João do Principe, na Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria do ser-

Digitized by Google

viço activo, com as designações de 40º e 41º, aquelle de oito e este de seis companhias, e de uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 7.ª

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de S. João do Principe, Flôres, Cococy e Arneiroz.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9149 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Quixeramobim, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Quixeramobim, na Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com seis companhias cada um e as designações de 19º, 20º e 21º, e de um batalhão da reserva, com igual numero de companhias e a designação de 9.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

O 19º batalhão, na freguezia de Quixeramobim ;

O 20º, na de Quixadá ;

O 21º, na da Boa Viagem ;

O 9º, da reserva nas freguezias de Quixeramobim e Quixadá ;

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9150 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. Benedicto, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de S. Benedicto, da Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com seis companhias cada um e as designações de 11º e 12º, e de um batalhão da reserva com igual numero de companhias e a designação de 6.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 11º batalhão, na freguezia de S. Benedicto;

O 12º, na de Ibiapina;

O 6º da reserva, nas duas mencionadas freguezias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9151 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Ipú, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Ipú, da Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com seis companhias cada um e as designações de 28º, 29º e 30º, e de uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 2.ª

Digitized by Google

Art. 2.° Os referidos corpos serão organizados :

Os 28° e 29° batalhões de infantaria e a 2ª secção de batalhão da reserva, na freguezia de Ipú ;

O 30° batalhão de infantaria, na freguezia de Campo Grande.

Art. 3.° Os guardas nacionaes do serviço da reserva, qualificados na freguezia de Campo Grande, ficam addidos ao 30° batalhão de infantaria, nos termos do art. 7° do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 4.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9152 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Viçosa, na Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.° E' creado na comarca da Viçosa, da Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um batalhão de artilharia, com seis companhias e a designação de 1°, de um batalhão de infantaria, com oito companhias e a designação de 48°, e de uma secção de batalhão da reserva com quatro companhias e a designação de 10.ª

Art. 2.° Os referidos corpos serão organizados na freguezia da dita comarca.

Art. 3.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9153 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

Concede á companhia, que, dentro de prazo de um anno, organizarem Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima e Domingos Loureiro da Cruz, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Santa Maria Magdalena, Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima e Domingos Loureiro da Cruz, Hei por bem Conceder á companhia, que organizarem, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Santa Maria Magdalena, Provincia do Rio de Janeiro; ficando ao Governo, que não toma directa ou indirectamente qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, livre o direito de fazer outras concessões identicas para o mesmo municipio, e devendo a companhia, que, sob pena de caducidade da concessão, estará organizada dentro do prazo de um anno, contado desta data, observar escrupulosamente as disposições do citado regulamento.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9154 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

Approva os documentos apresentados pela Companhia « The San Paulo Central Sugar Factory of Brasil, limited », de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The San Paulo Central Sugar Factory of Brasil, limited*, cessionaria da concessão feita pelo Decreto n. 8123 de 28 de Maio de 1881,

Digitized by Google

de garantia de juros de 7 % sobre o capital de 500:000$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de S. João de Capivary, Provincia de S. Paulo, Hei por bem Approvar os planos, o orçamento, os desenhos dos apparelhos, a descripção do processo de fabrico de assucar e os contratos celebrados, por escriptura publica, para o fornecimento de canna, que apresentou, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro do mesmo anno.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9155 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro Mogyana até á margem esquerda do Rio Grande e ramal de Poços de Caldas, e fixa o capital garantido para a construcção do mesmo prolongamento e ramal em 7.000:000$000.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento para a construcção do prolongamento da estrada de ferro Mogyana na extensão de 193k,514m, comprehendido entre Ribeirão Preto, na Provincia de S. Paulo, e a margem esquerda do Rio Grande, na de Minas Geraes, e do ramal para Poços de Caldas na extensão de 77k,080m, apresentados pela companhia da mesma estrada, e bem assim fixar, nos termos do Decreto n. 8888 de 17 de Fevereiro de 1883, em 7.000:000$ o capital garantido á vista dos referidos estudos e orçamento, os quaes com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9156 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

Manda adoptar nas estradas de ferro de Porto Alegre a Uruguayana e prolongamento da do Recife ao S. Francisco a tabella de vencimentos e observações annexas em vigor no prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Hei por bem Mandar que sejam adoptadas nas estradas de ferro de Porto Alegre a Uruguayana e prolongamento da do Recife ao S. Francisco, em substituição das que acompanham os respectivos regulamentos, a tabella de vencimentos e observações annexas, em vigor, no prolongamento da estrada de ferro da Bahia, constante do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7892 de 9 de Novembro de 1880.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9157 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

Autoriza a divisão das datas mineraes concedidas ao Dr. Witt Clinton Van Tuyl e outros.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Witt Clinton Van Tuyl, Augusto Mitchel Greenleaf, Antonio Taaff e Eduardo Klingelhoefer, Hei por bem Autorizal-os a dividir as cento e cincoenta datas mineraes das concessões que lhes foram feitas por Decretos ns. 7626 de 14 de Fevereiro de 1880, 8094 de 14 de Maio de 1881, 8572 de 10 de Junho de 1882, 8795 de 9 de Dezembro de 1882 e 8941 de 5 de Maio de 1883, em porções de quinze datas por outras tantas companhias que organizarem, as quaes ficarão sujeitas ás clausulas que baixaram com os referidos decretos.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9158 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

Substitue o art. 20 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, approvado pelo Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881.

Tendo verificado que o texto publicado do Regulamento a que se refere o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881 não está conforme com o respectivo original, quanto ao limite da extensão das linhas telegraphicas, que os districtos de 1ª classe devem conter, e Attendendo á conveniencia de definir os direitos e attribuições dos Engenheiros ajudantes: Hei por bem Substituir o art. 20 do mesmo regulamento pelo que com este baixa, assignado por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Artigo substitutivo a que se refere o Decreto n. 9158, desta data

DOS DISTRICTOS

Art. 20. As linhas telegraphicas serão divididas em districtos de 1ª e 2ª ordem, conforme a sua extensão, não podendo aquelles conter menos de 1.000 kilometros de linha, e, segundo a sua categoria, ficarão com as respectivas estações a cargo de Engenheiros chefes de 1ª ou de 2ª classe, auxiliados por Engenheiros ajudantes, inspectores, feitores, guardas-fios e trabalhadores.

§ 1.º Os Engenheiros chefes e os Engenheiros ajudantes serão nomeados por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sobre proposta do Director Geral, d'entre os inspectores de 1ª classe.

§ 2.º O Engenheiro chefe de districto poderá ter por auxiliar um Engenheiro ajudante, quando irradiarem diversas linhas de um só ponto ou se tiver de proceder a prolongamento de linhas.

§ 3.º Exceptuam-se as linhas telegraphicas da Côrte e da Provincia do Rio de Janeiro, as quaes não terão chefes de districto e ficarão sob a immediata fiscalisação da Directoria.

§ 4.º Os Engenheiros ajudantes terão vencimentos iguaes aos dos inspectores de 1ª classe e serão demittidos quando não se mostrarem zelosos no cumprimento de seus deveres.

Digitized by Google

§ 5.º Incumbe aos Engenheiros ajudantes prestar o auxilio que lhes fôr exigido, quer na conservação e rectificação das linhas dos districtos de primeira ordem, quer nos serviços mencionados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 21, e nos do art. 42 do regulamento, ficando os trabalhos que executarem sujeito á verificação do Engenheiro chefe respectivo, que se responsabilisará pela sua exactidão.

§ 6.º Semestralmente o Director Geral remetterá ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma demonstração do progresso dos trabalhos referidos no paragrapho precedente, dos quaes tomará conhecimento, de accôrdo com as attribuições conferidas pelos §§ 4º e 22 do art. 11 do regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9159 — DE 1 DE MARÇO DE 1884

Commette á Inspecção de Saude do Porto a policia sanitaria do littoral, e dá outras providencias com relação a este assumpto.

Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Além do serviço sanitario, que, em virtude da legislação em vigor, incumbe á Inspecção de Saude do Porto desta cidade, fica commettida á mesma Inspecção a policia sanitaria do littoral e das dócas de mercado, bem assim o exame dos generos fornecidos ás embarcações surtas no porto pelos quitandeiros maritimos.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo antecedente, a Inspecção de Saude do Porto requisitará o preciso auxilio das autoridades policiaes e municipaes e da Capitania do Porto.

Art. 3.º A Inspecção de Saude do Porto exercerá toda a vigilancia sobre a fiel execução das posturas municipaes, no que concerne á hygiene do littoral, e communicará ao fiscal da Illma. Camara as infracções que encontrar, afim de serem impostas as penas comminadas nas mesmas posturas, levando ao conhecimento do Ministerio do Imperio qualquer omissão do referido fiscal.

Art. 4.º Poderá o Inspector de Saude do Porto prohibir provisoriamente o commercio de barcos de quitanda, si o emprego desta providencia lhe parecer necessario, expondo ao Ministerio do Imperio as razões que a determinam.

Art. 5.º Os generos alimenticios que se encontrarem deteriorados serão logo inutilizados, e daquelles que forem suspei-

Digitized by Google

tos de falsificação serão remettidas amostras ao Laboratorio de Hygiene, para o competente exame.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9160 — DE 1 DE MARÇO DE 1884

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 6:533$763 para ser applicado ao pagamento de despezas das verbas do § 4º — Ajudas de custo — e § 5º — Extraordinarias no exterior — da Lei de orçamento do exercicio financeiro de 1882 - 1883.

Sendo insufficientes os creditos concedidos pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882 para occorrer ás despezas das verbas do § 4º — Ajudas de custo — e § 5º — Extraordinarias no exterior — do art. 4º da mesma Lei: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho de Estado, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro do referido anno, Autorizar o meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir um credito supplementar de 6:538 763, para serem applicados 390$625 ás despezas da verba — Ajudas de custo — e 6:148$138 ás da verba — Extraordinarias no exterior — do exercicio de 1882 - 1883, observando-se as formalidades da Lei.

O Senador Francisco de Carvalho Soares Brandão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Carvalho Soares Brandão.

Digitized by Google

DECRETO N. 9161 — DE 1 DE MARÇO DE 1884

Proroga o prazo fixado no Decreto n. 8669 de 16 de Setembro de 1882 para começo das obras da linha de carris de ferro entre a cidade do Rio Novo e a estação de Sant'Anna da estrada União e Industria.

Attendendo ao que Me requereu Olympio Machado de Sant'Anna, concessionario da linha de carris de ferro entre a cidade do Rio Novo e a estação de Sant'Anna da estrada União e Industria, a que se refere o Decreto n. 8669 de 16 de Setembro de 1882, Hei por bem Determinar que o prazo estipulado na clausula 4ª do referido decreto, para começo das obras, seja contado da data em que fôr entregue ao trafego a estrada de ferro Juiz de Fóra e Piau até á estação de Sant'Anna.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9162 — DE 8 DE MARÇO DE 1884

Regula a execução do art. 4º, § 3º, da Lei n. 578 de 14 de Setembro de 1850 na parte relativa ás casas e aos estabelecimentos não comprehendidos no Decreto n. 9081 de 15 de Dezembro de 1883.

Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Junta Central de Hygiene Publica e as Commissões Sanitarias, tendo conhecimento ou aviso, devidamente comprovado, de que em alguma casa ou estabelecimento não comprehendido no Decreto n. 9081 de 15 de Dezembro de 1883 não se observam as indispensaveis condições hygienicas, e reconhecendo a necessidade de providencias a bem da saude publica, sujeitarão o facto ao conhecimento do Ministerio do Imperio, que, apreciando a arguição e as provas apresentadas, poderá autorizar a visita da autoridade sanitaria á casa ou estabelecimento.

Art. 2.º Nas visitas feitas em virtude da autorização a que se refere o artigo antecedente, a autoridade sanitaria verificará si a casa ou estabelecimento carece das condições hygienicas por incuria do inquilino ou do proprietario, ou por defeitos e vicios de construcção.

Digitized by Google

No primeiro caso, intimará o inquilino para, dentro de 48 horas, fazer a lavagem do predio, remoção do lixo existente e o mais que fôr necessario, sob pena de multa de 20$ a 50$, dobrada nas reincidencias; nos outros dous casos, intimará o proprietario, sob as mesmas penas, para proceder ao asseio, reparos e melhoramentos convenientes, dentro de prazo razoavel, que na occasião fixará, participando immediatamente ao fiscal da Illma. Camara Municipal qualquer infracção, que encontrar, das respectivas posturas.

Art. 3.º Oito dias depois de cumprida a intimação, na 1ª hypothese, de que trata o artigo antecedente, deverá a autoridade sanitaria fazer nova visita, para verificar si é mantido o estado de asseio recommendado, e poderá assim continuar a proceder emquanto o julgar necessario, impondo multa, de conformidade com o citado artigo, cada vez que encontrar faltas.

Art. 4.º Si, findo o prazo marcado nas outras hypotheses do art. 2º, os melhoramentos e reparos indicados não tiverem sido executados, a autoridade imporá a multa comminada e marcará novo prazo, que poderá ser menor, sob pena do dobro da primeira multa. Igual procedimento continuará a ter emquanto as ordens dadas não houverem sido cumpridas.

Art. 5.º Nas visitas ás casas de maternidade, a autoridade sanitaria ordenará o fechamento das que encontrar sem as precisas condições hygienicas.

Art. 6.º Nas visitas ás casas e estabelecimentos a que se refere o presente decreto, a autoridade sanitaria observará toda a attenção para com os moradores, respeitando devidamente a modestia e o decoro das familias.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios, do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9163 — DE 8 DE MARÇO DE 1884

Permitte que o English Bank of Rio de Janeiro, limited, continue a fazer as operações para que se acha autorizado, sem embargo das alterações ultimamente feitas em seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu o gerente do *English Bank of Rio de Janeiro, limited*, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a

Digitized by Google

Minha Imperial Resolução do 1º do corrente mez, Permittir que o mesmo Banco, salva a disposição do art. 134 do Decreto n. 8321 de 30 de Dezembro de 1882, e durante o prazo marcado no de n. 8949 de 9 de Junho de 1883, continue a fazer as operações para que se acha autorizado pelos Decretos ns. 3212 de 28 de Dezembro de 1863 e 3713 de 6 de Outubro de 1866, e conforme as regras nelles estabelecidas, sem embargo das alterações, que deverão ser com este publicadas, feitas nos estatutos do Banco pela assembléa geral extraordinaria dos seus accionistas, celebrada em Londres a 30 de Maio do citado anno de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

As resoluções a que se refere o Decreto supra e constantes de documento apresentado pelo Banco, são as seguintes:

« Que o art. 29 dos estatutos seja alterado, substituindo-se as palavras £ 7 (sete libras) por cento ás palavras £ 5 (cinco libras) por cento, sempre que as palavras £ 5 (cinco libras) por cento são encontradas no referido artigo.

« Que o seguinte seja um regulamento do Banco.

« (95 A) A directoria poderá em qualquer occasião nomear um dos seus membros para servir de director-gerente do Banco, quer por um prazo fixo, quer sem limite algum, quanto ao tempo pelo qual elle terá de exercer esse cargo, e poderá em qualquer occasião removel-o e demittil-o do cargo e nomear outro no seu logar; e a disposição relativa á posse de acções por officiaes remunerados do Banco, comprehendida no art. 145 dos estatutos, e a disposição relativa á vaga do cargo por exercer qualquer cargo lucrativo no Banco, contida na clausula (d) do art. 93 dos estatutos, não terá applicação ao director-gerente, nem estará elle sujeito á retirada pelo turno, nem tomado em conta, ao determinar-se o turno da retirada dos directores; porém no mais estará sujeito ás mesmas disposições, quanto á resignação e remoção, como os demais directores, e si elle deixar o cargo de director por qualquer causa, elle deixará *ipso facto* e immediatamente de ser director-gerente.

« O director-gerente, em accrescimo á remuneração dos directores ordinarios, perceberá mais a remuneração, a titulo de salario, que em qualquer época lhe fôr fixada pela directoria. »

Digitized by Google

DECRETO N. 9164 — DE 15 DE MARÇO DE 1884

Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno contiguo ao Paço Municipal.

Attendendo á reconhecida necessidade de construir-se um edificio destinado aos trabalhos do Tribunal do Jury desta Côrte, e á utilidade publica de ser levantado esse edificio no terreno contiguo ao Paço Municipal, conforme propoz a Illma. Camara, Hei por bem, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo n. 353 de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade publica, para o fim indicado, a desapropriação do mencionado terreno, e Ordenar que se proceda de conform dade com as demais disposições do mesmo decreto.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9165 — DE 15 DE MARÇO DE 1884

Autoriza a alteração das clausulas 1ª e 2ª e a eliminação da 3ª do contrato celebrado em virtude do Decreto n. 8539 de 13 de Maio de 1882.

Attendendo ao que representaram as Camaras Municipaes das cidades da Victoria e de Linhares, na Provincia do Espirito Santo, e de accôrdo com a Companhia Espirito Santo e Caravellas actualmente emprezaria das linhas de paquetes a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e os de S. Matheus na mesma provincia, e de Caravellas, na da Bahia. Hei por bem Autorizar a alteração das clausulas 1ª e 2ª, e a eliminação da clausula 3ª do contrato celebrado com a Companhia Espirito Santo e Campos, em virtude do Decreto n. 8539 de 13 de Maio de 1882, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9165, desta data

I

Ficam supprimidas as escalas de Linhares e do Rio Doce. A Companhia Espirito Santo e Caravellas obrigar-se-ha a fazer mensalmente, sem direito a augmento de subvenção, duas viagens da primeira daquellas escalas ao porto da Victoria, com escala pelo porto de Santa Cruz.

Quando, porém, por motivo de força maior como as tempestades, falta d'agua na barra do Rio Doce, não poder effectuar esta viagem, a companhia será obrigada a fazer a escala de Santa Cruz com o vapor costeiro e a transportar á sua custa as malas do Correio de Santa Cruz para o Rio Doce, e vice-versa.

A companhia poderá empregar nesta linha o vapor *Linhares*; ficando porém obrigada a substituil-o por outro, dentro do prazo de dez mezes, a contar da data da intimação do Governo Imperial, si a experiencia demonstrar que o dito vapor não se presta á navegação regular entre os mencionados portos.

II

Fica eliminada a clausula 3ª do contrato vigente. As pranchas pertencentes ao Governo, que têm estado empregadas no serviço da navegação do rio Mucury, poderão ser utilisadas pela companhia na navegação do rio S. Matheus, para transportar passageiros, cargas e as malas do Correio, sempre que por accidentes que occorrerem, devidos á falta d'agua na barra ou no rio, ou a temporaes, não puder o vapor costeiro subir até á cidade de S. Matheus, correndo por conta da companhia qualquer despeza proveniente deste serviço.

III

A companhia poderá libertar-se da obrigação de fazer subir o vapor costeiro até á cidade de S. Matheus, desde que o substituir por vapor apropriado a este serviço, a juizo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

O itinerario dos vapores empregados nas suas linhas de navegação entre o porto do Rio de Janeiro, e os de S. Matheus e de Caravellas, excluido o da viagem entre Linhares e Victoria, de que trata a clausula 1ª, será o seguinte:

Linha de S. Matheus: Rio de Janeiro, Itapemirim, Piuma, Benevente, Victoria e S. Matheus.

Linha de Caravellas: Rio de Janeiro, Itapemirim, Piuma, Benevente, Guarapary, Victoria e Caravellas.

Digitized by Google

Na escala de Benevente os paquetes da companhia poderão deixar de entrar no porto propriamente dito, com tanto que abriguem á enseada proxima ao mesmo porto, e o serviço do embarque e desembarque se faça ahi por conta da mesma companhia, que deverá manter naquella enseada embarcações commodas e seguras para este serviço.

Na volta dos paquetes far-se-hão as mesmas escalas.

V

Será revista a tabella approvada por Portaria de 20 de Outubro de 1882, para o fim de serem reduzidos os preços dos fretes, e marcados os dias e as horas de sahida dos paquetes, e o tempo de sua demora em cada porto, na conformidade da clausula 9ª do contrato vigente, ao qual serão addicionadas estas clausulas, por termo assignado na Directoria Geral dos Correios pelo respectivo Director, e pelo gerente da companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1884. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9166 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Approva os estudos definitivos e o orçamento do ramal do Jahú, da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, na extensão de 134 k, 398m,70 e autoriza a respectiva construcção.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento do ramal do Jahú, da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, na extensão de 134^{k},39^{5m},70 apresentados pela companhia da mesma estrada e rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas; e bem assim Autorizar a respectiva construcção.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9167 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Promulga o accôrdo relativo aos paragraphos 9º e 10º do accôrdo sobre extradição de criminosos, concluido entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay em 25 de Novembro de 1878.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos quatorze dias do mez de Maio do anno proximo passado entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay um accôrdo, pelo qual se restringiram as disposições do paragrapho 9º e se aclararam e melhoraram as do paragrapho 10º do accôrdo substitutivo do art. 1º do Tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851 e ampliativo do mesmo tratado; e tendo sido aquelle accôrdo mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações em 18 do corrente mez de Março, Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Francisco de Carvalho Soares Brandão, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. de C. Soares Brandão.

Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que aos 14 dias do mez de Maio do anno de 1883 concluiu-se e assignou-se nesta Côrte, entre Nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um accôrdo relativo aos §§ 9º e 10º do accôrdo sobre extradição de criminosos concluido entre o Brazil e aquella Republica em 25 de Novembro de 1878, do teor seguinte :

Accôrdo relativo aos §§ 9º e 10º do accôrdo sobre extradição de criminosos concluido entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay em 25 de Novembro de 1878

Tendo os Governos do Imperio do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay julgado conveniente restringir as disposições do § 9º e aclarar e melhorar as do § 10º do accôrdo substitutivo do art. 1º do Tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851 e ampliativo do mesmo tratado, os abaixo assignados, respectivamente Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial, munidos dos necessarios

Digitized by Google

plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórma, convieram no seguinte :

Quanto ao § 9 do mencionado accôrdo, fica ajustado que a extradição só será concedida á vista de cópia authentica de despacho de pronuncia *(auto de elevacion a plenario)* ou de sentença de condemnação, não sendo para isso bastante o mandado de prisão.

O § 10º é substituido por este outro :

Em casos urgentes, e principalmente quando houver perigo de evasão, os dous Governos entre si, assim como o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul aos Chefes Politicos dos Departamentos do Salto, Tacuarembó, Cerro Largo e Rocha e qualquer destes áquelle Presidente, fundando-se na existencia de uma sentença de condemnação ou despacho de pronuncia *(auto de elevacion a plenario)* ou de um mandado de prisão expedido por autoridade competente, poderão, pelo meio mais prompto e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do criminoso com a condição de apresentar no prazo de 30 dias o documento cuja existencia houver sido indicada. No caso de não ser preenchida esta condição, e ainda o sendo, si a extradição não fôr regularmente pedida dentro do dito prazo, será o preso posto em liberdade, e não poderá ser de novo detido pela mesma causa.

O presente accôrdo será ratificado e as ratificações serão trocadas nesta cidade no mais breve prazo possivel.

Em fé do que os mencionados Plenipotenciarios o assignaram em dous exemplares e lhe puzeram os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mez de Maio de 1883.

(L. S.) *L. Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *José Vazquez Sagastume.*

E sendo-Nos presente o dito accôrdo, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, o Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada uma das suas partes, e pela presente o Damos por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo em fé e palavra Imperial cumprir o inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1884.

PEDRO, Imperador (com Guarda).

F. de C. Soares Brandão.

Digitized by Google

DECRETO N. 9168 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Approva as modificações feitas nos estudos definitivos e orçamento para o prolongamento da linha central da Estrada de Ferro D. Pedro II, desde Itabira do Campo até á cidade de Sabará.

Hei por bem Approvar as modificações feitas pelo respectivo Engenheiro em chefe, nos estudos definitivos e orçamento a que se refere o Decreto n. 8551 de 27 de Maio de 1882, para o prolongamento da linha central da Estrada de Ferro D. Pedro II, desde Itabira do Campo até á cidade de Sabará, na extensão total de 58k,340m, de conformidade com os desenhos e mais documentos que com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9169 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Concede os favores mencionados no art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, á companhia que o Barão de Tremembé organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Taubaté, Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Barão de Tremembé, Hei por bem Conceder á companhia que organizar dentro do prazo de um anno, contado desta data, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Taubaté, Provincia de S. Paulo, não tomando o Governo directa ou indirectamente qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer para o mesmo municipio concessões identicas á do presente decreto.

Digitized by Google

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Pennà.

DECRETO N. 9170 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Concede permissão a Julio Augusto de Campos Mello e Luiz Fortes de Bustamante Sá para explorarem ouro e outros minoraes na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram Julio Augusto de Campos Mello e Luiz Fortes de Bustamante Sá, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros minoraes nos terrenos devolutos que existirem no municipio de Sorocaba, da Provincia de S. Paulo, e bem assim nas terras de propriedade particular, mediante licença dos proprietarios, com as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9170, desta data

I

Fica concedido a Julio Augusto de Campos Mello e Luiz Fortes de Bustamante Sá o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo de direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquizas, para descobrimento de

Digitized by Google

minas de ouro e outros mineraes, em terrenos devolutos ou do Estado e nos particulares, mediante licença dos respectivos proprietarios, no municipio de Sorocaba, da Provincia de S. Paulo.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos, que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes, e restabelecerão á sua custa o curso natural das aguas, que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e darão conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9171 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Transfere á Companhia das minas do carvão de pedra do Arroio dos Ratos a concessão feita a Holtzwissig & Comp., para lavrar carvão de pedra na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que requereu a Companhia das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, devidamente representada, Hei por bem Approvar a transferencia que lhe foi feita por Holtzwissig & Comp. da concessão constante do Decreto n. 3715 de 6 de Outubro de 1866, alterada pelos de ns. 4480 de 18 de Fevereiro de 1870, 6164 de 6 de Julho de 1878, 8635 de 5 de Agosto de 1882, 8915 de 31 de Março de 1883, mediante as clausulas, que baixaram com os referidos decretos.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9172 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna, da Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Sant'Anna, da Provincia do Ceara, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um corpo de cavallaria com dous esquadrões e a designação de 5º, de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com oito companhias cada um e as designações de 46º e 47º, de um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 14º, e de uma secção de batalhão desse serviço, com quatro companhias e a designação de 11.ª

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 5º corpo de cavallaria, o 46º batalhão de infantaria e a 11ª secção de batalhão da reserva, na freguezia de Sant'Anna;

O 47º batalhão de infantaria e o 14º da reserva, na freguezia de Acarahú.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9173 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca da Imperatriz, da Provincia do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca da Imperatriz, da Provincia do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um batalhão de artilharia, com seis companhias e a designação de 2º, de tres batalhões de infantaria, do serviço activo, com as designações de 48º, 49º e 50º, sendo os 48º e 50º de oito e o 49º de seis companhias ; de um batalhão de reserva, com seis companhias e a designação de 15º, e uma secção de batalhão desse serviço, com quatro companhias e a designação de 12.ª

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 2º batalhão de artilharia, o 48º de infantaria e o 15º da reserva, nas freguezias da Imperatriz e S. Bento.

O 49º batalhão de infantaria e a 12ª secção de batalhão da reserva, na freguezia de S. Francisco ;

O 50º de infantaria, na de Trahiry.

Art. 3.º A força da reserva qualificada na parochia de Trahiry fica addida ao 50º batalhão da activa, na conformidade do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9174 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Créa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Viamão, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Viamão, na Provincia do Rio Grande do Sul, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá dos corpos de cavallaria ns. 3 e 4 e das 3ª e 4ª secções de batalhão da reserva, já organizados e que para este fim são desligados do Commando Superior da comarca de Porto Alegre.

Art. 2.º O Commando Superior da comarca de Porto Alegre se formará dos corpos de cavallaria ns. 1 e 2, do 1º batalhão de infantaria do serviço activo, do 1º batalhão da reserva e das secções de batalhão destes serviços ns. 1 e 2, todos já organizados no territorio da dita comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9175 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Créa um esquadrão avulso de Guardas Nacionaes na comarca de Itaqui, da Provincia do Rio Grande do Sul, e eleva o numero de companhias de diversos corpos da mesma Guarda.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na freguezia de S. Thiago do Boqueirão e subordinado ao Commando Superior da comarca de Itaqui, da Provincia do Rio Grande do Sul, um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 7.º

Art. 2.º Os corpos de cavallaria ns. 53 e 54 e o 5º batalhão de infantaria do serviço activo, da referida comarca, ficam elevados, este a seis companhias e aquelles a quatro esquadrões cada um.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9176 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Eleva a oito companhias o 8º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Solimões, da Provincia do Amazonas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' elevado a oito companhias o 8º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Solimões, da Provincia do Amazonas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9177 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Eleva a oito companhias o 20º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito companhias o 20º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, da Provincia da Bahia, revogado nesta parte o Decreto n. 7186 de 8 de Março de 1879.

Digitized by Google

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9178 — DE 29 DE MARÇO DE 1884

Concede permissão a Augusto Rufino Fructuoso Gomes para explorar ouro e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Augusto Rufino Fructuoso Gomes, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem no municipio de Pirahy, da Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9178, desta data

I

Fica concedido a Augusto Rufino Fructuoso Gomes o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes, em terrenos devolutos que existirem no municipio de Pirahy, da Provincia do Rio de Janeiro.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos ter-

Digitized by Google

renos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre alla e as povoações mais proximas, e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza e explorações para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes e a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas, que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados, em virtude dos trabalhos de exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1884.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9179 — DE 29 DE MARÇO DE 1884

Concede permissão a Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Amazonas.

Attendendo ao que Me requereu Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha, Hei por bem Conceder-lhe permissão para

Digitized by Google

explorar carvão de pedra e outros mineraes em terrenos devolutos existentes no logar Cupessú, no rio Solimões, margem direita e barreira do Jutahy, na Provincia do Amazonas, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1884, 63° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9179, desta data

I

Fica concedido a Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem no logar— Cupessú — do rio Solimões, margem direita e barreira do Jutahy, na Provincia do Amazonas.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou explorações para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás

Digitized by Google

propriedades adjacentes e a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas, que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a desseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos de exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1884.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9180 — DE 29 DE MARÇO DE 1884

Approva os estudos definitivos e orçamento de mais 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, comprehendido entre Coimbra e Itabira de Mato Dentro.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento apresentado pela Companhia da estrada de ferro Leopoldina, de conformidade com a clausula 4ª do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, para a construcção do trecho do prolongamento da mesma estrada comprehendido entre os kilometros 20 e 40, a partir de Coimbra para Itabira de Mato Dentro, ficando adoptada a variante que, margeando o corrego Santiago e rio do Turvo, passa na confluencia deste com o corrego Fundo; resalvados os direitos da Provincia de Minas Geraes, que tiverem sido estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9181 — DE 5 DE ABRIL DE 1884

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a abrir um credito supplementar de 483:292$274 á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1883-1884.

Sendo insufficiente o credito de 200:000$, votado no art. 2º § 50 da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, para occorrer ás despezas da verba — Soccorros publicos, do exercicio de 1883-1884: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de conformidade com o disposto no art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro do dito anno, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a abrir, nos termos do art. 10 da citada Lei n. 3141, um credito supplementar de 483:292$274 á referida verba.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9182 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Determina que a colonia Caxias, na Provincia do Rio Grande do Sul, passe ao regimen commum ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que a colonia Caxias, na Provincia do Rio Grande do Sul, seja emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislação commum ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até á presente data, se acha sujeita.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9183 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Determina que as colonias Conde d'Eu e D. Isabel, na Provincia do Rio Grande do Sul, passem ao regimen commum ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que as colonias Conde d'Eu e D. Isabel, na Provincia do Rio Grande do Sul, sejam emancipadas do regimen colonial, passando ao dominio da legislação commum ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até á presente data, se acham sujeitas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9184 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Declara caduca a concessão feita á «Western and Brasilian Telegraph Company, limited» para a construcção de uma linha telegraphica submarina da cidade de Belém, capital do Pará, até os limites da Guyana Franceza.

Considerando que a *Western and Brasilian Telegraph Company, limited* não assentou, dentro do prazo que lhe foi marcado na clausula 6ª, das que baixaram com o Decreto n. 7814 de 31 de Agosto de 1880, a linha telegraphica submarina destinada a ligar a cidade de Belém, na Provincia do Pará, á Guyana Franceza, Hei por bem Declarar caduca a concessão que para esse fim lhe foi feita polo referido decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9185 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Concede permissão a Francisco Telles Cosme dos Reis para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Telles Cosme dos Reis, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes nos terrenos devolutos, que existirem na comarca de Monte Alegre, na Provincia do Pará, mediante as clausulas, que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9185, desta data

I

Fica concedido a Francisco Telles Cosme dos Reis o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes, em terrenos devolutos, que existirem na comarca de Monte Alegre, na Provincia do Pará.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Digitized by Google

III

O concessionario fica obrigado : a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes ; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas, que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9186 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Permitte a Luiz Joaquim dos Santos Lobo estender os trabalhos de exploração de diversos mineraes até á comarca de Gurupá, na Provincia do Pará.

Attendendo ao que requereu Luiz Joaquim dos Santos Lobo, Hei por bem Permittir que estenda até á comarca de Gurupá a concessão que lhe foi feita por Decreto n. 6838 de 12 de Agosto de 1882, para explorar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Breves, da Provincia do Pará, sob a condição de limitar-se seus trabalhos de exploração ou investigação de minas sómente a terrenos devolutos e de accôrdo com as clausulas que baixaram com o referido decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9187 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Approva a modificação do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, comprehendido entre o kilometro 279m,800 e a estação terminal da mesma estrada.

Hei por bem Approvar a modificação proposta pela *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited* do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, comprehendido entre o kilometro 279m,800 e a estação terminal da mesma estrada na cidade de Bagé, conforme os estudos apresentados, que baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9188 — DE 19 DE ABRIL DE 1884

Autoriza a alteração do contrato approvado pelo Decreto n. 7123 de 4 de Janeiro de 1879.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Ulysses de Carvalho e á vista dos documentos que juntou á sua petição, Hei por bem Autorizar a alteração do contrato approvado pelo Decreto n. 7123 de 4 de Janeiro de 1879, para o fim de tornar o requerente unico responsavel pela execução do dito contrato, subrogando-o nos direitos e obrigações do socio fallecido José Maria Gonçalves Pereira.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9189 — DE 19 DE ABRIL DE 1884

Approva provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Minas e Rio.

Hei por bem Approvar provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Minas e Rio, as quaes com este baixam assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Tarifas e instrucções regulamentares a que se refere o Decreto n. 9189, desta data

Passageiros

Art. 1.º Os passageiros pagarão os preços da tabella n. 1 correspondentes á classe de suas passagens.

Art. 2.º A venda dos bilhetes nas estações de Tres Corações, Contendas, Soledade e nas outras, começará 30 minutos antes e cessará 5 minutos antes da partida dos trens.

Art. 3.º Nenhum passageiro poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe, dado por um agente da administração.

Art. 4.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro não serão transferiveis, e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a differença correspondente.

Art. 5.º A companhia poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta com valor por oito dias, abatendo 25 % da importancia total das suas passagens.

§ 1.º Os bilhetes de viagem são válidos unicamente no dia e trem para que forem comprados, e os de ida e volta, em qualquer trem ordinario de passageiros, durante oito dias.

§ 2.º Os passageiros com bilhetes singelos poderão parar áquem da estação designada no seu bilhete, porém sómente no dia em que fôr vendido o bilhete, não tendo o mesmo valor algum no dia seguinte.

Os bilhetes de ida e volta terão valor por oito dias, em qualquer trem ordinario de passageiros, durante o prazo concedido, podendo o passageiro parar nas estações intermediarias

Digitized by Google

e dahi seguir ao termo de sua viagem em qualquer outro trem, dentro do prazo concedido.

Art. 6.º A companhia poderá emittir bilhetes de assignatura para ida e volta diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes deducções sobre a tarifa geral:

Para um mez.....	30 %
Para tres mezes.....	40 %
Para seis mezes.....	50 %

Estes bilhetes poderão comprehender ou não os domingos e dias santos, á vontade do assignante, e são intransferiveis, excepto os de segunda classe para criados de uma mesma pessoa, inscrevendo esta no bilhete e no acto da assignatura os nomes dos que delles se serviram.

Art. 7.º A companhia tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 4º e 6º, quando não forem apresentados pelas pessoas ás quaes foram concedidos, cobrando o duplo da passagem; nos casos de reincidencia, os bilhetes ou passes serão considerados de nenhum valor e os assignantes nenhum direito terão a indemnização.

§ 1.º O viajante que recusar-se exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás determinações do art. 9.º

Art. 8.º A companhia poderá recusar trem especial.

Si o conceder, porém, cobrará a taxa correspondente á lotação completa de um carro de 1ª classe e, mais, a taxa correspondente á respectiva lotação, por cada carro que fôr preciso além daquelle, concedendo-se o abatimento de 25 % si a viagem fôr de ida e volta.

Art. 9.º Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvos os casos previstos, pagarão o preço de sua viagem, contada do ponto de partida do trem, si, pelo seu conhecimento de bagagem, não estiver provada a estação de sua procedencia. Os que excederem o trajecto a que tiverem direito ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a differença de sua passagem, e nesse caso o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar, que indique a somma percebida.

Art. 10. As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem encorporadas em numero superior a dez pessoas, gozarão do abatimento de 50 % em seus bilhetes, e de igual abatimento no frete da tabella n. 2, pelo transporte da respectiva bagagem, quando exijam que chegue ao seu destino dentro de 24 horas, contadas da entrega.

Art. 11. As crianças menores de 3 annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratis. As de 3 até 12 annos pagarão meia passagem; dous menores não poderão

Digitized by Google

occupar senão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

Art. 12. Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e só poderão ser transportados em compartimento separado, pagando a lotação respectiva, com o abatimento de 25 %.

Art. 13. O passageiro é obrigado a respeitar o presente regulamento e o Regulamento geral de 26 de Abril de 1857, sendo-lhe expressamente prohibido :

1.º Passar de um carro para outro, estando o trem em movimento.

2.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

3.º Viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço.

4.º Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento.

5.º Entrar ou sahir por outro logar que não sejam a plataforma da estação e porta para esse fim designada.

6.º Fumar nas salas de espera, quando ahi permanecerem senhoras.

Art. 14. A entrada dos trens é interdicta :

1.º A's pessoas embriagadas e indecentemente vestidas.

2.º Aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis ou objectos cujo odôr possa incommodar os passageiros.

Art. 15. Ninguem poderá transportar comsigo nos carros mais do que uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si está carregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo, acompanhando presos ou recrutas.

Art. 16. O passageiro que infringir as presentes instrucções e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20$ a 50$ e, no caso de recusar-se a pagal-a, ou si depois desta satisfeita não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito.

Bagagem

Art. 17. As encommendas e bagagens e os objectos cujo peso não exceder a 100 kilogrammas ou dous metros cubicos de volume, e que forem transportados pelos trens de passageiros, pagarão pela tabella n. 2, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção.

Para os despachos de pequenos volumes de encommenda fica estabelecido o peso de um kilogramma para o pagamento de frete de 200 réis ; excedente deste peso até ao limite de 50 kilogrammas pagará proporcionalmente ao peso, conforme a respectiva tabella ; deste limite em diante seguir-se-ha o que

Digitized by Google

determina o art. 55 de tarifas. Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete.

Art. 18. Os passageiros não poderão levar comsigo, nos carros em que viajarem, senão pequenos volumes que não incommodem os demais viajantes, a juizo do chefe da estação ou da pessoa encarregada da policia do trem. Esses volumes não serão considerados como bagagem.

Art. 19. A bagagem deve ser registrada e ficará sujeita á tarifa n. 2, devendo ser entregue no respectivo escriptorio, pelo menos 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 20. Os volumes de bagagem ou encommendas poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas ou o seu volume de dous metros cubicos.

Art. 21. A bagagem registrada, conduzida pelo trem de passageiros, deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinataria. A que não fôr reclamada naquelle dia ficará na estação, pagando de armazenagem 100 réis por dia por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas. A companhia não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza ou especie dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 22. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados, na razão de 1$000 por kilogramma. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria, na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 23. Estas disposições não comprehendem os objectos preciosos cujos valores forem declarados, ou os volumes cujo conteúdo fôr conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos respectivos valores e estes por arbitramento.

Art. 24. Para o despacho de pequenos volumes de encommendas fica estabelecido o peso de um kilogramma para pagamento de frete de 200 réis; quando, porém, tiver de transitar por mais de uma linha, serão cobrados mais 200 réis para cada companhia.

Deve constar nas encommendas o nome do consignatario e o da estação destinataria.

A bagagem remettida pelos trens mixtos pagará pela tabella n. 2.

Mercadorias

Art. 25. As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas, deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remettente, na qual estejam declaradas a data da entrega, a natureza da mercadoria, o numero, marca e o acondicionamento dos volumes, e os nomes e endereços do remettente e do consignatario.

Digitized by Google

§ 1.º Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem ter verificado a exactidão desta nota.

§ 2.º Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel, e além disto o nome da estação do destino (ficando isentos os generos ensacados ou em jacás quando em quantidade superior a dez volumes) e ser acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transito por estrada de ferro.

Art. 26. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnifical-as, serão transportadas em vagão especial.

Art. 27. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos:

1.º Si o genero estiver tão mal acondicionado, que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria.

2.º Si reconhecer-se no acto da entrega que já está deteriorado.

3.º Si verificar-se que o peso é inferior ao indicado na nota ou que a marca e o numero são inexactos.

4.º Si faltarem alguns volumes.

Entretanto o remettente poderá reparar os defeitos da carga, e neste caso a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si fôr necessario.

Art. 28. Emquanto a carga não fôr reparada ou retirada, si o remettente não quizer mais envial-a, poderá demorar-se 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

Art. 29. A companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que fôr entregue, dando o remettente ao agente da estação uma nota assignada, na qual se declare os defeitos da mesma carga e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

Art. 30. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo e os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete, serão despachadas depois de pago o frete e a companhia não será responsavel pelo estado em que chegarem ao seu destino os de facil deterioração.

Art. 31. A companhia não se responsabilisa pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como, a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou esgoto de liquidos, etc. Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros procedentes de negligencia de seus empregados.

Art. 32. Os expeditores devem declarar si as suas mercadorias são frageis, ou si devem ser preservadas de humidade: em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 33. Pela armazenagem das cargas que ficarem nas estações, por não terem sido retiradas pelos seus respectivos consignatarios no prazo de 48 horas depois de avisados, quando

Digitized by Google

conhecidos, da chegada das mesmas cargas, cobrará a companhia os seguintes direitos :

1$500 por tonelada metrica por dia, nos primeiros 10 dias immediatos ao prazo acima marcado ; 3$ por tonelada por dia, nos dias seguintes.

Art. 34. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si essa demora fôr motivada pelo remettente ou consignatario. Neste caso perceberá a companhia 1$500 por tonelada metrica e por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter sido effectuado o embarque e aquelle em que o fôr.

Art. 35. As massas indivisas, que pesarem mais de 2.000 até 3.000 kilogrammas, ou cujo volume fôr superior de dous até tres metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 15$ por volume ; as que pesarem mais de 3.000 até 5.000 kilogrammas, ou cujo volume fôr superior de tres até cinco metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 20$ por volume. Quando os objectos forem destinados para as estações de companhias estranhas, esta taxa addicional será a dupla da acima indicada.

O transporte de massas indivisas de peso excedente a cinco toneladas metricas, ou de volume superior a cinco metros cubicos, ou que necessitem de emprego de material especial, não é obrigatorio ; porém, quando aceitas, os preços e condições de transporte serão regulados por mutuo accôrdo entre a companhia e o remettente.

Art. 36. O transporte das materias inflammaveis ou explosivas se fará sómente em trens exclusivamente de mercadorias e em dias determinados.

Art. 37. As mercadorias taxadas, segundo os preços das tabellas ns. 12, 13 e 14, devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho.

A carga será feita pelos remettentes e a descarga pelos consignatarios, ou á custa destes pela companhia, si dentro de 24 horas depois de avisados não a effectuarem elles.

Pela descarga que neste caso se fizer cobrará a companhia 2$ por carro sendo pequeno e 5$ por carro sendo grande. Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, a administração não cobrará por elles armazenagem alguma dentro do prazo de cinco dias ; si, porém, findo este prazo não forem retirados da estação, pagarão a taxa diaria de 2$ por tonelada.

Art. 38. Os animaes e madeiras taxadas, segundo os preços das tabellas ns. 10, 11, 12 e 13, serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos carros proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos carros. No caso contrario os animaes e madeiras poderão ser demorados até que haja lotação.

Art. 39. Na disposição do artigo precedente não estão com-

Digitized by Google

prehendidos os animaes em pequeno numero para os quaes houver logar no trem que partir depois de apresentados a despacho e uma vez que do seu embarque não possa resultar demora na partida desse trem.

Art. 40. Toda a inscripção de mercadorias, bagagem, dinheiro, joias, animaes e cascos vazios, é feita dando-se ao expeditor um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Art. 41. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações afim de serem expedidas pelos trens de carga, e que não forem pagos os despachos dentro de 12 horas, ficam sujeitas ás armazenagens previstas, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

Art. 42. Os artigos sujeitos a se deteriorarem poderão ser vendidos no fim de oito dias, ou antes, sendo isso indispensavel, e no caso de serem recusados pelos destinatarios ou serem estes desconhecidos pela companhia, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 43. Em caso de perda ou damno das mercadorias (salvo os casos do art. 31), a companhia não se responsabilisa senão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados ; e isto mesmo sómente quando, na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expeditor direito a esta indemnização.

Animaes

Art. 44. Os animaes serão transportados pelos trens de carga e mixtos e pagarão pelas tabellas respectivas.

Art. 45. Os animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando taxa dupla da indicada nas mesmas tabellas.

Art. 46. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos 30 minutos antes da partida do trem de passageiros, e 40 minutos antes da hora indicada para a partida dos trens de mercadorias.

Art. 47. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus donos ou consignatarios ; caso o não sejam, serão remettidos para logar conveniente para serem tratados por conta e risco de quem pertencerem.

Art. 48. O expeditor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas pelo menos.

Art. 49. Os animaes perigosos serão igualmente sujeitos a uma taxa convencional entre a companhia e o remettente, assim como aquelles cujos valores declarados forem superiores a 500$000.

Art. 50. As capoeiras de gallinhas, e os pequenos animaes, ou aves em gaiolas ou caixões engradados, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes, e pagarão pelas tabellas em que estão classificados, sendo trans-

Digitized by Google

portados pelos trens de carga ou mixtos e pelo duplo nos trens de passageiros.

As aves designadas na tabella n. 9 serão taxadas por peso.

Art. 51. Os animaes de cangalhas, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados nos trens de mercadorias.

Art. 52. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

Disposições geraes

Art. 53. O systema metrico admittido no Imperio pela Lei n. 1157 de 26 de Junho de 1862, será exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada metrica, cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 63 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas e 14,4 grãos do antigo systema de pesos e medidas.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 60,13 grãos.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.

O metro linear corresponde a quatro palmos e 4,36 pollegadas.

Art. 54. Tanto nos trens de viajantes, como nos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos de tonelada ou por 10 kilogrammas. Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como si fosse 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas como si fosse 20 kilogrammas, etc., etc., do mesmo modo as fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos, assim como as fracções menores de 20 réis serão contadas como 20 réis, quando não houver duas ou mais parcellas para sommar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente á somma e não a cada parcella.

Art. 55. A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados; salvas as excepções declaradas nestas instrucções.

Art. 56. Os volumes, animaes ou outras quaesquer cargas entregues á estrada de ferro, serão inscriptos na estação de partida e na estação de chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidos, mencionando se a estação do destino, nome dos remettentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, frete pago ou por pagar.

As remessas serão feitas pela ordem de inscripção no registro da estação de partida, salvos os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 57. Em nenhum caso e por qualquer titulo a companhia

Digitized by Google

poderá exigir alguma taxa addicional além das estipuladas nas presentes instrucções e tarifas.

Art. 58. Desde que um expeditor necessitar de um vagão para a carga completa de sua mercadoria, deve requisital-o com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas si o pedido fôr para dous ou mais vagões.

O expeditor fica sujeito á multa de 5$ por vagão pequeno e de 10$ si fôr vagão grande, si a mercadoria não fôr remettida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição.

A administração no dia immediato ao fixado para expedição poderá dispor dos vagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expeditor do dia e hora em que os vagões ficarão á sua disposição.

Nas estações intermediarias os vagões serão carregados pelos trabalhadores do expeditor dentro do prazo que lhe fôr fixado, e quando o expeditor ou consignatario por negligencia não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela administração, cobrando esta, neste caso, além do frete, 2$ por carga de vagão pequeno e 5$ por carga de vagão grande, e iguaes sommas pela descarga.

Art. 59. Nenhum expeditor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 60. Nas estações intermedias, as mercadorias só serão recebidas para serem transportadas nos trens que alli pararem.

Os dias e horas das passagens dos trens serão affixados nas ditas estações.

Art. 61. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial não é obrigatorio.

Art. 62. O transporte de materias inflammaveis, taes como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas ou de volumes cujo involucro possa occasionar incendio, não póde ter logar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira competentemente fechados e são expedidos pelos trens de mercadorias em dias determinados pela companhia.

Art. 63. Os saccos vazios que tenham servido e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro, de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente, sem responsabilidade da companhia. Si, porém, estes objectos não forem retirados dentro do prazo de 48 horas depois da chegada á estação, pagarão os consignatarios ou destinatarios a seguinte armazenagem por unidade ou fracção de 10 kilogrammas e por dia:

Pelos primeiros 30 dias 100 réis.

Digitized by Google

De 30 a 90 dias, 200 réis.

Art. 64. Os objectos que no fim de 90 dias não forem retirados das estações, ou armazens da estrada de ferro, serão vendidos pela administração em hasta publica, por conta e risco de quem pertencerem, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 65. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que se faz uma falsa declaração do seu conteúdo. Em taes casos cobrar-se-ha o frete duplo dos volumes não manifestados. Si, porém, esses objectos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará a multa de 100$ a 200$000.

Art. 66. Si a remessa da bagagem ou mercadoria se compuzer de varios volumes o frete será contado por um só, como o peso de todos os outros. Esta concessão só terá logar si os volumes se acharem reunidos em um só involucro debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 67. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instrucções e para as quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 68. Toda a reclamação, tendo por fim a restituição de uma taxa indevidamente paga ou indemnização de perda ou avaria, deve ser immediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe poderá o reclamante, dentro do prazo de tres dias, appellar para a administração, findo o qual, não será mais attendido.

Art. 69. A administração poderá deter os volumes pertencentes aos expeditores, que por falsas declarações estiverem sujeitos ás multas impostas por este regulamento. Si no prazo de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá á venda dos objectos detidos, de conformidade com o art. 65. Si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.

Art. 70. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expeditores todas as informações necessarias para a intelligencia e cumprimento das presentes instrucções.

Art. 71. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes ou retribuições de qualquer natureza, que não se acham especificados neste regulamento e de accôrdo com as tarifas annexas.

Art. 72. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas, serão taxados, segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 73. Os perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaios, e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres, gatos, leitões, coelhos, porcos da India, macacos, kagados, pacas, tatús, coatys, etc., e quaesquer outros animaes pequenos, só serão transportados estando acondicionados dentro

Digitized by Google

de gaiolas, cestos, capoeiras, barricas ou caixões fechados, e pagarão por peso.

Art. 74. Os cadaveres só serão transportados em carros cobertos, em compartimento separado, e pelo respectivo preço da lotação dos compartimentos com o abatimento de 25 %.

Art. 75. Nas estações deverão ser descarregados os vagões de cargas, que compuzerem os trens, segundo a ordem das suas chegadas, devendo ser recolhidas aos armazens aquellas mercadorias que devam ser abrigadas, e em caso algum poderão demorar-se os vagões carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios ou destinatarios.

Art. 76. Os volumes despachados para as estações nesta linha ou para as das linhas estranhas, cujo frete não attingir a 1$, pagarão esta importancia, ou serão despachados por trem de passageiros.

Art. 77. Pelos recibos em substituição de conhecimentos, não apresentados, cobrará a companhia a taxa de 200 rs. por cada um.

Art. 78. Tanto as presentes instrucções e tarifas, como os artigos do Regulamento annexo ao Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857, e a 12ª, 13ª, 14ª e 15ª, das condições que baixaram com o Decreto n. 1759 de 26 de Abril de 1856, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

Art. 79. Todos os empregados das estações e dos trens, e os guardas dos portões e das passagens de nivel, usarão de um uniforme apropriado, ao serviço da estrada de ferro, devendo cada classe ter um distinctivo especial.

Ficam isentos desta obrigação os machinistas, foguistas e serventes.

Art. 80. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30$ a 50$, ou demittidos conforme a gravidade do caso.

Telegrapho electrico

Art. 81. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico, por ella estabelecido, prestar aos particulares, as seguintes taxas:

Pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada de ferro, 1$000.

Quando o telegramma tiver mais de 15 palavras, as taxas serão augmentadas de um quinto por cada serie de cinco palavras ou fracção de serie excedente.

§ 1.º O communicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras. Neste caso a minuta do telegramma deverá ter a declaração:

« Resposta paga para..... palavras», antes da assignatura do communicante.

§ 2.º Si a resposta tiver numero menor de palavras do que

Digitized by Google

o indicado no telegramma, não se fará restituição da taxa, no caso contrario será o excesso pago pela pessoa que apresentar a resposta.

§ 3.º A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á da entrega do telegramma primitivo do destinatario. A resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita ao pagamento de nova taxa.

Art. 82. Os despachos do Governo serão transmittidos sem a cobrança de taxa alguma.

Art. 83. Para o endereço do despacho são concedidas de uma a 12 palavras, que não serão contadas na cobrança da taxa.

As palavras excedentes de 12 serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho. O logar da partida e a data serão transmittidos *ex officio*.

Art. 84. Os traços de união e os signaes de pontuação não serão contados, mas os outros signaes serão taxados conforme o numero de palavras necessarias para traduzil-os.

Os numeros de um a cinco algarismos serão contados por uma palavra; cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 85. O porte dos despachos ao domicilio dos destinatarios é gratuito; mas quando quem expedir um telegramma quizer que se remettam cópias do despacho a muitos domicilios em um mesmo logar de estação, pagará 500 rs. de porte por cada cópia menos uma.

Até uma distancia de dous kilometros da estação os despachos serão levados á casa do destinatario por expresso; além daquelle limite serão expedidos pelo Correio.

Art. 86. Quem expedir um telegramma poderá exigir, pagando taxa dupla, que seja repetido, para verificação pelo escriptorio do destino.

Si quizer sómente aviso de recepção do despacho pagará mais 10 % da taxa.

Art. 87. Si a repetição do telegramma mostrar que houve viciamento na transmissão, não terá logar o pagamento da taxa dupla.

Art. 88. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas, ou pela apresentação do passaporte ou quaesquer outros documentos sufficientes.

Art. 89. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou a entrega dos despachos prejudiciaes á ordem publica ou offensivos á moral e bons costumes. No caso de duvida deverão dirigir-se ás autoridades policiaes do logar, que decidirão si o telegramma poderá ou não ser enviado.

Fica prohibida expressamente a recepção e transmissão de telegrammas em cifras.

Art. 90. O despacho expedido simultaneamente a mais de uma estação será sujeito a uma taxa simples, e por cada uma das outras mais metade da mesma taxa.

Art. 91. A todo o despacho levado a domicilio do destinatario

Digitized by Google

deve ir junto um recibo para ser assignado pela pessoa a quem o despacho fôr dirigido, ou por algum membro de sua familia, ou por qualquer empregado seu. Si nenhuma dessas pessoas fôr encontrada, far-se-ha menção disso no despacho, que voltará ao escriptorio do destino.

Art. 92. Si o telegramma fôr retirado depois de começada a transmissão, não se restituirá a taxa.

Art. 93. A restituição da taxa será feita quando :

1.º O despacho fôr entregue ao destinatario com demora de mais de hora e meia depois da recepção, sendo levado por expresso, ou não fôr enviado pelo primeiro Correio depois da recepção ;

2.º O despacho fôr entregue tão alterado que não preencha o fim para que foi expedido ;

3.º A autoridade do logar do destino prohibir a entrega do despacho ;

4.º Fôr necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 94. Os despachos devem ser feitos com tinta, em linguagem ordinaria e intelligivel, sem abreviação alguma de palavras, datados e assignados. Os que forem dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 95. Todos os despachos transmittidos e recebidos serão transcriptos integralmente em um livro de registros, com menção da hora do principio e fim da transmissão e da taxa cobrada, da qual se passará recibo a quem expedir o telegramma.

Art. 96 A minuta do despacho será numerada e em uma das margens se marcará a hora da chegada ao destino ou á agencia do Correio.

Estas minutas serão archivadas.

Art. 97. Os despachos serão transmittidos segundo a ordem da numeração, salvo os casos de preferencia estabelecidos no art. 99.

Todavia os despachos de mais de 100 palavras poderão ser recusados ou demorados para cederem a prioridade a outros mais breves posto que entregues posteriormente.

Art. 98. Os agentes da companhia deverão guardar fielmente o segredo dos despachos.

Art. 99. As precedencias para a expedição dos despachos serão reguladas do modo seguinte :

Em 1º logar, o serviço da companhia nos casos urgentes em que qualquer demora poderia comprometter a segurança dos trens ;

Em 2º logar, o Governo Geral ;

Em 3º logar, o Governo Provincial ;

Em 4º logar, o serviço ordinario da companhia ;

Em 5º logar, o serviço das autoridades ;

Em 6º logar, os particulares.

Art. 100. Por infracção de qualquer das disposições acima, relativas ao serviço do telegrapho electrico, serão os empregados da companhia demittidos ou sujeitos á multa de 30$ a 50$, conforme a gravidade do caso.

Digitized by Google

TARIFAS

Tabellas

1. Passageiros das duas classes.	100 réis de 1ª e 50 réis de 2ª classe por kil. cada um.
2. Encommendas e bagagens e os objectos ou mercadorias, cujo transporte tiver logar pelos trens de viajantes.	1$000 por tonelada por kilometro.
Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite e ovos, terão um abatimento de 75 %, porém nenhum volume será recebido por menos de 200 réis por tonelada.	250 réis por tonelada por kilometro.
3. Generos destinados principalmente á exportação : como café, assucar, fumo, toucinho, queijos, couros seccos e outros semelhantes, comprehendendo tambem os generos fabricados no paiz, não classificados nas outras tabellas — por tonelada.	250 réis por tonelada por kilometro.
4. Generos alimenticios de primeira necessidade, como farinha, arroz, feijão, milho, legumes e raizes alimenticias — por tonelada.	100 réis por tonelada por kilometro.
Generos alimenticios de primeira necessidade produzidos na Provincia de Minas, com excepção de toucinho, queijos, aguas gazosas e mineraes, pagarão 50 % menos da actual tarifa.	50 réis por tonelada por kilometro.
5. Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral, destinados á construcção, e bem assim as machinas e utensilios para a agricultura e industria; sal, couros salgados, generos da tabella n. 14, em quantidade menor de uma tonelada — por tonelada.	150 réis por tonelada por kilometro.
6. Generos de importação não mencionados nas outras tabellas, louça tanto em gigos como em caixões, e os vidros ordinarios, petroleo, agua-raz, e outros espiritos, si forem de importação e não estiverem classificados em outras tabellas — por tonelada.	300 réis por tonelada por kilometro.
7. Objectos de grande volume e pouco peso, como mobilias, caixões com chapéos e outros semelhantes, quer seja de importação ou exportação, e os objectos frageis de grande responsabilidade, como pianos, espelhos, vidros, etc., e todos os mais nesta tabella classificados — por tonelada.	600 réis por tonelada por kilometro.

Digitized by Google

8. Polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas, como phosphoros, vitriolo e fogos de artificio — por tonelada.	800 réis por tonelada por kilometro.
9. Perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araras, papagaios e quaesquer aves domesticas ou silvestres, macacos, kagados, pacas, tatús, coatys, etc., e quaesquer outros animaes pequenos — por tonelada. As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves em gaiolas ou caixões engradados, transportados em trens de passageiros, pagarão taxa dupla.	380 réis por tonelada por kilometro.
10. Bezerros, carneiros, cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes — por cabeça.	15 réis por cabeça por kilometro.
11. Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos — por cabeça. Animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados transportados pelos trens de passageiros pagarão taxa dupla.	55 réis por cabeça por kilometro.
12. Madeiras serradas, lavradas ou brutas, não comprehendidas nas outras tabellas — por vagão. (O frete minimo será 3$ por vagão pequeno e 6$ por vagão grande.)	240 rs. por carro por kil. sendo carro pequeno o 480 rs. sendo grande.
13. Madeiras serradas e lavradas, já apparelhadas para construcção. (O frete minimo será de 3$ por vagão pequeno e 6$ por vagão grande.)	360 rs. por carro por kilometro sendo carro pequeno e 720 rs. sendo grande.
14. Caibros e varas, até 9 metros de comprimento — por dous carros. Madeiras serradas, lavradas ou brutas cujo comprimento demande transporte em dous vagões unidos, pagarão mais 50 % quando fôr preciso annexar mais um vagão. (O frete minimo será 6$ por dous vagões pequenos unidos e 12$ sendo dous grandes.)	330 rs. por dous carros unidos por kil. sendo vagão pequeno e 660 rs. sendo grande.
15. Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, pedras de construcção e peças de madeira pequenas de menos de $4^m,50$ de comprimento, como ripas, moirões e achas de lenha, capim, estrumes, e outras substancias uteis á lavoura e industria, e de valor insignificante com relação ao volume — por carro. Poderá a companhia transportar as materias e substancias de utilidade á lavoura e industria com abatimento de 50 % da tarifa, quando a expedição fôr de cinco	180 rs. por carro por kil. sendo vagão pequeno e 360 rs. sendo grande.

Digitized by Google

ou mais vagões. (O frete minimo será 3$ por vagão pequeno e 6$ por vagão grande.)

16. Carro ou carroça ordinaria de qualquer especie, por cada um, e mais 50 % para as de quatro rodas. — 130 rs. por carro por kilometro.

17. Carros rebocados, para a estrada de ferro. — 120 rs. cada um por kilometro.

18. Locomotivas-tenders rebocadas. — 800 rs. cada uma por kilometro.

PAUTA

A

Abanos de pennas ou ventarolas.	7
Abanos de palha.	6
Abelhas pelo trem de passageiros.	2
Aboboras	4
Absintho	6
Aç fates e semelhantes.	7
Açafrão.	6
Accessorios de trilhos.	5
Achas de lenha	15
Acidos mineraes.	7
Aço.	6
Aço bruto.	5
Aço em obra.	6
Acordeons.	7
Aguellas.	5
Agua para beber.	4
Agua de Colonia e flôr de laranja.	6
Aguas medicinaes ou mineraes estrangeiras.	6
Aguas ditas do paiz.	4
Agua-raz	6
Aguardente nacional.	3
Aguardente importada	6
Agulhas	6
Alabastro em obra.	7
Alabastro em bruto.	6
Alcool nacional.	3
Alcool importado.	6
Alambique e pertenças.	5
Alavancas de ferro.	5
Alcatifas	6
Alcatrão	5
Aletria.	4
Alfafa	15
Alfinetes	6
Algodão em rama.	3
Alho.	4

Digitized by Google

Almofadas.	7
Almofarizes	6
Alpiste.	6
Alfazema	6
Alvaiade.	6
Amendoas	6
Amendoim.	3
Amido.	4
Ancoras e ancoretes vazios.	6
Angico (resina).	3
Anil.	6
Aniagem	3
Animaes empalhados ou embalsamados.	7
Animaes pequenos ou passaros engaiolados.	9
Animaes ferozes. Taxa convencional.	
Animaes de sella (o dobro no trem de passageiros)	11
Aniz.	6
Anzoes.	6
Aparadores finos.	7
Aparadores.	6
Aparadores ordinarios	3
Apparelhos para gaz.	6
Apparelhos telegraphicos	6
Apparelhos scientificos.	6
Arado	5
Arame	5
Araras	9
Araruta.	4
Arbustos	7
Arbustos pelo trem de passageiros.	2
Archotes	6
Arcos de ferro ou madeira.	5
Arções para sellins.	6
Ardozia, arêa, argilla.	15
Argolas de metal.	6
Armas de fogo.	6
Armações para chapéos de sol.	6
Armações para igrejas.	7
Armações para lojas.	7
Armamentos	6
Armarios finos.	7
Armarios ordinarios sem vidro.	3
Armarios desmontados	6
Arreios.	6
Arroz	4
Artigos de folha de Flandres não classificados.	3
Artigos de armarinho	6
Artigos de desenho.	6
Artigos de escriptorio	6
Artigos de confeitaria.	6
Artigos inflammaveis não classificados.	8
Artigos de pacotilha não classificados.	6

Digitized by Google

Artigos de luxo não classificados	7
Arvores	7
Arvores pelo trem de passageiros	2
Asphalto	15
Assucar	3
Assucareiros de metal	6
Assucareiros de folha de Flandres	3
Aveia	4
Avelãs	6
Aves engaioladas	9
Aves empalhadas	7
Azarcão	6
Azeite doce	6
Azeite de mamona, peixe e outros	6
Azeitonas	6
Azulejos	15

B

Babeiras	6
Bacalhau	4
Bacias de metal	6
Bacias de folha de Flandres ou de barro do paiz	3
Baeta	6
Bagagem pelo trem de passageiros	2
Bagagem pelo trem de carga	6
Bagas de mamona	15
Bagas de zimbro	15
Bahús vazios	7
Bagatellas	7
Balaios	7
Balanças	6
Balas de chumbo ou de ferro	5
Baldes	6
Balões	7
Bambinellas	6
Bambús	14
Bananas	4
Bananas em trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2
Bancos envernizados	6
Bancos ditos finos	7
Bancos ordinarios	3
Bancos de ferro ou madeira ordinaria	3
Bandeiras de estofo	6
Bandeiras de portas	7
Bandeiras finas embutidas ou com lavor	7
Bandeiras finas	6
Bandeiras ordinarias	3
Bandejas de prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Bandejas diversas	6

Digitized by Google

Bangués	16
Banha para cabello	6
Banha de porco	4
Banheiras	7
Barbante	6
Barbatanas	6
Barbatanas de aço	6
Barracas desarmadas	6
Barricas e barris vazios	6
Barrilha	6
Barro	15
Barrotes	13
Batatas	4
Baunilha	6
Baionetas	6
Bebidas espirituosas não classificadas	6
Beijús	4
Bengalas	7
Benjoim	6
Berços	7
Bestas e burros	11
Bezerros	10
Bigornas	5
Bilhares e bagatellas	7
Bilros	6
Biscoutos	4
Betume	15
Boiões vazios	6
Bois	11
Bolacha	4
Bolsas de viagem vazias	6
Bolas de bilhar ou bagatellas	6
Bonecos	7
Bombas	6
Bonets	6
Borracha	6
Borra de vinho, azeite ou vinagre	6
Botijas vazias	5
Botões de prata ou ouro, 1/2 % *ad valorem*.	
Botões diversos	6
Breu	5
Bridas	6
Brinquedos	7
Broacas	6
Brochas para pintar ou caiar	6
Bronze em obras de arte	7
Bronze em obra	6
Bronze em bruto	5
Bules de metal	6
Burnidores de café	5
Burras de ferro	6
Bustos	7

Digitized by Google

C

Cabeçadas	6
Cabeções para animaes	6
Cabellos	6
Cabello em obra	7
Cabides envernizados	7
Cabides de ferro ou de madeira	6
Cabos de canhamo, linho, etc.	6
Cabos de arame	5
Cabos de madeira	5
Cabriolets	16
Cabritos	10
Caça em trem de passageiros com abatimento de 75 %	2
Cachimbos	6
Cacau	3
Cadaveres (vide o art. 75)	—
Cadeados	6
Cadeiras	7
Cadeiras ordinarias	5
Cadeiras desmontadas	6
Cadernaes	5
Cadinhos	5
Cães amordaçados	10
Café em grão	3
Café moido	4
Caibros	14
Caixas de rapé, de ouro ou de prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Caixas ordinarias	6
Caixas *(de guerra)*	7
Caixas vazias de madeira, folha ou papelão	7
Caixão de defunto, vazio	7
Caixão com defunto (vide art. 75)	—
Caixões vazios	7
Caixilhos com vidros	7
Caixilhos sem vidros	5
Cal	15
Calçado	6
Calleiras e suas pertenças	5
Camas envernizadas	6
Camas ordinarias, usadas	3
Camas de ferro	6
Camas de lona	3
Campbora	6
Campainha	6
Campanas de vidro	6
Canna da India	6
Canna de assucar	4
Candieiros	6
Canivetes	6

Digitized by Google

Canella.	6
Canetas de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Canetas de madreperola, marfim ou outras. .	6
Cangalhas	5
Cangica.	4
Canhamo bruto	5
Canôa (em um ou dous vagões)	12 ou 14
Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco. . .	5
Canos de barro.	15
Caoutchú em obra	6
Capachos	6
Capoeiras vazias.	5
Capotes.	6
Capim	15
Carborina	6
Cardas	5
Carnaúba	6
Carnaúba em palha.	3
Carnaúba em cêra	6
Carne secca ou salgad	4
Carne fresca	4
Carne pelo trem de passageiros, com o abatimento de 75 %	2
Carne ros	10
Caroços de algodão	15
Carrinhos de mão.	5
Carrinhos de criança (pelo trem de passageiros).	2
Carrinhos pelo trem de carga	7
Carros, carroças e carrinhos de mão. . . .	16
Carros de quatro rodas, mais 50 %	16
Carroças desmontadas	5
Carros desmontados	5
Carros para estradas de ferro, desmontados . .	5
Carros para ditas, rebocados	17
Cartas para jogar	6
Carteiras	6
Carvão	15
Cascalho	15
Cascas de arvore para cortume	15
Cassarolas	6
Cascas de côco	15
Castanhas	6
Castiçaes de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Castiçaes de metal, madeira ou vidro . . .	6
Cavallos	11
Cavallos em trem de passageiros, o dobro. . .	11
Cebolas e cebolinhas.	4
Centeio.	4
Cera em bruto	3
Cera em velas.	6
Cera em obra.	7
Cerveja.	6

Digitized by Google

Cerveja nacional	3
Cestas vazias	6
Cevada	4
Cevadinha	4
Chá nacional	3
Chá importado	6
Chales	6
Chaleiras	6
Champanha	6
Chapas de ferro, zinco para cobrir casas	5
Chapas para fogão	5
Chapéos	7
Chapéos de sol	6
Chapelaria (artigo não classificado)	6
Chapeleiras	7
Charutos	6
Charruas	5
Chifre em bruto	3
Chifre em obra	6
Chocolate	3
Chouriços	6
Chumbo em bruto	5
Chumbo de munição ou em obras, não classificado	6
Cigarros	6
Cigarros nacionaes	3
Cilhas	6
Cilhões	6
Cimento	15
Coatys	9
Cobertores	6
Cobre velho em bruto ou em folhas	5
Cobre em obra não classificada	6
Côcos	3
Côco para tirar agua	6
Cochonilhos	6
Cochonilha	6
Coelhos	9
Cofres de ferro ou madeira	6
Cognac	6
Coke	15
Colchão e pertenças	7
Coldres	6
Colheres de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Colheres de metal	6
Colheres de madeira	3
Colla	6
Colmeias	6
Colxas	6
Colxetes	6
Colza em grão	3
Colza em oleo	6
Cominhos	6

Digitized by Google

Conchas	6
Confeitos	6
Conservas nacionaes em latas	3
Conservas estrangeiras em latas	6
Consoles	7
Copos de vidro ordinarios	3
Copos de vidro finos, com lavor	7
Copos de vidro, sem lavor	6
Copos de crystal, lisos ou com lavor	7
Copos de folha ou madeira	3
Coral em bruto	6
Cordas de instrumentos	6
Cordas de embira e outras do paiz	3
Cordas de canhamo, linho	6
Correame para tropa	6
Correntes de ferro ou metal	6
Cortiça	7
Couçoeiras e outras semelhantes	12
Couros seccos	3
Couros salgados	5
Couros trabalhados	6
Couves pelo trem de cargas	4
Couves pelo trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2
Coxins	6
Cravos de ferraduras	5
Cravos da India	6
Creosoto	6
Cró	6
Crina	3
Crinolina	6
Cubos, pinas e raios para rodas	3
Cubos para distillação	5
Crystal em obra	7
Crystal bruto	5
Cuias	6
Cutelaria, artigos não classificados	6
Cylindros de ferro ou metal	5

D

Dados	6
Debulhadores de milho	5
Dedaes de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Dedaes ordinarios	6
Defuntos (vide art. 75)	—
Dentes artificiaes	6
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc.	5
Desmolpadores de café	5
Diamantes e outras pedras preciosas, 1/2 % *ad valorem*.	
Dinheiro, 1/2 % *ad valorem*.	

Digitized by Google

Dobradiças	5
Doces estrangeiros	6
Doces do paiz	3
Dominós	6
Dormentes de madeira	15
Dormentes de ferro	5
Dragonas	7
Drogas	6

E

Eixos	5
Elasticos	6
Embiras	3
Encerados	6
Encerados para mesas, assoalhos, etc.	6
Encerados para vagões, barracas, etc.	5
Encommendas	2
Engenhos para estabelecimentos agricolas	5
Enchadas	5
Enxergas para animaes	6
Enxergões	7
Enxofre	6
Equipamento militar não classificado	6
Ervilhas em latas	6
Ervilhas do paiz	4
Escadas de mão	5
Escaleres em um ou dous vagões	12 ou 14
Escarradeiras	6
Escorias de metal	14
Escovas	6
Esmeril	6
Esmaltadas	6
Espanadores	6
Espartilhos	6
Especiarias não classificadas	6
Espelhos	7
Espermacete	6
Espetos de ferro para cozinha	6
Espingardas	6
Espiritos não classificados, importados	6
Espoletas	7
Esquifes	7
Esponjas	7
Esporas de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Esporas de metal	6
Escumadeiras	5
Essencias não classificadas	6
Estacas	15
Estampas	6
Estampas em molduras	7

Digitized by Google

Estanho em bruto	5
Estanho em obra	6
Estantes	7
Estantes de ferro	5
Estantes de madeira nacional	5
Estantes importadas	7
Estatuas finas	6
Estatuas em obra d'arte	7
Esteiras da India	6
Esteiras do paiz	3
Estojos e instrumentos cirurgicos e mathematicos	7
Estopa	6
Estoraque	8
Estrados para vagões	5
Estrados para camas	6
Estribos de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Estribos de metal	6
Estrume	15
Extractos não classificados	6

F

Facas	6
Facões	6
Faxinas	15
Farelo	5
Farinha de trigo, milho ou mandioca	4
Farinha não classificada	6
Favas	4
Fazendas diversas não classificadas	6
Feculas	4
Fechaduras	5
Feltro	6
Ferrolhos	5
Feijão	4
Feno	15
Ferro bruto para fundição	15
Ferro em barra batido	5
Ferro velho	15
Ferragens ordinarias não classificadas	5
Ferraduras	5
Ferro não classificado	5
Ferramenta de arte e officio	5
Ferro de engommar	6
Fibra vegetal para cordoaria	15
Figos seccos	6
Figos frescos em trem de passageiros com abatimento de 75 %	2
Figos frescos em trem de carga	4
Filtro	5
Fios de algodão, linho, lã ou seda	6

Digitized by Google

Fios telegraphicos	5
Fitas	6
Flecha	7
Flores artificiaes	7
Flores naturaes	2
Flor de canna e outras, para enchimento	7
Fogareiros	6
Fogos artificiaes	8
Fogões de ferro	6
Folhas medicinaes	6
Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc.	5
Folles	5
Forjas portateis	5
Fôrmas para assucar	5
Fôrmas diversas	6
Formicidas	6
Fornalhas e fornos de ferro	5
Fornalhas de engenho	5
Forragens não classificadas	15
Fouces	5
Frangos	9
Frascos	7
Freios	6
Frigideiras	6
Frutas enfeitadas	6
Frutas frescas em trem de passageiros com abatimento de 75 °/₀	2
Frutas ditas em trem de carga	4
Fubá	4
Fumo do paiz	3
Fumo estrangeiro	6

G

Gaiolas vazias	7
Gaiolas com passarinhos	9
Galheteiros	6
Gallinhas	9
Gallos	9
Gamellas	3
Gansos	9
Garrafas de crystal ou vidro fino	7
Garrafas ordinarias	6
Garrafões vazios	7
Gaz-globo	6
Gazolina	6
Garfos de metal	6
Garfos de ouro ou prata,, 1/2 °/₀ *ad valorem*.	
Gatos de ferro	5
Gato *(animal)*	9
Geléas	6
Gelatina	6

Digitized by Google

Gelo em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Gengibre	6
Genebra	6
Generos de importação não classificados	6
Generos de exportação não classificados	3
Generos alimenticios de primeira necessidade	4
Gesso em pó	6
Gesso em pedra	15
Gesso em obra	7
Gigos (cascos vazios)	7
Giradores para estradas de ferro	5
Giz	6
Globos de vidro ou louça	7
Globos geographicos	6
Goiabada	3
Gomma-arabica e outras não classificadas	6
Gomma de mandioca e outras do paiz	3
Grades para lavoura	5
Grades de ferro ou madeira	5
Granadas	6
Granadeiras	6
Graxa para calçado	6
Graxa animal	5
Grelhas de ferro	5
Guano	15
Guaraná	6
Guarda-roupa	7
Guaritas	6
Guinchos	5
Guindastes	5
Guitarras	6

H

Harpas	7
Herva doce	6
Herva matte	3
Hervas medicinaes e outras não classificadas	6
Hortaliças em conserva	6
Hortaliças frescas em trem de passageiros com abatimento de 75 %	2
Hortaliças frescas em trem de carga	4

I

Inflammaveis não classificados	8
Imagens	7
Iran	6
Impressos	6
Incenso	6
Inhames e outras raizes semelhantes	4

Digitized by Google

Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes 7
Instrumentos uteis á lavoura 5
Isoladores de telegrapho. 5

J

Jaboty 9
Jacás vazios 5
Jardineiras. 6
Jarras e jarros de porcelana ou louça fina. . 7
Jarras ordinarias. 6
Jaspe 7
Joias, 1/2 % *ad valorem*.
Jogos de damas, dominó, xadrez e outros. . . 6
Jumentos 11
Junco da India 3
Junco do paiz para esteiras. 5

K

Kagado. 9
Kaleidoscopio 7
Kerozene 6
Kirsch 6

L

Lã em bruto. 3
Lã em obra não classificada. 6
Lacre 6
Ladrilhos de louça, barro, marmore ou pedra . 15
Lages 15
Lambazes 6
Lambrequins de madeira ou metal. 5
Lamparinas 6
Lampeões sem vidros. 6
Lampeões com vidros. 7
Lanchas de madeira ou de ferro, desmanchadas. 5
Lanternas sem vidro. 6
Lanternas com vidro. 7
Lanternas magicas 7
Lapides para sepulturas. 6
Lapis 6
Latas de folha, zinco, etc. 6
Latão em obra não classificada. 6
Latão em bruto ou velho 5
Lavatorios 7
Lavatorios de ferro ou madeira, ordinarios . . 3
Lebres 9
Legumes em conserva 6

Digitized by Google

Legumes frescos em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Legumes frescos, em trem de carga	4
Leite em conserva	6
Leite fresco em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Leite em trem de carga, com abatimento de 50 %	4
Leitões	9
Lenha	15
Lentilha	6
Leques	7
Licores	6
Limalha de ferro	15
Limas de aço	5
Linguas seccas ou salgadas	6
Linguas frescas em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Linguas em trem de carga	4
Linguiças	4
Linha para costura	6
Linhaça	6
Linho bruto	6
Liteiras	16
Livros	6
Lixa	5
Locomotivas rebocadas	18
Locomotivas desmontadas	5
Locomoveis	5
Lombo de porco salgado	6
Lona	6
Lóros	6
Louça de luxo	7
Louça commum	6
Louça do paiz	3
Louça preparada	6
Louza para escrever	6
Lupulo	6
Lustres	7
Luvas	7

M

Macaco de ferro	6
Macaco *(animal)*	9
Macarrão e outras massas alimenticias	4
Machados	5
Machinas de copiar cartas	6
Machinas de costura	7
Machinas desmontadas	6
Machinas photographicas	7
Machinas de imprimir	6

Digitized by Google

Machinas de tecidos	5	
Machinas para l voura	5	
Machin s de d scaro ar algodão	5	
Machinas de fazer farinha	5	
Machinas de f zer tijolos	5	
Machinas não classificadas	6	
Machinas para industria ou agricultura	5	
Madeira lavrada, serrada ou bruta	12	
Madeiras curtas até quatro metros	15	
Ma eiras para tinturaria	6	
Madreperola	7	
Maiz na	4	
Malas de viagem vazias	7	
Malhos para ferreiro	5	
Mamona em baga	15	
Mang s de vidro	7	
Mangueiras para bombas de incendio	6	
Mandioca	4	
Manometro	7	
Manteiga	4	
Mante gu iras de metal, louça ou vidro	6	
Mappas ou manuscriptos	7	
Marfim	6	
Mariscos	2	ou 4
Marmore em bruto	5	
Marmore trabalhado	6	
Marmore em obras d'arte	7	
Marrecos	9	
Marroquim	6	
Martellos	5	
Mascaras	7	
Massas alimenticias diversas	4	
Matte	3	
Materias de construcção não classificadas	5	
Mat rias explosivas	8	
Medicamentos não classificados	6	
Medidas diversas	6	
Melaço	3	
Mel de abelha	6	
Mel de canna	3	
M l do paiz	3	
M l de fumo	3	
Mercearias não classificadas	6	
Mercurio	6	
Mesas de ferro	6	
Mesas envernizadas	7	
Mesas ordinarias	3	
Metaes brutos não classificados	5	
Metaes em obras não classificadas	6	
Milho	4	
Mineraes não denominados	5	
Minerios de cobre, chumbo, zinco e outros	15	

Digitized by Google

Missanga	6
Mobilias finas de luxo	7
Mobilias desmontadas	6
Mob lias finas, usadas	3
Mobilia ordinaria ou em mau estado	5
Mochos en verniz dos superiores	7
Mochos de madeira ou ferro fino	6
Mochos ordinarios	3
Modelos	6
Moldes	5
Moendas para engenhos	5
Moinhos para café, arroz, cevada e semelhantes	5
Moinhos para lavoura	5
Moirões	15
Moitões	5
Molas	5
Molduras	7
Moringues de barro	6
Mós	5
Musicas	6

N

Navalhas	6
Naphtalina	6
Naphta	6
Nickel bruto	5
Nickel em obra	6
Nozes	6
Noras	5
Noz-moscada	6
Nitratos	6
Novilhos	11

O

Objectos preciosos de arte, 1/2 % *ad valorem*.	
Objectos de arte, de luxo ou metal	7
Objectos de grande responsabilidade	7
Objectos manufacturados não classificados	6
Objectos de carpinteiro desmontados	6
Objectos de marmore e trabalhados para tumulos	6
Obroias	6
Obras de cabolleireiro	7
Ocre	6
Oleados	6
Obras de qualquer qualidade não classificadas	6
Opio	6
Oratorios	7
Orgãos	7
Origones	6
Ornamentos para igrejas	7

Digitized by Google

Ornamentos de ferro, bronze ou outros metaes	6
Ossos	15
Ossos em obra	6
Ostras em conserva	6
Ostras frescas em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Ostras em trem de cargas	4
Ouro, 1/2 % *ad valorem*.	
Ovas frescas em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Ovas seccas ou salgadas	4
Ovos em trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2
Ovos em trem de carga	4

P

Pacas	9
Padiolas	7
Paios nacionaes	3
Paios importados	6
Paina de seda	6
Paina nacional	3
Painço	6
Palas para bonets	6
Palanques	7
Palhas de coqueiro e palmeira	3
Palhas de trigo, canna e outras	15
Palhas do Chile e semelhantes	6
Paliteiros de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Paliteiros diversos	6
Palitos	6
Panacús	3
Pandeiros	7
Panellas de barro	3
Panellas de ferro ou cobre	6
Panellas de ferro a granel (sem responsabilidade da companhia)	5
Panellas de metal	6
Panellas de barro ou granito	6
Panno de qualquer qualidade	6
Pão em trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2
Pão pelo trem de cargas	4
Paus preparados para tamancos	3
Paus para tinturaria	5
Papel de qualquer qualidade	6
Papel pintado	6
Papelão	6
Parafuzos	5
Parallelipipedos	15
Paramentos ecclesiasticos	7

Digitized by Google

Pás	5
Passas	6
Passaros empalhados	7
Passaros vivos	9
Passaros engaiolados	9
Pastas de papel ou papelão	6
Patos	9
Patronas	6
Pavios	6
Pavões	9
Pedras de afiar ou amolar	5
Peanha	6
Peças de artilharia	6
Peças de engenho de assucar	5
Peças de machinismo	5
Pedras de cantaria, calcareas e outras, para calçamentos	15
Pedras açorianas	5
Pedras lithographicas	6
Pedras defiltrar	6
Pedra hume	6
Pedra pomes	6
Peixe fresco em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Peixe em salmoura, salgado, secco ou em conserva	4
Pelles em bruto	3
Pelles preparadas	6
Pellica	6
Peneiras de arame, cabello ou seda	6
Peneiras de palha do paiz	3
Pendulas para relogio	6
Pennas para escrever	6
Pennas para enchimento	6
Pentes	6
Perfumarias	7
Perolas, 1/2 % *ad valorem*.	
Perús	9
Pesos para balanças	5
Petrechos de caça	6
Petrechos bellicos	6
Petroleo	6
Pez	5
Phosphoros	8
Pianos	7
Piassava	3
Petrechos explosivos	8
Picaretas	5
Pichoá	3
Pilhas electricas	6
Pimenta da India	6
Pimenta do paiz	3
Pinceis	6

Digitized by Google

Pinhão	3	
Pinos para rodas	3	
Pipas vazias	6	
Pistolas	5	
Pixe	5	
Plantas medicinaes	6	
Plantas vivas	7	
Platina, 1/2 % *ad valorem*.		
Plumas	7	
Poltronas	7	
Polvilho	3	
Polvora	8	
Polvorinho	7	
Pomadas para cabello	6	
Pombos	9	
Porcelana	7	
Porcos	10	
Porphiro bruto	5	
Porphiro em obra	7	
Portas, portões, portadas finas	7	
Portas ordinarias	5	
Porteiras de madeira ou ferro	5	
Pós de sapatos	6	
Postes telegraphicos	5	
Postes de madeira	15	ou 14
Potassa	6	
Potes de barro diversos	3	
Pranchões (um ou dous vagões)	12	ou 14
Prata, 1/2 % *ad valorem*.		
Prateleiras envernizadas	7	
Prateleiras ordinarias	3	
Pratos de folha ou chumbo	3	
Pregos	5	
Prensas para algodão e outras não classificadas	5	
Prensas para escriptorio	6	
Presuntos	6	
Prelos	6	
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas	6	
Punhaes	6	
Puxadores para gavetas	6	

Q

Quadros	7	
Queijos	3	
Queijos estrangeiros	6	
Quilhas de jogo	7	
Quina	6	
Quinino	6	
Quinquilharias	6	

Digitized by Google

R

Rabecas e rabecões	7
Raios, pinas e cubos para rodas	3
Raizes alimenticias	4
Raizes medicinaes	6
Raizes para tinturaria	6
Raladores de mandioca	5
Rapaduras	4
Rapé	6
Raspas de pontas de veado	6
Ratoeiras	6
Realejos	6
Rebolos de pedra	6
Redes	6
Redomas de vidro	7
Reguas	6
Relogios	7
Relogios de gaz	6
Relogios de ouro e prata, 1/2 % *ad valorem*..	
Remos	15
Rendas	6
Resinas não classificadas	6
Reservatorios para agua	5
Retortas	6
Retortas para gaz	15
Retretes	5
Retratos	7
Ricino (oleo)	6
Ripas	15
Rodas para carros e carroças	5
Rolhas	7
Rodetes e rodas para machinas	5
Rotim	6
Roupa	6

S

Sabão	6
Sabão nacional	3
Sabonetes	6
Saca-rolhas	6
Saccas de algodão ou outras do paiz	3
Sagú	4
Salame	4
Sal ordinario	5
Sal refinado	6
Sal ammoniaco	6
Sal de azedas	6
Sal de Epsom	6
Salitre	6
Sanguesugas	6

Digitized by Google

Sapatos nacionaes	3
Sapatos estrangeiros	6
Sapê	15
Sebo nacional	3
Sebo estrangeiro	6
Sedas	6
Sellins e suas pertenças	6
Sementes	6
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc.	7
Serpentinas para alambiques	5
Serralharia (artigos de)	6
Serragem	15
Serras e serrotes	5
Sinos	6
Sipó	15
Sirgueiro (artigos de)	6
Soda	6
Sofás	7
Solas	3
Sovelas e instrumentos de sapateiro	6
Stearina	6
Suadores para sellins	6
Substancias de pouco valor uteis á lavoura	15
Sulphureto de carbono	6
Surrões	6
Suspensorios	6

T

Tabaco estrangeiro	6
Tabaco nacional	3
Taboado em pequena quantidade	5
Taboleiros envernizados e com vidraças	7
Taboleiros ordinarios	3
Taboletas	7
Taboas de gamão	6
Tachos	5
Tacos para bilhar ou bagatella	7
Talhas de barro para agua	6
Tamancos nacionaes	3
Tamancos estrangeiros	6
Tamarindos em conserva	6
Tambores de musica	7
Tambores para engenho	5
Tamboretes de luxo	7
Tamboretes ordinarios	13
Tanques para engenhos	5
Tapioca	4
Tapetes	6
Tarrafas	6
Tartaruga em obra não classificada	7
Tartaruga bruta	6

Digitized by Google

Tartaruga (animal)	9		
Teares	5		
Tecidos	6		
Telhas de barro	15		
Telhas de vidro	7		
Tela metallica	6		
Tigellas	6		
Tijolos de barro	15		
Tijolos de marmore ou louça	6		
Tijolos para limpar facas	6		
Tinas	5		
Tinta de qualquer qualidade	6		
Tintureiros	6		
Torcidas	6		
Tornieiras	6		
Torradores de café	6		
Touca lores	7		
Toucados para senhora	7		
Toucinho	3		
Tóros	12	ou	14
Transparentes para janellas	6		
Trapos	15		
Travesseiros	7		
Trem de cozinha	6		
Trem de cozinha, usado	3		
Trigo em grão	4		
Trilhos para estradas de ferro	5		
Trollys	16		
Trollys desmontados	5		
Tubos para encanamentos	5		
Tubos de barro (por vagão)	15		
Tubos de vidro	7		
Tumulos	7		
Turfa	15		
Typos	6		

U

Unguento	6		
Unhas de animaes	3		
Urucú	6		
Urnas	7		
Utensilios ordinarios para casa de familia	3		
Uvas seccas	6		
Uvas frescas em trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2		

V

Vaccas	11		
Varas	14		
Varandas de ferro	6		

Digitized by Google

Vassouras	6	
Velas de cêra, carnaúba, espermacete, composição ou stearinas	6	
Velas de sebo, nacionaes	3	
Velludo	6	
Velocipedes	6	
Venezianas	7	
Ventarolas	7	
Ventiladores	5	
Verdete	6	
Verduras em trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2	
Verduras em trem de carga, com abatimento de 50 %.	4	
Vermelhão	6	
Vermouth	6	
Verniz	6	
Vidros ordinarios	6	
Vidros de grande responsabilidade	7	
Vigas	13	ou
Vimes	6	
Vinagre	6	
Vinho estrangeiro	6	
Vinho nacional	3	
Vitelas	10	
Vitriolo	8	

W

Wagões armados rebocados	17	
Wagões desmontados	5	

X

Xarope	6	
Xarque	4	
Xergas para animaes	6	

Z

Zabumbas	7	
Zinco em bruto ou em folha	5	
Zinco em obra	6	
Zarcão	6	

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Digitized by Google

	SOLEDADE			CONTENDAS			TRES CORAÇÕES		
	Singelas		Ida e volta	Singelas		Ida e volta	Singelas		Ida e volta
	1.ª	2.ª		1.ª	2.ª		1.ª	2.ª	
00	9$000	4$500	13$500	12$600	6$300	18$900	17$000	8$500	25$500
50	7$400	3$700	11$100	11$100	5$550	16$650	15$500	7$750	23$250
00	5$500	2$750	8$250	9$200	4$600	13$800	13$600	6$800	20$400
00	4$300	2$150	6$450	8$000	4$000	12$000	12$400	6$200	18$600
00	3$000	1$500	4$500	6$600	3$300	9$900	11$000	5$500	16$500
	1$600	$800	2$400	5$200	2$600	7$800	9$700	4$850	14$550
00	—	—	—	3$700	1$850	5$550	8$100	4$050	12$150
00	3$700	1$850	5$550	—	—	—	4$500	2$250	6$750
50	8$100	4$050	12$150	4$500	2$250	6$750	—	—	—

Digitized by Google

Digitized by Google

TABELLA N. 2 — Encommendas e bagagem por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	16$000	35$000	47$000	60$000	74$000	90$000	126$000	170$000
Perequé	16$000	—	20$000	32$000	45$000	59$000	74$000	111$000	155$000
Passa-Quatro	35$000	20$000	—	12$000	26$000	40$000	55$000	92$000	136$000
Capivary	47$000	32$000	12$000	—	14$000	28$000	43$000	80$000	124$000
Pouso Alto	60$000	45$000	26$000	14$000	—	14$000	30$000	66$000	110$000
Carmo	74$000	59$000	40$000	28$000	14$000	—	16$000	52$000	97$000
Soledade	90$000	74$000	55$000	43$000	30$000	16$000	—	37$000	81$000
Contendas	126$000	111$000	92$000	80$000	66$000	52$000	37$000	—	45$000
Tres Corações	170$000	155$000	136$000	124$000	110$000	97$000	81$000	45$000	—

1$000 por tonelada por kilometro.

N. B. — Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite, ovos, terão um abatimento de 75 %, porém nenhum volume será recebido por menos de 200 réis.

Digitized by Google

TABELLA N. 3 — Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	4$000	8$750	11$750	15$000	18$500	22$500	31$500	42$500
Perequé	4$000	—	5$000	8$000	11$250	14$750	18$500	27$750	38$750
Passa-Quatro	8$750	5$000	—	3$000	6$500	10$000	13$750	23$000	34$000
Capivary	11$750	8$000	3$000	—	3$500	7$000	10$750	20$000	31$000
Pouso Alto	15$000	11$250	6$500	3$500	—	3$500	7$500	16$500	27$500
Carmo	18$500	14$750	10$000	7$000	3$500	—	4$000	13$000	24$250
Soledade	22$500	18$500	13$750	10$750	7$500	4$000	—	9$250	20$250
Contendas	31$500	27$750	23$000	20$000	16$500	13$000	9$250	—	11$250
Tres Corações	42$500	38$750	34$000	31$000	27$500	24$250	20$250	11$250	—

250 réis por tonelada por kilometro.

Digitized by Google

TABELLA N. 4 — Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	1$600	3$500	4$700	6$000	7$400	9$000	12$600	17$000
Perequé	1$600	—	2$000	3$200	4$500	5$900	7$400	11$100	15$500
Passa-Quatro	3$500	2$000	—	1$200	2$600	4$000	5$500	9$200	13$600
Capivary	4$700	3$200	1$200	—	1$400	2$800	4$300	8$000	12$400
Pouso Alto	6$000	4$500	2$600	1$400	—	1$400	3$000	6$600	11$000
Carmo	7$400	5$900	4$000	2$800	1$400	—	1$600	5$200	9$700
Soledade	9$000	7$400	5$500	4$300	3$000	1$600	—	3$700	8$100
Contendas	12$600	11$100	9$200	8$000	6$600	5$200	3$700	—	4$500
Tres Corações	17$000	15$500	13$600	12$400	11$000	9$700	8$100	4$500	—

100 réis por tonelada por kilometro.

N. B.— Generos alimenticios de primeira necessidade Produzidos na Provincia de Minas, com a excepção de « toucinho e queijos », pagarão 50 % menos da actual tarifa.

Digitized by Google

TABELLA N. 5 — Por tonelada metrica

ESTAÇOES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	—	2$400	5$250	7$050	9$000	11$100	13$500	18$900	25$500
Perequé.....	2$400	—	3$000	4$800	6$750	8$850	11$100	16$650	23$250
Passa-Quatro.....	5$250	3$000	—	1$800	3$900	6$000	8$250	13$800	20$400
Capivary.....	7$050	4$800	1$800	—	2$100	4$200	6$450	12$000	18$600
Pouso Alto.....	9$000	6$750	3$900	2$100	—	2$100	4$500	9$900	16$500
Carmo.....	11$100	8$850	6$000	4$200	2$100	—	2$400	7$800	14$550
Soledade.....	13$500	11$100	8$250	6$450	4$500	2$400	—	5$550	12$150
Contendas.....	18$900	16$650	13$800	12$000	9$900	7$800	5$550	—	6$750
Tres Corações.....	25$500	23$250	20$400	18$600	16$500	14$550	12$150	6$750	—

150 réis por tonelada por kilometro.

Digitized by Google

TABELLA N. 6 — Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	4$800	10$500	14$100	18$000	22$200	27$000	37$800	51$000
Perequé	4$800	—	6$000	9$600	13$500	17$700	22$200	33$300	46$500
Passa-Quatro	10$500	6$000	—	3$600	7$800	12$000	16$500	27$600	40$800
Capivary	14$100	9$600	3$600	—	4$200	8$400	12$900	24$000	37$200
Pouso Alto	18$000	13$500	7$800	4$200	—	4$200	9$000	19$800	33$000
Carmo	22$200	17$700	12$000	8$400	4$200	—	4$800	15$600	29$100
Soledade	27$000	22$200	16$500	12$900	9$000	4$800	—	11$100	24$300
Contendas	37$800	33$300	27$600	24$000	19$800	15$600	11$100	—	13$500
Tres Corações	51$000	46$500	40$800	37$200	33$000	29$100	24$300	13$500	—

309 réis por tonelada por kilometro.

Digitized by Google

TABELLA N. 7—Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	9$600	21$000	28$200	36$000	44$400	54$000	75$600	102$000
Perequé	9$600	—	12$000	19$200	27$000	35$400	44$400	66$600	93$000
Passa-Quatro	21$000	12$000	—	7$200	15$600	24$000	33$000	55$200	81$600
Capivary	28$200	19$200	7$200	—	8$400	16$800	25$800	48$000	74$400
Pouso Alto	36$000	27$000	15$600	8$400	—	8$400	18$000	39$600	66$000
Carmo	44$400	35$400	24$000	16$800	8$400	—	9$600	31$200	58$200
Soledade	54$000	44$400	33$000	25$800	18$000	9$600	—	22$200	48$600
Contendas	75$600	66$600	55$200	48$000	39$600	31$200	22$200	—	27$000
Tres Corações	102$000	93$000	81$600	74$400	66$000	58$200	48$600	27$000	—

600 réis por tonelada por kilometro.

Digitized by Google

TABELLA N. 8 – Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	12$800	28$000	37$600	48$000	59$200	72$000	100$800	136$000
Perequé	12$800	—	16$000	25$600	36$000	47$200	59$200	88$800	124$000
Passa-Quatro	28$000	16$000	—	9$600	20$800	32$000	44$000	73$600	108$800
Capivary	37$600	25$600	9$600	—	11$200	22$400	34$400	64$000	99$200
Pouso Alto	48$000	36$000	20$800	11$200	—	11$200	24$000	52$800	88$000
Carmo	59$200	47$200	32$000	22$400	11$200	—	12$800	41$600	77$600
Soledade	72$000	59$200	44$000	34$400	24$000	12$800	—	29$600	64$800
Contendas	100$800	88$800	73$600	64$000	52$800	41$600	29$600	—	36$000
Tres Corações	136$000	124$000	108$800	99$200	88$000	77$600	64$800	36$000	—

800 réis por tonelada por kilometro.

Digitized by Google

TABELLA N. 9 — Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	6$080	13$300	17$860	22$800	28$120	34$200	47$880	64$600
Perequé	6$080	—	7$600	12$160	17$100	22$420	28$120	42$180	58$900
Passa-Quatro	13$300	7$600	—	4$560	9$880	15$200	20$900	34$960	51$680
Capivary	17$860	12$160	4$560	—	5$320	10$640	16$340	30$400	47$120
Pouso Alto	22$800	17$100	9$880	5$320	—	5$320	11$400	25$080	41$800
Carmo	28$120	22$420	15$200	10$640	5$320	—	6$080	19$760	36$860
Soledade	34$200	28$120	20$900	16$340	11$400	6$080	—	14$060	30$780
Contendas	47$880	42$180	34$960	30$400	25$080	19$760	14$060	—	17$100
Tres Corações	64$600	58$900	51$680	47$120	41$800	36$860	30$780	17$100	—

380 réis por tonelada por kilometro.

N. B.— As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves em gaiolas ou caixões engradados, transportados pelo trem de passageiros, pagarão taxa dupla.

Digitized by Google

TABELLA N. 10 — Por cabeça

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	—	$240	$525	$705	$900	1$110	2$350	1$890	2$550
Perequé.....	$240	—	$300	$480	$675	$885	1$110	1$665	2$325
Passa-Quatro.....	$525	$300	—	$180	$390	$600	$825	1$380	2$040
Capivary.....	$705	$480	$180	—	$210	$420	$645	1$200	1$860
Pouso Alto.....	$900	$675	$390	$210	—	$210	$450	$990	1$650
Carmo.....	1$110	$885	$600	$420	$210	—	$240	$780	1$455
Soledade.....	1$350	1$110	$825	$645	$450	$240	—	$555	1$215
Contendas.....	1$890	1$665	1$380	1$200	$990	$780	$555	—	$675
Tres Corações.....	2$550	2$325	2$040	1$860	1$650	1$455	1$215	$675	—

15 réis por cabeça por kilometro.

Digitized by Google

TABELLA N. 11 — Por cabeça

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	$880	1$925	2$585	3$300	4$070	4$950	6$930	9$350
Perequé	$880	—	1$100	1$760	2$475	3$245	4$070	6$150	8$525
Passa-Quatro	1$925	1$100	—	$660	1$430	2$200	3$025	5$060	7$480
Capivary	2$585	1$760	$660	—	$770	1$540	2$365	4$400	6$820
Pouso Alto	3$300	2$475	1$430	$770	—	$770	1$650	3$630	6$050
Carmo	4$070	3$245	2$200	1$540	$770	—	$880	2$860	5$335
Soledade	4$950	4$070	3$025	2$365	1$650	$880	—	2$035	4$455
Contendas	6$930	6$150	5$060	4$400	3$630	2$860	2$035	—	2$475
Tres Corações	9$350	8$525	7$480	6$820	6$050	5$335	4$455	2$475	—

55 réis por cabeça por kilometro ou em vagão completo em distancia de mais de 100 kilometros, 6$000 por cabeça.

N. B. — Animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, transportados pelos trens de passageiros, pagarão taxa dupla.

Digitized by Google

TABELLA N. 12 — Por vagão

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	—	3$840	8$400	11$280	14$400	17$760	21$600	30$240	40$800
Perequé.....	3$840	—	4$800	7$680	10$800	15$160	17$760	26$640	37$200
Passa-Quatro	8$400	4$800	—	2$880	6$240	9$600	13$200	22$080	32$640
Capivary.....	11$280	7$680	2$880	—	3$360	6$720	10$320	19$200	29$760
Pouso Alto.....	14$400	10$800	6$240	3$360	—	3$360	7$200	15$840	26$400
Carmo.....	17$760	15$160	9$600	6$720	3$360	—	3$840	12$480	23$280
Soledade	21$600	17$760	13$200	10$320	7$200	3$840	—	8$880	19$440
Contendas.....	30$240	26$640	22$080	19$200	15$840	12$480	8$880	—	10$800
Tres Corações.....	40$800	37$200	32$640	29$760	26$400	23$280	19$140	10$800	—

240 réis por carro por kilometro.

N. B. — O frete será sempre prepago e o minimo será de 3$000 por vagão pequeno e 6$000 por vagão grande.

Digitized by Google

TABELLA N. 13 — Por vagão

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	5$760	12$600	16$920	21$600	26$640	32$400	45$360	61$200
Perequé	5$760	—	7$200	11$520	16$200	21$240	26$640	39$960	55$800
Passa-Quatro	12$600	7$200	—	4$320	9$360	14$400	19$800	33$120	48$960
Capivary	16$920	11$520	4$320	—	5$040	10$080	15$480	28$800	44$640
Pouso Alto	21$600	16$200	9$360	5$040	—	5$040	10$800	23$760	39$600
Carmo	26$640	21$240	14$400	10$080	5$040	—	5$760	18$720	34$920
Soledade	32$400	26$640	19$800	15$480	10$800	5$760	—	13$320	29$160
Contendas	45$360	39$960	33$120	28$800	23$760	18$720	13$320	—	16$200
Tres Corações	61$200	55$800	48$960	44$640	39$600	34$920	29$160	16$200	—

360 réis por carro por kilometro. O frete será sempre prepago. O frete minimo será 3$000 por vagão pequeno e 6$000 por vagão grande.

Digitized by Google

TABELLA N. 14 — Por dous vagões unidos

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	—	5$280	11$550	15$510	19$800	24$420	29$700	41$580	56$100
Perequé.....	5$280	—	6$600	10$560	14$850	19$470	24$420	36$630	51$150
Passa-Quatro.....	11$550	6$600	—	3$960	8$580	13$200	18$150	30$360	44$880
Capivary.....	15$510	10$560	3$960	—	4$620	9$240	14$190	26$400	40$920
Pouso Alto.....	19$800	14$850	8$580	4$620	—	4$620	9$900	21$780	36$300
Carmo.....	24$420	19$470	13$200	9$240	4$620	—	5$280	17$160	32$010
Soledade.....	29$700	24$420	18$150	14$190	9$900	5$280	—	12$210	26$730
Contendas.....	41$580	36$630	30$360	26$400	21$780	17$160	12$210	—	14$850
Tres Corações.....	56$100	51$150	44$880	40$920	36$300	32$010	26$730	14$850	—

330 réis por dous vagões unidos por kilometro. As madeiras serradas, lavradas e brutas, cujo comprimento demande transporte em dous vagões unidos, pagarão 50 %, quando fôr necessario annexar mais um vagão.

N. B.— O frete será sempre prepago e o minimo será de 6$000 por dous vagões unidos, sendo pequenos, e 12$000, sendo grandes.

Digitized by Google

TABELLA N. 15 — Por vagão

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	2$880	6$300	8$460	10$800	13$320	16$200	22$680	30$600
Perequé	2$880	—	3$600	5$760	8$100	10$620	13$320	19$980	27$900
Passa-Quatro	6$300	3$600	—	2$160	4$680	7$200	9$900	16$560	24$480
Capivary	8$460	5$760	2$160	—	2$520	4$040	7$740	14$400	22$320
Pouso Alto	10$800	8$100	4$680	2$520	—	2$520	5$400	11$880	19$800
Carmo	13$320	10$620	7$200	4$040	2$520	—	2$880	9$360	17$460
Soledade	16$200	13$320	9$900	7$740	5$400	2$880	—	6$660	14$580
Contendas	22$680	19$980	16$560	14$400	11$880	9$360	6$660	—	8$100
Tres Corações	30$600	27$900	24$480	22$320	19$800	17$460	14$580	8$100	—

180 réis por carro por kilometro.

A lotação de cada vagão fica fixada em 5 toneladas metricas, os vagões pequenos, e 12 toneladas os grandes.

N. B.— O frete será sempre prepago, e o minimo será de 3$000 por vagão pequeno e 6$000 por vagão grande.

Digitized by Google

TABELLA N. 16 — Por unidade

ESTAÇOES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	—	2$080	4$550	6$110	7$800	9$620	11$700	16$380	22$000
Perequé.....	2$080	—	2$600	4$160	5$850	7$670	9$620	14$430	20$150
Passa-Quatro.....	4$550	2$600	—	1$560	3$380	5$200	7$150	11$960	17$680
Capivary.....	6$110	4$160	1$560	—	1$820	3$640	5$590	10$400	16$120
Pouso Alto.....	7$800	5$850	3$380	1$820	—	1$820	3$900	8$580	14$300
Carmo.....	9$620	7$670	5$200	3$640	1$820	—	2$080	6$760	12$610
Soledade.....	11$700	9$620	7$150	5$590	3$900	2$080	—	4$810	10$530
Contendas.....	16$380	14$430	11$960	10$400	8$580	6$760	4$810	—	5$850
Tres Corações.....	22$100	20$150	17$680	16$120	14$300	12$610	10$530	5$850	—

130 réis por carro por kilometro.

Digitized by Google

TABELLA N. 17 — Por unidade

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	1$920	4$200	5$640	7$200	8$880	10$800	15$120	20$400
Perequé	1$920	—	2$400	3$840	5$400	7$080	8$880	13$320	18$600
Passa-Quatro	4$200	2$400	—	1$440	3$120	4$800	6$600	11$040	16$320
Capivary	5$640	3$840	1$440	—	1$680	3$360	5$160	9$600	14$880
Pouso Alto	7$200	5$400	3$120	1$680	—	1$680	3$600	7$920	13$200
Carmo	8$880	7$080	4$800	3$360	1$680	—	1$920	6$240	11$640
Soledade	10$800	8$880	6$600	5$160	3$600	1$920	—	4$440	9$720
Contendas	15$120	13$320	11$040	9$600	7$920	6$240	4$440	—	5$400
Tres Corações	20$400	18$600	16$320	14$880	13$200	11$640	9$720	5$400	—

120 réis por cada um por kilometro.

Digitized by Google

TABELLA N. 18 — Por unidade

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	12$800	28$000	37$600	48$000	59$200	72$000	100$800	136$000
Perequé	12$800	—	16$000	25$600	36$000	47$200	59$200	88$800	124$000
Passa-Quatro	28$000	16$000	—	9$600	20$800	32$000	44$000	73$600	108$800
Capivary	37$600	25$600	9$600	—	11$200	22$400	34$400	64$000	99$200
Pouso Alto	48$000	36$000	20$800	11$200	—	11$200	24$000	52$800	88$000
Carmo	59$200	47$200	32$000	22$400	11$200	—	12$800	41$600	77$600
Soledade	72$000	59$200	44$000	34$400	24$000	12$800	—	29$600	64$800
Contendas	100$800	88$800	73$600	64$000	52$800	41$600	29$600	—	36$000
Tres Corações	136$000	124$000	108$800	99$200	88$000	77$600	64$800	36$000	—

800 réis cada um por kilometro.

Digitized by Google

TABELLA N. 19 — Distancias kilometricas

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	16	35	47	60	74	90	126	170
Perequé	16	—	20	32	45	59	74	111	155
Passa-Quatro	35	20	—	12	26	40	55	92	136
Capivary	47	32	12	—	14	28	43	80	124
Pouso Alto	60	45	26	14	—	14	30	66	110
Carmo	74	59	40	28	14	—	16	52	97
Soledade	90	74	55	43	30	16	—	37	81
Contendas	126	111	92	80	66	52	37	—	45
Tres Corações	170	155	136	124	110	97	81	45	—

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1884.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Digitized by Google

DECRETO N. 9190 — DE 19 DE ABRIL DE 1884

Altera o § 7º da clausula 4ª do Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de carris urbanos, Hei por bem, alterando o § 7º da clausula 4ª do Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878, Permittir que a mesma companhia empregue carros contendo sete bancos com a largura marcada na clausula 4ª do Decreto n. 8594 de 17 de Junho de 1882, quer na linha que se dirige do largo de S. Francisco de Paula á praia Formoza, quer em outras, que, a juizo do Governo, possam admittir, sem inconveniente, os referidos carros.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9191 — DE 26 DE ABRIL DE 1884

Eleva a oito companhias o 23º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro, e erda duas secções de batalhão na mesma comarca.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a oito companhias o 23º batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes da comarca da Parahyba do Sul, na Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º São creadas na referida comarca duas secções de batalhão de quatro companhias cada uma, com as designações de 7ª do serviço activo e 10ª da reserva, aquella organizada nas freguezias do municipio da Parahyba do Sul e esta nas do de Sapucaia.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9192 — DE 26 DE ABRIL DE 1884

Eleva á categoria de batalhão cada uma das secções de batalhão de infantaria do serviço activo ns. 3 e 4 da Guarda Nacional da capital da Provincia do Pará.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficam elevadas á categoria de batalhões de seis companhias cada um, com as designações de 30º e 31º, as secções de batalhão de infantaria do serviço activo ns. 3 e 4 da Guarda Nacional da capital da Provincia do Pará.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9193 — DE 26 DE ABRIL DE 1884

Eleva á categoria de batalhão cada uma das secções de batalhão de infantaria ns. 11 e 13 da Guarda Nacional das comarcas de Santarém e Monte Alegre, na Provincia do Pará.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficam elevadas á categoria de batalhões com oito companhias cada um, e as designações de 32º e 33º, as secções de batalhão de infantaria do serviço activo ns. 11 e 13 da Guarda Nacional das comarcas de Santarém e Monte Alegre, na Provincia do Pará.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9194 — DE 26 DE ABRIL DE 1884

Abre ao Ministerio dos Negocios da Justiça o credito extraordinario de 35:288$209, para occorrer ás despezas com as obras da Casa de Detenção da Côrte, no exercicio de 1883 - 1884.

Verificando-se no proprio nacional em que funcciona a Casa de Detenção grandes estragos originados de sublevação dos presos nos dias 13 e 14 de Dezembro ultimo, pelo que têm de ser allí executadas, nas condições previstas nos arts. 4º § 3º da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, e 25 § 2º da de n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, obras indispensaveis e urgentes, não só para segurança dos mesmos presos, que se acham distribuidos até por estabelecimentos de prisão militar, mas ainda no interesse de evitar-se maior ruina do edificio e o desenvolvimento de molestias, Hei por bem, ouvido o Ministerio da Fazenda (art. 25 § 3º da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877) e na conformidade do parecer do Conselho de Estado pleno de 26 do corrente (art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882), Abrir ao Ministerio dos Negocios da Justiça o credito extraordinario de 35:288$209, que será applicado, no actual exercicio, á execução das mencionadas obras, do que se dará conta opportunamente ao Poder Legislativo.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9195 — DE 3 DE MAIO DE 1884

Crêa mais um batalhão de infantaria e uma secção de batalhão da reserva de Guardas Nacionaes, no municipio de Jaicóz, comarca do mesmo nome, na Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficam creados na freguezia de Jaicóz, comarca do mesmo nome, na Provincia do Piauhy, mais um batalhão de infantaria do serviço activo com oito companhias e a designação de 27º e uma secção de batalhão da reserva com quatro companhias e a designação de 7.ª

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9196 — DE 3 DE MAIO DE 1884

Crêa novos corpos no Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Penedo, da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficam creados na comarca de Penedo, da Provincia das Alagôas, mais dous batalhões de infantaria de seis companhias cada um e as designações de 33º e 34º do serviço activo, uma secção de batalhão da mesma arma e serviço com quatro companhias e a designação de 1ª e um batalhão da reserva com oito companhias e a designação de 5.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 33º batalhão de infantaria e o 5º da reserva, nas freguezias do municipio de Penedo.

O 34º de infantaria, nas do municipio de Piassabussú.

A 1ª secção de batalhão, nas do municipio de Porto Real do Collegio.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9197 — DE 3 DE MAIO DE 1884

Crêa uma secção de batalhão de infantaria do serviço activo na freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Feira Nova, da comarca da Cachoeira, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada nos districtos de Belém e Tibery, da freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Feira Nova, da comarca da Cachoeira, na Provincia da Bahia, uma secção de batalhão de infantaria do serviço activo com quatro companhias e a designação de 10ª; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9198 — DE 3 DE MAIO DE 1884

Declara caduca a concessão da linha de carris entre a travessa do General Bellegarde e a estação das Officinas da Estrada de Ferro D. Pedro II, a que se refere o Decreto n. 8596 de 17 de Junho de 1882.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8596 de 17 de Junho de 1882 a José Rodrigues Leite Imbuzeiro para a construcção de uma linha de carris entre a travessa do General Bellegarde e a estação das Officinas da Estrada de Ferro D. Pedro II, visto não ter dado começo ás respectivas obras no prazo estipulado na condição 13ª das clausulas annexas ao mesmo decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9199 — DE 3 DE MAIO DE 1884

Regula os serviços a cargo da Repartição Especial de Estatistica, creada no Thesouro Nacional pelo art. 17 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Para execução das Leis ns. 2792 de 20 de Outubro de 1877 e 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 8º, n. 7, ultima parte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A Repartição Especial de Estatistica, na fórma do disposto nas Leis citadas, fica exclusivamente encarregada de organizar a estatistica da navegação e commercio do Imperio e todos os trabalhos estatisticos ordenados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2.º Esta Repartição será independente de outra qualquer e dirigida pelo Director Geral da Estatistica do Ministerio da Fazenda, nomeado por Decreto Imperial, e vencendo 4:800$ de ordenado e 2:400$ de gratificação annualmente (art. 17 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877).

Art. 3.º O pessoal da Directoria Geral de Estatistica do Ministerio da Fazenda será tirado d'entre os empregados das diversas Repartições do Ministerio da Fazenda, e servirá com os vencimentos dos logares d'onde forem destacados, guardado o direito á promoção.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho e do de Estado, Presidente do Conselho de Ministros e do Tribunal do Thesouro Nacional, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

DECRETO N. 9200 — DE 10 DE MAIO DE 1884

Declara de utilidade publica a desapropriação do predio n. 28 da rua do Passeio, para o prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 9ª das que baixaram com o Decreto n. 8021 de 5 de Maio de 1881, Declarar de utilidade publica a desapropriação do predio n. 28 da rua do Passeio, indicado na planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas e extrahida do plano para prolongamento da rua Luiz de Vas-

Digitized by Google

concellos, approvado pelo Decreto n. 8719 de 28 de Outubro de 1882.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9201 — DE 10 DE MAIO DE 1884

Altera a organização da Guarda Nacional da capital da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São creados na capital da Provincia do Rio Grande do Sul mais dous batalhões de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com as designações do 7º e 8º, aquelle de oito companhias que se comporão dos guardas alistados nos quarteirões de ns. 14 a 40 do segundo districto, e este de seis companhias que se comporão dos guardas alistados nos quarteirões de ns. 1 a 14 do 3º districto.

Art. 2.º O actual 1º batalhão de infantaria do serviço activo comprehenderá os guardas qualificados nos quarteirões de ns. 1 a 19 do 1º districto e o actual 6º batalhão os alistados nos quarteirões de ns. 20 a 32 do mesmo districto e mais os dos de ns. 1 a 13 do 2º districto.

Art. 3.º O 1º batalhão da reserva será organizado com as praças desse serviço alistadas no 3º districto e das dos quarteirões de ns. 1 a 24 do 1.º

Art. 4.º E' elevado a oito companhias o 16º batalhão da reserva, que se comporá das praças desse serviço alistadas nos quarteirões de ns. 24 a 33 do 1º districto e nas ilhas fronteiras e mais das dos quarteirões de ns. 1 a 39 do 2º districto.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9202 — DE 10 DE MAIO DE 1884

Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Commando Superior das comarcas de Campo Maior e Humildes, da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado no municipio de Campo Maior e subordinado ao Commando Superior das comarcas de Campo Maior e Humildes, da Provincia do Piauhy, um batalhão de Guardas Nacionaes, com seis companhias e a designação de 4º do serviço da reserva.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9203 — DE 10 DE MAIO DE 1884

Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na comarca do Pilar, da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado no municipio de Santa Luzia do Norte, da comarca do Pilar, na Provincia das Alagôas, um batalhão de Guardas Nacionaes, com seis companhias e a designação de 5º do serviço da reserva; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9204 — DE 10 DE MAIO DE 1884

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Imperatriz, na Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado no municipio de S. José da Lage, da comarca da Imperatriz, na Provincia das Alagôas, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com oito companhias e a designação de 33.º

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9206 (*) — DE 17 DE MAIO DE 1884

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional de Passo Fundo, na Provincia do Rio Grande do Sul, a força qualificada na comarca da Soledade, e crêa com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior da Guarda Nacional de Passo Fundo, na Provincia do Rio Grande do Sul, a força qualificada na comarca da Soledade, e com ella creado um novo Commando Superior formado dos corpos de cavallaria ns. 46 e 47 e batalhão da reserva n. 9 já ahi organizados.

Art. 2.º Ao Commando Superior da Guarda Nacional de Passo Fundo ficam pertencendo o corpo de cavallaria n. 45, o esquadrão avulso n. 3 e a secção de batalhão da reserva n. 22, já existentes, e mais um novo corpo de cavallaria que fica creado com quatro esquadrões e a designação de 71.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(*) Com o n. 9205 não houve acto algum.

Digitized by Google

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9207 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Crêa mais um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Gabriel, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado na comarca de S. Gabriel, da Provincia do Rio Grande do Sul, mais um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes, com dous esquadrões e a designação de 37º ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9208 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Caeteté, na Provincia da Bahia, a força qualificada na de Monte Alto e crêa com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' desligada do Commando Superior da Guarda Nacional de Caeteté, na Provincia da Bahia, a força qualificada na comarca de Monte Alto, e com ella creado um novo Commando Superior formado do batalhão n. 92 e da secção de

Digitized by Google

batalhão da reserva n. 25, que fica elevada á categoria de batalhão com seis companhias e a designação de 24.º

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9209 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional da Victoria, na Provincia da Bahia, a força qualificada na comarca de Santo Antonio da Barra e crêa com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' desligada do Commando Superior da Guarda Nacional da Victoria, na Provincia da Bahia, a força qualificada na comarca de Santo Antonio da Barra, e com ella creado um novo Commando Superior, formado do batalhão de infantaria n. 94 e da secção de batalhão da reserva n. 27, ora elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 25.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9210 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Crêa mais dous batalhões de Guardas Nacionaes do serviço da reserva no Commando Superior das comarcas de Itapemirim, Cachoeiro do Itapemirim e Iriritiba, na Provincia do Espirito Santo.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Espirito Santo, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º São creados no Commando Superior das comarcas de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim e Iriritiba, da Provincia do Espirito Santo, mais dous batalhões da reserva de seis companhias cada um, e com as designações de 2º e 3º, sendo aquelle organizado nas freguezias dos municipios de Itapemirim e Benevente e este nas do municipio do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9211 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Altera a organização da Guarda Nacional da comarca de Itapicurú-mirim, na Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 42º, a 5ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo, organizada no municipio da comarca de Itapicurú-mirim, na Provincia do Maranhão, e creada uma secção de batalhão da reserva com a designação de 10ª, no mesmo municipio.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9212 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, a partir de Coimbra para Itabira do Mato Dentro.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento apresentado pela Companhia da estrada de ferro Leopoldina, de conformidade com a clausula 4ª do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, para construcção do trecho do prolongamento da mesma estrada, comprehendido entre os kilometros 40 e 75, a partir de Coimbra para Itabira do Mato Dentro, adoptando-se a variante que atravessa a cidade de Ponte Nova, seguindo a margem direita do rio Piranga, por ser por ahi mais curto o traçado do prolongamento até á referida cidade; ficando, entretanto, resalvados os direitos da Provincia de Minas Geraes que tiverem sido estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9213 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Altera a organização da Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado, no Commando Superior da Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, mais um esquadrão de cavallaria, com a designação de 8º, que será organizado na freguezia de Santo Antonio da Palmeira.

Art. 2.º Fica elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de 23ª, a 15ª secção de batalhão da reserva, organizada na dita freguezia.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9214 — DE 24 DE MAIO DE 1884

Approva e manda executar o orçamento da receita e despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1884.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar executar, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal, para o exercicio de 1884:

Receita

Art. 1.º E' orçada a receita na quantia de....	1.737:684$573
A saber:	
§ 1.º Imposto de bebidas.....	67:000$000
§ 2.º Idem de policia.....	21:258$600
§ 3.º Idem de segos e carros.....	87:632$456
§ 4.º Fóros de terrenos da Camara.....	12:331$133
§ 5.º Idem idem de marinhas e mangues.....	4:889$220
§ 6.º Idem de armazens.....	6:355$200
§ 7.º Idem de tavernas.....	390$000
§ 8.º Idem de carroças.....	5:605$226
§ 9.º Idem de carros de bois.....	227$200
§ 10. Laudemio de terrenos da Camara.....	61:850$984
§ 11. Idem idem de marinhas e mangues.....	6:848$066
§ 12. Rendimento do Matadouro.....	509:000$000
§ 13. Idem da Praça do Mercado.....	114:871$900
§ 14. Alvarás de licenças, terrenos, termos, etc. etc.....	157:000$000
§ 15. Renda de aferição e carimbos.....	122:271$703
§ 16. Premio de depositos.....	10:000$000
§ 17. Taxa sobre a venda do peixe pela cidade.	514$000
§ 18. Multas de posturas.....	13:364$760
§ 19. Idem impostas pela Policia.....	3:552$853
§ 20. Idem para festividades.....	933$333
§ 21. Licenças a mascates.....	16:733$333
§ 22. Idem a despachantes.....	1:800$000

Digitized by Google

§ 23.	Renda de proprios municipaes.....	3:669$331
§ 24.	Locação de terrenos.....	4:788$066
§ 25.	Arrendamento de terrenos de marinhas..	16:096$832
§ 26.	Investiduras.....	612$020
§ 27.	Arruações.....	6:265$153
§ 28.	Restituições.....	37:171$105
§ 29.	Cobrança activa.....	305:653$301
§ 30.	Juros de apolices.....	3:804$000
§ 31.	Producto de generos vendidos.....	$
§ 32.	Multas a empreiteiros.....	$
§ 33.	Joias de terrenos aforados.....	$
§ 34.	Imposto de mercador de aguardente, por grosso.....	1:540$000
§ 35.	Idem de emprezario de bilhar.....	1:548$000
§ 36.	Idem de botes de vender comidas.....	894$000
§ 37.	Idem de botequins.....	10:200$000
§ 38.	Idem de casas de pasto.....	15:653$133
§ 39.	Idem de fabricas de cerveja.....	2:790$666
§ 40.	Idem de mercador de dita.....	260$000
§ 41.	Idem de confeitarias.....	2:496$000
§ 42.	Idem de fabricas de distillação.....	1:353$000
§ 43.	Idem de hospedarias.....	1:980$000
§ 44.	Idem de kiosques.....	2:373$000
§ 45.	Idem de mercador de licores.....	372$000
§ 46.	Idem de liquidos e comestiveis.....	14:852$000
§ 47.	Idem de fabricas de vinhos.....	1:653$666
§ 48.	Idem de tavernas com comida.....	10:742$000
§ 49.	Idem idem sem comida.....	65:772$000
§ 50.	Idem de mercador de vinhos, por grosso.	715$333
§ 51.	Renda eventual e donativos.....	$

Despeza

Art. 2.º E' fixada a despeza na quantia de 1.737:684$573

A saber :

§ 1.º	Secretaria.....	34:600$000
§ 2.º	Contadoria.....	21:000$000
§ 3.º	Thesouraria.....	10:600$000
§ 4.º	Contencioso.....	12:000$000
§ 5.º	Directoria de Obras.....	33:400$000
§ 6.º	Fiscaes e guardas.....	72:300$000
§ 7.º	Matadouro.....	225:350$000
§ 8.º	Aferição e carimbos.....	20:400$000
§ 9.º	Necroterio.....	4:800$000
§ 10.	Empregados aposentados.....	15:161$760
§ 11.	Bibliotheca.....	10:400$000
§ 12.	Escolas municipaes.....	57:600$000
§ 13.	Tombamento.....	10:000$000
§ 14.	Fóros de terrenos occupados pela Camara.	1:500$000
§ 15.	Conservação de calçamentos, estradas e reconstrucções.....	136:449$487

Digitized by Google

§ 16.	Conservação de jardins e praças.....	12:000$000
§ 17.	Judicial e custas.....	36:000$000
§ 18.	Expediente e publicações.....	50:000$000
§ 19.	Eleições e qualificações.....	4:000$000
§ 20.	Restituições e reposições.....	10:000$000
§ 21.	Porcentagem á Alfandega e Recebedoria.....	5:000$000
§ 22.	Amortização e juros do emprestimo...	238:000$000
§ 23.	Idem da divida passiva.....	308:422$413
§ 24.	Obras novas.....	350:000$000
§ 25.	Eventuaes, sendo 6:000$ para auxiliar a educação de ingenuos no municipio da Côrte, conforme propoz a Illma. Camara Municipal em officio de 26 de Março do corrente anno.....	58:700$913

Art. 3.º O excesso de renda que se verificar será applicado ao pagamento da divida passiva, depois de convenientemente liquidada e approvada pelo Governo Imperial.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9215 — DE 24 DE MAIO DE 1884

Crêa novos corpos de Guardas Nacionaes no Commando Superior das comarcas de Paulo Affonso e Pão de Assucar, na Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São creados no Commando Superior da Guarda Nacional das comarcas de Paulo Affonso e Pão de Assucar, da Provincia das Alagôas, mais uma secção de batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 2ª, que será organizada no municipio de Pão de Assucar, e um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 8º, que será organizado no municipio de Paulo Affonso.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9216 — DE 24 DE MAIO DE 1884

Crêa mais um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficam desligados do 31º corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes da freguezia de Santa Maria da Bocca do Monte, da comarca do mesmo nome, na Provincia do Rio Grande do Sul, os guardas qualificados nos 2º e 3º districtos da mesma freguezia e nos quarteirões de ns. 13 e 14 do 1º districto, e com elles creado um outro corpo da mesma arma e serviço com a designação de 71.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9217 — DE 24 DE MAIO DE 1884

Eleva a oito companhias o 28º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Traipú, na Provincia das Alagôas, e crêa mais dous batalhões na mesma comarca.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' elevado a oito companhias o 28º batalhão de infantaria da Guarda Nacional organizado no municipio de Ipanema, da comarca de Traipú, na Provincia das Alagôas.

Digitized by Google

Art. 2.º São creados no dito municipio da referida comarca mais dous batalhões, sendo um de infantaria do serviço activo com oito companhias e a designação de 36º e o outro de reserva com seis companhias e a designação de 7º, subordinados ao Commando Superior da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9218 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Permitte á Companhia ingleza *The Bahia Central Sugar Factories, limited* continuar a funccionar no Imperio, não obstante a reforma de seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia ingleza *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Novembro do anno proximo passado, Hei por bem Permittir que continue a funccionar no Imperio, não obstante a reforma de seus estatutos, que em nenhum caso poderá modificar as obrigações contrahidas pela mesma companhia, em virtude de seus contratos, ou resultantes das leis e regulamentos em vigor.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

DECRETO N. 9219 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Prorroga o prazo concedido a Valeriano Manso da Costa Reis, para explorar ouro e outros minoraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Valeriano Manso da Costa Reis, Hei por bem Prorogar, por dous annos, o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 8418 de 11 de Fevereiro de 1882, para explorar ouro e outros mineraes, ficando, porém, limitada a concessão aos terrenos devolutos que existirem na freguezia de Congonhas dos Campos, da Provincia de Minas Geraes.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9220 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Concede durante 30 annos fiança do juro de 6 % garantido pela Assembléa Provincial do Rio Grande do Norte sobre o capital de 1.417:500$, fixado para a construcção do ramal do Ceará-mirim, da estrada de ferro de Natal á Nova Cruz.

Hei por bem, de conformidade com a Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, Conceder á *Imperial Brasilian Natal and Nova Cruz Railway Company, limited*, durante 30 annos, fiança da garantia de juros de 6 % concedida pela Lei Provincial n. 860 de 22 de Julho de 1882, sobre o capital de 1.417:500$, fixado para a construcção do ramal do Ceará-mirim, da estrada de ferro de Natal á Nova Cruz, nos termos dos Decretos ns. 6995 de 10 de Agosto de 1878 e 7960 de 29 de Dezembro de 1880, á vista dos estudos e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas, observadas as clausulas do contrato celebrado em 9 de Outubro de 1882, entre a mesma companhia e o Presidente da referida Provincia e de accôrdo com as que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Mi-

Digitized by Google

nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9220, desta data

I

E' concedida á *Imperial Brasilian Natal and Nova Cruz Railway Company, limited*, em virtude da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, a fiança do Estado durante 30 annos, para o pagamento do juro de 6 % ao anno, garantido pela Lei Provincial do Rio Grande do Norte n. 860 de 22 de Julho de 1882 e contrato celebrado pela Presidencia da mesma Provincia, em 9 de Outubro do referido anno, sobre o capital que fôr effectivamente empregado na construcção do ramal da estrada de ferro de Natal á Nova Cruz, que deverá terminar na cidade do Ceará-mirim, com a extensão de 42 kilometros 360 metros.

II

O capital affiançado, a que se refere a clausula precedente, fica fixado em 1.417:500$, nos termos dos Decretos n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 e n. 7960 de 29 de Dezembro de 1880, á vista dos estudos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

III

Além da fiança do Estado, são concedidos á companhia, para a construcção do referido ramal, os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no contrato.

2.º Direito de desapropriação, na fórma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

Digitized by Google

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção do ramal.

4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da via ferrea.

Esta isenção não se fará effectiva emquanto a companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Provincia a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva qualidade e quantidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo dos da Fazenda, si se provar que ella alienou por qualquer titulo objectos importados sem que precedesse licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia, e pagamento dos respectivos direitos.

5.º Preferencia em igualdade de condições, para a lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

6.º Preferencia para acquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, effectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, sendo o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e pelo preço minimo da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por immigrantes ou colonos que importar e estabelecer; não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá logar durante a construcção do ramal. Si, decorridos cinco annos depois de concluida a construcção, não tiverem os terrenos sido distribuidos a immigrantes, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado a differença que estiver por pagar.

IV

Para que os favores, de que tratam as clausulas precedentes, vigorem e produzam os seus effeitos, a companhia ficará obrigada a construir o referido ramal, de conformidade com os estudos alludidos que são os approvados pelo Presidente da Provincia modificados entre os kilometros 11 e 13, segundo a respectiva planta, e, outrosim, a sujeitar-se ás disposições dos Decretos ns. 6995 de 10 de Agosto de 1878 e 7960 de 29 de Dezembro de 1880, além do que se acha explicito nas clausulas que se seguem.

Digitized by Google

V

A companhia dará começo á construcção das obras dentro do prazo de um anno e as concluirá no de dous e meio, contados da presente data.

VI

A zona privilegiada do ramal será de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

VII

O custo do estabelecimento do ramal e a receita e despeza do seu trafego serão completamente discriminados da linha principal, havendo escripturação especial para cada estrada, mediante bases que serão approvadas pelo Governo ou por este estabelecidas, uma vez que não contrariem as presentes disposições.

O saldo que se verificar no ramal, depois de deduzida a importancia de 7 % sobre o respectivo capital affiançado, será creditado á garantia e fiança do Estado, de que a companhia goza, em relação á linha principal.

VIII

Findo o prazo do privilegio de 80 annos, concedido pelo Governo Provincial, passarão ao dominio do Estado, sem indemnização alguma, todos os materiaes, obras, edificios e estações do ramal de que se trata.

Si o Governo, entretanto, entender de conveniencia publica effectuar o resgate da concessão deste ramal, o poderá fazer, mediante prévia indemnização da companhia, que será regulada da maneira seguinte:

1.º Não poderá ter logar este resgate, salvo accôrdo com a companhia, senão passados 30 annos da duração do privilegio, contados da data em que o ramal fôr entregue ao trafego.

2.º O preço do resgate será regulado pelo termo médio do rendimento liquido dos cinco annos mais rendosos dos ultimos sete. No caso, porém, de não haver rendimento liquido no referido periodo, o preço do resgate será o valor das obras, material e mais dependencias que constituirem o ramal no estado em que estiverem na época do resgate.

3.º A companhia receberá do Governo uma somma em fundos publicos que dê igual rendimento, descontadas quaesquer quantias resultantes da garantia de juros que, porventura, a companhia deva ainda e os de amortização que possa ter recebido por consentimento do Governo ou que haja de receber na occasião.

Digitized by Google

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios em que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

IX

Depois de decorridos tres annos a contar da data da inauguração do ramal ao trafego, si elle não produzir, em algum periodo de cinco annos consecutivos, renda liquida correspondente á importancia dos juros affiançados pelo Estado, o Governo poderá, si o entender conveniente, chamar a si a administração e direcção do ramal por conta da companhia, até que a renda liquida durante tres annos consecutivos attinja a dita importancia.

X

A companhia depositará no Thesouro Nacional, para a garantia da execução do contrato que celebrar, a quantia de 5:000$, que ella perderá em beneficio do Estado si o mesmo contrato caducar.

Esta caução não vencerá juros e será completada á medida que della forem deduzidas quaesquer multas em que a companhia incorrer.

XI

Serão consideradas de nenhum effeito as clausulas do contrato celebrado com a companhia pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte em 9 de Outubro de 1882, que não estiverem de accôrdo com as presentes estipulações, e as clausulas dos Decretos acima mencionados ns. 6995 de 10 de Agosto de 1878, 7959 e 7960 de 29 de Dezembro de 1880, os quaes fazem parte integrante da presente concessão.

XII

A concessão da fiança do Estado ficará sem effeito, si o contrato não fôr assignado no prazo de 90 dias contados da publicação do presente decreto e clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9221 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Concede permissão a Ayres Pompeu Carvalho de Souza para lavrar mineraes na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu Ayres Pompeu Carvalho de Souza, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar datas mineraes na comarca de S. Luiz de Caceres, Provincia de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9221, desta data

I

Ficam concedidas a Ayres Pompeu Carvalho de Souza 20 datas mineraes de 141.750 braças quadradas ou 686,070 metros quadrados, para lavrar jazidas de ouro e outros mineraes na comarca de S. Luiz de Caceres, Provincia de Mato Grosso, na zona banhada pelos rios Guaporé, Barbado, Aguapehy e Jaurú, comprehendendo o corrego da Agua-Suja, em parte devoluto e em parte de propriedade do concessionario.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral de que trata a clausula 1ª será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data,

Digitized by Google

devendo o concessionario apresentar a planta de medição ao Presidente da Provincia no mesmo prazo, e obrigar-se a pagar as despezas por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade emquanto não provar, perante o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas datas mineraes quantas forem as parcellas de 10:000$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864 considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Premio pago ao descobridor da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo ;

Preço do sólo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinas destinados á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casa de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados ao serviço de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral, e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide* ; mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará *ipso facto*, e o

Digitized by Google

concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

VIII

O concessionario fica obrigado:

A submetter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos; e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro;

Fica entendido que os trabalhos de covas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes, cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho, e das familias dos que fallecerem em qualquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario, ou usando de meios em direito permittidos.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos adoptados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

Digitized by Google

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaesquer outros mineraes differentes dos da concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 1:000$ a 10:000$, a arbitrio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar dessa concessão emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os ditos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dos engenhos, machinas e quaesquer instrumentos especialmente destinados á lavra das minas daquelles a quem estas forem concedidas pelo Governo Imperial, que, no acto da concessão, inserirá clausula que resguarde este direito, que em nenhum caso poderá prevalecer contra o mesmo Governo.

Digitized by Google

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brazileiros, de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma:

Cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro e os dous, antes de conhecer da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado, que deverá desempatar; cada um dos arbitros apresentará o nome de um destes altos funccionarios e a sorte decidirá.

XI

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admittir escravos nos trabalhos da lavra.

XII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9222 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Concede permissão a James Walter Graham para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu James Walter Graham, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem na comarca de Xiririca, Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9222, desta data

I

Fica concedido a James Walter Graham o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem na comarca de Xiririca, Provincia de S. Paulo.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas topographica e geologica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios apropriados para transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que, de seus trabalhos de exploração, possam provir ás propriedades adjacentes; e restabelecerá á sua custa o curso natural das aguas que desviar, por causa dos mesmos trabalhos, e dará conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando deste serviço resultarem damnos aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9223 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Concede permissão a Pedro da Silva Pereira e Manoel Joaquim Borges de Lima para explorarem chumbo e outros mineraes na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram Pedro da Silva Pereira e Manoel Joaquim Borges de Lima, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem chumbo e outros mineraes nos terrenos devolutos que existirem na Serra do Etá, da comarca de Xiririca, Provincia de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9223, desta data

I

E' concedido a Pedro da Silva Pereira e Manoel Joaquim Borges de Lima o prazo de dous annos, contados desta data, afim de procederem a explorações e investigações de minas de chumbo e outros mineraes nos terrenos devolutos existentes na serra do Etá, comarca de Xiririca, Provincia de S. Paulo.

Esta concessão não poderá em nenhum caso prejudicar os direitos de terceiro.

II

Nas explorações ou investigações poderão ser empregados todos os meios que a sciencia aconselha; os poços, as galerias subterraneas, porém, não poderão ser feitos junto ás edificações e estradas publicas ou particulares, ou ainda a 15 metros de distancia; nem os córtes dos morros effectuar-se de modo que as terras provenientes delles possam obstruir o leito dos rios ou ribeirões, e causem inundações nos terrenos inferiores.

III

Dentro do prazo de dous annos, de que falla a clausula 1ª, os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas

Digitized by Google

plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes e as remetterão á mesma Secretaria, com amostras dos mineraes encontrados e com relatorio, em que serão descriptis minuciosamente todas as circumstancias do terreno em que estiver situada a mina, declarando-se qual a sua possança e riqueza, sua extensão e sua direcção, a distancia em que fica dos povoados mais proximos, meios de communicação e transporte entre elles.

IV

Os concessionarios ficam obrigados:

A indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes; restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos; e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços, ou galerias que fizerem, quando ellas damnificarem as propriedades adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão o consentimento prévio dos proprietarios, usando, em caso de recusa, dos meios em direito permittidos.

V

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados, em virtude dos seus trabalhos de exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não seja prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9224 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Concede permissão a Eduardo Dias de Moraes para explorar ouro e outros mineraes na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Dias de Moraes, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes nos terrenos devolutos que existirem na comarca da Jacobina, Provincia da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de

Digitized by Google

Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9224, desta data

I

Fica concedido a Eduardo Dias de Moraes o praze de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem na comarca da Jacobina, na Provincia da Bahia.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados, relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a posição e riqueza desta, qual a sua extensão, sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communicação e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas, que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

Digitized by Google

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9224 A — DE 31 DE MAIO DE 1884

Approva provisoriamente as Instrucções regulamentares e Tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro D. Thereza Christina, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Approvar provisoriamente as Instrucções regulamentares e Tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro D. Thereza Christina, na Provincia de Santa Catharina, as quaes com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Instrucções regulamentares e tarifas a que se refere o Decreto n. 9224 A, desta data

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Bilhetes ordinarios

Art. 1.º As tarifas ns. 1 e 2 applicam-se ao transporte de viajantes, divididos em duas classes.

Art. 2.º Os meninos menores de 8 annos pagarão meia passagem, ficando, porém, á estrada salvo o direito de accommodar no mesmo logar dous nestas condições, embora não da mesma familia.

Os menores de 3 annos de idade, conduzidos ao collo, terão passagem gratuita.

Digitized by Google

Art. 3.º Os viajantes só têm entrada nos carros com bilhete ou passe em fórma, dado por funccionario da estrada, para isso autorizado.

Art. 4.º A venda dos bilhetes começa meia hora e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem; e dous minutos antes da mesma hora fecha-se a porta de entrada para a plataforma de embarque.

Art. 5.º Os bilhetes e passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações, e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Art. 6.º A entrada nas plataformas das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes.

Art. 7.º O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, quando isso fôr exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás penas comminadas no art. 11, embora venha a exhibir mais tarde o seu bilhete.

Art. 8.º Os bilhetes e passes só dão direito á passagem no trem, dia, classe e até á estação nelles indicados.

Art. 9.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada não são transferiveis; seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nellos designada, ainda que paguem a differença correspondente.

Art. 10. A estrada tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o artigo antecedente, quando apresentados por outras pessoas que não sejam as nelles indicadas, cobrando o duplo do preço da passagem e arrecadando os passes.

Art. 11. Os viajantes sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo as disposições relativas aos bilhetes de ida e volta, pagarão o preço de sua viagem, a contar do ponto inicial da partida do trem, e no caso de terem procedido de má fé ficarão igualmente sujeitos á multa de 10$ a 20$000.

Art. 12. Os viajantes que excederem o trajecto a que tiverem direito, pagarão a viagem addicional, munindo-se de novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete.

Os que viajarem em classe superior á indicada em seus bilhetes, pagarão o preço de uma passagem de 2ª classe, entre os mesmos pontos indicados nos bilhetes que apresentarem.

Art. 13. O viajante que quizer passar de um carro ordinario para algum dos logares reservados podel-o-ha fazer pagando a taxa addicional correspondente ao logar reservado, a partir da estação em que tiver embarcado.

Si o bilhete de que estiver munido fôr de 2ª classe terá de pagar ao mesmo tempo a differença entre o preço desta e o da 1ª, a partir da estação em que tiver embarcado.

Art. 14. O viajante que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete, deve entregar este ao agente da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só póde effectuar comprando novo bilhete.

Digitized by Google

Bilhetes de ida e volta

Art. 15. Concedem-se bilhetes de 1ª e 2ª classe de ida e volta de accôrdo com as tarifas ns. 3 e 4.

Art. 16. Os prazos dos bilhetes de ida e volta são de 48 horas.

Art. 17. O prazo começa a correr da hora em que o bilhete é vendido, e termina á hora da partida do trem de volta, contando-se 24 horas para cada dia do prazo a que se refere o bilhete.

Art. 18. Os bilhetes de ida e volta dão direito a uma só viagem em cada sentido, em qualquer trem, de ou para as estações mencionadas nos bilhetes.

Art. 19. Os portadores de bilhetes de ida e volta só poderão entrar nos trens, nas estações mencionadas em seus bilhetes, quer para a ida quer para a volta.

Art. 20. No caso de quererem parar em qualquer estação nos limites de seus bilhetes, estes não lhes dão mais direito a continuar a viagem em outro trem.

Bilhetes de excursão

Art. 21. A estrada poderá conceder bilhetes para viagens de excursão, válidos até um mez e com abatimento até 50 % sobre os preços da 1ª classe.

Art. 22. Estas viagens serão sujeitas a condições especiaes, que serão publicadas pela estrada na occasião da concessão.

Transportes funebres

Art. 23. Os cadaveres transportados em vagões de cargas, em trens mixtos ou de mercadorias, pagarão taxa correspondente á da 2ª classe da tarifa n. 8. Si forem transportados em carros de passageiros de 1ª ou 2ª classe, ficarão sujeitos, quanto á taxa, ao que estipulam os arts. 36 e 38.

O minimo do frete neste caso será de 20$000.

Art. 24. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo a tarifa dos viajantes. Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente si se collocarem no carro que contém o cadaver.

Art. 25. Nenhum cadaver será transportado sem licença das autoridades competentes, e, quando a causa da morte tiver sido uma molestia epidemica, não será transportado nem mesmo com esta licença.

Transporte de alienados

Art. 26. Nenhum alienado póde ser admittido nos trens si não fôr acompanhado por pessoa encarregada de guardal-o.

O alienado e seu guarda não podem tomar logar em um

Digitized by Google

mesmo compartimento com outros viajantes ; devem ser collocados em compartimento reservado.

Art. 27. O preço do transporte neste caso é o duplo do das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da votação completa do compartimento ou do carro, si este não tiver mais de um compartimento.

Art. 28. Si o estado do alienado exigir mais de um guarda, pagarão elles suas passagens.

As bagagens são taxadas separadamente aos preços da tarifa.

Art. 29. Os transportes desta especie devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

Transporte de doentes

Art. 30. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incommodar aos demais viajantes só podem viajar em carro separado.

Os doentes cujo estado exija constante cuidado devem ser acompanhados por alguem.

Art. 31. Aos transportes de doentes em carros separados são applicaveis as disposições dos arts. 27, 28 e 29.

Art. 32. As pessoas acommettidas de molestias epidemicas não poderão ser transportadas de maneira alguma.

Aluguel de carros e compartimentos ou logares reservados

Art. 33. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas na estação de Imbituba e de 24 horas nas demais.

O aluguel dos carros é pago adiantado.

Art. 34. Quem alugar um ou mais carros e, depois de tel-os á sua disposição, rejeital-os, só tem direito a exigir metade do aluguel.

O aluguel dos carros-salões de dous compartimentos póde ser integral ou parcial, o dos carros-salões de um só compartimento só póde ser integral.

Art. 35. Um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

Art. 36. O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagem simples ou de ida e volta, é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de dous no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro da mesma classe, ou pelo numero dos viajantes, segundo fôr este numero inferior ou não áquella lotação, salvo a disposição do art. 37.

Art. 37. O aluguel minimo de um carro-salão de 10 logares é fixado em 80$000.

Digitized by Google

Art. 38. Quem alugar integralmente um carro ordinario terá o abatimento de 25 % e quem alugar dous ou mais carros terá abatimento de 30 %.

Art. 39. O preço do aluguel de um logar reservado em carros-salões será igual ao de uma passagem de 1ª classe com uma taxa addicional de 10 %, que será paga separadamente e á vista do bilhete de 1ª classe.

Trens especiaes de viajantes

Art. 40. A estrada póde conceder trens especiaes de viajantes. O frete é pago adiantado.

O pedido deve ser feito com antecedencia de 18 horas á administração central ou de 48 horas aos agentes das outras estações, e mencionar :

1.° O numero de carros de viajantes de cada classe de que o trem deve ser composto ;

2.° A quantidade das bagagens ;

3.° A natureza e importancia dos outros transportes, como cavallos, carros, etc. etc.

Art. 41. O preço do trem especial é determinado :

1.° Pela applicação dos preços da tarifa dos viajantes ao numero de logares de cada classe de que se compuzer o trem, seja qual fôr o numero de logares realmente occupados.

2.° Pela applicação das tarifas ás bagagens, cães, cavallos, carros, ataúdes, etc. etc. que tenham de ser transportados.

Art. 42. O frete minimo de um trem especial sem volta é fixado em 5$ por kilometro ou fracção de kilometro, e nunca será inferior a 150$. As distancias para applicação das taxas kilometricas, contam-se a partir do deposito de locomotivas mais proximo.

Art. 43. As taxas e os minimos terão reducção de 20 % nos dous percursos si o trem especial fôr utilisado na ida e na volta.

Art. 44. Si o numero de passageiros fôr superior á lotação do carro escolhido, pagarão os viajantes que excederem a esta suas passagens ou a meia importancia do aluguel integral dos carros supplementares que tomarem, conforme se accommodarem no mesmo carro ou exigirem carros supplementares.

Art. 45. Quando a viagem fôr de ida e volta conceder-se-hão gratuitamente cinco horas de demora no ponto terminal do trajecto de ida, cobrando-se 20$ por cada hora ou fracção de hora excedente até o prazo maximo de 10 horas, findo o qual poderá a estrada dispor do trem, perdendo o concessionario todo direito ao mesmo.

Art. 46. As concessões de trens especiaes serão feitas por escripto, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e a de chegada, o dia e a hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 47. Conceder-se-hão gratuitamente 10 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10$ por cada meia hora que exceder,

Digitized by Google

Art. 48. Si, depois de duas horas de espera, não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha este como rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que tiver pago.

Art. 49. Só terá tambem direito a receber metade do frete pago quem rejeitar o trem depois de tel-o fretado, embora mande o aviso antes da hora marcada para a partida.

Disposições policiaes

Art. 50. E' expressamente prohibido a qualquer viajante :

§ 1.º Viajar em classe superior á que designar seu bilhete, salvo pagando a differença da passagem.

§ 2.º Passar de um para outro carro, estando o trem em movimento.

§ 3.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

§ 4.º Viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço ou apenas de chinellas ou tamancos.

§ 5.º Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento.

§ 6.º Sahir em qualquer logar, que não seja nos pontos de estação, pela plataforma e porta para esse fim designadas.

§ 7.º Fumar durante a viagem, excepto em carros designados para esse fim, si a estrada julgar conveniente estabelecel-os ; e nas salas das estações, emquanto alli permanecerem senhoras, salvo si a sala tiver aquelle destino especial.

§ 8.º De qualquer modo incommodar aos demais viajantes.

§ 9.º Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando comsigo cães ou qualquer objecto que aos outros incommode, materias inflammaveis, armas de fogo, ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 51. O viajante que infringir qualquer das disposições do artigo anterior, e depois de advertido pelos empregados da estrada persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20$ a 50$; e no caso de recusar-se a pagal-a, ou si depois desta paga não corrigir-se, o chefe do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Si o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que tenha incorrido, ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando recibo.

Digitized by Google

TARIFA N. 5

Bagagens e encommendas

Art. 52. A tarifa n. 5 applica-se ao transporte de bagagens e encommendas.

O frete minimo de uma expedição de bagagens e encommendas é 500 réis.

Art. 53. A bagagem comprehende os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem.

Art. 54. Cada viajante só poderá levar comsigo, livre de frete, um pequeno volume com roupa ou artigos para seu uso durante o trajecto, devendo o volume ser de dimensões taes que possa ficar sob os bancos dos carros sem inconveniente para os demais viajantes, a juizo do conductor do trem.

Para estes volumes não haverá registro, serão transportados por conta e risco do viajante a que pertencerem.

Art. 55. Uma familia ou grupo de pessoas viajando juntas não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro; assim, em nenhum caso será admittido no carro um volume cujas dimensões excedam ás do vão livre debaixo do assento concedido a cada passageiro.

Art. 56. Não podem, outrosim, ser, nos carros de viajantes, introduzidos objectos que, pelo mau cheiro ou perigo que apresentem, a juizo do conductor do trem, puderem causar incommodo aos outros viajantes.

Art. 57. A demais bagagem de qualquer ordem será despachada e conduzida em carro especial, pagando-se no acto do despacho as taxas respectivas.

O despacho da bagagem deve ser feito á vista do bilhete de passagem.

Art. 58. A bagagem e encommendas apresentadas a despacho devem estar convenientemente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro. As malas, caixas, canastras, etc. devem estar fechadas.

Art. 59. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o viajante ou expeditor será convidado a fechal-o ou a bem acondicional-o. Si o viajante ou expeditor não o puder fazer, será o volume aceito mediante boletim de resalva; si, porém, se recusar a acondicionar o volume ou a dar o boletim de resalva, a bagagem ou encommenda será recusada.

Art. 60. Registrada a bagagem, dar-se-ha ao viajante um boletim, que lhe servirá de titulo, emquanto não estiver de posse de sua bagagem.

Art. 61. A bagagem e encommendas entregues no escriptorio até 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem serão expedidas juntamente com os viajantes. As que forem entregues depois poderão ser recusadas ou, si nisso con-

Digitized by Google

vier o viajante ou expeditor, expedidas como mercadoria pelos trens seguintes.

Art. 62. A bagagem e as encommendas serão postas á disposição do viajante ou destinatario logo após a chegada do trem, e serão entregues mediante a apresentação do boletim.

Art. 63. Si fôr allegada a perda do boletim de bagagem ou encommenda, o agente da estação verificará si a bagagem ou encommenda pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como a apresentação das chaves, relação do conteúdo, o testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, póde o agente da estação, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem ou encommenda, passando o dono recibo.

Art. 64. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito, e 24 horas depois ficará sujeita a armazenagem.

A bagagem de que trata este artigo será posta diariamente á disposição do dono, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos dias feriados e santificados.

Art. 65. Serão tambem recolhidas a um deposito a bagagem e encommendas apresentadas de vespera ou antes da hora marcada para começar o despacho : o deposito é certificado por um recibo entregue ao viajante ou expeditor, e que serve de titulo para elle poder entrar na posse de sua bagagem ou encommenda.

Pelo deposito pagará o viajante ou expeditor, no acto de despachar a bagagem ou encommenda, a taxa de 200 réis por volume, que será addicionada ao frete. Si a bagagem ou encommendas não forem procuradas no dia immediato, ficarão tambem sujeitas a armazenagem.

Art. 66. Os volumes de bagagem ou encommendas que se encontrarem não registrados nas estações, serão recolhidos a um deposito e ficarão sujeitos a armazenagem.

Art. 67. A bagagem ou encommendas nos casos dos arts. 64 e 65 serão consideradas, quanto á indemnização a pagar por perda ou avaria, como estando em curso de transporte.

Art. 68. A bagagem e encommendas de que tratam os arts. 64, 65 e 66, que não forem reclamadas no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido recolhidas ao deposito, serão vendidas em leilão, e o producto recolhido ao Deposito Publico, depois de deduzido o que pela mesma bagagem ou encommendas fôr devido á estrada.

Art. 69. Os volumes de bagagem e encommendas que tiverem mais de um metro cubico ou pesarem mais de 100 kilogrammas, poderão ser recusados ou mandados como mercadorias sujeitas aos preços da 1ª classe da tarifa n. 6.

TARIFA N. 6

Mercadorias em geral

Art. 70. A tarifa n. 6 applica-se ás mercadorias em geral divididas em seis classes, segundo a pauta annexa a estas con-

Digitized by Google

dições. As mercadorias não designadas na pauta serão incluidas nas classes nos artigos similares, e as incluidas nas classes 5 e 6 da tarifa n. 6, serão sujeitas áquella ou esta, quando o seu peso fôr inferior ou superior a 500 kilogrammas.

A pauta poderá ser revista annualmente.

O ferro em gusa, barras, chapas, trilhos, tubos, moendas, etc., proveniente de fabricas nacionaes, terão abatimento de 20 % sobre os preços da tarifa, quando expedido pelas mesmas fabricas.

As machinas e os apparelhos de qualquer natureza, fabricados no paiz, terão abatimento de 20 % sobre os preços da tarifa, quando expedidos pelas fabricas e a estrada puder verificar que são realmente productos nacionaes.

Art. 71. O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2$000.

Art. 72. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas com outras, não são admittidas senão aos preços da carga minima de 1.000 kilogrammas, seja qual fôr o peso da expedição.

Art. 73. Quando um expeditor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer a requisição com antecedencia de 24 horas, si quizer só um vagão, e de 48 horas si quizer dous ou mais vagões.

Art. 74. O expeditor ficará sujeito á multa de 5$ por vagão e por dia, si a mercadoria não fôr remettida para a estação de partida no dia convencionado, e a estrada poderá, além disto, dispôr do material.

A importancia da multa póde ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituida, si não tiver de ser applicada.

Art. 75. O agente da estação prevenirá ao expeditor o dia e hora em que os vagões pedidos serão postos á sua disposição.

Si dentro de oito horas o carregamento do vagão não fôr feito pelo pessoal do expeditor, este fica sujeito á multa de 1$ por hora de demora e por vagão.

Não se contam as horas decorridas das 6 horas da tarde ás 6 da manhã.

Art. 76. Quando o carregamento tiver de ser feito por pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, si decorrerem mais de oito horas entre a recepção da primeira parte da expedição e a recepção de seu complemento, isto é, si a expedição toda não fôr remettida para a estação, dentro de oito horas.

A mesma multa de 1$ por hora será applicada por cada vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o deveria levar.

Art. 77. Nenhum expeditor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões. O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada de ferro no carregamento ou descarregamento, ou por excesso de lotação.

Art. 78. Para as mercadorias que tiverem o mesmo destino

Digitized by Google

as expedições serão feitas pela ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico. As mercadorias sujeitas a prompta deterioração serão, porém, expedidas de preferencia ás outras.

Art. 79. As mercadorias como ovos, frutas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, animaes, aves, peixe fresco e outras semelhantes, apresentadas até 30 minutos antes da hora marcada para a partida de um trem de mercadorias ou mixto, serão expedidas por esse trem.

Estas mercadorias poderão ser expedidas pelo trem de viajantes que partir depois do despacho sempre que fôr possivel, comtanto que o carregamento não cause embaraço á marcha do trem, nem exceda a lotação do mesmo.

Art. 80. As mercadorias que exigirem vagões especiaes para seu transporte, serão expedidas, sem demora, quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o expedidor o valor da lotação dos mesmos vagões. No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação.

Art. 81. Quando a estrada autorizar o carregamento ou descarregamento fóra das estações, estes serviços são feitos obrigatoriamente pelos cuidados e á custa do expeditor ou do destinatario.

Art. 82. O carregamento e o descarregamento de todas as mercadorias a granel, despachadas por carga completa, deverão geralmente ser effectuados pelos cuidados e á custa do expeditor e do destinatario, sob a vigilancia dos empregados da estrada.

O carregamento e o descarregamento das mercadorias da 5ª e 6ª classes da tarifa n. 6 devem tambem ser feitos pelos cuidados e á custa do expeditor e do destinatario.

Art. 83. Mediante requisição do expeditor ou destinatario póde o carregamento ou descarregamento das mercadorias de que trata o art. 82 ser feito pela estrada, cobrando esta a taxa de 600 réis por fracção indivisivel de 1.000 kilogrammas pelas duas operações ou por uma só.

Art. 84. O carregamento ou descarregamento das mercadorias fóra das estações não dá logar a reducção da taxa.

Art. 85. O expeditor e o destinatario têm o direito de exigir a pesagem de suas mercadorias na estação do destino, ainda que na la indique que o carregamento tenha sido alterado, ou os volumes nenhum indicio apresentem de avaria.

Art. 86. Si a differença encontrada para mais ou para menos não exceder a 1 % do peso mencionado na nota de expedição, a estrada não será responsavel pela differença encontrada, e nem haverá rectificação de frete.

TARIFA N. 7

Joias, pedras e metaes preciosos, dinheiros e outros valores

Art. 87. A tarifa n. 7 applica-se ao transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obra, joias, casquinha de

Digitized by Google

ouro, prata, cobre, nickel, papel-moeda e de quaesquer papeis-valores.

As pedras preciosas brutas, o ouro, a prata e a platina em pó ou barras, têm abatimento de 50 % sobre o preço da tarifa.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta quanto á natureza, ao valor, ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 88. A taxa é applicada por 1:000$000 : toda fracção inferior a esta cifra conta-se como 1:000$000. O frete minimo de uma expedição de ouro, joias, etc. é 3$000.

Art. 89. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes ou mixtos.

Art. 90. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e os metaes preciosos, devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

O transporte a descoberto é prohibido de modo absoluto. (1)

Art. 91. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A bocca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma fixa solta.

Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser, perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 92. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça collocada em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris, uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 93. O papel-moeda, as notas de Banco, as apolices e as acções de companhias e outros papeis-valores devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltorios de papel poderão ser aceitos, si, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo pacote deve ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 94. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo e deve haver sinete em lacre conforme o apposto sobre o volume.

---

(1) Estas expedições devem ser apresentadas pelos expeditores já acondicionadas como aqui se exige; não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Digitized by Google

Art. 95. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem ser ou escriptos sobre os volumes, ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada por extenso no endereço.

Art. 96. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente prohibidos.

Art. 97. As expedições de joias, pedras e metaes preciosos, dinheiro e outros valores, devem ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

TARIFA N. 8

Vehiculos

Art. 98. A tarifa n. 8 applica-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados, e divide-se em duas classes:

A primeira comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminhos de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas.

A segunda comprehende carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas a quatro rodas para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas.

Os vehiculos para transporte de generos ou para o serviço da lavoura têm abatimento de 20 % si estiverem desarmados.

Art. 99. O carregamento e o descarregamento são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expeditores e dos destinatarios.

Art. 100. Os vagões, as locomotivas, e os tenderes desarmados são taxados aos preços da 5ª e 6ª classes da tarifa n. 6. Os vagões, as locomotivas e os tenderes rodando sobre os eixos pagarão cada um 500 réis por kilometro ou fracção de kilometro.

TARIFA N. 9

Animaes

Art. 101. A tarifa n. 9 applica-se ao transporte de animaes divididos em tres classes:

A 1ª comprehende animaes de montaria.

A 2ª comprehende bois, vaccas e vitellas.

A 3ª comprehende carneiros, porcos, cães, etc. etc.

Digitized by Google

Art. 102. Só podem ser transportados em trens de viajantes ou mixtos :

1.º Animaes de sella ou de carro, vitelas, bezerros, carneiros, cabras, cães e animaes semelhantes, pagando, excepto os cães, o dobro da tarifa n. 9.

2.º Pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados, despachados como encommendas.

Art. 103. Os cães acompanhando viajantes pagam, seja qual fôr seu tamanho, o preço da 2ª classe da tarifa dos viajantes : no caso contrario, pagam pela 3ª classe da tarifa n. 9.

Art. 104. Os cães poderão ser recusados, si não estiverem bem açamados e presos á corrente : em nenhum caso serão admittidos em carros de viajantes.

Todavia os cães pequenos, chamados de salão, que acompanharem viajantes, podem ser admittidos nos carros de passageiros, sob as condições seguintes :

1.ª Estarem dentro de uma cesta ;

2.ª O peso total do cão e da cesta não ser superior a 4 kilogrammas ;

3.ª Pagar passagem de 2ª classe ;

4.ª Os outros viajantes não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco de seus donos.

Art. 105. Os animaes, cujo embarque ou desembarque fôr difficultoso, só serão admittidos nos trens de viajantes ou mixtos nas estações extremas do itinerario do trem, ou naquellas em que o trem tenha de demorar-se tempo para isso sufficiente, e quando forem destinados a estações em identicas condições.

Art. 106. Os animaes perigosos, em nenhum caso podem ser admittidos nos trens de viajantes, e serão admittidos nos trens de mercadorias, si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas. O frete destes animaes será cobrado á razão de 500 réis por vagão especial e por kilometro ou fracção de kilometro.

Os expeditores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 107. Os animaes, excepto os do § 2º do art. 102, deverão ser apresentados na estação, pelo menos, uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Os transportes que necessitarem o emprego de um vagão inteiro ou de mais de um vagão, devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia, pelo menos.

Art. 108. O embarque e o desembarque dos animaes são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expeditores e dos destinatarios.

Art. 109. Os animaes devem ser acompanhados por conductor ; não o sendo nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão remettidos para o Deposito Publico por conta e risco de seus donos. Os conductores, pagando cada um passagem de 2ª classe, poderão viajar nos trens que trans-

Digitized by Google

portarem gado, no carro do chefe do trem si houver compartimento para isso, ou nos vagões de gado, não excedendo, porém, o numero de conductores a um por expedição ou vagão.

A estrada não é responsavel pela fuga dos animaes, salvo provando-se culpa do pessoal da estrada.

Os animaes do § 2º do art. 102 estão sujeitos ás mesmas prescripções.

Art. 110. Quando o transporte de animaes comportar a carga de 20 vagões, no minimo, para um mesmo destino, póde ser effectuado em trem especial, aos preços da tarifa n. 9, comtanto que o pedido tenha sido feito á estação de partida com 48 horas de antecedencia.

TARIFA N. 10

Perús, gansos, gallinhas e outras aves

Art. 111. Passaros, aves domesticas ou silvestres e outras aves de qualquer especie, pagarão frete segundo a tarifa n. 10, o qual será cobrado adiantado, devendo os mesmos animaes ser retirados dentro de quatro horas da chegada do trem.

Art. 112. Todo o animal desta classe não retirado no prazo mencionado será mantido pela estrada durante dous dias, e depois deste prazo será vendido para pagamento das despezas.

Art. 113. As aves não serão transportadas em quantidade menor de vinte pelos preços desta tarifa. Qualquer quantidade inferior a vinte será transportada como vinte ou pela tarifa de encommendas e em todo o caso a risco do dono.

Art. 114. Todas as aves devem ser acondicionadas em gaiolas ou capoeiras.

Remessa a domicilio

Art. 115. A remessa a domicilio applica-se ás expedições de mercadorias, de encommendas e ás de animaes da tarifa n. 10.

Art. 116. A remessa a domicilio de mercadorias, de encommendas e de animaes, estende-se até ao perimetro de dous kilometros de raio em torno da estação.

Art. 117. A remessa a domicilio de mercadorias da tarifa n. 6 faz-se aos preços que forem ajustados com os conductores intermediarios.

Para os volumes expressos e para os animaes da tarifa n. 10, a taxa é de 1$ a 2$ por volume, segundo a tabella A.

Art. 118. Os volumes são remettidos á casa do destinatario com a segunda via da nota de expedição ou um boletim de remessa tirado de um livro de talão, assignado pelo agente da estação do destino.

Digitized by Google

O recibo do destinatario na nota de expedição ou boletim constitue a descarga da estrada.

Art. 119. Si na occasião da entrega do volume ao destinatario apresentar este duvidas sobre seu recebimento em consequencia de faltas, avarias, etc., deve ser trazido o volume para a estação afim de alli proceder-se como de direito.

Art. 120. Si, em consequencia de ser incompleto ou inexacto o endereço, o entregador não conseguir descobrir o destinatario de um volume, será este volume recolhido á estação e pedir-se-hão esclarecimentos ao expedidor.

Estes volumes ficam sujeitos á armazenagem e á nova taxa para os transportes a domicilio.

Volumes vazios em retorno

Art. 121. Os volumes vazios em retorno (usados) não serão admittidos como taes, si não tiverem realmente servido a expedições de mercadorias pela estrada de ferro.

Art. 122. Os barris, pipas, gigos, jacás, capoeiras, etc. etc. vazios em retorno, transportados em trens mixtos ou de mercadorias, são taxados ao peso real e ao preço da 5ª classe da tarifa n. 6, menos 25 %.

Art. 123. Os saccos vazios em retorno (usados) são transportados gratis, e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição de saccos vazios em retorno não deve indicar o numero de saccos; só se admitte a indicação do numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Embargo ou penhora em volumes depositados nas estações

Art. 124. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias ou outros objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do Decreto n. 841 de 13 de Outubro de 1851 no que forem applicaveis.

Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe fôr devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 125. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

CONDIÇÕES GERAES

Recebimento

Art. 126. Para o recebimento das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 5, 7, 9 e 10, os escriptorios abrem-se em todas as estações uma hora antes da partida do primeiro trem e fecham-se 15 minutos antes da partida do ultimo trem.

Digitized by Google

Art. 127. Para o recebimento das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6 e 8, os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 da tarde.

Art. 128. Exceptuam-se as expedições de verduras, frutas, aves e animaes em capoeiras e outros artigos semelhantes, que, embora feitas ao preço da tarifa n. 6, estão comprehendidas nas disposições do art. 126.

Art. 129. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, póde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição, salvo a disposição no final do art. 229.

Art. 130. As mercadorias taxadas ao preço da 6ª classe da tarifa n. 6 devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta: estão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas condições concernentes ás outras.

Art. 131. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos volumes, a natureza da mercadoria, o peso (1), o frete pago ou a pagar, e as despezas accessorias.

Art. 132. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro-talão, do qual se extrahirá o boletim que tem de ficar em poder do expeditor.

O registro deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatario, as marcas, o numero de volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despezas accessorias.

Por cada despacho das tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10 (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 100 réis, na qual está comprehendido o valor de duas notas de expedição que serão entregues ao expeditor, si este tiver de enchel-as.

Art. 133. Todo despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc. é certificado por um recibo passado no registro do expeditor ou por um boletim entregue a este.

Art. 134. Si, depois de registrada uma expedição e antes de feito o transporte, quizer o expeditor, por qualquer motivo, variar a consignação da mesma ou retiral-a, a estrada annullará o despacho feito e restituirá o frete, menos as taxas de despacho e de carregamento e descarregamento no segundo caso; no primeiro far-se-ha novo despacho pelo qual se cobrará a differença de frete e nova taxa de despacho, considerando-se a taxa de carregamento e descarregamento como paga.

---

(1) A pesagem dos volumes submettidos a despacho deve em geral ser feita pelo pessoal do expeditor, no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expeditor, em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesagem.

Digitized by Google

O expeditor, quer em um, quer em outro caso, deve restituir á estrada os documentos que tiver recebido, sem o que não será annullado o despacho já feito.

Entrega

Art. 135. A entrega das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10 começa ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde em todas as estações.

A entrega das expedições feitas aos preços e segundo as condições da tarifa n. 5 e das expedições de verduras, frutas, etc., feitas ao preço da tarifa n. 6, começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 136. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições de mercadorias, valores, etc. na nota de expedição ou no aviso de chegada.

Art. 137. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes: só se permittirá o exame interno si o volume apresentar indicios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda de valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 138. Nos casos de demora de parte de uma expedição o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 139. O transporte em retorno de todo objecto recusado pelo destinatario é sujeito á taxa.

Art. 140. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada póde reter a mercadoria até que o expeditor ou destinatario satisfaça a differença do frete, etc.

Aviso de chegada e prazos de descarregamento e estada livre

Art. 141. Os agentes das estações darão aviso aos destinatarios, por boletim, da chegada das mercadorias de que a estrada não tiver que effectuar a remessa a domicilio,

Digitized by Google

quando assim o exigir o expeditor. Este boletim é taxado, na estação de partida, á razão de 100 réis.

Art. 142. O tempo concedido para o descarregamento ou a estada livre conta-se a partir da remessa do aviso ao destinatario ou ao seu correspondente, pelos portadores da estrada ou pelo Correio.

Art. 143. Si dentro de 24 horas, depois de avisados, não fôr o descarregamento feito pelos destinatarios, será, á custa destes, feito pela estrada, mediante a taxa da tabella A.

Em caso de accumulação de cargas a estrada reserva-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação *ex officio* a mercadoria por conta do expeditor.

Art. 144. As mercadorias, vehiculos, etc. devem ser retirados da estação central dentro de 48 horas. Este prazo poderá ser reduzido a 24 horas nos casos de grande affluencia de mercadorias e quando, pela demora destas nos armazens da estrada, resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras. Das estações do interior devem ser retiradas no prazo de cinco dias, quando o destinatario residir dentro do perimetro de tres kilometros de raio em torno da estação, e de 10 dias quando o destinatario residir em distancia maior. Descontam-se os dias santificados.

Terminado este prazo, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos e dias santificados.

Armazenagem

Art. 145. Não sendo as mercadorias descarregadas ou retiradas nos prazos acima fixados, cobrar-se-hão as seguintes taxas, a titulo de indemnização por folga forçada do material, deposito ou armazenagem das mercadorias:

Para mercadorias não descarregadas, 1$ por hora e por vagão de qualquer lotação com um minimo de 10$000;

Para mercadorias descarregadas mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisivel de 10 kilogrammas e por dia até 90 dias, sem que, em nenhum caso, a taxa seja inferior a 500 réis;

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, cobrar-se-ha a taxa acima.

Quanto aos vehiculos, a taxa é de 3$ por vehiculo e por dia, com um minimo de 6$000

Art. 146. Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora fôr motivada pelo expeditor ou destinatario.

Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que o fôr.

Art 147. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estada das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Digitized by Google

Art. 148. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada, do descarregamento, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 149. Si a mercadoria não fôr retirada da estação no prazo concedido para estada livre e o destinatario allegar não a ter retirado por força maior ou outro motivo attendivel, a estrada póde, si julgar provado o caso de força maior ou justas as razões apresentadas pela parte, dispensal-a do pagamento da armazenagem.

Art. 150. A estrada póde, tendo em attenção o mau estado dos caminhos, a falta de conducção ou outra circumstancia attendivel, espaçar o prazo da estada livre.

Art. 151. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Art. 152. Si as mercadorias forem das que, por sua natureza, são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as *ex officio* e sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias ou antes, si fôr indispensavel.

O producto liquido da venda, deduzido o que fôr, por qualquer titulo, devido á estrada, será recolhido ao Deposito Publico.

Art. 153. Si o producto da venda não fôr sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expeditor ou destinatario não é obrigado a entrar com a differença.

Declaração

Art. 154. Quando os expeditores não puderem formular as notas de expedição, podem remetter as mercadorias á estação acompanhadas de declaração assignada, indicando:

1.° O nome do expeditor e do destinatario, e sua residencia (rua e numero si fôr em povoado).

2.° A estação de partida e a de chegada.

3.° A quantidade, o peso e a natureza da mercadoria.

4.° O modo por que deve ser feita a expedição, isto é, a entregar na estação ou a domicilio: na falta de declaração a este respeito a mercadoria será expedida para ser entregue na estação.

5.° Indicação de frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, provinciaes ou municipaes, o expeditor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante da mercadoria puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Na declaração que acompanhar uma expedição de encommendas supprimem-se as indicações do § 5.°

Digitized by Google

Art. 155. Os expeditores devem declarar si suas mercadorias são frageis ou si devem ser preservadas de humidade; em falta do que a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 156. Si a estrada suspeitar fraude sobre a natureza ou valor da mercadoria ou a presença de materias nocivas ou perigosas entre outras mercadorias, poderá exigir a abertura dos volumes antes ou depois da expedição.

Não consentindo o expeditor na abertura dos volumes, a estrada poderá recusar o transporte.

Art. 157. O expeditor é responsavel por qualquer fraude reconhecida antes ou depois da expedição.

Art. 158. Toda declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá logar á applicação de uma multa de 10$ a 50$, além do pagamento do duplo do supplemento da taxa da mercadoria fraudada, sem prejuizo de qualquer acção judicial que no caso couber.

Art. 159. Sendo as mercadorias nocivas ou perigosas a multa será de 50$ a 100$000.

Em caso de accidente será o expeditor, além disto, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal segundo as leis em vigor.

Art. 160. A estrada poderá deter os volumes que, por falsas declarações, estiverem sujeitos a multas comminadas em seus regulamentos. Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas serão estas inutilizadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 161. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes. Si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada cobrará o restante executivamente.

Massas indivisiveis

Art. 162. O transporte das massas indivisiveis de peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volume excedente a tres metros cubicos ou que necessitarem o emprego de material especial, não é obrigatorio.

Os preços e as condições do transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, si a estrada se encarregar de taes operações, são regulados por mutuo accôrdo.

Dimensões de carregamentos

Art. 163. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 3m,80.

A taxa das madeiras e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue:

De 3m,80 a 8 metros:

1.º Segundo o peso attribuido á expedição, quando fôr igual ou superior a 3.000 kilogrammas;

Digitized by Google

2.º Segundo o proprio peso augmentado de 1.000 kilogrammas, quando fôr inferior a 3.000 kilogrammas com um maximo de 3.000 kilogrammas.

Art. 164. Os volumes que excederem a oito metros de comprimento só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

O transporte de mercadorias que passarem de 12 metros de comprimento não é obrigatorio.

Para transportes desta especie o expeditor deverá reclamar autorização especial.

Art. 165. O carregamento dos vagões não póde exceder em altura e largura ás dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada possue.

Acondicionamento e marcas

Art. 166. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel, e além disto o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 167. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria nos seguintes casos:

1.º Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria;

2.º Si, exigindo a mercadoria por sua natureza um envoltorio qualquer para a resguardar de perda ou avaria, fôr apresentada sem envoltorio;

3.º Si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indicios de já estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes, e neste caso a estrada fará a remessa, substituindo-se por outra a nota de expedição apresentada, si fôr necessario.

Art. 168. Emquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais envial-os, poderão permanecer 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos á armazenagem.

Art. 169. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 167, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes e allivie a estrada da responsabilidade das avarias que puderem provir de taes defeitos. Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras sem damnifical-as, não será aceita, ainda que o expeditor se preste a fazer declaração de responsabilidade.

Notas de expedição

Art. 170. Os transportes effectuados aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10 devem ser acompanhados

Digitized by Google

de nota de expedição em duas vias, que indique exactamente a data da apresentação, o nome (1) e a residencia do expeditor e do destinatario, a marca, o endereço, a quantidade, o peso, o modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria, a estação de partida e a de chegada, o frete e os gastos accessorios pagos ou a pagar, etc. (2) Estas indicações servem para regular as indemnizações em casos de perda ou avaria.

Art. 171. Cada nota constitue uma expedição e não póde mencionar senão o nome de um só destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expeditor endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso póde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Art. 172. Quando a expedição fôr destinada a logar além da estrada de ferro, a nota póde designar na localidade da estação de destino o commissario ou conductor a quem deva ser entregue a mercadoria.

Art. 173. Quando em uma expedição de dous ou mais volumes, uns forem segurados e outros não, os segurados devem ser incluidos em nota especial.

Medição, calculo do frete e pagamento das taxas

Art. 174. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume e, si este corresponder a mais de quatro decimetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quarta parte do de decimetros cubicos achados.

Art. 175. Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas, quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 176. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, arêa, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de um decalitro dos artigos.

---

(1) Podem ser acceitas as notas de expedição que tiverem a assignatura do expeditor impressa ou autographada.

(2) Nas notas de expedição e nos boletins de encommendas de volumes a que fôr applicavel a disposição do art. 154 destas condições regulamentares, deve-se mencionar, não só o numero de decimetros cubicos achados pela medição e que deve servir de base para o calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança, para que na estação de destino se possa provar que o volume chegou completo.

Ficam exceptuados os volumes de tão grandes dimensões que não possam ser collocados sobre a balança.

Digitized by Google

Art. 177. A unidade de medida linear é o decimetro; toda fracção de decimetro conta-se como um decimetro. (1)

O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo peso bruto do volume, seja qual fôr seu conteúdo.

Art. 178. No calculo do frete e das taxas accessorias as fracções de 20 réis são arredondadas para 20 réis.

As fracções de peso são contadas por centesimos de toneladas ou por 10 kilogrammas, e as de volume por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos. Assim, todo peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como 20 kilogrammas: do mesmo modo todo volume entre 0 e 10 decimetros cubicos será contado como 10 decimetros cubicos; entre 10 e 20 decimetros cubicos, como 20 decimetros cubicos.

Art. 179. Exceptuam-se das disposições acima as mercadorias da 6ª classe da tarifa n. 6, que serão taxadas por tonelada, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada, e como uma tonelada qualquer fracção entre meia e uma tonelada.

Art. 180. A importancia do frete e das taxas accessorias das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas nº. 5, 7, 8, 9 e 10, é paga, sem excepção, na estação de partida, no acto do despacho.

Esta disposição é extensiva ás expedições feitas aos preços e segundo as condições da tarifa n. 6 da estação central, para as do interior ou de uma destas para outra.

As expedições, porém, de qualquer estação para a estação central, podem ser feitas com frete pago ou a pagar, quando este exceder a 10$000.

Si, todavia, a mercadoria fôr sujeita a prompta deterioração ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho. A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

Art. 181. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações afim de serem expedidas aos preços e segundo as condições da tarifa n. 6 e cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas a armazenagem, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

Materias nocivas ou perigosas

Art. 182. O transporte da dynamite, da nitro-glycerina, do algodão-polvora e dos fulminatos, de nenhum modo póde ter logar. Não póde tão pouco ter logar o transporte de polvora de mina ou de caça em grande quantidade, a juizo da estrada.

---

(1) Em relação á madeira observar-se-ha o seguinte:
O comprimento das peças será medido em decimetros, mas a altura e largura em centimetros.

Digitized by Google

Exceptuam-se os transportes de polvora e artigos bellicos por conta do Ministerio da Guerra e os transportes de polvora para a construcção de outras estradas de ferro.

Art. 183. A polvora, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias e outras materias analogas são excluidas dos trens que levarem viajantes nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias. Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 184. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes mais ou menos inflammaveis, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 185. As substancias do art. 183 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 186. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali-volatil, bromo, etc., as materias venenosas, como acidos arseniosos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., e as materias mui venenosas, como alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grande quantidade, estão sujeitas ás disposições do art. 183.

Art. 187. Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas e inflammaveis, devem trazer no exterior indicação de seu conteúdo e são submettidos ás condições seguintes:

1.ª *Polvora.*— Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

2.ª *Fogos de artificio.*— Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

3.ª *Méchas chimicas* (phosphoros).— Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

4.ª *Espoletas, capsulas, carboazotina, cartuchos de retrocarga, estopim e pudrolitho.*— Acondicionamento em bocetas ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

5.ª *Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono.*— Acondicionamento em vasos de paredes não frageis, estanques e cheios d'agua.

6.ª *Materias causticas, inflammaveis e explosivas.*— Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques fixados em caixas ou cestos.

7.ª *Materias venenosas.*— Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduellas estejam perfeitamente juntas.

8.ª *Materias mui venenosas.*— Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 188. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 183, 184 e 186 devem ser expedidas sós e fazer objecto de notas de expedição especiaes; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

Digitized by Google

Materias fetidas ou alteraveis

Art. 189. Os residuos de açougue, taes como tripas frescas, miudos, esterco, sangue, etc., as entranhas e os residuos de peixes, assim como quaesquer outros restos de animaes em estado fresco, os ossos não fervidos, não são admittidos a transporte senão em barris de ferro, caixas de madeira forte arqueadas de ferro ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 190. Os barris, as caixas e os saccos vazios em retorno não são admittidos a transporte, senão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos cuidados e á custa dos expeditores.

Art. 191. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso de chegada.

Art. 192. Não são sujeitos ás condições acima os ossos seccos ou salgados, os ossos fervidos e os couros seccos ou salgados, isto é, todas as materias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não podem todavia ser incluidas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 193. Nenhuma das expedições que precedem póde ser aceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, antes que este tenha sido refeito préviamente, a contento da estrada.

Mercadorias achadas

Art. 194. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas a prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto no art. 152 e as materias nocivas ou perigosas, que serão inutilizadas quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 195. As mercadorias depositadas ficam sujeitas a armazenagem, desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito, até ao dia em que forem reclamadas.

Art. 196. Si, no fim de 90 dias a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 151.

Art. 197. Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Responsabilidade

Art. 198. A estrada declina toda responsabilidade por perda ou avarias nos seguintes casos:

1.° Quando provierem de caso fortuito ou força maior;

2.° Quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatario;

3.° Quando as caixas ou envoltorios não apresentarem

Digitized by Google

exteriormente indicios de violencia, quebrado, molhado ou manchado ;

4.º Quando forem ulteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará auto ;

5.º Quando a mercadoria fôr, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como: combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc. ;

6.º Quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova em contrario, de que os damnos provêm do defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 199. A estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarreta para os animaes vivos.

Não responde, tão pouco, por avarias ou morte dos animaes, no caso de, sendo o carregamento feito pelos expeditores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 200. Quando a mercadoria fôr acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 201. No que concerne a mercadorias que, por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 202. Quando o carregamento e o descarregamento são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes do carregamento e descarregamento ou do carregamento defeituoso.

Art. 203. Quando a mercadoria fôr por sua natureza susceptivel de soffrer, pelo facto só do transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 204. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 205. A estrada não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 206. A estrada responsabiliza-se pelo peso das mercadorias até final entrega das mesmas ao destinatario ou seu preposto, para o que as fará pesar nas suas estações antes de carregal-as.

Exceptuam-se as mercadorias da 6ª classe da tarifa n. 6, por cujo peso a estrada não se responsabiliza, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda a 2 ½ toneladas por eixo de vagão.

Digitized by Google

Art. 207. A responsabilidade da estrada cessa :

1.º A respeito dos objectos que se encarrega de remetter a domicilio, no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boletim da remessa ou na caderneta dos entregadores.

2.º A respeito das mercadorias endereçadas — *na estação* — immediatamente após sua retirada, certificada pelo recibo do destinatario, ou por sua remessa a domicilio effectuada *ex officio* em virtude do art. 143.

3.º A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro, no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor ou ao conductor que continuar o transporte.

Seguro e indemnização

Art. 208. Os expeditores e viajantes têm a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria de sua mercadoria, bagagem e animaes. (1)

Neste caso cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, 1/2 % do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 6 e 8, e 1 % para as da tarifa n. 5, e 3 % para as das tarifas ns. 9 e 10.

Art. 209. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total, e sómente uma quota proporcional á perda, si esta fôr apenas parcial.

Do mesmo modo em caso de avaria a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em nenhum caso a indemnização póde exceder o damno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia de perda ou avaria, e será, neste caso, reduzida a importancia do damno.

Art. 210. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsavel senão até á importancia de 400 réis por kilogramma de mercadoria, e de 800 réis por kilogramma de bagagem ou encommenda perdida ou avariada, sem que, em nenhum caso, a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encommenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc., desencaminhada, fôr achada, a estrada dará aviso ao destinatario, que terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 75 % da indemnização que lhe tiver sido paga.

A mercadoria, etc. avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 211. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte o deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 212. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade estabelecidas nestas condições regula-

(1) A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não fôr paga a taxa do seguro.

Digitized by Google

mentares não poderão ser invocadas pela estrada, si se provar culpa ou dolo por parte do pessoal da estrada ou defeito de seu serviço.

Neste caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Codigo Commercial.

Arbitramento

Art. 213. O arbitramento, nos casos em que deva ter logar, será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambas concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 214. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a um accôrdo sobre o valor da avaria, será o accôrdo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 215. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente um arbitramento e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 216. O auto do arbitramento, quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1.ª A especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2.ª A data e o numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes;

3.ª A presença ou ausencia de indicios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento;

4.ª A importancia do damno, resultante de cada uma das avarias verificadas;

5.ª A época a que póde remontar a avaria; suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação; o defeito, a insufficiencia ou a ausencia de envoltorio; em que consistem os vicios ou defeitos; si, em caso de molhadella, e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadella provém ou não d'agua do mar;

6.ª A presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante, e, si fôr possivel, sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 217. Ao formular os requerimentos á autoridade judicial, para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 218. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos, por causa legitima, de redigirem elles mesmos

Digitized by Google

seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada, senão excepcional e estrictamente, sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 219. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 220. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 221. A vistoria ou o arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

Reclamações

Art. 222. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias :

1.º Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho ;

2.º Que não vierem instruidas com a nota de expedição ou cópia authentica da mesma, ou o boletim de bagagem ou encommenda, e com o auto de que trata o art. 223 ;

3.º Que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias sem declaração de perda ou avaria ;

4.º Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Art. 223. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 224. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessarios, ao escriptorio do trafego, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 225. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expeditor e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 226. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso, antes de retirar a mercadoria.

Art. 227. Nenhuma restituição se fará do excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gozarem de abatimento sobre os preços das tarifas, si na nota de expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessarios feitos pelo expeditor.

Art. 228. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de partida ou de seu delegado.

Digitized by Google

Deveres dos empregados

Art. 229. Os empregados da estrada prepostos ao serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expeditores todos os esclarecimentos que estes desejarem, e facilitar-lhes, quanto possivel, o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem, em casos de necessidade, encher as notas de expedição.

Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 230. Todo documento dado pela estrada e que fôr depois, por qualquer titulo, apresentado, si se achar viciado, será retido e dará logar á imposição de uma multa de 50$ a 100$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado.

A expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

Art. 231. Além do transporte de que trata o art. 115, podem os agentes das estações, mediante autorização expressa do expeditor, contratar com quem melhores vantagens offerecer o transporte da mercadoria da estação de chegada ao domicilio do destinatario, devendo para isso a residencia do destinatario ser designada de modo a evitar equivoco.

O preço do transporte da estação á casa do destinatario deve, neste caso, ser pago pelo destinatario ao conductor.

Art. 232. A estrada declina, neste caso, toda e qualquer responsabilidade quanto ao risco que possa a mercadoria soffrer no trajecto da estação ao domicilio do destinatario, salvo si se provar que o transporte foi contratado com pessoa que não merecia conceito ou em contrario ás instrucções do expeditor.

Transportes por conta do Governo

Art. 233. Os transportes por conta do Governo Geral ou do Governo Provincial estão sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

TELEGRAPHO

Apresentação e transmissão dos telegrammas

Art. 234. Os telegrammas são aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos santificados.

Art. 235. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

1.ª Telegramma urgente em serviço da estrada;
2.ª Dito do Governo Geral;
3.ª Dito dos Governos Provinciaes;
4.ª Dito das autoridades;
5.ª Dito urgente particular;

Digitized by Google

6.ª Telegramma ordinario em serviço da estrada;
7.ª Dito ordinario particular.

Art. 236. Os telegrammas devem:

1.º Ser inscriptos pelo proprio expeditor (1) com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente lettra por lettra;

2.º Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos;

3.º Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia (rua e numero, si fôr em povoado) do destinatario.

Art. 237. E' prohibida a aceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

E' prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 238. Os telegrammas apresentados como urgentes devem ter esta declaração, assignada pelo signatario do telegramma:—serão transmittidos de preferencia aos ordinarios e pagarão taxa dupla.

Art. 239. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 240. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor, para o mesmo ou differentes destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 241. A apresentação do telegramma é certificada por um boletim entregue ao expeditor, o qual deve exhibil-o em casos de reclamação.

Art. 242. Nos casos ordinarios a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Os telegrammas do Governo, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar.

Art. 243. A estrada aceitará despachos para se transmittirem cópias por outras linhas, preferindo a linha cuja taxa fôr mais favoravel, salvo si o expeditor tiver expressamente designado outra.

Art. 244. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 245. O communicante póde exigir da estação de destino a repetição integral de um telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste; si quizer simples aviso de recepção pagará 10 % da taxa.

---

(1) Quando o expeditor vier á estação deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para este fim adoptado. Quando, porém, o expeditor não vier á estação, póde remetter a minuta do telegramma que depois de transcripta no impresso será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos §§ 1º, 2º e 3.º

Digitized by Google

Art. 246. O telegramma, antes de começar a transmissão, póde ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 %.

A transmissão do telegramma póde ser interrompida a pedido do communicante, sem que este tenha direito á restituição da taxa paga.

Contagem das palavras e pagamento das taxas

Art. 247. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª Tudo que o communicante escrever para ser transmittido, entra na contagem das palavras.

2.ª Conta-se como uma, qualquer palavra que tenha 10 lettras ou menos; excedendo deste numero conta-se como duas.

3.ª Toda palavra composta, escripta de modo que formo uma só, como tal será contada de conformidade com o disposto no paragrapho anterior

4.ª Si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

5.ª Todo caracter alphabetico ou numerico isolado, toda palavra ou particula seguida de apostrophe, será contada como uma palavra.

6.ª Os numeros escriptos em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco algarismos que contiverem e mais uma pelo excedente.

7.ª As virgulas, os pontos e traços de divisões serão contados como outros tantos algarismos.

8.ª Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-os.

9.ª Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

10.ª Os signaes de accentuação não serão contados.

Art. 248. Entram na contagem das palavras:

1.º A direcção, a assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegramma, e o reconhecimento das assignaturas;

2.º Os pedidos de repetição para conferencia, de aviso de recepção, e as palavras — *Resposta paga para.....palavras*;

3.º Os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações, se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-os.

Art. 249. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço do telegrapho. Igualmente não serão taxadas a data, hora da apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, senão quando o communicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 250. A taxa é de 500 réis por cada telegramma até 10 palavras entre duas estações quaesquer, seja qual fôr a dis-

Digitized by Google

tancia, addicionando-se 500 réis por cada 10 palavras mais ou fracção de 10 palavras.

A taxa é paga na estação de partida, no acto de ser apresentado o telegramma.

Art. 251. Cobrar-se-ha taxa dupla pelos telegrammas em francez, inglez, italiano, hespanhol ou allemão, em caracteres romanos.

Art. 252. As redacções de jornaes, casas commerciaes e emprezas que fizerem despeza mensal maior de 100$ terão abatimento de 20 % sobre as taxas de transmissão.

Art. 253. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais metade por cada um dos outros.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 254. O communicante póde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração— *Resposta paga para... palavras* antes da assignatura do communicante.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras fôr maior, o excesso será considerado como um novo telegramma que deverá ser pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 255. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; a resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita a pagamento de taxa.

Entrega dos telegrammas — Serviço de estafetas

Art. 256. Mediante a taxa de 500 réis por kilometro, que será cobrada na estação de partida, a estrada se encarrega de fazer chegar por estafetas o telegramma, com a possivel brevidade, ao logar a que se destinar, comtanto que este não diste mais de tres kilometros de qualquer estação.

Para os logares mais distantes, os telegrammas serão remettidos pelo Correio, mediante a taxa de 100 réis.

Art. 257. O telegramma póde ficar na estação de destino até que o destinatario venha procural-o.

Art. 258. Para execução das disposições indicadas nos arts. 256 e 257, deverá o communicante fazer as respectivas declarações no impresso do telegramma, do seguinte modo: *Pela estrada — Pelo Correio — Na estação.*

Em falta de taes declarações será o telegramma expedido pelo Correio.

Art. 259. Ao empregado da estrada, encarregado da conducção do telegramma ao domicilio do destinatario, não é licito

Digitized by Google

encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 260. Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial.

Quem receber o telegramma, em nome do destinatario, deverá assignar o recibo, indicando esta circumstancia.

Art. 261. Os telegrammas, que tiverem de ser procurados na estação de destino, serão entregues só ao proprio destinatario ou á pessoa por elle competentemente autorizada.

Art 262. O pedido, para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario, deve ser feito por novo telegramma, sujeito á taxa, que será restituida, si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Restituição das taxas de telegrammas

Art. 263. O communicante tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1.º Quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho;

2.º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim a que era destinado;

3.º Quando o telegramma, pelo qual se tiver cobrado taxa additional, chegar á casa do destinatario com demora de mais de tres horas depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada.

Segredo dos telegrammas

Art. 264. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e á segurança de seu transporte.

Impostos

Art. 265. Além do frete das tarifas da estrada, serão cobrados quaesquer impostos quer sejam geraes, provinciaes ou municipaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884.

Digitized by Google

D. THEREZA CHRISTINA RAILWAY

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS EM ORDEM ALPHABETICA

A

	Classe	Tarifa
Abacate	5	6
Abacaxis	5	6
Abanos de palha	1	6
Abanos de pennas	1	6
Aboboras	5	6
Absintho	2	6
Açafrão	2	6
Accessorios de trilhos	6	6
Achas de lenha	5 e 6	6
Acidos mineraes	1	6
Aço	2	6
Aduelas	5 e 6	6
Agua em barris, etc	5	6
Agua de Cologne	2	6
Aguas medicinaes ou mineraes importadas	2	6
Aguas idem idem do paiz	3	6
Aguaraz	3	6
Aguardente nacional	3	6
Aguardente importada	2	6
Agulhas	2	6
Aipim	5	6
Alabastro em bruto	2	6
Alabastro em obras	1	6
Alambiques e pertenças	5	6
Alavancas de ferro ou aço	2	6
Alcatifas	1	6
Alcatrão	2	6
Alcool	2	6
Alcool nacional	3	6
Aletria	2	6
Alfalfa	6	6
Alfazema	2	6
Algodão em rama e descaroçado	4	6
Algodão em caroço	5	6
Alhos	4	6
Almofadas	2	6
Almofarizes	2	6
Alpiste	2	6
Alumina		7
Alvaiade	2	6
Ameixas	2	6
Amendoas	2	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Amendoim	5	6
Amendoim (oleo de)	3	6
Amido	5	6
Ananazes	5	6
Ancoras	2	6
Ancoretas vazias	4	6
Ancoretas idem em retorno	5	6
Aniagem	2	6
Anil	2	6
Animaes empalhados ou embalsamados	1	6
Animaes pequenos, em cestos ou caixões	1	10 ou 6
Animaes ferozes		Especial
Angico (resina, gomma ou folhas)	2	6
Aniz	2	6
Apparelhos de mesa, de porcelana, louça e vidro	1	6
Apparelhos para experiencias physicas ou chimicas	1	6
Apparelhos para gaz	2	6
Apparelhos telegraphicos	2	6
Aparadores	1	6
Arados e instrumentos uteis á lavoura	5 e 6	6
Arados a vapor	5 e 6	6
Arame	2	6
Arandelas	1	6
Araras		10
Araruta	5	6
Araruta em raiz	5	6
Archotes	2	6
Arcos de ferro ou madeira	2	6
Arções para sellins	2	6
Ardozias	5 e 6	6
Arêa	6	6
Argilla	6	6
Argollas de metal, ferro, etc	2	6
Armações para chapéos de sol	2	6
Armações para igrejas	1	6
Armações ordinarias para lojas	2	6
Armamento	2	6
Armarios	1	6
Armarios ordinarios sem vidros	2	6
Arroz nacional	5	6
Arroz importado	4	6
Artigos de armarinho	2	6
Artigos de desenho	2	6
Artigos de escriptorio	2	6
Artigos de folha de Flandres, não classificados	4	6
Artigos de luxo ou fantasia	1	6
Artigos de pacotilha, não classificados	2	6
Arvores vivas	5	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Asphalto	6	6
Assucar bruto	5	6
Assucar refinado	4	6
Assucareiros de prata, etc		7
Assucareiros de louça, etc	1	6
Assucareiros de folha de Flandres	4	6
Ataúdes	1	5 ou 6
Avêa	4	6
Avelãs	2	6
Aves domesticas em capoeiras ou jacás		10
Aves empalhadas ou embalsamadas	1	6
Aves engaioladas		10
Azeite doce	2	6
Azeite de mamona, peixe e outros não classificados	2	6
Azeite de substancias do paiz	3	6
Azeitonas	2	6
Azulejos	4	6

B

Bacalhau	4	6
Bacamartes	2	6
Bacias de arame e metal semelhante	2	6
Bacias de prata, etc		7
Bacias de porcelana ou vidro	1	6
Baeta	2	6
Bagatellas	2	6
Bahús vazios	2	6
Balaios idem	5	6
Balanças	2	6
Balas	2	6
Baldes	2	6
Balões	1	6
Bambinellas	1	6
Bambú	5	6
Bananas	5	6
Bancas envernizadas	1	6
Bancos ordinarios, etc	1	6
Bancos idem, de madeira ou ferro	2	6
Bandeiras	2	6
Bandejas de prata, etc		7
Bandejas diversas	2	6
Banguês	2	6
Banha para cabello	2	6
Banha nacional	5	6
Banha importada	4	6
Banheiros	2	6
Barbante	2	6
Barbatanas de baleia	2	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Barras de ferro	2	6
Barracas desarmadas	2	6
Barricas e barris vazios	4	6
Barricas idem idem em retorno	5	6
Barrilha	4	6
Barro	6	6
Barrotes	5 e 6	6
Bastidores de theatro	1	6
Batatas alimenticias	4	6
Batatas doces	5	6
Batea	2	6
Baunilha	2	6
Bayonetas	2	6
Bebidas espirituosas não classificadas	2	6
Bejiús	5	6
Bengalas	2	6
Berços	2	6
Bestas	1	9
Bezerros	2	9
Bigornas	2	6
Bilhares	2	6
Bilros	2	6
Biscoutos	2	6
Boiões vazios	5	6
Bolachas ordinarias	5	6
Bolsas de viagem, vazias	2	6
Bombas	2	6
Bonecos	2	6
Bonets	2	6
Borra de azeite, gaz, vinho, vinagre, etc	5	6
Borracha em bruto	3	6
Borracha em obras não classificadas	2	6
Botijas vazias	5 e 6	6
Botinas	2	6
Botões de ouro, prata, etc		7
Botões diversos	2	6
Breu	2	6
Bridas	2	6
Brinquedos	2	6
Brochas para pintor, etc	2	6
Bronze bruto	2	6
Bronze em objectos d'arte	1	6
Bronze em obra não classificada	2	6
Brunidores de café	5 e 6	6
Bules de prata		7
Bules de louça ou metal fino	1	6
Bules de folha de Flandres	4	6
Burras de ferro	2	6
Bustos	1	6

Digitized by Google

C

	Classe	Tarifa
Cabeçadas	3	6
Cabeções para animaes	3	6
Cabello	3	6
Cabello em obra	1	6
Cabides envernizados	1	6
Cabides de ferro ou madeira	2	6
Cabos de arame	2	6
Cabos de canhamo, linho, etc	2	6
Cabos de ferramenta, vassouras, etc	4	6
Cabriolets	1	8
Cabritos	3	9
Caça	4	6
Cacáo	3	6
Cachimbos	2	6
Cadaveres	1	6
	e	especial
Cadeados	2	6
Cadeiras de ferro ou madeira ordinaria	2	6
Cadernaes	2	6
Cadinhos	2	6
Café em coco	4	6
Café moido ou em grão	5	6
Cafeteiras de prata, etc		7
Cafeteiras de louça, etc	1	6
Cafeteiras de folha de Flandres	4	6
Caibros	5 e 6	6
Cairos	5	6
Caixas de guerra	1	6
Caixas vazias, de madeira, folha ou papelão	2	6
Caixilhos com vidros	1	6
Caixilhos sem vidros	2	6
Caixões funebres	1	5 ou 6
Caixõ s vazios	4	6
Cajús	5	6
Cal de Lisboa	5	6
Cal do paiz	5 e 6	6
Calcareos	6	6
Calçado	2	6
Caldeiras	5	6
Caldeiras (artigos não classificados)	5	6
Camas envernizadas	1	6
Camas de ferro, madeira ordinaria ou lona	2	6
Camarões	5	6
Cambotas	5 e 6	6
Campainhas	1	6
Campainhas de vidro para jardim	1	6
Camphora	2	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Candieiros	2	6
Canella	2	6
Canetas de ouro, prata, etc		7
Canetas ordinarias	2	6
Cangalhas	5	6
Cangica	5	6
Canhamo bruto	3	6
Canivetes	2	6
Canna da India	5	6
Canna de assucar	5 e 6	6
Canôas	6	6
Canos de barro	5 e 6	6
Canos de metal	2	6
Cantaria	5	6
Caoutchouc bruto	3	6
Caoutchouc em obras não classificadas	2	6
Capachos	2	6
Capim	5 e 6	6
Capoeiras vazias	4	6
Capotes	2	6
Carangueijos e semelhantes	5	6
Carborina	4	6
Cardas	5	6
Carnaúba em cera	4	6
Carnaúba em palha	5	6
Carne fresca, salgada ou secca	4	6
Carneiros	3	9
Caroços de algodão	5	6
Carros funebres	1	8
Carros de mão nacionaes	5	6
Carros idem importados	2	6
Carros de passeio	1 e 2	8
Carros e vagões para estradas de ferro, desmontados	5 e 6	6
Carroças	2	8
Carteiras	1	6
Carvão animal	4	6
Carvão mineral	5 e 6	6 e especial
Carvão vegetal	4	6
Cascalho	6	6
Cascas de arvores para cortume e outros fins	5	6
Cascas de cocos	5	6
Cassarolas	2	6
Cassuás	4	6
Castanhas da Europa	2	6
Castanhas do paiz	3	6
Cavallos	1	9
Cebolas	3	6
Cebolinho	3	6
Centeio	3	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Cera bruta	3	6
Cera em velas ou em obra não classificada	2	6
Ceramica (artigos não classificados)	2	6
Cereaes não classificados	4	6
Cerveja	2	6
Cerveja nacional	3	6
Cestos vazios	4	6
Cestos idem em retorno	5	6
Cevada	4	6
Cevadeiras para mandioca	5 e 6	6
Cevadinha	2	6
Chá nacional	3	6
Chá importado	2	6
Chales	2	6
Chaleiras de ferro, ordinarias, de metal, etc.	2	6
Chaleiras de prata		7
Champagne	2	6
Chapas de ferro, zinco, etc. para cobertas	6	6
Chapas de fogão	2	6
Chapelaria (artigos não classificados)	2	6
Chapeleiras vazias	2	6
Chapéos	2	6
Chapéos de sól	2	6
Charruas	5 e 6	6
Charutos	2	6
Chicaras de louça, etc	1	6
Chicaras de folha ou madeira	4	6
Chifres em bruto	3	6
Chifres em obras não classificadas	2	6
Chlorureto de calcio	2	6
Chocolate nacional	3	6
Chocolate importado	2	6
Chouriços nacionaes	3	6
Chouriços importados	2	6
Chumbo em bruto	2	6
Chumbo de munição	2	6
Chumbo em obra	2	6
Cigarros	2	6
Cimento	5 e 6	6
Cinzas	6	6
Coadores de mandioca	5 e 6	6
Cobertores	2	6
Cobre em folhas, barras ou velho	2	6
Cobre em obras não classificadas	2	6
Cochonilha	3	6
Côcos seccos ou verdes	3	6
Cofres de ferro ou madeira	2	6
Cognac	2	6
Coke	5 e 6	6
Colchões e pertenças de cama	2	6
Colheres de prata, etc		7

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Colheres de metal, etc.	2	6
Colheres de madeira do paiz	3	6
Colla	2	6
Colmêas	2	6
Columnas de ferro fundido	6	6
Colza em grão	3	6
Colza em oleo	2	6
Combustiveis não classificados	5 e 6	6
Comestiveis não classificados	4	6
Cominhos	2	6
Confeitaria (artigos não classificados)	2	6
Conservas em latas ou vidros	2	6
Consolos	1	6
Copos de ouro, prata, etc.		7
Copos de vidro, etc.	1	6
Copos de folha, madeira ou barro	2	6
Coqueiros para plantar	5	6
Coquilhos	5	6
Coral	2	6
Cordas de linho, canhamo, piassava, etc.	2	6
Cordas para instrumentos de musica	1	6
Correame para tropas	2	6
Correntes de ferro e outros metaes	2	6
Cortiça bruta	5	6
Cortiça em obra não classificada	2	6
Cortinas e cortinados	2	6
Couçoeiras	5 e 6	6
Couros seccos ou salgados	3	6
Couros frescos	3	6
Couros trabalhados ou envernizados	3	6
Couros em obra não classificada	2	6
Couves	5	6
Cravo da India	2	6
Cré	2	6
Creosota	2	6
Crina vegetal ou animal	3	6
Crin lina	1	6
Crivos de ferro	2	6
Crystal de rocha, bruto	3	6
Crystal em obra	1	6
Cubas para distillações, engenhos, etc.	5 e 6	6
Cubos, pinos e raios para rodas	5	6
Cuias	5	6
Cutelaria (artigos não classificados)	2	6
Cylindros de ferro	5 e 6	6

D

Debulhadores de milho	5 e 6	6
Dedaes de ouro, prata, etc.		7
Dedaes de madreperola, osso, marfim, etc.	2	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Dentes artificiaes	1	6
Dentes de elephante	2	6
Descaroçadores de algodão	5 e 6	6
Descascadores de café ou arroz	5 e 6	6
Despolpadores de café	5 e 6	6
Diamantes e outras pedras preciosas		7
Dinheiro		7
Dobradiças de latão ou metal semelhante	2	6
Dobradiças de ferro	2	6
Doces nacionaes	3	6
Doces estrangeiros	2	6
Dormentes de ferro ou madeira	6	6
Drogas	2	6

E

Eixos	5	6
Embiras	5	6
Encerados para mesa	2	6
Enceradas para taptes ou ordinarios	2	6
Engenhos para estabelecimentos agricolas	5 e 6	6
Enxadas	5	6
Enxergas para animaes	2	6
Enxergões	2	6
Enxofre	5	6
Equipamento militar, não classificado	2	6
Ervilhas seccas	4	6
Ervilhas em latas	2	6
Escadas de mão ou para casa	5	6
Escaleres	6	6
Escoras	5 e 6	6
Escorias de metaes	6	6
Escovas	2	6
Esculpturas em peças	2	6
Espadas	2	6
Espanadores	2	6
Especiarias não classificadas	2	6
Espelhos	1	6
Espermacete	2	6
Espingardas	2	6
Espiritos não classificados	1	6
Espoletas	1	6
Esponjas	2	6
Esporas de ouro ou prata		7
Esporas de metal, etc	2	6
Esqueletos para estudos anatomicos	1	6
Escrevaninhas de ouro e prata		7
Escrevaninhas de metal ou madeira	2	6
Essencias não classificadas	1	6
Estacas para cerca	5 e 6	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Estampas em folhas	2	6
Estampas em quadros	1	6
Estanho bruto, em folhas ou em obras	2	6
Estantes de ferro ou madeira	2	6
Estatuas	1	6
Esteiras da India	2	6
Est iras do paiz ou para cangalhas	5	6
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc	2	6
Estopa bruta ou em obras	4	6
Estopim para minas	1	6
Estrados para vagões	6	6
Estrume	6	6
Extracto de carne	3	6
Extractos não classificados	1	6

F

Fachinas (varas de)	5 e 6	6
Farello	5	6
Farinha de milho, mandioca	5	6
Farinha de trigo, linhaça ou mostarda	2	6
Farinha não classificada	4	6
Fateixas	2	6
Favas	5	6
Fazendas de algodão, lã, linho e seda	2	6
Fazendas do paiz	4	6
Fechaduras	2	6
Fecula	5	6
Feijão	5	6
Feltro	5	6
Feno	5	6
Ferraduras	2	6
Ferragens não classificadas	2	6
Ferramentas de carapinas, carpinteiros, ferreiros, marceneiros, torneiros, sapateiros, etc., etc	2	6
Ferro em chapas, barras	5 e 6	6
Ferro em guza ou velho	6	6
Ferro em obra não classificada	2	6
Ferro de engommar	2	6
Ferrolhos	2	6
Fibras vegetaes não classificadas	5	6
Figos frescos	5	6
Figos seccos	2	6
Filtros	2	6
Fios crús ou de algodão, lã, linho ou seda	2	6
Fios telegraphicos	6	6
Fitas de seda	2	6
Fitas diversas	2	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Flechas	3	6
Flores artificiaes ou medicinaes	1	6
Flores naturaes	4	6
Flores de canna e outras para enchimento	3	6
Fogareiros	4	6
Fogões de ferro batido ou fundido	4	6
Fogos artificiaes	1	6
Folhas de arvores	5	6
Folhas medicinaes	3	6
Folhas de cobre, chumbo, estanho, ferro e de Flandres	2	6
Folles	2	6
Forjas portateis	2	6
Fôrmas para assucar, etc	5	6
Formicida	4	6
Fornalhas e fornos de ferro	2	6
Fornalhas para engenhos	5	6
Fouces	5	6
Frangos		10
Frigideiras de cobre, ferro e estanho, folha de Flandres, barro, etc	2	6
Frutas confeitadas	2	6
Frutas seccas ou frescas	5	6
Fubá de arroz	5	6
Fumo	2	6

G

Gaiolas com passaros		10
Gaiolas vazias	3	6
Galheteiros	1	6
Gallinhas		10
Gamellas	5	6
Garfos e facas de prata		7
Garfos idem de metal, etc	2	6
Garrafas de crystal ou vidro fino	1	6
Garrafas ordinarias vazias	5 e 6	6
Garrafões vazios	5 e 6	6
Gatos	3	9
Gaz-globo	2	6
Gaz liquido	2	6
Gazolina	2	6
Gelatina	2	6
Geléas	2	6
Gelo	2	6
Genebra	2	6
Gengibre	3	6
Gererés	2	6
Gesso	2	6
Gigos	4	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Gigos em retorno	5	6
Giz	2	6
Glycerina	2	6
Globos de vidro ou louça	1	6
Globos geographicos	1	6
Goiabas	5	6
Goiabada	3	6
Gomma arabica	2	6
Gomma de mandioca e outras do paiz	5	6
Gommas não classificadas	3	6
Grades de ferro ou madeira para lavoura	5	6
Gradis para sepultura	2	6
Granadas	1	6
Granadeiras	2	6
Gravatá	5	6
Graxa animal	3	6
Graxa para calçado	2	6
Grelhas de ferro	2	6
Grelhas para engenhos ou locomotivas	5 e 6	6
Grandos	5	6
Guano	5 e 6	6
Guaraná	3	6
Guarda-roupa, musicas, papeis, etc	1	6
Guarda-chuva	2	6
Guaritas	1	6
Guinchos	2	6
Guindastes	2	6
Guitarras	1	6
Gyradores para estrada de ferro	6	6

H

Harpas	1	6
Herva-doce	2	6
Herva-mate	3	6
Hervas medicinaes, ou não classificadas	3	6
Hortaliças frescas	5	6
Hortaliças em conserva	2	6

I

Imagens	1	6
Iman	2	6
Impressos	2	6
Incenso	2	6
Inhame e raizes semelhantes	5	6
Instrumentos agricolas	5	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Instrumentos de cirurgia, engenharia, medicina musica, optica e semelhantes.....	1	6
Ipecacuanha.....	3	6
Isoladores de telegrapho.....	4	6
J		
Jacás vazios.....	4	6
Jacás em retorno.....	5	6
Jangadas.....	6	6
Jardineiras.....	2	6
Jarras de prata, etc.....		7
Jarras de barro do paiz.....	3	6
Jarros de porcelana ou louça fina.....	1	6
Jaspe.....		7
Jogos de damas, dominó, gamão, xadrez, etc.....	2	6
Joias.....		7
Jumentos.....	1	9
Junco da India ou do paiz.....	5	6
K		
Kagados.....	3	9
Kaleidoscopio.....	1	6
Kaolim.....	5	6
Kerosene.....	2	6
Kiosques.....	1	6
Kirsch.....	2	6
L		
Lã em bruto.....	3	6
Lã manufacturada.....	2	6
Lã (artigos não classificados).....	2	6
Lacre.....	2	6
Ladrilhos de barro.....	4	6
Ladrilhos de louça, azulejo ou marmore.....	2	6
Lages apparelhadas.....	5 e 6	6
Lages brutas.....	5 e 6	6
Lambazes.....	2	6
Lambrequins de madeira ou metal.....	2	6
Lamparinas.....	2	6
Lampeões com vidro.....	1	6
Lampeões sem vidro.....	2	6
Lanchas.....	6	6
Lanternas com vidro.....	1	6
Lanternas sem vidro.....	2	6
Lanternas magicas.....	1	6
Lapidas para sepulturas.....	2	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Lapis	2	6
Laranginha	3	6
Latão em barra, bruto ou velho	2	6
Latão em obra não classificada	2	6
Lavatorios de madeira envernizados	1	6
Lavatorios de madeira ordinaria ou ferro	2	6
Lebres mortas	4	6
Legumes em conserva	2	6
Legumes frescos ou seccos	5	6
Leite em conserva ou condensado	2	6
Leite fresco	5	6
Leitões	3	9
Lenha	6	6
Lentilhas	4	6
Leques	1	6
Licores	2	6
Licores nacionaes	3	6
Limalha de ferro, latão, etc	5	6
Limas de aço	2	6
Limas (frutas)	5	6
Limões	5	6
Linguas frescas, seccas ou salgadas	4	6
Linguiças frescas, seccas ou salgadas	3	6
Linha para costura	2	6
Linhaça	2	6
Linho bruto	3	6
Liteiras	2	6
Litros (medida)	2	6
Livros	2	6
Lixa	2	6
Locomotivas rebocadas		Especial
Locomotivas desmontadas	5 e 6	6
Lombo de porco	4	6
Lona	2	6
Lóros	2	6
Louça de luxo ou commum	2	6
Louça do paiz	3	6
Lousas para escrever	2	6
Lousas em lages	4	6
Lousas preparadas	2	6
Lunetas	1	6
Lupulo	3	6
Lustres com vidros ou crystaes	1	6
Lustres sem vidros	2	6
Luvas	2	6

M

Macacos (animaes)	3	9
Macacos de ferro	2	6
Macarrão e outras massas alimenticias	2	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Machados	5	6
Machinas aratorias	5 e 6	6
Machinas de copiar cartas, de costura, de cortar cartões	2	6
Machinas destinadas ao preparo ou fabrico de productos agricolas	5 e 6	6
Machinas de engenhos	6	6
Machinas para o fabrico de telhas ou tijolos	5 e 6	6
Machinas para gabinetes de physica ou laboratorios de chimica	1	6
Machinas ferramentas	5	6
Machinas de imprimir bilhetes de estrada de ferro	2	6
Machinas grandes não classificadas	5	6
Machinas metallurgicas ou mineiras	5 e 6	6
Machinas photographicas	1	6
Machinas pequenas não classificadas	2	6
Machinas de tecer	5 e 6	6
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas	2	6
Machinas a vapor, fixas ou locomoveis	5 e 6	6
Madeira apparolhada para construcção ou obras de marcenaria ou carpintaria	4	6
Madeira em bruto, lavrada ou em taboado	5 e 6	6
Madeira em casca, falquejada, serrada	5 e 6	6
Madeira curta até 4 metros de comprimento.	5 e 6	6
Madeira em obra não classificada, como portas, janellas, etc	4	6
Madeira para tinturaria	2	6
Madreperola	2	6
Maizena	4	6
Malas de viagem, vazias	2	6
Malhos de ferreiro	2	6
Mamona (oleo de)	3	6
Mamona (bagas de)	5	6
Mandioca	5	6
Manga (fruta)	5	6
Mangas de vidro	1	6
Manganez	2	6
Mangueiras para bombas	2	6
Maniçoba	5	6
Maniva	5	6
Manometros	1	6
Manteiga	5	6
Manteiga importada	2	6
Manteigueiras de prata		7
Manteigueiras de metal, louça, vidro, etc	1	6
Manufacturas de fabricas nacionaes	4	6
Manuscriptos	2	6
Mappas	2	6
Marfim	2	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Mariscos	4	6
Marmore bruto	5 e 6	6
Marmore em obras d'arte	1	6
Marmore em objectos não classificados	2	6
Marquezas	2	6
Marroquim	2	6
Martellos	2	6
Mascaras	1	6
Massas alimenticias	2	6
Materiaes de construcção não classificados	5	6
Materias explosivas	1	6
Materias inflammaveis não classificadas	1	6
Materias venenosas	1	6
Mate	3	6
Maxixes	5	6
Medicamentos não classificados	2	6
Medidas diversas	2	6
Mel de abelhas	2	6
Mel idem do paiz	3	6
Mel de canna, melado ou melaço	5	6
Mel de fumo	2	6
Melancias	5	6
Melões	5	6
Mercurio	1	6
Mesas envernizadas	1	6
Mesas de ferro ou de madeira ordinaria	2	6
Metaes brutos não classificados, excepto preciosos	5 e 6	6
Metaes em obra não classificada, excepto preciosos	2	6
Mica	6	6
Milho	5	6
Mineraes não classificados	5 e 6	6
Minerios de chumbo, ferro, cobre, zinco, etc.	5 e 6	6
Minio	2	6
Missangas	2	6
Miudos de rezes	5	6
Mobilia de luxo com dourados e espelhos, etc.	1	6
Mobilia de vime, madeira, ordinaria, usada ou em mau estado, etc.	2	6
Mochos envernizados ou ordinarios	2	6
Modelos	1	6
Moendas para engenho e pertenças	5 e 6	6
Moinhos para café, pimenta, etc.	2	6
Moinhos para lavoura	5 e 6	6
Moirões	5 e 6	6
Moitões	2	6
Molas de aço para carros	2	6
Moldes	1	6
Molduras de madeira envernizada ou douradas	1	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Moringues de barro	3	6
Mós	4	6
Musgo	4	6
Musicas	1	6

N

Naphta	1	6
Naphtalina	2	6
Navalhas	2	6
Nickel bruto	2	6
Nickel em obras não classificadas	2	6
Nitro	2	6
Nozes	2	6
Noz-moscada	2	6
Noz-vomica	2	6

O

Objectos de arte	1	6
Objectos de luxo, ferro, cobre, bronze ou outra qualquer qualidade	1	6
Objectos de grande responsabilidade ou perigo	1	6
Objectos manufacturados não classificados	2	6
Objectos de marcenaria e carpintaria desmontados	2	6
Obras de cabelleireiro não classificadas	2	6
Obreas	2	6
Ocre	2	6
Oleados	2	6
Oleo de amendoas doces	2	6
Oleo de linhaça	2	6
Oleo de qualquer qualidade não classificado	2	6
Oleo de substancias do paiz	3	6
Opio	2	6
Oratorios	1	6
Orgãos	1	6
Origones	3	6
Ornamentos de ferro ou bronze para igrejas	1	6
Ossos brutos	5 e 6	6
Ossos em obra não classificada	2	6
Ostras em conserva	2	6
Ostras frescas	4	6
Ouro em bruto ou em obras		7
Ovas de peixe, frescas, seccas ou salgadas	3	6
Ovos	5	6

Digitized by Google

P

	Classe	Tarifa
Padiolas	2	6
Paina	3	6
Paios	2	6
Paios nacionaes	3	6
Palanquins	2	6
Palha do Chile e outras para chapéos	3	6
Palha de milho, coqueiro, canna, palmeira, etc	5 e 6	6
Palitos	2	6
Pandeiros	1	6
Panellas de barro	3	6
Panellas de ferro ou cobre	2	6
Panno de qualquer qualidade	2	6
Pão	5	6
Paus para tamancos	5 e 6	6
Paus para tinturaria	2	6
Papagaios		10
Papeis pintados, para desenho, escriptorio.	2	6
Papeis para embrulho, impressão, etc.	2	6
Papelão	2	6
Parallelipipedos para calçamento	5 e 6	6
Paramentos ecclesiasticos	1	6
Pás	5	6
Passaros em gaiolas		10
Passaros embalsamados ou empalhados	1	6
Passas	2	6
Pastas de papel ou papelão	2	6
Patronas	2	6
Peanhas	2	6
Peças de artilharia, desmontadas	2	6
Peças idem com carretas	2	6
Peças de engenho não classificadas	5 e 6	6
Peças de locomotivas e de machinas não classificadas	5	6
Pedras de alvenaria ou calçamento	6	6
Pedras de afiar, amolar ou açorianas	2	6
Pedras de cantaria apparelhadas	5	6
Pedras de filtrar	2	6
Pedras hume	2	6
Pedras lithographicas	2	6
Pedras pomes	2	6
Peixe fresco, secco ou salgado	4	6
Peixe em latas	2	6
Pelles verdes ou preparadas	3	6
Pelles seccas ou salgadas	3	6
Pellica	2	6
Peneiras de cabello, seda ou arame	2	6
Peneiras de palha do paiz	3	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Pennas de ave para enchimento	3	6
Perfumarias	1	6
Pesos para balanças	2	6
Petrechos bellicos ou de caça não explosivos.	2	6
Petrechos idem idem explosivos	1	6
Petroleo	1	6
Pez	2	6
Phosphoros	1	6
Phosphoros de segurança	1	6
Pianos	1	6
Piassava	5	6
Picaretas	5	6
Pichoá	3	6
Pilhas electricas	1	6
Pimenta da India	2	6
Pimenta do paiz	5	6
Pinceis	2	6
Pinhões verdes ou seccos	4	6
Pinos para rodas	4	6
Pipas vazias	4	6
Pipas idem em retorno	5	6
Pires de louça, etc	1	6
Pires de estanho, madeira ou Flandres	2	6
Pistolas	2	6
Pixe	2	6
Plantas medicinaes não classificadas	3	6
Plantas vivas	4	6
Plombagina	5	6
Polvarinhos	2	6
Polvilho	5	6
Polvora e artigos inflammaveis	1	6
Pomadas	2	6
Porcelana	1	6
Porphyro bruto	2	6
Porphyro em obra	2	6
Pós de sapatos	2	6
Postes telegraphicos de ferro ou madeira	5 e 6	6
Potassa	2	6
Potes de barro do paiz	3	6
Potes diversos	2	6
Pranchões	5 e 6	6
Prateleiras envernizadas	1	6
Prateleiras de ferro ou madeira ordinaria	2	6
Pratos de prata		7
Pratos de louça ou vidro	1	6
Pratos de madeira, folha, etc	2	6
Pregos de ferro, cobre, etc	2	6
Prelos	2	6
Prensas de copiar cartas	2	6
Prensas de enfardar algodão ou hydraulicas.	5 e 6	6
Prensas diversas	5	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Prensas para mandioca	5 e 6	6
Preparações pharmaceuticas	1	6
Presuntos	2	6
Productos chimicos não classificados	2	6
Pucaros de louça ou vidro	1	6
Puxadores para gavetas, etc	2	6
Pudrolythos	1	6
Punhaes	2	6
Puzzolana	5 e 6	6

Q

Quadros	1	6
Queijos nacionaes	5	6
Queijos importados	2	6
Quiabos	5	6
Quilhas de jogo	2	6
Quina	3	6
Quinino	2	6
Quinquilharia	2	6

R

Rabecas ou rabecões	1	6
Rabichos	3	6
Raios para rodas	5	6
Raizes do paiz, alimenticias, não classificadas	5	6
Raizes medicinaes não classificadas	3	6
Raizes tintureiras não classificadas	2	6
Raladores para mandioca	5 e 6	6
Rapadura	5	6
Rapé	2	6
Raspaduras	3	6
Raspas de pontas de veado	3	6
Ratoeiras	2	6
Realejos	1	6
Rebolos (pedras de)	2	6
Redes	2	6
Redomas de vidro	1	6
Reguas	2	6
Relogios de ouro, prata, etc		7
Relogios de outra qualquer qualidade	1	6
Remos	5	6
Rendas	1	6
Repolhos	5	6
Reposteiros	2	6
Reservatorios de ferro	4	6
Residuos de açougue	5	6
Resinas não classificadas	3	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Retortas de metal ou para gaz	2	6
Retortas de vidro ou louça	1	6
Retratos	1	6
Retretes	1	6
Retroz	2	6
Rhuibarbo	2	6
Rhum	2	6
Ricino (oleo de)	3	6
Ripas	5	6
Rodas para carros, machinas, etc	5	6
Rodetes para machinas	5	6
Rolhas	2	6
Rosalgar	1	6
Roscas	5	6
Roupa	2	6

S

Sabão ordinario	2	6
Sabão nacional	3	6
Sabonetes	2	6
Sabonetes nacionaes	3	6
Sacca-rolhas	2	6
Saccos vazios	2	6
Sagú	3	6
Sal ammoniaco	2	6
Salames	2	6
Sal de azedas	2	6
Sal de Epson	2	6
Sal refinado	2	6
Sal ordinario	5	6
Salitre	2	6
Salmão	2	6
Salsa	5	6
Sangue de boi	5	6
Sanguesugas	2	6
Sapatos	2	6
Sapé	5 e 6	6
Sapotis	5	6
Sarrafos	5 e 6	6
Sebo	3	6
Seda	2	6
Sellins e pertenças	2	6
Sementes destinadas á agricultura	5	6
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc...	1	6
Serpentinas para alambiques	5	6
Serragem	5	6
Serralharia (artigos não clasificados)	2	6
Serras	2	6
Serrotes	2	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Sinos	2	6
Sipós	5 e 6	6
Sirgueiro (artigos não classificados)	1	6
Soda	2	6
Sofás envernizados	1	6
Sofás de ferro, madeira ordinaria, etc	2	6
Solas	3	6
Sovelas e instrumentos de sapateiro	2	6
Stearina	2	6
Susdores para sellins	2	6
Substancias de utilidade á lavoura e de pouco peso em relação ao volume	5 e 6	6
Sulphureto de carbono	4	6
Surrões vazios	4	6
Suspensorios	2	6

T

Tabaco	2	6
Tabatingas	6	6
Taboas	5 e 6	6
Tabocas	5 e 6	6
Taboleiros envernizados, envidraçados ou ordinarios	1	6
Taboleiros de engenho	5	6
Taboletas	2	6
Tabulas de gamão	2	6
Tachas de cobre ou metal semelhante	2	6
Tachos para o fabrico de assucar ou farinha	5 e 6	6
Tachos de ferro ou cobre	2	6
Tacos para bigatellas, etc	2	6
Talhas de barro para agua	3	6
Talheres e objectos de cutelaria	2	6
Tamancos	3	6
Tamarindos em conserva	3	6
Tamarindos frescos	5	6
Tambores de musica	1	6
Tambores de ferro ou madeira ordinaria ou para engenho	5 e 6	6
Tanques de metal ou madeira para engenhos	5 e 6	6
Tapetes	2	6
Tapioca	5	6
Taquarassú	5 e 6	6
Tarrafas	2	6
Tartaruga	5	6
Tartaruga em obra não classificada	2	6
Tatús mortos	4	6
Teares	5 e 6	6
Tecidos de fabricas nacionaes	4	6

Digitized by Google

	Classe	Tarifa
Tecidos não classificados	2	6
Telhas de barro	5 e 6	6
Telhas de vidro ou louça	2	6
Tenders desarmados	5 e 6	6
Tentos para jogos	2	6
Tesouras	2	6
Ticuns	3	6
Tigelas de louça, folha, estanho, barro ou marmore	2	6
Tijolos de alvenaria	5 e 6	6
Tijolos de arear	2	6
Tinas	4	6
Tintas de qualquer qualidade	2	6
Tinteiros de prata, etc		7
Tinteiros de qualquer outra qualidade	2	6
Tipitis	5	6
Toalhas	2	6
Tomates em conserva	2	6
Tomates frescos	5	6
Torcidas	2	6
Torneiras de cobre, metal, ferro ou madeira	2	6
Torradores de café	2	6
Toucadores	1	6
Toucinho	5	6
Transparentes para janellas	1	6
Trapos	4	6
Traves e travetas	5 e 6	6
Travesseiros	2	6
Trem de cozinha, de cobre, ferro, barro, etc.	2	6
Trigo	3	6
Trilhos	6	6
Tripas	5	6
Trincos	2	6
Tubos de barro	5 e 6	6
Tubos de louça ou metal	2	6
Tubos de vidro	1	6
Tucanos		10
Tumulos armados	1	6
Tumulos desarmados	2	6
Turfa	5 e 6	6
Typos	2	6

U

Unguentos	2	6
Unhas de animaes	3	6
Urnas de marmore ou madeira	1	6
Utensilios domesticos não classificados	2	6
Uvas frescas	5	6
Uvas seccas	2	6

Digitized by Google

V

	Classe	Tarifa
Vagões armados		Especial
Vagões desarmados	5 e 6	6
Varas	5 e 6	6
Varandas de ferro	2	6
Vassouras de cabello ou crina	2	6
Vassouras de palha, piassava, etc	3	6
Velas	2	6
Velludo	2	6
Velocipedes	1	6
Venezianas	2	6
Ventarolas	1	6
Ventiladores	5 e 6	6
Verdete	2	6
Verduras	5	6
Vermelhão	2	6
Vermouth	2	6
Verniz	2	6
Vidros	1	6
Vigas	6	6
Vimes	5	6
Vinagre	2	6
Vinagre nacional	3	6
Vinho	2	6
Vinho nacional	3	6
Vitriolo	1	6

X

Xaropes	2	6
Xarque	4	6
Xergas para animaes	2	6

Z

Zabumbas	1	6
Zarcão	2	6
Zinco em chapas	2	6
Zinco em obra não classificada	2	6

Digitized by Google

TARIFA N. 1

PREÇO DAS PASSAGENS DE 1ª CLASSE (SIMPLES), 90 RÉIS POR KIL.

Kil.	ESTAÇÕES	*Imbituba*	*Bifurcação*	*Laguna*	*Piedade*	*Pedras Grandes*	*Minas*
27	Bifurcação.....	2$500					
33	Laguna	3$000	$600				
54	Piedade.....	4$900	2$500	2$900			
79	Pedras Grandes	7$200	4$700	5$200	2$300		
111	Minas.....	10$000	7$700	8$100	5$300	3$000	

TARIFA N. 2

PREÇO DAS PASSAGENS DE 2ª CLASSE (SIMPLES), 60 RÉIS POR KIL.

Kil.	ESTAÇÕES	*Imbituba*	*Bifurcação*	*Laguna*	*Piedade*	*Pedras Grandes*	*Minas*
27	Bifurcação.....	1$700					
33	Laguna.....	2$000	$400				
54	Piedade.....	3$300	1$700	2$000			
79	Pedras Grandes	4$800	3$200	3$500	1$500		
111	Minas.....	6$700	5$100	5$400	3$500	2$000	

Digitized by Google

TARIFA N. 3

PREÇO DAS PASSAGENS DE 1ª CLASSE (IDA E VOLTA), 135 RÉIS POR KIL.

Kil.	ESTAÇÕES	*Imbituba*	*Bifurcação*	*Laguna*	*Piedade*	*Pedras Grandes*	*Minas*
27	Bifurcação.....	3$700					
33	Laguna.....	4$500	$900				
54	Piedade.....	7$300	3$700	4$400			
79	Pedras Grandes	10$700	7$100	7$800	3$400		
111	Minas.....	15$000	11$500	12$200	7$900	4$500	

Nota.— O prazo dos bilhetes de ida e volta é de 48 horas.

TARIFA N. 4

PREÇO DAS PASSAGENS DE 2ª CLASSE (IDA E VOLTA), 100 RÉIS POR KIL.

Kil.	ESTAÇÕES	*Imbituba*	*Bifurcação*	*Laguna*	*Piedade*	*Pedras Grandes*	*Minas*
27	Bifurcação.....	2$700					
33	Laguna.....	3$400	$600				
54	Piedade.....	5$400	2$700	3$200			
79	Pedras Grandes	7$900	5$200	5$700	2$500		
111	Minas.....	11$100	8$500	9$000	5$800	3$300	

Nota.— O prazo dos bilhetes de ida e volta é de 48 horas.

Digitized by Google

TARIFA N. 5

ENCOMMENDAS E BAGAGENS EM TRENS DE VIAJANTES POR 10 KILOGRAMMAS, 9 RÉIS POR KIL.

Kil.	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação.....	$300					
33	Laguna.....	$300	$060				
54	Piedade.....	$500	$300	$300			
79	Pedras Grandes	$800	$500	$600	$300		
111	Minas.....	1$000	$800	$900	$600	$300	

Nota.— O frete minimo de uma expedição de bagagens e encommendas é 500 réis.

TARIFA N. 6

1ª CLASSE

Generos de cuidado, e de conducção perigosa, objectos de grande volume e pouco peso, bagagens e encommendas em trens mixtos. Por 10 kilogrammas, 6 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação.....	$162					
33	Laguna.....	$198	$036				
54	Piedade.....	$324	$162	$192			
79	Pedras Grandes	$474	$312	$342	$150		
111	Minas.....	$666	$510	$540	$348	$198	

Nota.— O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2$000.

Digitized by Google

2ª CLASSE

Generos de importação em geral. Por 10 kilogrammas, 4 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação	$108					
33	Laguna.....	$132	$024				
54	Piedade.....	$216	$108	$128			
79	Pedras Grandes	$316	$208	$228	$100		
111	Minas	$444	$340	$360	$232	$132	

Nota. — O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2$000.

3ª CLASSE

Generos de exportação em geral. Por 10 kilogrammas, 3 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação.....	$081					
33	Laguna.....	$099	$018				
54	Piedade.....	$162	$081	$096			
79	Pedras Grandes	$237	$156	$171	$075		
111	Minas.....	$333	$255	$270	$174	$099	

Nota. — O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2$000.

Digitized by Google

TARIFA N. 6

4ª CLASSE

Tecidos de fabricas nacionaes, café em côco, algodão em caroço, generos alimenticios de primeira necessidade importados e carvão vegetal. Por 10 kilogrammas, 2 réis por kil.

Kil	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação.....	$054					
33	Laguna.....	$086	$012				
54	Piedade.....	$108	$054	$034			
79	Pedras Grandes	$158	$104	$114	$050		
111	Minas.....	$222	$170	$180	$116	$063	

Nota.— O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2$000.

5ª CLASSE

Ovos, frutas, leite, verduras, miudezas alimenticias, sal, generos alimenticios nacionaes, ferramentas e utensilios agricolas e madeiras em quantidade inferior a 1.000 kilogrammas. Por 10 kilogrammas, 80 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação.....	$050					
33	Laguna.....	$086	$011				
54	Piedade.....	$100	$050	$058			
79	Pedras Grandes	$140	$094	$103	$045		
111	Minas.....	$200	$153	$162	$104	$060	

Nota.— Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 50 %. O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2$000.

Digitized by Google

TARIFA N. 6

6ª CLASSE

Madeiras, materiaes de construcção, machinas em geral para estabelecimentos industriaes, ferro em guza, mineios, capim, estrumes e objectos de pouco valor. Por 1.000 kilogrammas, 60 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	*Imbituba*	*Bifurcação*	*Laguna*	*Piedade*	*Pedras Grandes*	*Minas*
27	Bifurcação.....	1$620					
33	Laguna.....	1$980	$360				
54	Piedade.....	3$240	1$620	1$920			
79	Pedras Grandes	4$740	3$120	3$420	1$500		
111	Minas	6$660	5$100	5$400	3$480	1$980	

Nota.— A madeira bruta, em casco ou falquejada, quando completar a lotação de dous ou mais vagões, terá um abatimento de 20 %. O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2$000.

TARIFA N. 7

Joias, pedras e metaes preciosos, dinheiro, etc. Por 1:000$000, 20 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	*Imbituba*	*Bifurcação*	*Laguna*	*Piedade*	*Pedras Grandes*	*Minas*
27	Bifurcação	$540					
33	Laguna.....	$660	$120				
54	Piedade.....	1$080	$540	$640			
79	Pedras Grandes	1$580	1$040	1$140	$500		
111	Minas.....	2$220	1$700	1$800	1$160	$660	

Nota.— Toda a fracção inferior a 1:000$ conta-se como 1:000$000. O frete minimo de uma expedição de joias, etc., é 3$000.

Digitized by Google

TARIFA N. 8

1ª CLASSE

Carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminhos de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas. Por vehiculo, 250 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação.....	6$750					
33	Laguna.....	8$250	1$500				
54	Piedade.....	13$500	6$750	8$000			
79	Pedras Grandes	19$750	13$000	14$250	6$250		
111	Minas.....	27$750	21$250	22$500	14$500	8$250	

Nota.— Taxa fixa para qualquer distancia, 2$000.

2ª CLASSE

Carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos; tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas. Por vehiculo, 150 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação.....	4$050					
33	Laguna.....	4$950	$900				
54	Piedade.....	8$100	4$050	4$800			
79	Pedras Grandes	11$850	7$800	8$550	3$750		
111	Minas.....	16$650	12$750	13$500	8$700	4$950	

Nota.— Taxa fixa para qualquer distancia, 2$000.

Digitized by Google

TARIFA N. 9

1ª CLASSE

Animaes de montaria. Por cabeça, 90 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação.....	2$430					
33	Laguna.....	2$970	$540				
54	Piedade.....	4$860	2$430	2$880			
79	Pedras Grandes	7$110	4$680	5$130	2$250		
111	Minas.....	9$990	7$560	8$100	5$220	2$970	

Nota.— Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 25 %.

2ª CLASSE

Bois, vaccas, vitellas, etc. Por cabeça, 70 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação.....	1$890					
33	Laguna.....	2$310	$420				
54	Piedade.....	3$780	1$890	2$240			
79	Pedras Grandes	5$530	3$640	3$990	1$750		
111	Minas.....	7$770	5$950	6$300	4$060	2$310	

Nota.— Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 50 %.

Digitized by Google

TARIFA N. 9

3ª CLASSE

Carneiros, porcos, cães e outros animaes semelhantes, soltos. Por cabeça, 40 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação.....	1$080					
33	Laguna.....	1$320	$240				
54	Piedade.....	2$160	1$080	1$280			
79	Pedras Grandes	3$160	2$080	2$280	1$000		
111	Minas.....	4$440	3$400	3$600	2$320	1$320	

Nota.— Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 50 %.

TARIFA N. 10

Perús, gansos, gallinhas e outras aves em quantidade não inferior a 20. Por cabeça, 2 réis por kil.

Kil.	ESTAÇÕES	Imbituba	Bifurcação	Laguna	Piedade	Pedras Grandes	Minas
27	Bifurcação.....	$054					
33	Laguna.....	$066	$012				
54	Piedade.....	$108	$054	$064			
79	Pedras Grandes	$158	$104	$114	$050		
111	Minas	$222	$170	$180	$116	$066	

Nota.— Qualquer expedição inferior a 20 será taxada como 20 ou pelos preços da tarifa n. 5 ou 1ª classe da tarifa n. 6. Quando a expedição fôr maior de 20, far-se-ha um abatimento de 50 %.

Digitized by Google

TARIFA ESPECIAL

Para o transporte de carvão de pedra em grandes quantidades

Por cada tonelada (1.000 kilogrammas), por kilometro 50 réis.

D. THEREZA CHRISTINA RAILWAY

QUADRO DAS DISTANCIAS KILOMETRICAS DAS ESTAÇÕES

ESTAÇÕES	*Imbituba*	*Bifurcação*	*Laguna*	*Piedade*	*Pedras Grandes*	*Minas*
	K					
Bifurcação.....	26^{8}	K				
Laguna.....	32^{1}	5^{3}	K			
Piedade.....	53^{5}	26^{7}	32	K		
Pedras Grandes.....	78^{5}	51^{7}	57	25	K	
Minas.....	111	84^{2}	89^{5}	57^{5}	32^{5}	

Digitized by Google

TABELLA A

QUADRO GERAL DAS TAXAS ACCESSORIAS

Natureza da operação	*Base de percepção*	*Taxa*
Deposito da bagagem entregue, para ser registrado no dia seguinte.....	Por volume.....	$200
Folga do material..	Por hora e por vagão	1$000
		com um minimo de.. 10$000
Carregamento e descarregamento.....	Por fracção indivisivel de 1.000 kilogrs.....	$000
Despacho (obrigatorio para as tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10), incluindo o custo de duas notas de expedição...	Por expedição.....	$000
Armazenagem, tarifas ns. 5 e 6.....	Por fracção indivisivel de 10 kilogrs. e por dia.....	$050
		com um minimo de.. $500
Armazenagem, tarifa n. 8.....	Por vehiculo e por dia.....	3$000
		com um minimo de.. 6$000
Porte de aviso de chegada.....	Por aviso.	$100
Seguro contra perda ou avaria, tarifa n. 5.....	Por 100	1
Idem idem, tarifas ns. 6 e 8.....	Por 100	1/2
Idem contra perda ou damno de animaes, tarifas ns. 9 e 10.....	Por 100.....	3
Porte de telegrammas:		
Por estafeta.....	Por telegramma e por kilometro....	$500
Pelo Correio	Por telegramma....	$400
Remessa a domicilio: para qualquer ponto dentro do perimetro de dous kilometros de raio em torno da estação. Encommendas, tarifa n. 5.....	Por volume até 30 kilogrs.	2$000
Mercadorias, tarifa n. 6:		
Barris de mel de fumo.....	Por um.....	$000
Saccos de café.....	Por um.....	$000
Rôlos ou pacotes de tabaco.....	Por um.....	$000
Pacotinhos de tabaco.....	Por um.....	$000
Surrões de tabaco.....	Por um.....	$000
Balaios de tabaco.....	Por um.....	$000
Canudos de queijos.....	Por um.....	$000
Jacás de toucinho.....	Por um.....	$000
Couros seccos.....	Por um.....	$000
Pipas de aguardente.....	Por uma.....	$000
Animaes, tarifa n. 10.....	Por volume.....	1$ a 2$000

Estes preços são aqui mencionados como exemplos.

A estrada cobrará dos expeditores o que realmente pagar aos conductores intermediarios por ajuste feito com estes.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9225 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Crêa mais dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de D. Pedrito, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam creados na comarca de D. Pedrito, da Provincia do Rio Grande do Sul, mais dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes, de dous esquadrões cada um, os quaes terão as designações de 71º e 72º ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9226 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Eleva á categoria de corpo o segundo esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Bagé, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevado á categoria de corpo, com dous esquadrões e a designação de 73º, o 2º esquadrão avulso de cavallaria de Guardas Nacionaes, organizado no districto de Asseguá, comarca de Bagé, na Provincia do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9227 — DE 2 DE JUNHO DE 1884

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Igarapé-mirim, da Provincia do Pará.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Igarapé-mirim, comarca do mesmo nome, na Provincia do Pará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 34º; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9228 — DE 2 DE JUNHO DE 1884

Crêa mais um batalhão de infantaria do servico activo no municipio do Corrente, comarca do Paranaguá, Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no municipio de Corrente e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional das comarcas de Paranaguá, Gorgueia e Santa Philomena, da Provincia do Piauhy, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 28º; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Digitized by Google

DECRETO N. 9229 — DE 14 DE JUNHO DE 1884

Fixa o prazo dentro do qual deverá a Companhia Assucareira do Tieté começar e concluir as obras da construcção do engenho central do municipio daquelle nome, Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Assucareira do Tieté, á qual, pelo Decreto n. 9051 de 27 de Outubro do anno proximo findo, foram concedidos os favores mencionados no art. 6º do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Tieté, Provincia de S. Paulo, Hei por bem Fixar em seis mezes, contados desta data, o prazo, dentro do qual terão começo as respectivas obras, que estarão concluidas um anno depois, devendo a companhia submetter os necessarios documentos á approvação do Governo Imperial, com a antecedencia exigida no § 1º do art. 19 do mesmo regulamento.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9230 — DE 14 DE JUNHO DE 1884

Prorroga por mais oito mezes o prazo marcado no Decreto n. 9021 de 26 de Setembro de 1883, para começo das obras do porto de Santos.

Attendendo ao que Me representou a Presidencia de S. Paulo, Hei por bem Prorogar por mais oito mezes o prazo marcado no Decreto n. 9021 de 26 de Setembro de 1883, para começo das obras de melhoramento do porto de Santos, a que se refere a clausula 5ª das que baixaram com o Decreto n. 8800 de 16 de Dezembro de 1882.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9231 — DE 21 DE JUNHO DE 1884

Declara de utilidade municipal a desapropriação do predio n. 78 da rua do Cattete.

Attendendo ao que expoz a Illustrissima Camara Municipal em officio de 14 de Maio proximo findo, relativamente á abertura de duas ruas no bairro do Cattete, em terrenos offerecidos para aquelle fim pelo Dr. Manoel Marques de Sá, e, sendo necessario demolir o predio n. 78 da rua do Cattete, pertencente a Joaquim José Ferreira Coelho, para que uma das novas ruas tenha largura igual em toda a sua extensão, conforme a planta annexa ao officio da Illustrissima Camara: Hei por bem, nos termos do Decreto legislativo n. 353 de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade municipal a desapropriação do mencionado predio.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

DECRETO N. 9232 — DE 21 DE JUNHO DE 1884

Prorroga por mais cinco mezes o prazo para conclusão das obras da fabrica e suas dependencias, que estão sendo construidas pela Companhia engenho central de Bracuhy.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central de Bracuhy, concessionaria, pelo Decreto n. 8054 de 24 de Março de 1881, da garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 500:000$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Angra dos Reis, Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Prorogar por mais cinco mezes o prazo, que terminou em 7 do corrente, para conclusão das obras da construcção da referida fabrica e suas dependencias.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9233 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial.

Tendo-se concluido e assignado em Pariz aos 20 dias do mez de Março do anno proximo passado uma convenção pela qual, para a protecção da propriedade industrial, se constituem em União o Brazil e os seguintes Estados — Belgica, Hespanha, Republica Franceza, Republica de Guatemala, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Republica do Salvador, Servia e Confederação Suissa; e tendo-se depositado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França no dia 6 de Junho corrente não só as respectivas ratificações, mas tambem os actos de accessão da Gran-Bretanha, de Tunis e da Republica do Equador; Hei por bem que a mesma convenção e o protocollo de encerramento a ella annexo sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contêm.

João da Matta Machado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 28 dias do mez de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. *João da Matta Machado.*

Nós, Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem que entre o Brazil, a Belgica, a Hespanha, a Republica Franceza, a Republica de Guatemala, a Italia, os Paizes Baixos, Portugal, a Republica do Salvador, a Servia e a Confederação Suissa se assignou, em Pariz, aos 20 dias do mez de Março do corrente anno de 1883, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos necessarios plenos poderes, uma Convenção pela qual as ditas Potencias se constituem em estado de União para a protecção da propriedade industrial, e que é do teor seguinte:

Traducção

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei de Hespanha, o Presidente da Republica Franceza, o Presidente da Republica de Guatemala, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade

Digitized by Google

o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Presidente da Republica do Salvador, Sua Magestade o Rei da Servia e o Conselho Federal da Confederação Suissa, igualmente animados do desejo de assegurar, de commum accôrdo, completa e efficaz protecção á industria e ao commercio dos nacionaes dos seus respectivos Estados, e de contribuir para a garantia dos direitos dos inventores e da lealdade das transacções commerciaes, resolveram concluir para isto uma convenção, e nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Julio Constancio, Conde de Villeneuve, membro do Conselho de Sua Magestade, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas, Commendador da Ordem de Christo, Official da Sua Ordem da Rosa, Cavalleiro da Legião de Honra, etc., etc.;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Barão Beyens, Grande Official da sua Ordem Real de Leopoldo, Grande Official da Legião de Honra, etc. etc. etc., seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz;

Sua Magestade o Rei de Hespanha, S. Ex. o Sr. Duque de Fernan Nuñez, de Montellano e del Arco, Conde de Cervellon, Marquez de Almonacer, Grande de Hespanha de Primeira Classe, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Ouro, Gran-Cruz da Ordem de Carlos III, Cavalleiro de Calatrava, Gran-Cruz da Legião de Honra, etc. etc. etc., Senador do Reino, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Pariz;

O Presidente da Republica Franceza, o Sr. Paulo Challemel-Lacour, Senador, Ministro dos Negocios Estrangeiros;

O Sr. Hérisson, Deputado, Ministro do Commercio;

O Sr. Carlos Jagerschmidt, Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, Official da Ordem Nacional da Legião de Honra;

O Presidente da Republica de Guatemala, o Sr. Crisanto Medina, Official da Legião de Honra, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz;

Sua Magestade o Rei de Italia, o Sr. Constantino Ressman, Commendador das suas Ordens de S. Mauricio e S. Lazaro e da Corôa de Italia, Commendador da Legião de Honra, Conselheiro da Embaixada de Italia em Pariz;

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, o Sr. Barão de Zuylen de Nyevelt, Commendador da sua Ordem do Leão Neerlandez, Gran-Cruz da sua Ordem Gran-Ducal da Corôa de Carvalho e do Leão de Ouro de Nassau, Grande Official da Legião de Honra, etc. etc. etc., seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. José da Silva Mendes Leal, Conselheiro de Estado, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado Honorario, Gran-Cruz da Ordem de S. Thiago, Cavalleiro da Ordem da Torre e Espada de Portugal, Grande Official da Legião de Honra, etc.

Digitized by Google

etc. etc., seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz ;

E o Sr. Fernando de Azevedo, Official da Legião de Honra, etc. etc. etc. Primeiro Secretario da Legação de Portugal em Pariz ;

O Presidente da Republica do Salvador, o Sr. Torres Caicedo, membro correspondente do Instituto de França, Grande Official da Legião de Honra, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz ;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Sima I. Marinovitch, Encarregado de Negocios interino da Servia em Pariz, Cavalleiro da Ordem Real de Takovo, etc. etc. etc. ;

E o Conselho Federal da Confederação Suissa, o Sr. Carl s Eduardo Lardy, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz ;

O Sr. I. Weibel, Engenheiro em Genebra, Presidente da commissão permanente para a protecção da propriedade industrial ;

Os quaes, depois de se terem communicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e divida fórma, concordaram nos artigos seguintes :

Art. 1.º Os Governos do Brazil, da Belgica, da Hespanha, da França, de Guatemala, da Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suissa, constituem-se em estado de União para a protecção da propriedade industrial.

Art. 2.º Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados contratantes gozarão, em todos os outros Estados da União, no que fôr relativo aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, as vantagens que as respectivas leis concedem actualmente ou vierem a conceder aos nacionaes. Terão por consequencia a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra todo prejuizo causado aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada Estado.

Art. 3.º São equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados contratantes os subditos ou cidadãos dos Estados não pertencentes á União que são domiciliados ou têm estabelecimentos industriaes ou commerciaes no territorio de um dos Estados da União.

Art. 4.º Aquelle que tiver feito regularmente o deposito de um pedido de privilegio de invenção, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercio, n'um dos Estados contratantes, gozará, para effectuar o deposito nos outros Estados, e sob reserva dos direitos de terceiros, de um direito de prioridade durante os prazos abaixo determinados.

Em consequencia, o deposito ulteriormente operado n'um dos Estados da União, antes de terminarem esses prazos, não poderá ser invalidado por factos consummados no intervallo, principalmente, por outro deposito, pela publicação da invenção ou sua utilisação (*exploitation*) por um terceiro, pela expo-

Digitized by Google

sição á venda de exemplares do desenho ou do modelo, pelo emprego da marca.

Os prazos de prioridade mencionados acima serão de seis mezes para os privilegios de invenção e de tres mezes para os desenhos ou modelos industriaes, assim como para as marcas de fabrica ou de commercio. Serão augmentados de um mez para os paizes ultramarinos.

Art. 5.º A introducção pelo privilegiado, no paiz em que o privilegio tiver sido concedido, de objectos fabricados em um ou outro dos Estados da União, não lhe trará perda de direito.

Todavia, o privilegiado ficará sujeito á obrigação de usar de seu privilegio, de conformidade com as leis do paiz onde introduzir os objectos privilegiados.

Art. 6 º Toda marca de fabricar ou de commercio regularmente depositada no paiz de origem será admittida a deposito e protegida tal qual em todos os outros paizes da União.

Será considerado como paiz de origem o paiz onde o depositante tiver seu principal estabelecimento.

Si este principal estabelecimento não fôr situado em um dos paizes da União, será considerado como paiz de origem aquelle a que pertencer o depositante.

O deposito poderá ser recusado, si o objecto para o qual elle fôr pedido fôr considerado como contrario á moral ou á ordem publica.

Art. 7.º A natureza do producto em que a marca de fabrica ou de commercio deve ser posta não poderá, em caso algum, obstar ao deposito da marca.

Art. 8.º O nome commercial será protegido em todos os paizes da União, sem obrigação de deposito, quer faça ou não parte de uma marca de fabrica ou de commercio.

Art. 9.º Todo producto que tiver illicitamente uma marca de fabrica ou de commercio, ou um nome commercial, poderá ser apprehendido á importação nos Estados da União em que esta marca ou este nome commercial tiver direito á protecção legal.

A apprehensão terá logar a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

Art. 10. As disposições do artigo precedente serão applicaveis a todo producto que tiver falsamente, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou alheio *(emprunté)* usado com intenção fraudulenta.

E' reputado parte interessada todo fabricante ou commerciante que fabrica este producto ou nelle negocia e é estabelecido na localidade falsamente indicada como procedencia.

Art. 11. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a conceder protecção temporaria ás invenções que estiverem no caso de ser privilegiadas, aos desenhos ou modelos industriaes, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio, para os productos que figurarem nas exposições internacionaes officiaes ou officialmente reconhecidas.

Art. 12. Cada uma das Altas Partes Contratantes se obriga

Digitized by Google

a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e um deposito central para a communicação ao publico dos privilegios de invenção, dos desenhos ou modelos industriaes e das marcas de fabrica ou de commercio.

Art. 13. Uma repartição internacional será organizada sob o titulo de *Secretaria internacional da União para a protecção da propriedade industrial*.

Esta secretaria, cujas despezas serão feitas pelas Administrações de todos os Estados contratantes, será posta sob a alta autoridade da Administração superior da Confederação Suissa, e funccionará debaixo de sua vigilancia. As suas attribuições serão determinadas de commum accôrdo entre os Estados da União.

Art. 14. A presente Convenção será submettida a revisões periodicas com o fim de se introduzirem nella os melhoramentos conducentes a aperfeiçoar o systema da União.

Para esse effeito haverá successivamente conferencias, em um dos Estados contratantes, entre os Delegados dos ditos Estados.

A proxima reunião se fará em 1885, em Roma.

Art. 15. Fica entendido que as Altas Partes Contratantes reservam-se respectivamente o direito de fazer separadamente entre si accôrdos particulares para a protecção da propriedade industrial, desde que esses accôrdos não contrariem ás disposições da presente Convenção.

Art. 16. Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção poderão, a seu pedido, ser admittidos a adherir a ella.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao Governo da Confederação Suissa, e por este a todos os outros.

Ella produzirá, de pleno direito, a accessão a todas as clausulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

Art. 17. A execução das obrigações reciprocas contidas na presente Convenção, está subordinada, tanto quanto fôr necessario, ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionaes daquellas das Altas Partes Contratantes que devem provocar a sua applicação, o que ellas se obrigam a fazer no mais breve prazo possivel.

Art. 18. A presente Convenção será posta em execução no prazo de um mez, a partir da troca das ratificações, e ficará em vigor durante tempo indeterminado, até findar-se um anno a partir do dia em que fôr feita a denuncia.

Esta denuncia será dirigida ao Governo encarregado de receber as adhesões. Só produzirá effeito em relação ao Estado denunciante, continuando a ser executoria para as outras Partes Contratantes.

Art. 19. A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Pariz, no prazo de um anno, o mais tardar.

Digitized by Google

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e appuzeram-lhe os seus sellos.

Feito em Pariz, a 20 de Março de 1883.

(L. S.) Conde de Villeneuve.
(L. S.) Beyens.
(L. S.) Duque de Fernan Nuñez.
(L. S.) P. Challemel Lacour.
(L. S.) Ch. Hërisson.
(L. S.) Ch. Jagerschmidt.
(L. S.) Crisanto Medina.
(L. S.) Ressman.
(L. S.) Barão de Zuylen de Nyevelt.
(L. S.) José da Silva Mendes Leal.
(L. S.) F. de Azevedo.
(L. S.) J. M. Torres Caicedo.
(L. S.) Sima I. Marinovitch.
(L. S.) Lardy.
(L. S.) I. Weibel.

PROTOCOLLO DE ENCERRAMENTO

No momento de proceder á assignatura da Convenção concluida, na data de hoje, entre os Governos do Brazil, da Belgica, da Hespanha, da França, de Guatemala, de Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suissa, para a protecção da Propriedade industrial, os Plenipotenciarios abaixo assignados convieram no seguinte :

1. As palavras *Propriedade industrial* devem ser entendidas em sua accepção mais lata, no sentido de que se applicam não só aos productos da industria propriamente dita, mas igualmente aos productos da agricultura (vinhos, cereaes, fructos, gado, etc.) e aos productos mineraes entregues ao commercio (aguas mineraes, etc.)

2. Sob o nome de *Privilegios de invenção* são comprehendidas as diversas especies de privilegios industriaes admittidos pelas legislações dos Estados contratantes, taes como privilegios de importação, privilegios de aperfeiçoamento, etc.

3. Fica entendido que a disposição final do art. 2 da Convenção não prejudica a legislação de cada um dos Estados contratantes, no que diz respeito ao processo seguido perante os tribunaes e á competencia desses tribunaes.

4. O § 1º do art. 6 deve ser entendido no sentido que nenhuma marca de fabrica ou de commercio poderá ser excluida da protecção em um dos Estados da União pelo simples facto de não satisfazer, no ponto de vista dos signaes que a compõe, as condições da legislação desse Estado, comtanto que satisfaça, neste ponto, a legislação do paiz de origem, e que tenha sido, neste ultimo paiz, objecto de deposito regular.

Digitized by Google

Salva esta excepção, que só diz respeito á fórma da marca, e sob reserva das disposições dos outros artigos da Convenção, será applicada a legislação interna de cada um dos Estados.

Para evitar qualquer falsa interpretação, fica entendido que o uso dos brazões publicos e das decorações póde ser considerado como contrario á ordem publica, no sentido do paragrapho final do art. 6.

5. A organização do serviço especial da Propriedade industrial mencionado no art. 12 comprehenderá, quanto fôr possivel, a publicação, em cada Estado, de uma folha official periodica.

6. As despezas communs da Secretaria Internacional instituida pelo art. 13 não poderão, em nenhum caso, exceder por anno uma somma total representando uma média de 2.000 francos por Estado contratante.

Para determinar a parte contributiva de cada um dos Estados nesta somma total das despezas, os Estados contratantes e os que adherirem ulteriormente á União serão divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber :

1ª classe.....	25 unidades	4ª classe.....	10 unidades
2ª »	20 »	5ª »	5 »
3ª »	15 »	6ª »	3 »

Estes coefficientes serão multiplicados pelo numero dos Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despeza total deve ser dividida. O quociente dará a somma da unidade de despeza.

Os Estados contratantes são classificados pela fórma seguinte para a divisão das despezas :

1ª classe.— França, Italia.
2ª classe.— Hespanha.
3ª classe.— Belgica, Brazil, Portugal, Suissa.
4ª classe.— Paizes Baixos.
5ª classe.— Servia.
6ª classe.— Guatemala, Salvador.

A Administração Suissa fiscalisará as despezas da Secretaria Internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual, que será communicada a todas as outras administrações.

A Secretaria Internacional centralisará as informações de qualquer natureza relativas á Protecção da Propriedade industrial e as reunirá em uma estatistica geral que será distribuida a todas as administrações. Procederá aos estudos de utilidade commum que interessem á União, e redigirá, com o auxilio dos documentos que forem postos á sua disposição pelas diversas administrações, uma folha periodica, em lingua franceza, sobre as questões concernentes ao objecto da União.

Os numeros desta folha, assim como todos os documentos publicados pela Secretaria Internacional, serão distribuidos

Digitized by Google

entre as administrações dos Estados da União, na proporção do numero das unidades contributivas supramencionadas. Os exemplares e documentos supplementares que forem reclamados, quer pelas ditas administrações, quer por sociedades ou por particulares, serão pagos á parte.

A Secretaria Internacional deverá estar sempre á disposição dos membros da União, para lhes fornecer, sobre as questões relativas ao serviço internacional da Propriedade industrial, as informações especiaes de que puderem necessitar.

A Administração do paiz onde deve ter logar a proxima conferencia preparará, com o concurso da Secretaria Internacional, os trabalhos desta conferencia.

O director da Secretaria Internacional assistirá ás sessões das conferencias e tomará parte nas discussões sem voto deliberativo. Fará, sobre a sua gestão, um relatorio annual que será communicado a todos os membros da União.

A lingua official da Secretaria Internacional será a franceza.

7. O presente Protocollo de encerramento, que será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção concluida na data de hoje, será considerado como fazendo parte integrante desta Convenção e terá a mesma força, valor e duração.

Em fé do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo.

Feito em Pariz a 20 de Março de 1883.

Conde de Villeneuve.
Beyens.
Duque de Fernan Nuñez.
P. Challemel Lacour.
Ch. Hërisson.
Ch. Jagerschmidt.
Crisanto Medina.
Ressman.
Barão de Zuylen de Nyevelt.
José da Silva Mendes Leal.
F. de Azevedo.
J. M. Torres Caicedo.
Sima I. Marinovitch.
Lardy.
I. Weibel.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido com o do protocollo que se lhe refere, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observal-a e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das armas do

Digitized by Google

Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (Com Guarda).

F. de C. Soares Brandão.

DECRETO N. 9234 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação concluido entre o Brazil e a Republica do Paraguay em 7 de Junho de 1883.

Tendo-se concluido e assignado na cidade de Assumpção aos 7 dias do mez de Junho do anno proximo passado, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brazil e a Republica do Paraguay, e tendo sido esse tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações em 28 de Maio do corrente anno, Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

João da Matta Machado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. *João da Matta Machado.*

Nós, D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de approvação, confirmação e ratificação virem que no dia 7 de Junho do corrente anno se concluiu e assignou na cidade de Assumpção, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de amizade, commercio e navegação do theor seguinte :

Digitized by Google

Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay

Sua Magestade o Imperador do Brazil e S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay, tendo concordado em rever o tratado de amizade, commercio e navegação de 18 de Janeiro de 1872 e o accôrdo de 30 de Abril de 1874 concernente a algumas de suas estipulações, resolveram substituil-os por um tratado em que se façam as modificações e alterações convenientes, e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber;

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, Moço Fidalgo com exercicio na Sua Imperial Casa, Cavalleiro da Ordem da Rosa e da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo de Portugal, Encarregado de Negocios interino na Republica do Paraguay;

S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay a S. Ex. o Sr. D. José Segundo Decoud, Ministro e Secretario de Estado na Repartição das Relações Exteriores;

Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá paz perfeita, firme e inviolavel, e sincera amizade entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay, assim como entre os cidadãos dos dous Estados, em todas as suas possessões e territorios, sem distincção de pessoas e logares.

Art. 2.º Todo favor especial, concedido por uma das altas partes contratantes a qualquer Estado, tornar-se-ha commum á outra parte, immediata e gratuitamente si fôr gratuito, mediante a mesma compensação ou uma equivalente si fôr condicional.

Art. 3.º Os cidadãos brazileiros e paraguayos poderão entrar reciproca e livremente com seus navios e carregamentos em todos os logares, portos ou rios do Paraguay e do Brazil que estão ou forem habilitados para o commercio estrangeiro. Os brazileiros no Paraguay e os paraguayos no Brazil gozarão a este respeito da mesma liberdade e segurança de que gozarem os nacionaes.

Art. 4.º Os cidadãos de um e outro Estado gozarão de inteira e perfeita liberdade de consciencia, e não poderão ser perseguidos nem inquietados por causa de suas crenças religiosas emquanto se conformarem com as leis e usos respectivamente estabelecidos nos dous paizes no que concerne á pratica exterior de seus cultos.

Terão o direito de enterrar seus mortos nos cemiterios de suas communhões religiosas consagrados no paiz, ou naquelles que designarem ou estabelecerem com o assentimento da autoridade competente, ou, em falta de cemiterios, em outros lo-

Digitized by Google

gares convenientes e decentes, que deverão ser protegidos contra qualquer profanação.

Art. 5.º Os cidadãos das duas altas partes contratantes poderão, do mesmo modo que os nacionaes, entrar reciprocamente em qualquer parte dos territorios respectivos, nelles residir, viajar, negociar tanto por atacado como a retalho; alugar e possuir as casas, armazens e lojas de que precisarem, effectuar transportes de mercadorias e dinheiro, receber consignações, assim do interior do paiz como do exterior, sem que sejam em caso algum sujeitos a contribuições, quer geraes, quer locaes, nem a quaesquer impostos ou obrigações a que não estejam ou não possam estar sujeitos os nacionaes.

Em suas vendas, compras, transacções e contratos, terão plena liberdade de estabelecer quaesquer condições permittidas por lei, e de fixar o preço dos effeitos, mercadorias ou outros objectos naturaes ou manufacturados que sejam importados de paiz estrangeiro ou produzidos naquelle em que residirem, quer os vendam para o interior, quer os destinem á exportação, comtanto que se conformem com as leis e regulamentos do paiz.

Poderão com igual liberdade gerir os seus negocios, apresentar nas Alfandegas as suas proprias declarações ou recorrer á assistencia de mandatarios, agentes, consignatarios, interpretes, ou de quem quizerem, tanto para a compra ou venda de seus bens, effeitos ou mercadorias, e outras transacções ou contratos, como para o carregamento e descarga ou expedição de seus navios, comtanto que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no paiz.

Terão igualmente o direito de exercer as mesmas funcções quando lhes forem confiadas por seus compatriotas, por estrangeiros ou nacionaes, e em nenhum caso ficarão sujeitos a onus, taxas e impostos a que não estejam sujeitos os nacionaes.

Art. 6.º Os cidadãos de cada uma das altas partes contratantes terão nos respectivos territorios o direito de adquirir e possuir bens moveis e immoveis, assim como de dispôr delles por compra, venda, doação, troca, casamento ou qualquer outro modo; e aquelles que herdarem bens situados no outro Estado poderão sem obstaculo entrar, por si ou por outrem em seu logar, na posse da parte dos bens que lhes tocar por testamento ou *ab intestato*, na qualidade de herdeiros ou na de legatarios, e terão a faculdade de dispôr da herança ou legado como lhes aprouver, sem pagar outros nem maiores direitos do que aquelles a que em casos identicos estiverem sujeitos os nacionaes do paiz onde os bens forem situados.

Art. 7.º Os cidadãos das altas partes contratantes gozarão em um e outro Estado da mais completa e constante protecção quanto ás suas pessoas e bens.

Terão por conseguinte livre e facil accesso perante os tribunaes do paiz para fazer valer ou defender seus direitos em

Digitized by Google

qualquer instancia e em todos os grau de jurisdicção estabelecidos pelas leis, e para esse fim poderão empregar os advogados, procuradores ou agentes de qualquer especie que escolherem, e assistir ás audiencias, debates e sentenças dos tribunaes nas causas em que forem partes interessadas, bem como ás vistorias, exames e inquirições de testemunhas que tenham de verificar-se por occasião dos mesmos julgamentos, sempre que as leis dos respectivos paizes permittam a publicidade daquelles actos. Em summa, serão tratados a esse respeito sobre a base da mais perfeita igualdade com os nacionaes.

Art. 8.º Os cidadãos brazileiros no Paraguay e reciprocamente os cidadãos paraguayos no Brazil serão isentos de todo e qualquer serviço pessoal, tanto nas forças de terra e de mar, como nas guardas e milicias nacionaes, e de todas e quaesquer contribuições extraordinarias de guerra, emprestimos forçosos, angaria e requisições ou serviço militar de qualquer genero que seja.

Tambem não poderão em caso algum ser sujeitos por causa de seus bens moveis ou immoveis a onus, taxas ou impostos a que não estejam obrigados os nacionaes.

Art. 9.º Sem prejuizo da estipulação contida no precedente artigo, os cidadãos de qualquer das partes contratantes poderão entrar livremente para o serviço militar da outra. Os seus contratos de alistamento deverão ser registrados no respectivo Consulado, e sem o cumprimento desta formalidade não serão válidos.

Os consules ou vice-consules respectivos não deverão recusar o registro daquelles contratos, uma vez que lhes conste que o individuo que se contratou o fez livremente, e não é desertor das forças de mar ou de terra do paiz de que é cidadão. No caso, porém, de o recusarem, deverão declarar no contrato os motivos da recusa e dar delles conhecimento ao seu governo, afim de que possam ter logar as reclamações de governo a governo quando taes motivos não forem attendidos.

Si depois de registrado o contrato se vier a conhecer que o individuo alistado é desertor, deverá este ser entregue.

Art. 10. Quando por extrema necessidade de guerra se dispuzer de alguma porção de gado vaccum ou cavallar pertencente a cidadãos de qualquer das partes contratantes, o chefe ou o governo que o fizer entregará ao proprietario nesse mesmo acto um documento, em que declare o numero e qualidade do que recebe, e á vista deste documento será elle devida e completamente indemnizado.

Art. 11. Si (o que Deus não permitta) houver quebra de amizade entre as duas altas partes contratantes, será outorgado o prazo de seis mezes aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada uma dellas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior, para arranjarem seus negocios e disporem de seus bens ou transportal-os para onde quizerem. Além disso ser-lhes-ha dado um salvo-conducto para que embarquem no porto que designarem, comtanto que

Digitized by Google

esse porto não esteja occupado ou sitiado pelo inimigo, e que sua propria segurança, ou a do Estado, não se opponha a que sejam encaminhados para aquelle porto.

Neste ultimo caso serão dirigidos para onde fôr mais conveniente.

Todos os outros cidadãos, que tiverem estabelecimentos fixos e permanentes para o exercicio de qualquer profissão ou industria, poderão conserval-os para esse fim sem que sejam molestados, e terão o pleno gozo do sua liberdade pessoal e de sua propriedade emquanto se comportarem pacificamente.

Em nenhum caso de guerra ou collisão entre as duas nações as propriedades ou bens, qualquer que seja a sua natureza, dos cidadãos respectivos estarão sujeitos a embargo ou sequestro, nem a onus ou imposições que não sejam exigidos dos nacionaes. Outrosim não poderão ser sequestradas nem confiscadas em seu prejuizo as quantias que lhes forem devidas por particulares, nem tambem os titulos de credito publico e acções de bancos ou sociedades que lhes pertençam.

Art. 12. Não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita na Republica do Paraguay, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Brazil, e reciprocamente não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação, nos portos do Imperio do Brazil, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Paraguay, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

Cada uma das altas partes contratantes se obriga a não estabelecer prohibições na importação de artigos provenientes do solo ou da industria da outra, nem na exportação de artigos de commercio para essa outra parte, salvo quando as mesmas prohibições se estenderem igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro.

Art. 13. Com o fim de aproveitarem os elementos especiaes, que para o desenvolvimento do commercio e industria dos dous Estados offerecem as circumstancias da vizinhança de seus territorios e da facilidade das communicações entre elles, convem as altas partes contratantes em que sejam isentos de todos e quaesquer direitos de importação os productos do solo e da industria do Paraguay, que forem introduzidos directamente na Provincia de Mato Grosso pelos portos do seu littoral, e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro; e reciprocamente os productos do solo, e da industria da Provincia de Mato Grosso que forem introduzidos directamente no Paraguay pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro.

Para evitar que o commercio illicito se utilise das vanta-

Digitized by Google

gens da precedente estipulação, os consules e vice-consules de cada um dos dous Estados, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos respectivos portos habilitados do outro, deverão certificar si os productos são effectivamente do paiz que os exporta, e o mesmo farão, nos logares onde não houver agente consular, as pessoas ou autoridades a quem incumbir authenticar os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos habilitados do Paraguay ou da referida provincia.

Art. 14. Os productos de toda especie, importados directamente nos portos do Brazil ou do Paraguay pelos navios de uma ou de outra potencia, poderão ser despachados para consumo, transito, reexportação, ou finalmente postos em deposito á vontade de seus donos ou consignatarios, sem que por isso fiquem sujeitos a outros ou maiores direitos de armazenagem, verificação, fiscalisação ou outros encargos da mesma natureza, do que aquelles a que estão ou estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionaes.

Art. 15. As mercadorias de qualquer especie, que forem exportadas do Paraguay em navios brazileiros, ou do Brazil em navios paraguayos, não serão sujeitas a direitos e formalidades de sahida diversos dos que forem impostos ás exportadas em navios nacionaes, e gozarão, debaixo de uma ou de outra bandeira, de todos os premios, restituição de direitos ou outros favores, que são ou forem concedidos em cada um dos dous paizes á navegação nacional.

Todavia, exceptua-se da estipulação precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares de que a pesca nacional é ou vier a ser objecto em um e outro paiz.

Art. 16. Os navios brazileiros que entrarem nos portos paraguayos ou delles sahirem, e os navios paraguayos na sua entrada ou sahida dos portos do Brazil, não estarão sujeitos a direitos de ancoragem, tonelagem, pilotagem, balisa, cáes, quarentena, porto, pharóes ou outros que pesam sobre o casco da embarcação, diversos nem maiores do que aquelles a que são ou forem sujeitos os navios da nação mais favorecida.

Os direitos de navegação, de tonelagem e outros que são percebidos na razão da capacidade do navio serão cobrados, quanto aos navios brazileiros nos portos do Paraguay, segundo as declarações enunciadas no manifesto ou outros papeis de bordo: a mesma regra será observada quanto aos navios paraguayos nos portos do Brazil.

Os favores ou franquezas que são objecto do presente artigo não se estendem á quota que pagam ou deverão pagar os navios em razão do uso que fazem ou fizerem dos molhes construidos, quer por emprezas particulares, quer pelo Estado; conseguintemente os navios de ambas as partes contratantes ficarão sujeitos ás condições ou tarifas que são ou forem fixadas pelos emprezarios ou pelo governo aos navios estrangeiros; gozarão sómente a este respeito das concessões outorgadas á nação mais favorecida.

Art. 17. As altas partes contratantes, desejando promover

Digitized by Google

e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dous paizes, quer directa, quer de transito pelos rios Paraná e Paraguay, concordam em conceder ás linhas de vapores brazileiros ou paraguayos, que se empregarem no serviço regular e periodico de transportar passageiros e mercadorias entre seus respectivos portos, todos os favores, privilegios e franquezas que tenham outorgado ou venham a outorgar a qualquer outra linha de navegação a vapor, e convêm em que fiquem desde já garantidos aos vapores subvencionados pelo Governo brazileiro, que actualmente navegam do porto de Montevidéo ao de Cuyabá com escala pelo de Assumpção, e outros intermediarios, os seguintes favores :

1.º Serão dispensados de dar entrada nas Alfandegas ou repartições fiscaes dos portos do Paraguay em que toquem para largar ou receber passageiros, uma vez que não tragam carga para esses portos, devendo a autoridade do logar prestar-se a visital-os, desde o nascer do sol até ás 10 horas da noite durante o estio e até ás 9 horas da noite durante o inverno, e, no acto da visita a bordo, permittir o desembarque dos passageiros e de sua bagagem, e declaral-os desembaraçados para seguir viagem ;

2.º Nos portos para os quaes trouxerem carga serão admittidos á immediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem nova carga que hajam de receber, sem ficarem sujeitos á escala, tendo assim preferencia sobre quaesquer outros navios estrangeiros, e tambem em todas as demais franquezas que não sejam contrarias ás leis da Republica ;

3.º Ser-lhes-ha permittido serem visitados, finda a descarga, com o resto dos sobresalentes a bordo, sem obrigação de deposital-os na Alfandega ;

4.º Poderão sahir dos portos paraguayos a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos de policia dos portos.

Art. 18. Serão consideradas embarcações brazileiras nos portos do Paraguay e embarcações paraguayas nos portos do Brazil aquellas que forem possuidas, tripoladas e navegadas segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 19. Os navios brazileiros no Paraguay, e reciprocamente os navios paraguayos no Brazil, poderão descarregar sómente uma parte do seu carregamento no primeiro porto em que entrarem, e depois dirigir-se a outros portos do mesmo Estado com o resto para descarregal-o, sem pagar em cada um dos portos outros nem mais elevados direitos do que aquelles que pagariam os navios nacionaes em circumstancias analogas : o mesmo principio será applicado ao commercio de escala destinado a completar os carregamentos de retorno.

Art. 20. As altas partes contratantes concordam em que as disposições do presente tratado não sejam consideradas applicaveis á navegação de cabotagem, isto é, á que se effectuar entre dous portos situados no territorio de uma dellas ;

Digitized by Google

conseguintemente esta navegação será regulada pelas leis peculiares dos dous Estados.

Todavia, si uma das altas partes contratantes, derogando os seus direitos de navegação relativos á cabotagem, conceder a uma terceira potencia o beneficio dessa navegação, a outra parte poderá reclamar o mesmo beneficio, gratuitamente si a concessão houver sido gratuita, ou mediante compensação equivalente si a concessão houver sido condicional.

Art. 21. Em tudo quanto diga respeito á collocação dos navios, seu carregamento e descarga nos portos, bahias, enseadas e ancoradouros dos dous Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos, e em geral quanto a todas as formalidades de ordem e de policia a que possam estar sujeitos os navios de commercio, suas tripolações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes, em cada um dos dous Estados, privilegio ou favor algum que o não seja igualmente aos navios do outro Estado, sendo a vontade das altas partes contratantes que a esse respeito os navios brazileiros e paraguayos sejam tratados sobre a base da mais perfeita igualdade, guardando-se, porém, as excepções estabelecidas no presente tratado em relação aos vapores dos dous paizes que se empregarem em serviço da navegação regular e periodica.

Art. 22. Os navios pertencentes aos cidadãos de uma das partes contratantes, que naufragarem ou forem arrojados á costa do outro Estado ou que, em consequencia de arribada forçada ou de avarias verificadas, entrarem nos portos ou tocarem nas costas do outro, não ficarão sujeitos a direito algum de navegação, qualquer que seja a sua denominação, salvos os direitos de praticagem, pharóes e outros que representarem serviços prestados por industrias privadas, comtanto que esses navios não effectuem operação de commercio, quer carregando, quer descarregando mercadorias.

Poderão transferir para bordo de outro navio ou depositar em terra, observadas as cautelas estabelecidas nas leis fiscaes dos respectivos paizes, a totalidade ou parte do seu carregamento para evitar a perda de suas mercadorias, sem que delles se possam exigir outros direitos além dos que provierem do frete do navio, do aluguel dos armazens e do uso dos estaleiros publicos necessarios para depositar as mercadorias e reparar as avarias do navio.

Para este effeito lhes serão concedidas todas as facilidades e protecção, assim como para se proverem de viveres e ficarem habilitados a continuar sua viagem sem obstaculo ou estorvo de qualidade alguma.

Art. 23. Nenhuma das altas partes contratantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, e ambas se obrigam a perseguil-os por todos os meios a seu alcance, assim como os que forem convencidos de cumplicidade desse crime ou occultarem os bens assim roubados.

Os navios, mercadorias e effeitos pertencentes aos cidadãos de uma das altas partes contratantes, que houverem sido

Digitized by Google

tomados dentro dos limites de sua jurisdicção ou no alto mar, e forem conduzidos ou encontrados nos portos, rios, enseadas ou bahias da dominação da outra, serão restituidos a seus proprietarios, procuradores ou aos agentes dos respectivos governos, mediante pagamento prévio, si fôr caso disso, das despezas de repreza que forem determinadas pelos tribunaes competentes, e quando o direito de propriedade houver sido provado perante esses mesmos tribunaes, ficando entendido que a reclamação deverá ser feita dentro do prazo de um anno pelas proprias partes, seus procuradores ou pelos agentes dos respectivos governos.

Art. 24. As altas partes contratantes convêm em que terão mutuamente o direito de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nas cidades, portos e outros logares de seus respectivos territorios que estiverem abertos ao commercio estrangeiro e onde fôr autorizada a residencia de taes agentes.

Esses agentes, qualquer que seja a sua categoria, não poderão exercer suas funcções antes de apresentarem suas cartas patentes ou titulos de nomeação, e de obterem o *exequatur*, o qual lhes será concedido gratuitamente na fórma estabelecida nos respectivos paizes.

A' vista do dito *exequatur*, as autoridades administrativas e judiciarias do logar de sua residencia os reconhecerão no exercicio de suas funcções consulares, e os farão gozar immediatamente das prerogativas, privilegios e honras inherentes ao seu cargo no respectivo districto consular.

As altas partes contratantes reservam-se o direito de recusar o seu *exequatur* ás cartas patentes ou titulos de nomeação consular, assim como de retirar o que houver sido concedido; mas convêm ao mesmo tempo, para que esse direito seja exercido sem perturbar as suas relações de boa harmonia, em darem-se conhecimento das razões que tenham motivado a recusa ou a cessação do *exequatur*.

Art. 25. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares gozarão em ambos os paizes dos privilegios, isenções e immunidades concedidos ou que forem concedidos no paiz de sua residencia aos agentes consulares da nação mais favorecida, e especialmente da isenção dos alojamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis e sumptuarias, salvo si taes agentes forem cidadãos do paiz onde residirem; ou si nelle possuirem bens immoveis ou exercerem commercio ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Estes agentes estarão em completa independencia das autoridades locaes em tudo quanto disser respeito ao exercicio de suas funcções.

Além disso, si forem cidadãos do Estado que os houver nomeado, gozarão da immunidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis dos dous paizes, não admittem fiança; e, sendo negociantes, não lhes poderá ser applicada a pena de

Digitized by Google

prisão senão por factos de commercio, e em nenhum caso por divida proveniente de causa civel.

Não sendo cidadãos do paiz em que residirem, e não exercendo nelle commercio ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes do paiz de sua residencia: quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedil-a por escripto ou transportar-se ao seu domicilio para recebel-a de viva voz.

Poderão collocar por cima da porta exterior de sua casa o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscripção: « *Consulado geral*, » « *Consulado*, » « *Vice-consulado*, » « *Agencia Consular de*..... », e tambem poderão arvorar a bandeira nacional na casa consular e nos escaleres que os transportarem nas aguas territoriaes no desempenho de suas funcções, conformando-se quanto ao uso destes signaes exteriores com as leis e estylos do paiz de sua residencia.

Art. 26. Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, o empregado consular mais graduado da residencia consular será de direito admittido a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locaes, as quaes, pelo contrario, lhes prestarão todo o auxilio ou favor, e lhes assegurarão durante a sua gestão o gozo de todos os direitos, privilegios e immunidades estipuladas no presente tratado em favor dos consules e vice-consules.

Art. 27. Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob nenhum pretexto, devassar ou sequestrar os papeis que delles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio ou á industria exercidos pelos consules, vice-consules e agentes consulares respectivos.

Em caso de morte de um agente consular, sem substituto designado para encarregar-se do archivo, a autoridade do logar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo archivo, na presença, si fôr possivel, de um agente consular de outra nação notoriamente amiga daquella a que pertencia o finado agente consular e de dous cidadãos do paiz do Consulado ou, na falta destes, de duas outras pessoas notaveis do logar, os quaes cruzarão os seus sellos com os da sobredita autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em duplicata, um dos quaes será enviado ao consul a que fôr subordinada a agencia consular.

Fica declarado que a autoridade local, o agente consular da nação amiga e as outras pessoas chamadas, no caso do paragrapho precedente, a pôr os sellos no archivo, deverão absolutamente abster-se de examinar, ler ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos e qualquer outra cousa que faça parte do dito archivo.

Quando os archivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir o finado, o levantamento dos sellos

Digitized by Google

será feito em presença da autoridade local e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, si se acharem presentes no logar.

Art. 28. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, poderão reclamar contra qualquer infracção dos tratados existentes, dirigindo-se, para esse fim, ás autoridades do districto em que residirem, e recorrendo, em caso de necessidade, ao governo do Estado, por meio do agente diplomatico ou, na falta deste, directamente.

Art. 29. Todas as vezes que entre os proprietarios, armadores ou seguradores não houver convenção especial para a liquidação das avarias que soffrerem os navios ou mercadorias em viagem para os portos de um dos dous Estados, serão essas avarias reguladas pelos consules respectivos, os quaes tomarão conhecimento dellas, si só interessarem a individuos de sua nação.

Si outros habitantes do paiz, onde os consules residirem, forem partes interessadas, caberá, em todos os casos, aos consules designar os peritos que tiverem de regular as avarias. A liquidação será feita amigavelmente, sob a direcção dos consules, si os interessados nisso consentirem, e, no caso contrario, com intervenção da autoridade local competente.

Art. 30. Em tudo quanto diga respeito á policia dos portos, ao carregamento e descarga dos navios e á segurança das mercadorias, bens e effeitos, os cidadãos dos dous paizes serão reciprocamente sujeitos ás leis e regulamentos territoriaes.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, serão exclusivamente encarregados da manutenção da ordem interna a bordo dos navios mercantes de sua nação, e decidirão todas e quaesquer contestações que sobrevierem entre o capitão, officiaes e individuos que, por qualquer titulo que seja, estiverem comprehendidos no rol da tripolação, especialmente as que forem relativas a soldadas e á execução dos ajustes mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir quando as desordens occorridas a bordo dos navios forem de tal natureza que perturbem a ordem e a tranquillidade publicas, em terra ou no porto, ou quando nellas estiver envolvida alguma pessoa do paiz ou estranha á tripolação.

Em todos os demais casos as sobreditas autoridades se limitarão a prestar apoio efficaz aos agentes consulares, si estes o requisitarem para mandar prender e enviar para bordo, ou conduzir provisoriamente á cadeia, os individuos inscriptos no rol da tripolação, que por qualquer motivo julgarem conveniente alli recolher.

Art. 31. Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares poderão mandar prender e remetter ou para bordo ou para o seu respectivo paiz os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem regularmente parte da equipagem dos navios mercantes de sua nação, que não

Digitized by Google

sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios.

Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificar, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem ou, si o navio já tiver partido, pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam parte da equipagem. Em vista desta requisição assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disso, prestado todo o auxilio e assistencia para a busca e prisão dos ditos desertores, os quaes serão detidos nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos consules, até que esses agentes achem occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de 60 dias, e, decorridos elles, será o encarcerado, mediante aviso prévio de tres dias, posto em liberdade, e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, si o desertor houver commettido qualquer delicto em terra, a sua entrega poderá ser sustada pela autoridade local, até que o tribunal profira sentença e tenha esta plena execução.

As altas partes contratantes convêm em que os marinheiros e outros individuos da equipagem que forem cidadãos do paiz onde occorrer a deserção, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 32. Quando um navio, pertencente ao governo ou a cidadãos de uma das altas partes contratantes, naufragar ou der á costa no littoral da outra, as autoridades locaes deverão prevenir do occorrido ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular do districto onde se der o sinistro, ou daquelle que estiver mais proximo.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dirigirão, por si ou pelos delegados que para tal fim nomearem, todas as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação que naufragarem ou derem á costa no littoral do paiz de sua residencia.

A intervenção das autoridades locaes só se poderá verificar nos dous paizes para facilitar aos referidos agentes consulares ou aos seus delegados os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem e assegurar a execução das leis especiaes do Estado que tenham de ser observadas para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, fiscalisação dos impostos respectivos e decisão das questões derivadas do sinistro, si nellas estiver interessado algum cidadão do paiz onde o consul residir. A intervenção das autoridades locaes nesses differentes casos não poderá dar logar a despezas de qualquer especie, excepto as exigidas pelas operações do salvamento e pela conservação dos salvados, assim como aquellas a que, em caso identico, estariam sujeitos os navios nacionaes.

Na ausencia e até á chegada dos agentes consulares ou de seus delegados, as autoridades locaes deverão tomar as me-

Digitized by Google

didas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos salvados.

Em caso de duvida a respeito da nacionalidade dos navios naufragados, as sobreditas disposições do presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

Fica, além disso, estipulado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas ao pagamento de direito algum de Alfandega, senão no caso de serem destinadas a consumo interno.

Art. 33. Em caso de fallecimento de cidadão brazileiro no Paraguay ou de cidadão paraguayo no Brazil, si não houver herdeiro conhecido ou presente ou testamenteiro nomeado pelo fallecido, as autoridades locaes competentes informarão desta circumstancia aos consules ou agentes consulares da nação a que tiver pertencido o finado, afim de que a respectiva communicação possa ser feita ás partes interessadas.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares terão o direito de praticar por si mesmos ou por meio de delegados todos os actos necessarios para a conservação e administração da herança, no interesse dos herdeiros ou credores, ausentes ou menores, até que se achem representados.

Art. 34. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão decidir amigavelmente as desavenças que sobrevierem entre os seus nacionaes a respeito de negocios commerciaes, todas as vezes que as partes voluntariamente se submetterem ao juizo arbitral do seu consul e manifestarem por escripto esta intenção; e em tal caso a decisão arbitral do consul, logo depois de homologada pela autoridade local competente, terá perante essa mesma autoridade todo o valor de um documento obrigatorio com força executiva para as partes interessadas.

Art. 35. Terão valor legal e poderão fazer fé em juizo no paiz da residencia do consul os attestados, traducções, certidões e legalisações que expedir e forem revestidos do sello do Consulado, comtanto que taes actos se refiram a factos ou convenções havidos entre cidadãos do sua nação ou sejam concernentes a pessoas estabelecidas ou cousas situadas no territorio do seu paiz.

A estipulação contida neste artigo será tambem applicada aos negocios que interessarem aos cidadãos de terceira nação, que se acharem accidentalmente sob a protecção de um consul brazileiro ou paraguayo.

Art. 36. No intuito de determinar com precisão as attribuições dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes Consulares, e de prevenir qualquer duvida que se possa suscitar a respeito das immunidades e prerogativas consulares, as altas partes contratantes convêm em adoptar o seguinte principio geral:

Aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares pertence, como attribuição exclusiva e essencialmente reservada a seus cargos, o velar na protecção e desenvolvimento do commercio de seus concidadãos nos logares de sua

Digitized by Google

residencia; e além dessa attribuição cabe sómente aos consules geraes, consules e vice-consules, mas de modo subsidiario, na falta de agente diplomatico, a faculdade de intervir nos negocios que se prendam a interesses que não sejam puramente commerciaes e derivem de quaesquer relações com os cidadãos do paiz ou com o Governo.

Fica, outrosim, estipulado que os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, assim como os agentes diplomaticos, cidadãos, navios de commercio e mercadorias do Brazil serão de plano admittidos a gozar no Paraguay de todas as franquezas, privilegios e immunidades outorgados ou que forem outorgados á nação mais favorecida; e por outro lado que as estipulações do presente tratado serão applicadas no Brazil de conformidade com a execução mais favoravel que for dada ás clausulas identicas dos ajustes celebrados com outras nações, e que, além dos favores concedidos por essas estipulações, os agentes diplomaticos e consulares do Paraguay, os seus cidadãos, navios de commercio e mercadorias gozarão de plano de todas as franquezas, privilegios e immunidades que forem concedidos á nação mais favorecida.

Art. 37. As altas partes contratantes declaram e estipulam:

1.º Que, si um ou mais cidadãos de um dos dous Estados vierem a infringir algum dos artigos do presente tratado, serão os ditos cidadãos pessoalmente responsaveis, sem que por isso a boa harmonia e a reciprocidade sejam interrompidas entre as duas nações, que se obrigam a não dar protecção ao infractor.

2.º Que, si desgraçadamente uma ou mais de uma das estipulações contidas no presente tratado vierem a ser de qualquer modo violadas ou infringidas em prejuizo de uma das altas partes contratantes, esta deverá dirigir á outra parte uma reclamação apoiada em exposição de factos, e em documentos e provas necessarios para estabelecer a legitimidade da queixa, mas não poderá autorizar represalias, nem declarar a guerra senão no caso de ser recusada ou arbitrariamente negada a reparação pedida.

Art. 38. O presente tratado ficará em vigor durante seis annos, contados do dia em que se trocarem as ratificações; e em vigor continuará até que uma das altas partes contratantes notifique a intenção de o dar por terminado. Cessará, porém, sómente um anno depois da notificação.

Art. 39. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tratado e lhe puzeram os seus sellos.

Feito na cidade da Assumpção aos sete dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883.

(L. S.) *Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.*

(L. S.) *José S. Decoud.*

Digitized by Google

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nelle se contém, o Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o Damos por firme e valioso para produzir os seus effeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (com Guarda).

F. de C. Soares Brandão.

DECRETO N. 9235 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro do Norte, até ás immediações da Igreja Matriz da freguezia de Sant'Anna, do municipio neutro.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro do Norte, até ás immediações da Igreja Matriz da freguezia de Sant'Anna, do municipio neutro, apresentados pela respectiva companhia, de conformidade com o Decreto n. 9011 de 15 de Setembro de 1883, ficando a mesma companhia obrigada a não embaraçar quer a abertura de ruas aceitas pela Illma. Camara Municipal, quer as alterações que, para o futuro, venham a ser feitas nas referidas ruas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9236 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Proroga por seis mezes o prazo para organisação da companhia a que, por Decreto n. 9066, de 24 de Novembro de 1883, foram concedidos os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Iguassú e da Estrella, Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Alberto Eugenio Parreiras Horta, concessionario, pelo Decreto n. 9066 de 24 de Novembro do anno proximo findo, dos favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Iguassú e da Estrella, Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Prorogar por seis mezes, contados desta data, o prazo dentro do qual deverá organizar a respectiva companhia.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9237 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Concede permissão ao Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira para lavrar minoraes na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira, e a que foram preenchidas as clausulas de que trata o Decreto n. 7923 de 30 de Novembro de 1880, prorogado pelo de n. 8571 de 10 de Junho de 1882, pelos quaes foi-lhe conferida permissão para fazer explorações de mineraes no municipio de Mato Grosso, Provincia do mesmo nome, Hei por bem Conceder-lhe autorização para lavrar ouro e outros mineraes nos terrenos ao nordeste da cidade daquelle nome, segundo a planta e relatorio que apresentou e ficam archivados, e nos termos das clausulas que com este baixam,

Digitized by Google

assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9237, desta data

I

Ficam concedidas ao Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira cem datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes ao nordeste da cidade de Mato Grosso, na Provincia do mesmo nome.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da Provincia no mesmo prazo, e obriga-se a pagar as despezas de verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade, emquanto não provar, perante o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000$ por data mineral.

Digitized by Google

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o terreno mineral concedido, perderá tantas datas quantas forem as parcellas de 10:000$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes, carros de tracção, carroças, barcos, e quaesquer outros vehiculos apropriados ao serviço de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despeza com a plantação de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide* ; mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão caducará *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe, sómente, permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

VIII

O concessionario fica obrigado :

A submetter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro ;

Digitized by Google

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer das hypotheses acima indicadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario ou empregará os meios em direito permittidos.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Provincia ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos adoptados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados;

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 1:000$ a 10:000$, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A remetter á mesma Secretaria os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

Digitized by Google

A permittir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dos engenhos, machinas e quaesquer instrumentos, especialmente destinados á lavra da mina daquelles a quem esta fôr concedida pelo Governo Imperial, que no acto da concessão inserirá clausula que resguarde este direito, que em nenhum caso poderá prevalecer contra o mesmo Governo.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brazileiros, de conformidade com a legislação do Imperio.

Digitized by Google

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma :

Cada uma das partes interessadas, si não concordarem no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os arbitros assim nomeados começarão seus trabalhos pela escolha de um Conselheiro de Estado que deverá decidir definitivamente a questão.

No caso de não chegarem a accôrdo a este respeito, cada um dos arbitros apresentará o nome de um Conselheiro de Estado, e a sorte indicará qual delles será o arbitro desempatador.

XI

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admittir escravos nos trabalhos da lavra.

XII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200$000 a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9238 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Approva as instrucções para a celebração dos contratos de navegação subvencionada pelo Estado.

Convindo regular o modo como d'ora em diante devem ser celebrados os contratos para o serviço das linhas de navegação subvencionada pelo Estado, Hei por bem Approvar as instrucções que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

Instrucções para os contratos das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado, a que se refere o Decreto n. 9238, desta data.

Art. 1.º O serviço da navegação subvencionada pelo Estado será, d'ora em diante, sempre contratado por meio de concurrencia.

Art. 2.º Dous annos antes de findarem os contratos vigentes, o inspector na Côrte, e nas Provincias os fiscaes da navegação subvencionada, apresentarão ao director geral ou aos administradores dos Correios, projecto de clausulas com que deva ser contratado o serviço da linha posta em concurrencia.

Este projecto, informado pelo director geral ou pelo administrador dos Correios e pelo Presidente da Provincia, será submettido á approvação do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º Approvado o projecto, incumbe ao director geral na Côrte, e ao administrador dos Correios na Provincia em que tiver de effectuar-se a navegação:

1.º Publicar por edital nas gazetas de maior circulação as clausulas approvadas, convidando os interessados a apresentar suas propostas, no prazo que fixar, o qual não deverá jámais exceder de 30 dias;

2.º Solicitar do Thesouro Nacional ou da Thesouraria Geral a expedição das convenientes ordens afim de que seja alli recebido o deposito (em dinheiro ou em apolices da divida publica) que os proponentes são obrigados a fazer para o recebimento de suas propostas;

3.º Marcar o logar, dia e hora em que se procederá publicamente á abertura e leitura das propostas, convidando os interessados a comparecer e a assistir a esta formalidade, por meio de annuncios nas gazetas, repetidos pelo menos tres vezes;

4.º Abrir, depois de fazer verificar pelos circumstantes sua integridade, as propostas, numeral-as, datal-as e rubrical-as, lendo ou fazendo ler cada uma de per si, para conhecimento de todos.

O funccionario que presidir a esta formalidade permittirá aos circumstantes tomar quaesquer notas acerca das propostas recebidas.

Classificadas e informadas as propostas pelo director geral, ouvido o inspector da navegação, ou administrador dos Correios, ouvido o fiscal da navegação, pelo Presidente da Provincia serão as propostas enviadas ao Ministerio da Agricultura para a decisão.

Art. 4.º Não será recebida nenhuma proposta que não vier acompanhada de documento do Thesouro ou da Thesouraria Geral, de se ter realizado o deposito da somma ou do valor fixado nas clausulas para a concurrencia, afim de garantir a assignatura do contrato, por parte do proponente preferido.

Digitized by Google

Os proponentes que não forem preferidos poderão levantar o deposito, requerendo-o ao director geral ou administrador dos Correios, que providenciarão solicitando directamente as precisas providencias do Thesouro Nacional ou da Thesouraria Geral.

Art. 5.º Será desprezada *in limine* a proposta que não se limitar a aceitar, pura e simplesmente, as disposições das clausulas publicadas, e a responder aos quesitos nellas estabelecidos.

Art. 6.º Deliberada a preferencia serão publicadas no *Diario Official*, na Côrte e na Provincia, todas as propostas recebidas que entrarem em concurso.

Art. 7.º Dentro do prazo improrogavel de um anno, antes de começar a vigorar o novo contrato, o proponente preferido depositará nas mencionadas Repartições a quantia ou o valor que fôr fixado para garantir a execução do contrato, que será celebrado á vista do documento probatorio deste deposito.

Art. 8.º Perderão o deposito, em favor dos cofres publicos, os proponentes preferidos que recusarem assignar o respectivo contrato, ou que, depois de assignal-o, derem causa á sua rescisão.

Art. 9.º Será sempre preferida a proposta menos onerosa aos cofres publicos; o Governo, porém, poderá exigir do proponente preferido augmento da garantia depositada.

Art. 10. Em igualdade de circumstancias, porém, o contrato será celebrado com a empreza, a cujo cargo estiver o serviço na época do contrato, si a mesma empreza tiver cumprido seu contrato, a contento do Governo.

Art. 11. Os contratos não poderão vigorar senão emquanto na lei de orçamento fôr contemplada verba para o pagamento do serviço contratado.

Cessarão, porém, desde que a Assembléa Geral negar os fundos precisos para este fim, ficando neste caso entendido (o que será expressamente declarado no contrato) que o emprezario não terá por este facto direito a indemnização, por qualquer titulo cogitado ou não cogitado.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha*.

DECRETO N. 9239 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Concede permissão a João Antonio Nunes da Cunha para lavrar mineraes na Provincia de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu João Antonio Nunes da Cunha, como cessionario de Manoel Nunes Ribeiro, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar mineraes, no municipio

Digitized by Google

de Poconé, da Provincia de Mato Grosso, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9239, desta data

I

Ficam concedidas a João Antonio Nunes da Cunha, cessionario de Manoel Nunes Ribeiro, cem datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar mineraes, no municipio de Poconé, Provincia de Mato Grosso.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral de que trata a clausula 1ª será medido e demarcado, dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da Provincia no mesmo prazo, e obrigar-se a pagar as despezas de verificação, por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade emquanto não provar, perante o Ministro da Agricultura, Commercio e

Digitized by Google

Obras Publicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000$, por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas datas quantas forem as parcellas de 10:000$, que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada, para os fins da clausula anterior, a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares, para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinas destinados á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casa de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes de tracção, carros, carroças, barcos e quaesquer outros vehiculos apropriados ao serviço de que se trata ;

Custo dos serviços executados em relação á lavra de que se trata e quaesquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despeza com plantações de cereaes.

VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide:* mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o governo, a concessão caducara *ipso facto*, e o concessionario não terá direito á indemnização, sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

VIII

O concessionario fica obrigado :

A submetter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina, que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez appro-

Digitized by Google

vada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos e na distancia de 10 metros das suas margens.

A collocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes, cuja nomeação será submettida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas, existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o damno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho, e das familias dos que fallecerem em qualquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos de mineração, e ás que brotarem dos poços, galerias ou córtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario ou empregará os meios em direito permittidos.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração, na Provincia, ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extrahido e apurado, os processos adoptados para a apuração, as machinas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Alem deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservancia desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 1:000$ a 10:000$ a arbitrio do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A remetter á mesma Secretaria os fosseis, que forem encontrados nas excavações;

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 %

do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permittir ao Engenheiro fiscal, ou a qualquer outro commissario do Governo, o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida officialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar dessa concessão emquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negal-a si os ditos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as faculdades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dos engenhos, machinas e quaesquer instrumentos especialmente destinados á lavra das minas daquelles a quem estas forem concedidas pelo Governo Imperial, que, no acto da concessão, inserirá clausula que resguarde este direito, que em nenhum caso poderá prevalecer contra o mesmo Governo.

Si a lavra da mina fôr emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas

Digitized by Google

definitivamente nos Tribunaes brazileiros, de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte fórma:

Cada uma das partes interessadas, si não concordarem no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro; e os arbitros assim nomeados começarão seus trabalhos pela escolha de um Conselheiro de Estado, que deverá decidir definitivamente a questão. No caso de não chegarem a um accôrdo a este respeito, cada um dos arbitros apresentará o nome de um Conselheiro de Estado e a sorte indicará qual destes será o arbitro desempatador.

XI

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admittir escravos nos trabalhos da lavra.

XII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9240 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Declara a caducidade da concessão constante do Decreto n. 8373 de 7 de Janeiro de 1882.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 8373 de 7 de Janeiro de 1882, para a construcção de uma estrada de ferro entre a raiz da serra da Tijuca e o alto da Boa-Vista, por não haverem sido observadas pelos respectivos concessionarios as clausulas constantes do citado decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9241 — DE 5 DE JULHO DE 1884

Concede permissão a Eduardo G. Bonjean e Guilherme José da Costa Vianna para explorarem ferro, na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Eduardo G. Bonjean e Guilherme José da Costa Vianna, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorar em ferro, em terrenos devolutos existentes nos municipios de Itabira, Ponte Nova, Ouro Preto e Santa Barbara, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas, que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9241, desta data

I

Fica concedido a Eduardo G. Bonjean e Guilherme José da Costa Vianna o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de ferro em terrenos devolutos existentes nos municipios de Itabira, Ponte Nova, Ouro Preto e Santa Barbara, da Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes e remetterão com as mesmas plantas amostras dos minerais encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

Digitized by Google

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem de cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar damnos aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9242 — DE 12 DE JULHO DE 1884

Revalida a concessão feita pelo Decreto n. 8124, de 28 de Maio de 1881, a Francisco Teixeira de Souza Alves, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna na freguezia de Campo Grande, municipio neutro; marca os prazos dentro dos quaes deverão ser observadas as exigencias legaes; declara que o Regulamento de 24 de Dezembro de 1881 nada tem de applicavel á mesma concessão quanto ao que se refere a garantia de juros, e substitue a clausula 4ª das que baixaram com o referido decreto.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Teixeira de Souza Alves, concessionario, pelo Decreto n. 8124, de 28 de Maio de 1881, de garantia de juros de 7 % sobre o capital de 400:000$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na

Digitized by Google

freguezia de Campo Grande, municipio neutro, Hei por bem Revalidar a mesma concessão, Relevando-a da pena de caducidade, em que incorreu por não ter sido organizada a respectiva companhia no prazo marcado na clausula 6ª das que baixaram com o mesmo decreto, e da prorogação concedida pelo de n. 8849, de 13 de Janeiro do anno proximo passado, a qual reduziu de 7 a 6 % a garantia de juros, reducção que subsiste; e Marcar os prazos improrogaveis, contados desta data: — de seis mezes para o desempenho daquella obrigação; — de um anno para a apresentação do plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenhos de apparelhos, descripção dos processos de fabrico de assucar, e contratos, feitos por escriptura publica, com proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna; — e de dezoito mezes para o começo das obras da construcção da fabrica,— incorrendo o concessionario na multa comminada na 23ª das referidas clausulas, si, findo o primeiro prazo, não estiver organizada a companhia, e ficando tal multa garantida, na fórma do art. 22 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, pela caução de 10:000$, que o concessionario deverá prestar no Thesouro Nacional dentro de 15 dias, contados desta data. Outrosim, Hei por bem Declarar que o citado regulamento nada tem de applicavel a esta concessão quanto ao que se refere a garantia de juros, e Substituir a 4ª das mencionadas clausulas pelas duas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9242, desta data

I

§ 1.º A responsabilidade do Estado pela garantia de juros, que durará 20 annos contados da data do contrato, 26 de Julho de 1881, só será effectiva um mez depois que o engenho estiver funccionando, e este só funccionará depois que o agente fiscal do Governo houver verificado que o material é da melhor qualidade e que a fabrica está construida de conformidade com os planos approvados.

§ 2.º O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza, exhibidos pela companhia e devidamente examinados e authenticados pelo agente fiscal do Governo, fazendo-se,

Digitized by Google

depois do prazo e da verificação de que trata o paragrapho antecedente, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 d. por 1$ para todas as operações, si a companhia fôr organizada fóra do Imperio ou tiver sido alli levantado o capital.

II

Ao passo que a companhia fôr effectivamente empregando o capital, deverá communical-o ao agente fiscal, que com as necessarias observações transmittirá ao Governo essa communicação.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9243 — DE 12 DE JULHO DE 1884

Concede permissão a João Pinto de Oliveira e Souza, Manoel Martins de Oliveira e Eduardo Dias de Moraes para explorarem ouro, prata e outros metaes na Provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me requereram João Pinto de Oliveira e Souza, Manoel Martins de Oliveira e Eduardo Dias de Moraes, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro, prata e outros metaes nos terrenos devolutos, existentes na comarca de Itabaianna, da Provincia de Sergipe, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9243, desta data

I

Fica concedido a João Pinto de Oliveira e Souza, Manoel Martins de Oliveira e Eduardo Dias de Moraes o prazo de dous

Digitized by Google

annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem á exploração e pesquizas para descobrimento de minas de ouro, prata e outros metaes nos terrenos devolutos existentes na comarca de Itabaianna, da Provincia de Sergipe.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9244 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Concede a Eduardo Pellew Wilson Junior permissão para construir e explorar linhas telephonicas na capital da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Pellew Wilson Junior, Hei por bem Conceder-lhe permissão para construir e explorar, por si ou por meio da empreza que organizar, linhas telephonicas na capital da Provincia da Bahia e seus arrabaldes, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9244, desta data

I

E' concedida a Eduardo Pellew Wilson Junior permissão para construir e explorar, por si ou por meio de empreza que organizar, linhas telephonicas na capital da Provincia da Bahia e seus arrabaldes.

II

As linhas telephonicas serão assentadas sob a fiscalisação da Repartição Geral dos Telegraphos, e não poderão prejudicar as do Estado, que existirem ou forem assentadas para serviço publico, nem as que forem estabelecidas para uso privado.

III

A presente concessão durará 25 annos, e ficará sujeita ás disposições e medidas que posteriormente forem estabelecidas pelo Governo Imperial, para o fim de regular e uniformizar as concessões e o serviço de communicações telephonicas no Imperio.

IV

Durante esta concessão não poderá o Governo autorizar emprezas identicas dentro do perimetro que ella abrange.

Digitized by Google

V

Findo o prazo da concessão, reverterão ao dominio do Estado, sem indemnização alguma, todas as linhas telephonicas e respectivos apparelhos e material, pertencentes ao concessionario, comprehendidos no perimetro de que trata a clausula 4ª.

VI

O concessionario ou a empreza que organizar fica sujeito ao Regulamento approvado pelo Decreto n. 8935 de 21 de Abril, que faz parte integrante da presente concessão, sem prejuizo destas clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9245 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Proroga até 2 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado na clausula 3ª do Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880 para conclusão das obras da estrada de ferro de Maceió á Imperatriz, com imposição da multa estabelecida no Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Attendendo aos motivos pelos quaes a *Alagôas Railway Company* não póde concluir a construcção das obras da estrada de ferro Central de Alagôas, no prazo que lhe foi marcado na clausula 3ª do Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880. Hei por bem Prorogar o mesmo prazo até 2 de Dezembro vindouro, sujeitando-se a referida companhia ao pagamento da multa de 1 % por mez de demora, a qual deverá ser calculada sobre as quantias que tiverem sido despendidas pelo Estado, com a garantia de juros até áquella data, nos termos da clausula 4ª, parte 5ª, do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9246 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Altera as instrucções regulamentares e tarifas da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Attendendo ao que requereu a Companhia de estrada de ferro de Santos a Jundiahy, Hei por bem Approvar as alterações das instrucções regulamentares e tarifas da mesma estrada, que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Alterações ao regulamento e tarifas da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, a que se refere o Decreto n. 9246 desta data.

PASSAGEIROS

Art. 11. As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporadas, em numero superior a 10 pessoas, gozarão do abatimento de 50 °/o em seus bilhetes; e de 25 °/o de abatimento no frete da tabella n. 1 A pelo transporte da respectiva bagagem.

Art. 14. E' expressamente prohibido a qualquer passageiro:

1.º Passar de um carro para outro estando o trem em movimento.

2.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

3.º Viajar nos carros de 1ª classe estando descalço.

4.º Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento.

5.º Entrar ou sahir por outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para esse fim designada.

6.º Entrar ou sahir sem ser pela portinhola que o guarda designar.

7.º Fumar nas salas de espera emquanto ahi permanecerem senhoras.

Digitized by Google

8.º Viajar sem bilhete.

9.º Usar de linguagem inconveniente.

10. Quebrar ou damnificar objectos pertencentes á companhia ou entregues ao seu cuidado.

Art. 17. Accrescente-se como 3º paragrapho o seguinte:

Em caso de damnos de que trata o art. 14 § 10, será ainda o passageiro sujeito a pagar o valor do damno causado, segundo fôr elle arbitrado pelo guarda do trem ou outro qualquer empregado, havendo recurso voluntario para o superintendente.

ENCOMMENDAS E BAGAGENS

Art. 18. As encommendas e bagagens e os objectos cujo peso não exceder a 100 kilogrammas ou dous metros cubicos de volume, e que forem transportados pelos trens de passageiros, pagarão pelas tabellas respectivas, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção.

Para os despachos de pequenos volumes de encommenda, fica estabelecido o peso de um kilogramma para o pagamento de frete de 200 réis; excedente deste peso pagará proporcionalmente ao peso.

Os fretes serão calculados tomando-se o numero exacto de kilogrammas até 10; acima de 10 até 15 calcular-se-ha como 15 kilogrammas, de 15 a 20 como 20, etc., conforme a respectiva tabella; deste limite em diante seguir-se-ha o que determina o art. 55 de tarifas. Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete; quando, porém, tiver de transitar por mais de uma linha será cobrado mais 200 réis para cada linha.

Deve constar nas encommendas o nome do consignatario e o da estação destinataria.

A bagagem do passageiro pelos trens mixtos pagará pela tabella 1 A.

Art. 20. Supprima-se.

Art. 21. Idem.

Art. 22. A bagagem deve ser registrada e entregue no respectivo escriptorio, pelo menos 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 27. Supprima-se.

MERCADORIAS

Art. 36. Accrescente-se como ultimo paragrapho o seguinte:

Os avisos serão feitos por expresso até á distancia de 2 kilometros da estação, e além daquella distancia pelo Correio.

O prazo correrá da data do aviso.

Art. 38. As massas indivisas que pesarem mais de 4.000 até 5.000 kilogrammas, ou cujo volume fôr superior de 4 até 5

Digitized by Google

metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 20$ por volume.

O transporte de massas indivisas de peso excedente a 5 toneladas metricas, ou de volume superior a 5 metros cubicos, ou que necessitem de emprego de material especial, não é obrigatorio; porém, quando aceitas, os preços e condições de transporte serão regulados por mutuo accôrdo entre a companhia e o remettente.

Art. 40. Linha 6ª, em logar de 24 horas — diga-se — 12 horas.

Linha 16, em logar de 5 dias — diga-se — 3 dias.

Art. 41. Os animaes e madeiras, taxados segundo os preços das tabellas 10, 11, 12 e 13, serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos carros proprios para este transporte, ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos carros. No caso contrario os animaes e madeiras poderão ser demorados até que haja lotação, que será tabella 10 — 10 e tabella 11 — 3.

Art. 48. Os animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando a taxa das respectivas tabellas.

Art. 53. Linha ultima, em logar de 500$, diga-se — 300$000.

Art. 54. As capoeiras de gallinhas, e os pequenos animaes, ou aves em gaiolas, ou caixões engradados, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes, e pagarão pelas tabellas em que estão classificadas, sendo transportadas pelos trens de carga, mixtos ou passageiros.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. Em logar de:—Tanto nos trens de viajantes, como nos de mercadorias as fracções de peso, etc., diga-se: — Nos trensde mercadorias, as fracções de peso, etc.

Art. 84. Accrescente-se como ultimo paragrapho o seguinte:

No caso de duvida na intelligencia entre os artigos das presentes instrucções e das do Regulamento de 26 de Abril de 1857, prevalecerão as desse regulamento.

TELEGRAPHO ELECTRICO

Art. 87. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico, por ella estabelecido, prestar aos particulares as seguintes taxas:

Pela transmissão de um telegramma de uma até 10 palavras para qualquer das estações da estrada de ferro — 500 réis.

Quando o telegramma tiver mais de 10 palavras, as taxas serão augmentadas de 50 réis por cada palavra.

§ 1.º
§ 2.º } sem modificação.
§ 3.º

Digitized by Google

Art. 89. Substitua-se pelo seguinte:

No endereço do despacho deve constar a moradia do destinatario, salvo si fôr ella de notoriedade conhecida.

As palavras do endereço serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho. O logar da partida e a data serão transmittidos *ex officio*.

Art. 92. Supprima-se o ultimo paragrapho —onde diz:

Si quizer sómente aviso de recepção, etc.

Art. 96. Supprima-se.

Tendo-se supprimido os arts. ns. 20, 21, 27 e 96, os numeros dos artigos de vinte em diante ficam nesta conformidade alterados, sendo, portanto, o ultimo numero do regulamento 102 em logar de 106.

TARIFAS

Tabellas

1	Passageiros de duas classes, pelas bases seguintes:	
	1ª classe, de 1 a 100 kilometros.	75 réis por kilometro.
	Dito idem de 1 a 150 idem.....	
	Santos a S. Paulo 1ª classe 5$000...	70 réis por kilometro e vice-versa.
	Santos a Jundiahy 1ª idem 9$000...	
	S. Paulo a Jundiahy 1ª idem 4$500.	
	2ª classe, a metade do preço da primeira.	
1 A	Bagagens de passageiros.....	300 réis por tonelada e por kilometro.
2	Encommendas e objectos ou mercadorias cujo transporte tiver logar pelos trens de viajantes.....	750 réis por tonelada e por kilometro.
2 A	Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite e ovos. Nenhum volume será recebido por menos de 200 réis por tonelada.	250 réis por tonelada e por kilometro.
3	Café, algodão em rama, assucar, fumo, couros seccos e outros semelhantes, comprehendendo tambem os generos fabricados no paiz, quando não classificados nas outras tabellas — por tonelada. Café quando despachado á estação de Santos, pagará 200 réis por tonelada e por kilometro, em logar de 206 réis.	206 réis por tonelada e por kilometro.
3 A	Café em casca.	170 réis por tonelada e por kilometro.

Digitized by Google

4	Generos alimenticios de primeira necessidade, como sal, farinha, arroz, feijão, milho, legumes, toucinho e raizes alimenticias por tonelada.	400 réis por tonelada e por kilometro.
	Até 200 kilometros por tonelada e por kilometro, 100 réis..... de 200 a 250 idem, idem 90 réis.. de 250 a 300 idem, idem 80 réis. para cima de 300, idem 70 réis,.	Em relação sómente ao trafego reciproco com as Companhias Paulista e Mogyana.
	Generos alimenticios de primeira necessidade produzidos na Provincia de S. Paulo (com excepção de toucinho) como agua, araruta, arroz, café moido, carne fresca, centeio, farinha de milho ou mandioca, feijão, frutas, hortaliça fresca, leite fresco, milho, ovos frescos, pão, peixe fresco, raizes alimenticias, verduras, pagarão 50 % menos.	50 réis por tonelada e por kilometro.
5	Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral destinados á construcção, e bem assim as machinas e utensilios para a agricultura e industria, couros salgados, generos das tabellas ns. 12, 12 E e 14 em quantidade menos de uma tonelada — por tonelada.	140 réis por tonelada e por kilometro.
	Trilhos para companhias de estradas de ferro, quando despachados da estação de Santos pagarão 110 réis por tonelada e por kilometro, em logar de 140 réis.	
6	Generos, principalmente de importação não mencionados nas outras tabellas, louça, tanto em gigos como em caixões, os vidros ordinarios, petroleo, agua-raz e outros espiritos, polvora e outras substancias inflamaveis ou explosivas, phosphoros, vitriolo, fogo de artificio, etc., não classificados em outras tabellas, por tonelada.	300 réis por tonelada e por kilometro.
	As drogas e madeiras para tinturaria das fabricas de tecidos (quando consignadas ás mesmas) serão taxadas pela tabella n. 5.	

Digitized by Google

7	Objectos de grande volume e pouco peso, como mobilias, caixões com chapéos e outros semelhantes, quer sejam de exportação ou importação, e os objectos frageis de grande responsabilidade, como pianos, espelhos, vidros, etc. e todos os mais nesta tabella classificados por tonelada.	450 réis por tonelada e por kilometro.
8	Generos de importação e exportação nesta tabella classificados por tonelada.	220 réis por tonelada e por kilometro.
9	Perús, ganços, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araras, papagaios e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres, macacos, kagados, pacas, tatús, quatys, etc. e quaesquer outros animaes pequenos, por tonelada.	380 réis por tonelada e por kilometro.
10	Bezerros, carneiros, cabritos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes por cabeça. Até o numero de 20, 10 réis cada um por cabeça e por kilometro. para cima de 20, 8 réis, cada uma cabeça por kilometro.	10 réis por cabeça e por kilometro.
11	Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos. De 1 a 5 animaes, 75 réis cada um por cabeça e por kilometro..... de 5 a 20 animaes, 50 réis cada um por cabeça e por kilometro.... de 20 a 50 animaes, 40 réis cada um por cabeça e por kilometro.. para cima de 50 animaes, 35 réis cada um por cabeça e por kilometro.	75 réis por cabeça e por kilometro. Em relação sómente ao trafego reciproco com as Companhias Paulista, Mogyana, e S. Paulo e Rio de Janeiro.
11 A	Animaes de sella ou para viagem, os de carro, transportados pelos trens de passageiros — por cabeça. Na estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. (1) Vide tabella especial.	75 réis por cabeça e por kilometro.
12	Madeiras serradas, lavradas ou brutas, não comprehendidas nas outras tabellas por vagão (o frete minimo será de 3$ por vagão). Generos desta tabella em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados pela tabella 5.	240 réis por vagão e por kilometro.
12 A	Madeiras serradas e lavradas já apparelhadas para construcção (o	320 réis por vagão e por kilometro.

Digitized by Google

	frete minimo será de 3$ por vagão). Generos desta tabella em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados pela tabella 5.	
13	Caibros, varas até nove metros de comprimento por dous vagões. Madeiras serradas, lavradas ou brutas, cujo comprimento demande transporte em dous vagões unidos, pagarão mais 50% quando fôr preciso annexar mais um vagão (o frete minimo será 6$ por dous vagões unidos).	300 réis por dous vagões unidos e por kilometro.
14	Cal, carvão vegetal ou mineral, telha, tijolos, tubos de barro, betumes, acidos mineraes impuros, enxofre em bruto, pedras de construcção e peças de madeira pequenas de menos de 4m,50 de comprimento, como ripas, moirões e achas de lenha, capim, estrumes e outras substancias uteis á lavoura e industria e de valor insignificante em relação ao volume por vagão (o frete minimo será 3$ por vagão). Generos desta tabella em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados pela tabella 5. Os acidos impuros para fabricas serão taxados pela tabella n. 6, e quando remettidos em quantidades maiores de 5 toneladas, pela tabella n. 5.	160 réis por vagão e por kilometro.
15	Carro ou carroça ordinaria de qualquer especie, por cada um e mais 50 % para os de quatro rodas.	130 réis por vagão e por kilometro.
16	Carros rebocados para estradas de ferro.	130 réis cada um por kilometro.
17	Locomotivas e tenders-rebocados.	800 réis cada um por kilometro.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

Digitized by Google

Pauta

Modificações

A

	Tabellas
Abanos de pennas ou ventarolas	6
Abanos de palha	8
Abelhas pelo trem de passageiros	2
Aboboras	4
Absintho	6
Açafates e semelhantes	7
Açafrão	6
Accessorios do trilhos	5
Achas de lenha	14
Acido mineral	6
Acido impuro	14
Aço	5
Aço bruto	5
Aço em obra artistica	6
Acordeons	7
Aduellas	5
Agua para beber	4
Agua de Colonia e flor de laranja	6
Aguas medicinaes ou mineraes	6
Agua-raz	6
Aguardente nacional	3
Aguardente importada	6
Agulhas	6
Alabastro em bruto	6
Alabastro em obra	7
Alcool nacional	3
Alcool importado	6
Alambique e pertenças	5
Alavancas de ferro	5
Alcatifas	6
Alcatrão	14
Aletria	4
Alfafa	14
Alfazema	6
Afinetes	6
Algodão em rama	3
Alho	4
Almofadas	7

Digitized by Google

	Tabellas
Almofarizes	8
Alpiste	8
Alvaiade	5
Amendoas	6
Amendoim	3
Amido	4
Ancoras e ancoretes vazios em retorno	14
Ancoras e ancoretes novos	8
Angico (rezina)	3
Anil	8
Aniagem	3
Animaes empalhados ou embalsamados	7
Animaes pequenos ou passaros em gaiola	9
Animaes ferozes — Taxa convencional.	
Animaes de sella	11 A
Aniz	6
Anzóes	8
Aparadores finos (vide mobilia).	
Aparadores (idem).	
Aparadores ordinarios (idem).	
Apparelhos para gaz	8
Apparelhos telegraphicos	5
Apparelhos scientificos	7
Arados	5
Arame	5
Araras	9
Araruta	4
Arbustos	8
Arbustos pelo trem de passageiros	2
Archotes	6
Arcos de ferro ou madeira	5
Arções para sellins	8
Ardosia, areia e argilla	14
Argollas de metal	8
Armas de fogo	6
Armações para chapéos de sol	8
Armações para igrejas	7
Armações para lojas	7
Armamentos	6
Armarios finos (vide mobilia).	
Armarios ordinarios sem vidro, (idem).	
Armarios desmontados (idem).	
Arreios	6
Arroz	4
Artigos de folha de Flandres não classificados	8
Artigos inflammaveis não classificados	6
Artigos de armarinho	6
Artigos de desenho	6
Artigos de escriptorio	6
Artigos de confeitaria	6
Artigos de pacotilha não classificados	6

Digitized by Google

	Tabellas
Artigos de luxo não classificados	7
Arvores	8
Arvores pelo trem de passageiros	2
Asphalto	14
Assucar	3
Assucareiros de metal	8
Assucareiros de folha de Flandres	8
Aveia	4
Avelãs	8
Aves engaioladas	9
Aves empalhadas	7
Azarcão	5
Azeite doce	8
Azeite de mamona e peixe	8
Azeitonas	8
Azulejo	14

B

Baleiras	6
Bacalhau	4
Bacias de metal	8
Bacias de folha de Flandres	8
Bacias de barro do paiz	3
Baeta	6
Bagagens pelo trem de passageiros	1 A
Bagagens pelo trem de cargas	6
Bagas de mamona	14
Bagas de zimbro	14
Bahús vazios	7
Bagatellas	7
Balaios	8
Balanças	6
Balas de chumbo ou de ferro	6
Baldes	8
Balões	7
Bambinellas	6
Bambús	13
Bananas	4
Bananas em trem de passageiros	2 A
Bancos envernizados (vide mobilia).	
Bancos envernizados finos (idem).	
Bancos ordinarios (idem).	
Bancos de ferro ou madeira ordinaria (idem).	
Bandeiras de estofo	6
Bandeiras de portas	8
Bandeiras finas embutidas ou com lavor	7
Bandeiras finas	6
Bandeiras ordinarias	8
Bandejas de prata, 1/2 % *ad valorem*.	

Digitized by Google

	Tabellas
Bandejas diversas	6
Banguês	15
Banha para cabello	6
Banha de porco	4
Banheiras de marmore	7
Banheiras de metal	8
Barbante	8
Barbatanas	8
Barbatanas de aço	8
Barracas desarmadas	8
Barricas e barris vazios em retorno	14
Barricas novas	8
Barrilha	6
Barro	14
Barrotes	12
Batatas	4
Baunilha	6
Baixetas	6
Bebidas espirituosas não classificadas	6
Beijús	4
Bengalas	7
Benjoim	6
Berços (vide mobilia).	
Bestas e burros	11
Bezerros	10
Bigornas	5
Bilhares ou bagatellas	7
Bilros	6
Biscoutos	4
Betume	14
Boiões vazios em retorno	14
Boiões novos	8
Bois	11
Bolacha	4
Bocaes de viagem, vazias	6
Bolas de bilhar ou bagatella	6
Bonecos	7
Bombas para agua	5
Bombas explosivas	6
Bonets	6
Borracha	8
Borra de vinho, azeite ou vinagre	8
Botijas vazias, novas	8
Botijas vazias em retorno	14
Botões de ouro, ou de prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Botões diversos	6
Breu	5
Bridas	6
Brinquedos	7
Broas	8
Brochas	8

Digitized by Google

	Tabellas	
Bronze em obras de arte	7	
Bronze em obra	6	
Bronze em bruto	5	
Bu es d' metal	8	
Burnidores de café	5	
Burr s d' ferro	8	
Bustos	7	

C

Cabeçadas	6	
Cabeções para animaes	6	
Cabellos	6	
Cabellos em obra	7	
Cabides envernizados	6	
Cabides de ferro ou d' madeira	6	
Cabos de canhamo, linho, etc	8	
Cabos de arame	5	
Cabos de madeira	5	
Cabriolets	15	
Cabritos	10	
Caça em trem de passageiros	2	A
Cachimbos	6	
Cacáo	3	
Cadaveres (vide art. 77).		
Cadeados	8	
Cadeiras (vide mobilia).		
Cadeiras ordinarias (idem).		
Cadeiras desmontadas (idem).		
Cadernaes	5	
Cadinhos	5	
Cães amordaçados	10	
Café em grão	3	
Café moido	4	
Caibros	13	
Caixas de rapé, de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.		
Café em casca	3	A
Caixas de rapé ordinarias	6	
Caixas (de guerra)	7	
Caixas vazias de madeira, folha ou papelão	7	
Caixão de defunto, vazio	7	
Caixão com defunto (vide art. 77).		
Caixões vazios em retorno	14	
Caixões novos	8	
Caixilhos com vidros	7	
Caixilhos sem vidros	5	
Cal	14	
Calçado	6	
Caldeiras e suas pertenças	5	

Digitized by Google

	Tabellas
Camas envernizadas (vide mobilia).	
Camas ordinarias usadas (idem).	
Camas de ferro	6
Camas de ferro ordinarias	8
Camas de lona	3
Camphora	6
Campainha	6
Campanas de vidro	6
Canna da India	8
Canna de assucar	14
Candieiros	6
Canivetes	6
Canella	6
Canetas de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Canetas de madreperola, marfim ou outras	6
Cangalhas	5
Cangica	4
Canhamo bruto	5
Canôa em um ou dous vagões	12 ou 13
Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco	5
Canos de barro	14
Caoutchou em obra	8
Capachos	8
Capoeiras vazias	5
Capotes	6
Capim	14
Carborina (formicida)	14
Cardas	5
Carnaúba	8
Carnaúba em palha	3
Carnaúba em cêra	8
Carne secca ou salgada	4
Carne fresca	4
Carne fresca pelo trem de passageiros	2 A
Carneiros	10
Caroços de algodão	14
Carrinhos de mão	5
Carrinhos de crianças (pelo trem de passageiros)	2
Carrinhos pelo trem de carga	7
Carros, carroças e carrocinhas de mão	15
Carros de quatro rodas, mais 50 %	15
Carroças de montadas	5
Carros desmontados	5
Carros desmontados para estradas de ferro	5
Carros rebocados	16
Cartas para jogar	6
Carteiras	6
Carvão	14
Cascalho	14
Cascas de arvore para cortume	14
Cascas de côco	14

Digitized by Google

	Tabellas
Cassarolas	8
Castanhas	8
Castiçaes de ouro ou de prata, 1/2 % *ad valorem.*	
Castiçaes de metal, madeira ou vidro	6
Cavallos	11
Cavallos em trem de passageiros	11 A
Cebolas e cebolinhas	4
Centeio	4
Cêra em bruto	3
Cêra em velas	8
Céra em obra	7
Cerveja importada	6
Cerveja nacional	3
Cestas vazias novas	8
Cestas em retorno	14
Cevada	4
Cevadinha	4
Chá nacional	3
Chá importado	6
Chales	6
Chaleira	8
Champanha	6
Chapas de ferro ou zinco, para cobrir casas	5
Chapas para fogão	5
Chapéos	7
Chapéos de sol	6
Chapelaria (artigos não classificados)	6
Chapeleiras	7
Charruas	5
Charutos	6
Chifre em bruto	14
Chifre em obra	8
Chocolate	3
Chouriços	4
Chumbo em bruto	5
Chumbo de munição	6
Chumbo em obras não classificadas	8
Cigarros importados	6
Cigarros nacionaes	3
Cilhas	6
Cilhões	6
Cimento	14
Coatys	9
Cobertores	6
Cobre velho, em bruto ou em folha	5
Cobre em obra não classificada	8
Côcos	3
Côco para tirar agua	8
Cochonilhos	6
Cochonilha	6
Coelhos	9

Digitized by Google

	Tabellas	
Cofres de ferro ou madeira	8	
Cognac	6	
Coke	14	
Colchão e pertenças	6	
Colchões e pertenças ordinarios	8	
Coldres	6	
Colheres de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.		
Colheres de metal	6	
Colheres de madeira	3	
Colla	5	
Colmeias	6	
Colxas	6	
Colxetes	8	
Colza em grão	3	
Colza em oleo	8	
Cominhos	6	
Conchas	6	
Confeitos	6	
Conservas nacionaes em latas	3	
Conservas importadas em latas	8	
Consolos (vide mobilia).		
Copos de vidro ordinario	8	
Copos de vidro fino com lavor	7	
Copos de vidro sem lavor	6	
Copos de crystal lisos ou com lavor	7	
Copos de folha ou madeira	8	
Coral em bruto	8	
Cordas de instrumentos	6	
Cordas de embira e outras do paiz	3	
Cordas de canhamo ou linho	8	
Correame para tropa	8	
Correntes de ferro ou metal	5	
Cortiça	6	
Couçoeiras e outras semelhantes	12	
Couros seccos	3	
Couros salgados	5	
Couros trabalhados	8	
Couves pelo trem de carga	4	
Couves om trem de passageiros	2	A
Coxins	6	
Cravos de ferraduras	5	
Cravos da India	6	
Creosoto	6	
Cré	8	
Crina	3	
Crinolina	6	
Cubos, pinas e raios para rodas	3	
Cubos para distillação	5	
Crystal em obra	7	
Crystal bruto	5	
Cuias	8	

Digitized by Google

	Tabellas
Cutelaria (artigos não classificados)	6
Cylindros de ferro ou metal	5

D

Dados	6
Debulhadores de milho	5
Dedaes de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Dedaes ordinarios	6
Defuntos (vide art. 77).	
Dentes artificiaes	6
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc.	5
Despolpadores de café	5
Diamantes e outras pedras preciosas, 1/2 % *ad valorem*.	
Dinheiro, 1/2 % *ad valorem*.	
Dobradiças	5
Doces estrangeiros	8
Doces do paiz	3
Dominós	6
Dormentes de madeira	14
Dormentes de ferro	5
Dragonas	7
Drogas	6

E

Eixos	5
Elasticos	6
Embira	3
Encerados	8
Encerados para mesas, assoalhos, etc.	8
Encerados para vagões, barracas, etc.	5
Encommendas	2
Engenhos para estabelecimentos agricolas	5
Enxadas	5
Enxergas para animaes	6
Enxergões	8
Enxofre	6
Enxofre em bruto	14
Equipamento militar não classificado	6
Ervilhas em latas	8
Ervilhas do paiz	4
Escadas de mão	5
Escaleres em um ou dous vagões	12 ou 13
Escarradeiras	6
Escorias de metal	14
Escovas	8
Esmeril	5

Digitized by Google

	Tabellas
Espadas	6
Espanadores	6
Espartilhos	6
Especiarias não classificadas	8
Espelhos	7
Espermacete	8
Espetos de ferro para cozinha	8
Espingardas	6
Espiritos não classificados	6
Espoletas	6
Esquife	7
Esponjas	6
Esporas de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Esporas de metal	6
Escumadeiras	8
Essencias não classificadas	6
Estacas	14
Estampas	6
Estampas em molduras	7
Estanho em bruto	5
Estanho em obra	8
Estantes (vide mobilia).	
Estantes de ferro	5
Estantes de madeira (vide mobilia).	
Estatuas finas	7
Estatuas em obras d'arte	7
Esteiras da India	8
Esteiras do paiz	3
Estojos e instrumentos cirurgicos e mathematicos	7
Estopa importada	8
Estopa nacional	3
Estopim	6
Estrados para vagões	5
Estrados para camas	6
Estribos de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Estribos de metal	6
Estrume	14
Extractos não classificados	6

F

Facas	6
Facões	6
Facinas	14
Facolo	4
Farinha de trigo, milho ou mandioca	4
Farinha não classificada	6
Favas	4
Fazendas diversas não classificadas	6

Digitized by Google

	Tabellas
Feculas	4
Fechaduras	5
Feltro	8
Ferrolhos	5
Feijão	4
Filtro	6
Feno	14
Ferro bruto para fundição	14
Ferro em barra batido	5
Ferro velho	14
Ferragens ordinarias não classificadas	5
Ferragens	5
Ferro não classificado	5
Ferramenta de artes e officios	5
Ferros de engommar	8
Fibra vegetal para cordoaria	14
Figos seccos	8
Figos frescos em trem de passageiros	2 A
Figos em trem de carga	4
Fios de algodão, linho, lã ou seda	6
Fios telegraphicos	5
Fitas	6
Flecha	7
Flôres artificiaes	7
Flôres naturaes	2
Flôr de canna e outras para enchimento	3
Fogareiros	8
Fogos artificiaes	6
Fogões de ferro	8
Folhas medicinaas	6
Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc	5
Folles	5
Forjas portateis	5
Fôrmas para assucar	5
Fôrmas diversas	6
Formicidas	14
Fornalhas e fornos de ferro	5
Fornalhas de engenho	5
Forragens não classificadas	14
Fouces	5
Frangos	9
Frascos	7
Freios	8
Frigideiras	8
Frutas enfeitadas	6
Frutas seccas	8
Frutas frescas em trem de passageiros	2 A
Frutas frescas em trem de carga	4
Fubá	4
Fumo do paiz	3
Fumo estrangeiro	8

Digitized by Google

G

	Tabellas
Gaiolas vazias	7
Gaiolas com passarinhos	9
Galheteiros	6
Gallinhas	9
Gallos	9
Gamellas	3
Gansos	9
Garrafas de crystal ou vidros finos	7
Garrafas ordinarias	8
Garrafas em retorno	14
Garrafões vazios, novos	8
Garrafões usados em retorno	14
Gaz-globo	6
Gazolina	6
Garfos de metal	6
Garfos de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Gatos de ferro	5
Gatos (animal)	9
Gelatina	8
Geléas	8
Gelo em trem de passageiros	2 A
Gengibre	6
Genebra	6
Generos de importação não classificados	6
Generos de exportação idem	3
Generos alimenticios de primeira necessidade	4
Gesso em pó	14
Gesso em pedra	14
Gesso em obra	7
Gigos (cascos vazios)	5
Giradores para estradas de ferro	5
Giz	8
Giz bruto	14
Globos de vidro ou louça	7
Globos geographicos	6
Goiabada	3
Gomma-arabica e outras não classificadas	6
Gomma de mandioca e outras do paiz	3
Grades para a lavoura	5
Grades de ferro ou madeira	5
Granadas	6
Granadeiras	6
Graxa para calçado	8
Graxa animal	5
Grelhas de ferro	5
Guano	14
Guaraná	6
Guarda-roupa (vide mobilia).	
Guarda-roupa fina (idem).	

Digitized by Google

	Tabellas
Guaritas	6
Guinchos	5
Guindastes	5
Guitarras	7

H

Harpas	7
Herva-doce	6
Herva-matte	3
Hervas medicinaes e outras não classificadas	6
Hortaliças em conserva	8
Hortaliças frescas em trem de passageiros	2 A
Hortaliças frescas em trem de carga	4

I

Inflammaveis não classificados	6
Imagens	7
Iman	6
Impressos	8
Incenso	6
Inhame e outras raizes semelhantes	4
Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes	7
Instrumentos uteis á lavoura	5
Isoladores de telegrapho	5
Instrumentos idem	5

J

Jaboty	9
Jacás vazios	5
Jardineiras	6
Jarras e jarros de porcelana ou louça fina	7
Jarras ordinarias	6
Jaspe	7
Joias, 1/2 % *ad valorem*.	
Jogos de dama, dominó, xadrez e outros	6
Jumentos	11
Junco da India	8
Junco do paiz para esteiras	5

K

Kagado	9
Kaleidos copio	7
Kerozene	6
Kirsch	6

Digitized by Google

L

	Tabellas
Lã em bruto	3
Lã em obra não classificada	6
Lacre	8
Ladrilhos de barro, louça, marmore ou pedra	14
Lages	14
Lambazes	6
Lambrequins de madeira ou metal	5
Lamparinas	6
Lampeões sem vidros	8
Lampeões com vidros	7
Lanchas de madeira ou ferro, desmanchadas	5
Lanternas sem vidros	8
Lanternas com vidros	6
Lanternas magicas	7
Lapides para sepulturas	6
Lapis	8
Latas de folha, zinco, etc	8
Latão em obra não classificada	6
Latão em bruto ou velho	5
Lavatorios (vide mobilia).	
Lavatorios finos (idem).	
Lavatorios de ferro	8
Lebres	9
Legumes em conserva	8
Legumes frescos em trem de passageiros	2 A
Legumes frescos em trem de carga	4
Leite em conserva	8
Leite fresco em trem de passageiros	2 A
Leite fresco em trem de carga	4
Leitões	9
Lenha	14
Lentilha	4
Leques	7
Licores	6
Limalha de ferro	14
Limas de aço	5
Linguas seccas salgadas	4
Linguas frescas em trem de passageiros	2 A
Linguas frescas em trem de carga	4
Linguiças	4
Linha para costura	6
Linhaça	6
Linhaça (oleo)	8
Linho bruto	8
Liteiras	15
Livros	6
Lixa	5
Locomotivas rebocadas	17
Locomotivas desmontadas	5

Digitized by Google

	Tabellas
Locomoveis	5
Lombo de porco salgado	4
Lona	6
Loros	6
Louça de luxo	7
Louça commum	6
Louça do paiz	3
Louza propara a	6
Louza para escrever	6
Lupulo	8
Lustres	7
Luvas	7

M

Macaco de ferro	5
Macaco (animal)	9
Macarrão e outras massas alimenticias	4
Machados	5
Machinas de cortar cartas	8
Machinas de costura	7
Machinas desmontadas	6
Machinas photographicas	7
Machinas de imprimir	6
Machinas de tecidos	5
Machinas para lavoura	5
Machinas de descaroçar algodão	5
Machinas de fazer farinha	5
Machinas de fazer tijolos	5
Machinas não classificadas	6
Machinas para industria ou agricultura	5
Madeira lavrada, serrada ou bruta	12
Madeiras curtas até quatro metros	14
Madeiras para tinturaria	8
Madreperola	7
Maizena	4
Malas de viagem, vazias	6
Malhos para ferreiro	5
Mamona em baga	14
Mangas de vidro	7
Mangueiras para bombas de incendio	5
Manlioca	4
Manometro	7
Manteiga	4
Manteigueiras de metal, louça ou vidro	6
Mappas ou manuscriptos	6
Marfim	6
Mariscos em trem de passageiros	2 A
Mariscos em trem de carga	4
Marmore em bruto	5

Digitized by Google

	Tabellas
Marmore trabalhado	6
Marmore em obras de arte	7
Marrecos	9
Marroquim	6
Martellos	5
Mascaras	7
Massas alimentícias diversas	4
Matte	3
Materiaes de construcção não classificados	5
Materias explosivas	6
Medicamentos não classificados	6
Medidas diversas	6
Melaço	3
Mel de abelha	3
Mel de canna do paiz	3
Mel de canna	8
Mel de fumo	3
Mercearias não classificadas	8
Mercurio	6
Mesas de ferro	8
Mesas envernizadas (vide mobilia).	
Mesas ordinarias (idem).	
Metaes brutos não classificados	5
Metaes em obra idem	6
Milho	4
Mineraes não denominados	5
Minereos de cobre, chumbo, zinco e outros	14
Missanga	6
Mobilias engradadas ou encapadas	7
Mobilias desmontadas	6
Mobilias usadas, envernizadas, de mudança	8
Mobilias ordinarias, sem verniz, idem	5
Mochos envernisados superiores (vide mobilia).	
Mochos de madeira (idem).	
Mochos de ferro	8
Modelos	6
Moldes	5
Moendas para engenho	5
Moinhos para café, arroz, cevada e semelhantes	5
Moinhos para lavoura	5
Moirões	14
Moitões	5
Molas	5
Molduras	6
Moringues de barro	6
Mós	5
Mudas de plantas	5
Musicas	6

Digitized by Google

N

	Tabellas
Navalhas	6
Naphtalina	6
Naphta	6
Nickel bruto	5
Nickel em obra	6
Nozes	8
Noras	5
Noz-moscada	6
Nitratos	6
Novilhos	11

O

Objectos preciosos de arte, 1/2 % *ad valorem*.	
Objectos de arte, de luxo	7
Objectos de grande responsabilidade	7
Objectos manufacturados não classificados	6
Objectos de marmore trabalhado para tumulos	6
Obreias	6
Obras de cabelleireiro	7
Ocre	5
Oleados	8
Oleo de linhaça	8
Oleos de qualquer qualidade não classificados	6
Opio	6
Oratorios	7
Orgãos	7
Origones	8
Ornamentos para igrejas	7
Ornamentos de ferro, bronze ou outros metaes	6
Ossos	14
Osso em obra	6
Ostras em conserva	8
Ostras frescas em trem de passageiros	2 A
Ostras frescas em trem de carga	4
Ouro, 1/2 % *ad valorem*.	
Ovas frescas em trem de passageiros	2 A
Ovas seccas ou salgadas	4
Ovos em trem de passageiros	2 A
Ovos em trem de carga	4

P

Paccas	9
Padiola	7
Paios	4
Paina de seda	6

Digitized by Google

	Tabellas
Paina nacional	3
Painço	8
Palas para bonets	6
Palanques	7
Palhas de coqueiro e palmeira	3
Palhas de trigo, canna e outras	14
Palhas do Chile e semelhantes	6
Paliteiros de ouro ou prata, 1/2 °/₀ *ad valorem*.	
Paliteiros diversos	6
Palitos	8
Panacús	3
Pandeiros	7
Panellas de barro	3
Panellas de ferro ou cobre	8
Panellas de ferro a granel (sem responsabilidade da companhia)	5
Panellas de metal	8
Panellas de barro ou granito	3
Panno de qualquer qualidade	6
Panno nacional	3
Pão em trem de passageiros	2 A
Pão em trem de carga	4
Páos preparados para tamancos	3
Páos para tinturaria	8
Papel de qualquer qualidade	8
Papel pintado	8
Papelão	8
Parafusos	5
Parallelipipedos	14
Paramentos ecclesiasticos	7
Pás	5
Passas	8
Passaros empalhados	7
Passaros vivos	9
Passaros engaiolados	9
Pastas de papel ou papelão	8
Patos	9
Patronas	6
Pavios	8
Pavões	9
Pedras de afiar ou amolar	5
Peanha	8
Peças de artilharia	6
Peças de engenho de assucar	5
Peças de machinismo	5
Pedras calcareas, de cantaria e outras para calçamentos	14
Pedras açorianas	5
Pedras lithographicas	6
Pedras de filtrar	6
Pedra hume	5

Digitized by Google

	Tabellas
Pedra pomes	5
Peixe fresco em trem de passageiros	2 A
Peixe em salmoura, salgado, secco ou em conserva	4
Pelles em bruto	3
Pelles preparadas	6
Pellica	6
Peneiras de arame, cabello ou seda	8
Peneiras de palha do paiz	3
Pendulas para relogios	6
Pennas para escrever	6
Pennas para enchimento	6
Pentes	8
Perfumarias	7
Perolas, 1/2 % *ad valorem*.	
Perús	9
Pesos para balanças	5
Petrechos de caça	6
Petrechos bellicos	6
Petrechos explosivos	6
Petroleo	6
Pez	5
Phosphoros	6
Pianos	7
Piassava	3
Picaretas	5
Pichoá	3
Pilhas electricas	6
Pimenta da India	8
Pimenta do paiz	3
Pinceis	8
Pinno para rodas	5
Pinhão	3
Pipas vazias	5
Pistolas	6
Pixe	5
Plantas medicinaes	6
Plantas vivas	8
Platina, 1/2 % *ad valorem*.	
Plumas	7
Poltronas	7
Polvilho	3
Polvora	6
Polvorinho	6
Pomadas para cabello	6
Pombos	9
Pontes de ferro	5
Porcelana	7
Porcos	10
Porphiro bruto	5
Porphiro em obra	7

Digitized by Google

	Tabellas
Portas, portões e portadas finas	6
Portas ordinarias	5
Porteiras de madeira ou ferro	5
Pós de sapatos	8
Postes telegraphicos	5
Postes de madeira	14
Potassa	8
Potes de barro, diversos	3
Pranchões (um ou mais vagões)	12 ou 13
Prata, 1/2 % *ad valorem*	
Prateleiras envernizadas (vide mobilia).	
Prateleiras ordinarias (idem).	
Pratos de folha ou chumbo	8
Pregos	5
Prensas para algodão e outras não classificadas.	5
Prensas para escriptorio	8
Presuntos	8
Prélos	6
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.	6
Punhaes	6
Puxadores para gavetas	8

Q

Quadros	7
Queijos	4
Queijos importados	8
Quilnas de jogo	7
Quina	6
Quinino	6
Quinquilharias	6

R

Rabecas e rabecões	7
Raios, pinas e cubos para rodas	5
Raizes alimenticias	4
Raizes medicinaes	6
Raizes para tinturaria	8
Raladores para mandioca	5
Rapaduras	4
Rapé	6
Raspas de pontas de veado	6
Ratoeiras	8
Realejos	7
Rebolos de pedra	5
Redes	6
Redomas de vidro	7
Regras	6

Digitized by Google

	Tabellas
Relogios	7
Relogios de gaz	8
Relogios de ouro ou de prata, 1/2 % *ad valorem*.	
Remos	14
Rendas	6
Resinas não classificadas	6
Reservatorios para agua	5
Retortas	6
Retortas para gaz e fabricas	5
Retretes	5
Retratos	7
Ricino (oleo)	6
Ripas	14
Rodas para carros e carroças	5
Rolhas	6
Rodetes e rodas para machinas	5
Rotim	6
Roupa	6

S

Sabão importado	8
Sabão nacional	3
Sabonetes	6
Saca-rolhas	8
Saccos de algodão e outros do paiz	3
Saccos em retorno (vide art. 66).	
Salames importados	8
Sagú	4
Sal ordinario	4
Sal refinado	8
Sal ammoniaco	6
Sal de azedas	6
Sal de Epsom	6
Salitre	5
Salitre em grande quantidade	14
Sanguesugas	6
Sapatos nacionaes	3
Sapatos importados	6
Sapé	14
Sebo nacional	3
Sebo importado	8
Sedas	6
Sellins e suas pertenças	6
Sementes	8
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc	7
Serpentinas para alambiques	5
Serralheria (artigos de)	5
Serragens	14
Serras e serrotes	5

Digitized by Google

	Tabellas
Sinos	8
Sipó	14
Sirgueiro (artigos de)	6
Soda	6
Soda em bruto	14
Sofás finos (vide mobilia).	
Sofás ordinarios (idem).	
Solas	3
Sovelas e instrumentos de sapateiro	5
Stearina	8
Suadores para sellins	6
Substancias de pouco valor uteis á lavoura	14
Sulphureto de carbono (formicida)	14
Surrões	8
Suspensorios	6

T

Tabaco estrangeiro	6
Tabaco nacional	3
Taboado em pequena quantidade	5
Taboado em grande quantidade	12
Taboleiros envernizados	6
Taboleiros com vidraça	7
Taboleiros ordinarios	3
Taboletas	6
Taboas de gamão	6
Tachos	5
Tacos para bilhar ou bagatella	6
Talhas de barro para agua	3
Tamancos nacionaes	3
Tamancos importados	6
Tamarindos em conserva	8
Tambores de musica	7
Tambores para engenhos	5
Tamboretes de luxo	7
Tamboretes ordinarios	3
Tanques para engenho	5
Tapioca	4
Tapetes	6
Tarrafas	8
Tartaruga em obra não classificada	7
Tartaruga bruta	8
Tartaruga (animal)	9
Teares	5
Tecidos	6
Tecidos nacionaes	3
Telhas de barro	14
Telhas de vidro	6
Tela metallica	6

Digitized by Google

	Tabellas
Tijellas	6
Tijolos de barro	14
Tijolos de marmore ou louça	14
Tijolos para limpar facas	8
Tinas	5
Tinta de qualquer qualidade	6
Tinteiros	6
Torcidas	8
Torneiras	8
Torradores de café	8
Toucadores	7
Toucados para senhoras	7
Toucinho	4
Touros	11
Toros (madeira)	14
Transparentes para janellas	6
Trapos	14
Travesseiros	6
Trem de cozinha	8
Trem de cozinha usado	3
Trigo em grão	4
Trilhos para estradas de ferro	5
Trollys	15
Trollys desmontados	5
Tubos para encanamentos	5
Tubos de barro	14
Tubos de vidro	7
Tumulos	6
Turfa	14
Typos	8

U

Unguentos	6	
Unhas de animaes	3	
Urucú	8	
Urnas	7	
Uvas seccas	8	
Uvas frescas, em trem de passageiros	2	A

V

Vaccas	11
Varas	13
Varandas de ferro	5
Vassouras	8
Velas de cêra, carnaúba, espermacete, composição ou stearinas	8
Velas de sebo	3

Digitized by Google

	Tabellas
Velludo	6
Velocipedes	6
Venezianas	6
Ventarolas	7
Ventiladores	5
Verdete	6
Verduras, em trem de passageiros	2 A
Verduras, em trem de cargas	4
Vermelhão	6
Vermouth	6
Verniz	5
Vidros ordinarios	6
Vidros de grande responsabilidade	7
Vigas	13
Verniz	6
Vinagre	6
Vinho importado	6
Vinho nacional	3
Vitelas	10
Vitriolo	6
Vazios (usados) em retorno, como barricas, barris, boiões, botijas, caixões, cestas, etc	14

W

Wagons armados, rebocados	16
Wagons desarmados	5

X

Xarope	6
Xarque	4
Xergas para animaes	6

Z

Zabumbas	7
Zinco em bruto ou em folha	5
Zinco em obra	8
Zarcão	5

Digitized by Google

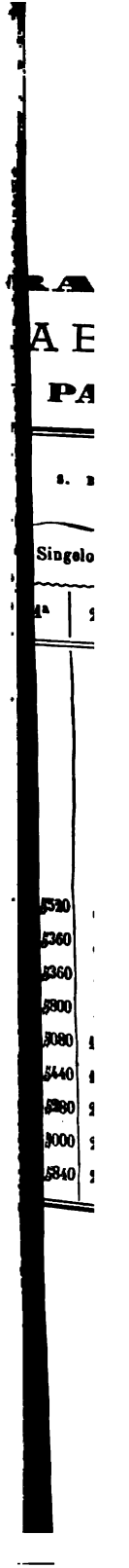

Digitized by Google

RAI

ABE

PAS

S. BERNAB		BELEM		CAMPO LIMPO			JUNDIAHY		
Singelos		gelos	I. e V.	Singelos		I. e V.	Singelos		I. e V.
1a	2a	2a	1a	1a	2a	1a	1a	2a	1a
$520	$260								
$360	$680								
$360	$680								
$800	$900								
3080	1$540								
$440	1$720								
$280	2$140								
3000	2$500	$380	1$140						
$840	2$920	$780	2$340	$800	$400	1$200			

Digitized by Google

Digitized by Google

DECRETO N. 9247 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Prorroga o prazo concedido ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira para a medição e demarcação de datas mineraes na Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu o Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira, Hei por bem Prorogar por mais cinco annos o prazo de que trata o Decreto n. 7310 de 7 de Junho de 1879 para a medição e demarcação das datas mineraes que lhe foram concedidas em terrenos de sua propriedade na Provincia do Maranhão, mediante as mesmas clausulas que baixaram com o Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9248 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Autoriza o pagamento do juro do capital effectivamente empregado pela Companhia *Central Sugar Factories of Brasil, limited*, a contar de Julho de 1884; aceita, em vez do engenho central, que a mesma companhia devia construir no municipio da Gamelleira, o que construe em Bom Gosto, no de Palmares, reduzindo, porém, a 6 % a garantia de juros de 7 %, concedida áquelle engenho; e marca prazos para conclusão e funccionamento das quatro fabricas em construcção e das duas, cujas obras ainda não tiveram começo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Central Sugar Factories of Brasil, limited*, concessionaria, pelos Decretos ns. 8053 de 24 de Março de 1881, 8288 e 8289 de 29 de Outubro do mesmo anno e 8562 do anno seguinte, de garantia de sete por cento ao anno sobre o capital de dous mil e cem contos de réis (2.100:000$) para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios do Cabo, da Gamelleira e de Agua Preta, na Provincia de Pernambuco; e de seis por cento, sobre igual capital, para o estabelecimento de outros tres engenhos nos municipios da Escada, de Jaboatão e de Goyanna, na mesma Provincia: Hei por bem Autorizar o pagamento do juro do capital effectivamente empregado pela mesma companhia, a

Digitized by Google

contar do corrente mez de Julho; Aceitar, em vez do engenho que deva construir no municipio da Gamelleira, de cuja obrigação fica exonerado, o que está construindo em Bom Gosto, no de Palmares, ficando, porém, reduzida a seis por cento a garantia concedida para aquelle municipio e agora applicada a este; Marcar o prazo que decorrer até 30 de Outubro do presente anno, para conclusão e funccionamento das quatro fabricas actualmente em construcção (Palmares, Cabo, Agua Preta e Escada), e bem assim Conceder o prazo de dous annos, contados desta data, para conclusão e funccionamento das duas, cujas obras ainda não tiveram começo (Jaboatão e Goyanna).

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9249 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Altera o traçado do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, approvado pelo Decreto n. 9212 de 17 de Maio ultimo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Leopoldina, Hei por bem Alterar o traçado do prolongamento da mesma estrada, approvado pelo Decreto n. 9212 de 17 de Maio ultimo, para que seja adoptada a variante que, atravessando o rio Pyrangá, entre os kilometros 73 e 74, segue á margem esquerda do mesmo rio, de conformidade com os estudos apresentados pela referida companhia.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9250 — DE 26 DE JULHO DE 1884

Concede permissão a Augusto Cesar Coelho Seabra e Manoel Cosme Pinto para explorarem ouro e outros mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Augusto Cesar Coelho Seabra e Manoel Cosme Pinto, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes nos terrenos devolutos que existirem no logar denominado — Suassuhy — municipio de Entre-Rios, Provincia de Minas Geraes, com as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9250, desta data

I

Fica concedido a Augusto Cesar Coelho Seabra e Manoel Cosme Pinto o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem ás explorações e pesquizas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem no logar denominado — Suassuhy — municipio de Entre-Rios, da Provincia de Minas Geraes.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados, relatorio minucioso da localidade em que as minas estiverem situadas, declarando qual a possança e riqueza destas, qual a sua extensão e sua direcção, a distancia entre ellas e as povoações mais proximas, os meios de communicação, e, finalmente, os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquizas ou explorações para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

Digitized by Google

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9251 — DE 26 DE JULHO DE 1884

Approva o Regulamento para a Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul.

Usando da autorização conferida pelo art. 3º da Lei n. 3198 do 1º de Setembro do anno passado:

Hei por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, para a Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, assignado por Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

Digitized by Google

Regulamento da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto desta data

TITULO I

Instrucção

CAPITULO I

CURSO SUPERIOR E CURSO PREPARATORIO

Art. 1.º A Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul é exclusivamente destinada a dar instrucção theorica e pratica aos officiaes e praças do Exercito, afim de que adquiram, além dos preparatorios indispensaveis, os conhecimentos especiaes ás tres armas do Exercito.

Art. 2.º O ensino da escola será distribuido em dous cursos: 1º, curso superior; 2º, curso preparatorio.

Art. 3.º As doutrinas que constituem o curso superior serão distribuidas pelos tres seguintes annos:

1º anno

1ª cadeira.—Tactica; estrategia; historia militar; castrametação; fortificação passageira, fortificação permanente, comprehendendo o ataque e defesa dos entrincheiramentos e das praças de guerra; noções elementares de balistica.

2ª cadeira.—Direito internacional applicado ás relações de guerra, precedendo noções do direito natural e de direito publico; direito militar, precedendo analyse geral da Constituição do Imperio.

Aula.— Desenho topographico; topographia e reconhecimento de terreno.

2º anno

1ª cadeira.— Geometria analytica, calculo differencial e integral.

2ª cadeira.— Physica experimental, comprehendendo elementos de telegraphia militar, electrica; chimica inorganica.

Aula.— Geometria descriptiva, comprehendendo o estudo sobre planos cotados e sua applicação ao desenfiamento das fortificações militares.

3º anno

1ª cadeira.— Mecanica racional e sua applicação ás machinas; balistica.

Digitized by Google

2ª *cadeira*.—Technologia militar, comprehendendo o desenvolvimento da telegraphia e illuminação electrica na defesa das praças, e precedida de noções indispensaveis de mineralogia, geologia e botanica; artilharia; minas militares.

Aula.— Desenho de fortificação e das machinas de guerra.

Art. 4.º A instrucção theorica e pratica será prestada segundo programmas triennaes, organizados, os da instrucção theorica pelo conselho escolar, e os da instrucção pratica pelo conselho de instrucção, e serão approvados pelo Ministerio da Guerra.

Paragrapho unico. Durante o triennio, poderão os programmas ser modificados conforme a experiencia aconselhar.

Art. 5.º O ensino superior comprehenderá dous cursos distinctos: 1º, curso de infantaria e cavallaria; 2º, curso de artilharia.

Art. 6.º O curso de infantaria e cavallaria constará das materias do 1º anno e do curso de tiro, de conformidade com o art. 232. O curso de artilharia constará das materias de todo o curso superior.

Art. 7.º D'entre os alumnos que concluirem o curso de artilharia, serão propostos annualmente pelo conselho escolar aquelles que, por suas habilitações, estiverem no caso de matricular-se no curso de estado-maior de 1ª classe.

Art. 8.º O ensino pratico comprehenderá:

§ 1.º O ensino superior, que comprehende:

1.º A pratica dos trabalhos topographicos e reconhecimentos militares.

2.º Os exercicios dos trabalhos de guerra e das construcções militares, o serviço de pontoneiros e o reconhecimento technologico das principaes ferramentas, machinismos e instrumentos em uso na arte militar.

3.º As manipulações pyrotechnicas, nomenclatura, serviço das bocas de fogo, foguetes de guerra, viaturas, pontões e manobras de artilharia.

§ 2.º O ensino geral, que comprehende:

1.º Instrucção de infantaria até á escola de batalhão; instrucção de cavallaria até á escola de regimento, e instrucção de artilharia até á escola de bateria.

2.º Gymnastica, equitação, natação, esgrima de espada e baioneta.

3.º Marchas, acampamentos, passagem de rios, embarques e desembarques.

4.º Construcção das obras de campanha e conhecimento das ferramentas proprias desse serviço.

5.º Limpeza das armas portateis, maneira de as montar e desmontar, noções geraes da confecção do seu cartuchame e do fabrico dos projectis respectivos.

6.º Apreciação das distancias.

7.º Nomenclatura e pratica do tiro das armas portateis.

8.º Exercicios sobre as vozes de commando e conhecimento dos toques da ordenança.

Digitized by Google

9.º Nomenclatura e uso dos objectos do arreiamento em geral e penso dos animaes

10. Preceitos de subordinação, regimen e policia dos corpos, quarteis, acampamentos e acantonamentos; serviço de guarnição das praças e povoações; honras e precedencias militares; detalhe do serviço diario e extraordinario, tudo de conformidade com a pratica e ordens estabelecidas.

11. Tudo o que é concernente á administração e contabilidade das companhias e á administração do rancho.

12. Composição e attribuições dos diversos conselhos, especie e fórma dos processos.

13 Preceitos relativos á hygiene dos quarteis, acampamentos e acantonamentos.

14. Estudo das molestias mais communs ao cavallo, particularmente das epizooticas e das contagiosas aos outros animaes ou ao homem; das causas e meios de prevenil-as ou cural-as.

Art. 9.º Para o curso pratico haverá:

1.º Um instructor de 1ª classe;

2.º Tres instructores de 2ª classe, sendo um para cada arma;

3.º Um mestre de esgrima;

4.º Um mestre de hippologia;

5.º Um mestre de equitação, que poderá ser o instructor de cavallaria;

6.º Um mestre de gymnastica e natação;

7.º Um mestre de fogos e artificios de guerra, que poderá ser o do Laboratorio Pyrotechnico.

Art. 10. O serviço pratico será distribuido pelas cinco seguintes secções:

1.ª Do ensino pratico relativo a trabalhos topographicos, reconhecimentos militares, trabalhos de guerra e construcções militares.

2.ª Instrucção de tudo quanto é relativo á pratica de artilharia e serviço de pontoneiros.

3.ª Instrucção de tudo quanto é concernente á pratica de infantaria e cavallaria.

4.ª Esgrima em todos os seus ramos, gymnastica e natação.

5.ª Pratica da pyrotechnia.

Art. 11. A 1ª secção fica a cargo do adjunto auxiliar do professor de desenho; a 2ª, do instructor de 1ª classe e do de 2ª classe especial de artilharia; a 3ª, dos dous outros instructores de 2ª classe; a 4ª, dos mestres de esgrima, gymnastica e natação; a 5ª, do mestre de fogos e artificios de guerra.

Art. 12. Aos instructores da 1ª e 2ª classe fica tambem incumbido o ensino relativo á linha de tiro.

Art. 13. Os instructores de 1ª classe devem ter o curso de algumas das armas ou corpos scientificos, salvo habilitações especiaes e reconhecidas.

Art. 14. Si o Governo julgar conveniente, poderá estabelecer na Escola um curso especial de hippologia. O pessoal

Digitized by Google

para o ensino theorico e pratico deste curso se comporá de um professor e dos guardas ou serventes precisos.

Art. 15. A instrucção, bem como todas as outras partes do serviço, estando sob a guarda e responsabilidade do Commandante da Escola, serão confiadas especialmente ao pessoal do magisterio, instructores e outros officiaes para esse fim nomeados pelo Governo; mas em geral todos os officiaes e praças de pret, que se acharem na Escola, concorrerão para a mesma instrucção e nella tomarão parte conforme as disposições do presente regulamento e as ordens do Commandante.

Art. 16. O Governo communicará ao Commandante da Escola os melhoramentos, modificações ou innovações que sobrevierem no systema do material do Exercito, nas manobras e no mais que possa interessar á instrucção, quando não forem, por qualquer circumstancia, publicados no *Diario Official*, ou em ordem do dia do Exercito.

Art. 17. As doutrinas que constituem o ensino pratico serão distribuidas, durante o respectivo curso theorico, de modo que se combinem convenientemente o ensino pratico com o theorico.

Art. 18. Terminados os exames theoricos, terão logar, por tempo nunca menor de um mez, exercicios praticos geraes, que poderão ser executados fóra do local da Escola, e terminarão no fim do mez de Dezembro de cada anno.

Art. 19. O curso preparatorio é destinado ao ensino das doutrinas preparatorias, exigidas para os cursos militares, e á instrucção pratica dos tres annos.

Art. 20. As doutrinas que constituem o curso preparatorio serão ensinadas em tres annos, do modo seguinte:

1º anno.— Grammatica nacional; geographia; grammatica, leitura e versão facil de francez; arithmetica:— estudo completo, comprehendendo as primeiras noções geraes elementares sobre as seis principaes formações simples e sobre as equações; desenho linear.

2º anno.— Grammatica philosophica; versão, themas e conversação do francez; grammatica, leitura e versão facil de inglez; historia antiga; algebra:— operações algebricas e resolução das equações do 1º e 2º graus, e analyse indeterminada do 1º grau; geometria plana; desenho linear.

3º anno.— Estudo complementar da lingua vernacula e do inglez; historia da idade média, moderna, contemporanea e patria; geometria a tres dimensões e trigonometria rectilinea; algebra:— resolução algebrica das equações binomias, resolução numerica das equações; noções geraes sobre as series; complemento do estudo das progressões seguido do das series mais simples; desenho linear e geometria pratica.

Art. 21. A distribuição das materias por annos não obriga os alumnos, que já tiverem alguns preparatorios, á frequencia exclusiva das aulas de um só anno. O estudo da algebra superior e da lingua ingleza é dispensado aos alumnos que declararem desejar estudar apenas o curso de infantaria e cavallaria.

Digitized by Google

Art. 22. Cada um dos seis professores do curso preparatorio terá a seu cargo uma das seguintes materias: mathematicas elementares, historia e geographia, portuguez, francez e inglez.

Art. 23. Os dous adjuntos serão: um para auxiliar o professor de desenho, e outro para a secção de mathematicas elementares.

Art. 24. O ensino de desenho será dirigido pelo professor do curso superior.

Art. 25. A instrucção pratica será dada pelos instructores do curso superior e mestres, e comprehenderá a instrucção pratica dos tres annos, gymnastica, natação e equitação.

Art. 26. O ensino theorico e pratico do curso preparatorio será prestado segundo programmas triennaes, organizados como dispõe o art. 4º do presente Regulamento.

Art. 27. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico dos cursos superior e preparatorio será regulada pelo horario annualmente marcado pelo conselho escolar.

Art. 28. A instrucção pratica na Escola será gradual e successiva, e distribuida de modo que no fim do curso preparatorio os alumnos estejam habilitados a exercer as funcções do official subalterno de qualquer das tres armas, e no fim de cada um dos outros cursos achem-se aptos, pelos seus conhecimentos praticos, para o bom desempenho das funcções de Capitão em todas as situações de paz e de guerra, conforme a arma cujo curso completarem.

CAPITULO II

DAS MATRICULAS

Art. 29. O Governo designará annualmente o numero de alumnos que devem ser admittidos á matricula. Os que forem approvados nas doutrinas das aulas que frequentarem, poderão continuar matriculados nas outras aulas sem dependencia de nova licença; e os que tiverem concluido o estudo de todas as doutrinas preparatorias, poderão proseguir o curso superior independente de nova licença do Governo.

Art. 30. A inscripção para as matriculas no curso superior e no preparatorio estará aberta na secretaria da Escola de 2 a 30 de Janeiro.

Art. 31. A metade das vagas existentes será destinada aos militares; a outra metade aos paisanos, observando-se, porém, o seguinte:

§ 1.º São preferidos os que tiverem maior somma de preparatorios exigidos para a matricula do curso superior da Escola, o que será verificado em vista das certidões, que os candidatos deverão apresentar, das approvações obtidas no Collegio de Pedro II, em qualquer das Faculdades ou Escolas superiores do Imperio, na Inspectoria geral da Instrucção

Digitized by Google

publica, ou nas commissões de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.

§ 2.º Os candidatos serão relacionados por turmas, conforme suas habilitações, tendo todos da mesma turma igual numero de preparatorios.

A ultima turma será composta dos que sómente exhibirem provas de admissão

§ 3.º Em igualdade de circumstancias serão preferidos: 1º, os filhos dos officiaes do Exercito ou da Armada, mortos em combate; 2º, os filhos dos officiaes do Exercito ou da Armada.

§ 4.º Em cada uma das classes do paragrapho antecedente terão preferencia:

1.º Os officiaes e praças pertencentes aos corpos da Provincia;

2.º Os mais graduados;

3.º Os mais antigos de praça;

4.º Os mais velhos em idade, dentro dos limites de 15 a 30 annos.

Art. 32. Para a matricula no curso preparatorio exige-se: 1º, ter praça no Exercito e a idade maior de 15 annos e menor de 25; 2º, licença do Governo; 3º, ler e escrever correctamente o portuguez; 4º, pratica das quatro operações sobre numeros inteiros; 5º, robustez para o serviço do Exercito verificada em inspecção de saude; 6º, ter sido vaccinado ou revaccinado no prazo marcado pelo Governo; 7º, ter bom comportamento.

Art. 33. Os candidatos á matricula no curso superior, si não tiverem approvação nas materias do curso preparatorio, passarão por exame de todas as doutrinas ensinadas nesse curso e que lhes faltarem, excepto a pratica do serviço militar, sendo o processo para taes exames regulado pelo conselho escolar de conformidade com o que dispõe o presente Regulamento. Si, porém, apresentarem carta de Bacharel pelo Collegio de Pedro II, ou certificados authenticos de todas as approvações obtidas em qualquer das Faculdades ou Escolas superiores do Imperio, na Inspectoria geral da Instrucção publica, ou nas commissões provinciaes de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873, nos preparatorios necessarios á matricula, serão dispensados de novas provas; ficando em todo caso obrigados a prestar na Escola o exame de mathematicas, salvo si o tiverem já prestado na Escola Polytechnica, na de Marinha ou na Escola Militar da Côrte.

Art. 34. Os candidatos á matricula no curso superior, que não tiverem frequentado o curso preparatorio, além dos exames por que têm de passar, de conformidade com o artigo antecedente, devem satisfazer os requisitos 1º, 2º, 5º, 6º e 7º, exigidos no art. 32 para a matricula no curso preparatorio.

Art. 35. As licenças para as matriculas, nos termos das disposições do presente Regulamento, serão concedidas conforme aconselhar a conveniencia do serviço nos corpos, ou outras circumstancias que bem julgar o Governo; assim como poderá

Digitized by Google

este mandar suspender ou annullar a matricula, quando convier ao serviço do Exercito, ou á disciplina e boa ordem da Escola.

Art. 36. As matriculas serão escripturadas em livro especial, rubricado pelo Commandante da Escola; devendo nos respectivos termos assignar o secretario e o matriculado.

Art. 37. Os alumnos que passarem de um anno para outro, não precisam de novo termo de matricula, bastando uma declaração assignada pelo secretario.

Art. 38. O alumno que perder um mesmo anno duas vezes, por faltas, por ter sido reprovado, ou porque deixe de fazer exame sem causa justificada, não poderá ser mais admittido á matricula nesse mesmo anno.

Art. 39. Depois do encerramento das matriculas, ninguem poderá mais ser admittido senão dentro do prazo de 20 dias, e com permissão do Ministro da Guerra, que resolverá em vista de motivos justos que lhe serão apresentados.

Art. 40. Nenhuma praça poderá fazer mais de cinco matriculas no curso preparatorio, quer tenha suspendido a matricula por doente, quer tenha perdido o anno ou annos por faltas, finalmente, quer tenha sido reprovado.

Art. 41. O alumno que fôr desligado da Escola por perder o anno duas vezes, por faltas, por ter sido reprovado ou porque deixe de fazer exame, poderá, passado um anno, fazer exame vago, na fórma do que dispõe o presente Regulamento, das materias do anno que perder; do mesmo modo o alumno do curso preparatorio, que tambem fôr desligado por não poder frequentar o mesmo curso por mais de quatro annos, poderá ser admittido a exame vago das materias que lhe faltarem para ser admittido á matricula do curso superior, isto, porém, depois de decorrido um anno e, quer em um, quer em outro caso, uma vez sómente.

Art. 42. O alumno reprovado duas vezes em uma materia do curso preparatorio, não poderá continuar a frequentar esse curso.

Art. 43. Os alumnos que forem officiaes pagarão pela matricula, em qualquer anno dos cursos da Escola, a taxa de 10$000.

Paragrapho unico. A importancia dessa taxa, que será recolhida immediatamente ao cofre da Escola, será applicada ao augmento da bibliotheca e dos diversos gabinetes, e á acquisição de modelos.

CAPITULO III

DA FREQUENCIA

Art. 44. Os commandantes das companhias, ou seus immediatos, verificarão a presença dos alumnos no acto militar das formaturas para aulas, ou para quaesquer trabalhos; tomando nota das faltas para as communicar ao ajudante. O ponto dentro das aulas será tomado pelos guardas.

Digitized by Google

Paragrapho unico. O professor poderá mandar marcar ponto ao alumno que se retirar da aula, sem sua licença, depois de concluida a chamada.

Art. 45. Ao alumno que deixar de comparecer a uma ou mais aulas, ou a trabalhos a cuja frequencia seja obrigado em um mesmo dia, se contará sómente uma falta nesse dia.

Art. 46. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos durante o anno lectivo, deverá ter logar mensalmente perante o Commandante da Escola e, dentro dos primeiros oito dias do mez seguinte, salvo caso de impedimento legitimo, a juizo do mesmo Commandante.

Art. 47. O alumno cujo numero de pontos fôr superior a 30, ainda que todos lhe tenham sido marcados por faltas justificadas, perderá o anno, e o Commandante da Escola, depois de mandar lançar essa nota no livro respectivo, mandará suspender a matricula, participando logo ao Governo e ordenando que o mesmo alumno seja apresentado ao Commando das Armas.

Paragrapho unico. Na somma dos pontos de que trata o presente artigo, os das faltas commettidas sem causa, ou não justificadas, serão contados como valendo tres cada um.

Art. 48. O alumno que commetter oito faltas não justificadas durante o tempo dos exercicios praticos, será desligado da Escola.

CAPITULO IV

TEMPO LECTIVO

Art. 49. A abertura das aulas se effectuará no primeiro dia util depois do dia 2 de Fevereiro, e seu encerramento será na segunda quinzena de Setembro.

Art. 50. O conselho escolar, na sua primeira sessão, que terá logar em cada anno antes da abertura das aulas, organizará o programma da distribuição do tempo lectivo, de modo que, havendo trabalho de manhã e de tarde, a pratica acompanhe, tanto quanto fôr possivel, a theoria, de conformidade com o presente Regulamento.

Art. 51. A distribuição de que trata o artigo antecedente deverá ser feita sobre as seguintes bases :

1.ª Em cada cadeira, as lições serão de hora e meia. As aulas de desenho, porém, funccionarão duas horas em cada dia.

2.ª Os intervallos, para descanço de um a outro trabalho, nunca serão menores de 30 minutos.

3.ª Os exercicios de esgrima, equitação, gymnastica e natação, e a instrucção pratica das diversas armas durante o anno lectivo, não se prolongarão por mais de duas horas.

4.ª Os exercicios de topographia, marchas, trabalhos de guerra, visitas a estabelecimentos militares e outras que

Digitized by Google

o conselho julgar conveniente que se façam durante o anno lectivo, poderão ter logar uma vez por semana, occupando todo o dia.

5.ª Os exames theoricos começarão logo depois do encerramento das aulas; devendo os exercicios geraes se effectuar logo depois daquelles exames e terminar no fim do mez de Dezembro.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 52. Os exames dos candidatos á matricula do 1º anno, nas materias exigidas como preparatorios, serão feitos perante uma commissão, composta de tantos professores e adjuntos do curso preparatorio, sob a presidencia do que fôr mais antigo, quantas forem as materias differentes dos exames, dividindo os membros da commissão o trabalho entre si, de sorte que o resultado do exame em cada preparatorio seja authenticado por dous d'entre elles, com as notas de — 0 — até 10, representativas da idoneidade relativa dos candidatos. Concluidos os exames, a commissão, tendo presentes as listas parciaes com as ditas notas, formará uma lista geral dos candidatos, por ordem de merecimento, tomando-se como expressão de idoneidade de cada um, nesta operação, o termo médio arithmetico dos numeros que a representam nas listas parciaes, e sendo excluidos da lista geral os que tiverem a classificação — 0 — em qualquer dos preparatorios.

Paragrapho unico. Os candidatos serão admittidos aos exames preparatorios, apresentando ao presidente da respectiva commissão, no prazo competente, o necessario despacho do Commandante da Escola, acompanhado dos documentos justificativos da idade e das demais circumstancias exigidas para a matricula.

Art. 53. Os exames de admissão do curso preparatorio terão logar de 2 a 20 do mez de Janeiro, e serão prestados perante uma commissão de tres membros, professores ou adjuntos do curso preparatorio, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 54. Ficam dispensados do exame de admissão os candidatos á matricula no curso preparatorio, que apresentarem certidões de approvações em exames de portuguez e arithmetica.

Art. 55. Haverá no decurso do anno lectivo, por duas vezes, nas épocas que o conselho escolar marcar, tanto para os alumnos do curso superior como para os do curso preparatorio, exames parciaes de cada cadeira e aula, perante commissões de tres membros, das quaes farão parte os professores e adjuntos respectivos. As provas serão escriptas, e os pon-

Digitized by Google

tos para ellas tirados á sorte na mesma occasião, não se podendo recorrer a livros ou apontamentos.

Paragrapho unico. As notas, que os alumnos obtiverem nestes exames, serão apresentadas á commissão examinadora nos exames finaes, afim de esclarecerem o juizo.

Art. 56. Os alumnos do curso preparatorio e os do 2º anno do curso superior, que forem inhabilitados em qualquer dos primeiros exames parciaes, não poderão continuar na frequencia das aulas do respectivo anno, serão desligados da Escola e apresentados ao Commando das Armas, communicando o Commandante da Escola ao Governo.

Art. 57. Encerradas as aulas, terá logar immediatamente a habilitação definitiva dos alumnos para os exames finaes, e publicar-se-ha a relação dos mesmos na ordem em que devem tirar ponto.

Art. 58. O processo de habilitação será baseado nos seguintes documentos e feito pelo secretario, para ser presente ao conselho:

1.º Livro de registro dos pontos dos alumnos;

2.º Attestados de molestia, passados pelos facultativos da Escola, quando o alumno não fôr tratado nà enfermaria da mesma Escola;

3.º Requerimentos devidamente informados, com declaração da data da entrada do alumno para a enfermaria do estabelecimento, do dia que teve alta e menção de qualquer circumstancia que esclareça a pretenção;

4.º Participação official de nojo, igualmente transmittida pelos canaes competentes;

5.º Attestado ou declaração de haver sido o alumno empregado no cumprimento de ordens concernentes ao serviço tanto na Escola, como fóra della, e sempre tendo precedido autorização do Commandante.

Art. 59. Reunido o conselho escolar no dia designado pelo Commandante da Escola, cada professor ou adjunto, que tiver regido cadeira ou aula, apresentará não só uma relação dos seus alumnos, com as notas da conta de anno, tendo-se em consideração as lições, sabbatinas e exames parciaes, avaliados por quotas de — 0 até 10 — e cujo termo médio será a conta de anno, mas tambem o programma dos pontos para os exames da respectiva cadeira ou aula; e o mesmo conselho organizará o programma definitivo para os exames, segundo o que se acha prescripto e fôr determinado pelo Governo na conformidade do presente Regulamento.

Art. 60. O Commandante, na mesma occasião em que se organizar o programma dos pontos, nomeará as commissões examinadoras e determinará a ordem em que deverão se seguir nos exames as diversas aulas ou cadeiras.

Art. 61. A commissão examinadora de cada cadeira do curso superior se comporá de tres membros, sendo um delles o respectivo professor, ou o adjunto que suas vezes fizer, e será presidida pelo membro mais antigo.

Art. 62. A commissão examinadora das doutrinas de cada

Digitized by Google

aula do curso preparatorio tambem se comporá de tres membros, sob a presidencia do mais antigo, e sendo um delles o professor, ou o adjunto que suas vezes fizer.

Art. 63. Os exames finaes constarão de duas provas: uma escripta e outra oral.

Art. 64. Para a prova escripta de cada aula os alumnos serão divididos em turmas nunca maiores de 30.

Art. 65. O ponto para a prova de que trata o artigo antecedente será tirado com antecedencia de duas horas. Sobre o mesmo ponto a commissão examinadora formulará questões, que serão as mesmas para toda a turma e não excederão de cinco.

Art. 66. A commissão examinadora deverá tomar todas as precauções convenientes para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio estranho, que lhes facilite a solução das questões, ou se sirvam de trabalhos de outrem.

Art. 67. E' expressamente vedado aos alumnos servirem-se no acto do exame, para qualquer fim que seja, de papel, notas, livros e outros objectos não distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Paragrapho unico. O papel distribuido será rubricado pelos membros da commissão examinadora.

Art. 68. Não poderão permanecer na sala, em que estiverem os examinandos na prova escripta, pessoas que não pertençam ás commissões examinadoras ou fiscaes.

Art. 69. O tempo concedido para a solução das questões, na prova escripta, jámais excederá de tres horas; e, findo este prazo, apresentarão os alumnos os respectivos trabalhos no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome logo em seguida á ultima linha que houver escripto.

Art. 70. O examinando que, findo o prazo de que trata o precedente artigo, não tiver concluido o seu trabalho, ou não tiver dado começo á solução das questões, ou mesmo si escrever palavras alheias ao objecto das questões, deixar de assignar a prova, ou confessar sua inhabilidade, não será mais admittido a prova alguma na mesma cadeira.

Paragrapho unico. No caso do examinando nem ao menos ter dado começo á solução das questões, deverá declarar por escripto o motivo.

Art. 71. O alumno que entregar o seu trabalho, quer tenha concluido ou não, á commissão examinadora, deverá retirar-se immediatamente da sala dos exames.

Art. 72. Logo que a commissão examinadora tenha recebido todos os trabalhos dos alumnos, os encerrará em uma ou mais capas, lacradas e rubricadas pelos membros da commissão.

Art. 73. As turmas de prova oral serão organizadas conforme determinar o Commandante da Escola, ouvido o respectivo professor, não podendo cada uma ser menor de quatro; e só terá logar a mesma prova 48 horas, pelo menos, depois de terminada a prova escripta.

Digitized by Google

Art. 74. O ponto da prova oral será dado com 24 horas de antecedencia.

Art. 75. Na prova oral cada examinador não poderá arguir por mais de meia hora ao mesmo alumno.

Paragrapho unico. A arguição será feita, pelo menos, por dous dos membros da commissão.

Art. 76. A prova oral principiará á hora que o Commandante designar, e continuará emquanto não tiverem passado por ella todos os alumnos da turma sujeitos ao exame nesse dia. Entretanto, o presidente da commissão examinadora poderá suspender o acto, para descanço, por tempo que não deverá exceder de meia hora.

Art. 77. O alumno que, sob qualquer pretexto, negar-se a responder a algum dos examinadores, será julgado reprovado; assim como tambem como tal será considerado o alumno que, sendo avisado para tirar ponto, não comparecer, ou que, tendo tirado ponto, não se apresentar a exame, salvo impedimento justificado perante o Commandante da Escola, que poderá marcar-lhe novo dia para tirar ponto.

Art. 78. No fim dos exames oraes de cada dia, a commissão examinadora, tomando em consideração não só as provas escriptas dos que foram examinados, classificando-as por meio de quotas, de — 0 — até — 10 —, mas tambem as notas da conta de anno, que lhe serão remettidas pelo secretario da Escola, e avaliando igualmente o exame oral de cada alumno por meio das mesmas quotas, tomará depois o termo médio de todas as quotas obtidas por cada alumno.

Art. 79. Serão considerados approvados plenamente os alumnos que obtiverem a média de sete, oito ou nove; simplesmente, os que obtiverem a média de cinco ou seis; e reprovados, os que tiverem menos de cinco. A média 10 dá distincção; as fracções iguaes ou maiores de meio, equivalem a — um — nessa apreciação.

Art. 80. Terminados os exames oraes de cada cadeira, a commissão examinadora fará a classificação, por ordem de merecimento, dos alumnos approvados.

Art. 81. A commissão julgadora dos trabalhos de desenho se comporá dos professores e adjuntos em exercicio.

§ 1.° Esta commissão classificará os alumnos á vista dos trabalhos authenticos de cada um e da arguição que lhes fizer, si julgar necessaria.

§ 2.° A classificação será tambem feita por numeros de — 0 — até — 10.

§ 3.° Este exame será feito ao mesmo tempo das provas finaes escriptas e oraes.

Art. 82. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula lavrar-se-ha termo especial, assignado pela commissão examinadora e pelo secretario da Escola.

Paragrapho unico. Do termo de que trata o presente artigo fará o secretario um extracto authentico, que será publicado.

Digitized by Google

Art. 83. Concluido o julgamento de todos os exames theoricos reunir-se-ha o conselho de instrucção afim de lhe ser apresentado, pelo Commandante da Escola, o programma dos exercicios geraes, e organizar-se o programma dos exercicios praticos.

Art. 84. Os exercicios praticos serão feitos por commissões de tres membros, presididas pelo mais graduado.

Paragrapho unico. Serão membros das commissões de que trata o presente artigo os instructores e mestres, e, para completal-as, o Commandante poderá nomear outros officiaes empregados na Escola.

Art. 85. Os examinandos na pratica serão arguidos, pelo menos, por dous dos membros da commissão examinadora, por tempo que não exceda de meia hora, em cada doutrina pratica correspondente a cada anno.

Paragrapho unico. Quando o numero de examinandos exceder de seis, a arguição poderá ser feita em commum, devendo cada um delles responder a tres perguntas, pelo menos, em cada materia.

Art. 86. No julgamento dos exames praticos e respectiva classificação se observará, tanto quanto possivel, o que ficou estabelecido para os exames theoricos.

Art. 87. O resultado de todos os exames, e a respectiva classificação, serão publicados em ordem do dia da Escola, e na mesma ordem do dia o Commandante da Escola dirigirá palavras animadoras ou laudatorias aos alumnos que mais se tiverem distinguido, não só pelos estudos, como pelo seu bom comportamento durante o anno, o que será averbado na respectiva fé de officio.

Art. 88. Os alumnos que, depois de concluirem na Escola Militar os estudos proprios de sua arma, ficarem inhabilitados nos exames praticos respectivos, poderão continuar, com permissão do Governo, e sobre proposta do conselho de instrucção, a praticar por mais seis mezes, afim de, mediante novo exame, poderem ser considerados como tendo completado o respectivo curso.

Art. 89. Os alumnos que forem duas vezes inhabilitados nos exercicios da Escola Militar, só no fim de tres mezes, contados da ultima inhabilitação, poderão ser admittidos ao exame pratico de suas armas ou corpos, e de que trata o regulamento da lei de promoções do Exercito; e si forem ainda inhabilitados, só depois de um anno serão admittidos a novo exame.

Art. 90. Considerar-se-ha inhabilitado para o exame da pratica relativa a qualquer dos cursos da Escola, o alumno que, por faltas nas aulas theoricas, houver perdido o anno, ou que durante os exercicios tiver commettido oito faltas; assim como o que tiver sido reprovado em qualquer daquellas aulas.

Art. 91. O presidente da commissão de exames, quer theoricos, quer praticos, é considerado como delegado do Commandante da Escola; por isso poderá este, todas as vezes que julgar

Digitized by Google

conveniente, assumir a presidencia de qualquer das commissões.

Art. 92. Os alumnos que, por motivo justificado perante o Commandante, deixarem de fazer exame theorico ou pratico em tempo proprio, poderão ser admittidos a tirar ponto na época das matriculas; assim como serão admittidos novamente a exame aquelles que, tendo sido reprovados em alguma materia de preparatorios no fim do anno, fôr essa materia a unica que lhes faltar para a matricula no curso superior.

Art. 93. Para estudar o curso de estado-maior só poderão ser propostos os alumnos que tiverem obtido approvação com grau 7, ou superior, nos exames theoricos e praticos de todas as doutrinas, e desenho, dos cursos de infantaria, cavallaria e de artilharia.

Paragrapho unico. As disposições do presente artigo não prejudicam o direito que tenham adquirido os alumnos existentes a proseguir em seus estudos, de conformidade com o art. 180 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.

Art. 94. Aos militares, que não forem matriculados, o Governo poderá conceder licença, ouvido o conselho escolar, para prestarem exame vago de qualquer materia do curso superior da Escola. Este exame será feito segundo programma organizado por aquelle conselho.

Art. 95. Os alumnos, que forem approvados plenamente nas materias das cadeiras e aulas e na pratica do 1º anno, poderão ser propostos pelo conselho escolar para estudarem o curso de artilharia.

Art. 96. O Ministro da Guerra, ouvido o conselho escolar, poderá conceder por uma vez sómente, e depois de completo o curso de artilharia, novo exame ao alumno que, havendo sido approvado simplesmente em um dos exames, tiver obtido approvação plena em todos os outros. Fóra deste caso não será tomado em consideração requerimento algum para aquelle exame.

TITULO II

Administração e pessoal em geral

CAPITULO I

PESSOAL DO COMMANDO E ADMINISTRAÇÃO— SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 97. Para o regimen militar e administrativo da Escola haverá o seguinte pessoal:

1.º Um Commandante, Official General, ou Coronel, que tenha pertencido ou pertença a qualquer das armas scientificas do Exercito;

2.º Um ajudante, official superior, ou Capitão do Exercito, com o curso de qualquer das armas scientificas;

Digitized by Google

3.º Um official de ordens, subalterno ou Capitão;
4.º Um secretario, official de qualquer das classes do Exercito, com o curso de uma das armas;
5.º Um escripturario;
6.º Dous amanuenses, praças do Exercito;
7.º Um bibliothecario;
8.º Um quartel-mestre, official subalterno;
9.º Um agente, official subalterno;
10. Um porteiro;
11. Quatro guardas, sendo um encarregado e principal responsavel pela arrecadação do parque de artilharia e material de guerra;
12. Um preparador-conservador e um coadjuvante para o laboratorio chimico e para o gabinete de physica, os quaes poderão ser alumnos;
13. Dous Capitães, inferiores e cornetas precisos para as companhias de alumnos;
14. O numero de serventes necessario, a juizo do Commandante, para o serviço e asseio da Escola.

Art. 98. O Commandante da Escola é a primeira autoridade do estabelecimento, suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio; exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas do ensino; fiscalisa todos os mais ramos do serviço da Escola; regula e determina, de conformidade com o presente Regulamento e ordens do Governo, tudo o que pertencer á mesma Escola e não fôr especialmente encarregado aos conselhos.

Art. 99. O commandante da escola é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar; e o accôrdo com o voto dos conselhos, que lhe é licito adoptar ou não, de modo algum o isenta da responsabilidade.

Art. 100. O Commandante da Escola é o unico orgão official legal que põe o estabelecimento em relação immediata com o Governo; devendo, sempre que fizer subir á presença do mesmo Governo as propostas dos conselhos, dar a sua opinião sobre ellas.

Art. 101. O Commandante da Escola só recebe ordens do Ministro da Guerra e do Presidente da Provincia, séde da Escola, com o qual se corresponderá directamente, não tendo alguma outra autoridade ingerencia no regimen do Estabelecimento.

Art. 102. Além das attribuições que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, incumbe ao Commandante da Escola:

§ 1.º Corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros e Presidentes de Provincia não especificados no artigo antecedente, os Conselheiros de Estado, os Bispos e os Tribunaes.

§ 2.º Informar ao Governo sobre os individuos que julgar idoneos para os empregos relativos á administração do estabelecimento, quando não lhe competir a nomeação.

Digitized by Google

§ 3.º Nomear d'entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de quaesquer delles, quem os substitua interinamente, dando logo parte desse acto ao Governo, si o provimento não fôr de sua competencia.

§ 4.º Dar licença aos empregados da Escola e suas dependencias, sem perda de vencimentos, não excedendo a tres dias de uma vez, nem de 15 em um anno.

§ 5.º Designar adjuntos para a regencia das cadeiras, na falta ou impedimento dos professores, de conformidade com o disposto no presente Regulamento.

§ 6.º Informar annualmente ao Governo sobre o comportamento e modo por que desempenham seus deveres os empregados da Escola, inclusive os do magisterio.

§ 7.º Propôr ao governo officiaes do Exercito, em numero não excedente ao das vagas de adjuntos, para coadjuvarem as funcções do ensino que competem aos mesmos adjuntos. Os officiaes coadjuvantes, quando não estiverem em exercicio, poderão servir nas companhias de alumnos, com os vencimentos que competem aos respectivos officiaes.

§ 8.º Apresentar annualmente ao Governo, até ao dia 1º de Março, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento nos seus tres ramos: doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o orçamento das despezas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que, de combinação com o respectivo conselho escolar, julgar convenientes para a boa marcha dos trabalhos da Escola e suas dependencias.

§ 9.º Prestar auxilio ás autoridades para a manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento.

Art. 103. O Commandante será substituido em seus impedimentos:

1.º No conselho escolar, pelo membro do mesmo conselho de maior graduação militar;

2.º Nos mais actos, pelo official mais graduado d'entre os professores, adjuntos e mais empregados da Escola, segundo a hierarchia militar.

Art. 104. Ao ajudante da Escola compete, além do desempenho das ordens que pelo Commandante lhe forem dadas:

§ 1.º Fiscalisar o serviço, para que este se faça conforme as ordens.

§ 2.º Receber e transmittir as ordens do Commandante, detalhar o serviço militar geral, ordinario e extraordinario da Escola.

§ 3.º Rubricar e verificar todos os documentos de receita e despeza relativos á Escola, e fazel-os chegar ás mãos do Commandante.

§ 4.º Participar diariamente ao Commandante tudo o que occorrer na Escola e suas dependencias, e que mereça ser levado ao seu conhecimento.

§ 5.º Policiar o estabelecimento.

Digitized by Google

§ 6.º Fiscalisar o emprego e o consumo das munições de guerra.

§ 7.º Requisitar os objectos de que careça para a reparação e conservação da artilharia e mais material de guerra, de modo que haja sempre sufficiente provimento de munições para o serviço.

§ 8.º Dirigir os trabalhos das officinas da Escola e fiscalisar os pedidos da materia prima necessaria ás mesmas officinas.

§ 9.º Fiscalisar a conservação de todos os edificios da Escola, suas dependencias e todo o material.

Art. 105. O official de ordens serve junto á pessoa do Commandante, desempenhando fielmente as ordens que por este forem dadas.

Art. 106. Ao secretario compete:

§ 1.º Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da secretaria, cumprindo fielmente as ordens do Commandante, a quem é immediatamente subordinado.

§ 2.º Preparar e instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do Commandante; fazendo succinta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre interesse de partes, quando lhe fôr determinado pelo Commandante.

§ 3.º Escrever, fazer escrever, registrar e expedir todos os papeis que correrem pela secretaria, conforme as instrucções e ordens do Commandante; bem como escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada.

§ 4.º Lavrar os termos de exame e as actas das sessões dos conselhos.

§ 5.º Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do Commandante.

§ 6.º Escrever nos livros respectivos as alterações occorridas no pessoal do magisterio e da administração.

§ 7.º Propor ao Commandante todas as medidas para o bom andamento dos trabalhos da secretaria.

Art. 107. Ao escripturario incumbe:

§ 1.º Escripturar, sob as vistas do secretario, segundo as instrucções e modelos adoptados, todos os livros, mappas, folhas e mais papeis relativos á contabilidade e que não estejam privativamente sob a responsabilidade de outrem.

§ 2.º Lavrar todos os contratos que devam ser assignados pelo Commandante.

§ 3.º Fazer ligeiramente o ponto dos empregados e alumnos e extrahir, no fim do mez, certidão, que será authenticada pelo secretario, para os fins convenientes.

§ 4.º Fazer, além do que prescrevem os paragraphos antecedentes, toda a escripturação que lhe fôr distribuida pelo secretario e que não pertença especialmente a outro empregado.

Art. 108. Incumbe aos amanuenses:

§ 1.º Desempenhar os trabalhos do expediente e escripturação, que lhes forem distribuidos pelo secretario.

Digitized by Google

§ 2.º Inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e salas da administração, conservar em boa ordem o archivo e em dia a respectiva escripturação.

§ 3.º Fazer mensalmente o indice das deliberações do Commandante e dos conselhos, que contiverem disposições permanentes.

§ 4.º Lançar no livro da porta os despachos, cujo conhecimento interesse ás partes.

Art. 109. Incumbe ao bibliothecario:

§ 1.º A guarda e conservação dos livros, mappas, quadros e desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscriptos, e ainda dos modelos e instrumentos que não estiverem a cargo do preparador-conservador, instructores e mestres.

§ 2.º A organização de catalogos methodicos de todos os objectos mencionados no paragrapho antecedente (sendo os livros por materias e autores), e conserval-os em dia.

§ 3.º A escripturação da entrada de livros por compra, donativos ou retribuição.

§ 4.º Propor ao Commandante a compra de livros e assignatura de jornaes, que interessarem ao ensino da Escola; procurando por isso estar em dia com as publicações scientificas modernas.

Art. 110. O quartel-mestre tem por dever:

§ 1.º Fazer e assignar os pedidos de tudo quanto fôr necessario para o serviço da Escola, e do que fôr requisitado pelo ajudante, para a reparação e conservação da artilharia e mais material de guerra.

§ 2.º Escripturar em livro todos os generos recebidos e entrados para os depositos a seu cargo, declarando o dia da entrada, a quem foram comprados ou de quem recebidos, e o preço de cada um.

§ 3.º Receber e arrecadar, conservar e distribuir, conforme as necessidades do serviço, todo o material de guerra, dando sahida dos objectos que estiverem sob sua guarda, por meio de notas em um livro, com declaração da natureza e preços desses objectos, da pessoa a quem foram entregues e em virtude de que ordem.

§ 4.º Ter especialmente sob sua guarda e em boa ordem e conservação todas as peças de armamento, fardamento, equipamento, instrumental, ferramenta e utensilios pertencentes á Escola, e de que não estejam particularmente incumbidos outros empregados.

Art. 111. Si os alumnos forem arranchados, o agente será o encarregado do rancho, o immediato fiscal da despensa, do serviço de refeitorio e do asseio destas dependencias do estabelecimento, e fará a compra de tudo quanto fôr preciso para o rancho e cozinha e lhe fôr ordenado pelo Commandante da Escola. Para as compras em grosso se farão os necessarios annuncios, sendo preferidos os vendedores, cujas propostas forem mais vantajosas.

Digitized by Google

Uma commissão, composta de membros do conselho economico, examinará os objectos quando entrarem para o estabelecimento. A esta commissão se reunirá o Cirurgião de dia, ainda quando os objectos entrados não sejam destinados á enfermaria.

O Commandante poderá, entretanto, incumbir a qualquer empregado da Escola de algumas das referidas compras da competencia do agente.

Art. 112. Ao porteiro incumbe : velar sobre o asseio das aulas, das salas do Commandante e da administração, da secretaria, do archivo e da bibliotheca ; a guarda e conservação dos moveis e mais objectos ahi existentes ; a recepção dos papeis e requerimentos das partes e a expedição da correspondencia, e responderá por todos os objectos cuja guarda não fôr designadamente commettida a outros empregados.

Em seus impedimentos o porteiro será substituido pelo guarda que o Commandante designar.

Art. 113. Os guardas coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções, cumprirão as ordens dos professores e mais empregados do magisterio, em objecto de serviço das respectivas aulas, e serão tambem incumbidos de outros misteres determinados pelo Commandante.

Art. 114. O preparador e seu coadjuvante terão a seu cargo a conservação, boa ordem e arranjo do laboratorio chimico e do gabinete de physica ; farão as manipulações e experiencias que lhes forem indicadas e assistirão ás aulas respectivas, competindo mais ao preparador organizar, por escripto, pedidos, que serão rubricados pelo professor e na falta deste pelo adjunto, dos objectos necessarios para os trabalhos. Finda a lição, o preparador demorar-se-ha no laboratorio ou gabinete o tempo que exigir o trabalho ordenado pelo professor ou adjunto.

Art. 115. No laboratorio de chimica e no gabinete de physica, haverá um livro especial de receita e despeza do respectivo preparador-conservador. Nenhum instrumento, apparelho ou qualquer objecto do ensino terá entrada no laboratorio ou gabinete, ou delle sahirá, sem que se faça nesse livro a respectiva declaração.

Os instructores e mestres tambem terão livros de carga e descarga de todos os objectos a seu cargo e concernentes aos ramos de instrucção pratica de que se acharem encarregados.

Tanto os instructores e mestres, como o preparador, prestarão conta annualmente, com as formalidades legaes, de todo o movimento havido nos respectivos ramos do serviço.

Art. 116. Aos commandantes das companhias de alumnos compete :

§ 1.º Responder ao Commandante da Escola pela ordem, arranjo e disciplina de sua companhia, e pela pontual observancia de tudo que diz respeito aos regulamentos e ordens superiores.

Digitized by Google

§ 2.º Esmerar-se em ter perfeito conhecimento das habilitações, merecimentos e qualidades de cada um dos seus commandados, de modo que possa immedi tamente informar a seu respeito.

§ 3.º Instruir os seus comman lados no cumprimento dos seus deveres.

§ 4.º Ter por seus commandados todo o cuidado. e muito principalmente pelos doentes.

§ 5.º Participar ao Commandante da Escola as occurrencias que devam por este ser resolvidas.

§ 6.º Responder pela exactidão dos papeis que assignarem, pela escripturação dos livros, que deve estar em dia, e por toda a carga da companhia.

CAPITULO II

PESSOAL DO MAGISTERIO E DO ENSINO PRATICO

Art. 117. Para as seis cadeiras do curso superior e a de mathematicas elementares, haverá sete professores e tres adjuntos, e para as aulas de desenho um professor, auxiliado pelos adjuntos dos annos respectivos, que o Commandante designar.

Art. 118. Para as aulas do curso preparatorio haverá cinco professores e dous adj ntos.

Art. 119. Aos professores cumpre:

§ 1.º Comparecer ás aulas e dar lição nos dias e horas marcados nas tabellas da distribuição do tempo escolar.

§ 2.º Exercer a fiscalisação immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos.

§ 3.º Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento.

§ 4.º Marcar recordações, e habituar os alumnos, por meio de dissertações escriptas, a este genero de prova para os exames.

§ 5.º Satisfazer a todas as exigencias que forem feitas pelo Commandante, a bem do serviço, para esclarecimento das autoridades superiores.

§ 6.º Dar ao Commandante, para ser presente ao conselho escolar na época competente, o programma do ensino, concernente á sua cadeira, motivando as alterações no programma anterior, que julgarem conveniente adoptar-se.

§ 7.º Apresentar, na primeira sessão do conselho escolar, depois de encerradas as aulas, a relação dos alumnos, com a conta de anno, formada por quotas de — 0 — até — 10 — tendo-se em consideração as lições e notas dos exames parciaes.

§ 8.º Dar instrucção aos adjuntos sobre o que devem estes observar nas suas aulas, podendo incumbil-os do ensino de algumas doutrinas da cadeira.

§ 9.º Requisitar do Commandante todos os objectos necessarios ao ensino de sua cadeira.

Digitized by Google

Art. 120. E' principalmente obrigação dos adjuntos:

§ 1.º Substituir os professores no exercicio das respectivas funcções em suas faltas e impedimentos, continuando, porém, a exercer as de seu cargo. No caso de não poderem, por qualquer circumstancia, desempenhar os dous exercicios, satisfarão sómente o de professor, e o Commandante da Escola nomeará então, ou proporá ao Governo, quem deva, interinamente, substituil-os no logar de adjunto.

§ 2.º Observar estrictamente as instrucções dadas pelo professor, a quem coadjuvarem.

§ 3.º Encarregar-se da instrucção pratica superior, por designação do Commandante.

§ 4.º Auxiliar e dirigir os estudos dos alumnos, explicando-lhes os pontos difficeis das lições e proporcionando-lhes conhecimentos de que necessitarem para a boa execução dos trabalhos, que lhes forem distribuidos pelos professores.

Art. 121. Os professores adjuntos serão nomeados d'entre os officiaes dos corpos e armas do Exercito, que tenham, pelo menos, o curso de artilharia, com approvações plenas em todas as materias.

Art. 122. O Governo poderá, ouvindo o Commandante da Escola, exonerar do serviço da mesma o professor ou adjunto, cuja permanencia não seja conveniente á disciplina e boa ordem da Escola.

Art. 123. Os instructores e mestres, no desempenho de suas obrigações, observarão os programmas respectivos e as ordens do Commandante.

Art. 124. Os instructores de 2ª classe, conforme suas habilitações, substituem os de 1ª classe e são substituidos, accidentalmente, pelos officiaes que o Commandante designar, d'entre os empregados da Escola ou suas dependencias.

Art. 125. Os instructores farão dia, por escala, para a fiscalisação e boa ordem de todo o serviço do estabelecimento, e bem assim poderão ser encarregados de quaesquer outros serviços, compativeis com as funcções do seu emprego.

Art. 126. As nomeações dos professores e adjuntos, quer do curso superior, quer do preparatorio, serão feitas por decreto e sobre proposta do Commandante da Escola.

CAPITULO III

CONSELHO ESCOLAR E CONSELHO DE INSTRUCÇÃO

Art. 127. O conselho escolar se comporá:

1.º Do Commandante da Escola, como presidente;

2.º Dos professores;

3.º Dos adjuntos, quando regerem cadeira.

Art. 128. Ao conselho escolar compete, além do que se acha expressamente determinado em outros artigos do presente Regulamento:

§ 1.º Consultar sobre a parte scientifica do estabelecimento.

Digitized by Google

§ 2.º Propor ao Governo todas as medidas, que forem aconselhadas pela experiencia, afim de melhorar a organização dos estudos e o methodo do ensino.

§ 3.º Organizar programmas circumstanciados para os exames e para a instrucção theorica, extremando as materias relativas a cada uma das aulas.

§ 4.º Classificar annualmente os alumnos que concluirem o curso de artilharia e estejam habilitados a ser propostos para seguirem o de estado-maior

§ 5.º Fixar as condições para a expedição de titulos de habilitação no curso de infantaria e cavallaria e no de artilharia.

§ 6.º Formar a lista dos alumnos habilitados, no fim de cada anno, para os exames, e determinar, segundo as provas theoricas e praticas dos alumnos approvados, os graus de merecimento de cada um.

§ 7.º Designar os compendios provisorios, indicar os meios de se organizarem definitivos, e mesmo propor ao Governo a sua impressão, e formular as instrucções praticas necessarias para o ensino escolar.

§ 8.º Fiscalisar a boa execução do presente Regulamento, na parte relativa ao ensino.

§ 9.º Exercer inspecção scientifica, no tocante ao methodo do ensino, não só no curso superior, como no preparatorio, verificando si os programmas adoptados são observados.

Art. 129. Haverá tambem um conselho de instrucção, composto do Commandante da Escola, como presidente, e dos instructores e mestres, para tratar de tudo quanto fôr concernente á instrucção pratica.

CAPITULO IV

PESSOAL DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 130. O pessoal do serviço de saude se comporá de :

1.º Dous Cirurgiões militares ;

2.º Um Pharmaceutico militar ;

3.º Dous enfermeiros.

Art. 131. Compete aos Cirurgiões :

§ 1.º Prestar os soccorros que se tornem precisos por occasião de qualquer accidente, bem como tratar em suas enfermarias os individuos pertencentes á Escola.

§ 2.º Proceder á inspecção de saude nos individuos que o Commandante designar.

§ 3.º Examinar a qualidade das drogas e remedios que receitarem, antes de applicados aos enfermos, dando parte ao ajudante da Escola de qualquer abuso que encontrarem, não só a este respeito como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria.

Art. 132. Ao mais graduado dos Cirurgiões, como director da enfermaria, compete ainda o seguinte :

§ 1.º Apresentar ao Commandante, no principio de cada

Digitized by Google

mez, um mappa pathologico dos individuos tratados na enfermaria da Escola, durante o mez antecedente, com as respectivas observações.

§ 2.º Dar instrucções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel.

§ 3.º Participar ao Commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios convenientes para atalhar-se o mal.

§ 4.º Dar instrucções por escripto aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

Art. 133. O Cirurgião mais graduado fará a visita e o receituario.

Art. 134. Um dos Cirurgiões, por escala, estará diariamente de serviço na Escola, e fará parte da commissão de exame dos viveres.

CAPITULO V

PESSOAL DO SERVIÇO DO CULTO DIVINO

Art. 135. Haverá na Escola um Capellão, que terá por dever:

§ 1.º Celebrar o santo sacrificio da Missa todos os domingos e dias santificados, e fazer uma pratica sobre a doutrina do Evangelho.

§ 2.º Celebrar missa de setimo dia, em suffragio das almas de alumnos e de praças do contingente destacado na Escola.

§ 3.º Ouvir de confissão e administrar a communhão ás pessoas residentes na Escola e suas dependencias, e prestar-lhes os outros auxilios de seu ministerio.

§ 4.º Apresentar annualmente ao Commandante nota da despeza necessaria para o serviço do culto, e requisitar os objectos indispensaveis para o maior asseio e conservação da capella.

§ 5.º Ter em boa ordem os vasos sagrados, alfaias e ornamentos.

Art. 136. O Capellão poderá ser incumbido pelo Commandante de uma parte da instrucção primaria das praças aquarteladas na Escola.

Art. 137. O Capellão terá á sua disposição uma praça de pret, para todo o serviço.

CAPITULO VI

PESSOAL DAS OFFICINAS

Art. 138. A officina de impressão terá um mestre, que poderá ser escolhido d'entre os operarios das officinas do Archivo Militar.

Digitized by Google

Os sargentos-mandadores das obras de madeira e ferro e o armeiro da companhia de engenheiros, ou do destacamento da Escola, serão preferidos para mestres das outras officinas, caso tenham as habilitações precisas.

Os operarios de todas as officinas serão escolhidos d'entre as praças da companhia de engenheiros ou do destacamento da Escola, e das companhias de operarios e aprendizes artifices do Arsenal de Guerra

Art. 139. Os mestres responderão pelo socego, boa ordem, disciplina e applicação dos operarios dentro das respectivas officinas, e bem assim pelo material que receberem para concertos e obras, e pelas ferramentas e utensilios, do que terão um inventario; e não poderão ordenar ou mandar fazer obra nova, de especie alguma, sem que sejam competentemente autorizados para isso.

CAPITULO VII

DOS ALUMNOS, SEU AQUARTELAMENTO E TRATAMENTO

Art. 140. Os alumnos praças de pret formarão duas companhias, que se denominarão — companhias de alumnos.

Art. 141. As companhias de alumnos são immediatamente subordinadas ao Commandante da Escola

Art. 142. Os Alferes-alumnos serão effectivos das companhias, e os demais officiaes serão a ellas addidos.

Art. 143. Cada companhia terá:

Um Capitão, que será um dos instructores de 2ª classe;

Um subalterno, alumno;

Dous cornetas.

Art. 144. Além das duas companhias, haverá o seguinte estado-menor:

Um sargento ajudante;

Um sargento quartel-mestre;

Um sargento mandador.

Art. 145 Cada companhia terá seis alumnos sargenteantes e um sargenteante chefe, sem prejuizo dos estudos, os quaes sobre propostas dos Commandantes de companhias, approvadas pelo Commandante da Escola, servirão por seis mezes ou mais, si naquelle tempo não se tiverem habilitado devidamente.

Art. 146. A sargenteação será designada por escala, preferindo-se os alumnos dos annos superiores, capazes de esse exercicio, e, no mesmo anno, a ordem de antiguidade de praça.

Art 147. Cada um dos referidos sargenteantes será immediatamente responsavel por uma turma, secção ou esquadra da companhia.

Art. 148 Os alumnos praças de pret do curso preparatorio e do 1º anno do curso superior terão os vencimentos da tabella de artilharia, approvada por Decreto de 8 de Fevereiro de 1873.

Digitized by Google

Art. 149. Os alumnos que concluirem o curso de infantaria e cavallaria terão a graduação e soldo de 2º sargento, e os que concluirem o de artilharia terão a graduação e soldo de 1º sargento, e como taes serão considerados para a promoção ao primeiro posto de official.

Art. 150. Os alumnos praças de pret, que tendo o curso de infantaria e cavallaria, se recolherem a um corpo do Exercito, continuam a perceber o vencimento a que tinham direito na Escola no ultimo anno em que foram approvados.

Art. 151. Os officiaes alumnos do curso superior perceberão soldo, addicional e etapa, e os do curso preparatorio soldo e etapa.

Art. 152. O conselho economico submetterá, semestralmente, á approvação do Governo as diarias dos alumnos praças de pret.

Quando o mesmo conselho fôr devidamente habilitado para fazer o rancho dos alumnos em commum, aquellas diarias serão recolhidas ao cofre da Escola, afim de terem os mesmos alumnos alimento, serventes de cópa e os cozinheiros que forem precisos, tudo segundo a tabella que o dito conselho organizar. Desde então os officiaes alumnos entrarão para o rancho com toda a etapa.

Os officiaes casados e os maiores de 25 annos serão desarranchados.

Art. 153. Os soldos, addicionaes, etapas e diarias serão pagos mensalmente, á vista dos prets e folhas dos vencimentos, organizados pelos Commandantes das companhias, conforme os modelos estabelecidos.

Art. 154. Os vencimentos dos alumnos, além do que prescrevem os artigos anteriores, serão sujeitos ás regras seguintes:

1.º O individuo que assentar praça com destino a estudar, ou estando matriculado se engajar ou reengajar, perderá o direito aos respectivos premios e gratificações;

2.º O que já estiver no gozo de taes vencimentos e vier a se matricular, fica entendido que a elles renuncia para sempre, sendo apenas dispensado de repor as quantias recebidas aquelle que tiver no Exercito mais de um anno de serviço effectivo.

Art. 155. O uniforme dos alumnos é o determinado no plano approvado pelo Ministerio da Guerra.

Art. 156. Durante a permanencia na Escola os alumnos ficam privados do fardamento a que tiverem direito nos corpos.

Art. 157. Os officiaes alumnos nos trabalhos escolares são obrigados ao uniforme de blusa e bonet, como os demais alumnos, e poderão ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra de todo o respectivo uniforme; ficando obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional por descontos da 5ª parte do soldo.

Art. 158. Os alumnos que deixarem a Escola Militar não poderão mais usar do uniforme da mesma Escola.

Digitized by Google

Art. 159. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria da Escola, ou na enfermaria militar, si a doença fôr grave ou contagiosa, ou em suas casas, com permissão do Commandante, nos limites da capital ou seus arrabaldes.

Art. 160. Aos sabbados, terminados os trabalhos escolares, e nas vesperas dos dias santificados e feriados, o Commandante poderá licencear os alumnos que quizerem gozar desse favor; devendo se achar no estabelecimento no primeiro dia util, para a revista das 6 horas da manhã.

CAPITULO VIII

DA COMPANHIA DESTACADA NA ESCOLA MILITAR E CONTINGENTES DO EXERCITO

Art. 161. A companhia de engenheiros ou de qualquer outro batalhão, ou contingentes, que estiverem destacados na Escola para coadjuvar o respectivo serviço e os exercicios dos alumnos, receberão do Commandante da mesma Escola as ordens concernentes áquelle serviço.

Art. 162. Na época dos exercicios geraes, si o Governo julgar conveniente, serão postos á disposição do Commandante da Escola contingentes de corpos da guarnição, afim de que taes exercicios se façam, simulando os diversos serviços e acções das tropas em campanha.

Art. 163. Os contingentes de infantaria serão reunidos logo que chegarem á Escola, e commandados pelo official mais graduado ou mais antigo dos mesmos contingentes, ou por aquelle que o Commandante da Escola designar. Semelhantemente serão organizados os contingentes de cavallaria, attendendo-se á natureza dessa arma.

A artilharia será organizada em secções, divisões ou baterias, conforme as circumstancias.

CAPITULO IX

DO CORPO ESCOLAR

Art. 164. Por occasião dos exercicios geraes o corpo escolar se comporá:

1.° Dos professores, instructores e mestres;

2.° Das companhias de alumnos;

3.° De todos os officiaes e praças que se acharem na Escola para qualquer fim;

4.° Da companhia de engenheiros, ou de qualquer outro batalhão que estiver destacado na Escola;

5.° Dos contingentes dos corpos da guarnição, que o Governo julgar conveniente mandar estacionar na Escola.

Digitized by Google

Art. 165. O Commandante da Escola commanda o corpo escolar. Quando o corpo destacar para fóra da Escola, afim de fazer exercicios praticos, será considerado como força militar em campanha, e o Commandante designará os officiaes que devem compôr o estado-maior.

CAPITULO X

DOS CONSELHOS—ECONOMICO E DE DISCIPLINA; SUA ORGANIZAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES

Art. 166. Haverá na Escola, além dos conselhos escolar e de instrucção:

1.º Um conselho economico;

2.º Um conselho de disciplina.

Art. 167. O conselho economico se comporá:

1.º Do Commandante da Escola, como presidente;

2.º Do ajudante da Escola, que servirá de thesoureiro;

3.º Do secretario;

4.º Dos Commandantes das companhias de alumnos;

5.º Do quartel-mestre e do agente, ambos sem voto.

Art. 168. O conselho de disciplina se comporá:

1.º Do Commandante da Escola, como presidente;

2.º do ajudante e do secretario da Escola;

3.º De dous Capitães das companhias de alumnos;

4.º De dous instructores;

5.º De dous professores.

Art. 169. Ao conselho economico incumbe:

§ 1.º Administrar não só o fundo do rancho dos alumnos e das mais praças effectivas ou addidas ás companhias de alumnos, como tambem os dinheiros destinados ás outras verbas de despeza.

§ 2.º Conhecer o estado do cofre no fim de cada mez, fazer os orçamentos, verificar os documentos de despeza e estabelecer os processos indispensaveis para se julgar de sua moralidade e legalidade.

§ 3.º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do estabelecimento.

§ 4.º Organizar as instrucções que devem constituir o regimen interno da Escola, na parte economica.

Art. 170. Além do Commandante da Escola, serão claviculários do cofre o ajudante e um commandante de companhia de alumnos.

Art. 171. Os dinheiros que tiverem de entrar para o cofre da Escola serão recebidos pelo thesoureiro, pelo quartel-mestre da Escola, ou por qualquer official autorizado pelo Commandante.

Art. 172. E' da competencia do conselho de disciplina:

§ 1.º Consultar sobre os meios apropriados para manter a policia geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento.

Digitized by Google

§ 2.º Tomar conhecimento das faltas graves que os alumnos, nesta qualidade, commetterem.

Art. 173. Não poderá tomar assento no conselho de disciplina o membro que tiver dado a parte accusatoria, nem mesmo o Commandante da Escola quando delle partir a ordem para a formação do conselho, sem referencia á participação firmada por outrem.

Art. 174. Quando o conselho de disciplina resolver que o delicto de que se trata, por sua gravidade, é da competencia dos conselhos de guerra ou dos tribunaes civis, remetterá ao Governo as peças da accusação e o processo que tiver corrido perante o dito conselho, afim de que o mesmo Governo, tomando então conhecimento do facto, resolva como julgar conveniente.

Art. 175 Os conselhos se reunirão sempre que o Commandante da Escola o ordenar; devendo, para as respectivas sessões, ser todos os membros avisados, pelo menos de vespera, e informados, por escripto ou verbalmente, do objecto da reunião.

Art. 176. Os conselhos organizarão um regimento interno para as suas sessões, o qual só terá vigor depois de approvado pelo Governo.

Art. 177. As deliberações do conselho economico devem conformar-se, no que fôr applicavel, com as disposições do Regulamento approvado por Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.

Art. 178. As deliberações dos conselhos, que contiverem disposições permanentes para o serviço escolar, não terão effeito sem approvação do Ministro da Guerra.

CAPITULO XI

NOMEAÇÃO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 179. A nomeação do Commandante da Escola será feita por decreto; as dos demais empregados por portaria do Ministro da Guerra, excepto as do preparador-conservador e dos guardas, que serão feitas pelo Commandante da Escola.

A' nomeação do preparador-conservador precederá proposta do respectivo professor, d'entre os pretendentes que preenchérem as condições exigidas pelo conselho escolar.

Os guardas serão da livre nomeação do Commandante da Escola, que tambem poderá demittil-os quando convier ao serviço.

CAPITULO XII

DOS ALFERES-ALUMNOS

Art. 180. Os alumnos praças de pret, que tiverem approvações plenas em todas as materias de dous annos do curso superior da Escola, inclusive desenho, e exercicios praticos,

Digitized by Google

segundo a ordem de merecimento, serão despachados Alferes-alumnos.

Art. 181. Os Alferes-alumnos poderão ser confirmados, independentemente de outros requisitos, no posto de 2º Tenente de artilharia ou no de alferes de infantaria ou cavallaria, conforme suas habilitações e aptidão e segundo a ordem de antiguidade.

Para o preenchimento das vagas dos referidos postos, os alferes-alumnos serão preferidos ás praças de pret, que tiverem igual, ou inferior somma de habilitações.

Art. 182. O numero de Alferes-alumnos será limitado por acto do Governo, que o poderá alterar quando as circumstancias e conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 183. Os Alferes-alumnos, depois de confirmados, contarão antiguidade de official desde a data da nomeação para aquelle posto.

TITULO III

Disposições diversas

CAPITULO I

PENAS E RECOMPENSAS

Art. 184. As penas correccionaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

1.º Reprehensão particular;

2.º Reprehensão motivada em ordem do dia da Escola;

3.º Prisão por um a 30 dias no alojamento dos alumnos, em alguma fortaleza, ou no estado-maior do estabelecimento;

4.º Exclusão temporaria até dous annos;

5.º Exclusão perpetua.

Art. 185. As penas de reprehensão e de prisão poderão ser impostas pelo Commandante da Escola, quando a prisão não tiver de exceder de 15 dias; as outras, porém, só poderão ser impostas pelo conselho de disciplina, ficando dependente da confirmação do Governo a que importar exclusão.

Art. 186. A prisão no recinto da Escola não dispensa os alumnos presos dos trabalhos escolares.

Art. 187. Os professores poderão impor aos alumnos, por quaesquer faltas commettidas durante a lição ou exercicios, as seguintes penas:

1.º Reprehensão particular;

2.º Reprehensão em presença dos alumnos;

3.º Retirada da aula, com marca de ponto.

Si a falta commettida pelo alumno exigir maior castigo, o professor dará parte ao Commandante, que procederá na fórma do Regulamento.

Digitized by Google

Art. 188. Na ausencia dos professores, competem a quem suas vezes fizer as attribuições do artigo antecedente.

Art. 189. O alumno que faltar a qualquer trabalho, a que seja obrigado, incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares do presente Regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 190. Si os alumnos se combinarem entre si para nenhum delles ir á aula, a cada um dos que não justificarem a ausencia será imposta a pena de cinco faltas, além da punição que fôr julgada conveniente, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 191. Sem permissão prévia não poderá alumno algum introduzir na Escola periodicos, livros, brochuras ou desenhos: além das penas disciplinares do presente Regulamento, em que incorrerem os infractores desta disposição, ser-lhes-hão apprehendidos os ditos objectos.

Art. 192. O Commandante da Escola é revestido da jurisdicção necessaria para impor, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão, suspensão ou prisão de um a 25 dias, aos empregados acerca dos quaes não haja disposição especial a esse respeito no presente Regulamento.

Quando a suspensão ou prisão exceder de 15 dias, o Commandante dará parte ao Governo.

Art. 193. Toda a damnificação de qualquer parte dos edificios da Escola, ou dos instrumentos, machinas, moveis e em geral dos objectos da Fazenda Publica, será reparada á custa de quem a tiver causado, o qual poderá, além disto, soffrer alguma das penas do artigo antecedente, conforme a gravidade do caso.

Art. 194. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam, em prejuizo do serviço e da Fazenda Publica.

Art. 195. Os professores e adjuntos que se deslizarem dos seus deveres, serão advertidos particularmente pelo Commandante da Escola; si commetterem segunda falta, o mesmo Commandante dará d'ella conhecimento ao conselho escolar, e, sendo pela terceira vez, o Governo poderá impor a pena de suspensão ou exoneração.

Art. 196. Ficará sem effeito a nomeação do professor ou adjunto que, dentro de dous mezes depois de nomeado, não tomar posse do logar, salvo motivo justificado.

Art. 197. O comparecimento dos professores e adjuntos, para o serviço das aulas, 15 minutos depois da hora marcada, será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do conselho escolar e a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo presente Regulamento.

Art. 198. As faltas de comparecimento ás aulas e ás sessões do conselho escolar, commettidas em um mez, só poderão ser justificadas perante o Commandante da Escola, com recurso para o Governo, até ao dia 3 do mez seguinte; e a folha que se remetter para a competente Repartição só mencionará as faltas que importarem qualquer deducção de vencimentos.

Digitized by Google

Art. 199. O tempo de frequencia dos alumnos, com approvação em todas as aulas e cadeiras em que estiverem matriculados, ser-lhes-ha contado por inteiro, como tempo de serviço effectivo, para todos os effeitos, menos para as gratificações especiaes de exercicio e para a baixa ou demissão do serviço; e será inteiramente perdido si a frequencia de qualquer dessas aulas e cadeiras não fôr seguida de approvação.

Art. 200. O official que fôr reprovado em qualquer materia do anno, no curso superior em que estiver matriculado, passará a aggregado á arma a que pertence, na qual só reverterá á effectividade um anno depois.

Art. 201. O Governo poderá estabelecer premios, que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por um certo numero de alumnos, que mais se tiverem distinguido nas diversas aulas; devendo regular o processo da distribuição e a maneira de serem distribuidos e conferidos taes premios, ouvido o conselho escolar.

Art. 202. D'entre os alumnos que concluirem o curso de artilharia, com approvações plenas em todos os exames e boas classificações, o Governo poderá escolher annualmente, precedendo concurso, um ou dous, para, em viagem de instrucção fóra do Imperio, estudarem praticamente qualquer ramo dos conhecimentos militares scientificos.

O Governo dará instrucções aos mesmos alumnos, e exigirá provas de sua applicação e aproveitamento.

Estas provas serão submettidas á apreciação do conselho escolar.

Art. 203. Os professores, adjuntos e mais empregados da Escola terão os vencimentos designados na tabella junta.

Art. 204. Os professores, adjuntos e mais empregados só perceberão os seus vencimentos quando em exercicio, exceptuando-se, porém, os casos de impedimento por serviço gratuito obrigado por lei e em commissões scientificas, e duas faltas por mez, a juizo do Commandante.

Quando, porém, faltarem por motivo justificado, perceberão o ordenado.

Art. 205. O professor ou adjunto que, além da regencia de uma cadeira, accumular outra regencia ou repetição, perceberá por essa accumulação mais uma gratificação correspondente á do cargo que accumular.

Art. 206. As licenças com vencimentos por inteiro, fóra do tempo das férias, sómente serão concedidas por motivo de molestia até seis mezes; todas as outras serão na fórma da lei.

Art. 207. Aos professores que dirigirem exercicios praticos será abonada uma gratificação mensal de 100$, quando estes exercicios se fizerem fóra do local da Escola.

Uma gratificação igualmente de 100$ e em caso identico, terá o Commandante da Escola, como inspector dos referidos exercicios.

Os instructores, mestres e officiaes que compuzerem o estado-maior, terão tambem uma gratificação de 50$000.

Digitized by Google

Art. 208. Os instructores da Escola serão considerados extranumerarios nos quadros dos corpos arregimentados a que pertencerem; continuando, porém, a concorrer para a promoção com os demais officiaes das mesmas armas.

Art. 209. Qualquer membro do magisterio, que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas na Escola, terá direito á impressão por conta do Estado, si o conselho escolar julgar a obra de utilidade ao ensino, e a uma gratificação pecuniaria, proporcional á importancia do trabalho, proposta pelo mesmo conselho e sujeita á approvação do Governo.

Art. 210. O alumno que obtiver licença, para gozal-a durante o tempo dos exercicios praticos, será excluido da Escola.

Art. 211. Os Alferes-alumnos, emquanto frequentarem a Escola, terão direito aos mesmos vencimentos que competem aos 2os Tenentes e Alferes.

CAPITULO II

DEPENDENCIAS E MATERIAL DA ESCOLA

Art. 212. Para que a instrucção de que trata o cap. 1º do tit. 1º do presente Regulamento seja dada, em todas as suas partes, com o maior desenvolvimento possivel, haverá:

1.º Uma bibliotheca, que se comporá principalmente: de livros e manuscriptos sobre todos os ramos da arte militar, sobre artes e officios que tiverem relação com o serviço do Exercito, e sciencias mathematicas e physicas; de cartas e globos geographicos e de uma collecção completa de leis, regulamentos e ordenanças militares.

Annexa á bibliotheca haverá uma sala onde serão collecionados quantos planos, cartas e desenhos fôr possivel obter, relativos ao serviço das diversas armas e corpos do Exercito, na paz e na guerra, e em geral ás materias ensinadas na Escola Militar, assim como ás artes e officios a que estas se referirem. Todas as memorias, descripções e resultados de experiencias feitas na Escola, relatorios das discussões havidas sobre assumptos militares; em geral, quaesquer documentos importantes, versando sobre a instrucção theorica e pratica, serão recolhidos á bibliotheca.

Sómente na sala de leitura poderão os alumnos servir-se dos objectos da bibliotheca. Na mesma sala se acharão, em logar apropriado, todos os catalogos para serem consultados pelas pessoas que frequentarem a bibliotheca.

2.º Um gabinete de physica e um horto-botanico.

3.º Um laboratorio com todos os apparelhos e reactivos necessarios para as experiencias chimicas, pyrotechnicas e metallurgicas.

4.º Um gabinete de modelos, onde se reunirão bocas de fogo, reparos, viaturas, bateis, apparelhos, instrumentos e quaes-

Digitized by Google

quer objectos relativos tanto á artilharia como á engenharia militar; as diversas armas portateis em uso nos paizes estrangeiros e os objectos necessarios ao estudo de equitação militar e hippologia.

5.° Uma linha de tiro apropriada ás tres armas.

6.° Salas d'armas convenientemente preparadas para as lições de esgrima.

7.° Um campo de exercicio destinado para manobras das tres armas, para acampamento, experiencias em geral, e para todos os trabalhos de guerra.

8.° Um picadeiro, onde se dará instrucção sobre a equitação militar.

Art. 213. Para os exercicios praticos e manobras haverá bocas de fogo e todas as mais armas, petrechos, palamenta, munições, equipamento, ferramenta propria para os trabalhos de guerra e bem assim instrumentos topographicos.

Art. 214. Para os exercicios de artilharia, cavallaria e equitação haverá o numero de cavallos e muares que fôr preciso, e bem assim apparelhos apropriados para os exercicios de gymnastica e natação.

Art. 215. Haverá mais para os diversos serviços da Escola:

1.° Uma officina de impressão, com o pessoal e material estrictamente necessario para a confecção de mappas, modelos e mais papeis relativos á administração, e de estampas, folhas avulsas das lições e outros trabalhos dos professores, adjuntos, instructores e mestres, para serem distribuidos aos alumnos.

2.° Uma carpintaria, onde se façam os trabalhos de marcenaria e torno, necessarios á construcção e reparação das equipagens de pontes, dos reparos e viaturas de artilharia; e em geral o que fôr preciso para quaesquer outros serviços da Escola.

3.° Uma ferraria, onde, além de outros trabalhos da Escola, se façam os de serralharia, necessarios aos concertos das equipagens de pontes e dos objectos de artilharia.

4.° Uma officina de armas, montada de modo que nella possam ser feitos os concertos das armas portateis do serviço da Escola.

5.° Uma enfermaria com accommodações para os alumnos.

Annexos á enfermaria haverá: um laboratorio pharmaceutico, um gabinete cirurgico, uma arrecadação e mais dependencias precisas.

As praças aquarteladas serão tratadas na enfermaria militar.

Estas disposições serão attendidas quando o Governo fôr convenientemente habilitado.

Art. 216. Além dos edificios necessarios para todas as dependencias da Escola, referidas no presente Regulamento, e das accommodações indispensaveis para o commando e administração economica, haverá na Escola alojamentos para todos os alumnos, salas e estabelecimentos para a instrucção theorica e pratica, e quarteis para as companhias e contingentes destacados na Escola e para uma bateria.

Digitized by Google

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 217. Os livros, mappas raros e manuscriptos pertencentes á Escola, nunca serão emprestados, e só poderão ser lidos e consultados na bibliotheca, na sala destinada para a leitura.

Art. 218. O Governo poderá contratar, por tempo limitado, nacionaes ou estrangeiros habeis para qualquer ramo do ensino da Escola.

Art. 219. Os alumnos, que concluirem qualquer dos cursos da Escola, serão dispensados dos exames praticos da respectiva arma, exigidos na promoção até o posto de Capitão.

Art. 220. Os empregados da administração, que forem paisanos, trajarão em todos os actos do serviço escolar o uniforme que lhes fôr determinado.

Art. 221. Os officiaes e praças da guarnição continuarão a fazer na Escola Militar os exames praticos exigidos pelo Regulamento da lei de promoções do Exercito, de conformidade com o programma em vigor.

Art. 222. Terão quartel e serão obrigados a residir em edificios que forem immediatamente annexos á Escola, os seguintes empregados:

1.º O Commandante da Escola;

2.º O porteiro;

3.º Os guardas e serventes que o Commandante designar.

Art. 223. E' absolutamente prohibida a residencia de familias dentro do estabelecimento, e nem se admittirão escravos ainda mesmo para o serviço particular.

Art. 224. O Governo fixará annualmente o numero maximo dos alumnos que, á vista das circumstancias do serviço publico, poderão ser matriculados na Escola.

Art. 225. Os officiaes inferiores, que pretenderem estudar tendo para isso obtido a necessaria licença, resignarão o posto afim de serem admittidos á matricula.

Art. 226. A nenhum official ou praça de pret do Exercito será permittido assistir ás aulas na qualidade de ouvinte, ou addido ás companhias de alumnos. E' igualmente vedada a matricula aos empregados militares da Escola.

Art. 227. O logar de secretario da Escola poderá ser occupado por qualquer dos empregados do magisterio e, neste caso, perceberá mais a gratificação de 100$ mensaes.

Art. 228. No internato nenhuma distincção haverá quanto ao tratamento dos respectivos alumnos, qualquer que seja a graduação ou posto de cada um.

Art. 229. O Governo, á vista do que a experiencia aconselhar, poderá fazer no presente Regulamento as alterações convenientes a bem do ensino, uma vez que de taes alterações não resulte augmento de despeza.

Digitized by Google

Art. 230. Aos alumnos que forem approvados nas doutrinas dos cursos de infantaria e cavallaria e de artilharia, e habilitados em desenho e na respectiva pratica, se expedirão titulos de habilitação nos referidos cursos.

Art. 231. As praças do Exercito, que tiverem frequentado a Escola, não poderão ter demissão ou baixa do serviço, sem que tenham, segundo as leis e disposições em vigor, pelo menos seis annos de effectivo serviço em qualquer dos corpos do Exercito, ou commissão militar, salvo si indemnizarem os cofres publicos de toda a despeza feita com o seu tratamento e vestuario durante o tempo do internato.

Art. 232. Os alumnos officiaes e praças, que concluirem o curso theorico e pratico das armas de infantaria e cavallaria, e não tiverem sido propostos pelo conselho escolar para proseguirem os estudos, passarão para a theoria e pratica do curso de tiro, sendo obrigados ao estudo das materias que não fizerem parte do que estudaram e constam do seguinte

PROGRAMMA DO ENSINO NA LINHA DO TIRO

1.º Noções de arithmetica, algebra, geometria plana e linear
2.º Elementos de physica, chimica, pyrotechnia e mecanica.
3.º Elementos de balistica, e pratica da artilharia de campanha.
4.º Historia, classificação e nomenclatura dos canhões.
5.º Differentes systemas de artilharia, suas vantagens e inconvenientes. Pratica do tiro ao alvo.
6.º Balistica elementar, e pratica das armas de fogo portateis.
7.º Historia, classificação e nomenclatura comparada das armas portateis antigas e modernas.
8.º Descripção minuciosa dos diversos systemas, suas vantagens e inconvenientes.
9.º Exercicio de tiro ao alvo a distancias variaveis.
10. Disciplina dos fogos.
11. Methodo de instrucção.

Art. 233. O ensino das materias que constituem o curso de tiro será feito em um anno.

§ 1.º Os alumnos matriculados no curso de tiro ficam sujeitos a todas as obrigações de frequencia, aproveitamento, etc., estabelecidas no presente Regulamento para os que frequentarem o curso superior da Escola.

§ 2.º Os officiaes e praças que não tiverem o curso d'arma e forem mandados praticar na linha de tiro, ficarão sujeitos ao estudo de todas as materias constantes do respectivo programma.

§ 3.º Os titulos de habilitação, a que se refere o § 5º do art. 128 do presente Regulamento, só serão conferidos aos alumnos depois da frequencia do curso de tiro, na fórma prescripta neste e no art. 232.

Digitized by Google

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 234. De conformidade com o § 3º art. 3º do Decreto n. 3555 de 9 de Dezembro de 1865, crear-se-ha uma Escola de cornetas, clarins e tambores, não só para o serviço da Escola Militar e instrucção dos alumnos, como para supprir os corpos do Exercito.

Art. 235. O pessoal da Escola de cornetas, etc., de que trata o artigo antecedente, será provido por transferencia do deposito de aprendizes artilheiros, das companhias de aprendizes militares, ou por acquisição de voluntarios de 14 a 20 annos de idade.

Art. 236. Haverá para o ensino na Escola de cornetas, por contrato e com a gratificação que lhe fôr marcada, um corneta e clarim-mór.

Art. 237. Aos actuaes empregados da Escola, que continuarem no exercicio que ora têm ou em outro analogo, será dispensado novo titulo de nomeação ou apostilla.

Art. 238. O Governo, tendo em vista a creação e nova distribuição das doutrinas e ouvindo o conselho escolar, fará regular o ensino de modo que os alumnos prosigam no estudo dos diversos annos classificados convenientemente, segundo as materias em que foram approvados e as que lhes faltar aprender.

Art. 239. Nenhum official será admittido no curso preparatorio de ois de passados tres annos da promulgação do presente Regulamento.

Art. 240. Só depois de achar-se o Governo convenientemente habilitado de meios para despezas, poderá ter execução a parte do presente Regulamento referente á creação, no estabelecimento da Escola Militar, de uma enfermaria, officinas, escola de cornetas, etc., construcção de linha de tiro em campo apropriado e bem assim do internato com alimentação em commum.

Art. 241. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884. — *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Digitized by Google

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto desta data.

Commandante.....	Vence a gratificação activa de engenheiro como chefe e mais a gratificação especial de 600$ por anno.
Ajudante.....	Vence a gratificação de estado-maior de 1ª classe.
Official ás ordens.....	Idem idem.
Secretario.....	Idem idem.
Quartel-mestre.....	Idem idem.
Agente.....	Idem de estado-maior de 2ª classe.
Escripturario.....	Idem idem.
Bibliothecario.....	Idem idem.
Instructor de 1ª classe..	Idem de residencia, de engenheiro.
Instructor de 2ª classe..	Idem de estado-maior de 1ª classe.
Mestre de esgrima.....	Idem de estado-maior de 2ª classe.
Mestre de hippiatrica...	Idem idem.
Mestre de gymnastica e natação.....	Idem idem.
Preparador.....	Idem idem.
Professor do curso superior.....	Idem de commissão activa de engenheiro.
Adjunto.....	Idem de estado-maior de 1ª classe.
Professor do curso preparatorio.....	Idem idem.
Commandante de companhia.....	Vence a gratificação de 360$ annuaes, além de vencimentos como instructor.
Porteiro.....	Ordenado 800$; gratificação 400$ annuaes.
Guarda.....	480$ annuaes, além do soldo que lhe competir, si fôr reformado.
Servente.....	Perceberá uma diaria não excedente de 1$200.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9252 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Concede á Companhia engenho central de Lorena o favor mencionado no § 2º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central de Lorena, concessionaria, pelo Decreto n. 8093 de 21 de Maio de 1881, de garantia do juro de 7 % sobre o capital de 500:000$ para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico do assucar de canna, no municipio de Lorena, Provincia de S. Paulo, Hei por bem Conceder-lhe o favor mencionado no § 2º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, isto é, o direito de desapropriar, na fórma da Lei, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem necessarios para as obras autorizadas pelo Decreto n. 9012 de 15 de Setembro do anno proximo passado.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9253 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8089 de 7 de Maio de 1881.

Considerando que a Companhia engenho central de Piracicaba, á qual, pelo Decreto n. 8089, de 7 de Maio de 1881, foi concedida a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 400:000$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio daquelle nome, na Provincia de S. Paulo, não cumpriu as clausulas 7ª e 30ª do contrato, celebrado com o Governo Imperial em 11 de Junho do referido anno, por Estevão Ribeiro de Souza Rezende, Antonio Correia Pacheco e Joaquim Eugenio do Amaral Pinto, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Digitized by Google

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9254 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Extingue o logar de mandador da officina de machinistas e serralheiros do Arsenal de Guerra da Provincia da Bahia.

Tendo a experiencia demonstrado não ser necessario o logar de mandador da officina de machinistas e serralheiros do Arsenal de Guerra da Provincia da Bahia, segundo representou o respectivo Director, e Usando da autorização conferida pelo art. 224 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, Hei por bem Declarar extincto o mesmo logar, ficando assim alterado o plano que baixou com o Decreto n. 6858 de 9 de Março de 1878.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

DECRETO N. 9255 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Modifica o traçado do ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, entre os kilometros 18.500 e 25.208.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, Hei por bem Approvar a modificação do traçado do ramal do Timbó, da mesma estrada

Digitized by Google

de ferro, comprehendido entre os kilometros 18.500 e 25.208, de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9256 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Proroga por um anno o prazo a que se refere a clausula 3ª do Decreto n. 9004 de 1 de Setembro de 1883 com imposição da multa de 1:000$000.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Goussencourt, cessionario do privilegio concedido pelo Decreto n. 8586 de 10 de Junho de 1882 para a construcção da estrada de ferro entre a bahia de S. Francisco no littoral da Provincia de Santa Catharina e a villa do Rio Negro da do Paraná, Hei por bem Conceder-lhe prorogação por um anno do prazo marcado na clausula 2ª do Decreto n. 8586 de 10 de Junho de 1882 e a que se refere a clausula 3ª do Decreto n. 9004 de 1 de Setembro de 1883 para a organização da companhia que tem de levar a effeito a construcção da dita estrada; ficando o mesmo cessionario sujeito ao pagamento da multa de 1:000$ que, nos termos da clausula 35ª do citado Decreto n. 8586 lhe é imposta para os effeitos da prorogação concedida.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9257 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Declara que a prorogação do prazo, de que trata o Decreto n. 8983 de 4 de Agosto de 1883, deve ser contada do Decreto n. 7980 de 22 de Janeiro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Lopes Cardoso, Hei por bem Declarar que a prorogação, por cinco annos, do prazo concedido por Decreto n. 7980 de 22 de Janeiro de 1881, para o uso e gozo do processo de sua invenção destinado a tornar inexplosivo o kerozene ou o petroleo, de que trata o Decreto n. 8983 de 4 de Agosto de 1883, começa a correr da data em que terminar o prazo do primeiro dos mencionados Decretos.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9258 — DE 9 DE AGOSTO DE 1884

Modifica o traçado da estrada de ferro do Norte comprehendido entre os kilometros 11.150 a 14.988; 18.329 a 21.532; 23.860 a 28.665.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Norte, Hei por bem Approvar as modificações feitas no traçado da mesma estrada entre os kilometros 11.150 a 14.988; 18.329 a 21.532; 23.860 a 28.665, conforme as plantas e mais documentos que com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9259 — DE 9 DE AGOSTO DE 1884

Approva o Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande.

Usando da autorização conferida pelo art. 3º da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, Hei por bem Approvar o Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, que com este baixa, assignado por Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, a que se refere o decreto desta data.

CAPITULO I

DOS FINS DA ESCOLA E DO PLANO DE ENSINO

Art. 1.º A Escola Geral de Tiro é destinada:

§ 1.º A completar e aperfeiçoar a instrucção dos alumnos que concluirem o curso de qualquer das tres armas do Exercito nas duas escolas militares do Imperio, habilitando-os especialmente na theoria e pratica do tiro das armas modernas.

§ 2.º A ministrar a pratica do tiro a um contingente das tres armas, que formará a *companhia de instrucção*, a qual será dissolvida logo que terminar o curso de cada arma.

Art. 2.º A Escola deverá ser tambem frequentada annualmente por uma praça ou inferior dos mais idoneos de cada um dos corpos do Exercito, para receber a instrucção de tiro da arma a que pertencer.

Art. 3.º A duração do curso da Escola será de um anno.

Art. 4.º As doutrinas que constituem o ensino theorico e pratico professado na Escola serão leccionadas simultaneamente aos alumnos, distribuidos em duas turmas, segundo as armas respectivas: turma de artilharia e turma de armas portateis (infantaria e cavallaria).

Art. 5.º A parte theorica do ensino será commum a todos os alumnos, e comprehenderá:

Balistica

1.º Nomenclatura de tiro e pontos de empate.

2.º Construcção, calculo, uso e vantagens das diversas alças. Quadrantes e niveis.

Digitized by Google

3.º Movimento de rotação dos projectis lançados por armas de alma lisa. Proposição de Robins e como della se originou o armamento raiado. Vantagens que o movimento dos projectis realizou nas armas de arremesso.

4.º Resistencia do ar e sua influencia sobre o movimento dos projectis. Phenomenos physicos e mecanicos do projectil dentro da arma e no espaço.

5.º Desvios, suas causas e meios de attenual-os.

6.º Raias, suas differentes especies e sua influencia sobre o comprimento do projectil. Necessidade de ser o passo da helice maior do que a parte raiada da alma nos canhões.

7.º Preponderancia nos canhões e suas vantagens. Necessidade da differença de espessura no cano das armas de fogo.

8.º Modos de construcção da artilharia moderna ; vantagens e inconvenientes dos processos empregados. Idem dos fuzis.

9.º Recúo, sua origem, e meio de attenual-o. Circumstancia de que depende o alcance das armas de arremesso.

10. Relação entre a carga e o projectil nas armas antigas e modernas. Camara nos canhões e fuzis antigos e modernos ; suas vantagens.

11. Velocidade inicial dos projectis e apparelhos para determinal-a. Determinação dos angulos de tiro e de quéda, das ordenadas e espaços batidos. Penetração dos projectis.

12. Tensão variavel dos gazes no interior da arma e meios de avalial-a.

13. Força viva dos projectis e modo de determinal-a.

14. Diversas especies de tiro. Avaliação de distancias.

15. Apreciação de distancias á simples vista. Medida das distancias por meio da velocidade do som. Telemetros.

16. Medida de distancias por meio do estadio com ou sem luneta.

17. Telemetros de base fixa.

18. Telemetros de base variavel.

Polvora e munições de guerra

1.º Noções sobre a fabricação da polvora, exame da polvora, aspecto, dureza, granulação, densidade ; polvoras especiaes.

2.º Fulminatos e materias explosivas empregadas na guerra. Inflammação e combustão da polvora. Polvoras lentas e progressivas. Paióes.

3.º Projectis em geral e modo de fabrical-os.

4.º Meios de communicar fogo ás cargas de projecção e de ruptura.

5.º Cartuchos, sua classificação, fabrico e estudo comparativo. Carga e empacotamento dos mesmos.

Regulamentos

1.º Estudo dos regulamentos de tiro de artilharia e de infantaria adoptados no Exercito.

Digitized by Google

2.º Exame dos regulamentos de tiro da artilharia e infantaria dos Exercitos mais adiantados.

Art. 6.º A parte pratica do ensino será leccionada separadamente a cada uma das turmas de alumnos.

Art. 7.º A pratica de artilharia comprehenderá:

1.º Divisão da arma de artilharia sob diversos pontos de vista.

2.º Historico, classificação e nomenclatura das bocas de fogo.

3.º Estudo comparativo entre os canhões antigos e modernos. Vantagens e inconvenientes dos systemas de ante-carga nos canhões. Comparação entre os mesmos.

4.º Serviço dos canhões; pontarias e uso das alças de mira.

5.º Meio pratico de determinar a profundidade e inclinação das raias; apparelhos para reconhecer os estragos e degradações no interior das peças.

6.º Determinação da velocidade inicial do projectil nos canhões modernos adoptados no Exercito, por meio do chronographo Le Boulangé. Idem da velocidade do recúo e dos diversos problemas de balistica interior, com o mesmo instrumento.

7.º Differentes especies de projectis modernos e as vantagens de seu emprego.

8.º Espoletas e suas variedades.

9.º Determinação pratica da força balistica da polvora; apparelhos empregados.

10. Densidade gravimetrica; gravimetro. Densidade especifica; densimetros.

11. Determinação pratica da pressão dos gazes no interior da camara dos canhões Krupp de campanha, pelo manometro Crusher do Capt. Noble, applicado ás respectivas cunhas de obturação.

Idem em differentes pontos da alma, para as polvoras grossas, com os mesmos manometros, no canhão Armstrong de 8 pollegadas. Apparelho de Rodman.

12. Avaliação pratica das distancias em terrenos variados.

13. Exercicios de tiro ao alvo, a distancias variaveis, com os diversos typos de canhões que possuir a Escola.

14. Determinação pratica do ponto de empate e traçado da trajectoria. Estudo das differentes zonas da trajectoria. Estudo sobre a penetração dos projectis.

15. Foguetes de guerra; estativas e sua nomenclatura.

16. Metralhadoras; estudo dos diversos typos. Canhões-revolvers. Canhões de tiro rapido; suas vantagens e inconvenientes.

17. Reparos: determinação pratica dos angulos de quéda.

18. Descripção minuciosa do material de artilharia de campanha, sitio e praça, em serviço no Exercito, e das munições empregadas.

19. Provas physicas e mecanicas a que deve ser sujeito um canhão.

Digitized by Google

20. Machinas e manobras de força; montagem, desmontagem, limpeza e conservação das bocas de fogo.
21. Methodo a seguir na instrucção de tiro aos corpos de artilharia.
22. Manobras de artilharia de campanha.
23. Fortificação do campo de batalha.
24. Exercicios de tracção e de fogo, em terrenos planos e accidentados, com peças de campanha, de montanha, metralhadoras, canhões de tiro rapido, etc.

Art. 8.º A pratica de armas portateis constará de:

1.º Historico, classificação e nomenclatura das armas de fogo portateis; seu estudo comparativo.
2.º Classificação das raias e meios de determinar a sua inclinação e profundidade.
3.º Pontaria sobre a mesa, e uso das alças. Manejos de fogo e pontarias a braço livre.
4.º Projectis e seu fabrico. Estudos praticos sobre as differentes especies de cartuchos; seus inconvenientes e vantagens.
5.º Tiro de companhia com os tubos Delvigne, Morniz, cartuchos Heidler, etc.
6.º Meios praticos de determinar a força balistica da polvora; sua densidade gravimetrica e especifica.
7.º Causas da irregularidade dos tiros.
8.º Recúo das armas de fogo portateis, e modo de avalial-o.
9.º Apreciação pratica das distancias á simples vista, e por meio de instrumentos.
10. Determinação pratica da velocidade inicial dos projectis nas armas regulamentares do Exercito pelo chronographo Le Boulangé.
11. Estudos praticos e comparativos na linha de tiro sobre differentes specimens de armas que possuir a Escola.
12. Determinação do ponto de empate. Traçado da trajectoria. Estudos das differentes zonas da trajectoria. Construcção das alças.
13. Determinação do gráu de justeza das armas de fogo portateis. Estudos praticos sobre a penetração dos projectis.
14. Estativas e nomenclatura de suas differentes partes.
15. Armas de repetição, sua classificação, emprego, vantagens e inconvenientes.
16. Metralhadoras de calibre de fuzil, nomenclatura e funccionamento de suas diversas peças. Comparação dos systemas, suas vantagens e defeitos. Carregadores rapidos.
17. Provas physicas e mecanicas a que deve ser submettida uma arma de fogo.
18. Montagem, desmontagem, limpeza e conservação das armas.
19. Fogos de infantaria, suas diversas especies, seu emprego e demonstração pratica dos limites de sua efficacia.
20. Exercicios individuaes e collectivos de tiro, a distancias variaveis, sobre alvos fixos e moveis. Tiro a grandes distancias.

Digitized by Google

21. Methodo mais vantajoso a seguir na instrucção de tiro ás praças de um corpo de infantaria ou de cavallaria.
22. Manobras de companhia e de batalhão.
23. Trabalhos de fortificação do campo de batalha.
24. Marchas, explorações, exercicios de fogo e combate de companhia e de batalhão em terrenos variados.
25. Marchas, reconhecimentos, exercicios de fogo e combate de esquadrão e de regimento a pé e a cavallo.

Art. 9.º Aos inferiores ou praças que os corpos enviarem á matricula da Escola, será dada sómente a parte pratica da instrucção, precedendo as noções theoricas indispensaveis.

Art. 10. Será tambem leccionado a ambas as turmas de alumnos:

1.º Nomenclatura e uso dos objectos do arreiamento dos animaes de sella, de tiro e de bagagem.

2.º Estudo das enfermidades mais communs aos cavallos e muares, e dos meios mais promptos para obstar-lhes o desenvolvimento e cural-as. Noções de arte de ferrador.

3.º Receitas de hygiene de campanha, nas marchas, acampamentos e acantonamentos.

4.º Gymnastica e esgrima das armas.

Art. 11. Na estação favoravel e quando o Governo julgar conveniente, se realizarão exercicios de tiro no polygono e grandes manobras das tres armas na planicie do Realengo, com auxilio dos corpos da guarnição da Côrte.

Art. 12. Além do pessoal indicado nos arts. 1º e 2º, o Governo poderá mandar praticar na Escola de Tiro Capitães e officiaes subalternos dos corpos especiaes e das tres armas, por tempo que não exceda de um anno, os quaes serão obrigados á frequencia das disciplinas praticas da arma a que pertencerem ou para cuja instrucção forem designados pelo mesmo Governo.

Art. 13. Poderá tambem o Governo crear na Escola conferencias sobre qualquer ramo da arte militar, nas quaes tomarão parte os officiaes superiores e Capitães designados pelo Governo, sempre que alterações feitas no armamento e nas ordenanças do Exercito as tornarem indispensaveis.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO E COMMANDO DA ESCOLA, DOS EMPREGADOS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 14. Para o regimen militar, administrativo e escolar do estabelecimento haverá o seguinte pessoal:

1.º Um Commandante, official general ou superior, effectivo, de corpo especial scientifico;

2.º Um 1º Ajudante, official superior, de graduação menor que a do Commandante, effectivo e tambem de corpo especial scientifico;

3.º Um 2º Ajudante, Capitão ou subalterno, effectivo, de corpo especial;

Digitized by Google

4.º Um Secretario, Capitão ou subalterno, effectivo, do Exercito;

5.º Um Quartel-mestre, official subalterno, effectivo, do Exercito;

6.º Um Agente, official subalterno, effectivo, do Exército;

7.º Dous Cirurgiões militares, do quadro effectivo do Exercito;

8.º Um Pharmaceutico militar, do quadro effectivo do Exercito;

9.º Tres Instructores geraes, officiaes das respectivas armas, ou dos corpos especiaes do Exercito;

10. Tres Instructores adjuntos, Capitães ou subalternos de qualquer arma ou dos corpos especiaes do Exercito.

Art. 15. O Commandante é a primeira autoridade da Escola e tem a direcção, inspecção e fiscalisação de todo o serviço e disciplina do estabelecimento.

Art. 16. No impedimento do Commandante, o substituirá o 1º Ajudante e na falta deste o official mais graduado d'entre os Instructores e empregados da Escola.

Art. 17. O Commandante da Escola está immediatamente subordinado ao Commandante Geral de Artilharia, do qual receberá ordens, especialmente no que diz respeito á parte technica e instructiva, sem prejuizo da fiscalisação que incumbe ao Ajudante General em relação á organização, disciplina e administração do Exercito e da correspondencia que ao Commandante da Escola cumpre manter com as Repartições de Ajudante General e de Quartel-Mestre General, na parte relativa ao pessoal e material do Exercito, de accôrdo com as attribuições inherentes a essas autoridades.

Art. 18. São attribuições do Commandante da Escola:

§ 1.º Propor ao Governo, por intermedio do Commando Geral de Artilharia, os individuos que julgar idoneos para exercerem os diversos empregos da Escola.

§ 2.º Nomear d'entre os empregados da Escola, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando immediatamente parte ao Commando Geral de Artilharia si o provimento do empregado não fôr de sua competencia.

§ 3.º Nomear empregados de 2ª ordem, taes como: Amanuenses da Secretaria, da casa das ordens, da Repartição de Quartel-mestre, e do agente, continuo das aulas, guarda do material da linha de tiro, etc., tirando-os do pessoal da companhia do batalhão de engenheiros e contingentes das outras armas destacados na Escola, ou, quando forem paisanos, submettendo as respectivas nomeações á approvação do Governo.

§ 4.º Conceder dispensa do serviço ou licença fóra da Escola sem perda de vencimentos, nunca por mais de quatro dias.

§ 5.º Enviar ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos executados no anno anterior, do estado do estabelecimento, sua

Digitized by Google

disciplina, seus progressos e medidas que julgar necessarias para melhorar e aperfeiçoar o systema de ensino, satisfazer as suas exigencias, etc.

§ 6.º Enviar annualmente ao Commando Geral de Artilharia a relação de conducta de todos os officiaes, inferiores e cadetes empregados ou em instrucção na Escola, declarando o conceito que forma de cada um delles.

§ 7.º Enviar ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada mez, um mappa demonstrativo dos exercicios de tiro que tiverem sido feitos no mez anterior.

§ 8.º Remetter ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada semestre, um mappa detalhado do armamento e equipamento, munições, instrumentos e utensilios existentes na Escola, com declaração de seu estado.

§ 9.º Remetter ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada trimestre, um mappa demonstrativo dos animaes em serviço do estabelecimento, com declaração do estado de cada um delles.

§ 10. Prestar auxilio ás autoridades legaes para a manutenção da ordem publica, sem prejuizo da disciplina e segurança do estabelecimento.

§ 11. Presidir os conselhos de instrucção, de disciplina e economico, os exames parciaes e finaes dos alumnos e todos os actos solemnes que tiverem logar dentro do estabelecimento.

Art. 19. Ao 1º Ajudante da Escola incumbe :

§ 1.º Exercer as funcções de fiscal do estabelecimento.

§ 2.º Communicar ao Commandante todas as occurrencias e partes do serviço diario do estabelecimento e de suas dependencias, e transmittir todas as ordens que o mesmo Commandante houver de dar.

§ 3.º Velar pela fiel execução das ordens do Commandante.

§ 4.º Detalhar o serviço ordinario e extraordinario da Escola.

§ 5.º Verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza relativos á Escola, antes de submettel-os ao exame do Commandante.

§ 6.º Receber e transmittir ao Commandante, com informação sua, todas as participações e reclamações dos alumnos e empregados da Escola.

§ 7.º Policiar o estabelecimento, e fiscalisar todo o serviço, para que este se faça de accôrdo com o presente Regulamento e as ordens do Commandante.

§ 8.º Inspeccionar a instrucção theorica e pratica dada no estabelecimento, e a escripturação dos cadernos de tiro.

§ 9.º Apresentar ao Commandante, no principio de cada anno, uma exposição resumida dos serviços a seu cargo.

§ 10. Substituir o Commandante em seus impedimentos.

Art. 20. Ao 2º Ajudante compete :

§ 1.º Encarregar-se, sob as vistas do 1º Ajudante, do detalhe do serviço interno da Escola, no que será auxiliado por um inferior ou praça do batalhão de engenheiros como Amanuense.

§ 2.º Dirigir todo o serviço de limpeza e conservação dos edificios e recinto do estabelecimento.

Digitized by Google

§ 3.º Dirigir o serviço das fachinas empregadas na limpeza, nivelamento e conservação da linha de tiro e suas dependencias.

§ 4.º Receber e velar pela distribuição e conservação do material de guerra existente nas salas de armas, armazens e depositos da Escola e de suas dependencias; inspeccionar o consumo das munições.

§ 5.º Encarregar-se da inspecção do serviço de asseio e conservação das cavallariças, da distribuição das forragens e do tratamento dos animaes em serviço do estabelecimento.

§ 6.º Dirigir o serviço das diversas officinas da Escola.

Art. 21. O 2º Ajudante receberá ordens directamente do Commandante ou por intermedio do 1º Ajudante.

Art. 22. Ao Secretario cumpre:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos da Secretaria, cumprindo fielmente as ordens do Commandante, a quem é immediatamente subordinado.

§ 2.º Escrever e fazer escrever, registrar e expedir todos os papeis que corram pela Secretaria, conforme as instrucções do Commandante.

§ 3.º Preparar os documentos e mappas estatisticos que devem servir de base aos relatorios do Commandante.

§ 4.º Apresentar ao Commandante, no principio de cada mez, um extracto do trabalho expedido no mez anterior, e do estado da escripturação dos livros a seu cargo.

§ 5.º Lavrar todos os contratos que devem ser assignados pelo Commandante.

§ 6.º Lavrar as actas das sessões dos conselhos e os termos de exames dos alumnos.

§ 7.º Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada.

§ 8.º Guardar e conservar os livros, memorias, mappas, quadros e desenhos que pertençam á bibliotheca da Escola.

§ 9.º Organizar os catalogos methodicos da bibliotheca.

§ 10. Propor ao Commandante as medidas que julgar convenientes para o bom andamento dos trabalhos da Secretaria e da bibliotheca, da qual é o principal guarda e responsavel.

Art. 23. O Secretario terá para coadjuval-o em suas duplas funcções dous Amanuenses, officiaes inferiores, tirados dos destacamentos existentes na Escola, um dos quaes será especialmente affecto ao serviço da bibliotheca.

Art. 24. Ao Quartel-mestre incumbe:

§ 1.º Fazer todos os pedidos de material, recebimentos e entregas ordenados pelo Commandante para o serviço da Escola.

§ 2.º Ter sob sua guarda nas arrecadações da Escola todo o fardamento, equipamento, material e utensilios recebidos, com excepção do armamento, equipamento, instrumentos de ensino e munições existentes nas salas de armas, armazens e depositos que estão a cargo do 2º Ajudante, de quem no acto da entrega receberá a competente ressalva.

§ 3.º Ter sob sua guarda as arrecadações de generos destinados á alimentação dos alumnos e das praças destacadas, e das forragens para os animaes do serviço da Escola.

Digitized by Google

§ 4.º Fazer as folhas e prets de vencimentos do pessoal existente na Escola, recebel-os da Repartição competente e proceder a seu pagamento.

§ 5.º Organizar e apresentar ao Commandante, no principio de cada semestre, um mappa demonstrativo de todo o material existente na Escola, com declaração de seu estado.

§ 6.º Organizar e apresentar ao Commandante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes em serviço da Escola, com declaração de seu estado.

Art. 25. Além de duas praças ou inferiores para o coadjuvarem na escripturação e recebimentos, o Quartel-mestre terá sob suas ordens quatro cabos, anspeçadas ou soldados, dos quaes dous espingardeiros e dous correeiros.

Art. 26. Ao Agente cumpre:

§ 1.º Fazer todas as compras da Escola que lhe forem ordenadas pelo Commandante.

§ 2.º Fazer os vales para o fornecimento dos generos e forragens e apresental-os á rubrica do fiscal.

§ 3.º Receber diariamente do Quartel-mestre a etapa dos alumnos e praças dos destacamentos.

§ 4.º Encarregar-se da administração do rancho dos alumnos e das praças dos destacamentos, velando pela fiel execução das ordens em vigor a semelhante respeito.

§ 5.º Incumbir-se da arrecadação e do material existente na enfermaria da Escola e de sua respectiva escripturação.

Art. 27. O agente será auxiliado, no desempenho de suas funcções, por dous inferiores.

Art. 28. Todos os generos, forragens e mais objectos comprados ou pedidos pelo agente, serão examinados no acto de entrada para a Escola por uma commissão de membros do conselho economico, com assistencia de um dos Cirurgiões militares e do official de estado-maior, presidida pelo fiscal do estabelecimento, e o resultado do exame será communicado immediatamente ao Commandante da Escola.

Art. 29. Os Instructores geraes serão encarregados da instrucção theorica e pratica das materias designadas nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do presente Regulamento, cingindo-se ás instrucções e ordens do Commandante.

Art. 30. Aos Instructores geraes incumbe:

§ 1.º Promover por todos os meios a instrucção theorica e pratica dos alumnos, esclarecendo-os, guiando-os no estudo e ministrando-lhes o conhecimento das disciplinas que constituem o curso da Escola.

§ 2.º Escripturar os cadernos de tiro; dar conta mensalmente ao 1º Ajudante do progresso ou das faltas de seus discipulos, e no fim de cada semestre apresentar-lhe um relatorio succinto dos trabalhos executados pelos mesmos alumnos.

§ 3.º Velar com os Instructores adjuntos pela conservação das armas, instrumentos, munições e utensilios da Escola durante o tempo do ensino.

Digitized by Google

Art. 31. Aos Instructores adjuntos cumpre:

§ 1.º Coadjuvar os Instructores geraes na instrucção theorica e pratica dos alumnos.

§ 2.º Instruir os destacamentos na theoria e pratica do tiro da arma a que pertencerem.

§ 3.º Auxiliar a instrucção da tactica de combate e trabalhos de guerra dada pelo respectivo Instructor geral.

§ 4.º Velar com os Instructores geraes pela limpeza e conservação de todo o material de ensino existente nas salas de armas, armazens e depositos do estabelecimento durante os exercicios.

Art. 32. Os Instructores adjuntos substituirão os geraes em seus impedimentos, quando estes forem de curta duração.

Art. 33. O Cirurgião militar mais graduado será encarregado de dirigir o serviço da enfermaria da Escola. Esse serviço será feito de conformidade com o Regulamento em vigor nas demais enfermarias do Exercito.

Art. 34. O Cirurgião de serviço se prestará ao tratamento de todo o pessoal da Escola, quer resida nella ou em suas immediações.

Art. 35. O Cirurgião de serviço será auxiliado pelo Pharmaceutico, que é especialmente encarregado do respectivo laboratorio, por um enfermeiro e o numero preciso de serventes contratados.

Art. 36. O Cirurgião mais graduado é o chefe da enfermaria e o responsavel perante o commando da Escola pelo serviço, tanto da enfermaria como da pharmacia annexa, cujo encarregado lhe é immediatamente subordinado.

Art. 37. Os Cirurgiões só recebem ordens directamente do Commandante, ou por intermedio do 1º Ajudante, a quem são tambem subordinados.

CAPITULO III

DOS ALUMNOS, SUA ORGANIZAÇÃO E TRATAMENTO

Art. 38. Os alumnos que verificarem matricula na Escola formarão uma companhia, que será commandada por um dos Capitães Instructores geraes, nomeado pelo Governo sobre proposta do commando da Escola, coadjuvado por um official subalterno escolhido d'entre os proprios alumnos.

Art. 39. Haverá um livro-mestre e os livros de companhias precisos para os assentamentos dos alumnos, de accôrdo com os modelos de escripturação adoptados para os corpos do Exercito e com as indispensaveis alterações.

Art. 40. Os alumnos perceberão os vencimentos a que derem direito as suas respectivas graduações.

Art. 41. Para a caixa do rancho contribuirão os alumnos que forem officiaes sómente com o valor da etapa de praça de pret, segundo a avaliação semestral, e os alumnos praças de

Digitized by Google

pret com a etapa que fôr marcada pelo Governo, correspondente ás diarias organizadas pelo conselho economico para cada semestre.

Art. 42. Os vencimentos dos alumnos serão pagos mensalmente á vista das folhas e prets organizados pelo Commandante da respectiva companhia.

Art. 43. Os alumnos serão aquartelados no estabelecimento, onde se guardarão todas as prescripções hygienicas necessarias á salubridade e conforto dos mesmos alumnos.

Art. 44. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria da Escola, salvo os casos de gravidade e de molestias contagiosas, nos quaes baixarão ao Hospital Militar da Côrte.

Poderá, entretanto, o Commandante da Escola, conforme as circumstancias, permittir que sejam tratados em casa de suas familias, nos limites do municipio neutro.

Art. 45. Os alumnos usarão do mesmo uniforme da Escola Militar ou de seus respectivos corpos, trazendo, porém, nos bonets um distinctivo indicando que pertencem á Escola de Tiro.

Art. 46. Os alumnos usarão nas formaturas, aulas, exercicios e no serviço interno da Escola, durante o verão, chapéos do modelo adoptado pelo Aviso de 17 de Setembro de 1881 ou por outro que fôr preferido.

CAPITULO IV

DO TEMPO LECTIVO, MATRICULA, FREQUENCIA E EXAMES

Art. 47. A abertura do curso da Escola terá logar no primeiro dia util do mez de Março, e seu encerramento no principio da 2ª quinzena do mez de Outubro.

Art. 48. Os alumnos, acompanhados pelos Instructores, visitarão durante a 2ª quinzena de Outubro os estabelecimentos militares mais importantes da guarnição da Côrte, como sejam os Arsenaes de Guerra e Marinha, a Fabrica de armas da Conceição, o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, a Fabrica de polvora da Estrella, fundições particulares, fortalezas, etc., apresentando os Instructores ao commando da Escola relatorios circumstanciados dessas visitas.

Art. 49. O conselho de instrucção organizará, em sua primeira sessão do anno, o horario das aulas theoricas e praticas, tanto para os alumnos como para os destacamentos, a distribuição das materias pelos Instructores e a duração de cada aula ou exercicio, a qual nunca será inferior a hora e meia.

Art. 50. De Junho a Outubro, na estação favoravel, terão logar os exercicios de marcha, tracção, reconhecimentos e explorações dos alumnos, e bem assim os grandes exercicios de fogo e combate dos corpos da guarnição da Côrte, nos quaes tomará parte o corpo escolar, formado dos alumnos e contingentes destacados na Escola.

Digitized by Google

Art. 51. Os alumnos, que forem excluidos das escolas militares por haverem concluido o curso de uma das armas em qualquer das mesmas escolas, deverão ser apresentados á matricula do curso da de Tiro antes do 1º de Março do anno seguinte. Da mesma sorte os inferiores dos corpos que tiverem de receber a instrucção pratica de tiro.

Art. 52. As matriculas serão escripturadas em um livro especial rubricado pelo Commandante da Escola.

Art. 53. O Commandante da companhia ou seus immediatos, no acto das formaturas, tomarão o ponto dos alumnos antes de começar e depois de terminado qualquer trabalho escolar, e darão parte por escripto ao 1º Ajudante dos alumnos que houverem deixado de comparecer.

Art. 54. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o Commandante da Escola, logo que este dellas tiver conhecimento.

Art. 55. O alumno, cujo numero de faltas exceder de 30, não justificadas, perderá o anno; o Commandante da Escola fará lançar esta nota no livro respectivo, e mandará o alumno apresentar-se á Repartição de Ajudante General para ter o conveniente destino. Não fica, entretanto, o alumno por este facto privado de voltar á Escola e repetir o anno.

Art. 56. Haverá durante o anno lectivo, nas épocas que o conselho de instrucção designar, dous exames parciaes das materias já leccionadas, perante o corpo docente, sob a presidencia do Commandante da Escola.

Paragrapho unico. Constarão os exames de que trata o presente artigo, de uma dissertação escripta sobre um ponto tirado á sorte no acto do exame, e que será o mesmo para cada uma das turmas em que são divididos os alumnos.

Art. 57. As provas dos exames parciaes serão julgadas pelo conselho de instrucção, e archivadas com as notas que merecerem, para de novo serem presentes ao conselho no julgamento dos exames finaes.

Art. 58. Os alumnos que não satisfizerem a prova de um dos exames parciaes e não houverem durante as aulas revelado aproveitamento, serão, ouvido o conselho de instrucção, e obtida do Governo a necessaria autorização, mandados desligar da Escola e apresentados á Repartição de Ajudante General, afim de se recolherem a seus corpos.

Art. 59. Os exames finaes terão principio no dia 3 de Novembro.

Art. 60. Os exames finaes constarão de uma prova escripta, que será commum para todos os alumnos de cada uma das duas turmas, sobre ponto tirado á sorte na occasião, e de uma prova oral sobre outro ponto igualmente tirado á sorte no acto do exame, começando esta ultima 48 horas depois daquella.

Art. 61. As provas oraes serão feitas por turmas de alumnos, não excedendo de seis em cada dia.

Art. 62. A commissão examinadora será composta do Commandante da Escola, como presidente, dos dous Instructores

Digitized by Google

geraes e um adjunto, nomeados por aquelle, segundo a turma a que pertencerem os examinandos.

Art. 63. O alumno que, sob qualquer pretexto, deixar de assignar a prova escripta, ou recusar-se a responder a qualquer dos examinadores, será considerado como reprovado nas materias do curso.

Art. 64. Terminados os exames oraes de cada dia, a commissão julgadora dará seu juizo sobre as provas, que serão, com as escriptas, guardadas para o julgamento final.

Art. 65. Findos todos os exames de anno lectivo, reunir-se-ha o conselho de instrucção e procederá ao julgamento final de todas as provas e do grau de approvação dos alumnos, por ordem de merecimento.

Art. 66. Do resultado dos exames será lavrado o respectivo termo, publicado em ordem do dia da Escola, e delle se dará immediata communicação ao Commando Geral de Artilharia.

Art. 67. Dos alumnos que, obtendo approvação, houverem completado o curso de sua arma, se organizará uma lista, que será enviada ao Commando Geral de Artilharia, a cuja disposição ficarão os mesmos alumnos até que sejam distribuidos pelos corpos de suas armas.

Art. 68. Os inferiores, enviados pelos respectivos corpos, que concluirem a instrucção do tiro da arma a que pertencerem, serão, depois de submettidos a exame, mandados apresentar ao Commando Geral de Artilharia, com as notas de habilitação que houverem obtido, afim de se reunirem a seus corpos.

Art. 69. Dissolvida a companhia de alumnos, continuará a instrucção de tiro aos contingentes das tres armas que destacarem na Escola.

CAPITULO V

DOS CONTINGENTES DESTACADOS NA ESCOLA

Art. 70. Os contingentes das tres armas que destacarem na Escola, no intuito de receberem a instrucção pratica do tiro, serão aquartelados e arranchados no estabelecimento.

Art. 71. Os officiaes e praças dos destacamentos de que trata o artigo antecedente auxiliarão o serviço interno da Escola, por escala da casa das ordens e segundo as determinações do Commandante.

Art. 72. Além da pratica de tiro ao alvo, os destacamentos farão exercicios de evoluções da arma respectiva, e tomarão parte nos trabalhos praticos dos alumnos.

Art. 73. Os destacamentos serão commandados, cada um, pelo official mais graduado que a elles pertencer, ficando todos sob a immediata fiscalisação do 1º Ajudante da Escola.

Art. 74. Os destacamentos em instrucção na Escola só se recolherão a seus corpos, salvo ordem superior em contrario,

Digitized by Google

quando forem rendidos por outros enviados pelos mesmos corpos.

Art. 75. Os Commandantes dos destacamentos farão entrega aos seus successores, antes de se retirarem, de todo o material que houverem recebido do Quartel-mestre da Escola para uso dos officiaes e praças dos mesmos destacamentos.

Art. 76. Os Commandantes dos destacamentos, ao recolherem-se a seus corpos, apresentarão ao respectivo commando um mappa demonstrativo dos exercicios de manobra e de tiro ao alvo que tiverem os mesmos destacamentos executado durante a sua estada na Escola.

Art. 77. A etapa das praças destacadas na Escola será marcada pelo Governo, para cada semestre, sobre as tabellas das diarias organizadas pelo conselho economico á vista dos preços das propostas dos generos alimenticios.

CAPITULO VI

DO CONCURSO PARA OS LOGARES DE INSTRUCTOR

Art. 78. Para o preenchimento das vagas de Instructor general e de Instructor adjunto se procederá a concurso que será annunciado com a necessaria antecedencia.

Art. 79. Serão admittidos a concorrer os officiaes que tiverem o curso da arma que pertencerem e justificarem haver servido um anno pelo menos nos corpos arregimentados da mesma arma.

Art. 80. Poderão tambem concorrer os officiaes dos corpos especiaes scientificos, que justificarem igualmente haver servido na fileira durante um anno pelo menos.

Art. 81. O concurso constará de tres provas:

1.ª Uma dissertação escripta sobre ponto, sorteado na mesma occasião, da parte theorica das materias do curso da Escola;

2.ª Prova oral, sobre ponto tirado igualmente á sorte na occasião, sendo arguido o candidato pela commissão examinadora na presença de todo o corpo docente e do Commandante da Escola;

3.ª Prova pratica na linha de tiro, da instrucção de tiro e manobras, com auxilio do pessoal da Escola e na presença do Commandante, Instructores e pessoal administrativo.

Art. 82. Terminadas as provas, reunir-se-ha o conselho de instrucção para proceder á votação, por escrutinio secreto, sobre o merecimento de cada candidato; em seguida, tambem por escrutinio secreto, fará a classificação dos mesmos, em ordem de merecimento, o organizará a lista, que será pelo Commando da Escola apresentada ao Governo, dos candidatos julgados idoneos para exercerem as funcções de Instructor.

Art. 83. Si depois de ser renovado o prazo marcado para o concurso não se inscrever candidato algum, poderá o Governo, ouvido o conselho de instrucção, nomear para exercer as func-

Digitized by Google

ções de Instructor adjunto quem reuna as condições exigidas nos arts. 79 e 80 do presente Regulamento.

Art. 84. Não obstante ser por concurso a nomeação dos Instructores geraes e adjuntos, o Governo poderá exoneral-os dos respectivos logares, quando fôr isso conveniente ao serviço.

CAPITULO VII

DOS CONSELHOS

Art. 85. Haverá na Escola tres conselhos:

1.º Conselho de instrucção, composto do Commandante da Escola, como presidente, do 1º Ajudante, dos Instructores geraes e dos Instructores adjuntos.

2.º Conselho de disciplina, composto do Commandante, como presidente, do 1º e 2º Ajudantes e dos Instructores geraes.

3.º Conselho economico, composto do Commandante, como presidente, do 1º Ajudante, como fiscal, dos Instructores geraes, dos Cirurgiões militares, dos Commandantes dos contingentes existentes na Escola, do Quartel-mestre e do Agente, não tendo voto estes dous ultimos.

Art. 86. O Secretario da Escola funccionará em todos os conselhos.

Art. 87. Ao conselho de instrucção compete:

§ 1.º Consultar sobre a parte scientifica do estabelecimento.

§ 2.º Organizar programmas circumstanciados para os concursos e para os exames parciaes e finaes.

§ 3.º Designar os compendios que devem ser adoptados ou consultados no ensino.

§ 4.º Formar a lista dos alumnos habilitados para os exames.

§ 5.º Classificar annualmente os alumnos que concluirem o curso, segundo suas approvações e grau de merecimento.

§ 6.º Organizar o horario das aulas e exercicios, fazer a distribuição das disciplinas e nomear os Instructores que deverão leccional-as.

§ 7.º Julgar as provas dos concursos para os logares de Instructor, classificar os candidatos que julgar idoneos em ordem de merecimento, cuja lista terá de ser enviada ao Governo.

§ 8.º Propor ao Governo a acquisição de modelos, instrumentos e mais objectos que julgar precisos para o ensino escolar.

§ 9.º Conservar o programma do ensino theorico e pratico, consignado nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do presente Regulamento, a par dos progressos que fizer o armamento e a tactica moderna, propondo ao Governo as alterações que a experiencia aconselhar como proprias para tornarem mais proficua a instrucção dada no estabelecimento.

Art. 88. Ao conselho de disciplina cumpre:

§ 1.º Resolver sobre os meios proprios para manter a ordem interna, a moralidade e a disciplina da Escola.

Digitized by Google

§ 2.º Tomar conhecimento das faltas graves que commetterem os alumnos.

Art. 89. Não poderá fazer parte do conselho de disciplina o membro que houver firmado a parte accusatoria, nem o proprio Commandante da Escola quando delle partir a ordem para a convocação do conselho, sem referencia á participação dada por outrem.

Art. 90. Quando o conselho de disciplina reconhecer que o delicto de que se tratar é, por sua gravidade, da competencia dos conselhos de guerra, ou dos tribunaes civis, remetterá ao Commando Geral de Artilharia o processo que tiver organizado, para que resolva como julgar mais conveniente.

Art. 91. Ao conselho economico incumbe:

§ 1.º Administrar os fundos do rancho dos alumnos e mais praças aquarteladas na Escola, de conformidade com o disposto no Regulamento approvado pelo Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.

§ 2.º Conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, verificar os documentos de receita e despeza e os saldos existentes, os quaes só poderão ser applicados a melhorar as condições do rancho.

§ 3.º Organizar as tabellas do rancho dos alumnos e dos destacamentos, e da distribuição das forragens aos animaes em serviço no estabelecimento.

§ 4.º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material da Escola.

Art. 92. São clavicularios do cofre o Commandante da Escola, o 1º Ajudante e o Thesoureiro do conselho economico.

Art. 93. O conselho economico se reunirá ordinariamente na primeira quinzena de cada mez, e extraordinariamente quando o Commandante da Escola o determinar. Os conselhos de instrucção e de disciplina, sempre que o Commandante o ordenar.

Art. 94. O Commandante nomeará, dentre os officiaes empregados na Escola, quem substitua o membro do conselho de disciplina impossibilitado de funccionar, no caso previsto no art. 89.

Art. 95. Os conselhos organizarão um regimento interno para suas sessões, o qual será submettido á approvação do Commando Geral de Artilharia.

CAPITULO VIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 96. Aos alumnos serão impostas, conforme a gravidade das faltas, as penas seguintes:

1.ª Reprehensão particular;

2.ª Reprehensão em ordem do dia da Escola;

3.ª Prisão por um a 25 dias no alojamento dos alumnos, no estado-maior do estabelecimento, ou corpo da guarda, segundo

Digitized by Google

a sua categoria, por ordem do Commandante da Escola, ou em uma fortaleza, por ordem do Commando Geral de Artilharia;

4.ª Exclusão temporaria até um anno;

5.ª Exclusão perpetua.

Paragrapho unico. As penas mencionadas nos ns. 4 e 5 do presente artigo serão dependentes de approvação do Governo.

Art. 97. A prisão no recinto da Escola não dispensa os alumnos presos dos trabalhos escolasticos, nem de qualquer outro serviço da Escola.

Art. 98. O 1º Ajudante da Escola poderá reprehender em particular aos alumnos e impedil-os no estabelecimento, á sua ordem, por espaço de 24 horas, no caso de faltas leves de disciplina.

Art. 99. Os Instructores poderão impor aos alumnos, por faltas commettidas durante as lições e exercicios, as penas de reprehensão em presença dos outros alumnos, reprehensão particular, retirada da aula ou do exercicio, com marca de ponto para applicação do art. 55, ou prisão á ordem do Commandante, a quem darão logo parte, neste caso, do occorrido.

Art. 100. O alumno que faltar a qualquer trabalho a que seja obrigado incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste Regulamento.

Art. 101. O Commandante da Escola poderá impor a pena de reprehensão simples, ou em ordem do dia, e prisão aos officiaes empregados na Escola; si, porem, a falta for de gravidade, prenderá á ordem do Commandante Geral de Artilharia, a quem dará parte da occurrencia.

Art. 102. O tempo e frequencia dos alumnos nas disciplinas da Escola ser-lhes-ha contado por inteiro para todos os effeitos, e será inteiramente perdido si não fôr seguido de approvação nos exames finaes, ou si tiver de deixar a Escola por falta de applicação, a que se refere o art. 58.

Art. 103. Serão concedidos premios aos alumnos que mais se distinguirem por sua intelligencia, applicação e conducta, sendo da competencia do conselho de instrucção designar a natureza do premio e o alumno que o merecer, submettendo tudo préviamente á approvação do Commando Geral de Artilharia e do Governo.

Art. 104. Os Instructores geraes e adjuntos da Escola serão considerados extranumerarios nos quadros dos corpos arregimentados a que pertencerem, continuando, porém, a concorrer para a promoção com os demais officiaes das mesmas armas.

CAPITULO IX

DAS DEPENDENCIAS E DO MATERIAL DA ESCOLA

Art. 105. A Escola Geral de Tiro disporá, para os fins a que é destinada, dos edificios necessarios para:

1.º Aulas theoricas e que servirão tambem de sala de estudo.

Digitized by Google

2.º Bibliotheca, que possuirá obras sobre todos os ramos da arte da guerra, especialmente as que se referem ao tiro e fabricação das armas modernas.

3.º Sala d'armas de fogo portateis com specimens de cada um dos systemas mais conhecidos e das munições empregadas. Annexa a esta sala haverá uma officina de limpeza e reparação do armamento com os necessarios utensilios e instrumentos usados para a apreciação das distancias, da densidade e força balistica da polvora, e para o ensino do tiro de companhia, levantamentos topographicos, reconhecimentos, etc.

4.º Armazens necessarios para a guarda dos typos de canhões de sitio, campanha e montanha dos systemas mais modernos; dos armões das viaturas correspondentes; de metralhadores, canhões-revolvers e de tiro rapido de differentes autores; projectis, palamenta, accessorios, arreiamentos de artilharia de campanha e de montanha; arreiamentos do cavallaria.

5.º Museu de artefactos, composto de differentes especies de projectis, de espoletas e estopilhas, de projectis antigos e modernos, dos diversos apparelhos para medir a velocidade inicial dos projectis, a força balistica e densidade das polvoras, instrumentos de apreciação de distancias e de pressões interiores, alças de mira, quadrantes, etc.

6.º Installação dos chronographos destinados ao serviço da instrucção da Escola e ás experiencias da Commissão de melhoramentos do material de guerra.

7.º Deposito e serviço de construcção de alvos para os exercicios de tiro.

Art. 106. A bibliotheca da Escola deverá assignar e receber as revistas militares mais acreditadas no estrangeiro e adquirir as publicações que apparecerem e interessarem o ensino da Escola.

Art. 107. A Escola disporá de um polygono com uma linha de tiro central para as experiencias e exercicios de artilharia e armas portateis, flanqueado por uma linha telegraphica e telephonica, e abrigos necessarios ao serviço dos alvos.

Terá tambem:

1.º Officinas de carpinteiro, marceneiro, espingardeiro, serralheiro, torneiro, selleiro e forja, indispensaveis para a conservação e reparos do armamento e material, e dos edificios da Escola.

2.º Paiol, convenientemente isolado, para deposito da polvora e toda casta de munições e explosivos de guerra.

3.º Cavallariças para os cavallos e muares pertencentes á Escola e aos destacamentos.

4.º Sala d'armas para esgrima do espada, florete e baioneta.

Art. 108. Para o tratamento do pessoal em serviço na Escola haverá uma enfermaria com accommodações separadas para os alumnos, officiaes e praças destacadas. Annexa á enfermaria existirá uma pharmacia, um gabinete de cirurgia, uma arrecadação, cozinha e mais dependencias.

Art. 109. Para o serviço economico do estabelecimento ha-

Digitized by Google

verá uma arrecadação geral, uma de forragens e outra de generos alimenticios para consumo dos alumnos e praças dos destacamentos.

Art. 110. Além dos edificios em que funccionarão o Commando, a fiscalisação e a secretaria e bibliotheca, haverá na Escola alojamentos para todos os alumnos e quarteis para os destacamentos das tres armas com as accommodações necessarias.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 111. A nomeação do Commandante será feita por decreto, a dos empregados da Escola por portaria do Ministerio da Guerra, com excepção dos Amanuenses, continuo e guarda do material da linha de tiro, que serão nomeados pelo Commandante.

Paragrapho unico. Para os actuaes empregados da Escola não será exigida nova nomeação.

Art. 112. O Commandante e todos os mais empregados da Escola deverão residir nas immediações do estabelecimento e, emquanto não houver alli proprios nacionaes, em edificios que serão para esse fim alugados pelo Governo.

Art. 113. O Commandante nomeará um continuo, para o serviço das aulas; um guarda, que será encarregado da conservação da sala d'armas portateis; e um fiel do material existente no recinto e dependencias do polygono da Escola e do paiol das munições de guerra.

Esses logares serão exercidos por officiaes inferiores ou cabos de esquadra da força aquartelada na Escola.

Art. 114. Aquartelará na Escola permanentemente uma companhia do batalhão de engenheiros, a qual será incumbida do asseio, conservação e nivelamento da linha de tiro e do recinto do estabelecimento, e auxiliará todo o serviço da Escola e a instrucção dos alumnos nos trabalhos de guerra.

Art. 115. Os estudos praticos e experiencias da Commissão de melhoramentos do material de guerra continuando a ser feitos na Escola de Tiro, a cargo desta ficará a collecção de armas, modelos, artefactos, petrechos bellicos, etc., pertencentes á mesma commissão.

Art. 116. E' expressamente vedada a residencia de familias dentro da Escola.

Aos alumnos e empregados casados será permittido residirem fóra do estabelecimento com suas familias.

Art. 117. O Governo poderá, á vista do que aconselhar a experiencia, fazer no presente Regulamento as alterações que julgar convenientes o progresso da Escola, desde que dellas não resultar augmento de despeza.

Digitized by Google

Art. 118. O Commandante e mais empregados perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 119. Fica revogado o Regulamento approvado pelo Decreto n. 5276 de 10 de Maio de 1873.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Tabella dos vencimentos dos empregados da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, a que se refere o Regulamento desta data

Commandante.....	Vence a gratificação activa de engenheiros como chefe e mais a especial de 1:200$ annuaes.
1º Ajudante.....	Vence a gratificação activa de engenheiros.
2º Dito.....	Vence a gratificação de residencia.
Secretario.....	Vence a gratificação activa de engenheiros.
Quartel-mestre.....	Vence a gratificação de estado-maior de 1ª classe.
Agente.....	Idem, idem, idem.
Instructor geral.....	Vence a gratificação activa de engenheiros.
Dito adjunto.....	Vence a gratificação de residencia.
Amanuense.....	Vence a gratificação mensal de 20$, além dos vencimentos militares.
Fiel.....	Idem, idem de 15$, idem.
Guarda.....	Idem, idem, idem.
Praças de pret empregadas no concerto do armamento.	Idem, idem de 15$, idem.
Ditas empregadas na limpeza do armamento.....	Idem, idem de 10$, idem.
Cirurgião, Pharmaceutico, enfermeiros e ajudantes dos mesmos.....	Vencem como empregados nos hospitaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9260 — DE 9 DE AGOSTO DE 1884

Prorroga por seis mezes o prazo, dentro do qual a Companhia *Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, deverá concluir as obras dos dous engenhos centraes em construcção nos municipios de Araruama e Mangaratiba, Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, cessionaria das concessões feitas pelos Decretos ns. 7584 de 3 de Janeiro de 1880 e 8048 de 7 de Maio de 1881, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Araruama e Mangaratiba, Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo marcado para a conclusão das respectivas obras.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9261 — DE 15 DE AGOSTO DE 1884

Concede permissão a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar minoraes na Provincia do Paraná.

Attendendo ao que requereu José Francisco Thomaz do Nascimento, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar chumbo, ouro, sal gemma e outros minoraes nos terrenos devolutos existentes entre o rio Iguassú, os limites Norte deste e do de Tibagy e Campos de Guarapuava, até encontrar o rio Paraná, na Provincia do mesmo nome, segundo as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9261, desta data

I

Fica concedido a José Francisco Thomaz do Nascimento o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de chumbo, ouro, sal gemma e outros mineraes nos terrenos devolutos existentes entre o rio Iguassú, os limites Norte deste e do de Tibagy, Campos de Guarapuava, até encontrar o rio Paraná, na Provincia do mesmo nome.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas topographica e geologica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios apropriados para transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os damnos e prejuizos que, de seus trabalhos de exploração, possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem damnos aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

Digitized by Google

IV

O concessionario fica obrigado a dessecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9262 — DE 16 DE AGOSTO DE 1884

Altera o art. 90 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8557 de 27 de Maio de 1882, relativo á ferro-via do Sobral, e torna extensiva a alteração a todas as outras ferro-vias custeadas por conta do Estado.

Hei por bem Determinar que as guias, os conhecimentos e outros papeis de que trata o art. 90 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8557 de 27 de Maio de 1882, para os serviços da construcção e do trafego da ferro-via de Sobral, na Provincia do Ceará, sejam recolhidos á Thesouraria de Fazenda após o encerramento de cada exercicio e até 31 de Março do anno que se lhe seguir, na fórma do art. 1° das Instrucções n. 92 de 13 de Novembro de 1843.

Identica pratica será observada em todas as ferro-vias em construcção ou custeadas por conta do Estado, devendo ser recolhidos ao Thesouro Nacional os conhecimentos, guias e outros papeis pertencentes á ferro-via D. Pedro II.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884, 63° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9263 — DE 16 DE AGOSTO DE 1884

Altera diversas disposições dos Regulamentos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Attendendo ao que Me representou a directoria do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, e de confor-

Digitized by Google

midade com a Minha Immediata e Imperial Resolução de 29 de Julho proximo passado, tomada sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 19 de Abril do corrente anno: Hei por bem Alterar diversas disposições dos Regulamentos por que se rege o mesmo Montepio.

Art. 1.º Aos contribuintes que d'ora em diante se inscreverem no Montepio não será applicavel o disposto no art. 5º do Decreto n. 4476 de 18 de Fevereiro de 1870. Sómente os actuaes contribuintes remidos poderão entrar no gozo da respectiva pensão logo que completem a idade média, na fórma do referido decreto.

Art. 2.º Salvo os casos de interrupções previstas pelas Leis do Imperio, incorrerá em prescripção a pensão que não fôr reclamada por quem direito tiver durante o espaço de 10 annos. As prestações mensaes da pensão já reclamada prescrevem passados quatro annos.

Art. 3.º A pensão do contribuinte, viuvo ou solteiro, fallecido sem ascendentes ou descendentes, reverterá d'ora em diante em favor da caixa do Montepio.

Esta disposição não é applicavel aos actuaes contribuintes, que continuarão no gozo do direito de testar, na falta de herdeiros forçados, em favor de qualquer pessoa, parente ou estranho, na fórma do art. 7º, § 5º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, comtanto que viva sob seu amparo e protecção.

Art. 4.º Por morte da pensionista, viuva do contribuinte, reverterá a pensão que percebia para os cofres do estabelecimento, continuando, porém, a ser paga aos outros herdeiros a quota que lhes tiver cabido em partilha, no acto de tornar-se effectiva a pensão por morte do contribuinte.

Art. 5.º Ficam supprimidas na taboa das joias e remissões de annuidades, que acompanhou o Decreto n. 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, as primeiras idades nella mencionadas, começando pela de 31 annos e não pela de 23, como se achava estabelecido.

Art. 6.º Nenhuma inscripção poderá exceder a 2:400$, remindo-se do pagamento de annuidades qualquer excesso até ao maximo de 1:500$000.

Cada pensão será igual á importancia da respectiva inscripção. Exceptuam-se as pensões, que, sendo superiores a 1:000$, foram instituidas antes da promulgação do Decreto de 18 de Fevereiro de 1870, a respeito das quaes se observará a seguinte regra:

Toda vez que as respectivas inscripções excederem a 2:000$, receberão os herdeiros chamados por esta instituição 1:000$ annualmente, e mais um quinto do excesso dos ditos 2:000$, e desta fórma pertencerá ao herdeiro do contribuinte que vencia 3:000$, 1:200$, e o de 4:000$, 1:400$, e assim proporcionalmente. Exceptuam-se igualmente as pensões instituidas até á data deste Decreto, as quaes representam a metade do valor das inscripções.

Digitized by Google

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

DECRETO N. 9264 — DE 16 DE AGOSTO DE 1884

Concede permissão a João Antonio Nunes da Cunha para explorar ouro e outros mineraes na Provincia do Mato Grosso.

Attendendo ao que requereu João Antonio Nunes da Cunha, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes nas terras devolutas que existirem no municipio de Nossa Senhora do Rosario do Rio Acima, da Provincia de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9264, desta data

I

Fica concedido a João Antonio Nunes da Cunha o prazo de dous annos, contados de ta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes nos terrenos devolutos que existirem no municipio de Nossa Senhora do Rosario do Rio acima, Provincia de Mato Grosso.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos

Digitized by Google

terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados, relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communicação, e, finalmente os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado: a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará previo consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a desseccar os terrenos alagados, em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9265 — DE 16 DE AGOSTO DE 1884

Concede permissão a Antonio da Silva Lisboa para explorar chumbo e outros mineraes na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que requereu Antonio da Silva Lisboa, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar chumbo e outros mineraes que existirem no segundo districto do

Digitized by Google

municipio da Encruzilhada, Provincia do Rio Grande do Sul mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9265, desta data

I

Fica concedido a Antonio da Silva Lisboa o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar chumbo e outros mineraes que existirem no 2º districto do municipio da Encruzilhada, Provincia do Rio Grande do Sul.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas e os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado: a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos

Digitized by Google

trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9266 — DE 23 DE AGOSTO DE 1884

Promulga a Convenção celebrada entre o Brazil e a Austria-Hungria em 21 de Maio de 1883 para a extradicção de criminosos.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos vinte e um dias do mez de Maio do anno proximo passado entre o Brazil e a Austria-Hungria uma Convenção para a extradicção de criminosos, e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as respectivas ratificações no dia dezenove de Junho do corrente anno, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

João da Matta Machado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 23 e tres dias do mez de Agosto do anno de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. *João da Matta Machado.*

Nós Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte e um dias do mez de Maio do corrente anno se concluiu e assignou nesta Côrte entre Nós e Sua Magestade o

Digitized by Google

Imperador d'Austria, Rei Apostolico de Hungria, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, uma Convenção para a extradição de criminosos do teor seguinte :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohème, etc. et Roi Apostolique de Hongrie, ayant résolu, d'un commun accord, de conclure une convention pour l'extradition de malfaiteurs, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires à cet effet, savoir:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, M. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, de Son Conseil, Deputé á l'Assemblée Générale, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi Apostolique de Hongrie. M. le Baron Seiller, Chevalier de Son Ordre de la Couronne de Fer; 3 ième classe, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur du Brésil :

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

Article 1. Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à se livrer réciproquement, en conformité des stipulations de cette Convention, les individus prevenus, pour suivis ou condamnés par les autorités judiciaires de l'une des Hautes Parties Contractantes pour un des actes punissables, mentionnés à l'article 3 ci- près, pourvu que ces actions punissables aient été commises hors du territoire de l'Etat auquel l'extradition est demandée.

Lorsque l'action punissable motivant la demande d'extradition aura été commise hors du territoire de l'Etat requérant, il pourra être donné suite à cette demande, pourvu que la législation de l'Etat requérant et de l'état requis autorise dans ce cas la poursuite de mêmes faits commis á l'etranger.

Article 2. Ne seront livres ni un sujet brésilien par le Brésil au Gouvernement de l'Autriche ou de la Hongrie, ni un sujet Autrichien ou Hongrois par l'Autriche ou la Hongrie au Gouvernement Brésilien

Lorsque l'action punissable motivant la demande d'extradition aura été commise hors du territoire des Parties Contratantes et que l'extradition est également demandée par le Gouvernement du pays dans lequel l'infraction a été commise, il pourra être donnée suite à l'extradition de l'individu reclamé et à sa remise au Gouvernement de ce dernier pays.

Article 3. L'extradition será accordé pour les actions punissables ci-dessous indiquées, à savoir :

1º, meurtre et tout autre homicide volontaire;

2º, coups et blessures volontaires ayant causé la mort sans l'intention de la donner ou une maladie probablement inguérissable, ou une incapacité de travail personnel permanente; la destruction ou la privation de l'usage absolu d'un membre ou d'un organe ou une mutilation grave ;

Digitized by Google

3º, viol ou autres attentats à la pudeur s'ils sont commis avec violence ;

4º, polygamie, bigamie ;

5º, recel, suppression, substitution ou supposition d'enfants ;

6º, incendie volontaire, dérangement volontaire d'une voie-ferrée, ayant causé des lésions ou la mort d'une ou de plusieurs personnes ;

7º, contrefaçon ou falsification de monnaies, d'assignations ou obligations de l'Etat, de billets de banque ou d'autres billets de crédit public, ayant cours comme monnaie ; introduction, émission, ainsi que l'usage en connaissance de cause de ces valeurs contrefaites ou falsifiées ; falsification et contrefaçon de documents officiels, de timbres-poste, sceaux, poinçons et toutes marques de l'État ; usage, en connaissance de cause, de ces objets falsifiés ou contrefaits ;

8º, vol commis avec violence envers les personnes (Raub) ;

9º, vol commis avec violence envers les choses ou avec de fausses clefs (Diebstahl) pourvu que la valeur de la chose volée surpasse, si le pays reclamant est le Brésil, la somme d'un conto de réis (1:000$000) ou celle de mille florins lorsque le pays réclamant est l'Autriche ou la Hongrie ;

10º, escroquerie et fraude (Betrug) ; soustraction et détournement ; faux en écriture publique et privée ou dans les lettres de change et d'autres papiers de commerce, usage en connaissance de cause de ces fausses écritures ; pourvu que dans les cas ci-dessus indiqués la valeur du préjudice causé surpasse la somme d'un conto de réis (1:000$000) si le pays réclamant est le Brésil, ou la somme de mille florins, lorsque le pays réclamant est l'Autriche ou la Hongrie ;

11º, faux serment en matière criminelle au préjudice de l'accusé ;

12º, Actes volontaires et coupables dont aura résulté la perte, l'échouement, la destruction ou le dégât de vaisseaux ou autres navires (barateria) ;

13º, émeute et rebellion des gens de l'equipage à bord d'un vaisseau contre le capitaine ou contre leurs supérieurs ;

14º, banqueroute frauduleuse ;

Paragraphe unique. Dans tous ce cas les tentatives ainsi que les faits de complicité et de participation suffiront pour entrainer l'extradition, lorsque ces tentatives et ces faits de complicité et de participation sont punissables d'après la législation de l'Etat requérant et de l'Etat requis.

Article 4. L'extradition sera demandée par voie diplomatique et ne sera accordée que sur la production, soit en original soit en expedition authentique d'un jugement ou d'un acte d'accusation ou d'un mandat d'arrêt (sentença de condemnação, despacho de pronuncia, ou mandado de prisão), ou bien de tout autre acte ayant la même force que cet arrêt ou jugement.

Ces actes, qui seront délivrés dans les formes prescrites par la législation de l'Etat requérant, contiendront la désignation de l'action punissable dont il s'agit, l'indication de la peine

Digitized by Google

dont elle est passible et seront acompagnés, autant que possible, du signalement de l'individu reclamé ou, s'il y a lieu, d'autr s données pouvant servir à verifier son identité.

Article 5. En cas d'urgence chacun des Gouvernements Contratants pourra, sur avis de l'existence d'un mandat d'arrêt, demander et obtenir, par la voie la plus directe, l'arrestation du prévenu ou du condamné, à la condition toutefois que l'acte servant d'appui à la demande sera produit dans le terme de deux mois à partir du jour où l'arrestation aura eu lieu.

Article 6. Si, dans les trois mois à compter du jour où le prévenu ou le condamné aura été mis à sa disposition, l'agent diplomatique qui l'a réclamé, ne s'est pas chargé de lui au nom du pays réclamant, il sera mis en liberté et ne pourra être de nouveau arrêté pour le même motif.

Dans ce cas les frais seront à la charge du Gouvernement réclamant.

Article 7. Si l'individu, dont l'extradition est demandée par l'une des Hautes Parties Contratantes, en vertu de la présente Convention, est aussi réclamé par une autre ou plusieurs autres Puissances du chef d'autres actes punissables, il sera livré au Gouvernement de l'Etat sur le territoire duquel aura été commise l'infraction la plus grave et, en cas de gravité égale, il sera livré au Gouvernement de l'Etat dont la demande est parvenue la première au Gouvernement requis.

Si toutefois ces demandes ont été présentées simultanément, il sera remis au Gouvernement dont la demande porte la date antérieure.

Article 8. Dans aucun cas l'extradition ne sera accordée lorsqu'il s'agira de crimes ou délits politiques ou bien d'actions ou omissions connexes à de semblables crimes et délits.

Ne sera pas reputé délit politique, ni fait connexe à un semblable délit l'attentat contre la vie du Souverain ou des membres de sa Famille.

Article 9. L'individu qui aura été livré ne pourra dans aucun cas être poursuivi ou puni dans l'Etat auquel il a été livré pour un crime ou délit politique antérieur à l'extradition, pour aucune action ou omission connexe à une semblable infraction, ni pour aucune infraction non prévue par la presente Convention.

Article 10. L'extradition n'aura pas lieu si la prescription de la poursuite ou de la peine est acquise d'après les lois du pays auquel l'extradition est demandée.

L'extradition ne pourra également avoir lieu lorsque l'individu dont l'extradition est demandée a déjà été poursuivi et absous dans le pays réquis, en raison de la même action punissable qui a motivé la demande d'extradition, ou bien si l'enquête s'y poursuit encore, ou qu'il a déjà subi sa peine.

Article 11. Dans le cas où l'individu dont l'extradition est demandée se trouverait engagé dans un procès ou serait retenu à raison d'obligations par lui contratées envers des particu-

Digitized by Google

liers, son extradition aura lieu néanmoins, sauf à la partie lésée à poursuivre ses droits devant l'autorité compétente.

Article 12. Si l'individu réclamé est poursuivi ou se trouve détenu dans l'Etat requis pour une infraction autre que celle qui a motivé la demande d'extradition, son extradition devra être différée jusqu'à ce que les poursuites soient terminées et, en cas de condamnation, jusqu'à ce qu'il ait subi la peine ou que celle-ci lui soit remise.

Article 13. Les objets ayant servi à la perpétration de l'action punissable ou qui ont été obtenus au moyen de cette action ainsi que ceux qui peuvent servir de pièce de conviction seront remis en même temps que l'individu réclamé.

Cette remise aura lieu même dans le cas ou l'extradition ne pourrait être effectuée par suite de la mort ou de la fuite du coupable.

Elle comprendra tous les objets de la même nature que le prévenu aurait cachés ou déposés dans le pays, dans lequel il s'est réfugié et qui seraient découverts ultérieurement. Sont cependant reservés les droits des tiers sur les objets mentionnés, qui doivent leur être rendus sans aucun frais dès que le procès sera terminé.

Article 14. Les frais occasionnés par l'arrestation, la détention, la nourriture et le transport de l'individu dont l'extradition aura été accordée ainsi que le transport des objets mentionnés à l'article précédent resteront à la charge des deux Gouvernements dans les limites de leurs territoires respectifs. Les frais de transport par mer seront supportés par le Gouvernement réclamant.

Article 15. Lorsque, dans la poursuite d'une affaire pénale non politique, l'un des Gouvernements Contratants jugera nécessaire l'audition de témoins domiciliés dans l'autre Etat ou tout autre acte d'instruction, une commission rogatoire sera envoyée à cet effet par la voie diplomatique et il y sera donné suite en observant les lois du Pays requis.

Les deux Gouvernements Contratants renoncent réciproquement à toute réclamation des frais résultant de l'exécution de la Commission rogatoire, à moins qu'il ne s'agisse d'expertises criminelles, commerciales ou médico-légales.

Article 16. La présente Convention sera éxécutoire à dater du jour de sa promulgation, qui aura lieu dans les formes prescrites par les lois en vigueur dans les territoires des Hautes Parties Contratantes.

Cette promulgation aura lieu dans le délai de six mois au plus tard après l'échange des ratifications.

La Convention pourra être dénoncée par chacune des Hautes Parties Contratantes ; cependant elle continuera à être en vigueur jusqu'à l'expiration d'une année à compter du jour où elle aura été denoncée.

Elle sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Rio de Janeiro aussitôt que faire se pourra.

Digitized by Google

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Rio de Janeiro le vingt et un du mois de mai de l'année mil huitcent quatrevingt trois.

(L. S.) *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *Seiller.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observal-a e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós Assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro no primeiro dia do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (com Guarda).

F. de C. Soares Brandão.

(Traducção)

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei da Bohemia, etc. e Rei Apostolico de Hungria, tendo resolvido de commum accôrdo concluir uma Convenção para a extradição de criminosos, nomearam para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do seu Conselho, Deputado á Assembléa Geral, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros;

Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei Apostolico de Hungria, o Sr. Barão Seiller, Cavalleiro da sua ordem da Corôa de Ferro, 3ª classe, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a entregar reciprocamente, de conformidade com as estipulações

Digitized by Google

desta Convenção, os individuos pronunciados, processados ou condemnados pelas autoridades judiciarias de uma das Altas Partes Contratantes por algum dos actos puniveis abaixo mencionados no art. 3, comtanto que esses actos puniveis tenham sido praticados fóra do territorio do Estado ao qual fôr pedida a extradicção.

Quando o acto punivel que motivar o pedido de extradicção tiver sido commettido fóra do territorio do Estado requerente, poder-se-ha dar andamento ao pedido, si a legislação do Estado requerente e do Estado requerido autorizar em caso semelhante o processo daquelle acto quando commettido em paiz estrangeiro.

Artigo 2. Nenhum subdito Brazileiro será entregue pelo Brazil ao Governo d'Austria ou da Hungria, e nenhum subdito Austriaco ou Hungaro pela Austria ou pela Hungria ao Governo Brazileiro.

Quando o acto punivel que motivar o pedido de extradicção tiver sido commettido fóra do territorio das Partes Contratantes e a extradicção fôr igualmente pedida pelo Governo do paiz em que se tiver commettido a infracção, poder-se-ha dar andamento á extradicção do individuo reclamado e á sua entrega ao Governo deste ultimo paiz.

Artigo 3. A extradição será concedida por motivo dos actos puniveis abaixo indicados, a saber:

1º, assassinato e qualquer outro homicidio voluntario;

2º, espancamento e ferimentos voluntarios dos quaes resulte a morte sem intenção de matar ou enfermidade provavelmente incuravel ou inhabilitação permanente para o trabalho pessoal; destruição ou privação do uso absoluto de um membro ou de um orgão ou mutilação grave;

3º, violação ou outros attentados ao pudor praticados com violencia;

4º, polygamia, bigamia;

5º, occultação, suppressão, substituição ou supposição de crianças;

6º, incendio voluntario, desarranjo voluntario de um caminho de ferro, do qual resultem lesões ou a morte de uma ou mais pessoas;

7º, adulteração ou falsificação de moedas, de consignações ou obrigações do Estado, de bilhetes de Banco ou de outros bilhetes de credito publico, que circulem como moeda; introducção, emissão, assim como o uso doloso desses valores adulterados ou falsificados; falsificação e adulteração de documentos officiaes, de sellos do Correio, de sellos, carimbos e quaesquer marcas do Estado; uso doloso desses objectos falsificados ou adulterados;

8º, furto commettido com violencia ás pessoas (Raub);

9º, furto commettido com violencia ás cousas ou com chaves falsas (Diebstahl), comtanto que o valor da cousa roubada exceda a somma de um conto de réis (1:000$000), si o Brazil fôr o paiz reclamante, ou a de mil florins, quando o paiz reclamante fôr a Austria ou a Hungria;

Digitized by Google

10º, estellionato (Betrug); subtracção e desvio; falsificação de escriptura publica e particular ou de letras de cambio e de outros papeis commerciaes, uso doloso dessas escripturas falsas, desde que o valor do prejuizo, nos casos acima indicados, exceder a somma de um conto de réis (1:000$000), si o paiz reclamante fôr o Brazil, ou a somma de mil florins, quando o paiz reclamante fôr a Austria ou a Hungria;

11º, perjurio em materia criminal em prejuizo do accusado;

12º, actos voluntarios e culpaveis, dos quaes resulte a perda, encalhação, destruição ou estrago de navios ou outras embarcações (barataria);

13º, levantamento e revolta da tripolação a bordo de um navio contra o capitão ou contra os seus superiores;

14º, bancarota fraudulenta.

Paragrapho unico. Em todos esses casos as tentativas assim como os factos de cumplicidade e de participação bastarão para autorizar a extradicção, quando essas tentativas e esses factos de cumplicidade e de participação forem puniveis conforme a legislação do Estado requerente e do Estado requerido.

Artigo 4. A extradicção será pedida por via diplomatica e só será concedida á vista do original ou de traslado authentico de sentença de condemnação, despacho de pronuncia ou mandado de prisão (d'un jugement ou d'un acte d'accusation ou d'un mandat d'arrêt) ou ainda de qualquer outro acto que tenha a mesma força daquelle mandado ou sentença.

Esses actos, que serão expedidos na fórma prescripta pela legislação do Estado requerente, conterão a designação do acto punivel de que se tratar, a indicação da pena de que fôr passivel e serão acompanhados, tanto quanto fôr possivel, dos signaes do individuo reclamado ou, dado o caso, de outras informações que possam servir para se verificar a sua identidade.

Artigo 5. Em caso urgente cada um dos Governos Contratantes poderá, annunciando a existencia de um mandado de prisão, pedir e obter, pela via mais directa, a captura do pronunciado ou do condemnado, com a condição porém de exhibir o acto que fundamentar o pedido no prazo de dous mezes contados do dia em que se tiver effectuado a prisão.

Artigo 6 Si, nos tres mezes contados do dia em que o pronunciado ou o condemnado fôr posto á sua disposição, o agente diplomatico que o houver reclamado não se tiver encarregado delle, em nome do paiz reclamante será esse individuo posto em liberdade e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo. Neste caso as despezas correrão por conta do Governo reclamante.

Artigo 7. Si o individuo, cuja extradicção fôr pedida por uma das Altas Partes Contratantes, em virtude da presente Convenção, fôr tambem reclamado por outra ou mais potencias por causa de outros actos puniveis, será entregue ao Governo do Estado em cujo territorio tiver sido commettida a infracção mais grave e, no caso de igual gravidade, será entregue ao

Digitized by Google

Governo do Estado cujo pedido tiver chegado primeiro ao Governo requerido.

Todavia si esses pedidos forem apresentados simultaneamente, será o individuo entregue ao Governo cujo pedido tiver a data anterior.

Artigo 8. Em nenhum caso a extradicção será concedida quando se tratar de crimes ou delictos politicos ou mesmo de actos ou omissões connexas com crimes e delictos semelhantes.

Não se reputará delicto politico, nem facto connexo com semelhante delicto, o attentado contra a vida do Soberano ou dos membros de sua Familia.

Artigo 9. O individuo que tiver sido entregue não poderá em caso algum ser processado ou punido no Estado ao qual fôr entregue por crime ou delicto politico anterior á extradicção, por qualquer acto ou omissão connexa com semelhante infracção, nem por infracção não prevista pela presente Convenção.

Artigo 10. A extradicção não terá logar, si, conforme as leis do paiz ao qual fôr pedida, já estiver prescripto o processo ou a pena.

Tambem não poderá ter logar quando o individuo, contra quem fôr solicitada, já tiver sido processado e absolvido no paiz requerido por causa do mesmo acto punivel que motivar o pedido de extradicção ou si ainda se estiver procedendo a inquerito a seu respeito ou si elle já tiver cumprido a respectiva pena.

Artigo 11. No caso de se achar o individuo, cuja extradicção se pedir, envolvido em processo ou retido em consequencia de obrigações por elle contrahidas para com particulares, terá apezar disso logar a sua extradicção, ficando salvo á parte lesada fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

Artigo 12. Si o individuo reclamado estiver sendo processado ou se achar detido no Estado requerido por infracção diversa da que motivar o pedido de extradicção, deverá esta ser realisada até á terminação do processo, e, no caso de condemnação, até que o dito individuo tenha cumprido a pena ou esta lhe seja perdoada.

Artigo 13. Os objectos que servirem para a perpetração do acto punivel ou que tenham sido obtidos por meio desse acto, assim como os que podem servir de prova de convicção, serão remettidos conjunctamente com o individuo reclamado.

Esta remessa terá logar ainda mesmo quando, por morte ou fuga do criminoso, a extradicção não possa ser effectuada.

Ella comprehenderá todos os objectos da mesma natureza que o pronunciado tiver occultado ou depositado no paiz, em que se tiver refugiado, e que forem descobertos ulteriormente. São, entretanto, reservados os direitos de terceiros sobre os objectos mencionados, que lhes deverão ser restituidos sem despeza alguma, desde que o processo estiver terminado.

Artigo 14. As despezas occasionadas pela apprehensão, de-

Digitized by Google

tenção, alimentação e transporte do individuo, cuja extradicção fôr concedida, assim como o transporte dos objectos mencionados no artigo precedente, correr o por conta dos dous Governos nos limites dos seus territorios respectivos. As despezas de transporte por mar ficarão a cargo do Governo reclamante.

Artigo 15. Quando, no seguimento de uma causa crime não politica, um os Governos contratantes julgar necessaria a audição de testemunhas domiciliadas no outro Estado ou qualquer outro acto de instrucção, por isso será expedida por via diplomatica uma rogatoria e a esta se dará cumprimento, observando-se as leis do paiz requerido.

Os dous Governos contratantes renunciam reciprocamente qualquer reclamação de despezas que resultem da execução daquella rogatoria, salvo si se tratar de exames criminaes, commerciaes ou medico-legaes.

Artigo 16. A presente Convenção terá execução desde o dia da sua promulgação, a qual será feita na fórma prescripta pelas leis em vigor, nos territorios das Altas Partes Contratantes.

Essa promulgação se fará no prazo de seis mezes, quando muito, depois da troca das ratificações.

A Convenção poderá ser denunciada por qualquer das Altas Partes Contratantes; continuará porém em vigor até ao fim de um anno contado do dia em que tiver sido denunciada.

Será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro logo que fôr possivel.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção, e lhe puzeram os sellos das suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Maio do anno de 1883.

(L. S.) *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *Seiller.*

DECRETO N. 9267 — DE 23 DE AGOSTO DE 1884

Declara caduca a concessão feita pelos Decretos ns. 6355 e 7917, de 11 de Outubro de 1876 e 23 de Novembro de 1880.

Considerando que a Companhia Assucareira de Porto Feliz, á qual, pelos Decretos ns. 6355 e 7917, de 11 de Outubro de 1876 e 23 de Novembro de 1880, foi concedida garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 400:000$, para

Digitized by Google

o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio daquelle nome, Provincia de S. Paulo, não cumpriu o disposto na clausula 4ª das que baixaram com o primeiro dos mencionados decretos, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9268 — DE 23 DE AGOSTO DE 1884

Approva a planta definitiva da estrada de ferro do rio d'Ouro.

Hei por bem Approvar a planta definitiva da estrada de ferro que, partindo da Imperial Quinta do Cajú, termina proximo ao reservatorio do rio d'Ouro, a qual com este baixa rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9269 — DE 23 DE AGOSTO DE 1884

Declara que os officiaes honorarios do Exercito até ao posto de Capitão que tiverem solicitado as respectivas patentes, podem passar procuração por instrumento particular por elles escripto e assignado.

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, a cujo parecer se refere a Minha Imperial Resolução de 19 do corrente, Declarar que os officiaes honorarios do

Digitized by Google

Exercito até ao posto de Capitão, que tiverem solicitado as respectivas patentes, podem passar procuração por instrumento particular por elles escripto e assignado.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco Maria Sodré Pereira.

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Justiça do Conselho de Estado, á vista dos papeis juntos, consulte com seu parecer si os officiaes honorarios do Exercito podem passar procuração por instrumento particular.

A Secretaria informa e opina do seguinte modo:

O Ministerio da Fazenda submette á decisão de V. Ex., por ser materia de competencia deste Ministerio, a consulta que lhe foi feita pelo da Guerra sobre os papeis inclusos, nos quaes se trata de saber si os officiaes honorarios do Exercito podem passar procuração por instrumento particular.

A Secretaria da Guerra opinou pela negativa, com o que concordou o Conselheiro Procurador da Corôa, fundamentando-se em que a ordem n. 82 de 30 de Março de 1849 e o aviso n. 402 de 29 de Dezembro de 1855 negam aos referidos officiaes aquelle direito.

A Directoria Geral do Contencioso, em luminoso parecer discorda desta opinião, demonstrando que as disposições citadas não podem ser mantidas por contrarias á legislação vigente, que garante aos officiaes honorarios até ao posto de Capitão, aquella faculdade, devendo todo o instrumento ser escripto e assignado pelo proprio punho.

As razões allegadas são que a Ord. Liv. 3º Tit. 59, § 15, que é a fonte da materia, garante aquelle direito aos *officiaes militares do Exercito e da Armada até ao posto de Capitão*, e nem repugna comprehender nesse numero *os honorarios* nem a opinião corrente os exclue, como ensina Trindade — Apontamentos Juridicos (Appendice art. 3º, § 11, not. 328) e ao contrario é sabido que, cabendo por nossas leis aos honorarios —*todas as honras, regalias, isenções e direitos, que competem aos effectivos de igual posto*, seria injuridico negar aos honorarios o direito de passar procuração por instrumento particular.

Nada tendo que acrescentar a este parecer, adopto-o integralmente, e penso que, na conformidade delle, se deve firmar o direito dos officiaes honorarios.

12 de Novembro de 1880.— Dr. *Souza Bandeira Filho.*

Digitized by Google

Prescindo de analysar a Ord. Liv. 3º Tit. 59, § 15, os Regulamentos de 1763 e 1764, e o Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, todos citados, que nenhuma luz dão á questão.

Na Ordem do Thesouro n. 82 de 30 de Março de 1849 foram indicadas as pessoas q e podem passar procuração, e entre ellas se acham comprehendidos « os officiaes militares até ao posto de Capitão.»

E o Aviso da Fazenda n. 833 de 17 de Outubro de 1856 declarou que os Capitães *graduados* do Exercito tambem podem passar procuração.

Não assim os officiaes honorarios, decidiu o Aviso da Fazenda n. 402 de 20 de Dezembro de 1855 (cópia n. 1), no qual vem citado o da Fazenda n. 66 de 16 de Fevereiro do mesmo anno, que negou igual privilegio aos empregados civis da Repartição da Marinha, « aos quaes o Decreto n 489 de 19 de Dezembro de 1844 só concedeu o uso de uniforme e distinctivos correspondentes ás graduações militares do corpo da Armada, e não os privilegios a ellas inherentes».

Quanto á Marinha, o Aviso n. 66 refere-se especialmente a honras inherentes a empregados civis.

Mas o citado Aviso n. 402, referente a officiaes honorarios do Exercito, é concebido em termos genericos que parecem excluir todos os officiaes *honorarios*, ou as *honras* sejam inherentes a empregos que elles exerçam, ou provenham de graça concedida pelo Governo, embora a individuos que fossem outr'ora combatentes. Vê-se, portanto, que nenhuma disposição expressa favorece os honorarios. O que agora se estabelecer será direito novo.

Convirá, porém, firmal-o?

O Decreto legislativo n. 23 de 16 de Agosto de 1838, entre os meios facultados ao Governo para remunerar serviços relevantes prestados em defesa da ordem publica e da integridade do Imperio, estabeleceu o seguinte:

« Conceder aos officiaes que não forem de 1ª linha a graduação honorifica e o soldo vitalicio, em todo ou em parte correspondente aos seus postos. »

Este decreto foi revogado pelo de n. 356 de 30 de Julho de 1845, art. 3.º

Entretanto, um Decreto do Poder Executivo n. 2404 de 16 de Abril de 1859, regulando a precedencia entre os officiaes da 1ª linha, dos *honorarios de que trata o Decreto n. 23 de 1838* acima citado, dos da 2ª linha, da Guarda Nacional, permanentes e pedestres, falla, no art. 1º e § 4º, nos honorarios do mesmo Decreto de 1838, como si este subsistisse, e accrescenta no § 5º:

« Os individuos, a quem têm sido ou forem concedidas honras militares com ou sem uso de uniformes e diarias estabelecidas para o Exercito, serão considerados quando concorrerem em serviço, como si apenas gozassem das honras militares que pela legislação vigente é concedida a diversos graus das differentes ordens honorificas do Imperio; comprehendidos neste numero

Digitized by Google

os empregados civis que, em virtude da lei, gozam de taes honras. »

O Aviso de 11 de Outubro de 1866 determinou que se passassem titulos aos individuos a quem se concedem honras de postos do Exercito, devendo os mesmos *titulos* ser lavrados na Directoria Geral da Secretaria da Guerra, como é estylo passar aos empregados que são nomeados para as Repartições do Ministerio da Guerra.

O Decreto de 15 de Fevereiro de 1868 determinou que fossem considerados officiaes honorarios do Exercito os individuos a quem tenham sido ou fossem para o futuro concedidas honras de postos militares, por serviços relevantes prestados na guerra do Paraguay.

O Aviso de 20 de Agosto de 1868 e Imperial Resolução de 27 do mesmo mez e anno mandaram que se passassem patentes a taes officiaes, suscitando ao mesmo tempo a observancia do já citado Decreto de 13 de Março de 1834, que prohibe a concessão de patentes a pessoas a quem pelos empregos, que occuparem na Repartição da Guerra, eram devidas honras militares com uso de uniforme.

As disposições citadas servem para mostrar:

Que a nossa legislação reconhece a classe dos honorarios (Decretos de 1859 e 1868) figurando entre elles, com especialidade, os que serviram na guerra do Paraguay.

Que a esses se mandou passar patentes.

Que ha mais uma classe de honorarios que não têm patentes (Decretos de 1834 e 1858) mas recebem uns *titulos* de que trata o Aviso de 1866.

Pronuncio-me no sentido de se firmar o privilegio de poderem passar procuração os officiaes honorarios do Exercito com patentes:

1.° Porque sendo taes patentes vitalicias e conferindo as honras de officiaes do Exercito, não ha razão para excluir um privilegio que vem a ser uma das poucas vantagens que *realmente* resultam das referidas patentes.

2.° Porque o facto de serem puramente honorificas as graduações concedidas aos officiaes honorarios não justifica a recusa do privilegio quando tambem são puramente honorificos certos titulos e condecorações, que conferem aos agraciados o mencionado privilegio.

Quando a Provisão inclusa de 6 de Junho de 1842 declarou que « as graduações concedidas aos officiaes honorarios são puramente honorificas e não têm outro fim que offerecer o gozo pacifico dellas aos agraciados », teve por fim resolver uma questão de exercicio e quiz apenas significar que taes officiaes não ficam por este titulo obrigados a serviço algum militar.

Tambem o Decreto de 20 de Junho de 1879 declarou que todas as graduações concedidas aos officiaes do Exercito eram puramente honorificas, e accrescentou que elles não percebiam soldo.

Entretanto, já vimos que, por decisões do Governo, os *graduados do Exercito* passam procuração.

Digitized by Google

Parece-me, pois, que as unicas objecções que se poderiam oppor a uma decisão do Ministerio da Justiça em favor dos honorarios são as seguintes:

A existencia do Aviso n. 402, expedido pelo Ministerio da Fazenda, ao qual cumpre resolver estas questões;

A contestação da Secretaria da Guerra ao pretendido privilegio.

Como, porém, é o Ministerio da Guerra que commette a decisão ao da Fazenda, e este por seu turno ao da Justiça, creio que S. Ex. poderá resolver, no sentido de firmar o direito aos honorarios conforme a conclusão do parecer da Directoria do Contencioso, a que, aliás, se oppõe o do Conselheiro Procurador da Corôa.

Mas cumpre fazer uma distincção, que póde ser tomada em consideração, quando não se queira alargar muito o privilegio.

Os *graduados* do Exercito e os *honorarios* tambem do Exercito, que por serviços prestados ao Exercito hajam obtido as patentes, é que se podem equiparar aos officiaes militares de que trata a Ordem n. 82.

Elles *militaram* effectivamente, foram dispensados do serviço, e por graça especial conservaram as honras do posto. Mas os que obtiveram honras militares ou uso de insignias e uniforme, e continencias, sem haverem militado, ou mantêm essas honras por serem ellas inherentes a certos empregos que aliás podem deixar de ser vitalicios, não podem, por equivalencia, apoiar o privilegio na expressão — officiaes militares — da Ordem n. 82. Poderão quando muito invocar para obtenção desse privilegio o Decreto de 1859, que ficou transcripto, mas que não consagra direito quanto á procuração, como não consagram as outras disposições a favor de quaesquer honorarios, que não sejam *graduados* do Exercito, porque estes são effectivamente officiaes militares.

Directoria Geral em 15 de Novembro de 1880.— *Cunha Figueiredo Junior.*

A opinião favoravel ao privilegio pretendido basea-se na supposição de pertencer por lei esse privilegio aos officiaes effectivos do Exercito até ao posto de Capitão.

Si assim fosse assistiriam aos officiaes honorarios razões de equidade; mas a Ord. do Liv. 3º Tit. 95. § 15, invocada para o caso, não faz menção dos officiaes militares, que gozam de semelhante favor sómente por ampliação autorizada pela Ordem de 30 de Março de 1849, que teve em vista os estylos do fôro, tribunaes e repartições publicas, isto é, o direito consuetudinario.

Não se dando a respeito dos officiaes honorarios as circumstancias notadas, a pretendida ampliação do privilegio não teria fundamento plausivel, importaria — creal-o, o que excede as attribuições do Governo.

E' este o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Digitized by Google

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 16 de Novembro de 1881.— *Visconde de Jaguary.* — *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Nictheroy.*

RESOLUÇÃO

Está bem.— Paço, 19 de Agosto de 1884.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9270 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Dissolve a Camara dos Deputados e convoca outra.

Usando da attribuição que Me confere a Constituição Politica do Imperio, no art. 101, § 5º, e Tendo ouvido o Conselho de Estado, Hei por bem Dissolver a Camara dos Deputados e Convocar outra, que se reunirá extraordinariamente no dia 1º de Março do anno proximo vindouro.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

DECRETO N. 9271 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Convoca para o dia 1º de Março do anno proximo vindouro a nova Assembléa Geral e designa o dia 1º de Dezembro do corrente anno para se proceder, em todo o Imperio, á eleição de Deputados.

Tendo por Decreto desta data Dissolvido a Camara dos Deputados e Convocado outra, que se reunirá extraordinariamente no dia 1º de Março do anno proximo vindouro, Hei por bem Convocar para o mesmo dia a nova Assembléa Geral, Designando, de conformidade com o art. 2º, § 3º, 2ª parte, da Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e com o art. 170 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, o dia 1 de Dezembro do corrente anno para se proceder, em todo o Imperio, á eleição de Deputados.

Digitized by Google

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

DECRETO N. 9272 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1884

Proroga o prazo concedido ao Dr. De Witt Clinton Van Tuyl para lavrar mineraes na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. De Witt Clinton Van Tuyl, Hei por bem Prorogar, por mais tres annos, o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 7264 de 3 de Maio de 1879, para lavrar ouro e outros mineraes no municipio de Queluz, Provincia de Minas Geraes.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9273 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1884

Amplia o prazo da concessão feita a José Leopoldo Bourgard pelo Decreto n. 8459 de 18 de Março de 1883.

Attendendo ao que Me requereu o concessionario José Leopoldo Bourgard, Hei por bem Ampliar, de conformidade com as bases approvadas pelo Decreto n. 8935 de 21 de Abril de 1883, o prazo marcado no Decreto n. 8459 de 18 de Março de 1882 para o assentamento das linhas telephonicas na capital e demais povoações da Provincia de Pernambuco.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884, 63º da Independencia do e Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9274 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1884

Dá Regulamento para o Asylo de Mendicidade da Côrte.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102 da Constituição, Decretar que no Asylo de Mendicidade da Côrte se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Regulamento para o Asylo de Mendicidade da Côrte, a que se refere o decreto desta data

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.º O Asylo de Mendicidade é destinado para os mendigos de ambos os sexos e receberá :

1.º Os menores de 14 annos encontrados nas ruas em abandono ou na ociosidade.

2.º Os que, por seu estado physico ou idade avançada, não podendo pelo trabalho prover ás primeiras necessidades da vida, tiverem o habito de esmolar.

3.º Os que solicitarem a entrada, provando a sua absoluta indigencia.

4.º Os idiotas, imbecis e alienados que não forem recebidos no Hospicio de Pedro II.

Art. 2.º Os mendigos permanecerão á disposição do Chefe de Policia ; os mentecaptos e os menores á dos Juizes de orphãos.

Art. 3.º Não serão admittidos no Asylo os individuos atacados de molestias contagiosas, nem aquelles que por seu estado de saude devam ser recolhidos aos hospitaes.

Art. 4.º Haverá separação de classes, conforme os sexos ; sendo ellas ainda subdivididas nas seguintes :

1.ª De válidos ;

2.ª De invalidos ;

3.ª De menores ;

4.ª De imbecis, idiotas e alienados.

Art. 5.º Os dormitorios serão em commum para cada classe, com excepção das mendigas que tiverem filhos menores de 12 annos.

Digitized by Google

CAPITULO II

DA ENTRADA, MATRICULA, SAHIDA E DEVERES DOS MENDIGOS

Art. 6.º Todo o individuo que entrar para o estabelecimento, forçada ou voluntariamente, será inscripto em livro proprio, um para cada sexo; mencionando-se o nome, naturalidade, idade, estado, profissão, religião, côr e outros signaes caracteristicos, a data e a causa da entrada de cada um delles, e á disposição de que autoridade fica, a data e a causa do fallecimento, a data da despedida, por ordem de que autoridade, e a quem foi entregue o asylado, conforme o modelo n. 1.

Art. 7.º Despirá o fato que levar e vestirá o uniforme da casa, depois de cortar o cabello, aparar as unhas, barbear-se e tomar um banho geral, tepido ou frio, a juizo do medico.

Art. 8.º Será vaccinado, não mostrando signaes de vaccina, e opportunamente revaccinado.

Art. 9.º Será instruido, conforme a sua capacidade, sobre a disciplina do estabelecimento, verificando-se, como fôr possivel, a sua vocação, estado physico, idade e forças.

Art. 10. Os asylados só poderão sahir da casa, precedendo ordem da autoridade a cuja disposição se acharem:

1.º Quando readquiram a possibilidade de trabalhar fóra do estabelecimento, ou pela obtenção de meios ou protecção de pessoa idonea possam viver sem mendigar;

2.º Quando attingirem á maioridade;

3.º Quando, por qualquer delicto, tenham de passar á disposição da autoridade criminal; voltando, porém, ao Asylo depois de cumprida a pena.

Art. 11. A pessoa que requerer a sahida do asylado, para tel-o sob sua protecção, assignará termo em um livro, que para este fim haverá no Asylo, obrigando-se a tratal-o bem e pagar-lhe um salario correspondente.

Art. 12. Todos os asylados tomarão pelo menos dous banhos geraes por semana, conforme o seu estado de saude permittir, a juizo do medico, e cortarão o cabello, a barba e as unhas, pelo menos, uma vez por mez.

Art. 13. Os asylados terão tres calças, tres camisas e tres blusas de algodão azul trançado, uma camisa de lã para os dias frios e humidos, um par de sapatos grossos, dous lenços de chita e dous pares de meias.

As asyladas terão tres vestidos de algodão azul trançado, tres camisas e tres saias de algodão branco trançado, um chale ou um paletot de lã para os dias humidos e frios, um par de sapatos, dous lenços de chita grandes e dous pares de meias.

Art. 14. Toda a roupa será marcada com o numero, em branco e bem visivel, da matricula do asylado.

Art. 15. Os asylados mudarão a roupa ás quintas-feiras e domingos, depois do banho geral, e todas as vezes que fôr necessario.

Digitized by Google

Art. 16. O trabalho é obrigatorio no Asylo, e, portanto, nenhum asylado póde recusar-se ao que lhe fôr determinado, segundo a sua aptidão, forças e estado de saude.

Art. 17. Além do trabalho das officinas, os asylados se occuparão nos serviços peculiares ao estabelecimento e compativeis com as suas forças.

Art. 18. Os que se recusarem ao trabalho incorrerão nas penas do art. 49 deste Regulamento.

CAPITULO III

DOS USOS ORDINARIOS DOS ASYLADOS

Art. 19. Os asylados se deitarão ás 8 horas no inverno e ás 9 no verão, depois de recitarem a oração da noite.

Art. 20. Erguer-se-hão ás 5 horas da manhã no verão e ás 6 no inverno, arrumarão a cama, e, depois de se lavarem, segundo as prescripções estabelecidas, se pentearão e vestirão para irem ao almoço.

Art. 21. A alimentação, regulada pela tabella n. 2, será assim distribuida:

Almoço ás 7 horas no verão e ás 8 no inverno.

Jantar ás 12 horas no verão e á 1 no inverno.

Ceia ás 6 horas no verão e ás 5 1/2 no inverno.

Art. 22. Terão os asylados meia hora de recreio depois do almoço e da ceia, e uma hora depois do jantar.

Art. 23 As dietas serão distribuidas segundo a tabella n. 3.

Art. 24. A's quintas-feiras e domingos os asylados poderão receber a visita dos parentes e amigos; fóra destes dias só com licença do director.

Art. 25. As horas de visita aos asylados são das 10 ao meio-dia e das 2 ás 5 horas da tarde.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. No Asylo de Mendicidade haverá:

Um director.
Um capellão.
Um medico.
Um porteiro.
Um escrevente.
Um enfermeiro.
Uma enfermeira.
Um servente ordinario.
Um cozinheiro
Um guarda de material.

O primeiro será nomeado por decreto, o segundo, terceiro e quarto por portaria do Ministerio da Justiça, e todos os mais pelo director.

Digitized by Google

Art. 27. O augmento do numero de enfermeiros e serventes depende de approvação do Governo, conforme as exigencias do serviço e as forças da respectiva receita.

Para esses logares serão escolhidos os asylados, cujo procedimento garanta o bom desempenho das funcções.

Art. 28. O serviço de guardas será feito por praças do Corpo Militar de Policia ou da guarda urbana, em numero sufficiente, emquanto o estabelecimento não tiver guardas especiaes.

Art. 29. O director, porteiro, enfermeiro, serventes e guardas serão obrigados a residir no estabelecimento, e cada um delles terá direito a uma ração diaria.

Art. 30. Só as familias do director e do porteiro residirão no estabelecimento.

Art. 31. Tambem poderão residir no estabelecimento, tendo neste caso raçã diaria, o medico com sua familia e o capellão, quando as circumstancias o permittirem, a juizo do Governo.

Art. 32. O Chefe de Policia continúa a ter acção directa sobre o movimento da entrada ou sahida dos asylados, e do mesmo modo os Juizes de orphãos a respeito daquelles que estiverem sob a sua jurisdicção.

Art. 33. O director tambem poderá dar entrada no Asylo, com dependencia de approvação posterior da autoridade competente, aos que se apresentarem pedindo admissão ou que lhe forem apresentados para esse fim.

Art. 34. O director deverá propor á autoridade competente a sahida dos asylados que não se acharem em condições de continuar no estabelecimento.

Art. 35. Os ordenados, gratificações e salarios vão marcados na tabella n. 4.

CAPITULO V

DO DIRECTOR

Art. 36. Ao director compete:

§ 1.º Zelar e fiscalisar tudo quando diz respeito ao Asylo.

§ 2.º Fazer manter a ordem, a disciplina, a moral e o asseio indispensavel.

§ 3.º Mandar apresentar diariamente ao medico os asylados doentes.

§ 4.º Remetter no principio de cada mez á Secretaria da Justiça um mappa de distribuição geral das rações; e, tanto a esta Repartição como ao Chefe de Policia, uma relação do movimento havido, durante o mez findo, dos asylados existentes, dos que entraram, dos que baixaram aos hospitaes de Misericordia, Soccorro e Saude, dos que tiveram alta ou falleceram

§ 5.º Corresponder-se directamente com o Ministro da Justiça e mais autoridades, as quaes, em sua correspondencia com o director por qualquer motivo, usarão de officios e requisições.

Digitized by Google

§ 6.º Visitar todos os dias, por mais de uma vez, os salões de trabalhos e as enfermarias, afim de observar o procedimento dos asylados, attender ás suas reclamações e dar-lhes conselhos.

§ 7.º Vigiar e dirigir activa e diariamente a disciplina e a policia do estabelecimento, e as disposições do serviço economico e dos trabalhos.

§ 8.º Providenciar sobre a substituição interna dos empregados que não tiverem substitutos por este Regulamento.

§ 9.º Designar os asylados que devam extraordinariamente auxiliar os empregados.

§ 10. Applicar aos asylados as penas disciplinares marcadas neste Regulamento.

§ 11. Fazer observar todas as prescripções do medico, que sejam compativeis com este Regulamento e com a disciplina da casa.

§ 12. Ter em seu poder a quantia que fôr marcada para as despezas de prompto pagamento, enviando no principio de todos os mezes á Secretaria da Justiça uma relação em duplicata das despezas feitas durante o mez findo.

§ 13. Contratar semestralmente e com as formalidades legaes os fornecimentos de todos os generos alimenticios e objectos necessarios para o estabelecimento.

§ 14. Comprar, com prévia autorização e prestando contas opportunamente, todos os objectos necessarios ao estabelecimento.

§ 15. Contratar, mediante orçamento préviamente approvado, as obras e concertos necessarios.

§ 16. Vigiar para que se mantenha o equilibrio entre a receita e a despeza do estabelecimento, e representar com a possivel antecedencia sobre qualquer excesso previsto sobre a verba decretada.

§ 17. Ter sob sua guarda um livro em que escrevam diariamente seu nome os empregados que comparecerem ao serviço ou se ausentarem com licença.

Em cada folha fará o director as observações convenientes sobre as faltas e omissões dos empregados.

Art. 37. Ao director são subordinados todos os empregados do estabelecimento.

CAPITULO VI

DO MEDICO

Art. 38. Ao medico compete:

§ 1.º Visitar diariamente o Asylo, e extraordinariamente, logo que fôr chamado pelo director.

§ 2.º Proceder a exame nos asylados que entrarem, e dar parecer medico sobre a sua classificação.

§ 3.º Vaccinar e revaccinar os asylados (art. 8º).

§ 4.º Fazer recolher ás enfermarias, ou requisitar que sejam removidos para os hospitaes, os doentes de molestias

Digitized by Google

contagiosas ou aquelles que não possam ter o conveniente tratamento nas enfermarias do Asylo.

§ 5.º Tratar dos enfermos em geral, propondo as medidas sanitarias que julgar convenientes.

§ 6.º Examinar cuidadosamente os generos alimenticios e medicamentos fornecidos, declarando em um livro especial o que houver observado, e propondo ao director a rejeição dos mesmos generos e medicamentos, quando damnificados, alterados ou contrarios ás prescripções.

§ 7.º Remetter annualmente ao Ministerio da Justiça, por intermedio do director, até ao dia 1º de Março ou quando fôr exigido, um relatorio contendo o movimento das enfermarias, a descripção do que tiver sido observado quanto á hygiene do estabelecimento, e a indicação das medidas convenientes.

§ 8.º O medico, quando impedido, será substituido, á sua custa, por outro medico indicado por elle e aceito pelo director.

Art. 39. Quando o director tiver o grau de doutor em medicina por qualquer das Faculdades do Imperio, poderá accumular o cargo de medico do Asylo, e neste caso terá mais a gratificação que compete a este empregado.

CAPITULO VII

DO CAPELLÃO

Art. 40. Ao capellão compete:

§ 1.º Dizer missa aos domingos e dias santos; no dia 2 de Novembro, em suffragio dos asylados fallecidos, e uma missa solemne no dia 10 de Julho, anniversario da inauguração do Asylo.

§ 2.º Ministrar aos asylados o ensino moral, e o religioso aos catholicos.

§ 3.º Administrar os soccorros espirituaes aos asylados que os pedirem.

§ 4.º Ter debaixo de sua guarda, conservação e asseio tudo que pertence á capella.

§ 5.º Nos seus impedimentos será substituido o capellão por outro sacerdote pago á sua custa e de accôrdo com o director.

CAPITULO VIII

DO ESCREVENTE

Art. 41. Ao escrevente compete:

§ 1.º Comparecer na secretaria ás 9 1/2 horas da manhã e ahi permanecer até ás 3 horas da tarde, salvo quando houver prorogação de trabalho por ordem do director.

§ 2.º Conservar toda a secretaria em perfeito asseio e limpeza.

Digitized by Google

§ 3.º Ter a seu cargo toda a escripturação do Asylo e sob sua guarda todos os papeis e livros, que deverão sempre achar-se em dia e na devida ordem.

§ 4.º Organizar todos os mappas necessarios.

§ 5.º Fazer as folhas de ordenados e das despezas de prompto pagamento.

§ 6.º Registrar as entradas dos asylados, na conformidade do art. 6.º

§ 7.º Registrar, em livro proprio, todos os contratos e a correspondencia do Asylo.

§ 8.º Substituir o director, em seus impedimentos, sem prejuizo de suas obrigações proprias, em que, todavia, poderá ser auxiliado por quem lhe merecer confiança e debaixo de sua responsabilidade, salvo quando o Governo julgar conveniente nomear outra pessoa idonea para a substituição.

§ 9.º Executar e fazer executar todas as ordens do director.

CAPITULO IX

DO PORTEIRO

Art. 42. Ao porteiro compete:

§ 1.º Ter debaixo de sua guarda as chaves da portaria e da grade de entrada.

§ 2.º Abrir a portaria ás 5 horas da manhã no verão e ás 6 no inverno, e fechal-a ás 8 horas da noite.

§ 3.º Fazer e conservar a limpeza e asseio da portaria, secretaria e jardim da frente do edificio: para o que pedirá ao director o numero de asylados que forem necessarios.

§ 4.º Tocar a sineta ás horas de abrir a portaria, afim de se levantarem os asylados, guardas e serventes; assim como nas occasiões de fechar-se a portaria, e começar o repouso, silencio, refeitorio, trabalho e descanço.

§ 5.º Prevenir o director da entrada dos asylados, das visitas das autoridades e das pessoas que o procurarem.

§ 6.º Ter um livro chamado da *porta* para lançar todas as entradas, sahidas e obitos dos asylados, e outro em que poderão escrever seus nomes as pessoas que visitarem o estabelecimento.

§ 7.º Vigiar para que, na occasião das visitas aos asylados, não se introduzam bebidas alcoolicas ou quaesquer outros objectos que possam ser prejudiciaes á ordem e disciplina do estabelecimento.

§ 8.º Ter a seu cargo a despensa, conserval-a limpa e todos os generos bem acondicionados para que não se deteriorem.

§ 9.º Receber os generos fornecidos, e, quando não tenham o peso e a qualidade pedidos, participar immediatamente ao director, para este providenciar.

§ 10. Executar e fazer executar todas as ordens que lhe forem dadas pelo director.

Digitized by Google

CAPITULO X

DO GUARDA DO MATERIAL

Art. 43. Ao guarda do material incumbe ter sob sua responsabilidade e vigilancia, medi nte as instrucçoes do director, o mat rial que existir no estabelecimento, e que será inventariado em livro proprio.

CAPITULO XI

DO COZINHEIRO E SERVENTES

Art. 44. Ao cozinheiro incumbe:

§ 1.º Apresentar-s na cozinha das 4 1/2 ás 5 horas da manhã, e retirar-se ás 7 da tarde.

§ 2.º Receber os mantimentos do de penseiro, acondicional-os na cozinha para os preparar, de maneira a ficarem prompt s ás horas marcadas para a distribuição da comida.

§ 3.º Ter cuidado na prepar ção das comidas para evitar justas reclamação da parte dos asylados e dos empregados.

§ 4.º Manter sempre o fogã , as caldeiras, panellas e mais pertenças da cozinha em perfeito estado de asseio e limpeza, sendo lavada a mesma cozin a tantas vezes quantas convier.

§ 5.º Para todo o serviço da cozinha haverá os ajudantes que forem necessarios e que serão obrigados:

I. A levantar-se ás mesmas horas do cozinheiro, accender o fogo, e ter tudo preparado para o cozinheiro dar começo ás suas obrigações.

II. A ajudar e obedecer o cozinheiro em todos os misteres da cozinha e substituil-o em suas faltas.

§ 6.º Tanto o cozinheiro como os ajudantes devem estar sempre decente e limpamente vestidos.

Art. 45. Aos serventes incumbe:

§ 1.º Levantarem-se ás 5 horas da manhã e principiarem o serviço de limpeza dos salões, salas de trabalho, corredores, enfermarias, portaria e áreas; ficando todo este serviço prompto ás 7 horas.

§ 2.º Estarem na cozinha ás horas d distribuição da comida e levarem-n'a para os refeitorios e enfermarias.

§ 3.º Lavarem e acondicionarem toda a louça.

§ 4.º Dirigirem nos banhos geraes os asylados.

§ 5.º Vestirem os defuntos e levarem o c ixão para o carro.

§ 6.º Obedecerem ás ordens que lhes forem d das directa ou indirectamente pelo director.

§ 7.º Tratarem com respeito os asylados e empregados.

§ 8.º Andarem decente e limpamente vestidos.

Digitized by Google

CAPITULO XII

DOS ENFERMEIROS

Art. 46. Os enfermeiros deverão:

§ 1.º Cumprir bem e fielmente todas as prescripções do medico, fazer os doentes tomar os remedios ás horas marcadas, e distribuir as dietas pelos doentes existentes na enfermaria; tendo para auxilial-os os asylados que forem necessarios a juizo do director.

§ 2.º Trazer as enfermarias em completo estado de asseio e limpeza, mandar laval-as duas vezes por semana e extraordinariamente as que forem necessarias.

CAPITULO XIII

DO PECULIO

Art. 47. O peculio será formado pelo producto do trabalho dos asylados.

§ 1.º Dous terços desse peculio e o rendimento do patrimonio do Asylo entrarão para a caixa geral, afim de occorrerem a todas as despezas do estabelecimento, contribuindo sómente o cofre publico com o que faltar para completal-as.

§ 2.º O saldo do anno antecedente passará para as despezas do anno seguinte, e o que se verificar no fim de cada periodo de cinco annos, será convertido em apolices ou outros titulos acreditados, applicando-se desde logo os respectivos juros para ir supprindo as despezas do estabelecimento.

§ 3.º O terço do peculio será dividido em duas partes, uma das quaes será mensalmente entregue aos asylados, entrando a outra para a Caixa Economica, afim de lhes ser entregue quando sahirem do Asylo ou, por morte, aos respectivos herdeiros; e no caso contrario reverterá para o estabelecimento o peculio restante, afim de ter a applicação indicada para os donativos em dinheiro.

CAPITULO XIV

DA ASSOCIAÇÃO PROTECTORA

Art. 48. Poderá ser instituida uma associação de homens e senhoras, com approvação do Governo, tendo por fim concorrer para a prosperidade do Asylo e angariar donativos de toda a especie.

§ 1.º As sessões da associação poderão ser celebradas no salão do Asylo, e com assistencia do director e do medico, para darem os esclarecimentos precisos e fazerem a associação sabedora de todas as necessidades do estabelecimento.

Digitized by Google

§ 2.º Os donativos de dinheiro serão convertidos em apolices da divida publica ou em outros quaesquer titulos acreditados e que rendam juros, formando o patrimonio do Asylo.

§ 3.º Os donativos em immoveis serão convertidos em titulos ou apolices, na fórma e para o fim indicado no paragrapho antecedente.

§ 4.º Os donativos de materiaes servirão para as obras a fazer.

§ 5.º Os donativos de generos alimenticios serão dados logo para o consumo e descontados nas despezas do fornecimento; e si chegarem para o consumo do mez, não será feito o pedido do genero offertado

§ 6.º Os de vestuario, calçado, colchões, travesseiros, cobertores e roupas de cama, entrarão logo no uso dos asylados, si estes tiverem necessidade immediata delles; do contrario, serão guardados para quando forem precisos, fazendo-se desconto nas despezas do fornecimento.

CAPITULO XV

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 49. São expressamente prohibidos os castigos corporaes; ficando sómente admittidas, para punição dessas faltas ou infracções commettidas pelos asylados, as penas disciplinares seguintes, a prudente arbitrio do director:

1.º Augmento de trabalho por tarefa, segundo as forças physicas do asylado.

2.º Restricção alimentaria.

3.º Jejum de pão e agua até tres dias, com audiencia do medico.

4.º Prisão cellular até oito dias.

5.º Suspensão do passeio por 15 dias a tres mezes.

Art. 50. O director poderá dar licença para sahirem do estabelecimento, por algumas horas, sós ou acompanhados de pessoas de confiança, aos asylados que tiverem bom comportamento.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51. Além dos empregados do Asylo, das autoridades policiaes e judiciarias, dos Ministros de Estado, do director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e de pessoas commissionadas pelo Ministro da Justiça, ninguem poderá penetrar no interior do estabelecimento e percorrer suas dependencias sem permissão do director.

Art. 52. Nenhum empregado sahirá do estabelecimento durante as horas do serviço sem licença do director.

Digitized by Google

Art. 53. E' vedado aos empregados negociar por qualquer fórma com os asylados.

Art. 54. E' prohibida a entrada de bebidas alcoolicas, e todo e qualquer jogo dentro do estabelecimento.

Art. 55. Os empregados do Asylo só perceberão gratificação pelo effectivo exercicio, salvo quando se acharem em serviço gratuito e obrigatorio em virtude de lei.

Art 56. Aos empregados do Asylo, designados na fórma deste Regulamento para substituirem a outros, pertencerá a gratificação do substituido.

Outra qualquer pessoa, porém, nomeada interinamente, terá vencimento igual ao do substituido.

Art. 57. Os substitutos terão direito á ração que couber ao substituido.

Art. 58. As licenças do director, medico, capellão, escrevente e porteiro, serão reguladas pelo Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878.

A falta de comparecimento e a ausencia, antes de findo o serviço, sujeitam os empregados á perda total do vencimento correspondente aos dias em que taes faltas se verificarem.

Neste caso, porém, poderá o director abonar aos empregados externos as faltas até dous dias em cada mez por motivo justificado.

Art. 59. No caso de molestia comprovada, se observará a disposição do Decreto n. 7086 de 16 de Novembro de 1878.

Art. 60. Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes se observarão, quanto ao medico e capellão, as disposições do art. 38. § 8º e art. 40, § 5 º

Art. 61. A venda do producto do trabalho dos asylados será feita, com approvação do Governo, pelo modo que parecer mais economico ao director, o qual prestará contas semestralmente á Secretaria da Justiça.

Art. 62. A execução das disposições que importarem augmento de despeza depende de autorização legislativa.

Art. 63. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Digitized by Google

N. 1

NUMEROS	HOMENS OU MULHERES	ENTRADAS		REMETTIDOS POR	Á DISPOSIÇÃO DE QUEM FICA	FALLECIMENTO		DESPEDIDA			OBSERVAÇÕES
		DATA	CAUSA			DATA	CAUSA	DATA	POR ORDEM DE	ENTREGUE A	
1	Nome..... Naturalidade..... Idade..... Estado..... Profissão..... Religião..... Côr..... Outros signaes caracteristicos.....										
2											
3											

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884.—*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Digitized by Google

N. 2. — Tabella da distribuição diaria

GENEROS	UNIDADE	EMPREGADOS							ASYLADOS						
		Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sabbado	Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sabbado
Assucar branco refinado de 3ª qualidade	Grams.	75	75	75	75	75	75	75							
Assucar branco refinado de 4ª qualidade	»	....	....	....	....	....	....	....	100	100	100	100	100	100	100
(*) Arroz de Iguape	»	125	125	125	125	125	125	125	125	....	....	....	125		
Bacalhão	»	....	....	....	....	....	250	....	....	....	....	....	....	250	
Café em grão	»	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70	70
(*) Carne verde de 1ª qualidade	»	500	....	....	....	500	....	....	500	....	....	....	500		
Carne secca de 1ª qualidade	»	....	250	250	250	....	....	250	....	250	250	250	....	....	250
Toucinho de 1ª qualidade	»	35	35	35	35	35	....	35	35	35	35	35	35	....	35
(*) Matte em folha	»	15	15	15	15	15	15	15							
(*) Chá preto ou verde	»	4	4	4	4	4	4	4							
Manteiga superior	»	30	30	30	30	30	30	30							
Pão	»	450	450	450	450	450	450	450	320	320	320	320	320	320	320
Feijão preto superior	Decilits.	....	5	5	5	....	....	5	....	5	5	5	....	....	5
Feijão de côr	»	....	....	....	....	....	5	....	....	....	....	....	....	5	
Farinha de Magé de 1ª qualidade	»	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Cangica de 1ª qualidade	»	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Azeite doce	Centil.	....	....	....	....	....	4	....	....	....	....	....	....	4	
Vinagre de Lisboa	»	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Sal	»	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
(*) Gallinha ou frango	Metade	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40
Verduras	Réis	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Condimentos	»														

Observações. — Os generos que vão indicados com o signal (*) serão pedidos na quantidade que fôr necessaria para dieta dos enfermos, regulando esta tabella.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Digitized by Google

N. 3.— Tabella de dietas

	ALMOÇO	JANTAR	CEIA
1ª	Canja adoçada (caldo de arroz).	Canja adoçada (caldo de arroz).	Canja adoçada (caldo de arroz).
2ª	Caldo de gallinha.	Caldo de gallinha.	Caldo de gallinha.
3ª	Caldo de carne.	Sopa de pão.	Caldo de carne.
4ª	Caldo de carne e pão.	Caldo de carne e pão.	Caldo de carne e pão.
5ª	Mingáo.	Meio frango assado ou cozido e pão.	Mingáo.
6ª	Chá ou matte e pão.	Gallinha assada ou ensopada, arroz ou pão.	Chá ou matte e pão.
7ª	Café e pão.	Carne assada ou cozida com batatas ou pirão.	Matte ou chá e pão.
8ª	Café e pão.	Bifes de grelha ou ensopados, arroz ou pão.	Café e pão.
9ª	A ração da casa.	Carne assada, arroz ou pão.	A ração da casa.

Observações.— O medico, extraordinariamente, poderá conceder 60 grammas de vinho generoso, uma ou duas laranjas, um ou dous limões azedos, um ou dous limões doces, 60 grammas de marmelada ou goiabada, biscoutos, etc., e bem assim substituir o almoço, o jantar e a ceia, por um ou dous ovos quentes ou por 180 grammas de leite e pão.

Distribuição das dietas

As dietas de canja (caldo de arroz) serão compostas de 60 grammas de arroz, 40 grammas de assucar e 400 grammas d'agua.

As dietas do caldo de gallinha serão compostas de 400 grammas de caldo, regulando uma gallinha para quatro caldos.

As dietas de caldo de carne serão compostas de 400 grammas de caldo, regulando 500 grammas de carne para tres caldos.

As dietas de sôpa de pão serão de 400 grammas de caldo de carne e 120 grammas de pão.

As dietas de mingáo serão de 60 grammas de farinha de trigo, araruta, tapioca, maizena ou aletria, 40 grammas de assucar refinado e 400 grammas d'agua.

As dietas de café, chá ou matte, pela tabella n. 2.

As dietas de gallinha ou frango serão de metade destes.

As dietas de canja de frango ou gallinha, serão de um quarto destes.

O pão, farinha e arroz, serão do que marca a tabella n. 2.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Digitized by Google

N. 4.— Tabella dos vencimentos e salarios dos empregados do Asylo

EMPREGADOS	ORDENADOS	GRATIFICAÇÃO	SALARIOS MENSAES	TOTAL
Director.....	2:400$000	1:200$000	.....	3:600$000
Medico.....	800$000	400$000	.....	1:200$000
Capellão.....	480$000	240$000	.....	720$000
Escrevente.....	600$000	200$000	.....	800$000
Porteiro.....	480$000	240$000	.....	720$000
1 Cozinheiro.....	.....	.....	40$000	480$000
1 Guarda do material.....	.....	.....	40$000	480$000
				8:000$000

Observações.— São preferidos os asylados para os misteres de cozinheiro, o guarda do material, percebendo neste caso o terço dos vencimentos marcados nesta tabella, o qual terá a natureza e destino do peculio (art. 47 do Regulamento).

Os enfermeiros e serventes perceberão a titulo de peculio uma gratificação mensal de 10$, que terá a mesma applicação indicada no art. 47.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1854.— *Francisco Maria Sodré Pereira.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9275 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Prorega por mais um anno o prazo marcado na clausula 2ª das annexas ao Decreto n. 7992 de 5 do Fevereiro de 1881.

Attendendo ao que Me requereram José Alves Barbosa Junior, Antonio Borges da Silveira Lobo e Alfredo Cardoso Pereira, Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo marcado na clausula 2ª das annexas ao Decreto n. 7992 de 5 de Fevereiro de 1881 para a organização da companhia que tem de levar a effeito a construcção da estrada de ferro de Mamanguape á villa do Acary, de que são concessionarios.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9276 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Altera a disposição da clausula 3ª das que baixaram com o Decreto n. 8925 de 7 de Abril de 1883.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, concessionaria do ramal do Timbó, da mesma estrada, Hei por bem Alterar a segunda parte da clausula 39ª das que baixaram com o Decreto n. 8925 de 7 de Abril de 1883, substituindo-a pela que com este baixa, assignada por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausula a que se refere o Decreto n. 9276, desta data

O custo do estabelecimento do ramal e a receita e a despeza do seu trafego, serão completamente discriminados das da linha principal, havendo escripturação especial para cada estrada, mediante bases, que serão approvadas pelo Governo.

Digitized by Google

O saldo que se verificar em uma qualquer das estradas, depois de deduzida a importancia de 7 °/₀ sobre o respectivo capital garantido, será levado á conta da renda da outra estrada, até perfazer a importancia dos juros garantidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9277 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santarem da Provincia da Bahia, separado dos de Taperoá e Cayrú

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santarem, na Provincia da Bahia, separado dos de Taperoá e Cayrú.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1884, 63° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9278 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1884

Approva o plano das obras do prolongamento do 4° districto de esgoto, que comprehende os bairros de Riachuelo, de Villa Izabel e do Andaraby Grande.

Hei por bem, de conformidade com a 1ª parte das clausulas addicionaes do Decreto n. 6387 de 30 de Novembro de 1876, Approvar o plano das obras do prolongamento do 4° districto, apresentado pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, para o serviço de esgoto nos bairros de Riachuelo, Villa Izabel e Andaraby Grande, o qual com este baixa rubricado pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Digitized by Google

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça exècutar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9279 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1884

Approva os planos das obras para melhoramento do porto e construcção da Alfandega da capital da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que requereram Tobias Lauriano Figueira de Mello e Ricardo Lange, concessionarios das obras para melhoramento do porto e construcção da Alfandega da cidade da Fortaleza, nos termos do Decreto n. 8493 A, de 12 de Maio de 1883, Hei por bem Approvar os planos por elles apresentados para a realização das mesmas obras e que com este baixam, assignados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, não podendo o capital garantido exceder o que está fixado na clausula 6ª do contrato approvado pelo citado Decreto n. 8493 A e ficando os concessionarios obrigados a aceitar e executar as alterações do projecto das referidas obras e respectivo orçamento, que se acham indicadas no parecer do Engenheiro Honorio Bicalho, annexo áquelles planos, bem como quaesquer outras modificações que o Governo Imperial julgar conveniente na execução das sobreditas obras.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9280 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1884

Transfere para a Provincia de Pernambuco a parada do 3º batalhão de artilharia.

Hei por bem Transferir para a Provincia de Pernambuco a parada do 3º batalhão de artilharia, visto assim convir ao serviço; ficando nesta parte revogado o art. 8º do plano approvado por Decreto n. 5596 de 18 de Abril de 1874, estabelecendo a mesma parada na do Amazonas.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

DECRETO N. 9281 — DE 23 DE SETEMBRO de 1884

Proroga por cinco annos o prazo concedido, por Decreto n. 6943 de 22 de Junho de 1878, ao Major Benedicto de Almeida Torres para lavrar ouro e outros mineraes no municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu Joaquim de Oliveira Bastos, inventariante do espolio de seu sogro Major Benedicto de Almeida Torres, Hei por bem Prorogar por cinco annos, a contar de 22 de Junho do anno proximo findo, o prazo concedido na clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 6943 de 22 de Junho de 1878, devendo esta prorogação aproveitar a todos os herdeiros do mesmo Major e a qualquer outro interessado, nos termos do despacho do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas datado de 21 de Outubro do mencionado anno.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9282 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a caducidade da concessão constante do Decreto n. 4916 de 30 de Março de 1872.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 4916 de 30 de Março de 1872 ao Coronel João Dantas Martins dos Reis, para a construcção de uma estrada de ferro entre Alagoinhas, na Provincia da Bahia, e Itabaiana, na de Sergipe, visto não terem sido cumpridas as condições estabelecidas na clausula 10ª do referido decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9283 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Divide a Provincia do Pará em seis districtos eleitoraes.

Em observancia do art. 2º da Lei n. 3233 de 3 do corrente mez, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Provincia do Pará fica dividida em seis districtos eleitoraes.

Art. 2.º O 1º districto terá por cabeça a cidade de Belem, e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça, Sant'Anna da Campina, Santissima Trindade, Nossa Senhora de Nazareth do Desterro, S. Vicente de Inhangapy, Sant'Anna do Bujarú, S. Domingos da Boa Vista, Sant'Anna do Capim, S. Francisco Xavier de Barcarena, Nossa Senhora da Conceição de Bemfica, Nossa Senhora do O' do Mosqueiro e S. Miguel de Conde; e do municipio do Acará, constituido pela parochia de S. José do Acará.

Art. 3.º O 2º districto terá por cabeça a cidade de Bragança, e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Bragança e Nossa Senhora de Nazareth de Quatipurú; do municipio de Vizeu, constituido pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth de Vizeu; do municipio de Guamá, constituido pela parochia de S. Miguel de Guamá; do municipio de Irituia, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de

Digitized by Google

Irituia; do municipio de Ourem, constituido pela parochia do Divino Espirito Santo de Ourem; do municipio de Vigia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Nazareth da Vigia e Nossa Senhora do Rosario de Collares; do municipio de Odivellas, constituido pela parochia de S. Caetano de Odivellas; do municipio de Curuçá, constituido pela parochia de Nossa Senhora do Rosario de Curuçá; do municipio de Cintra, comprehendendo as parochias de S. Miguel de Cintra, Nossa Senhora do Soccorro de Salinas e Nossa Senhora do Rosario de Santarém Novo; e do municipio de Marapanim, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Victoria de Marapanim.

Art. 4.º O 3º districto terá por cabeça a cidade de Cametá, e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Cametá e Nossa Senhora do Carmo do Tocantins; do municipio de Mocajuba, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Mocajuba; do municipio de Baião, constituido pela parochia de Sant'Anna de Baião; do municipio de Igarapé-mirim, constituido pela parochia de Sant'Anna de Igarapé-mirim; do municipio de Abaeté, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Abaeté e S. Miguel de Beja; e do municipio de Mojú, comprehendendo as parochias do Divino Espirito Santo de Mojú e Nossa Senhora da Soledade do Cairary.

Art. 5.º O 4º districto terá por cabeça a cidade de Breves, e se comporá: do municipio do mesmo nome, constituido pela parochia de Sant'Anna de Breves; do municipio do Curralinho, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Curralinho e S. Sebastião da Boa Vista; do municipio de Melgaço, constituido pela parochia de S. Miguel de Melgaço; do municipio de Portel, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Luz de Portel; do municipio de Oeiras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Oeiras; do municipio de Muaná, constituido pela parochia de S. Francisco de Paula de Muaná; do municipio de Ponta de Pedras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Ponta de Pedras; do municipio da Cachoeira, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira; do municipio de Soure, comprehendendo as parochias do Menino Deus de Soure e Nossa Senhora da Conceição de Salvaterra; do municipio de Monsarás, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Monsarás; e do municipio de Chaves, constituido pela parochia de Santo Antonio de Chaves.

Art. 6.º O 5º districto terá por cabeça a villa de Gurupá, e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Santo Antonio de Gurupá, Nossa Senhora do Rosario de Arraiollos, Nossa Senhora da Conceição de Almeirim e Santa Cruz do Villarinho do Monte; do municipio do Porto de Móz, comprehendendo as parochias de S. Braz do Porto de Móz, S. João Baptista do Pombal e S. João Baptista de Veiros; do municipio de Souzel, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Souzel; do municipio de Macapá, constituido pela parochia de S. José de Macapá; do municipio

Digitized by Google

de Mazagão, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Mazagão; do municipio de Monte Alegre, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Monte Alegre; e do municipio da Prainha, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça da Prainha.

Art. 7.º O 6º districto terá por cabeça a cidade de Santarem, e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Santarem e Nossa Senhora da Saude do Alter do Chão; do municipio da Villa Franca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Villa Franca e Santo Ignacio do Boim; do municipio de Itaituba, comprehendendo as parochias de Sant'Anna de Itaituba e Nossa Senhora da Conceição de Aveiros; do municipio de Alemquer, constituido pela parochia de Santo Antonio de Alemquer; do municipio de Obidos, constituido pela parochia de Sant'Anna de Obidos; e do municipio de Faro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Faro e Nossa Senhora da Saude de Juruty.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

DECRETO N. 9284 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Sebastião do Cahy, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, separado do de S. João do Monte Negro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Sebastião do Cahy, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, separado do de S. João do Monte Negro.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Digitized by Google

DECRETO N. 9285 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santo Antonio da Estrella, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santo Antonio da Estrella, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9286 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Palmeira, na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo da Palmeira, na Provincia do Paraná.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9287 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Francisco e Loreto, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Francisco e Loreto, na Provincia do Maranhão.

Digitized by Google

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9288 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Santissimo Sacramento, na Provincia de Minas Geraes, separado do de Araxá.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Santissimo Sacramento, na Provincia de Minas Geraes, separado do de Araxá.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9289 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos do Soccorro, S. João Baptista do Rio Verde e Jaboticabal, todos na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos do Soccorro, S. João Baptista do Rio Verde e Jaboticabal, todos na Provincia de S. Paulo.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Digitized by Google

DECRETO N. 9290 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Campos, na Provincia de Sergipe, separado do de Itabaianinha.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Campos, na Provincia de Sergipe, separado do de Itabaianinha.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9291 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Buquim, na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Buquim, na Provincia de Sergipe.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9292 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas, na Provincia da Bahia, separado do de Minas do Rio de Contas.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica creado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas, na Provincia da Bahia, separado do de Minas do Rio de Contas.

Digitized by Google

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9293 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca de Buquim, na Provincia de Sergipe, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Buquim, na Provincia de Sergipe, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1180 de 30 de Abril de 1881.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9294 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca de Cururipe, na Provincia das Alagôas, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Cururipe, na Provincia das Alagôas, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 866 de 31 de Maio de 1882.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

Digitized by Google

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9295 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca do Espirito Santo, na Provincia de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de segunda entrancia a comarca do Espirito Santo, na Provincia de S. Paulo, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 62 de 28 de Maio de 1881.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9296 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca de Loreto, na Provincia do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Loreto, na Provincia do Maranhão, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1255 de 9 de Maio de 1882.

Digitized by Google

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600$, sendo 800$ de ordenado e 800$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9297 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca de Icatú, na Provincia do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de segunda entrancia a comarca de Icatú, na Provincia do Maranhão, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1255 de 9 de Maio de 1882.

Art. 2.º O Promotor Publico da respectiva comarca terá o vencimento annual de 1:200$, sendo 800$ de ordenado e 400$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9298 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca do Paraizo, na Provincia de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de segunda entrancia a comarca do Paraizo, na Provincia de Minas Geraes, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 2683 de 30 de Novembro de 1880.

Digitized by Google

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400$, sendo 800$ de ordenado e 600$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9299 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca do Pilar, na Provincia de Goyaz, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca do Pilar, na Provincia de Goyaz, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 682 de 28 de Agosto de 1882.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600$, sendo 800$ de ordenado e 800$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9300 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca do Riachuelo, na Provincia de Sergipe, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de terceira entrancia a comarca do Riachuelo, na Provincia de Sergipe, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1239 de 5 de Maio de 1882.

Digitized by Google

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200$, sendo 800$ de ordenado e 400$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9301 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara caduca a concessão de que trata o Decreto n. 8093 de 14 de Maio de 1881.

Não tendo os concessionarios Raphael Fortunato Barreto de Azambuja e Francisco Martins de Menezes cumprido o que dispõe a clausula 9ª da concessão que lhes foi feita por Decreto n. 8093 de 14 de Maio de 1881, para explorar mineraes no municipio da Encruzilhada, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9302 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Prorroga até 30 de Junho de 1885 o prazo marcado para a conclusão de todas as obras da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, na Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Générale de chemins de fer Brésiliens*, Hei por bem Prorogar até 30 de Junho de 1885 o prazo marcado na clausula 2ª do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879 para a conclusão de todas as obras da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba.

Digitized by Google

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9303 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Approva o Regulamento do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, na Provincia do Piauhy.

Convindo estabelecer bases geraes, pelas quaes se reja o Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, na Provincia do Piauhy, Hei por bem Approvar o Regulamento que com este baixa, assignado por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9303, desta data

DO ESTABELECIMENTO

Art. 1.º O Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, da Provincia do Piauhy, creado por Decreto n. 5392 de 10 de Setembro de 1873, terá por fim não sómente acolher ingenuos e libertos menores, afim de dar-lhes educação physica, moral e religiosa, e instrucção primaria, artistica, industrial e zootechnica, como introduzir na industria pastoril os melhoramentos que forem compativeis com os recursos de que dispõe, applicando os methodos de melhorar as raças por cruzamento e por selecção. No estabelecimento se executarão as industrias do cortume, da saboaria, do preparo da graxa e outras, que tenham por fim tirar o maior proveito industrial das fazendas de gado a seu cargo.

Digitized by Google

Art. 2.º Para preencher seu fim, o estabelecimento terá officinas com as devidas proporções e observancia dos preceitos hygienicos; fará acquisição dos apparelhos, machinas e utensilios auxiliares das industrias que alli forem creadas; formará açudes e prados artificiaes, e construirá curraes, cercados e estabulos apropriados para o serviço especial de melhoramento das raças de gado.

Art. 3.º O estabelecimento fica sujeito á inspecção immediata do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e á da Presidencia da Provincia do Piauhy, quando necessario fôr.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4.º O estabelecimento terá o seguinte pessoal:

Um director, com a gratificação annual de 3:600$000;

Um economo, com a de 1:000$000;

Um escripturario, um capellão e um professor, com a de 600$ cada um, e mais um enfermeiro, e os mestres de officinas e chefes de industrias que forem necessarios, e cujos vencimentos serão marcados pelo director.

Art. 5.º Ao Ministerio da Agricultura compete a nomeação ou exoneração do director e do economo. Todos os demais empregados serão livremente contratados, nomeados ou exonerados pelo director.

Art. 6.º O empregado que faltar ao cumprimento dos seus deveres sem motivo justificado perante o director, soffrerá o desconto de um a 15 dias nos seus vencimentos ou salarios, e na reincidencia será demittido ou rescindido o seu contrato.

Art. 7.º A policia do estabelecimento será feita pelos empregados, cada um na orbita de suas attribuições, sobre as turmas, officinas, aulas e serviço de campo, que estiverem a seu cargo, e em geral pelo director.

DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADOS

Art. 8.º Ao director incumbe:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar os trabalhos do estabelecimento, mantendo a ordem e regularidade do serviço.

§ 2.º Communicar-se directamente com o Ministerio da Agricultura em tudo quanto disser respeito á direcção do estabelecimento.

§ 3.º Admittir e despedir livremente todo o pessoal, salva a restricção do art. 5º, e marcar-lhe os respectivos vencimentos ou salarios.

§ 4.º Organizar e submetter á approvação do Ministerio da Agricultura o regimento interno do estabelecimento.

§ 5.º Fazer todas as despezas necessarias ao regimen do estabelecimento.

§ 6.º Vender todos os productos naturaes e industriaes do estabelecimento, e tambem os bois de talho das sete fazendas, que ficam sob sua direcção.

Digitized by Google

§ 7.º Impor penas correccionaes aos educandos e multas, que serão descontadas dos salarios vencidos, aos empregados, quando negligentes no cumprimento de seus deveres ou damnificadores dos bens do estabelecimento.

§ 8.º Fiscalisar a escripturação, rubricando os respectivos documentos.

§ 9.º Conferir diplomas aos educandos que tiverem completado a sua educação.

§ 10. Fazer no estabelecimento todas as modificações que julgar necessarias, quer augmentando ou reduzindo o pessoal, quer alterando a distribuição dos diversos serviços.

§ 11. Organizar e apresentar ao Ministerio da Agricultura, até ao dia 1 de Janeiro, um minucioso relatorio sobre o estado do estabelecimento, expondo as occurrencias que durante cada anno se tenham dado.

Art. 9.º Ao economo incumbe :

§ 1.º Communicar ao director toda e qualquer occurrencia contraria á ordem, moralidade e economia do estabelecimento, afim de que possam ser dadas as necessarias providencias.

§ 2.º Fazer a despeza diaria do estabelecimento, tendo para isso, sob sua exclusiva responsabilidade, a quantia necessaria.

§ 3.º Contratar a compra dos objectos precisos para o estabelecimento e a venda dos productos do mesmo, todas as vezes que o director o encarregar desses serviços.

§ 4.º Tomar notas da receita e despeza do estabelecimento, afim de fornecel-as para os respectivos lançamentos.

§ 5.º Tomar notas, em livro competente, da entrada dos objectos comprados ou produzidos no estabelecimento, e da sahida dos materiaes, generos e mais objectos para as officinas e outras repartições.

§ 6.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os objectos existentes nos armazens e na dispensa do estabelecimento.

§ 7.º Substituir, sem accrescimo de vencimento, o director em seus impedimentos.

Art. 10. Ao escripturario incumbe :

§ 1.º Fazer toda a correspondencia official e toda a escripturação do estabelecimento.

§ 2.º Ter sob sua guarda o archivo e a bibliotheca do estabelecimento.

§ 3.º Executar qualquer serviço extraordinario não comprehendido nos paragraphos antecedentes, de que fôr encarregado pelo director.

§ 4.º Substituir, sem accrescimo de vencimento, o economo em seus impedimentos.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. O director remetterá trimestralmente á Thesouraria de Fazenda balancetes da receita e despeza do estabelecimento, acompanhados de documentos comprobatorios, que habilitem aquella Repartição a exercer a fiscalisação que lhe compete.

Digitized by Google

A' vista desses balancetes, se fará tambem a escripturação competente na mesma Thesouraria, de modo que, no fim de cada exercicio, se possa tomar a conta da directoria e dar-lhe quitação. Na liquidação das contas e nos balanços annuaes e trimestraes se discriminará a renda do estabelecimento e suas fazendas, e a despeza propria das obras novas, bem como a do custeio. A Thesouraria dará conta ao Ministerio da Agricultura dos resultados da liquidação das contas annuaes.

Art. 12. Sempre que o director apresentar a sua conta documentada das despezas feitas e forem estas julgadas regulares pela Thesouraria, considerar-se-ha exonerado da importancia dellas, e habilitado para receber nova consignação, prevalecendo a fiança que houver prestado, na fórma do art. 16. Verificando-se a existencia de saldo em seu poder, a mesma Thesouraria lhe entregará apenas a somma que, reunida a esse saldo, perfizer a prestação pedida.

DO PATRIMONIO DO ESTABELECIMENTO

Art. 13. Constituem patrimonio do estabelecimento as fazendas nacionaes de gado que lhe foram concedidas por Decreto n. 5392, de 10 de Setembro de 1873, e os beneficios e predios que se fizerem nos seus terrenos ou em outros que lhe forem concedidos.

DA RENDA DO ESTABELECIMENTO

Art. 14. Serão applicados ao custeio do estabelecimento e aos seus melhoramentos:

§ 1.° A renda das sete fazendas de gado que constituem o seu patrimonio.

§ 2.° O producto da venda dos artefactos e manufacturas das officinas e fabricas do estabelecimento.

§ 3.° O producto dos aforamentos dos terrenos destinados a povoações e dos arrendamentos das terras proprias para a lavoura.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Fica o director autorizado:

§ 1.° A fazer acquisição de apparelhos, machinas e utensilios auxiliares das industrias que forem creadas nas officinas do estabelecimento, e de reproductores da raça cavallar do Rio da Prata, do gado vaccum turino, da raça bovina propria para o talho, da caprina de Angora, da muar andalusa, e de outras que julgar conveniente.

§ 2.° A formar açudes e prados artificiaes, e construir curraes, cercados e estabulos apropriados ao melhoramento das raças de gado, propondo a desapropriação de quaesquer terrenos ou edificações de dominio particular que entender necessaria.

Digitized by Google

§ 3.º A fazer tantas vendas annuaes em hasta publica quantas julgar precisas para augmento da receita, sem prejuizo do desenvolvimento das fazendas.

§ 4.º A fazer o arrendamento e aforamento das terras, de conformidade com as instrucções annexas a este Regulamento, tornando effectiva a cobrança dos foros dos terrenos occupados por foreiros.

§ 5.º A fornecer, mediante contrato, os vapores frigorificos da companhia que se destinarem á acquisição e transporte de carne verde da Provincia do Piauhy para outros mercados.

Art. 16. O director prestará perante a Thesouraria de Fazenda a fiança provisoria de 5:000$, para garantia das consignações, que tiver de receber daquella Repartição em cada trimestre.

Art. 17. Terão residencia e mesa no estabelecimento o director e sua familia.

Art. 18. Haverá no estabelecimento um livro especial para os lançamentos dos contratos feitos com os empregados do estabelecimento e administradores das fazendas.

Art. 19. No presente Regulamento fará o Ministerio da Agricultura as modificações que se tornarem necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

Instrucções a que se refere o art. 18, § 4º, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9303, desta data.

I

O director do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, na Provincia do Piauhy, poderá aforar terrenos na séde do estabelecimento e suas dependencias, mediante approvação do Ministerio da Agricultura.

II

A base do aforamento annual será de 500 réis por metro corrente de frente.

III

Na fundação de qualquer povoação deverá ser observada a planta que para esse fim fôr levantada.

IV

O director poderá, mediante approvação do mesmo Ministerio, arrendar as terras de lavoura das fazendas nacionaes a seu cargo, consignando nos respectivos contratos as condições necessarias, afim de serem conservadas as mattas, que nellas existirem.

Digitized by Google

V

Haverá um livro competentemente numerado e rubricado pelo director, no qual serão lançados os termos de contratos de aforamentos e arrendamentos.

VI

O director poderá admittir lavradores, criadores e moradores nas terras das fazendas nacionaes a seu cargo, bem como na séde do estabelecimento, dando preferencia aos que forem casados e laboriosos.

VII

Ninguem poderá trabalhar ou estabelecer-se nos dominios do estabelecimento sem prévia licença, por escripto, do director.

VIII

Cada lavrador só poderá trabalhar no lote de terra que lhe fôr designado, de conformidade com as forças de que dispuzer.

IX

Os lavradores que forem julgados prejudiciaes ao socego e á moralidade do logar serão despedidos e não terão direito a reclamar indemnização alguma, si não tiverem pago a respectiva renda. No caso contrario, terão o direito de dispor de suas plantações, com licença do director; não podendo, porém, plantar mais cousa alguma.

X

Cada lavrador pagará, em dinheiro, em productos agricolas ou em trabalho, o importe da renda, que será fixado pelo director.

XI

Os lavradores não poderão vender as suas plantações senão a pessoas que estejam no caso de substituil-os, de conformidade com estas instrucções, sob pena de não produzir effeito o que ajustarem.

XII

O director poderá admittir pequenos criadores dentro das fazendas, ficando, porém, estes sujeitos ás condições impostas aos lavradores nas clausulas 8ª, 9ª e 10.ª

XIII

O director poderá admittir moradores ou aggregados que não paguem foro ou renda fixa; mas em tal caso exigirá que elles auxiliem o estabelecimento na limpeza das estradas e

Digitized by Google

vaqueijadores, concerto de cercados, curraes e açudes, e em todos os serviços de campo. Aquelles que, sem razão justificavel, se recusarem a prestal-os, ficarão sujeitos ao pagamento da renda, e, em caso de recusa, a ser despedidos.

XIV

E' prohibida a criação de porcos soltos em qualquer ponto das terras do estabelecimento, e bem assim a de cabras nos logares onde houver plantações. Na infracção os contraventores pagarão os prejuizos causados, e na reincidencia serão despedidos.

XV

E' prohibido lançar fogo aos pastos das fazendas fóra das épocas convenientes, e bem assim queimar roçados para plantação antes de preparar aceiros, que evitem a propagação do incendio. A infracção desta clausula importará em uma multa de 5$ a 20$, e na reincidencia o despejo.

XVI

Achando-se encravados em terrenos pertencentes ao estabelecimento os proprios nacionaes da extincta Inspectoria de fazendas de gado do departamento de Nazareth, ficam estes desde já a cargo do mesmo estabelecimento, podendo o director arrendal-os conjuntamente com as terras, de conformidade com as presentes instrucções.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9304 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Regula as ajudas de custo dos Juizes Municipaes, de Orphãos ou substitutos.

Hei por bem, para execução do art. 13, cap. 3º, da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870, Decretar o seguinte:

Artigo unico. As ajudas de custo dos Juizes Municipaes, de Orphãos ou substitutos serão reguladas pela tabella que com este baixa, assignada por Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Digitized by Google

tos, a que se refere o Decreto n. 9304,

ONAS E ALTO PARAGUAY

ESPIRITO SANTO	RIO DE JANEIRO	S. PAULO	PARANÁ	SANTA CATHARINA	RIO GRANDE DO SUL	MATO GROSSO
260$000	300$000	330$000	350$000	360$000	420$000	720$000
200$000	240$000	270$000	290$000	300$000	360$000	660$000
170$000	210$000	240$000	260$000	270$000	330$000	630$000
150$000	190$000	220$000	240$000	250$000	310$000	610$000
130$000	170$000	200$000	220$000	230$000	290$000	590$000
100$000	140$000	170$000	190$000	200$000	260$000	560$000
90$000	130$000	160$000	180$000	*190$000	250$000	550$000
70$000	110$000	140$000	160$000	170$000	230$000	530$000
65$000	105$000	135$000	155$000	165$000	225$000	525$000
70$000	110$000	140$000	160$000	170$000	230$000	530$000
50$000	90$000	120$000	140$000	150$000	210$000	510$000
.....	50$000	80$000	100$000	110$000	170$000	470$000
50$000	.....	40$000	60$000	70$000	130$000	470$000
80$000	40$000	.....	50$000	100$000	160$000	460$000
100$000	60$000	50$000	.....	120$000	180$000	480$000
110$000	70$000	100$000	120$000	.....	70$000	370$000
170$000	130$000	160$000	180$000	70$000	.....	340$000
470$000	430$000	460$000	480$000	370$000	340$000	

s vapores das linhas maritimas intermediarias e das fluviaes,

lo ao numero de pessoas de que esta se compuzer.
0$, incluida a quota de 100$ para primeiro estabelecimento.

Digitized by Google

Digitized by Google

DECRETO N. 9305 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza a desapropriação por utilidade publica do terreno do quintal do predio n. 34 da rua Evaristo da Veiga.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 9ª das que baixaram com o Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881, Declarar de utilidade publica a desapropriação do terreno do quintal do predio n. 34 da rua Evaristo da Veiga, discriminado na planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas e extrahida do plano approvado pelo Decreto n. 8719 de 28 de Outubro de 1882.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9306 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1884

Concede autorização para a Companhia engenho central de S. Fidelis se organizar.

Attendendo ao que requereu a Companhia engenho central de S. Fidelis, devidamente representada, e conformando-me, com Minha Imperial Resolução de 22 de Setembro do corrente anno, com o parecer do Conselheiro de Estado Affonso Celso de Assis Figueiredo, exarado em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 6 do referido mez: Hei por bem Conceder-lhe autorização para se organizar, com os estatutos que Me foram presentes e com este baixam.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça publicar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

Estatutos da Companhia engenho central de S. Fidelis

DA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º A companhia anonyma denominada Companhia engenho central de S. Fidelis, legalmente organizada em virtude do Decreto n. 9057 de 10 de Novembro de 1883 e nas condições da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, tem por fim o fabrico de assucar e aguardente de canna, empregando-se para isso os apparelhos mais modernos e aperfeiçoados, observadas as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881 e contrato celebrado entre o Governo Imperial e o concessionario, Dr. José Francisco de Oliveira e Silva Junior, por este cedido á companhia de que faz parte do seu capital.

§ 1.º O engenho terá capacidade para moer diariamente 200.000 kilogrammas de canna e fabricar, durante uma safra de 100 dias ou mais, um milhão de kilogrammas de assucar, no minimo.

§ 2.º O engenho será localisado nas immediações da cidade de S. Fidelis, de accôrdo com a opinião do profissional encarregado das obras e da directoria, guardadas as necessarias conveniencias.

§ 3.º A companhia poderá em qualquer época fazer cultivar a canna de assucar, por conta propria, si assim fôr conveniente aos seus interesses, e fazer acquisição, por meio de compra ou arrendamento, de terrenos adaptados, e adiantar dinheiro, a juro modico, aos lavradores. Outrosim, poderá estabelecer outros engenhos filiaes, no municipio, uma vez que o permittam os seus recursos.

Art. 2.º A companhia durará por espaço de 20 annos, e a sua séde será na cidade do Rio de Janeiro; todavia, a séde da companhia poderá ser transferida para esta cidade, desde que desappareçam todos os compromissos da sociedade para com aquella praça. A duração da companhia poderá ser prorogada, precedendo approvação do Governo.

Art. 3.º O capital social é de 400:000$, divididos em 2.000 acções de 200$ cada uma.

Art. 4.º Os juros dos *debentures* serão levados á conta de lucros e perdas; e dos lucros liquidos, verificados pelos balanços semestraes, provenientes de operações effectivamente concluidas, deduzir-se-ha o seguinte:

1.º O dividendo aos accionistas, na razão de, até 9 % ao anno, sobre o capital realizado.

2.º Qualquer saldo que represente a conta corrente com o Estado, proveniente de auxilio pecuniario que do mesmo se tenha recebido, com os juros correspondentes ao da garantia.

Digitized by Google

3.º Metade da renda excedente de 10 %, para crear e augmentar um fundo de reserva principal, destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, o qual deverá representar, pelo menos, um terço do capital realizado, sempre recomposto.

4.º Seis por cento sobre o saldo que se apurar no lucro liquido, depois de deduzido o fundo de reserva acima citado, a favor do concessionario, Dr. José Francisco de Oliveira e Silva Junior, perdurando esta indemnização por espaço de 10 annos, sem prejuizo para seus herdeiros.

Art. 5.º O fundo de reserva será convertido em apolices da divida publica, geral ou provincial, tendo os juros a mesma applicação, e serão depositadas em um Banco, á escolha da directoria.

Art. 6.º O capital realizado é de 10 % ou de 40:000$, podendo a directoria exigir novas entradas, até representarem 30 % do capital subscripto.

Para as subsequentes, precederá accôrdo com o Governo, annunciando-se as chamadas nos jornaes do municipio e da Côrte, com antecipação de 15 e mediação de 30 dias, pelo menos.

Art. 7.º Havendo desfalque de capital, em virtude de perdas, emquanto não fôr restabelecido ou recomposto, não haverá distribuição do dividendo.

Art. 8.º A falta de entrada de qualquer prestação, um mez depois de vencida, dará logar á suspensão do exercicio da acção remissa, até que sejam satisfeitas as obrigações inherentes á mesma acção, e mais o juro legal, podendo a directoria conceder mais o prazo de 60 dias, findos os quaes perderão os accionistas o direito ás entradas e á acção, cuja importancia reverterá em favor da companhia.

Art. 9.º Depois de realizados 20 % do capital subscripto, ou antes, si fôr possivel, a directoria poderá contrahir um emprestimo nos termos do art. 32 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, emittindo titulos de preferencia, *debentures*, com juro fixo e resgataveis por meio de sorteio.

Art 10. As acções serão nominativas até ao seu integral pagamento; transferiveis por termo de cessão no livro de registro da companhia, ou por endosso e ao portador, depois de realizado o 5º do seu valor em dinheiro.

Art. 11. Haverá na séde da companhia um livro de registro, aberto, numerado, rubricado, sellado e encerrado nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, para nelle se lançar:

1.º O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas acções.

2.º A declaração das entradas do capital realizado.

3.º As inscripções da propriedade e as transferencias das acções.

4.º A conversão das acções em titulos ao portador. E' livre a qualquer accionista o exame deste livro.

Digitized by Google

DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 12. A directoria será composta de tres directores: presidente, secretario e thesoureiro.

A primeira directoria será eleita no dia da installação da companhia e as directorias subsequentes serão eleitas em assembléa geral. O mandato dos directores durará por tres annos.

A eleição se fará por escrutinio secreto, e por maioria de votos, e em caso de empate decidirá a sorte.

Art. 13. O mandato dos directores é revogavel a todo tempo, competindo á assembléa geral conhecer das causas da revogação e da substituição dos mesmos directores.

Art. 14. Cada director terá a gratificação mensal de 300$, que só poderá ser retirada depois que a empreza começar a funccionar. O gerente de que falla o art. 17 é um preposto da directoria, a esta subordinado, e perceberá o ordenado que fôr arbitrado pela directoria, sujeito á assembléa geral.

Art. 15. Não póde ser eleito director quem não fôr accionista possuidor de 25 acções para cima. O director póde ser reeleito.

Art. 16. A directoria tem poderes para praticar todos os actos de gestão e seu presidente para representar a companhia em Juizo ou fóra delle, podendo, para isso, constituir advogado.

Art. 17. Os directores poderão nomear um gerente, que os auxilie na gestão diaria dos negocios, sendo, em todo o caso, os directores responsaveis pelos actos de seu preposto.

Art. 18. A directoria não poderá transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahir obrigações e alienar bens e direitos, sem autorização da assembléa geral.

Art. 19. Em caso de vaga de qualquer director, o seu substituto será designado pelos outros directores e pelos fiscaes, competindo á assembléa geral, na primeira reunião, ordinaria ou extraordinaria, providenciar sobre a nomeação definitiva.

Em todo o caso, o mandato do novo eleito terminará com o dos outros directores.

Art. 20. Os directores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão, cada um com acções, até ao numero de 50, ou com o valor equivalente em dinheiro ou em apolices da divida publica, geral ou provincial, as quaes só poderão ser levantadas depois da approvação de contas de sua gerencia.

Essa caução se fará nos termos do § 3º, 2ª parte do art. 10 da Lei n. 3150.

Art. 21. O accionista, sobre a caução do artigo antecedente, terá preferencia para seu pagamento, pela responsabilidade em que os directores possam incorrer.

Art. 22. O director que, dentro do prazo de 30 dias, não prestar a caução, entende-se que não aceitou o cargo.

Art. 23. Os directores não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria, pelos contratos ou operações que

Digitized by Google

realizarem, no exercicio do seu mandato. São, porém, responsaveis:

1.º A' companhia, pela negligencia, culpa ou dolo, com que se houverem no desempenho do mandato.

2.º A' companhia e a terceiros prejudicados, pelo excesso do mandato.

3.º Solidariamente á companhia e aos terceiros prejudicados, pelas violações da lei e dos presentes estatutos.

Art. 24. O director que tiver interesses oppostos aos da companhia, em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a tal respeito, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros directores, do que se lavrará declaração na acta das sessões. No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais directores e pelos fiscaes, á maioria de votos.

Art. 25. Os directores que, na falta de inventario ou, não obstante o inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, além de obrigados a restituirem á caixa a somma dos mesmos dividendos, incorrerão nas penas criminaes, applicaveis á especie. No caso de insolvabilidade da sociedade, os accionistas que houverem recebido dividendos não devidos serão subsidiariamente obrigados a restituil-os, salvo o beneficio da ordem.

Art. 26. A directoria poderá contrahir emprestimos por via de obrigações — *debentures* — ao portador, até á somma do capital subscripto, independente de autorização da assembléa geral, estipulando os juros, prazos, garantias e mais condições indispensaveis á realização do emprestimo; ficando a directoria investida de todos os poderes para isso necessarios, estabelecendo, por escriptura, as condições do emprestimo.

Art. 27. A directoria contratará pessoal idoneo para todos os misteres da fabrica; organizará uma tabella com os respectivos vencimentos, que submetterá ao Governo, e, depois de approvada, só poderá ser alterada de accôrdo com o mesmo Governo. Contratará o fornecimento de canna com os agricultores, e, finalmente, cumprirá todas as mais disposições ordenadas pelo decreto da concessão.

Art. 28. O conselho fiscal será composto de tres membros, eleitos pela assembléa geral ordinaria. A este conselho compete:

1.º Dar parecer sobre todos os negocios e operações sociaes, tomando por base o inventario e balanço e as contas da directoria, sendo nulla a deliberação da assembléa geral, que approvar as contas e o balanço, si não forem precedidos do relatorio dos mesmos fiscaes.

2.º Examinar os livros, verificar o estado da escripturação, exigir informações da directoria e denunciar á assembléa geral quaesquer omissões, propondo o que fôr a bem dos interesses da companhia.

Art. 29. Para poder ser eleito membro do conselho fiscal é necessario que seja accionista e possuidor de cinco acções, pelo menos.

Digitized by Google

Art. 30. Si não forem nomeados os fiscaes, ou, nomeados, não queirem aceitar os cargos, ao Juiz Commercial do termo compete a nomeação de quem os substitua, até á primeira reunião da assembléa geral. Essa nomeação do Juiz Commercial póde ser provocada a requerimento de qualquer dos directores, e na omissão destes por qualquer accionista.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 31. A assembléa geral será constituida por todos os accionistas, qualquer que seja o numero de suas acções; mas só poderá votar quem fôr possuidor de cinco acções para cima. Cada serie de cinco acções dá direito a um voto, não podendo o accionista representar mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de suas acções, salvo representando terceiros e com poderes especiaes, guardada a mesma proporcionalidade. Para o accionista ser admittido a votar é necessario que, pelo menos, 30 dias antes da eleição conste do livro de registro da companhia, que é possuidor de acções que dão direito ao voto.

Art. 32. A assembléa geral tem poder para tratar e resolver todos os negocios que interessem á companhia, salvo as limitações legaes.

Art. 33. Os proprietarios das acções ao portador, que quizerem tomar parte nas discussões e deliberações da assembléa geral, deverão depositar as mesmas acções na caixa da companhia, pelo menos, oito dias antes da reunião.

Art. 34. Haverá uma assembléa geral ordinaria por anno; precisamente no dia do anniversario da installação da companhia. Esta reunião será annunciada pela imprensa, 15 dias antes, pelo menos, com indicação de logar e hora.

Art. 35. As reuniões da assembléa geral extraordinarias terão logar todas as vezes que um numero de accionistas, representando um terço, pelo menos, de acções, o requeiram á directoria. No caso desta se recusar á convocação, compete ao Juiz do Commercio, a requerimento de qualquer accionista, verificar si ha razão para denegar ou conceder o pedido.

Art. 36. Não poderá fazer parte da mesa da assembléa geral nenhum membro da administração, nem tão pouco o gerente do estabelecimento. As assembléas geraes serão presididas interinamente, pelo maior accionista presente, salvo a hypothese acima, e a este compete presidir a eleição do presidente secretario. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 37. A assembléa geral concederá a favor do concessionario Dr. José Francisco de Oliveira e Silva Junior, uma indemnização consistente em uma parte dos lucros liquidos. Esta indemnização será de 6 %, e só se tornará effectiva, depois de satisfeito qualquer emprestimo, que, porventura, tenha feito á companhia nos termos do § 4º art. 4º destes estatutos combinado com o art. 26 dos mesmos estatutos, guardadas as recommendações dos ns. 1, 2 e 3 do referido art. 4.º

Digitized by Google

Essa indemnização perdurará pelo espaço de 10 annos e passará aos herdeiros do concessionario.

Art. 38. Organizada a companhia, esta entregará logo ao concessionario Dr. José Francisco de Oliveira e Silva Junior a quantia de 5:000$, depositados no Thesouro Nacional por força da clausula 5ª do Decreto n. 9057 de 10 de Novembro de 1883, ficando subrogada no direito de levantar a mesma quantia. Outrosim, a companhia pagará ao mesmo concessionario todas as despezas que houverem sido feitas *bona fide*, e tendentes á effectividade da organização da sociedade, na importancia de 2:000$000.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. A dissolução e liquidação amigavel ou forçada da companhia será regida pelas ordenações dos capitulos 6º e 7º do Regulamento n. 8821.

Todas as omissões que se verificarem serão reguladas pelas citadas leis no art. 1º destes estatutos.

Art. 40. Para que produzam os legaes effeitos estes estatutos, depois de approvados e assignados, serão sujeitos á apreciação do Governo Imperial. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 9307 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1884

Distribue em tres districtos as Provincias do Imperio onde hajam estabelecido engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, companhias que gozem, no todo ou em parte, dos favores mencionados no Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Hei por bem Distribuir em tres districtos, cujas sédes serão Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, as Provincias do Imperio onde hajam estabelecido engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, companhias que gozem, no todo ou em parte, dos favores mencionados no art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, comprehendendo o 1º districto as Provincias do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco, o 2º as de Sergipe, Alagôas, Espirito Santo e Bahia, e o 3º as do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e ainda o municipio neutro.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9308 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1884

Proroga por mais nove mezes o prazo marcado na clausula 11ª das que acompanharam o Decreto n. 8628 A, de 28 de Julho de 1882, para conclusão das obras dos quatro primeiros engenhos centraes que a Companhia «Bahia Central Sugar Factories, Limited» se obrigou a construir na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Bahia Central Sugar Factories, limited*, Hei por bem Prorogar por mais nove mezes o prazo marcado na clausula 11ª das que acompanharam o Decreto n. 8628 A, de 28 de Julho de 1882, para conclusão das obras dos quatro primeiros engenhos centraes que se obrigou a construir na Provincia da Bahia, não alterando, porém, o prazo marcado para conclusão dos outros quatro, e ficando a mesma companhia, que assignará termo de novação do seu contrato dentro de 15 dias, contados desta data, sujeita ás penas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9309 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1884

Proroga por mais um anno o prazo marcado no Decreto n. 8723 de 2 de Novembro de 1882 para organização da companhia que deve construir a linha de carris de ferro do Mar de Hespanha á estação de Santa Fé.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Antonio Vieira da Costa Machado, concessionario da linha de carris de ferro do Mar de Hespanha á estação de Santa Fé, da Estrada de Ferro D. Pedro II, Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo marcado na clausula 4ª das annexas ao Decreto n. 8723 de 2 de Novembro de 1882, para organização da companhia que deve levar a effeito a construcção da mesma linha de carris de ferro, mediante o pagamento da multa de 100$, que lhe é imposta á vista da clausula 18ª do citado decreto.

Digitized by Google

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9310 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1884

Prohibe, sob pena de prisão, a venda de bilhetes de loterias estrangeiras.

Hei por bem, para execução do art. 14 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro ultimo, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' expressamente prohibida em todo o Imperio a venda de bilhetes de loterias estrangeiras.

Art. 2.º Fica limitada a estas loterias a prohibição de que tratam os arts. 1º da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860 e 3º da de n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Art. 3.º Incorrem na pena de seis mezes de prisão simples, além das do art. 177 do Codigo Criminal, os que receberem, por conta propria ou alheia, bilhetes de loterias estrangeiras para vender, ou em quantidade tal que não possam razoavelmente ter outro destino, e os que annunciarem, passarem, offerecerem á venda ostensivamente ou, por qualquer modo disfarçado, delles fizerem objecto de mercancia.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Digitized by Google

DECRETO N. 9311 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1884

Dá novos Estatutos ás Faculdades de Medicina.

Usando da autorização concedida pelo art. 2º § 7º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882: Hei por bem que nas Faculdades de Medicina do Imperio se observem os novos Estatutos que com este baixam, assignados por Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

Estatutos das Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto n. 9311 desta data

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS FACULDADES

CAPITULO I

DA INSTITUIÇÃO DAS FACULDADES

Art. 1.º Cada uma das Faculdades de Medicina do Imperio se designará pelo nome da cidade em que tiver assento; será regida por um Director e pela Congregação dos Lentes, e se comporá de um curso de sciencias medicas e cirurgicas, e de tres cursos annexos: o de pharmacia, o de obstetricia e gynecologia e o de odontologia.

CAPITULO II

DOS CURSOS DA FACULDADE

SECÇÃO I

Do curso de sciencias medicas e cirurgicas

Art. 2.º Este curso constará das seguintes materias:
1.ª — Physica medica.
2.ª — Chimica mineral e mineralogia medicas.
3.ª — Botanica e zoologia medicas.

Digitized by Google

4.ª— Anatomia descriptiva.
5.ª— Histologia theorica e pratica.
6.ª— Chimica organica e biologica.
7.ª— Physiologia theorica e experimental.
8.ª— Anatomia e physiologia pathologicas.
9.ª— Pathologia geral.
10 — Pathologia medica.
11. — Pathologia cirurgica.
12. — Materia medica e therapeutica, especialmente brazileira.
13. — Obstetricia.
14 — Anatomia cirurgica, medicina operatoria e apparelhos.
15. — Pharmacologia e arte de formular.
16. — Hygiene publica e privada e historia da medicina.
17. — Medicina legal e toxicologia.
18. — Clinica medica de adultos (1ª cadeira).
19. — Clinica medica de adultos (2ª cadeira).
20. — Clinica cirurgica de adultos (1ª cadeira).
21. — Clinica cirurgica de adultos (2ª cadeira).
22. — Clinica obstetrica e gynecologica.
23. — Clinica e policlinica medica e cirurgica de crianças.
24. — Clinica ophthalmologica.
25. — Clinica de molestias cutaneas e syphiliticas.
26. — Clinica psychiatrica.

Art. 3.º Estas materias serão distribuidas em oito series de exames, a saber:

1ª serie

Physica medica.
Chimica mineral e mineralogia medicas.
Botanica e zoologia medicas.

2ª serie

Anatomia descriptiva.
Histologia theorica e pratica.
Chimica organica e biologica.

3ª serie

Physiologia theorica e experimental.
Anatomia e physiologia pathologicas.
Pathologia geral.

4ª serie

Pathologia medica.
Pathologia cirurgica.
Materia medica e therapeutica, especialmente brazileira.

Digitized by Google

5ª serie

Obstetricia.
Anatomia cirurgica, medicina operatoria e apparelhos.
Pharmacologia e arte de formular.

6ª serie

Hygiene e historia da medicina.
Medicina legal e toxicologia.

7ª serie

Clinica medica de adultos.
Clinica cirurgica de adultos.
Clinica obstetrica e gynecologica.

8ª serie

Clinica medica e cirurgica de crianças.
Clinica ophthalmologica.
Clinica de molestias cutaneas e syphiliticas.
Clinica psychiatrica.

SECÇÃO II

Do curso de pharmacia

Art. 4.º O curso de pharmacia constará das seguintes cadeiras:

1.ª— Physica.
2.ª— Chimica mineral e mineralogia.
3.ª— Chimica organica.
4.ª— Botanica e zoologia.
5.ª— Materia medica.
6.ª— Toxicologia.
7.ª— Pharmacologia e pharmacia pratica.

Art. 5.º Estas materias serão distribuidas em tres séries de exames:

1ª serie

Physica.
Chimica mineral e mineralogia.

2ª serie

Chimica organica.
Botanica e zoologia.

Digitized by Google

3ª serie

Materia medica.
Toxicologia.
Pharmacologia e pharmacia pratica.

SECÇÃO III

Do curso de obstetricia e gynecologia

Art. 6.º O curso de obstetricia e gynecologia constará das seguintes materias:

1.ª— Anatomia descriptiva em geral e dos orgãos genito-urinarios da mulher.
2.ª— Physiologia em geral e dos orgãos genito-urinarios da mulher.
3.ª— Pharmacologia e hygiene das parturientes.
4.ª— Obstetricia.
5.ª— Clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 7.º Das materias deste curso haverá duas series de exames:

1ª serie

Anatomia descriptiva.
Physiologia.
Pharmacologia e hygiene das parturientes.

2ª serie

Obstetricia.
Clinica obstetrica e gynecologica.

SECÇÃO IV

Do curso de odontologia

Art. 8.º O curso de odontologia constará das seguintes materias:

1.ª— Physica elementar.
2.ª— Chimica mineral elementar.
3.ª— Anatomia descriptiva e topographica da cabeça.
4.ª— Histologia dentaria.
5.ª— Physiologia dentaria.
6.ª— Pathologia dentaria e hygiene da boca.
7.ª— Therapeutica dentaria.
8.ª— Cirurgia e prothese dentaria.

Digitized by Google

Art. 9.º Das materias deste curso haverá tres series de exames :

1ª serie

Physica.
Chimica mineral.
Anatomia descriptiva e topographica da cabeça.

2ª serie

Histologia dentaria.
Physiologia dentaria.
Pathologia dentaria e hygiene da boca.

3ª serie

Therapeutica dentaria.
Cirurgia e prothese dentaria.

Art. 10. As cadeiras do curso de sciencias medicas e cirurgicas são communs aos cursos annexos.

CAPITULO III

DOS LABORATORIOS

Art. 11. Cada uma das Faculdades terá os seguintes laboratorios:
De physica.
De chimica mineral com um gabinete de mineralogia.
De botanica com um gabinete de zoologia.
De chimica organica e biologica.
De anatomia, com salas para as dissecções.
De histologia normal.
De physiologia experimental.
De anatomia e physiologia pathologicas.
De therapeutica experimental.
De medicina operatoria experimental.
De pharmacia.
De hygiene.
De medicina legal e toxicologia.
De prothese dentaria.

Art. 12. Todos os laboratorios são destinados á instrucção pratica dos alumnos e ás pesquizas scientificas dos lentes, adjuntos e preparadores.

Art. 13. Cada laboratorio terá por director o lente da respectiva cadeira, ao qual ficará immediatamente subordinado o pessoal do mesmo laboratorio.

Digitized by Google

CAPITULO IV

DO ENSINO CLINICO

Art. 14. Para o ensino clinico haverá as enfermarias e salas que forem necessarias, com um gabinete annexo para a chimica e a histologia pathologicas.

Art. 15. Na falta de hospitaes por conta do Estado, os Directores das Faculdades, de conformidade com as instrucções que receberem do Governo, se entenderão com os Provedores das Santas Casas de Misericordia, afim de que sejam postas á disposição das mesmas Faculdades as enfermarias precisas para as clinicas geraes e especiaes, e permittidas aos lentes de clinica as consultas de doentes na portaria dos hospitaes, para se effectuar a policlinica.

Art. 16. O Director se entenderá tambem com os mesmos Provedores para que seja posto á disposição dos lentes tudo quanto fôr necessario ao tratamento dos doentes, a saber: — dietas, remedios, enfermeiros, os serventes precisos para os serviços das enfermarias, e os apparelhos e instrumentos cirurgicos de que houver necessidade para todos os exames e operações.

Art. 17. Os lentes de clinica poderão requisitar dos Directores do serviço sanitario que mandem transferir, de outras para as suas enfermarias, os doentes cujas molestias julgarem mais importantes para o ensino, e retirar os que lhes parecerem menos proprios.

Art. 18. Os mesmos lentes dividirão o tempo do curso de suas aulas de maneira que uma parte da clinica de adultos seja feita nas enfermarias de homens, e outra parte nas de mulheres.

Art. 19. As faltas que se derem nas dietas dos doentes e no serviço das enfermarias, bem como na preparação e qualidade dos medicamentos, serão levadas pelo lente ao conhecimento do Director da Faculdade, o qual se entenderá com a administração dos respectivos hospitaes, afim de serem tomadas as providencias necessarias.

Art. 20. Os lentes de clinica combinarão com a administração dos hospitaes, em que servirem, sobre os meios convenientes para que sejam observadas nas enfermarias suas prescripções, quer quanto ás dietas e aos medicamentos, quer quanto aos meios hygienicos.

CAPITULO V

DA DIRECÇÃO DA FACULDADE

SECÇÃO I

Do Director

Art. 21. O Director será nomeado pelo Governo Imperial, d'entre as pessoas distinctas que tiverem o grau de doutor por alguma das Faculdades de Medicina do Imperio.

Digitized by Google

Para servir no impedimento do Director e em suas faltas, será, d'entre os lentes, nomeado por Decreto um Vice-Director, em cujo impedimento servirá provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio, emquanto aprouver ao Governo, que poderá designar outro.

O cargo de Director é compativel com o de lente.

O Vice-Director ou o lente que substituir o Director, accumulará aos seus proprios vencimentos uma gratificação igual á do substituido, ou todo o vencimento do logar no caso de que o effectivo nada perceba.

Art. 22. O Director é o presidente da Congregação; regula e determina, de conformidade com os Estatutos e as ordens do Governo, tudo quanto pertencer á Faculdade e não estiver encarregado especialmente á Congregação.

Devem lhe ser dirigidos todos os requerimentos e representações; e por elle serão levados ao conhecimento da Congregação e das commissões os que versarem sobre objectos da competencia destas.

Art. 23. Compete ao Director, além de outras attribuições declaradas nos presentes Estatutos:

1.° Convocar a Congregação, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou á requisição de qualquer lente, feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o julgar necessario, marcando a hora da reunião de fórma que evite, sempre que fôr possivel, a interrupção das aulas, dos exames ou de quaesquer actos da Faculdade;

2.° Transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda nos casos em que ella deva verificar-se em épocas certas; e suspender a sessão quando se torne indispensavel esta medida, dando em qualquer das hypotheses immediatamente parte ao Governo dos motivos do seu procedimento;

3.° Dirigir as sessões da Congregação, observando as disposições destes Estatutos;

4.° Nomear commissões, quando o objecto dellas fôr de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não esteja declarado que a nomeação pertence á Congregação;

5.° Assignar com os lentes presentes as actas das sessões da Congregação; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos e despachos lavrados em nome ou por deliberação da Congregação, ou em virtude destes Estatutos ou por ordem do Governo;

6.° Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo, porém, sobrestar na sua execução si as julgar illegaes ou injustas, do que dará parte immediatamente ao Governo, ao qual compete neste caso a decisão definitiva;

7.° Organizar o orçamento annual e rubricar os pedidos mensaes das despezas da Faculdade, consultando a Congregação quanto ás extraordinarias que convenha fazer; e levando ao conhecimento do Governo, para resolver, qualquer embaraço que encontre no parecer da mesma Congregação;

Digitized by Google

8.º Ordenar, de conformidade com as leis e ordens do Governo, a realização das despezas que tenham sido autorizadas, inspeccionando e fiscalisando o emprego das quantias para ellas concedidas;

9.º Nomear o porteiro, os conservadores, bedeis e continuos, dando parte ao Governo, e admittir os serventes que forem necessarios;

10. Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca, e providenciar sobre tudo quanto fôr necessario para as sessões da Congregação, celebração dos actos e serviço das aulas;

11. Visitar os cursos e assistir, todas as vezes que lhe fôr possivel, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejam, e inspeccionar os cursos livres admittidos no recinto das Faculdades pela fórma indicada nos arts. 331 e seguintes;

12. Velar pela observancia destes Estatutos; propor ao Governo tudo quanto fôr conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimen da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe é pertencente, como ainda na parte scientifica, devendo neste ultimo caso ouvir préviamente a Congregação;

13. Exercer a policia no recinto da Faculdade, procedendo pelo modo prescripto nestes Estatutos contra os que perturbarem a ordem, e empregando a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes;

14. Visitar, quando julgar conveniente, os laboratorios e velar pela boa ordem e andamento dos trabalhos;

15. Promover o aperfeiçoamento dos laboratorios, solicitando do Governo ou propondo á Congregação as providencias que não estiverem nas suas attribuições;

16. Suspender por um a oito dias, com privação dos vencimentos, os amanuenses, o porteiro, os conservadores, os bedeis e os continuos;

17. Conceder a estes empregados, dentro de um anno, até quinze dias de licença, sem prejuizo do respectivo ordenado.

Art. 24. O Director, além das informações, que deverá dar ao Governo, das occurrencias mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo um relatorio circumstanciado sobre todos os trabalhos da Faculdade, tratando especialmente do adiantamento do ensino e mencionando os nomes dos lentes, adjuntos, preparadores, ajudantes e internos que mais se tiverem esforçado pelos progressos da sciencia e do ensino; informará tambem acerca do procedimento civil e moral dos alumnos.

Art. 25. O Director exigirá dos lentes uma nota sobre os alumnos que mais se tiverem distinguido em cada curso e nos trabalhos praticos, e a apresentará á Congregação, afim de que esta organize uma lista dos estudantes distinctos, a qual será affixada em todas as salas dos cursos.

Art. 26. A correspondencia entre o Director, os lentes e os adjuntos será feita por meio de officios; a daquelle com os outros empregados da Faculdade, por portaria.

Digitized by Google

Art. 27. O Director effectivo terá as honras e o tratamento dos Presidentes das Relações judiciarias.

Art. 28. Os actos do Director ficam debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

O Presidente da Provincia onde houver Faculdade, poderá, não obstante, exigir do respectivo Director explicações acerca dos seus actos, e informações sobre qualquer occurrencia da mesma Faculdade, afim de as levar com suas observações ao conhecimento do Governo.

SECÇÃO II

Da Congregação

Art. 29. A Congregação compõe-se do Director e de todos os lentes, e não póde exercer as suas funcções sem que se reunam mais da metade daquelles que estiverem em serviço effectivo do magisterio.

Os adjuntos e professores particulares, quando encarregados do ensino de qualquer cadeira da Faculdade, tomarão assento na Congregação; mas não terão voto nas deliberações concernentes ao provimento das cadeiras e suas substituições.

Nas sessões servirá de secretario o da Faculdade.

Art. 30. A convocação dos lentes para as sessões da Congregação será feita por officio do Director, com antecedencia pelo menos de 24 horas, salvo nos casos que não admittam demora.

Neste officio se communicará o fim principal da reunião, quando não houver inconveniente.

Sempre que fôr possivel, o Director declarará, antes de terminarem os trabalhos da Congregação, o dia e a hora em que deverá realizar-se a sessão seguinte.

Art. 31. Si até meia hora depois da marcada para a sessão, não se achar presente a maioria dos lentes que estiverem em effectivo exercicio, o Director mandará lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos lentes presentes, contando os nomes dos que, tendo sido avisados, com justa causa ou sem ella deixaram de comparecer.

Art. 32. Si depois de lavrada a acta, ainda que já esteja assignada, se completar o numero legal, proceder-se-ha na conformidade do artigo seguinte, sempre que o objecto fôr urgente ou o Director julgar conveniente que se celebre a sessão nesse mesmo dia.

Art. 33. Tomada a nota dos lentes que não tiverem comparecido, o Director declarará aberta a sessão, e o secretario procederá á leitura da acta da sessão anterior, a qual, depois de submettida á discussão e approvada, com emendas ou sem ellas, será assignada pelo Director e pelos lentes presentes. O Director exporá em resumo o objecto da reunião, e, pondo-o em discussão, dará a palavra aos lentes pela ordem em que a pedirem. No caso de conter o objecto partes distinctas, poderá

Digitized by Google

qualquer dos lentes requerer que cada uma seja discutida e votada separadamente.

Art. 34. Nenhum lente poderá fallar mais de meia hora de uma vez, nem mais de duas vezes sobre cada materia, salvo para requerer que se mantenha a ordem nos trabalhos ou dar alguma explicação, o que fará em termos breves.

Art. 35. Finda a discussão de cada objecto, o Director o sujeitará á votação, principiando pelo lente mais moderno. As resoluções da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos lentes presentes e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em que se votará sempre por escrutinio secreto.

O Director votará tambem, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

Art. 36. O lente que assistir á Congregação não poderá deixar de votar, e o que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem justo motivo apreciado pelo Director, incorre em falta igual á que commetteria si deixasse de comparecer á sessão.

Art. 37. Nas votações por escrutinio secreto não ha voto de qualidade; prevalece a opinião mais favoravel.

Art. 38. Nas questões em que fôr particularmente interessado algum lente, poderá este assistir á discussão e nella tomar parte; não poderá, porém, votar nem assistir á votação.

Art. 39. Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-ha della uma acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o sello da Faculdade. Sobre a capa o secretario lançará a declaração, assignada por elle e pelo Director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que assim se resolveu. Esta acta ficará debaixo da guarda e responsabilidade do secretario.

Art. 40. Antes de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, extrahir-se-ha uma cópia para ser immediatamente levada ao conhecimento do Governo, que poderá ordenar a sua publicidade. A Congregação poderá tambem, quando lhe parecer opportuno, ordenar essa publicidade, precedendo autorização do Governo, ou, em casos urgentes, a do Presidente da Provincia em que se achar a Faculdade.

Art. 41. Si em sessão algum lente se portar de modo inconveniente, o Director o chamará á ordem, e si o não puder conter, o convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão, dando de tudo conta circumstanciada ao Governo.

Art. 42. Cada sessão poderá durar até duas horas, salvo si a Congregação resolver prorogal-a. Esgotado o objecto principal da sessão, os lentes terão o direito de propor, si houver tempo para isso, o que lhes parecer interessante á boa execução dos Estatutos e das ordens do Governo, ao desempenho do serviço da Faculdade, ao progresso e aperfeiçoamento do ensino e á reforma ou repressão de abusos.

Art. 43. Si alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma sessão por falta de tempo, ficará adiada,

Digitized by Google

marcando neste caso o Director o dia em que a discussão deve continuar.

Art. 44. O secretario deverá lançar por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos ao conhecimento da Congregação, assim como as resoluções por ella tomadas, as quaes serão transcriptas em fórma de despacho nos proprios requerimentos para serem archivados ou restituidos ás partes conforme o seu objecto. Poderá a Congregação mandar transcrever por extenso os papeis que por sua importancia convier que sejam assim registrados.

Art. 45. Compete á Congregação, além de outras attribuições que por estes Estatutos lhe são conferidas:

1.° Exercer a inspecção scientifica da Faculdade no tocante ao systema e methodo do ensino, aos livros e compendios seguidos nas aulas, propondo quaesquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiencia ou pelo progresso dos estudos;

2.° Empregar a maior vigilancia afim de evitar que se introduzam praticas abusivas na disciplina escolar e no regimen da Faculdade, tendo o maior escrupulo na manutenção dos bons costumes e dando ao Director todo auxilio no desempenho de suas funcções;

3.° Offerecer á consideração do Governo os regulamentos especiaes que entender convenientes para os differentes ramos do serviço da Faculdade.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DOCENTE E DOS SEUS AUXILIARES

SECÇÃO I

Dos lentes

Art. 46. Os lentes serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 47. Nenhum lente será obrigado a reger outra cadeira, além da sua. Aquelle que á regencia de sua cadeira accumular a de outra, terá direito, além dos respectivos vencimentos, a uma gratificação correspondente á da cadeira accumulada. Igual gratificação perceberão os adjuntos e professores particulares ou das faculdades livres quando substituirem os lentes cathedraticos.

Art. 48. A antiguidade dos lentes será contada da data da posse; havendo mais de uma posse no mesmo dia, regulará a data do decreto de nomeação; sendo esta a mesma, a antiguidade nas funcções publicas; na falta desta, a data do diploma de doutor, e por ultimo a idade.

Digitized by Google

Art. 49. Nos actos da Faculdade terão precedencia os lentes mais antigos aos mais modernos, contada a antiguidade do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Art. 50. Serão jubilados os lentes cathedraticos que tiverem trinta annos de effectivo serviço no magisterio, e poderão sel-o os que tiverem vinte e cinco. Estes o serão com o ordenado e metade da gratificação, e aquelles com todos os seus vencimentos.

Art. 51. Os que antes dos vinte e cinco annos ficarem physicamente impossibilitados de continuar no magisterio, serão jubilados com ordenado proporcional ao tempo de exercicio que tiverem, uma vez que tenham servido effectivamente por mais de dez annos; si tiverem servido por mais de vinte, serão jubilados com o ordenado inteiro.

Art. 52. Os lentes são vitalicios. Só perderão os seus logares si forem condemnados por crime a que esteja imposta a pena de perda do emprego, a de galés ou prisão com trabalho, ou por crime de estupro, rapto, adulterio, furto ou outro dos considerados infamantes ou offensivos da moral.

Art. 53. Os lentes que forem reconhecidos Senadores serão jubilados com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiverem na fórma destes Estatutos, si esse tempo não fôr inferior a dez annos; si o fôr, entender-se-ha que renunciaram o cargo.

Os que forem reconhecidos Deputados á Assembléa Geral ou membros de Assembléas Legislativas Provinciaes não poderão, durante a legislatura, reger as respectivas cadeiras nem perceber vantagem alguma do magisterio.

Art. 54. O lente que obtiver permissão do Governo para continuar a servir depois de ter completado vinte e cinco annos de exercicio, perceberá mais uma gratificação correspondente ao terço de seus vencimentos, emquanto fôr pelo Governo conservado no magisterio.

Art. 55. Será contado como tempo de effectivo exercicio:

1.° O tempo de serviço de guerra ou de serviço publico em commissões scientificas do Governo ou por este autorizadas;

2.° O de medico da Imperial Camara;

3.° O de Ministro de Estado e do Presidente de Provincia, e o de Missão Diplomatica;

4.° O numero de faltas, por molestia, que não exceder a 20 por anno, ou a 60 em um triennio;

5.° Todo o tempo de suspensão judicial, quando o lente fôr julgado innocente;

6.° O tempo de serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 56. Os lentes cathedraticos terão as honras e o tratamento dos Desembargadores.

Art. 57. Os lentes que completarem vinte e cinco annos de effectivo serviço e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres terão direito ao titulo de conselho, e os que completarem trinta annos terão as honras e o tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

Digitized by Google

Art. 58. Os lentes usarão das suas insignias doutoraes nas seguintes solemnidades :

1.ª Nas visitas de Sua Magestade o Imperador officialmente annunciadas á Faculdade ;

2.ª Na collação do gráu de doutor ;

3.ª Na posse do Director e dos lentes ;

4.ª Nos concursos ;

5.ª Na distribuição dos premios.

Art. 59. Os lentes não perceberão as respectivas gratificações sem o exercicio de suas cadeiras, excepto quando estiverem comprehendidos no art. 55 §§ 1º, 2º, 5º e 6º destes Estatutos.

Terão direito aos ordenados quando faltarem por motivo justificado de molestia ; não lhes sendo abonadas para este effeito, independentemente de justificação, mais de duas faltas em cada mez.

As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 60. As faltas dos lentes ás sessões da Congregação ou a quaesquer actos ou funcções a que forem obrigados na Faculdade, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 61. Na Secretaria da Faculdade haverá um livro em que o secretario lançará os dias de serviço e notará as faltas dos lentes, bem como os nomes dos que comparecerem.

Art. 62. O secretario, á vista deste livro e das notas que tiver tomado sobre quaesquer actos escolares, organizará a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1º dia do mez seguinte. O Director abonará as que julgar justificadas.

Art. 63. Sendo a decisão desfavoravel, será immediatamente communicada pelo secretario ao interessado, e este, dentro de 24 horas reclamará, querendo, perante o Director, que poderá reformal-a.

Art. 64. Si, porém, não fôr ella reformada, será admittido dentro de tres dias recurso suspensivo para a Congregação, e desta, com effeito devolutivo, para o Ministro do Imperio, no prazo de outros tres dias, contados da data daquelle em que se tiver realizado a sessão.

Art. 65. Si não se apresentar reclamação ou não se interpuzer recurso segundo as hypotheses dos artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem opportunamente communicadas ao Governo.

Art 66. Os lentes que deixarem de exercer as respectivas funcções por espaço de tres mezes, sem que justifiquem perante o Director as suas faltas, incorrerão nas penas do art. 157 do Codigo Criminal. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio, e os seus logares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a Congregação e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 67. O lente nomeado que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, sem communicar ao Director a razão justificativa da demora, perderá o direito á respectiva cadeira, sendo a nomeação declarada sem effeito pelo Governo

Digitized by Google

Imperial, depois de ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 68. Expirado o prazo na 1ª hypothese do art. 66, o Director convocará a Congregação, a qual, conhecendo do facto e de todas as suas circumstancias, decidirá si tem logar ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos de sua decisão.

Si fôr affirmativa, o Director a remetterá por cópia extrahida da acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao Promotor Publico respectivo para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade; e dará parte ao Governo, assim do que resolver a Congregação, como do andamento e resultado do processo.

Na segunda hypothese do citado art. 66, o Director dará parte ao Governo do occorrido, afim de se proceder na conformidade do mesmo artigo.

Art. 69. Na hypothese do art. 67, verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação que tiver sido allegada, o Director participará ao Governo o que occorrer para a sua final decisão.

Art. 70. Os lentes se apresentarão nas respectivas aulas e nos actos escolares logo que der a hora marcada, e serão sempre os primeiros em dar o exemplo de pontualidade, prudencia e cortezia.

Art. 71. Aquelles que se deslizarem destes preceitos e os que não se esforçarem para preencher, até o dia do encerramento das aulas, os programmas exigidos pelo art. 357, serão advertidos camarariamente pela Congregação, a quem o Director deverá communicar o facto.

Art. 72. Si não fôr bastante esta advertencia, o Director, ouvida a Congregação, proporá que seja applicada a pena de suspensão de tres mezes a um anno, com privação dos vencimentos, e observará o que a tal respeito fôr pelo Governo determinado em resolução de consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 73. Toda e qualquer divergencia que a respeito do serviço da Faculdade houver entre o Director e algum lente, deve por aquelle ser presente á Congregação.

Art. 74. Si algum lente, nos actos da Faculdade, faltar aos seus deveres, o Director, por si ou por accusação de outro lente, levará o occorrido ao conhecimento da Congregação.

Art. 75. Neste caso a Congregação nomeará uma commissão para syndicar do facto e mandará que o accusado responda dentro de 15 dias.

Art. 76. Dentro do mesmo prazo, com a resposta do lente ou sem ella, deverá a commissão apresentar o seu parecer motivado.

A' vista do parecer da commissão e da resposta do accusado, a Congregação deliberará si este deve ser advertido, conforme o disposto no art. 71, ou si deve ter a pena do art. 72.

Digitized by Google

Art. 77. Qualquer membro do magisterio que escrever tratado, compendio ou memoria sobre as doutrinas ensinadas na Faculdade, terá direito a um premio pecuniario até a quantia de dous contos de réis, si pela Congregação ou por uma commissão de homens competentes nomeada pelo Governo, quando a Congregação deixe de dar no fim de tres mezes o seu parecer, fôr a obra considerada de utilidade ao ensino e approvada pelo Governo. Neste caso será paga pelo Estado a despeza da 1ª edição.

Art. 78. Os lentes farão as prelecções sobre compendios de sua livre escolha e poderão ensinar quaesquer doutrinas, uma vez que não o vedam as leis e os bons costumes.

Art. 79. Quando os alumnos não comprehenderem algum ponto, poderão propor ao lente, verbalmente ou por escripto, as duvidas que lhes occorrerem. O lente explicará o assumpto e resolverá as duvidas no mesmo dia ou na seguinte lição.

Art. 80. Os lentes, quando impedidos, habilitarão os seus adjuntos com os esclarecimentos necessarios sobre o estado do ensino da respectiva cadeira.

Art. 81. O lente de botanica fará que o respectivo adjunto e o preparador, além das lições praticas, procedam a herborisações, acompanhados de estudantes de sua aula, e recolham ao herbario todas as plantas importantes á materia medica brazileira com os esclarecimentos mais necessarios. Deverá sempre que lhe fôr possivel assistir a taes exercicios.

Art. 82. Os lentes de medicina legal, materia medica e hygiene farão em suas lições applicação especial ao Brazil das doutrinas que ensinarem.

Art. 83. O de materia medica deverá apresentar os medicamentos indigenas que possam supprir os exoticos, ou ser-lhes preferidos.

Art. 84. O de medicina legal fará lições praticas nos hospitaes, nas casas de detenção e nos necroterios.

Art. 85. O de hygiene fará lições praticas sobre as substancias alimentares, aguas potaveis e mineraes, sobre as condições indispensaveis á hygiene dos collegios, asylos, casas proprias para os pobres, quarteis e hospitaes, bem como providenciará para que o inspector do laboratorio seja acompanhado, nos exames e analyses que tiver de fazer com o preparador em qualquer objecto que interesse á saude publica, pelo numero de alumnos que elle indicar.

Art. 86. Os lentes de clinica, no que competir ás respectivas cadeiras, dirigirão os alumnos na observação e estudo pratico das molestias. Haverá pelo menos tres lições por semana em cada uma das cadeiras de clinica.

Art. 87. Os mesmos lentes, todas as vezes que julgarem conveniente, poderão perguntar aos alumnos si querem dar sua opinião, quer sobre a historia dos doentes que forem examinados, quer sobre algum caso da clinica, bem como si desejam conferenciar entre si, recommendando aos internos e aos conferentes designados que observem attentamente o doente

Digitized by Google

que fôr objecto da conferencia. Os internos farão sua exposição e o lente proporá as questões praticas mais importantes.

Art. 88. O horario das aulas de clinica será disposto de modo que os alumnos de uma serie de exames possam frequentar todas as aulas pertencentes á mesma serie.

Art. 89. Os lentes de clinica são obrigados a visitar diariamente as enfermarias a seu cargo, não só durante o anno lectivo, mas tambem no periodo das férias. Nesse serviço, bem como nas consultas dos doentes que se apresentarem no hospital, serão sempre acompanhados dos seus adjuntos e dos internos.

Art. 90. As consultas começarão uma hora antes dos trabalhos das respectivas aulas de clinica ou depois que estas terminarem.

Art. 91. No serviço da policlinica, os lentes poderão encarregar os adjuntos, os internos e os alumnos mais adiantados do tratamento dos doentes consultantes que não queiram recolher-se ao hospital ou não o devam fazer.

Art. 92. Os lentes de clinica fiscalisarão com os adjuntos a boa ordem e o desempenho do serviço de suas enfermarias, executando e fazendo executar os artigos destes Estatutos concernentes á policia da Faculdade.

SECÇÃO II

Dos adjuntos

Art. 93. Os adjuntos serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 94. Cada uma das cadeiras, exceptuadas as de clinica geral, medica ou cirurgica, e as de pathologia geral, pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia, terá um adjunto, que substituirá o respectivo lente em suas faltas e impedimentos.

Art. 95. Cada uma das cadeiras de clinica geral, medica ou cirurgica, terá dous adjuntos.

Art. 96. Os lentes das cadeiras de pathologia geral, pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia serão substituidos: os dous primeiros por um dos adjuntos das cadeiras de clinica medica geral; o terceiro por um dos adjuntos das cadeiras de clinica cirurgica geral; e o quarto pelo da de clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 97. Cabe ao Director designar um dos adjuntos de que trata o art. 95 para substituir o respectivo lente ou, de conformidade com o art. 96, o de alguma das cadeiras que não têm adjunto especial.

Art. 98. A designação para substituir o lente impedido não isenta o adjunto de continuar a exercer as suas funcções ordinarias; salvo o caso de impossibilidade ou inconveniencia, a juizo do Director.

Art. 99. O adjunto que substituir o lente impedido só terá direito á gratificação do mesmo lente, si continuar no exercicio de suas funcções.

Digitized by Google

Art. 100. Incumbe ao adjunto:

1.º Fazer cursos praticos ou complementares do da cadeira a que estiver annexo, sobre materia indicada pelo lente; e assistir ás lições deste, devendo, em tudo quanto se referir aos mesmos cursos, executar o que pelo lente lhe fôr determinado;

2.º Guiar os alumnos nos trabalhos praticos do laboratorio pertencente á cadeira de que é adjunto, podendo interrogal-os sobre as materias leccionadas e fazendo a demonstração experimental de tudo o que o lente tiver exposto nas lições;

3.º Instruir os alumnos mais aptos e adiantados nas pesquizas que porventura queiram emprehender no laboratorio;

4.º Preparar a parte pratica das lições que fizer no curso complementar, chamando para isso um dos ajudantes do preparador, que ficará debaixo de suas ordens.

Art. 101. O adjunto que reger cadeira no impedimento do respectivo lente, gozará, em relação ao ensino, da autoridade de lente e dirigirá os trabalhos do laboratorio.

Art. 102. Nenhuma resolução relativa ao ensino será tomada pelo adjunto sem audiencia do lente da cadeira, e, no impedimento duradouro deste, sem consentimento especial do Director da Faculdade.

Art. 103. Os cursos praticos ou complementares se farão tres vezes por semana, nas horas que forem approvadas pela Congregação, sobre proposta do lente da cadeira a que pertencer o curso.

Art. 104. O adjunto que não der lições praticas no laboratorio, ou não fizer o curso complementar ou pratico de que fôr encarregado, perderá os respectivos vencimentos, e sómente a gratificação no caso de molestia provada.

Art. 105. O adjunto servirá na Faculdade durante dez annos; findo esse tempo será o logar novamente posto em concurso, no qual poderá entrar o que tiver completado o seu tempo.

Art. 106. Ao adjunto que tiver servido por espaço de dez annos e tiver publicado obras scientificas de merecimento attestado pela Congregação, se dará por Decreto o titulo de — Professor honorario da Faculdade.

Art. 107. Será contado ao adjunto, que fôr nomeado lente, o tempo de exercicio no primeiro cargo para a sua jubilação; devendo, antes de tomar posse do logar de lente, pedir ao Director da Faculdade que mande registrar, em livro especial, o tempo de exercicio. Esta disposição se applicará aos lentes actuaes que tiverem sido chefes de clinica ou preparadores.

Art. 108. O adjunto que, apezar do disposto no art. 104 e depois de advertido pelo Director, deixar de cumprir os seus deveres será exonerado mediante proposta do respectivo lente e informação da Congregação, que deverá ouvir préviamente o funccionario de que se tratar.

Art. 109. Incumbe ao adjunto de clinica:

1.º Comparecer nas enfermarias na hora que lhe fôr prescripta, e dar entrada aos alumnos;

2.º Exercer, na ausencia do lente, a policia das enfermarias e velar sobre o procedimento dos alumnos, tanto na occasião de

Digitized by Google

entrarem nas enfermarias e sahirem dellas, como durante a visita e as lições, participando ao lente tudo o que occorrer para se applicarem as penas comminadas nestes Estatutos;

3.º Dividir com igualdade os leitos das enfermarias pelos alumnos e guial-os em todas as pesquizas e explorações necessarias, fazendo-os tomar notas e ensinando-os a redigir convenientemente as observações;

4.º Assistir a todas as autopsias com os internos e alumnos, que forem por elle designados, procurando sempre recolher e preparar todas as peças pathologicas que devam ser apresentadas aos alumnos pelo lente no intuito de combinar as lesões cadavericas com os phenomenos observados durante a vida; cumprindo-lhe outrosim restituil-as ao preparador do laboratorio de anatomia pathologica, para serem conservadas no museo, si forem dignas de nota.

Um dos adjuntos terá á sua guarda, na enfermaria, um livro especial, onde serão por elle registradas minuciosamente as observações de todos os doentes que tiverem servido para o ensino clinico;

5.º Proceder a exame e analyse de todos os liquidos organicos que, por ordem do lente, forem recolhidos dos doentes da enfermaria;

6.º Acompanhar as visitas e lições do lente, sob pena de ser a falta equiparada á de não comparecimento na Faculdade;

7.º Fazer que as prescripções do lente sejam rigorosamente observadas pelos internos, e que um destes seja encarregado de escrever o receituario e o outro de tomar nota das curvas thermometricas e sphygmographicas e de tudo que deva servir para as observações do lente, as quaes serão redigidas definitivamente pelo adjunto que disso estiver encarregado;

8.º Comparecer todos os dias á tarde, acompanhado dos internos, nas enfermarias a seu cargo, para ver si as prescripções foram cumpridas e prestar os seus cuidados aos doentes que tiverem entrado durante a sua ausencia;

9.º Organizar com os internos a estatistica do serviço a seu cargo, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos empregados.

Estes trabalhos serão publicados no fim do anno e depositados na bibliotheca.

Art. 110. Além desses deveres, os adjuntos de clinica cirurgica, ophthalmologica e obstetrica serão obrigados:

1.º A ajudar o lente em todas as operações cirurgicas que este houver de praticar, tendo promptos, na occasião, os instrumentos e apparelhos necessarios;

2.º A conservar no melhor estado e boa arrecadação todo o arsenal cirurgico e os apparelhos destinados a taes operações;

3.º A applicar com os internos todos os apparelhos, e fazer os curativos que o lente lhes determinar;

4.º A dirigir a applicação de apparelhos e os curativos de que os alumnos forem encarregados, seguindo em tudo as instrucções do lente, e não se retirando senão depois de

Digitized by Google

terminado o serviço e tomadas as curvas thermometricas e sphygmographicas dos doentes;

5.º A fazer um curso de pequena cirurgia, dando pelo menos duas lições demonstrativas por semana, nos dias e ás horas que o lente determinar.

Art. 111. Os adjuntos das clinicas medicas e da psychiatrica serão obrigados a fazer um curso de propedeutica ou de thermometria clinica, devendo tomar parte com o preparador de anatomia e physiologia pathologicas na analyse dos liquidos organicos dos doentes das clinicas; e o adjunto de clinica das crianças será encarregado de um curso de orthopedia.

Art. 112. O adjunto de clinica obstetrica e gynecologica será obrigado a fazer cursos praticos sobre os manequins ou sobre os cadaveres, e a iniciar os alumnos, sempre que fôr possivel, guardando todas as conveniencias, na technica gynecologica, impedindo severamente que entrem nas salas das parturientes os estudantes que não forem designados.

Art. 113. Nos dias em que faltar o lente, o adjunto de clinica fará em tudo as suas vezes.

SECÇÃO III

Dos preparadores e seus ajudantes

Art. 114. Haverá em cada laboratorio um preparador, dous ajudantes e um conservador. O laboratorio de hygiene, porem, terá mais um inspector, encarregado particularmente das analyses relativas a assumptos que entendam com a saude publica, ordenadas pelo Governo ou solicitadas por particulares.

Art. 115. Os preparadores serão nomeados por decreto, mediante concurso.

O inspector do laboratorio de hygiene será nomeado por decreto, mediante proposta do Director feita de accôrdo com o lente.

Art. 116. Os preparadores e ajudantes estarão presentes no laboratorio todos os dias uteis pelo tempo que fôr necessario para os trabalhos praticos.

Incumbe-lhes:

1.º Dispor e realizar, segundo as determinações dos respectivos lentes, tudo quanto fôr necessario para as lições, ás quaes serão obrigados a assistir;

2.º Dividir os alumnos em turmas e fiscalisar os trabalhos que estes tiverem, por ordem do lente ou do adjunto, de realizar no respectivo laboratorio;

3.º Cuidar com todo o zelo da conservação e utilização de todos os instrumentos e apparelhos que fizerem parte do laboratorio, sendo obrigados a restituir os que forem extraviados e a substituir os que se inutilizarem por negligencia;

4.º Colleccionar todas as preparações dignas de serem guardadas no museo da Faculdade;

Digitized by Google

5.° Executar os trabalhos praticos e fazer as pesquizas que os lentes determinarem.

Art. 117. Além destas obrigações, os preparadores de anatomia descriptiva e cirurgica farão que haja sempre sobre as mesas cadaveres conservados pelo melhor processo, em numero sufficiente para o exercicio dos alumnos e para a preparação das lições do dia.

Art. 118. Os preparadores estarão sempre presentes para fazer as dissecções necessarias e indicadas pelos lentes, e para vigiar os alumnos nas operações ou outros trabalhos que tenham de praticar sobre o cadaver por indicação do adjunto.

Art. 119. Durante os trabalhos anatomicos o preparador, de combinação com os adjuntos, guiará os alumnos de maneira a habilital-os para fazerem preparações dignas de serem conservadas no musêo.

Art. 120. O preparador do laboratorio de anatomia-pathologica e os seus ajudantes serão obrigados a praticar todas as autopsias dos cadaveres enviados pelos lentes de clinica da Faculdade, chamando por turmas os alumnos que os queiram ajudar, e registrando em um livro especial todas as alterações encontradas nos cadaveres, e outras notas explicativas que possam servir para esclarecer os diagnosticos, das quaes se remetterá uma cópia authentica ao lente em cuja enfermaria tiver fallecido o doente.

Art. 121. Os preparadores dos laboratorios anatomicos e anatomo-pathologicos serão obrigados a dar mensalmente uma nota dos objectos necessarios para a preparação, guarda e conservação de todas as peças que devam ficar no musêo.

Art. 122. Os mesmos preparadores e seus ajudantes empregarão o maior zelo afim de que os cadaveres sejam convenientemente aproveitados.

Art. 123. O preparador do laboratorio de physica com os seus ajudantes será obrigado a organizar mensalmente as taboas meteorologicas, as quaes serão enviadas aos lentes de clinica, para que, juntando-as aos quadros estatisticos das molestias observadas em cada mez, possam devidamente apreciar e explicar as constituições medicas reinantes. Esses mesmos dados servirão para a organização de taboas estatisticas annuaes, que serão preparadas pelos adjuntos das clinicas.

Art. 124. O preparador do laboratorio de hygiene auxiliará o inspector nas analyses que por ordem do Governo ou a pedido de particulares houverem de ser feitas no mesmo laboratorio.

Art. 125. As explicações dadas pelos preparadores versarão sómente sobre as manipulações ou a parte technica dos trabalhos dos respectivos laboratorios, e sobre os accidentes mais communs, assim como a respeito dos meios que convem empregar para evital-os.

Art. 126. O preparador de cada laboratorio terá sob sua guarda e immediata fiscalisação um livro rubricado pelo

Digitized by Google

Director, em que os alumnos poderão assignar os seus nomes e d'onde serão tirados os certificados de frequencia. Em um livro, tambem rubricado pelo Director da Faculdade, o preparador de cada laboratorio mandará fazer pelo conservador uma relação de todos os objectos e instrumentos pertencentes ao mesmo laboratorio. Em outro livro, igualmente rubricado, lançará elle ou escreverá todos os pedidos, depois de vistos pelo Director, e ao lado delles dará entrada aos objectos, os quaes deverão em seguida ser lançados no livro respectivo.

Art. 127. Os preparadores mandarão fazer pelos conservadores uma relação dos objectos e apparelhos que se inutilizarem, a qual será por elles assignada e apresentada ao Director da Faculdade, afim de que, depois de terem tido baixa nos livros respectivos, os mande substituir, ordenando a venda dos que ainda tiverem algum valor.

Art. 128. Os preparadores poderão abrir cursos livres remunerados, em horas diversas daquellas em que tiverem de fiscalisar os trabalhos praticos dos alumnos e sem prejuizo das obrigações que lhes são impostas por estes Estatutos.

Art. 129. Os preparadores serão substituidos em seus impedimentos por pessoas designadas pelo Director da Faculdade, e nomeadas pelo Ministro do Imperio, sobre proposta do mesmo Director, quando o impedimento exceder de 15 dias.

Cada um dos preparadores fará no fim do anno e, si fôr possivel antes de começarem os exames, um relatorio sobre os estudos praticos executados no laboratorio a seu cargo.

Art. 130. Serão applicadas aos preparadores as disposições dos arts. 107 e 108 relativas aos adjuntos.

Art. 131. De dous em dous annos, no dia do encerramento dos trabalhos escolares, far-se-ha uma exposição publica dos productos de todos os laboratorios. Uma commissão, nomeada pela Congregação, julgará da importancia dos objectos expostos e, na abertura dos trabalhos da Faculdade, apresentará um relatorio, em que serão indicados os autores dos productos que devem ser premiados.

Art. 132. Haverá na secretaria um livro em que os preparadores escreverão seus nomes, e no qual pelo secretario serão notadas as faltas dos que não comparecerem. A' vista destas notas organizará o mesmo secretario a folha mensal do pagamento.

Art. 133. Os ajudantes serão nomeados pelo Director, mediante concurso, e estarão um debaixo das ordens do preparador e o outro sob as ordens do adjunto, cabendo-lhes a obrigação de fazer as preparações preliminares e ajudar a fiscalisação dos trabalhos dos alumnos, não podendo dar a estes senão os apparelhos e objectos indicados pelo adjunto ou pelo preparador.

Digitized by Google

SECÇÃO IV

Dos internos de clinica

Art. 134. Os internos das clinicas serão nomeados pelo Director da Faculdade, mediante concurso, e exercerão as funcções respectivas emquanto cumprirem os seus deveres e não tomarem o grau de doutor em medicina.

Estarão sob as ordens dos respectivos adjuntos em tudo o que fôr concernente á boa ordem e regularidade do serviço, e terão para com todos a maior attenção e para com os doentes todo o zelo e caridade.

Art. 135. Incumbe aos internos:

1.º Observar com todo o cuidado os doentes que, em razão da gravidade da molestia, da manifestação de phenomenos periodicos, ou da possibilidade de quaesquer accidentes, exijam a sua prompta e immediata assistencia a qualquer hora do dia ou da noite, e informar de tudo que occorrer ao lente e aos adjuntos de clinica na primeira visita que fizerem, sem prejuizo das attribuições das irmãs de caridade, marcadas nos respectivos regimentos;

2.º Receber as papeletas que acompanharem cada doente, e lançar em um caderno a historia da molestia, segundo as regras indicadas pelos adjuntos de clinica.

Art. 136. Os internos poderão concorrer ás exposições dos trabalhos de todos os laboratorios.

Art. 137. Haverá, de dous em dous annos, um concurso entre os internos, o qual deverá versar sobre questões importantes de pathologia medica ou cirurgica, que se refiram a condições especiaes ao Brazil. Para isso a Faculdade nomeará uma commissão, que formulará os pontos para os concursos e os submetterá á approvação da Congregação.

Art. 138. Um anno depois que tiverem sido organizados e publicados os pontos pela Congregação, a mesma commissão receberá os trabalhos e procederá segundo as regras estabelecidas em regulamento que será feito pelo Director e approvado pela Congregação.

Art. 139. As Faculdades de Medicina conferirão aos internos que mais se distinguirem nesses concursos os premios que forem creados pelo Governo ou instituidos por particulares.

Art. 140. Os premios serão conferidos pela Congregação em sessão solemne e publica da Faculdade, e com assistencia do Ministro do Imperio.

Art. 141. Os trabalhos premiados serão publicados á custa da Faculdade, e seus autores terão direito a 100 exemplares.

Art. 142. Os internos que tiverem sido premiados nos concursos, si vierem a occupar uma cadeira de lente contarão para a sua jubilação todo o tempo que naquella qualidade tiverem servido.

Digitized by Google

CAPITULO VII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DAS REPARTIÇÕES DEPENDENTES DA FACULDADE

SECÇÃO I

Da secretaria

Art. 143. Haverá em cada Faculdade uma secretaria, que, excepto nos domingos, dias santificados e feriados, estará aberta das 9 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde, desde o dia da abertura até ao do encerramento dos trabalhos do anno lectivo; podendo, porém, o Director ou o secretario prorogar as horas do serviço pelo tempo que fôr necessario, si houver trabalho urgente ou não estiver em dia a respectiva escripturação.

Art. 144. A um dos lados da porta da secretaria haverá uma caixa propria para receber todos os requerimentos, a qual será aberta duas vezes por dia, e cuja chave estará sempre em poder do secretario.

Art. 145. A secretaria da Faculdade, além do mais que fôr necessario para o bom desempenho do respectivo serviço, terá os seguintes livros:

1.º Para os termos de juramento e posse do Director, dos lentes e mais empregados;

2.º Para o registro dos titulos do pessoal da Faculdade;

3.º Para a inscripção de matricula em cada serie de cada um dos cursos da Faculdade e para os respectivos exames;

4.º Para o registro dos diversos diplomas expedidos pela Faculdade;

5.º Para termos de defesa das theses escolares;

6.º Para os actos relativos aos concursos para os logares de lentes;

7.º Para os actos relativos aos concursos para os logares de adjuntos, preparadores, internos de clinica e ajudantes de preparador;

8.º Para termos de admoestações e outras penas impostas aos alumnos;

9.º Para termos de admoestações e suspensões a empregados da Faculdade;

10. Para apontamento das faltas dos lentes da Faculdade;

11. Para apontamento das faltas dos empregados;

12. Para inventario dos moveis da Faculdade;

13. Para lançamento dos livros e papeis entregues pela secretaria á bibliotheca;

14. Para lançamento do inventario do archivo;

15. Para registro das licenças concedidas pelo Governo e pelo Director da Faculdade;

16. Para registro de termos de juramentos e graus.

Digitized by Google

Além dos livros especificados, poderá a secretaria ter outros que o Director, por deliberação da Congregação ou proposta do secretario, julgar convenientes ao serviço da Faculdade.

Art. 146. A entrada da Secretaria não é facultada aos alumnos, nem ás pessoas estranhas, senão em caso de necessidade, com permissão do respectivo chefe.

Art. 147. Quando algum estudante quizer retirar da secretaria qualquer documento que tenha apresentado, podel-o-ha fazer, dando recibo e ficando certidão, pela qual pagará o sello marcado no respectivo regulamento.

Art. 148. O pessoal da secretaria constará de um secretario, um sub-secretario e dous amanuenses.

Art. 149. O secretario e o sub-secretario deverão ser doutores em medicina e serão nomeados por Decreto; os amanuenses o serão por portaria do Ministro do Imperio.

O Director designará um dos continuos para o serviço da secretaria.

Art. 150. Ao secretario compete:

1.º Fazer ou mandar fazer a escripturação propria da secretaria, guardar, conservar e arrecadar convenientemente os moveis e objectos a ella pertencentes;

2.º Mandar, no fim de cada anno, encadernar os avisos e as ordens do Governo, as minutas dos editaes, das portarias do Director, dos officios por elle expedidos, quer ao Governo, quer ás diversas autoridades do paiz e aos lentes, e as actas das sessões da Congregação;

3.º Fazer lançar pelos amanuenses, em livro proprio, com titulos distinctos, o inventario de todos os objectos pertencentes á Faculdade, exceptuados os da bibliotheca;

4.º Exercer a policia dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a regularidade dos trabalhos, e velar pela boa ordem em todo o edificio da Faculdade, afim de dar circumstanciadas informações ao Director;

5.º Redigir e fazer expedir a correspondencia do Director;

6.º Comparecer ás sessões da Congregação, cujas actas lavrará e das quaes fará leitura nas occasiões opportunas;

7.º Abrir e encerrar, assignando-os com o Director, todos os termos referentes a concursos e inscripções para matricula e exame dos alumnos;

8.º Lavrar e assignar com o Director todos os termos de juramento, não só de graus como de posse dos empregados;

9.º Lavrar os termos de juramento e de posse do Director e dos lentes da Faculdade;

10. Lavrar ou mandar lavrar todos os termos de exames;

11. Fazer a folha dos vencimentos do Director, e dos lentes e mais empregados, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;

12. Organizar, sob as ordens do Director, até o dia 25 de cada mez, o orçamento das despezas da Faculdade para o mez seguinte;

13. Providenciar sobre o asseio do edificio da Faculdade e inspeccionar o serviço dos amanuenses e conservadores, assim

Digitized by Google

como do porteiro, dos bedeis, continuos e serventes, tendo sempre em attenção a natureza e qualidade do objecto e a categoria do emprego de cada um;

14. Redigir ou assignar toda a correspondencia da Faculdade, que não fôr da exclusiva competencia do Director;

15. Informar, por escripto, sobre todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do Director ou da Congregação;

16. Lançar e subscrever todos os despachos da Congregação;

17. Prestar nas sessões da Congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o Director lhe dará a palavra quando julgar conveniente; não podendo, porém, discutir nem votar;

18. Encerrar o ponto dos empregados, notando a hora do comparecimento e a da sahida dos que se retirarem antes de findo o expediente.

Art. 151. O secretario está sujeito ao horario dos mais empregados, e os seus actos ficam sob a immediata inspecção do Director da Faculdade, a quem dará o motivo das suas faltas.

Art. 152. Ao sub-secretario compete auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, observando as ordens e instrucções que delle receber. Na falta e impedimento do secretario, todas as suas funcções e encargos passarão para o sub-secretario.

Art. 153. Si o sub-secretario substituir o secretario por tempo excedente de tres mezes, fará, para apresentar-lhe quando terminar a substituição, um relatorio circumstanciado de todos os factos occorridos na secretaria na ausencia daquelle.

Art. 154. Aos amanuenses compete fazer toda a escripturação que pelo Director, secretario ou sub-secretario lhes fôr determinada; cabendo ainda ao de nomeação mais recente archivar os papeis segundo as instrucções que receber do secretario.

Art. 155. Na ausencia do Director, ou de quem suas vezes fizer, nenhum empregado poderá deixar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, a quem dará os motivos por que precisa retirar-se, afim de que este, quando comparecer o Director, possa fazer-lhe a necessaria communicação.

Art. 156. As certidões passadas na secretaria só conterão o que tiver sido requerido.

Art. 157. Haverá em cada Faculdade um porteiro, tres bedeis, tres continuos e os serventes que forem necessarios para o serviço ordinario, que desempenharão segundo as ordens do secretario.

Art. 158. Compete ao porteiro: ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas determinadas; cuidar do asseio interno de toda a casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis que forem dirigidos á secretaria e entregal-os ás partes quando assim fôr ordenado; velar pela guarda e conservação dos moveis e objectos da Faculdade que

Digitized by Google

não estiverem na secretaria ou na bibliotheca, entregar ao secretario uma relação delles para a transmittir ao Director, e cumprir quaesquer ordens que por este ou pelo secretario lhe forem dadas acerca do serviço.

Art. 159. Os bedeis e continuos serão especialmente encarregados do serviço das aulas, da secretaria e da bibliotheca, bem como da policia de todas as salas, corredores e dependencias da Faculdade.

SECÇÃO II

Da bibliotheca

Art. 160. Haverá em cada Faculdade uma bibliotheca destinada especialmente ao uso dos lentes e dos alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas decentes.

Art. 161. A bibliotheca será de preferencia formada de livros, mappas, memorias e quaesquer impressos ou manuscriptos relativos ás sciencias professadas na Faculdade.

Art. 162. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde e das 6 ás 9 horas da noite.

Nos dias em que houver sessão da Congregação a bibliotheca não será fechada senão depois de terminados os trabalhos da sessão.

Art. 163. Haverá na bibliotheca quatro catalogos:

1.º O das obras pelas materias de que tratarem;

2.º O das obras pelos nomes dos autores em ordem alphabetica;

3.º O dos diccionarios;

4.º O das publicações periodicas.

Art. 164. O catalogo das obras por materias se dividirá em volumes, de accôrdo com a seguinte classificação:

1.º *Sciencias physico-chimicas* — comprehendendo todas as obras sobre physica, chimica mineral, chimica organica e biologica, toxicologia e pharmacologia.

2.º *Sciencias naturaes* — comprehendendo todas as obras de botanica, zoologia, mineralogia, anatomia comparada, histologia e physiologia normal, paleontologia e anthropologia.

3.º *Sciencias medicas* — comprehendendo as obras sobre pathologia medica geral e especial, materia medica e therapeutica, psychiatria, hygiene, dermatologia, syphilographia, medicina legal e historia da medicina, etc.

4.º *Sciencias cirurgicas* — comprehendendo as obras sobre pathologia cirurgica, ophthalmologia, anatomia normal e pathologica, operações, apparelhos, etc.

5.º *Sciencias obstetricas e gynecologicas* — comprehendendo as obras sobre partos, gynecologia, deformidades congeniaes, molestias dos recem-nascidos e das mulheres gravidas e puérperas.

Art. 165. O catalogo pelo nome dos autores será organizado de modo que em frente do nome pelo qual cada autor é mais

Digitized by Google

conhecido se achem inscriptas todas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 166. O catalogo dos diccionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios, encyclopedias, com distincção das especialidades, ainda que estejam incluidos em outros catalogos.

Art. 167. No catalogo das publicações periodicas se mencionarão as revistas, theses, bibliographias, memorias, relatorios e quaesquer impressos que tenham o caracter de periodicos.

Art. 168. O bibliothecario deverá rever os catalogos de cinco em cinco annos, afim de lhes fazer os necessarios accrescentamentos.

Art. 169. Organizados os catalogos, e sempre que forem revistos, o bibliothecario os fará imprimir, com prévia autorização do Director, para serem enviados á Secretaria do Imperio, aos lentes e empregados graduados de ambas as Faculdades, ficando sempre archivado um exemplar na secretaria.

Art. 170. Os livros serão collocados nas estantes por ordem numerica, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero que tem no respectivo catalogo.

Art. 171. Haverá na bibliotheca tantas estantes numeradas quantas forem necessarias para a boa guarda e conservação dos livros, folhetos, impressos e manuscriptos.

Art. 172. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados, e não só elles, como tambem os folhetos, impressos e manuscriptos, terão o carimbo da Faculdade.

Art. 173. Não poderá sahir da bibliotheca nenhum livro, folheto, impresso ou manuscripto.

Art. 174. Haverá na bibliotheca um livro de registro para nelle se lançar o titulo de cada obra que fôr adquirida, com indicação da época da entrada e do numero dos volumes; e outro em que se escreverão os nomes das pessoas que fizerem donativo de obras, com declaração do objecto sobre que estas versarem e dos nomes de seus autores.

Art. 175. Na bibliotheca propriamente dita só é facultado o ingresso aos lentes e empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que quizerem consultar obras haverá uma sala especial, onde se acharão os catalogos e o mais que fôr necessario.

Art. 176. Um dos continuos da Faculdade deve permanecer na sala de leitura e será responsavel, si não avisar, por todos os estragos que se derem nos livros e objectos alli existentes.

Art. 177. O pessoal da bibliotheca constará de um bibliothecario e de um ajudante, que devem ser doutores em medicina e serão nomeados por decreto.

Art. 178. O logar de bibliothecario é compativel com o de lente.

Art. 179. Ao bibliothecario compete:

1.º Conservar-se na bibliotheca em quanto ella estiver aberta;

2.º Velar pela conservação das obras;

Digitized by Google

3.º Organizar os catalogos especificados no art. 164, segundo o systema que estiver em uso nas bibliothecas mais adiantadas e de accôrdo com as instrucções que receber da Congregação ou do Director da Faculdade;

4.º Communicar ao Director as occurrencias que se derem na bibliotheca;

5.º Apresentar o orçamento mensal das despezas da bibliotheca;

6.º Propor ao Director a compra de obras e a assignatura de periodicos, dando preferencia ás publicações que versarem sobre materias ensinadas na Faculdade, e procurando sempre completar as obras ou collecções;

7.º Fazer que se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;

8.º Providenciar para que sejam promptamente satisfeitos os pedidos dos leitores;

9.º Fazer observar o maior silencio na sala de leitura, ordenando que se retirem as pessoas que o perturbarem, e recorrendo ao Director, quando não fôr attendido;

10. Apresentar mensalmente ao Director um mappa dos leitores, das obras consultadas e das que deixaram de o ser por não as possuir a bibliotheca, e uma relação das que tiverem sido adquiridas;

11. Organizar e remetter annualmente ao Director um relatorio dos trabalhos da bibliotheca, e do estado das obras e dos moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido;

12. Encerrar o ponto dos empregados da bibliotheca, notando a hora do comparecimento e a da sahida dos que se ausentarem antes de terminar o expediente;

13. Dar noticia ao Director da Faculdade de todas as novas publicações mais importantes feitas na Europa e na America.

Art. 180. Ao ajudante do bibliothecario compete transcrever em livro para esse fim destinado, e na primeira columna de cada pagina, os pedidos de obras para consultas, ficando a outra columna em branco para nella mencionar-se a entrega do livro, a sua falta ou deterioração; e executar os trabalhos que pelo bibliothecario lhe forem designados.

Art. 181. Quando o ajudante servir de bibliothecario o Director designará quem o substitua.

Art. 182. Os empregados da bibliotheca ficam sujeitos, no que lhes fôr applicavel, ás mesmas obrigações estabelecidas para os da secretaria.

SECÇÃO III

Do musêo

Art. 183. Em cada Faculdade haverá um musêo, que estará a cargo de um director e se comporá de peças anatomicas ou anatomo-pathologicas, naturaes ou artificiaes, modeladas em cera ou em outra substancia apropriada, bem como

Digitized by Google

de esqueletos e de quaesquer objectos que possam servir para estudo dos alumnos e demonstração das lições.

Art. 184. Farão parte da collecção do musêo as peças preparadas pelos alumnos, que forem pelo director do mesmo musêo julgadas dignas de ser conservadas.

Art. 185. O director do musêo é obrigado a recolher e classificar as peças que ahi forem depositadas, e a augmentar a collecção com preparações por elle executadas de motu proprio ou por ordem do Director da Faculdade.

Incumbe ainda ao director do musêo: reparar as peças que tiverem alguma deterioração, reproduzir ou modelar convenientemente os casos pathologicos que lhe forem enviados pelos lentes das clinicas, e fazer um catalogo especificado das peças ahi recolhidas, com a indicação da historia dos casos pathologicos. Esse catalogo será publicado quando o Director da Faculdade julgar conveniente.

Art. 186. Nenhuma peça ou preparação poderá sahir do musêo sem ordem do respectivo director ou do Director da Faculdade; e nenhuma peça anatomo-pathologica poderá ser enviada áquelle para preparal-a ou modelal-a sem ordem deste.

Art. 187. O director do musêo será nomeado por decreto mediante proposta do Director da Faculdade, e todos os seus actos estarão sob a immediata fiscalisação deste.

Art. 188. O musêo estará sob a guarda de um conservador, que servirá debaixo das ordens do respectivo director, e terá a seu cargo o arranjo e limpeza das salas e vitrinas.

O conservador ficará sujeito, em tudo que lhe fôr applicavel, ás disposições relativas aos conservadores dos laboratorios.

SECÇÃO IV

Dos conservadores dos laboratorios

Art. 189. Haverá um conservador em cada um dos laboratorios, com excepção dos de anatomia descriptiva e de medicina operatoria, que terão só um.

Os conservadores serão nomeados pelo Director, e prestarão uma fiança, por elle arbitrada, até o valor de dous contos de réis.

Terão a seu cargo a guarda e conservação das substancias, apparelhos e instrumentos, quer durante o anno lectivo, quer durante as férias, executarão os trabalhos ordenados pelos lentes ou pelos preparadores, e guardarão as chaves dos laboratorios.

Art. 190. O cargo de conservador não poderá ser exercido por alumnos da Faculdade.

Art. 191. Os conservadores não serão distrahidos para outro serviço da Faculdade sem prévio conhecimento dos preparadores.

Art. 192. Os conservadores são responsaveis por qualquer objecto que desapparecer, se quebrar ou deteriorar fóra das

Digitized by Google

experiencias e preparações das lições, si não fôr conhecido o autor do damno.

Art. 193. Os conservadores deverão cuidar no asseio do recinto, das mesas e dos objectos necessarios aos trabalhos praticos, fazendo em tempo os pedidos do que fôr preciso.

Art. 194. O conservador do laboratorio de hygiene prestará uma fiança de tres contos de réis, e além dos deveres inherentes a seu cargo, será incumbido de toda a escripturação relativa ás taxas que forem cobradas pelos trabalhos realizados no mesmo laboratorio por conta de particulares.

Art. 195. O conservador, sob pena de demissão, é obrigado, logo que não puder comparecer por molestia, licença, ou qualquer outro motivo, a apresentar ao Director da Faculdade uma pessoa que o substitua, sob sua responsabilidade.

CAPITULO VIII

DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE LENTES

Art. 196. A nomeação para o logar de lente será feita por decreto e mediante concurso.

Art. 197. Poderá o Governo dispensar o concurso, si a Congregação da Faculdade onde se der a vaga propuzer unanimemente algum doutor em medicina que se tenha distinguido por mais de cinco annos no exercicio do magisterio particular e seja autor de algum compendio ou tratado premiado pelo Governo.

Art. 198. O Governo poderá permittir a troca de cadeiras entre os lentes, a requerimento destes, votado em escrutinio secreto pela Congregação, que informará sobre a conveniencia da permuta. O Director addicionará, em officio separado, as reflexões que lhe parecerem convenientes.

Art. 199. A disposição do artigo antecedente se observará tambem quando, achando-se vaga alguma cadeira, qualquer dos lentes pretenda ser para ella transferido.

Art. 200. Só poderá requerer troca ou transferencia de cadeira o lente que tiver mais de tres e menos de dez annos de exercicio da cadeira.

Poderá verificar-se a transferencia independentemente de requerimento, si a propuzer a Congregação e o Governo a julgar vantajosa ao ensino, ou por deliberação do Governo, ouvida a Congregação.

Art. 201. No caso de haver mais de uma vaga, a Congregação resolverá qual a ordem em que as cadeiras devam ser postas em concurso.

O prazo da inscripção do segundo concurso e de cada um dos subsequentes começará a correr 60 dias depois da abertura da inscripção do anterior.

Art. 202. A congregação apresentará ao Governo os mais votados d'entre os concurrentes até o numero de tres, si tantos ou mais se tiverem habilitado.

Digitized by Google

Art. 203. Para o preenchimento da vaga, o Governo escolherá um dos propostos, attendendo não só á sua aptidão para o magisterio, como tambem ao seu procedimento moral e civil. Si se verificar que na votação houve irregularidade, será a proposta devolvida á Congregação afim de que observe as respectivas disposições. Si porém o Governo entender, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que o concurso deve ser annullado por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, assim o fará declarar por decreto contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

SECÇÃO I

Das habilitações para o concurso

Art. 204. Poderão ser admittidos a concurso para as vagas de lente os brazileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e forem doutores em medicina graduados por qualquer das Faculdades do Imperio, ou que, tendo-o sido por escolas estrangeiras, se tiverem habilitado em defesa de theses perante alguma daquellas Faculdades.

Art. 205. Poderão tambem inscrever-se os estrangeiros que, tendo o grau de doutor em medicina, fallarem correntemente portuguez ou francez. No caso de serem graduados por instituições medicas estrangeiras, ficam sujeitos á habilitação prévia em defesa de theses, salvo si tiverem sido professores de faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos, ou tiverem obtido licença para exercer a profissão.

Art. 206. Para provarem essas condições os candidatos deverão apresentar á secretaria da Faculdade, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos ou publicas-fórmas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes, e folha corrida do logar de seu domicilio.

Art. 207. Aos estrangeiros, que forem nomeados lentes, não se expedirá o titulo de nomeação sem que tenham préviamente obtido carta de naturalização.

Art. 208. Si no exame dos documentos exigidos se suscitar duvida sobre a authenticidade ou o valor de qualquer delles, ouvido o interessado quando fôr preciso, o Director convocará immediatamente a Congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A decisão da Congregação será sem demora transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 209. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscripção dos concurrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e, opportunamente, o de encerramento, os quaes serão assignados pelo Director.

Art. 210. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos, além dos documentos especificados no art. 206, apresentar quaesquer outros que julgarem convenientes, ou

Digitized by Google

como titulos de habilitação, ou como prova de serviços prestados ao Estado, á humanidade ou á sciencia, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza dos documentos.

Art. 211. A inscripção se poderá fazer por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 212. O prazo para a inscripção será de quatro mezes, e, si expirar durante as férias, conservar-se-ha aberta a inscripção nos tres primeiros dias que se seguirem ao termo dellas.

A inscripção ficará encerrada no ultimo dia do prazo ás 2 horas da tarde.

Art. 213. No dia fixado para o encerramento reunir-se-ha a Congregação, ás 2 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes e os documentos dos inscriptos, decidirá sobre a habilitação de cada um destes por votação nominal. Finda a votação, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo Director.

Art. 214. O Director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela Congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo, com a exposição do que tiver occorrido durante o processo das habilitações.

Art. 215. Do juizo da Congregação a respeito das habilitações poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado pelo que tiver sido resolvido, quer a seu respeito, quer em relação aos outros candidatos.

Art. 216. Tres dias depois da verificação da vaga de lente, si não se realizar nenhuma das hypotheses dos arts. 197, 198 e 199, mandará o Director annunciar o concurso na folha official da capital do Imperio e tambem na da respectiva Provincia, si a Faculdade não tiver sua séde na Côrte. A publicação do edital será repetida em cada um dos ultimos oito dias anteriores ao do encerramento da inscripção.

Art. 217. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 218. Si, terminado o prazo, ninguem se tiver inscripto, a Congregação deverá espaçal-o por outro tanto tempo, e, terminado este, si ninguem se apresentar, o Governo poderá fazer, por proposta da Faculdade, a nomeação d'entre os doutores em medicina que tiverem pelo menos tres annos de exercicio de magisterio particular e, nenhum havendo nestas condições, d'entre os que se tiverem distinguido na profissão de medico, si não julgar preferivel mandar contratar em paiz estrangeiro um professor idoneo.

Art. 219. Si não fôr possivel para os actos do concurso reunir a Congregação, por falta de numero de lentes, o Director o communicará ao Governo, e em caso de urgencia, si o facto se der na Faculdade que não tiver sua séde na Côrte, ao Presidente da Provincia, afim de ser autorizado para convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes os professores de cursos livres na Faculdade ou os doutores em medicina que regerem cursos particulares, e em ultimo caso

Digitized by Google

medicos que se tenham distinguido no exercicio de sua profissão.

Art. 220. Si algum concurrente fôr acommettido de molestia que o inhiba de tirar os pontos ou de fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias no caso de haver mais de um concurrente, podendo-o fazer por mais tempo si houver um só candidato.

No caso de já ter sido tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 221. O candidato que, ainda por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começada, ou não completar o tempo marcado para as provas oraes, ficará excluido do concurso.

SECÇÃO II

Das provas do concurso

Art. 222. As provas do concurso serão as seguintes:

1.ª Defesa de theses e dissertação.
2.ª Prova escripta.
3.ª Prova oral estudada.
4.ª Prova pratica.
5.ª Prova oral de improviso.

PARTE PRIMEIRA

Da defesa de theses e dissertação

Art. 223. No dia seguinte ao do encerramento das inscripções, salvo si estiver pendente de decisão algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na secretaria da Faculdade 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das materias professadas na mesma Faculdade e uma dissertação, que deverá versar sobre assumpto livremente escolhido pelo candidato e pertencente ao objecto da cadeira em concurso.

Art. 224. No dia da entrega das theses o secretario lavrará um termo, que o Director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 225. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 226. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 224, o secretario mandará entregar a cada um dos candidatos as theses de seus competidores e remetterá um exemplar a cada lente da Faculdade.

Art. 227. O secretario officiará aos candidatos participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, a hora e o logar em que deva effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Digitized by Google

Art. 228. Oito dias depois daquelle em que forem apresentadas far-se-ha a defesa das theses.

Art. 229. Cada candidato será arguido por tres lentes, argumentando cada um por espaço de meia hora, marcada por ampulheta.

Art. 230. Os arguentes serão eleitos pela Congregação d'entre os lentes da serie a que pertencer a cadeira vaga, no dia em que forem entregues as theses.

Art. 231. No caso de haver um só candidato, será este arguido por uma commissão de cinco lentes.

Art. 232. As sessões de arguição e defesa das theses nunca poderão durar mais de tres horas, não se comprehendendo os periodos de descanço que a Congregação julgar necessarios.

Art. 233. Si o numero dos concurrentes exceder de dous, continuará a arguição por tantos dias consecutivos quantos forem necessarios.

Art. 234. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscripção dos candidatos e em presença da Congregação.

PARTE SEGUNDA

Da prova escripta

Art. 235. No segundo dia depois da defesa das theses, a Congregação nomeará uma commissão de tres membros para formar uma lista de 20 pontos sobre a materia da cadeira em concurso.

Em seguida a commissão submetterá á Congregação a lista dos pontos que tiver organizado; e, approvados ou substituidos, serão pelo Director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel em tudo iguaes, que, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 236. Serão postas em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes presentes, e o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes á proporção que forem sorteados.

Art. 237. Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e lido pelo Director, em voz alta, o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 238. Recolher-se-hão immediatamente os concurrentes a uma sala e terão o prazo de quatro horas para dissertarem sobre o ponto sorteado, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 239. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de fazerem observar o silencio necessario, e evitar que algum dos concurrentes consulte qualquer livro ou papel, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 240. Terminado o prazo das quatro horas, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Digitized by Google

Art. 241. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Director, e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 242. A urna será cerrada com o sello da Faculdade, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo Director e pelos dous referidos lentes.

PARTE TERCEIRA

Da prova oral estudada

Art. 243. No segundo dia depois da prova escripta, reunir-se-ha a Congregação para assistir á prova oral, na qual se observará o disposto no art. 235, menos quanto ao numero de pontos, que será de trinta.

Art. 244. A prelecção será feita publicamente, 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Emquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala d'onde não possam ouvil-o e onde ficarão incommunicaveis.

Art. 245. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 246. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira houver de tirar ponto.

Art. 247. A turma designada pela sorte para o 2º logar, tirará ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

PARTE QUARTA

Da prova pratica

Art. 248. A prova pratica consistirá :

Para a cadeira de physica — em experiencias e determinações physicas ;

Para a cadeira de chimica mineral e mineralogia medicas — em preparações, analyses e reconhecimento dos corpos e manejo de instrumentos de physica applicados á chimica ;

Para a cadeira de botanica e zoologia medicas — em classificação de plantas ou animaes, preparações de histologia vegetal ou animal, bem como em uma experimentação physiologica relativa á cadeira ;

Para a cadeira de chimica organica e biologica — em uma analyse de substancias organicas e de principios azotados e não azotados, em dosagens, determinações da densidade de certos corpos, preparações, processos analyticos, operações technicas e histotechnicas, manejo de instrumentos de chimica e explicação do seu modo de acção ;

Digitized by Google

Para a cadeira de histologia — em preparações histologicas concernentes á estructura dos orgãos e aos tecidos, nervoso, muscular e osseo, ou qualquer tecido organico, sendo em numero de tres cada uma dessas preparações ;

Para a cadeira de anatomia descriptiva — em uma preparação do systema nervoso, do apparelho da circulação ou dos orgãos dos sentidos ;

Para a cadeira de physiologia — em uma experiencia sobre objecto pertencente á materia da cadeira, em applicações de um instrumento usado nas experiencias physiologicas, e em uma analyse de chimica biologica ou uma preparação histologica ;

Para a cadeira de anatomia e physiologia pathologicas: 1º, em uma analyse de liquidos organicos pathologicos e assumptos de histologia pathologica ; 2º, em uma autopsia que tenha por fim verificar todas as lesões encontradas no cadaver ;

Para a cadeira de pathologia geral—na demonstração graphica dos diversos instrumentos empregados em clinica e do valor semeiologico dos signaes conducentes ao diagnostico, bem como em uma autopsia na qual se confrontem as lesões encontradas com os signaes obtidos por meio dos instrumentos clinicos ;

Para a cadeira de pathologia medica — em uma analyse de chimica pathologica e uma lição clinica relativa a um caso de medicina ;

Para a cadeira de pathologia cirurgica — na mesma prova que para a cadeira de pathologia medica, com applicação a um caso cirurgico ;

Para a cadeira de materia medica e therapeutica — na demonstração experimental dos effeitos de um producto therapeutico que fôr apresentado, acompanhada da sua classificação e historia e do meio de reconhecer a falsificação ;

Para a cadeira de partos — em uma preparação histologica referente aos orgãos da geração e uma operação obstetrica praticada sobre o cadaver, precedida do diagnostico da apresentação e posição do feto ;

Para a cadeira de anatomia cirurgica e operações — em uma preparação anatomica e uma operação sobre o cadaver ;

Para a cadeira de pharmacologia e arte de formular — em duas preparações chimico-pharmaceuticas de uso therapeutico, com a demonstração pratica de seu estado de pureza, alteração ou falsificação e analyse dos principios geraes que entram em sua composição ;

Para a cadeira de hygiene e historia da medicina — em uma analyse de substancia alimentar ou medicamentosa, na indicação dos meios de reconhecer a sua falsificação ou no exame chimico do ar atmospherico ;

Para a cadeira de medicina legal e toxicologia — em uma autopsia medico-legal e em uma pesquiza toxicologica, ou no exame medico-legal de uma mancha determinada ;

Digitized by Google

Para as cadeiras de clinica — em assumptos de histologia normal ou pathologica especial a cada cadeira, e analyses chimicas de liquidos organicos normaes ou pathologicos cujo estudo seja de interesse real para cada cadeira, bem como em uma lição clinica sobre o doente que fôr apresentado ao candidato, seguida de uma operação sobre o cadaver quando o concurso se referir ás cadeiras de clinica cirurgica geral ou especial.

Art. 249. A commissão nomeada pela Congregação para formar a lista dos pontos para a prova oral organizará no mesmo dia, logo após o sorteio do ponto, outra lista de oito até 16 pontos para a prova pratica, os quaes serão lidos e approvados ou substituidos pela Congregação.

Art. 250. A lista dos pontos approvados pela Congregação será fechada em um envoltorio lacrado com o sello da Faculdade e rubricado pelo Director.

Art. 251. No primeiro dia util, depois da prova oral, os candidatos farão immediatamente pela ordem da inscripção a prova pratica que lhes tiver cabido por sorte, não podendo os subsequentes assistir ás provas dos anteriores.

Art. 252. No dia designado para a prova pratica, a Congregação nomeará uma commissão de tres membros para acompanhar os candidatos na technica da prova, e outra, quando o concurso fôr para qualquer cadeira de clinica, para escolher doentes nas enfermarias da Santa Casa de Misericordia que sirvam para as lições clinicas dos mesmos candidatos.

Art. 253. O tempo para a prova pratica será marcado pela commissão respectiva, tendo o candidato, quanto á de clinica, 20 minutos para o exame do doente e meia hora para a lição.

Art. 254. Si houver mais de tres candidatos, serão divididos em duas ou mais turmas, de modo que a cada uma seja apresentado enfermo differente, que cada concurrente examinará separadamente, segundo a ordem da inscripção.

Art. 255. As provas clinicas e de autopsia serão sempre feitas em dias differentes daquelles em que se fizerem as provas technicas de histologia e de chimica biologica, e a commissão incumbida de acompanhar a prova pratica indicará os casos em que esta se deva dividir, fazendo-se cada uma suas partes em dia diverso, por todos os candidatos ou por estes distribuidos em turmas.

Art. 256. Em papel rubricado pelos membros da commissão os concurrentes deverão expor os processos e meios empregados para a resolução das questões technicas que lhes couberam por sorte, bem como o resumo da observação feita no doente, ou as alterações que encontraram na autopsia.

Cada candidato terá 20 minutos, no maximo, para explicar e justificar as suas preparações e analyses, e os processos de que se tiver servido na prova technica.

Art. 257. A commissão nomeada para fiscalisar a prova technica dos candidatos fará um relatorio sobre o valor da prova de cada um e seu merito relativo.

Digitized by Google

PARTE QUINTA

Da prova oral de improviso

Art. 258. Esta prova se fará publicamente e durará tres quartos de hora.

Art. 259. No dia seguinte áquelle em que se concluir a prova pratica, si não fôr feriado, reunir-se-ha a Congregação e nomeará uma commissão de tres membros para formar 20 pontos sobre os assumptos mais importantes da cadeira para a prova oral de improviso.

Art. 260. Approvados esses pontos pela Congregação, seguir-se-ha o processo estabelecido no art. 235.

Art. 261. Do ponto tirado pelo candidato inscripto em primeiro logar, os outros, recolhidos em sala reservada, só terão conhecimento, cada um por sua vez, tres quartos de hora antes de começar a sua prova.

Durante o prazo de tres quartos de hora, que o candidato terá para coordenação de suas idéas, não poderá recorrer a nenhum livro ou a qualquer outro auxilio.

Art. 262. São applicaveis a esta prova as disposições dos arts. 245, 246 e 247.

SECÇÃO III

Do julgamento

Art. 263. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a Congregação no primeiro dia util em sessão publica para o julgamento.

Art. 264. Abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada sempre a ordem da inscripção.

O candidato, que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará pela fidelidade da leitura, fiscalisando o primeiro inscripto a do ultimo. Quando, porém, houver um só candidato, a fiscalisação caberá a um dos lentes designado pelo Director.

Art. 265. Finda a leitura, retirar-se-hão os candidatos e espectadores e se procederá á votação.

Art. 266. Não poderão votar os lentes que não tiverem assistido a qualquer das provas oraes, incluida a de defesa de theses, ou não tiverem ouvido a leitura da prova escripta.

Art. 267. O julgamento se fará por votação nominal, depois de lido o parecer da commissão sobre o valor da prova pratica de cada candidato, e versará primeiramente sobre a habilitação, ficando excluidos os que não obtiverem maioria dos votos presentes.

Procederá depois a Congregação, tambem por votação nominal, á classificação por ordem de merecimento dos candidatos que tiverem sido admittidos pela primeira votação.

Digitized by Google

Art. 268. Designado o concurrente a quem compete o primeiro logar, por ter reunido a maioria de votos, seguir-se-ha o mesmo processo para a designação dos que devam occupar o segundo e o terceiro logar, formando-se assim uma lista de tres nomes para a nomeação.

Art. 269. No caso de empate de dous candidatos, por haver cada um obtido igual numero de votos, serão ambos submettidos a segunda votação. Verificado novo empate, o Director terá voto de qualidade.

Art. 270. Finda a votação, o secretario lavrará uma acta em que serão referidas todas as circumstancias occorridas.

Art. 271. No dia seguinte reunir-se-ha a Congregação para approvar as actas do concurso e assignar o officio de apresentação dos candidatos.

Este officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, do parecer da commissão sobre as provas praticas, e de uma informação particular do Director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concurrentes durante as provas, da sua reputação scientifica, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que tenham prestado.

Art. 272. Quando houver um só candidato é preciso que obtenha dous terços dos votos presentes para que seja considerado habilitado.

CAPITULO IX

DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE ADJUNTOS

Art. 273. No processo do concurso para o logar de adjunto serão observadas as disposições relativas ao concurso para o logar de lente, com as seguintes alterações:

1.ª No dia do encerramento da inscripção, reunida a Congregação ás 2 horas da tarde, nomeará uma commissão de 12 membros, sob a presidencia do lente mais antigo, para organizar os pontos, fiscalisar o concurso e julgar do merecimento dos candidatos, de conformidade com o estatuido em relação aos concursos para os logares de lentes.

2.ª O tempo para a prova escripta será de tres horas, e a prova oral estudada durará meia hora.

3.ª Sómente no caso de serem sete ou mais os concurrentes se fará a divisão por turmas, a que se referem os arts. 245 e 246.

4.ª Não haverá nestes concursos defesa de theses, nem a prova oral de improviso.

5.ª Havendo mais de uma vaga, os concursos se farão segundo o disposto no art. 201, sendo porém de 30 dias o intervallo de um a outro concurso.

6.ª No dia do encerramento da inscripção, cada candidato, sob pena de ser excluido do concurso, deverá apresentar, em

Digitized by Google

relação ao laboratorio da cadeira, uma ou mais preparações dignas de serem guardadas no museo da Faculdade. As dos adjuntos de clinica medica poderão consistir em peças pathologicas ou em seis preparações de histologia pathologica; as dos adjuntos de qualquer outra clinica em uma preparação de anatomia cirurgica.

Art. 274. Quanto aos adjuntos das cadeiras que não sejam de clinica, a prova pratica versará sómente sobre a parte experimental ou technica da materia da cadeira.

Art. 275. A commissão não poderá funccionar sem que pelo menos estejam presentes dous terços dos seus membros.

Art. 276. A Congregação nomeará dous lentes, que, reunidos ao da cadeira, formarão a commissão que tem de fiscalisar as provas praticas e dar parecer sobre cada uma.

Art. 277. Terminado o julgamento, a commissão de que trata o art. 273 apresentará á Congregação, que para esse fim será convocada, um relatorio com a lista dos candidatos habilitados e classificados na ordem de merecimento.

A Congregação submetterá á escolha do Governo os nomes de tres dos habilitados, justificando a sua proposta, si por maioria de votos tiver alterado a classificação feita pela commissão julgadora.

A proposta será acompanhada dos documentos e da informação particular a que se refere o art. 271.

Art. 278. O lente mais moderno da commissão servirá de secretario para lavrar as actas do processo do concurso.

CAPITULO X

DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE PREPARADORES

Art. 279. No concurso para o logar de preparador serão observadas as disposições relativas ao concurso para o de adjunto com as seguintes modificações: 1ª, o prazo para as inscripções será de tres mezes; 2ª, para os concursos aos logares de preparadores dos laboratorios de physica, chimica mineral, chimica organica, botanica, pharmacia e toxicologia tambem poderão inscrever-se os pharmaceuticos pelas Faculdades do Imperio ou as pessoas que estejam nas condições estabelecidas nos arts. 204 e 205.

Para o logar de preparador do laboratorio de cirurgia e prothese dentaria poderão inscrever-se, além dos doutores em medicina, os dentistas que tenham titulo conferido pelas Faculdades do Imperio, ou nestas se tenham habilitado para o exercicio da sua profissão.

Art. 280. Havendo mais de uma vaga, observar-se-ha o disposto no art. 201, sendo de 20 dias o intervallo de um a outro concurso.

Art. 281. O concurso constará:

1.º De uma prova escripta;

2.º De uma prova pratica relativa á materia do laboratorio;

Digitized by Google

3.° De uma exposição oral sobre um ponto tirado á sorte com 24 horas de antecedencia.

Art. 282. Nenhuma prova poderá ser feita sem que estejam presentes pelo menos cinco membros da commissão julgadora que tenham assistido ás outras provas.

Art. 283. No dia do encerramento das inscripções reunir-se-ha a Congregação ás 2 horas da tarde, e, depois de decidir sobre o valor dos documentos e da capacidade moral dos candidatos por meio de escrutinio secreto, nomeará do seu seio uma commissão de sete lentes, para formular os pontos e julgar do concurso.

Art. 284. A commissão reunir-se-ha no dia seguinte ás 10 horas da manhã sob a presidencia do lente mais antigo, servindo de secretario o mais moderno, e organizará sobre a materia do laboratorio uma lista de 20 pontos, que serão recolhidos a uma urna.

O candidato que estiver inscripto em primeiro logar tirará um ponto, que será o mesmo para todos, e sobre elle escreverão os concurrentes durante tres horas.

Esta prova será feita em sala fechada, sob a fiscalisação de uma commissão de seis lentes succedendo-se dous a dous, e em papel rubricado pelo Director da Faculdade. Os concurrentes não poderão, sob pena de exclusão do concurso, consultar livros, notas ou apontamentos.

Art. 285. Terminada a prova escripta, será a de cada concurrente rubricada no verso pelos dous ultimos membros da commissão julgadora e pelos outros candidatos. Em seguida, será fechada e lacrada, escrevendo-se no envoltorio o nome de seu autor. Todas as provas serão encerradas n'uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo presidente da commissão, e as duas outras pelos dous lentes que tenham estado presentes á prova escripta.

A urna será cerrada com o sello da Faculdade, impresso em lacre, sobre uma tira de papel rubricada pelo presidente da commissão e pelos dous membros desta que estiverem presentes na ultima hora.

Art. 286. No dia seguinte reunir-se-ha a commissão julgadora e formulará 10 a 15 pontos praticos relativos á materia do concurso. O primeiro candidato inscripto tirará da urna um numero correspondente a um dos pontos, e cada um dos concurrentes executará as manipulações e preparações que o caso exigir, tendo depois vinte minutos para a exposição explicativa das operações que tiver executado.

Art. 287. O tempo para as preparações que forem necessarias será marcado pela commissão respectiva.

Quando se tratar de materia em que deva ser exigida prova histologica, os candidatos tambem farão essa prova sobre ponto tirado á sorte.

Art. 288. O lente da cadeira a que pertencer o laboratorio e mais dous nomeados préviamente pela Congregação, d'entre os seis membros restantes da respectiva commissão, apresentarão logo depois desta prova uma exposição escripta acerca do valor do trabalho de cada candidato.

Digitized by Google

Art. 289. Para a prova oral, cujo ponto será tirado á sorte no dia seguinte áquelle em que terminar a prova pratica, serão observadas, no que lhe fôr applicavel, as regras prescriptas para igual prova nos concursos para lente, com a differença de que o tempo para a prelecção será de meia hora.

Art. 290. Terminada a prova oral e lida a prova escripta, a commissão procederá ao julgamento, observando no que fôr applicavel o que se acha determinado quanto ao concurso para o logar de lente.

Art. 291. Feito o julgamento, observar-se-ha o que está disposto na ultima parte do art. 277.

CAPITULO XI

DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE INTERNOS E DE AJUDANTES DE PREPARADOR

Art. 292. O prazo das inscripções para estes concursos será de 15 dias, salvo si a vaga se der durante as férias, caso em que será de um mez.

Far-se-ha o respectivo annuncio nos diarios de maior circulação da Côrte e da Provincia onde houver Faculdade de Medicina.

Art. 293. Poderão inscrever-se para concorrer aos logares de internos os alumnos que tiverem feito os exames da 3ª serie do curso medico, pelo menos, com approvação nestes e nos exames anteriores, e apresentarem attestado de que frequentaram pelo menos durante um anno o serviço clinico medico ou cirurgico de qualquer hospital.

Além disto serão obrigados a apresentar ao Director da Faculdade declaração dos Provedores dos hospitaes de que não têm motivos para se opporem á sua admissão no serviço interno dos mesmos hospitaes.

Art. 294. Só poderão inscrever-se para os logares de ajudantes de preparador os alumnos que tiverem sido approvados plenamente na materia a que se achar ligado o laboratorio; exceptuam-se os candidatos a taes logares nos laboratorios de pharmacia, toxicologia e hygiene, para os quaes basta o mesmo grau de approvação nos exames de chimica mineral e chimica organica e biologica.

Art. 295. A commissão de julgamento dos concursos para internos das clinicas e ajudantes de preparador será composta de cinco lentes effectivos designados pelo Director, sob a presidencia do lente mais antigo da clinica ou cadeira respectiva.

Art. 296. As provas do concurso para internos de clinica constarão de observação escripta sobre um doente, que será o mesmo para dous candidatos, e de uma questão pratica commum a todos, e tirada á sorte pelo primeiro inscripto.

Art. 297. Esta questão poderá ser substituida no concurso para o logar de interno de clinica cirurgica pela applicação de um ou mais apparelhos, ou por uma preparação de anatomia cirurgica.

Digitized by Google

Art. 298. A commissão julgadora sob a presidencia do lente mais antigo reunir-se-ha na vespera do dia em que houverem de começar as provas, para resolver sobre o numero, a natureza e importancia das questões sobre que tem de versar o concurso.

Art. 299. Cada candidato terá meia hora para observar o doente que lhe tocar, e uma para escrever a observação, marcando-se-lhe tempo para o desenvolvimento da questão da segunda prova.

Art. 300. Quanto ao processo de votação e ás outras formalidades, seguir-se-ha no que fôr applicavel o que se acha disposto acerca do concurso para o logar de preparador.

Art. 301. As provas do concurso para o logar de ajudante de preparador consistirão em uma analyse, experiencia ou preparação da materia do respectivo laboratorio e em uma dissertação escripta sobre ponto tirado á sorte na occasião pelo primeiro inscripto, e commum a todos os candidatos.

O tempo para a primeira prova será marcado pela commissão julgadora, e para a segunda não excederá de duas horas.

Art. 302. A nomeação dos internos e dos ajudantes de preparador será feita pelo Director, d'entre os candidatos que tiverem sido classificados nos tres primeiros logares pela commissão julgadora.

O Director poderá escolher ambos os internos para cada clinica em um só concurso; quando houver um só inscripto ou quando ninguem se inscrever, cada lente de clinica proporá á escolha do Director os alumnos que julgar mais habilitados para internos e que tenham as condições exigidas no art. 293. Neste caso o interno servirá sómente por um anno.

Art. 303. As observações redigidas pelos candidatos ao internato, bem como as provas escriptas dos concurrentes aos logares de ajudantes de preparador, serão lidas logo que esteja terminado o tempo para a sua preparação, fiscalisada a leitura pelo modo estabelecido no art. 264.

CAPITULO XII

DA POSSE DO DIRECTOR, DOS LENTES E MAIS EMPREGADOS

Art. 304. O Director tomará posse e prestará juramento perante a Congregação.

Para este fim deverá enviar por officio o titulo de sua nomeação a quem estiver exercendo o cargo de Director.

Este convocará a Congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer para ser-lhe deferido o juramento e dada a posse.

Recebido o novo Director á porta do edificio pelo secretario e pelos mais empregados, e á porta da sala da Congregação pelo Director interino e pelos lentes presentes, tomará assento á direita do mesmo Director, e, lido pelo secretario o decreto

Digitized by Google

da nomeação, prestará juramento, de que se lavrará um termo, que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto da posse, que será communicado ao Governo e ao Presidente da Provincia em que se achar a Faculdade.

As mesmas formalidades serão observadas em relação ao juramento e á posse do Vice-Director.

Art. 305. Os lentes prestarão juramento nas mãos do Director, perante a Congregação, que será para este fim convocada.

Art. 306. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da Congregação, verificar-se-ha, não obstante, o acto do juramento e posse, qualquer que seja o numero dos lentes presentes.

Deste facto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

Art. 307. Os novos lentes serão recebidos á porta do edificio pelo porteiro acompanhado dos bedeis e continuos, e na sala das sessões da Congregação pelo secretario.

Prestado o juramento e lavrados os termos, que serão assignados pelo Director e pelos nomeados, estes tomarão assento nos logares que lhes competirem.

Art. 308. Si apezar do disposto no art. 306 não fôr possivel reunir a Congregação, prestarão juramento e tomarão posse : o Director e o Vice-Director perante o Ministro do Imperio ou o Presidente da Provincia, e os lentes perante o Director da Faculdade.

Art. 309. Os outros empregados da Faculdade prestarão juramento e tomarão posse perante o Director, do que se lavrará termo.

CAPITULO XIII

DA REVISTA DOS CURSOS THEORICOS E PRATICOS

Art. 310. Será publicada em cada uma das Faculdades uma *Revista* das materias professadas nos cursos theoricos e praticos.

Art. 311. Essa *Revista* será redigida por uma commissão de tres lentes, um adjunto e um preparador, nomeada pela Congregação na primeira sessão de Março de cada anno.

Art. 312. A *Revista* será impressa em oitavo francez com o numero de paginas sufficiente para formar annualmente um volume de 600 paginas pelo menos.

Art. 313. Nenhum lente poderá, sem justo motivo, recusar o encargo de redactor.

Art. 314. A *Revista* será publicada de dous em dous mezes.

Art. 315. Terão preferencia para serem publicadas as memorias originaes sobre assumptos concernentes aos estudos praticos e ás pesquizas e investigações de utilidade evidente feitas nos laboratorios, bem como as observações e lições sobre os casos importantes das clinicas.

Digitized by Google

Dar-se-ha na *Revista* um summario das decisões da Congregação que, a juizo do Director, possam ser publicadas.

Art. 316. A commissão de redacção nomeará d'entre seus membros o redactor principal.

Art. 317. A commissão se entenderá com o bibliothecario da Faculdade, afim de ser enviada a *Revista* ás redacções dos periodicos da mesma natureza nacionaes ou estrangeiros, e ás instituições scientificas mais importantes, recebendo-se em troca as suas publicações.

Art. 318. O preço da assignatura para os alumnos será de metade do que fôr fixado para os demais assignantes pelo Director da Faculdade de accôrdo com a commissão. Nenhum alumno poderá tomar mais de uma assignatura, e o que ceder a sua a livreiros e commerciantes será obrigado a pagar integralmente a respectiva importancia.

Art. 319. Todo exemplar destinado a alumno da Faculdade terá escripto o nome deste na primeira pagina.

CAPITULO XIV

DAS COMMISSÕES E INVESTIGAÇÕES EM BENEFICIO DA SCIENCIA E DO ENSINO

Art. 320. De dous em dous annos cada Faculdade indicará ao Governo um lente ou adjunto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brazil, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino, fazer estudos sobre as materias das respectivas cadeiras e examinar os estabelecimentos e instituições medicas das nações mais adiantadas da Europa e da America.

Art. 321. A Congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas para o bom desempenho da commissão, designando a época e a duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar a Faculdade de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 322. As Faculdades transmittirão uma a outra as instrucções dadas aos commissionados, e as cópias dos relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos uteis que adquirirem, sempre que dos mesmos houver duplicata.

Art. 323. Os Directores se corresponderão com os commissionados acerca de todos os descobrimentos e melhoramentos importantes para a sciencia, e poderão incumbil-os da compra e remessa de objectos para uso das Faculdades.

Art. 324. No orçamento das Faculdades incluir-se-ha a quantia necessaria para esse fim.

Art. 325. Os Directores velarão pelo cumprimento das instrucções, que forem dadas aos commissionados, levando ao conhecimento da Congregação e do Governo o que occorrer durante a commissão, assim como o resultado final desta. O

Digitized by Google

Governo, ouvida a Congregação, cassará a nomeação do commissionado que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro de prazo determinado, findo o qual cessarão os supprimentos que lhe forem concedidos.

Art. 326. O alumno que tiver completado os estudos medicos ou pharmaceuticos e fôr classificado pela Congregação como o primeiro estudante entre os que com elle concluiram o curso, terá direito ao premio de viagem á Europa, afim de se applicar aos estudos praticos por que tiver predilecção ou áquelles que forem designados pela Faculdade, arbitrando-lhe o Governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

Art. 327. A classificação a que se refere o artigo antecedente será feita por uma commissão nomeada pela Congregação e composta de tres lentes, a qual, colligindo com a maior imparcialidade todos os titulos que poderem revelar a capacidade dos alumnos e attendendo ao seu procedimento moral e á sua frequencia notoria, particularmente nos trabalhos praticos, apresentará um relatorio que será em suas conclusões votado em sessão da Congregação.

Art. 328. Não poderá ter esse premio o alumno a quem tenham sido infligidas penas escolares que desabonem sua reputação. O direito de estudar em paiz estrangeiro por conta do Estado passará para o segundo alumno classificado, e assim successivamente; o que tambem se observará no caso de recusa por parte do alumno designado.

Art. 329. Os alumnos que fizerem a viagem de instrucção continuarão a ser considerados como pertencendo á Faculdade e serão obrigados a remetter semestralmente um relatorio do que tiverem estudado; o qual será julgado por uma commissão da mesma Faculdade.

Art. 330. Si os relatorios não forem remettidos regularmente ou demonstrarem pouco aproveitamento da parte de seus autores, a Congregação poderá reduzir os prazos concedidos e até dal-os por findos, participando sua resolução ao Governo, afim de que este suspenda a respectiva pensão.

CAPITULO XV

DO ENSINO PARTICULAR NAS FACULDADES

Art. 331. Os doutores em medicina, os pharmaceuticos e dentistas poderão abrir cursos livres sobre as diversas materias que compoem o ensino official de medicina, de pharmacia ou de odontologia; e para isso deverão dirigir á Congregação um requerimento acompanhado dos seus diplomas scientificos e de folha corrida, no qual designarão a materia que pretendem leccionar e o programma que se propoem seguir.

Art. 332. A Congregação votará nominalmente sobre a petição do candidato.

Digitized by Google

Art. 333. No caso de ser attendido o candidato, o Director designará o local em que poderá ser feito o curso.

Art. 334. Si não houver logar para todos os pretendentes, será isto especificado na licença; e, si o candidato persistir em abrir o curso, deverá avisar immediatamente o Director, indicando a localidade em que terá de ser feito.

Art. 335. Todos os cursos livres ficarão sob a immediata fiscalisação do Director da Faculdade, que os visitará sempre que lhe parecer conveniente.

Art. 336. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins ou nelles forem desprezados os programmas, e professadas doutrinas subversivas e contrarias á moral, ou se derem disturbios e desordens, o Director dará conhecimento do facto á Congregação, que deverá cassar a licença concedida.

Art. 337. O professor particular, que não se conformar com a resolução tomada pela Congregação, poderá recorrer para o Governo, que exigirá desta as razões do seu acto e decidirá como fôr mais acertado.

Art. 338. O prazo das licenças para os cursos livres não deverá exceder de um anno; a concessão poderá, todavia, ser renovada si convier ao ensino.

Com as petições para a continuação dos cursos bastará que os candidatos apresentem o seu programma.

Art. 339. Poderão ser admittidos a abrir cursos livres os medicos estrangeiros que tiverem licença para o exercicio de sua profissão, os habilitados com diplomas de doutor em medicina por uma das Faculdades do Imperio ou os que tiverem sido professores officiaes ou particulares de uma Faculdade estrangeira reconhecida pelo respectivo Governo.

Art. 340. Em falta absoluta de preparadores, o Director chamará de preferencia para exercer esses logares provisoriamente os professores particulares que mais se tiverem distinguido, durante dous annos pelo menos, entre os admittidos a leccionar no recinto da Faculdade.

Art. 341. Para os actos solemnes da Faculdade todos os professores particulares serão convidados, havendo para elles logar especial.

Art. 342. No relatorio annual remettido ao Governo pelo Director se fará sempre menção dos professores particulares que mais tiverem contribuido para o adiantamento do ensino.

Art. 343. Os professores particulares serão obrigados a publicar em cartazes os programmas dos seus cursos, com o horario respectivo, a localidade em que os farão e outras informações que julgarem convenientes. Esses cartazes serão affixados, depois de vistos pelo Director, nos logares mais frequentados do edificio da Faculdade.

Art. 344. Os cursos dos professores particulares poderão ser diurnos ou nocturnos; estes ultimos não deverão prolongar-se além das 9 horas da noite.

Art. 345. Os professores particulares são responsaveis pelas despezas que occasionarem, assim como pelos damnos que elles

Digitized by Google

ou seus discipulos causarem nos objectos da Faculdade, e nos que forem postos á sua disposição para o ensino.

Art. 345. A Congregação, quando o julgar conveniente, poderá solicitar das administrações dos hospitaes de caridade a concessão de enfermarias para as clinicas e de cadaveres para o ensino da anatomia nos cursos particulares.

Art. 347. Os empregados subalternos da Faculdade são obrigados a prestar os seus serviços em taes cursos, mediante remuneração préviamente ajustada com os professores particulares e approvada pelo Director.

Art. 348. Os lentes e os adjuntos não poderão abrir cursos retribuidos das materias professadas na Faculdade.

TITULO II

DO REGIMEN DAS FACULDADES

CAPITULO I

Art. 349. Os trabalhos principiarão no dia 1º de Março e terminarão quando estiverem concluidos todos os exames e actos da Faculdade.

Art. 350. Além do periodo comprehendido entre o encerramento da Faculdade e o dia de sua abertura no anno seguinte, serão feriados os dias de carnaval até quarta-feira de cinza, os da Semana Santa e da Paschoa, os dias de festa ou de luto nacional e o do enterramento do Director ou de qualquer lente effectivo ou jubilado da Faculdade.

CAPITULO II

DOS EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 351. As aulas das Faculdades serão abertas no dia 15 de Março e encerradas no dia 30 de Outubro.

Art. 352. No primeiro dia util de Março a Congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes, designar os adjuntos e na falta destes quem deva reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos.

Art. 353. O Director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado desta sessão da Congregação.

Art. 354. Quando a vaga ou o impedimento se der no decurso do anno, cabe ao Director fazer a designação de quem deva reger as cadeiras.

Art. 355. O horario approvado no principio do anno lectivo só poderá ser alterado pela Congregação, si o exigirem as conveniencias do ensino.

Digitized by Google

Art. 356. Os lentes darão tres lições por semana em dias alternados, e por espaço de uma hora.

Exceptuam-se desta disposição os lentes das clinicas, que darão aula todos os dias.

Art. 357. Cada lente ou quem o estiver substituindo será obrigado a apresentar á Congregação na primeira sessão do anno lectivo o programma do ensino de sua cadeira, o qual deverá comprehender toda a materia, dividida em partes ou artigos distinctos.

Si nesta sessão o lente não apresentar o programma, não poderá reger a sua cadeira emquanto não o tiver apresentado.

Art. 358. Recebidos os programmas, o Director nomeará uma commissão de tres membros para uniformal-os de modo que exprimam o ensino completo das materias professadas na Faculdade. A commissão dará o seu parecer motivado e em sessão da Congregação, que deverá effectuar-se sete dias antes da abertura das aulas, será esse parecer discutido e votado.

Art. 359. Os programmas, depois de adoptados com modificações ou sem ellas, serão impressos e não poderão ser alterados.

Art. 360. Os programmas approvados em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a Congregação, por si ou por proposta dos respectivos lentes, não julgar necessario alteral-os.

Em todo caso deverá o lente apresentar o programma, com ou sem proposta de alteração, afim de ser remettido á commissão de que trata o art. 358.

Art. 361. Terão livre ingresso nos laboratorios da Faculdade não sómente os estudantes matriculados na serie de materias a que se acharem ligados os mesmos laboratorios, como tambem, com permissão do respectivo Director, os que, já approvados nas ditas materias, o requererem.

Art. 362. Igual direito terá o estudante não matriculado que em qualquer tempo quizer fazer preparações nos laboratorios da Faculdade, comtanto que pague préviamente uma taxa igual á primeira prestação da matricula, a qual lhe será levada em conta quando tiver de fazer o respectivo exame. Aquelle que deixar de o fazer no fim do anno lectivo, perderá a referida prestação.

Art. 363. O curso nos laboratorios constará de trabalhos que devem abranger toda a materia e ser mensalmente especificados pelos preparadores, sob a direcção dos lentes das cadeiras a que se acharem ligados os laboratorios, e feitos sob a inspecção dos adjuntos e fiscalisação dos preparadores.

Os trabalhos serão escriptos em uma lista que deverá ser affixada no laboratorio, de modo que os alumnos saibam com antecedencia os que terão de executar em cada mez.

Art. 364. Os exercicios praticos nos laboratorios durarão diariamente de duas a quatro horas, e durante elles o alumno é obrigado a responder ás perguntas que lhe fizer o lente, o adjunto ou o preparador, sobre a experiencia ou preparação que tiver de executar, assim como sobre o uso dos instrumentos e

Digitized by Google

apparelhos de que se tenha de servir, afim de se conhecer si poderá realizar os trabalhos.

Art. 365. O alumno que voluntariamente não terminar uma analyse, experiencia ou preparação dispendiosa, só poderá repetil-a á sua custa.

Art. 366. Nos laboratorios os estudantes a que se refere o art. 362 terão as mesmas obrigações a que estão sujeitos os alumnos matriculados.

Art. 367. Os alumnos de anatomia descriptiva e cirurgica, e de operações, serão divididos em turmas de seis a oito, e cada uma terá para as respectivas preparações e operações um cadaver convenientemente conservado pelo melhor processo.

Art. 368. As operações serão feitas segundo as regras determinadas pelo lente, sendo prohibido aos alumnos mutilarem o cadaver para qualquer trabalho, salvo precedendo permissão do lente, do adjunto ou do preparador.

CAPITULO III

DAS INSCRIPÇÕES

Art. 369. Haverá em cada Faculdade uma inscripção de matricula e uma inscripção de exame.

SECÇÃO I

Da inscripção de matricula

Art. 370. As matriculas para os cursos das Faculdades estarão abertas desde o dia 1º até o dia 14 de Março inclusive, excepto quanto á 1ª serie, para a qual o prazo da inscripção findará no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 371. Podem, porém, as Congregações das Faculdades em qualquer tempo admittir á matricula os alumnos que por motivo de justo impedimento não se tiverem matriculado nos prazos marcados no artigo antecedente, comtanto que em qualquer aula da respectiva serie não tenha havido 40 lições.

Art. 372. Ninguem será admittido a matricular-se em qualquer das Faculdades sem que apresente certidões de approvação nas seguintes materias preparatorias:

§ 1.º Para o curso medico: portuguez, latim, francez, inglez, allemão, philosophia, historia, geographia, arithmetica, algebra até equações do 2º grau, geometria, trigonometria rectilinea e elementos de physica, chimica e historia natural.

§ 2.º Para o curso de pharmacia: as mesmas materias, excepto a lingua ingleza e a allemã, e trigonometria.

§ 3.º Para o curso de obstetricia: portuguez, francez, arithmetica e elementos de physica, chimica e historia natural.

§ 4.º Para o curso de odontologia: portuguez, francez, inglez, arithmetica e geometria.

Digitized by Google

Art. 373. São válidos para a matricula os exames de preparatorios prestados nas Faculdades de Direito e na de Medicina da Bahia, na Escola Polytechnica, na Militar, na de Marinha e na de Minas de Ouro Preto, no Imperial Collegio de Pedro II, e nas mesas de exames da Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte e das suas Delegacias nas capitaes das Provincias.

Exceptuam-se, porém, os exames que na Escola Militar e na de Marinha não tiverem sido feitos segundo programma que comprehenda toda a materia exigida para a matricula nas Faculdades de Medicina.

O Governo declarará quaes os exames incluidos nesta excepção.

Art. 374. A abertura e o prazo das matriculas serão annunciados por editaes affixados nos logares mais frequentados da Faculdade e publicados pela imprensa oito dias antes da época determinada no art. 370.

Art. 375. Para a matricula em alguma ou em todas as materias da primeira serie de qualquer dos cursos o estudante deverá provar:

1.º Ter sido vaccinado em tempo não anterior a cinco annos;

2.º Ter pago a taxa de 5$000.

Art. 376. Para a matricula em alguma ou em todas as cadeiras das series seguintes o alumno deverá apresentar:

1.º Certidão de approvação nas materias da serie anterior;

2.º Conhecimento de ter pago a taxa de 5$000.

Art. 377. E' facultada a matricula ás pessoas do sexo feminino.

Art. 378. A inscripção de matricula poderá ser feita por procurador, si o alumno tiver impedimento justificado, a juizo do Director.

Art. 379. O secretario, logo que lhe fôr apresentado despacho do Director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção do nome do alumno e de sua idade, filiação e naturalidade, e o assignará com o matriculado ou seu procurador no caso do artigo antecedente.

Art. 380. Os termos de inscripção de matricula serão lavrados seguidamente e sem que fique de permeio espaço em branco.

Art. 381. A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos, e si dois ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente, com despacho do Director, para se inscreverem na mesma cadeira ou na mesma serie, guardar-se-ha na inscripção a precedencia determinada pela ordem alphabetica de seus nomes.

Art. 382. No dia determinado para se fecharem as matriculas, escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o Director.

Art. 383. Finda a inscripção de matricula, o secretario fará organizar uma lista geral dos matriculados em cada uma das series com declaração da filiação e naturalidade, e a man-

Digitized by Google

dará imprimir sem demora para ser distribuida pelos lentes e alumnos e enviada ao Ministerio do Imperio.

Art. 384. A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que tiver sido paga.

Art. 385. A matricula em uma Faculdade será válida na outra, uma vez que o alumno apresente guia do respectivo Director, observada a disposição do artigo antecedente.

Art. 386. E' nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, e são tambem nullos todos os actos que a ella se seguirem. Aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além de perder a importancia das taxas pagas, fica sujeito ás penas do art. 301 do Codigo Criminal, e inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

Art. 387. Cada alumno que se tiver matriculado receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo Director, contendo o seu nome e a designação da serie em que se tiver inscripto.

Art. 388. Sómente serão considerados alumnos da Faculdade os estudantes matriculados em algum dos cursos.

Art. 389. Aos alumnos é garantida pela inscripção de matricula a precedencia nos assentos das aulas, segundo a sua ordem numerica.

SECÇÃO II

Da inscripção de exame

Art. 390. A inscripção para os exames se effectuará do dia 15 a 30 de Outubro, e os exames começarão tres dias depois do encerramento da inscripção e terminarão depois de examinados todos os inscriptos.

Art. 391. As pessoas que quizerem inscrever-se para exames deverão dirigir um requerimento ao Director, satisfazendo as seguintes condições :

1.ª Apresentar certidões de approvação nas materias exigidas como preparatorios para a matricula ou nas que antecedem ás dos exames requeridos, segundo a ordem do programma official ;

2.ª Provar a identidade de pessoa ;

3.ª Pagar a importancia da taxa, que será de 51$000, por todas as materias de uma mesma serie ou por qualquer numero das materias que a constituem, para os que tiverem pago a da matricula ; e de 102$000 para os que não se tiverem matriculado ;

4.ª Apresentar attestado de vaccina não anterior a cinco annos.

§ 1.º A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de algum dos lentes, ou de duas pessoas conceituadas e residentes na cidade onde estiver a Faculdade.

A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas do art. 301 do Codigo Criminal.

§ 2.º O estudante, em nome de quem e com cujo consen-

Digitized by Google

timento outro individuo tiver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até áquella data. Para este effeito o Director da Faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e aos Directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 3.º As condições 1ª, 2ª e 4ª não serão exigidas dos alumnos da Faculdade, salvo na parte relativa á exhibição de certidões de approvação nas materias da serie anterior.

Art. 392. Para ser admittido a exame de qualquer das series, o requerente, além das condições especificadas no artigo antecedente, deverá provar, com attestado dos respectivos lentes, adjuntos ou preparadores, que fez nos laboratorios da Faculdade, dentro do anno lectivo correspondente, sobre as materias da serie os seguintes trabalhos, que serão presentes á mesa examinadora com as notas dos ditos lentes e preparadores, afim de serem apreciados por occasião do julgamento do exame pratico:

1.º Para a 1ª serie do curso medico, a preparação de um corpo chimicamente puro e oito preparações de botanica e zoologia, convenientemente classificadas e acompanhadas da respectiva descripção;

2.º Para a 1ª serie do curso pharmaceutico, a preparação de dous corpos chimicamente puros;

3.º Para a 2ª serie medica, um trabalho anatomico, digno de ser guardado no musêo e concernente á myologia, angeologia ou nevrologia, oito preparações de histologia normal e duas de chimica biologica ou organica;

4.º Para a 2ª serie pharmaceutica, quatro preparações de botanica e zoologia nas condições do n. 1 e um producto de chimica organica;

5.º Para a 3ª serie medica, dez preparações de histologia pathologica e uma communicação minuciosa de experiencia physiologica;

6.º Para a 3ª serie pharmaceutica, seis preparações chimico-pharmaceuticas;

7.º Para a 4ª serie, uma communicação igual á do n. 5, relativa á cadeira de therapeutica;

8.º Para a 5ª serie, uma peça anatomica, digna de ser guardada no musêo, ou um producto pathologico nas mesmas condições, proveniente das clinicas cirurgicas, com sua noticia historica authenticada por um dos adjuntos;

9.º Para a 6ª serie, um relatorio sobre um exame medico-legal feito no necroterio e sobre um caso de envenenamento praticado em animal do bioterio da Faculdade pelo preparador, adjunto ou lente de medicina legal, e duas preparações chimico-pharmaceuticas.

Estes trabalhos deverão ser executados pelo menos um mez antes de terminar o anno lectivo.

Art. 393. E' permittido ao examinando escolher d'entre os trabalhos a que se refere o artigo antecedente, os que tiver de apresentar para ser admittido a exame.

Os mesmos trabalhos poderão ser feitos, ou nas horas desti-

Digitized by Google

nadas aos exercicios praticos regulares, ou em dias e horas para aquelle fim especialmente designados pelo Director da Faculdade.

Art. 394. As peças, os relatorios e as communicações estarão presentes por occasião do julgamento final de todas as provas de cada serie; e os alumnos poderão ser arguidos sobre a technica de suas preparações.

Art. 395. As inscripções para exames serão lançadas, como as inscripções de matricula, em livros especiaes para cada serie de exames, com termos de abertura e de encerramento, lavrados pelo secretario e assignados pelo Director.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo, na qual se possa mencionar o resultado do exame de qualquer materia da serie em que o alumno tenha sido reprovado.

Art. 396. O alumno poderá requerer a inscripção de exame para uma ou mais series ou para qualquer materia da mesma serie, mas não será admittido a prestar exame de qualquer materia de uma serie sem ter sido approvado em todas as materias da serie anterior.

Art. 397. As pessoas que quizerem prestar exame das materias de uma ou mais series fóra da época marcada no art. 390, e se acharem nas condições legaes, farão para esse fim um requerimento ao Director, juntando os necessarios documentos.

Art. 398. Verificadas as condições legaes, o Director deverá admittir o requerente á inscripção, na qual serão observadas as disposições do art. 391, e marcará para o exame hora em que não prejudique as aulas e os outros trabalhos da Faculdade.

Art. 399. Por este serviço extraordinario cada um dos examinandos pagará, por exame, a propina de 30$, que será dividida pelos lentes que tomarem parte no exame, e a de 5$ ao secretario.

Estas quantias serão préviamente entregues ao secretario, que passará recibo extrahido de livro de talão.

Art. 400. Os examinandos serão chamados pela ordem da respectiva inscripção de exames.

Art. 401. Os reprovados não poderão prestar novo exame das mesmas materias, senão quatro mezes depois e pagando a taxa respectiva.

Guardado, porém, esse intervallo, poderão repetil-o uma ou mais vezes.

Art. 402. O pagamento da taxa de exame só dá direito a este na época em que tiver sido requerida a inscripção.

Art. 403. Observar-se-ha quanto á inscripção de exames, no que fôr applicavel, o disposto nos arts. 377, 378, 381, 384 e 385.

CAPITULO IV

DOS EXAMES

Art. 404. No dia seguinte ao do encerramento das aulas, reunir-se-ha a Congregação para designar os examinadores e a ordem em que devem ser feitos os exames.

Digitized by Google

Art. 405. No caso de impedimento de algum examinador, o Director determinará quem o deva substituir, podendo, em falta de lentes, nomear um dos adjuntos e em ultimo caso professores particulares.

Art. 406. Designados os examinadores, tirarão elles do programma e sujeitarão á approvação da Congregação uma lista de pontos que comprehendam toda a materia e possam servir para o exame pratico.

Art. 407. A lista de que trata o artigo antecedente não poderá ser conhecida dos alumnos antes de approvada pela Congregação.

Art. 408. O secretario mandará affixar em logar conveniente uma lista dos estudantes que se tiverem inscripto.

Diariamente remetterá á mesa examinadora a relação dos que devam ser chamados a exame e dos nomes que se lhes seguirem, em numero igual, afim de preencherem as faltas dos que não comparecerem.

Art. 409. E' prohibida aos estudantes a troca de logares para exames.

Art. 410. Com excepção dos exames de clinica e das cadeiras a que não estiver ligado algum laboratorio, haverá para cada materia dous exames: um pratico e outro theorico, sendo este composto de duas provas: uma escripta e outra oral.

Art. 411. A prova escripta e a oral de uma mesma turma serão prestadas em dias consecutivos, de sorte que, emquanto uma turma estiver fazendo exame oral, outra fará a prova escripta.

Art. 412. O exame pratico precederá ao exame theorico e será julgado separadamente.

Art. 413. O candidato que tiver faltado á chamada para qualquer prova de exame só poderá ser chamado de novo na mesma época si justificar perante a commissão o motivo da falta. Em nenhum caso será chamado mais de duas vezes na mesma época.

SECÇÃO I

Do exame pratico

Art. 414. O exame pratico de cada uma das cadeiras a que se acham ligados os laboratorios, versará sobre os pontos que forem sorteados d'entre os approvados pela Congregação.

Art. 415. Cada examinando tirará um ponto para a sua prova, e todos os pontos que forem extrahidos voltarão diariamente para a urna.

Art. 416. Cada turma de examinandos será de 12 até 36 alumnos, ou de menor numero si fôr inferior a 12 o dos requerimentos que tiverem tido despacho favoravel do Director. Cada alumno só fará por dia exame de uma materia, e cada turma será chamada tantas vezes quantas forem necessarias para se completar o exame pratico de todas as materias

Digitized by Google

da serie, ou das materias de que os examinandos tiverem requerido exame.

Art. 417. O alumno que prestar o exame pratico de uma materia e faltar á chamada no dia seguinte para o exame de outra materia da serie, por elle requerido, perderá o primeiro exame, e não será chamado senão quando todos os outros inscriptos tiverem sido examinados.

Art. 418. A turma de examinandos de cada dia será pela commissão examinadora distribuida pelos respectivos laboratorios, e o lente, com o adjunto e o preparador, em cada laboratorio, inspeccionará cuidadosamente os trabalhos.

Art. 419. O examinando será obrigado a dar sobre as preparações que tiver feito os esclarecimentos que forem pedidos.

Art. 420. O tempo para a prova pratica será designado pela commissão examinadora, não podendo exceder de quatro horas.

Terminados os trabalhos, os examinadores se reunirão para procederem ao exame e julgamento de cada uma das provas.

Art. 421. A votação será por escrutinio secreto e por espheras brancas e pretas.

Nenhum examinador deixará de votar.

Art. 422. Terá a nota de approvado plenamente o examinando que obtiver todas as espheras brancas, a de approvado simplesmente o que tiver maioria de brancas, e a de reprovado o que tiver a totalidade ou maioria de espheras pretas.

A nota de distincção será conferida ao que, tendo sido approvado plenamente, obtiver todas as espheras brancas em segundo escrutinio, requerido para esse fim por um dos examinadores.

Art. 423. Será permittido ao estudante approvado simplesmente prestar de novo o mesmo exame, mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação quer de reprovação.

Art. 424. O alumno que tiver sido reprovado no exame pratico perderá o direito de prestar o exame theorico da respectiva cadeira.

SECÇÃO II

Do exame theorico

PARTE PRIMEIRA

Da prova escripta

Art. 425. A prova escripta será feita a portas fechadas sob a fiscalisação da commissão examinadora ou dos adjuntos.

O presidente da commissão chamará diariamente para a prova escripta até oito alumnos de cada uma das materias da serie.

Art. 426. Haverá, para cada materia, uma urna em que se recolherão, em tiras de papel convenientemente dobradas, tantos

Digitized by Google

numeros quantos forem os artigos do respectivo programma. O primeiro alumno da turma tirará da urna duas tiras de papel, que entregará ao presidente da commissão, e este em voz alta lerá os numeros e verificará os artigos correspondentes do programma. Sobre cada um desses artigos ou seus paragraphos considerados como pontos a commissão indicará a parte que deva ser tratada, ou proporá uma questão, tendo o examinando o direito de escolher um dos dous assumptos para objecto de sua prova.

Art. 427. Os assumptos indicados e as questões propostas serão transcriptos em uma taboa negra collocada á vista de todos os examinandos.

Art. 428. Os pontos sorteados para a prova escripta voltarão diariamente para a urna.

Art. 429. Feito o sorteio dos pontos e chamado cada examinando pelo presidente do acto, este lhe entregará, rubricadas pelos membros da commissão examinadora, tantas folhas de papel da mesma qualidade e côr e de igual formato para toda a turma, quantas forem as materias em que tiver de prestar a prova, a qual será assignada e datada pelo seu autor.

Art. 430. E' vedado aos examinandos levarem comsigo cadernos, papeis, escriptos ou livros e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precisar sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da commissão, que mandará acompanhal-o por pessoa de sua confiança.

Art. 431. A commissão examinadora, auxiliada pelos adjuntos, fiscalisará todo o trabalho dos examinandos, não consentindo que estes consultem livros ou apontamentos.

Art. 432. O examinando terá uma hora para a prova escripta de cada materia da serie. Será considerado reprovado o que tiver escripto sobre assumpto differente do que lhe coube por sorte ou não tiver escripto cousa alguma; e o que fôr sorprehendido em consulta de livros ou apontamentos.

Art. 433. Recolhidas, no fim do tempo marcado, as provas de toda a turma, no estado em que se acharem, dará a commissão examinadora sobre cada uma dellas o seu parecer escripto e motivado, em termos claros e succintos.

Art. 434. No dia seguinte será a turma chamada para a prova oral.

PARTE SEGUNDA

Da prova oral

Art. 435. A prova oral será feita sobre qualquer dos assumptos comprehendidos no programma da cadeira.

Art. 436. A presidencia da commissão examinadora será alternada entre os lentes cathedraticos, e os alumnos serão arguidos segundo a ordem da inscripção.

Art. 437. Nenhum lente poderá arguir por mais de um quarto de hora.

Digitized by Google

Art. 438. A arguição versará sobre a materia da cadeira. Começará pelo examinador mais moderno, arguindo o presidente em ultimo logar; nos assentamentos, porém, o presidente precede aos examinadores mais antigos e estes aos mais modernos.

Art. 439. O examinando que faltar á prova oral no dia em que fôr chamado, tendo em alguma prova escripta a nota má, será considerado reprovado; o que não tiver tido essa nota e justificar o motivo da falta, poderá prestar novo exame theorico na mesma época.

Art. 440. Terminada a prova oral de todos os alumnos da turma, os membros da commissão examinadora, tendo presentes as provas escriptas, procederão ao julgamento pela fórma estabelecida nos arts. 421 e 422.

Art. 441. A votação se fará por materia, não importando a reprovação em uma a perda do exame das outras materias da serie.

Art. 442. A nota do julgamento será lançada na capa das prova escripta, assignada por todos os examinadores e transcripta no livro para esse fim destinado.

SECÇÃO III

Dos exames de clinica

Art. 443. Os exames de clinica constarão de duas provas: uma escripta e outra oral, feitas em dias diversos.

Art. 444. Cada turma para a primeira prova não poderá exceder de oito examinandos.

Art. 445. Cada examinando terá 20 minutos no maximo para examinar um doente á escolha da commissão e uma hora para escrever suas observações, seguindo-se as regras estabelecidas para os exames escriptos.

Não será apresentado o mesmo doente a mais de um examinando.

Em seguida a commissão procederá á apreciação das provas, e o resultado será escripto em cada uma destas e assignado por todos os examinadores.

Art. 446. Terminadas as provas escriptas de todos os examinandos, dar-se-ha começo á prova oral.

Art. 447. As turmas para essa prova não excederão de quatro examinandos, e os exames versarão sobre doentes indicados pelos examinadores, no dia do acto, nas enfermarias do hospital.

Art. 448. O examinando terá para o exame do doente 20 minutos pelo menos, e, depois da exposição que fizer, poderá o examinador arguil-o por espaço de 20 minutos no maximo.

Art. 449. Terminados os actos, seguir-se-ha o julgamento, que versará sobre cada cadeira de clinica separadamente.

Digitized by Google

Art. 450. Com excepção da clinica obstetrica e gynecologica e da de molestias de crianças, as provas exigidas no exame das clinicas especiaes versarão sobre as generalidades da materia.

CAPITULO V

DO GRAU E DOS TITULOS CONFERIDOS PELAS FACULDADES

Art. 451. Aos que tiverem sido approvados em todas as materias do curso de sciencias medicas e cirurgicas e na defesa de theses será conferido em dia designado pelo Director e em sessão solemne da Faculdade o grau de doutor em medicina.

Art. 452. Os que tiverem sido approvados em todas as materias do curso de pharmacia receberão o titulo de pharmaceuticos; os que o tiverem sido em todos os exames do curso de cirurgia dentaria receberão o de dentistas, e a alumna que tiver sido approvada em todos os exames do curso de obstetricia receberá o de parteira.

SECÇÃO I

Da defesa de theses

Art. 453. As theses versarão sobre doutrinas importantes das sciencias professadas na Faculdade e sobre pontos d'entre os approvados com antecedencia pela Congregação.

Art. 454. Apresentará o doutorando uma dissertação, tres proposições sobre cada cadeira do curso, e seis aphorismos medicos.

Art. 455. As theses, para serem defendidas no fim do anno, devem ser apresentadas em manuscripto até o fim do mez de Agosto, sob pena de não se realizar a defesa senão em Março do anno seguinte e por motivo justificado a juizo da Congregação.

Fóra dessas épocas realizar-se-ha em qualquer tempo, comtanto que não prejudique as aulas.

Nesta hypothese cada doutorando deverá entregar ao secretario, mediante recibo, a quantia de 70$000, que se dividirá igualmente pelos examinadores, como propina pelo accrescimo de trabalho.

Art. 456. As theses não serão aceitas sem que tenham sido préviamente examinadas por uma commissão de um lente e dous adjuntos, nomeada pela Congregação para verificar si estão conformes aos Estatutos e não contêm doutrina, phrase ou palavra inconveniente ou desrespeitosa.

Art. 457. Si as theses não forem aceitas, não será o doutorando admittido a exame sem que apresente outras que mereçam approvação.

Art. 458. A commissão será nomeada pela Congregação no principio do anno lectivo, e em prazo breve cada um dos lentes

Digitized by Google

em exercicio enviará ao Director dez questões sobre a materia de sua cadeira.

Estas questões, depois de approvadas pela Congregação e lançadas na acta, serão pelo secretario numeradas e escriptas em um livro especial, d'onde se tirará uma cópia para ser impressa e entregue aos doutorandos.

Art. 459. Estes pontos só servirão para as theses que tiverem de ser defendidas no anno seguinte áquelle em que foram organizados, salvo quando a defesa não se puder realizar, por ter sido o alumno reprovado em algum dos exames.

Art. 460. As theses, revistas e aceitas, serão impressas a expensas do autor, com formato em quarto grande, segundo o modelo adoptado, e trarão no principio o nome do Director e o quadro do corpo docente da Faculdade, com a declaração de que esta não approva nem reprova as opiniões nellas enunciadas.

A dissertação precederá ás proposições e estas aos aphorismos medicos, que serão tirados das obras de Hippocrates, ou de algum tratado classico.

Art. 461. Si as theses depois de impressas não combinarem com o original approvado, o Director não consentirá que sejam defendidas e mandará intimar o autor para reformal-as reimprimindo-as á sua custa. Si as alterações indicarem má fé, o Director levará o facto ao conhecimento da Congregação, a qual poderá resolver que o doutorando seja reprehendido pelo mesmo Director perante ella, ou adiar a defesa das theses pelo prazo de tres mezes ou um anno, conforme a natureza e gravidade das alterações.

Art. 462. Admittidos os candidatos á defesa das theses, serão obrigados a enviar 36 exemplares dellas á Faculdade até o dia 30 de Outubro ou 1º de Março.

Art. 463. Na primeira sessão do anno e no dia 16 de Novembro ou no immediato, si aquelle fôr feriado, serão nomeadas pela Congregação as commissões examinadoras.

Art. 464. Cada commissão se comporá de cinco lentes indicados pelo Director e aceitos, em votação symbolica, pela Congregação.

Art. 465. A arguição começará pelo lente mais moderno da commissão, terminando pelo mais antigo, que será o presidente. Nenhum lente arguirá sobre mais de duas theses por dia.

Art. 466. O tempo concedido a cada examinador não excederá de 20 minutos, regulado por ampulheta.

Art. 467. O dia para a defesa das theses será marcado segundo a ordem da apresentação destas depois de impressas, e, em igualdade de circumstancias, segundo a ordem dos requerimentos.

Art. 468. O secretario publicará por editaes o dia da sustentação das theses de cada doutorando, e enviará a cada um dos lentes um exemplar das mesmas theses, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 469. Terminada a defesa, sahirão da sala os doutorandos e assistentes, e, fechadas as portas, a commissão examinadora

Digitized by Google

procederá ao julgamento, cujo resultado o secretario lançará no livro respectivo, por termo que será assignado pelos examinadores.

Art. 470. A votação será por escrutinio secreto na fórma do art. 421, observando-se o disposto no art. 422.

O doutorando que não fôr approvado só poderá de novo defender theses no prazo de tres mezes a um anno marcado pela Congregação.

Art. 471. O doutorando que fôr approvado deverá antes de receber o grau entregar na secretaria da Faculdade 100 exemplares impressos de suas theses.

Art. 472. O Director remetterá ao Governo quatro exemplares das theses e á outra Faculdade de Medicina um numero sufficiente para serem distribuidas por todos os lentes e ficarem alguns exemplares archivados na bibliotheca.

Art. 473. A approvação simples não impedirá a collação do grau; fica todavia salva ao doutorando a faculdade de defender novas theses, e si o fizer, prevalecerá a nota do segundo julgamento.

SECÇÃO II

Da collação do grau

Art. 474. O dia para a collação do grau de doutor será annunciado por editaes e nas folhas de maior circulação.

Designado o dia pelo Director, serão avisados os membros da Congregação, os lentes jubilados e os doutorandos, e convidadas pessoas distinctas por titulos scientificos ou litterarios ou por sua posição social para assistirem á solemnidade.

No mesmo dia poderá ser deferido juramento aos que tiverem terminado o curso de pharmacia, de cirurgia dentaria e de obstetricia.

Art. 475. Os doutorandos escolherão um lente para lhes servir de padrinho, o qual os acompanhará em todos os actos da solemnidade.

Art. 476. Será permittido aos doutorandos mandarem, a expensas suas, ornar a sala do grau e collocar bandas de musica na mesma sala e em suas immediações.

Art. 477. Cada candidato deve ter as suas vestes doutoraes, e ao chegar á porta principal do edificio da Faculdade será recebido pelo porteiro e pelos bedeis e continuos, que o acompanharão até á sala onde deverá esperar com os outros doutorandos pela hora marcada para a collação do grau.

Art. 478. A' hora designada dirigir-se-hão para aquella sala o Director e todos os lentes, precedidos do porteiro, bedeis e continuos, do secretario e mais empregados das Faculdades.

Os doutorandos os receberão á porta e incorporados seguirão para a sala do grau.

Art. 479. Nesta sala haverá, no logar mais conveniente, uma mesa com uma cadeira de espaldar para o Director; ao

Digitized by Google

seu lado direito estarão duas cadeiras, sendo uma para o padrinho e outra para o orador escolhido pelos doutorandos.

Art. 480. Os doutores ou bachareis de qualquer das Faculdades do Imperio, ou de instituições estrangeiras, que comparecerem com suas insignias, terão assento promiscuamente logo abaixo dos adjuntos e preparadores mais modernos, si entre elles não houver algum ou alguns que sejam lentes de qualquer das Faculdades; estes os precederão sempre, guardando entre si a ordem de antiguidade.

Na mesma sala, além dos bancos ou cadeiras para os estudantes e espectadores, haverá assentos especiaes para os lentes, os altos funccionarios publicos e mais convidados.

Art. 481. Tendo todos tomado assento, fará o secretario a leitura do termo de approvação, e em seguida serão chamados um a um todos os doutorandos para prestarem o juramento. O primeiro a quem este fôr deferido, o prestará por extenso, dizendo os outros sómente — Assim o juro.

O grau de doutor será conferido a cada um pela ordem dos dias da defesa de theses.

Art. 482. Durante o juramento e a collação do grau, os lentes e os espectadores conservar-se-hão de pé e guardarão silencio.

Art. 483. Os distinctivos do grau de doutor são o annel de ouro com uma pedra de esmeralda, a borla e o capello.

O distinctivo de pharmaceutico será um annel de topazio.

Art. 484. Prestado o juramento segundo o Formulario, o Director entregará ao doutorando um exemplar dos aphorismos de Hippocrates, usando das palavras que actualmente se costumam empregar; e ornando-lhe o dedo com o annel, dirá: « Podeis praticar e ensinar a medicina. »

Art. 485. Preenchidas as formalidades do juramento e da collação do grau, um dos novos doutores, commissionado por seus collegas, lerá um discurso allusivo á solemnidade do dia, terminando por agradecer a seus mestres os esforços que empregaram para sua instrucção.

Este discurso será préviamente apresentado ao Director, e só poderá ser lido si fôr julgado conveniente.

Art. 486. Em seguida o doutorando comprimentará o Director e todos os lentes.

O padrinho terá então a palavra e fará um discurso congratulando-se com os novos doutores pelo resultado de seus esforços, e mostrando-lhes a importancia do grau que receberam e os graves deveres de sua profissão.

Art. 487. Terminado este discurso, o Director dará por finda a ceremonia, e os novos doutores serão acompanhados até á porta do edificio da Faculdade pelo mesmo prestito com que tiverem ido da sala de espera para a do grau.

Art. 488. De todos os actos da solemnidade se lavrará um termo, que será assignado pelo Director e pelo padrinho dos doutores, e subscripto pelo secretario.

Art. 489. No caso de ser deferido no mesmo dia o juramento aos que tiverem terminado o curso de pharmacia, será

Digitized by Google

dada a palavra a um delles, escolhido pelos seus companheiros, para recitar um discurso, o qual deverá préviamente ser apresentado ao Director, que só consentirá na sua leitura si nada contiver inconveniente.

A este discurso responderá um lente préviamente escolhido pelos pharmaceuticos.

Art. 490. Os diplomas serão assignados pelo Director e pelo lente effectivo mais antigo da commissão examinadora na defesa de theses, pelo secretario e por aquelles a quem os titulos pertencerem.

CAPITULO VI

DA HABILITAÇÃO DOS QUE TIVEREM DIPLOMAS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

Art. 491. Os doutores ou bachareis em medicina ou cirurgia por instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos Governos, deverão sujeitar-se a exame de sufficiencia perante qualquer das Faculdades, si quizerem exercer a sua profissão no Imperio. Para serem admittidos a esse exame deverão apresentar:

§ 1.º Seus diplomas ou titulos originaes, e na falta absoluta destes, justificada perante a Congregação, documentos authenticos que os suppram.

§ 2.º Prova da identidade de pessoa, com documento dado pelo governo ou pelo ministro ou consul do paiz a que pertencerem.

§ 3.º Documentos que abonem a sua moralidade.

Art. 492. Os titulos ou documentos, que exhibirem, deverão estar reconhecidos pelos representantes do Brazil no paiz em que tiverem sido passados.

A falta desse reconhecimento poderá ser supprida, em circumstancias extraordinarias, por informações officiaes dos agentes diplomaticos ou consulares da respectiva nação, residentes no Brazil.

Art. 493. Reconhecida a authenticidade do titulo e verificada a identidade de pessoa pelo Director da Faculdade, o secretario passará guia ao pretendente para o pagamento da respectiva taxa; satisfeita esta, o Director marcará dia para o exame.

Art. 494. O candidato que não apresentar diploma, ou não provar identidade de pessoa, só poderá exercer a sua profissão depois de ter prestado todos os exames do curso medico das Faculdades.

Art. 495. Os que pretenderem obter o grau de doutor em medicina ou o titulo de pharmaceutico por qualquer das Faculdades do Imperio, tendo já o dito grau ou o de bacharel em medicina e cirurgia por alguma instituição medica estrangeira, deverão prestar exame de todas as materias do respectivo curso das mesmas Faculdades.

Digitized by Google

Art. 496. Os que sómente pretenderem exercer a medicina ou a cirurgia no Imperio, sem direito aos titulos das Faculdades, passarão por duas series de exames e defenderão theses.

Art. 497. As duas series de exames comprehenderão as seguintes materias:

1ª serie:

Anatomia descriptiva.

Anatomia cirurgica e operações.

Physiologia.

Materia medica e therapeutica.

2ª serie:

Clinica medica.

Clinica cirurgica.

Clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 498. O candidato apresentará, sobre assumptos de sua escolha, uma dissertação, e tres proposições concernentes a cada uma das materias ensinadas na Faculdade.

Art. 499. Os exames das duas series serão feitos segundo a fórma prescripta para os exames dos alumnos, perante uma commissão de tres a quatro lentes, designada pela Congregação, e presidida pelo mais antigo. Para a defesa de theses a commissão será de cinco membros.

Não se admittirá exame feito mediante interprete, nem serão os lentes obrigados a examinar em lingua estrangeira.

Art. 500. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia por instituições medicas estrangeiras poderá dizer-se formado por alguma das Faculdades do Imperio sem que tenha feito perante ella todos os exames do curso de sciencias medicas e cirurgicas. Os Directores das Faculdades officiarão á Junta de Hygiene na Côrte, e nas Provincias ás suas delegacias para comminarem as penas do art. 301 do Codigo Criminal aos que infringirem esta disposição.

Art. 501. Os pharmaceuticos estrangeiros passarão igualmente por duas series de exames, compostas do modo seguinte:

1ª serie:

Chimica mineral e mineralogia.

Chimica organica e biologica.

Botanica e zoologia.

2ª serie:

Materia medica; toxicologia; pharmacia pratica e preparações designadas pela commissão examinadora.

A commissão examinadora será de tres lentes nomeados pela Congregação e presidida pelo lente mais antigo. Os exames se farão pelo processo estabelecido no art. 284.

Art. 502. Para as parteiras se exigirão duas series de exames, assim compostas:

1ª serie:

Pharmacologia e hygiene das parturientes e puerperas.

Anatomia e physiologia em relação á obstetricia.

Digitized by Google

2ª serie :

Obstetricia propriamente dita.

Exame de um caso clinico na Maternidade e operações respectivas sobre manequim ou cadaver.

Os exames serão feitos segundo as regras prescriptas para os de pharmaceuticos.

Art. 503. Os cirurgiões dentistas, que se quizerem habilitar para o exercicio de sua profissão, passarão por duas series de exames :

1ª serie :

Anatomia...
Physiologia. } em relação com a arte dentaria.
Histologia. .

2ª serie :

Hygiene em relação com a odontologia.

Operações e prothese dentaria.

Art. 504. Os individuos comprehendidos nos artigos antecedentes pagarão por serie de exame a mesma taxa que pagam os alumnos da Faculdade.

Art. 505. Os que forem reprovados no exame pratico não poderão prestar as outras provas, perderão as quantias que tiverem pago e só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido o prazo marcado pelos examinadores no termo do exame.

Art. 506. Os candidatos, apezar de reprovados por mais de uma vez, poderão ser admittidos a novo exame sempre que o requeiram, pagando a respectiva taxa e de accôrdo com o disposto na parte final do artigo antecedente.

Art. 507. Aos candidatos ao grau de doutor, que forem approvados, se passará carta como aos alumnos da Faculdade. Para os outros será sufficiente apostillar as cartas ou diplomas por elles apresentados. A carta ou a apostilla será registrada em livro especial e ficará sujeita ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados por seus diplomas os alumnos das Faculdades.

Art. 508. Tanto no caso de approvação como no de reprovação, o Director de uma Faculdade communicará immediatamente ao da outra o occorrido, para seu conhecimento e governo.

Art. 509. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, e os autores de obras importantes sobre sciencias medicas ou cirurgicas, terão licença para exercer a medicina no Imperio independentemente de exames, si justificarem perante qualquer das Faculdades alguma daquellas condições por meio de certidão dos agentes diplomaticos, e, na falta destes, dos consules brazileiros do paiz em que tiverem leccionado.

Art. 510. Admittida pela Congregação a justificação do artigo antecedente, que será acompanhada da de identidade de pessoa, o Director fará passar um titulo em que se declare o reconhecimento de alguma daquellas qualidades pela mesma Congregação e a licença concedida ao pretendente, observando-se o disposto na ultima parte do art. 507.

Digitized by Google

CAPITULO VII

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 511. Os alumnos deverão guardar as leis da civilidade, já entre si, já para com os lentes, e mais empregados da Faculdade.

Art. 512. O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo lente.

Si não se contiver, o lente o fará immediatamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do Director. Si o lente vir que a ordem não póde ser restabelecida, suspenderá a lição, e, mandando tomar o nome dos autores da desordem, dará parte do occorrido ao Director.

Art. 513. O Director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do artigo antecedente, convocará a Congregação, a qual, depois de ouvir o delinquente, poderá impor a pena de exclusão da Faculdade por um a dous annos, conforme a gravidade do facto.

Art. 514. Si a desordem fôr dentro do edificio, porém fóra das aulas, qualquer lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores em seus deveres. Si não forem attendidas as admoestações, ou si o caso fôr de natureza grave, o lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao Director.

Art. 515. O Director, logo que receber a participação, ou quando por outros meios tiver noticia do occorrido, tomará de tudo conhecimento e interrogará os estudantes indigitados.

Art. 516. Si, depois das indagações a que proceder, o Director achar que os culpados merecem maior correcção que uma simples advertencia feita em particular, os reprehenderá publicamente.

Art. 517. A reprehensão será neste caso dada na secretaria em presença de dous lentes e dos empregados e de quatro a seis estudantes pelo menos, ou na aula a que o alumno pertencer, presentes o lente e estudantes da mesma aula, os quaes se conservarão nos respectivos logares.

A estes actos assistirá o secretario, e de todos, bem como das occurrencias previstas no art. 512, lavrará um termo, que será presente na 1ª sessão da Congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 518. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito ou a desordem fôr em acto de exame ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao lente que o presidir competirá proceder pela maneira prescripta no art. 512.

Art. 519. Si algum dos factos de que se trata no artigo antecedente e nos arts. 512 e 514 fôr praticado por alumno que já tenha feito a sua ultima serie de exames, o lente ou o Director deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela de adia-

Digitized by Google

mento da collação do grau ou retenção do diploma até um anno.

Art. 520. Si o Director entender que qualquer dos delictos declarados nos artigos precedentes merece, pelas circumstancias que o acompanharam, mais severa punição, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará á Congregação. Esta, depois de empregar os meios necessarios para conhecer a verdade, poderá condemnar o delinquente á pena de exclusão da Faculdade por um ou dous annos, conforme a gravidade do delicto.

Art. 521. O alumno que manchar ou de qualquer modo damnificar as paredes, as portas e os cartazes da Faculdade será chamado á presença do Director e reprehendido, e o que intencionalmente quebrar, inutilisar ou estragar instrumentos, apparelhos, amostras, modelos, preparações, mappas, livros ou moveis, será obrigado a substituir por um objecto igual o que tiver sido por elle inutilizado ou estragado; e na reincidencia, além da substituição, será admoestado pelo Director, ou punido pela Congregação com a pena de exclusão da Faculdade por um ou dous annos, segundo a gravidade do delicto.

Art. 522. Sempre que se verificar qualquer desapparecimento de objectos dos laboratorios ou de qualquer das dependencias das Faculdades, o lente, recebida a communicação dos preparadores ou dos adjuntos, participará por escripto ao Director, o qual nomeará uma commissão para proceder a minuciosa syndicancia do facto.

O bibliothecario levará igualmente ao conhecimento do Director quaesquer subtracções occorridas na bibliotheca, e a tal respeito se praticará o que fica acima determinado.

Art. 523. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será reprehendido pelo Director ou expulso da Faculdade pela Congregação, conforme as circumstancias do facto, e obrigado á restituição do objecto subtrahido.

Art. 524. Os estudantes que arrancarem editaes dentro do edificio da Faculdade ou praticarem actos de injuria dentro ou fóra do mesmo edificio por palavras, por escripto ou por qualquer outro modo, contra o Director, ou contra os lentes, serão punidos com a pena de exclusão da Faculdade por um a dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 525. Si praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos do pudor dos alumnos e da moral publica, ou si em qualquer logar ou por qualquer modo dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, ou qualquer empregado, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Si effectuarem as ameaças ou realizarem as tentativas, serão punidos com a pena de inhabilidade para estudar em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

Digitized by Google

As penas deste artigo e dos dous antecedentes não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação geral.

Art. 526. Si os delictos dos artigos antecedentes forem commettidos por estudantes da ultima serie de exames, serão punidos os delinquentes com a suspensão do acto, ou, si já o tiverem feito, com a demora da collação do grau, ou com a retenção do diploma pelo tempo correspondente ao das penas, marcadas nos mesmos artigos.

Art. 527. As penas de exclusão ou expulsão da Faculdade suspensão de acto, demora de collação do grau, retenção de diploma e inhabilidade para estudar em qualquer estabelecimento de instrucção superior, serão impostas pela Congregação.

Art. 528. O estudante, que, chamado á presença do Director, não comparecer, será coagido a fazel-o, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o fôr chamar, requisitando o mesmo Director auxilio da autoridade policial.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á autoridade policial importará a exclusão da Faculdade por um ou dous annos e, si a resistencia fôr seguida de offensas physicas, a expulsão da Faculdade com inhabilidade para estudar em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior, além das penas em que tiver incorrido pela legislação geral.

Art. 529. O adjunto, preparador ajudante, ou servente que deixar sahir qualquer objecto sem ordem escripta do Director da Faculdade ou do chefe do laboratorio e sem recibo passado pela pessoa a quem o entregar, será admoestado pelo Director e obrigado a restituir o objecto em perfeito estado ou a substituil-o por outro igual. Sempre que o Director tiver de dar ordem para a sahida de qualquer objecto dos laboratorios, dos gabinetes ou do museo, ouvirá os lentes das respectivas cadeiras, e estes, quando verificarem o desapparecimento de objecto cuja sahida não tenha sido devidamente autorizada, o communicarão ao Director.

Art. 530. Si, apezar de admoestado por uma falta, algum dos ditos empregados reincidir em falta igual, o Director impor-lhe-ha a pena de suspensão por um a oito dias com perda de todos os vencimentos.

Neste caso designará quem substitua o empregado suspenso e dará parte ao Governo.

Art. 531. No caso de terceira falta do mesmo genero por um preparador ou por algum de seus ajudantes, será demittido o delinquente e logo posto em concurso o logar.

Art. 532. Os directores dos laboratorios apresentarão os nomes dos alumnos que mais se distinguirem por sua applicação e pelo seu procedimento, afim de serem inscriptos em livros especiaes.

Art. 533. Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas e nos actos academicos que presidirem, e deverão sempre auxiliar o Director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio da Faculdade.

Digitized by Google

Art. 534. Não estando presente o Director, deverão substituil-o no cumprimento deste dever os lentes ou adjuntos por ordem de antiguidade, e, na falta de todos elles, o secretario, quando da continuação de qualquer falta possam resultar inconvenientes graves.

Art. 535. O porteiro, os bedeis e os continuos velarão pela boa ordem e asseio dentro do edificio da Faculdade, advertindo com toda a urbanidade os que praticarem qualquer acto em contrario.

Si suas advertencias não bastarem, tomarão os nomes dos infractores e darão parte do occorrido ao Director e em sua ausencia a qualquer lente ou ao secretario afim de providenciarem.

Art. 536. Si qualquer pessoa estranha á Faculdade commetter algum dos delictos previstos nos arts. 512, 514 e 524, será o facto levado ao conhecimento do Director, afim de que faça tomar por termo o occorrido e o communique á competente autoridade policial para proceder na conformidade das leis. Poderá tambem o Director prohibir ao autor daquelles actos a entrada no edificio da Faculdade.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 537. Os vencimentos do Director, dos lentes e dos empregados das Faculdades são os que constam da tabella annexa sob n. 1.

Pelas cartas e titulos, apostillas nos diplomas estrangeiros e certidões de exames cobrar-se-hão os emolumentos declarados na tabella sob n. 2.

Art. 538. O Director, o secretario e todos os mais empregados nomeados pelo Governo ou pelo Director da Faculdade têm direito á aposentação na fórma do cap. 8º do Decreto n. 5659 de 6 de Junho de 1874.

Art. 539. As licenças ao Director, lentes e mais empregados se regularão pelo Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Art. 540. O juramento dos que tiverem de receber grau ou titulo, do Director, dos lentes e mais empregados será o que consta do Formulario junto a estes Estatutos, salvo para os acatholicos, os quaes jurarão conforme a religião de cada um, ou substituirão o juramento pela promessa de bem cumprir os deveres inherentes ao grau ou titulo, ou ás funcções.

Art. 541. A collação do grau de doutor poderá realizar-se sem a presença da Congregação ou qualquer outra solemnidade, quando o Director assim o julgar conveniente a bem da disciplina.

Do mesmo modo será conferido o grau e deferido o juramento aos que concluirem o curso ou defenderem theses durante o anno lectivo.

Digitized by Google

Art. 542. Os diplomas de doutor, pharmaceutico, parteira e dentista serão conformes aos modelos do Formulario e impressos em pergaminho a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 543. O diploma de pessoa que não se achar presente para assignal-o perante o secretario, será remettido pelo Director á autoridade do logar em que estiver ella residindo, afim de que o assigne em sua presença. Si porém a pessoa a quem pertencer o diploma não se achar na Côrte ou na Provincia em que estiver a Faculdade, o Director o enviará ao Ministerio do Imperio, afim de providenciar para que seja preenchida aquella formalidade.

Art. 544. Não se passará segundo diploma senão no caso de perda justificada e com resalva lançada pelo secretario e assignada pelo Director.

Art. 545. Haverá nas Faculdades um sello grande, que servirá para os diplomas academicos, e sómente poderá ser empregado pelo Director, e outro pequeno para os papeis que forem expedidos pela secretaria.

A fórma dos sellos continuará a ser a mesma actualmente usada nas Faculdades.

Art. 546. A borla, o capello e as fitas das cartas para o sello pendente terão a mesma fórma e côr que estão adoptadas.

Art. 547. Os lentes directores dos laboratorios deverão remetter ao Director da Faculdade o orçamento annual e o mensal das respectivas despezas: o primeiro em época marcada pelo mesmo Director, e o segundo até o dia 20 de cada mez.

Art. 548. Todos os annos, na presença do Director, se fará um balanço dos objectos existentes nos laboratorios, do que se lavrará termo, escripto pelo secretario da Faculdade, fazendo-se menção nelle dos objectos deteriorados que ainda estiverem em estado de servir e dos que se acharem inutilizados.

Art. 549. Na sessão de abertura dos trabalhos a Congregação designará por votação nominal um dos seus membros para apresentar na 1ª sessão do anno seguinte uma *Memoria historica* em que se relatem os ácontecimentos notaveis do anno.

Nessa *Memoria* será especificado o grau de desenvolvimento a que tiver sido levada nesse mesmo periodo a exposição das doutrinas, tanto nos cursos publicos como nos particulares, e para isso cada lente dará ao redactor da *Memoria historica* as informações precisas acerca da materia que tiver ensinado.

A Memoria será impressa, recolhendo-se alguns exemplares á bibliotheca.

Art. 550. Não poderão ser examinadores nem votar conjuntamente em questão de interesse particular os lentes que tiverem entre si, com o examinando ou interessado na questão, parentesco em linha ascendente ou descendente, ou em linha collateral até o 2º grau, contado segundo o direito canonico.

Quando entre dous ou mais lentes se verificar o impedimento de que trata este artigo, só será admittido a votar o lente mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o Director e algum ou alguns lentes, votará sómente o Director.

Digitized by Google

Art. 551. Haverá na secretaria, para a verificação das faltas dos empregados, um livro no qual serão notados os que não comparecerem á hora, ou se retirarem sem licença antes de findos os trabalhos.

Reputar-se-ha falta a entrada depois da hora ou a sahida antes della.

Art. 552. Na secretaria e em cada uma das aulas haverá um relogio de parede para regular as horas do serviço.

Art. 553. No edificio da Faculdade, além das salas para as aulas, para os laboratorios e mais divisões, haverá duas salas especiaes — uma para os actos solemnes e collação dos graus, e outra para as sessões da Congregação.

Art. 554. Cada alumno terá direito nas aulas a um logar numerado correspondente ao numero de sua matricula.

Art. 555. O Director, os lentes, o secretario e o bibliothecario usarão nos actos solemnes do vestuario actualmente adoptado.

Art. 556. O porteiro, os bedeis e os continuos usarão no recinto da Faculdade, e no exercicio de suas funcções, do uniforme que fôr adoptado e de um distinctivo que consistirá em uma chapa de metal collocada ao lado esquerdo da gola, com designação do seu emprego.

Art. 557. Dos estatutos, regulamentos e mais actos anteriores, relativos ás Faculdades de Medicina, subsistem quanto á da Bahia as disposições concernentes aos exames de preparatorios, com a seguinte modificação: os lentes poderão ser nomeados presidentes das mesas de exames de preparatorios, mas não serão obrigados a aceitar esta incumbencia, que nunca será desempenhada com prejuizo dos exames e mais trabalhos da Faculdade.

Poderá tambem o Director escolher taes presidentes d'entre pessoas habilitadas, estranhas á Faculdade, que não exerçam o magisterio particular.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 558. Os actuaes substitutos continuam a servir como adjuntos das cadeiras das secções a que pertenciam, segundo a designação feita pelo Ministerio do Imperio.

Art. 559. Aos mesmos substitutos é mantido o direito de passarem por antiguidade a lentes das cadeiras que vagarem nas referidas secções, excluidas as que foram creadas pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.

Continuam outrosim a pertencer-lhes as prerogativas, vantagens e obrigações estabelecidas pelas disposições anteriores.

Art. 560. Cada um dos logares de substituto que vier a vagar será substituido pelo de adjunto.

Digitized by Google

Art. 561. Os logares de director do musêo e de preparador da cadeira de histologia serão preenchidos por contrato emquanto o Governo o julgar conveniente.

Art. 562. Só serão exigidos dous annos depois da publicação dos presentes Estatutos os exames das cadeiras de clinica creadas pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, e os novos preparatorios necessarios para a matricula na 1ª serie dos cursos da Faculdade.

Art. 563. O laboratorio de hygiene estará sujeito a um regulamento especial de conformidade com o duplo fim a que é destinado.

Art. 564. Ficam dependentes de approvação legislativa as disposições dos arts. 27, 50, 51, 52, 54 e 57, e do art. 538 em relação aos amanuenses, preparadores e conservadores.

Art. 565. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1884.— *Filippe Franco de Sá.*

Formulas dos juramentos a que se referem estes Estatutos

DO DIRECTOR E DO VICE-DIRECTOR

Juro aos Santos Evangelhos respeitar a Constituição e as Leis do Imperio, observar e fazer observar os Estatutos desta Faculdade, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de Director (ou Vice-Director). Assim Deus me Ajude.

DOS LENTES

Juro aos Santos Evangelhos respeitar a Constituição e as Leis do Imperio, observar os Estatutos desta Faculdade e cumprir os deveres de Lente com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados. Assim Deus me Ajude.

DO SECRETARIO, DO BIBLIOTHECARIO E DOS MAIS EMPREGADOS

Juro aos Santos Evangelhos cumprir fielmente os deveres do cargo de.... desta Faculdade. Assim Deus me Ajude.

DE PHARMACEUTICO OU PARTEIRA

Juro que no exercicio de minha profissão serei fiel ás leis da honra e da probidade ; que nunca me servirei della para corromper os costumes ou favorecer o crime. Assim Deus me Ajude.

Digitized by Google

Juramento para a collação do grau

O doutorando, de joelhos, põe a mão sobre um livro dos Santos Evangelhos e profere o seguinte juramento:

« Juro aos Santos Evangelhos que no exercicio da medicina serei sempre fiel aos deveres da honra, da sciencia e da caridade.»

O doutorando levanta-se, e, pondo a mão sobre as obras de Hippocrates, continúa:

« Prometto sobre as obras de Hippocrates que, penetrando no interior das familias, os meus olhos serão cegos, e minha lingua calará os segredos que me forem confiados; nunca de minha profissão me servirei para corromper os costumes, nem para favorecer o crime. »

O Director entrega ao candidato um exemplar das obras de Hippocrates, dizendo:

« Lêde e meditai as obras do pai da medicina. Regule-se a vossa vida pela delle, e os homens cobrirão de bençãos o vosso nome. »

Pondo o annel no dedo do doutorando, diz-lhe:

« Recebei este annel como symbolo do grau que vos confiro. Podeis praticar e ensinar a medicina. »

Em seguida abraça o novo doutor.

Modelos dos diplomas

DE DOUTOR

No alto.— Em Nome de Sua Magestade o Sr. D..... (o nome do Imperador), Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.

Mais abaixo.— Faculdade de Medicina da Cidade d.....

No corpo da carta.— Eu F.... (o nome do Director e seus titulos), Director da Faculdade.

Tendo presente o Termo de aptidão ao gráo de Doutor, que obteve o Sr. F.., natural de.., filho de.., nascido a..., e o de collação do grau que recebeu no dia... de... de..., depois de ter sido approvado (declarando-se a nota da approvação) em defesa de Theses; e usando da autoridade que me conferem os Estatutos desta Faculdade, mandei passar ao dito Sr. F... a presente carta de Doutor em Medicina, para que possa exercer

Digitized by Google

a respectiva profissão, com todas as prerogativas concedidas pelas Leis do Imperio.

Rio de Janeiro (ou Bahia)..... de.....de.....

(*Sello*)

ASSIGNATURA DO DOUTOR

O PRESIDENTE DO ACTO. O DIRECTOR DA FACULDADE.

(Assignatura) (Assignatura)

O SECRETARIO DA FACULDADE.

(Assignatura)

(O diploma terá pendente o grande sello da Faculdade.)

DE PHARMACEUTICO, DENTISTA OU PARTEIRA

A Faculdade de Medicina da Cidade de..., considerando que o Sr..., natural de..., filho de..., nascido a..., foi examinado e approvado em todas as materias do curso de..., lhe conferiu o titulo de..., em virtude do que lhe foi passado o presente diploma, com o qual gozará de todas as prerogativas que as Leis do Imperio outorgam aos de sua profissão. E eu....., Secretario da mesma Faculdade, o subscrevi.

Rio de Janeiro (ou Bahia).... de..... de....

Assignatura do Presidente do ultimo exame.

(Assignatura do Director.)

(Assignatura do Secretario)

(O sello será semelhante ao das Cartas de Doutor.)

APOSTILLAS DOS DIPLOMAS DOS MEDICOS, PHARMACEUTICOS E PARTEIRAS ESTRANGEIRAS

Considerado habilitado para exercer a sua profissão no Imperio do Brazil pela Faculdade de Medicina da Cidade de...

Rio de Janeiro (ou Bahia).... de... de ...

(Assignatura do Director)

(Assignatura do Secretario)

Frontispicio das theses escolares

Theses apresentadas á Faculdade de Medicina de....em... de... de .... para serem sustentadas por...., natural de..., afim de obter o grau de Doutor em Medicina.

Digitized by Google

N. 1

Tabella dos vencimentos

	Ordenado	Gratificação
Director.....	4:000$000	2:000$000
Lente.....	3:200$000	1:600$000
Adjunto.....	1:600$000	800$000
Interno de clinica.....	.....	480$000
Preparador.....	1:600$000	800$000
Ajudante de preparador...	.....	480$000
Preparador ou director do museo.....	5:333$334	2:666$666
Secretario.....	3:200$000	1:600$000
Sub-secretario.....	2:133$336	1:066$664
Bibliothecario.....	2:133$336	1:066$664
Ajud. do bibliothecario....	1:600$000	800$000
Amanuense.....	1:230$000	370$000
Conservador.....	666$666	333$334
Porteiro.....	1:333$336	666$664
Bedel.....	800$000	400$000
Continuo.....	666$666	333$334

Observações. — Os lentes de clinica têm cada um a gratificação addicional de 600$000 annuaes.

O inspector do laboratorio de hygiene terá a gratificação annual de 6:000$000. Os outros empregados do mesmo laboratorio perceberão annualmente as seguintes gratificações addicionaes:

Preparador.....	1:200$000
Conservador.....	440$000
Ajudante de preparador.....	120$000

N. 2

Tabella dos emolumentos

Diploma de doutor em medicina.....	200$000
Dito de pharmaceutico	150$000
Dito de parteira.....	100$000
Dito de cirurgião dentista.....	100$000
Apostillas de medicos estrangeiros.	200$000
Certidão de approvação de cada exame.....	5$000

Digitized by Google

DECRETO N. 9312 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1884

Faz extensivas ás Provincias as disposições do Decreto n. 8277 de 15 de Outubro de 1881.

Hei por bem Decretar :

Art. 1.º Ficam extensivas ás Provincias, no que lhes fôr applicavel, as disposições do Decreto n. 8277 de 15 de Outubro de 1881, que deu instrucções provisorias para o serviço sanitario do porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

DECRETO N. 9313 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1884

Concede á companhia que Feliciano José Henriques e Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Cantagallo, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereram Feliciano José Henriques e Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima, Hei por bem Conceder á companhia que organizarem, dentro do prazo de um anno, contado desta data, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Cantagallo, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa ou indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer, para o mesmo municipio, concessões identicas á do presente Decreto.

Digitized by Google

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9314 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1884

Amplia a disposição da clausula 5ª do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879, para estender a fiscalisação reservada na mesma clausula ao serviço da 2ª serie de obrigações emittidas pela « Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens »

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, Hei por bem Ampliar a disposição da clausula 5ª do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879, para estender a fiscalisação reservada na mesma clausula á satisfação dos compromissos tomados pela referida companhia, relativamente á 2ª serie de obrigações, constantes de 18.960 titulos do mesmo valor e juros que os da 1ª serie, emittidos por conta e risco da dita companhia; ficando, porém, entendido que, por tal fiscalisação, nenhum compromisso assume o Estado, além dos que já estão mencionados na clausula 3ª do referido Decreto n. 7420.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9315 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

Proroga por um anno o prazo marcado na clausula 3ª do Decreto n. 7046 de 18 de Outubro de 1878.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia estrada de ferro do Sumidouro, Hei por bem Prorogar por um anno o prazo marcado na clausula 3ª do Decreto n. 7046 de 18 de Outubro de 1878 para a conclusão de todas as obras da linha de carris de ferro entre a estação da Estrada de Ferro D. Pedro II no Porto Novo do Cunha e a freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer, sob a condição de pagar a mesma companhia a multa de 500$ que lhe é imposta á vista da clausula 19ª do citado Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9316 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva os estudos definitivos e o orçamento para a construcção de mais 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento para a construcção de mais 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, comprehendido entre as cidades de Ponte Nova e Itabira de Matto Dentro, apresentados de conformidade com a clausula 4ª do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883 pela respectiva companhia, com excepção dos projectos das pontes que deverão, antes da execução das respectivas obras, ser apresentados para a necessaria approvação, ficando, porém, resalvados os direitos da Provincia de Minas Geraes, estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9317 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

Manda observar os Estatutos da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade da Côrte.

Hei por bem, na conformidade do art. 48 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9274 de 6 de Setembro do corrente anno, que se observem os Estatutos da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade da Côrte, organizados pela commissão para este fim nomeada.

Quaesquer alterações que se fizerem nos mesmos estatutos não poderão ser postas em execução sem approvação do Governo Imperial.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Estatutos da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A Associação Protectora do Asylo de Mendicidade, com sua séde na Côrte, tem por fim:

§ 1.º Constituir para o Asylo um patrimonio que allivie o encargo do Thesouro Publico.

§ 2.º Auxiliar pelos meios ao seu alcance a construcção das obras necessarias ao Asylo.

§ 3.º Velar pelo bem estar dos asylados, em tudo quanto disser respeito á sua educação moral e religiosa, disciplina, trabalho, alimentação, curativo, dieta, vestuario, agasalho e accommodações do estabelecimento.

§ 4.º Promover, quando fôr possivel, e mediante a instituição de estabelecimentos separados ou annexos, a melhor divisão, por sexos, classes e idades, dos asylados desvalidos, enfermos, idiotas, imbecis e alienados, que o Asylo houver de acolher, por não serem recebidos em outros hospicios.

Digitized by Google

§ 5.º Entender-se com quaesquer institutos, irmandades ou associações congeneres, sobre auxilios reciprocos, ou acerca de quaesquer providencias necessarias, emquanto não fôr possivel a creação de novos estabelecimentos na fórma do paragrapho antecedente.

§ 6.º Favorecer e animar a creação ou desenvolvimento de instituições congeneres, administradas pelos poderes publicos, associações ou particulares.

§ 7.º Facilitar a boa collocação dos asylados quando sahirem do estabelecimento, aconselhal-os e protegel-os, quando o merecerem por seu procedimento e as circumstancias o permittirem.

Art. 2.º Os meios de acção da Associação Protectora consistem no seguinte:

§ 1.º Obter donativos de toda a especie, além da contribuição dos associados.

§ 2.º Representar aos poderes publicos sobre quaesquer medidas que delles dependerem, ouvido préviamente o Director, que para este fim poderá assistir ás sessões.

§ 3.º Prestar aos mesmos poderes as informações ou auxilios que forem reclamados.

§ 4.º Coadjuvar a administração do estabelecimento, conferenciando, para este fim, verbalmente ou por escripto com o Director sobre qualquer medida que fôr a bem do Asylo, e que entenda com a observancia do Regulamento.

§ 5.º Nomear commissões, que podem ser compostas de pessoas de ambos os sexos, e que coadjuvem o conselho administrativo e a directoria em tudo quanto fôr concernente ao fim da Associação, podendo essas commissões por sua vez nomear outras auxiliares ou mesmo delegados singulares para as localidades.

Art. 3.º Fica entendido que a Associação em tudo quanto disser respeito á administração, economia e disciplina do estabelecimento na la poderá fazer ou innovar por si sem accôrdo com o Director naquillo que delle depender, ou com o Governo, observando-se em todo caso as disposições do Regulamento.

Art. 4.º E' livre, porém, á Associação indicar a applicação dos recursos com que concorrer, uma vez que não vá de encontro ao Regulamento do Asylo e aos presentes estatutos.

Art. 5.º Os fundos pecuniarios que não forem applicados a obras, ou a qualquer auxilio do costeamento do Asylo, serão convertidos em bens patrimoniaes do estabelecimento, preferindo-se as apolices da divida publica.

Art. 6.º Os donativos consistentes em moveis ou semoventes serão tambem convertidos em apolices, e os immoveis poderão ter o mesmo destino, si assim o resolver o conselho administrativo.

Art. 7.º Os donativos em roupa, utensilios ou generos, quando applicaveis ás necessidades do estabelecimento, poderão ser pelo conselho administrativo destinados a satisfazel-as, ou vendidos para o fim indicado nos arts. 5º e 6º, si excederem a taes necessidades.

Digitized by Google

CAPITULO II

DOS ASSOCIADOS

Art. 8.º A Associação se comporá de associados de ambos os sexos, a saber :

1.º Fundadores ;
2.º Effectivos ;
3.º Cooperadores ;
4.º Honorarios, e
5.º Benemeritos.

§ 1.º São fundadores os que se acharem inscriptos ao tempo em que fôr installada a Associação.

§ 2.º São effectivos os que contribuirem para os cofres da Associação com 6$000 annualmente, e com uma joia cujo minimo será de 10$000.

§ 3.º Considerar-se-hão remidos e portanto isentos da contribuição annual os que entrarem com a contribuição unica de 50$000.

§ 4.º São associados cooperadores os que houverem prestado algum serviço julgado digno pelo conselho administrativo.

§ 5.º Poderão ser declarados associados honorarios os que, independentemente de qualquer contribuição pecuniaria, possam trazer prestigio a Associação pela importancia de serviços prestados ou por seus talentos e virtudes.

§ 6.º Poderão ser declarados associados benemeritos :

1.º Os que prestarem serviços relevantes, já doando quaesquer valores não inferiores a 1:000$000, já angariando-os em importancia dupla, ou obtendo a inscripção de cem associados effectivos pelo menos.

2.º Os que, sendo socios effectivos, tiverem prestado bons serviços á administração por espaço de sete annos.

§ 7.º A admissão dos associados effectivos, fundadores e cooperadores terá logar por votação do conselho administrativo, a pedido de quem o pretenda, ou por proposta de algum associado ; e a admissão de associados honorarios e benemeritos se fará por votação em assembléa geral, precedendo proposta do conselho administrativo.

Art. 9.º Os nomes dos associados fundadores, honorarios e benemeritos serão inscriptos em logar de honra no estabelecimento que o conselho administrativo indicar.

Os nomes dos outros associados constarão de um livro escripto por ordem alphabetica, e que estará patente.

Art. 10. Poderá tambem a Associação em assembléa geral, sobre proposta do conselho administrativo :

1.º Conferir o titulo de presidente honorario ou de socio protector aos que o merecerem pela relevancia dos serviços prestados á Associação, ou por sua elevada posição social ;

2.º Mandar collocar em logar de honra os retratos ou bustos dos socios que o merecerem por serviços ou donativos avultados.

Digitized by Google

Art. 11. Os associados que não satisfizerem as annuidades durante dous annos seguidos poderão ser eliminados pela assembléa geral, precedendo proposta da directoria.

Art. 12. Os associados cooperadores, honorarios, benemeritos e protectores não estão sujeitos a contribuição alguma.

CAPITULO III

DA DIRECÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 13. A Associação será administrada por um conselho administrativo e por uma directoria.

§ 1.º O conselho administrativo compõe-se do presidente, 1º e 2º vice-presidentes, 1º e 2º secretarios, thesoureiro, procurador, e mais 16 membros, dos quaes oito serão associados e oito associadas.

§ 2.º A directoria compõe-se do presidente, dos vice-presidentes, dos secretarios, do thesoureiro e do procurador.

§ 3.º Os membros do conselho administrativo e da directoria serão eleitos na assembléa geral ordinaria em Dezembro de cada anno.

§ 4.º O mandato, quer do conselho quer da directoria, durará um biennio, sendo permittida a reeleição ; e a posse dos novos eleitos terá logar em 7 de Janeiro.

Art. 14. Compete ao conselho administrativo :

§ 1.º Convocar a assembléa geral e fazer cumprir as suas deliberações.

§ 2.º Exigir relatorios e informações de suas commissões ou delegados.

§ 3.º Admittir os socios fundadores, effectivos e cooperadores, e fazer as propostas a que se referem o art. 8º § 7º e art. 10, ns. 1º e 2º.

§ 4.º Tomar todas as deliberações que estiverem de accôrdo com estes estatutos e que não forem reservadas exclusivamente á assembléa geral e á directoria.

Art. 15. Compete á directoria :

§ 1.º Representar á Associação em todos os contratos, acquisições e vendas.

§ 2.º Cumprir as deliberações do conselho administrativo e da assembléa geral.

§ 3.º Arrecadar, guardar e promover o augmento do patrimonio da Associação, segundo as deliberações do conselho administrativo, concorrendo esforçadamente para o preenchimento do fim da Associação.

§ 4.º Apresentar, conforme as instrucções do conselho administrativo, um relatorio circumstanciado, na assembléa geral de cada anno, sobre o estado da Associação e as occurrencias havidas.

§ 5.º Fazer ao conselho administrativo e á assembléa geral, de accôrdo com este, todas as indicações e propostas tendentes á prosperidade da Associação.

Digitized by Google

§ 6.º Nomear e demittir os empregados que tiver de instituir para o serviço a seu cargo.

Art. 16. Ao presidente da Associação compete:

§ 1.º Assignar e expedir, como orgão da Associação, toda a correspondencia official, de accôrdo com as deliberações da directoria e do conselho administrativo.

§ 2.º Executar e fazer executar as deliberações do conselho administrativo e da directoria.

§ 3.º Convocar os membros do conselho administrativo e da directoria para as sessões, que terão logar pelo menos uma vez por mez.

§ 4.º Presidir as sessões do conselho administrativo, da directoria e da assembléa geral.

§ 5.º Rubricar os livros da Associação.

Art. 17. Ao 1º vice-presidente compete substituir o presidente, e ao 2º vice-presidente compete substituir o 1.º

Art. 18. Ao 1º secretario compete:

§ 1.º Organizar, apresentar e ler o expediente das sessões do conselho administrativo, da directoria e da assembléa geral.

§ 2.º Redigir o expediente que tenha de ser assignado pelo presidente.

§ 3.º Assignar e expedir em nome deste os convites necessarios.

§ 4.º Ter sob sua guarda todos os livros, excepto os da receita e despeza.

§ 5.º Substituir o presidente e vice-presidentes nos seus impedimentos.

Art. 19. Ao 2º secretario compete:

§ 1.º Escrever as actas das sessões do conselho administrativo, da directoria e da assembléa geral.

§ 2.º Lavrar quaesquer termos ou contratos e subscrevel-os.

§ 3.º Auxiliar o 1º secretario nas obrigações a seu cargo.

Art. 20. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Ter sob sua immediata guarda os valores da Associação e os respectivos titulos.

§ 2.º Escripturar e ter sob sua guarda os livros da receita e despeza.

§ 3.º Receber as contribuições e donativos pertencentes á Associação.

Art. 21. Ao procurador compete promover:

1.º A cobrança das annuidades dos associados e de tudo quanto pertencer á Associação;

2.º A compra de titulos ou conversão dos bens doados;

3.º A acquisição e fornecimento de quaesquer objectos para o Asylo.

Art. 22. O conselho administrativo e a directoria poderão deliberar sempre que estiver presente maioria absoluta dos seus membros em effectivo exercicio.

Si não comparecer numero sufficiente para a sessão do conselho administrativo, será convocada segunda reunião, em que se deliberará com os presentes em numero não inferior a 7.

Digitized by Google

§ 1.º Quando excederem de tres mezes os impedimentos dos membros do conselho administrativo ou da directoria, proverá o conselho administrativo sobre a substituição interina; e nos impedimentos de menor duração o presidente designará quem preencha os cargos de secretario, thesoureiro e procurador.

§ 2.º Os membros do conselho e da directoria deverão participar os seus impedimentos ao presidente para o fim declarado no paragrapho antecedente.

§ 3.º A's sessões do conselho administrativo poderão concorrer os associados de qualquer categoria, mas só terão voto os membros do conselho.

§ 4.º Tambem poderão assistir ás sessões do conselho administrativo e da assembléa geral, sem voto deliberativo, os presidentes ou representantes das associações congeneres, que se acharem por estas devidamente autorizados.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 23. Farão parte das assembléas geraes todos os associados que estiverem quites.

§ 1.º A assembléa geral ordinaria será convocada para o mez de Dezembro de cada anno, e as extraordinarias quando forem resolvidas pelo conselho administrativo á requisição da directoria ou de algum de seus membros.

§ 2.º A convocação será feita pela imprensa, com antecedencia de 15 dias ao da reunião, designando-se nos annuncios o dia, hora e logar.

Art. 24. A assembléa geral compete:

§ 1.º Eleger os membros do conselho administrativo e da directoria.

§ 2.º Deliberar sobre as propostas para socios honorarios e benemeritos, assim como sobre as providencias do art. 10, ns. 1º e 2.º

§ 3.º Discutir o relatorio da directoria, resolvendo sobre o que convenha no futuro em relação á boa marcha e desenvolvimento progressivo da Associação.

Art. 25. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º Si no dia annunciado não se reunir a maioria absoluta dos associados, serão elles convocados para nova reunião, com prazo nunca menor de tres dias; podendo a nova reunião deliberar então, seja qual fôr o numero de associados presentes.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos presentes estatutos, far-se-ha terceira convocação, e nesta ultima reunião tambem se poderá resolver, seja qual fôr o numero de associados presentes.

Digitized by Google

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Sendo puramente beneficente esta Associação, os associados não contrahem outras responsabilidades ou compromissos além dos que vão taxativamente declarados nestes artigos.

Art. 27. E' indefinido o tempo de duração da Associação e illimitado o numero de seus associados.

Art. 28. Os associados usarão do distinctivo conforme o modelo que fôr approvado pelo Governo, podendo differençar-se as diversas classes a que pertencerem.

Esse distinctivo consistirá n'uma medalha de cobre, prata ou ouro, e será conferido por proposta da directoria e approvação de dous terços do conselho administrativo.

As votações tanto para a proposta como para a approvação serão em escrutinio secreto e sem discussão.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 29. A Associação será installada com um numero de associados não inferior a cem.

§ 1.º O primeiro conselho administrativo e a primeira directoria serão nomeados pelo Governo sobre proposta da commissão designada por Aviso de 29 de Setembro ultimo, fazendo parte deste conselho os seis membros que a compoem e o seu presidente.

§ 2.º Da data da installação a dous annos se procederá a eleição pela assembléa geral na fórma determinada por estes estatutos, e os eleitos neste caso só exercerão o seu mandato pelo tempo que decorrer até á posse dos novos eleitos na fórma do art. 13 § 4.º

Até á data dessa posse exercerá o conselho administrativo as funcções que competem á assembléa geral, vencendo-se neste caso as deliberações por dous terços dos membros que se acharem em effectivo exercicio.

Sala das sessões da commissão nomeada por Aviso de 29 de Setembro ultimo, em 4 de Novembro de 1884.—Dr. *Tito Augusto Pereira de Mattos*, vice-presidente. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior*, 1º secretario.—*Bellarmino Braziliense Pessoa de Mello*, 2º secretario.— *Barão de Quartim*, thesoureiro.— *Conde de S. Salvador de Mattosinhos*.— Conego *Luiz Raymundo da Silva Brito*.

Digitized by Google

DECRETO N. 9318 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede á companhia que Raphael Sanches & Comp. organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de S. Fidelis, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereram Raphael Sanches & Comp., Hei por bem Conceder á companhia que organizarem dentro do prazo de um anno, contado desta data, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de S. Fidelis, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa nem indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer para o mesmo municipio concessões identicas á do presente Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9319 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede a Joseph Alkain privilegio para estabelecer, por si ou por meio de uma companhia, uma linha de navegação a vapor no rio Pardo, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Joseph Alkain, Hei por bem Conceder-lhe, na conformidade da Lei de 8 de Outubro de 1833, privilegio para estabelecer, por si ou por meio de uma companhia, uma linha de navegação a vapor no rio Pardo, na Provincia da Bahia, desde sua foz, em Cannavieiras, até ao logar denominado Jacarandá, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Digitized by Google

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Mages'ade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9319, desta data

I

Obriga-se o concessionario, por si ou por uma companhia, a estabelecer a navegação a vapor no rio Pardo, desde a sua foz, em Cannavieiras, até ao logar denominado Jacarandá, effectuando a desobstrucção e canalisação do mesmo rio nos logares precisos.

II

Esta navegação começará dentro do prazo de 12 mezes, contados da presente data, e continuará, sem interrupção, durante dez annos.

III

Os vapores serão em numero sufficiente para as necessidades do trafego, nunca menos de dous, construidos com a precisa solidez, dotados de grande velocidade e nas melhores condições para o serviço a que são destinados.

IV

Serão nacionalisados brazileiros, ficando sua acquisição isenta de qualquer imposto por transferencia da propriedade ou matricula; gozarão dos privilegios e isenções de paquete e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que com os navios de guerra nacionaes, sem ficarem, porém, isentos dos regulamentos policiaes e fiscaes.

Além disso serão examinados por ordem do Governo e approvados antes que comecem a navegar.

V

O numero das viagens redondas, as escalas, o horario da partida e chegada dos vapores, a tabella de fretes e passagens, bem como as mais condições do serviço, não comprehendidas nestas clausulas, serão determinados em regulamento

Digitized by Google

especial organizado pelo Presidente da Provincia, de accôrdo com a empreza e approvado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, antes de começar a navegação.

Nesse regulamento poder-se-hão estabelecer multas de 100$ a 1:000$ para os casos de interrupção de viagem, e de quaesquer outras infracções.

VI

A empreza transportará gratuitamente as malas do Correio, devendo recebel-as e entregal-as na Repartição competente, que deverá tel-as promptas afim de não retardar a partida dos vapores.

VII

O Governo terá o direito de embarcar nos vapores, livre de toda a despeza e com as precisas accommodações, um empregado do Correio, correndo por conta dos commandantes o embarque e desembarque das malas, sem a sua responsabilidade.

VIII

A empreza concederá em cada uma viagem diaria transporte a dous colonos ou immigrantes remettidos pelo Governo Geral ou Provincial, bem como ás suas bagagens, e fará a reducção de 20 % no frete dos objectos destinados ao serviço publico.

IX

O Governo poderá utilizar-se dos vapores da empreza para o serviço do Estado, mediante prévio accôrdo quanto ao preço, quer do fretamento, quer da compra, devendo neste caso a empreza substituil-os por outros nas condições exigidas, no prazo de 18 mezes.

X

O Governo fiscalisará a execução do contrato pelo fiscal da navegação subvencionada na Provincia, ou pelos meios que julgar conveniente.

XI

Esta concessão caducará:

1.° Si, no prazo de 12 mezes desta data, não começar a navegação regular;

2.° Si, tendo começado, interrompel-a por prazo longo, a juizo da Presidencia;

Digitized by Google

3.° Si, no prazo marcado na clausula 17ª, o concessionario não tiver feito o deposito de que alli se trata.

Declarada a caducidade, o Governo fica inteiramente livre para proceder como entender conveniente sobre a navegação do rio, sem que seja obrigado a indemnizar a empreza sob qualquer fundamento, cabendo a esta sómente a propriedade dos vapores e respectivos accessorios e qualquer outro material fluctuante.

XII

Findo o prazo desta concessão reverterão ao Estado, sem indemnização alguma, as obras que a empreza tiver feito no rio para facilitar a navegação.

XIII

O Governo concede á empreza privilegio por 10 annos para a navegação do mencionado rio Pardo entre os pontos determinados na clausula 1ª, sem prejuizo dos direitos de terceiro.

Este privilegio, porém, não poderá impedir qualquer obra de desobstrucção ou desvio do rio, quer por parte do Governo Geral quer Provincial, nem prejudicar a navegação a remos, vela, ou sirga, que continuará a ser livre.

XIV

O Governo venderá á empreza pelo preço minimo da lei os terrenos devolutos necessarios para o estabelecimento de estações e pontes de carga e descarga e armazens; permittindo-lhe o uso das matas existentes nos ditos terrenos, para o necessario combustivel.

XV

A empreza terá sua séde na capital do Imperio ou na cidade da Bahia, sendo resolvidas de conformidade com a lei do paiz quaesquer questões entre ella e os particulares.

XVI

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a empreza a respeito de seus direitos e obrigações, si não poderem ser resolvidas de commum accôrdo, serão decididas por arbitros.

Si as partes contratantes não accordarem em um mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu.

Si estes não concordarem, escolherão um terceiro arbitro, que aceitará o laudo de um ou outro, sendo definitiva sua decisão. Si não concordarem sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, entre os quaes a sorte decidirá.

Digitized by Google

XVII

Para assegurar a effectiva execução do serviço da navegação, o concessionario dentro do prazo de um anno, contado da presente data, depositará no estabelecimento bancario em que o Governo concordar, ou na Thesouraria de Fazenda da Bahia, a quantia de 3:000$, pertencendo os respectivos juros, naquella hypothese, á mesma empreza.

O deposito será levantado logo que a navegação estiver inteiramente estabelecida; sua importancia, porém, reverterá para o Estado, caso seja declarada a caducidade da concessão, de conformidade com a clausula 11ª.

XVIII

Fica entendido que o concessionario não terá direito a quaesquer outros favores, além dos declarados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9320 — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede permissão a Holtzweissig & Comp. para explorar mineraes na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que requereram Holtzweissig & Comp., Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes que existirem no 3º districto do municipio da Encruzilhada, Provincia do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9320, desta data

I

Fica concedido a Holtzweissig & Comp. o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de

Digitized by Google

terceiro, explorar carvão de pedra e outros mineraes que existirem no 3º districto do municipio da Encruzilhada, Provincia do Rio Grande do Sul.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados, relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual a sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes, a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar damno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento dos proprietarios, usando dos meios em direito permittidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9321 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede permissão a João Dulcetti para explorar coraes e perolas nas aguas do littoral do Imperio.

Attendendo ao que Me requereu João Dulcetti, e de conformidade com a Imperial Resolução de 24 de Julho de 1880, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Maio do mesmo anno, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar coraes e perolas nas aguas do littoral do Imperio, comprehendidas entre a ilha de Marambaia e os limites da Provincia de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9321, desta data

I

Fica concedido a João Dulcetti o prazo de um anno, contado desta data, para explorar coraes e perolas nas aguas do littoral do Imperio, comprehendidas entre a ilha de Marambaia e os limites da Provincia de Santa Catharina.

II

Dentro deste prazo fica o concessionario obrigado a apresentar o resultado dos estudos, com todos os seus promenores, que fizer, para reconhecer a existencia de taes preciosidades.

III

Verificada por esses estudos a existencia de taes productos animaes, o concessionario terá a preferencia para seu aproveitamento pelo prazo de annos, que então será fixado, bem como ás condições com as quaes o Governo o concederá.

IV

Caducará esta concessão si, no prazo fixado na clausula 1ª, o concessionario não apresentar os estudos que fizer, para veri-

Digitized by Google

ficar a existencia dos mencionados productos e os logares em que se acham.

Si em qualquer época, dentro do prazo que fôr concedido para a concessão definitiva, se reconhecer que o concessionario foi propositalmente diminuto em as informações que tem de prestar, quer quanto á possança das jazidas de coral e das perolas, quer quanto aos pontos em que se acharem, a mesma concessão ficará sem effeito.

V

Nas aguas das bahias e enseadas da costa, e bem assim na foz dos rios, o concessionario não poderá fazer trabalhos de exploração que possam prejudicar o regimen das respectivas aguas, salvo obtendo préviamente licença das respectivas Capitanias dos Portos, ás quaes apresentará o plano dos mesmos trabalhos.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9322 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1884

Proroga o prazo concedido a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu José Francisco Thomaz do Nascimento, Hei por bem Prorogar, por dous annos, o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 8768 de 18 de Novembro de 1882 para explorar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de S. Miguel, Provincia de Santa Catharina.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9323 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva o traçado definitivo da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana, entre a margem direita do rio Taquary e as proximidades do Cacequy, na extensão de 105 kilometros.

Hei por bem Approvar o traçado definitivo da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana, entre a margem direita do rio Taquary e as proximidades do Cacequy, na extensão de 105 kilometros, constante das plantas e respectivo perfil longitudinal, que com este baixam rubricadas pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9324 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1884

Revoga o art. 2º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871.

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, a cujo parecer se refere a Minha Imperial Resolução de 15 do corrente, Revogar o art. 2º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, para que tenha fiel execução o art. 6º da Lei de 11 de Outubro de 1827, segundo o qual os successores nomeados por impossibilidade dos serventuarios vitalicios dos officios de justiça servirão durante a vida dos mesmos serventuarios vitalicios, ou emquanto durar o legitimo impedimento destes e não commetterem crime ou erro que os inhabilite.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

SENHOR.— Foi Vossa Magestade Imperial Servido ordenar, por Aviso de 29 de Março ultimo, que os membros da Secção de Justiça do Conselho de Estado comparecessem no dia 2 de

Digitized by Google

Abril seguinte, ás 7 horas da noite, na respectiva Secretaria, para o fim de consultarem em conferencia sobre a questão a que se referiam os papeis, que com o mesmo aviso lhe foram remettidos, a saber:

Si um serventuario vitalicio, a quem se deu successor, restabelecendo-se, está inhibido de voltar ao exercicio do seu emprego.

Os papeis a que o aviso se refere consistem:

Primeiramente em uma petição devidamente instruida com grande numero de documentos, na qual o serventuario vitalicio do 1º officio de Tabellião de notas desta Côrte, allegando e provando estar impossibilitado de continuar a servir por molestia incuravel, requereu ao Governo, em 7 de Fevereiro de 1876, não só que lhe désse successor durante a sua vida, com obrigação de dar ao supplicante a terça parte da lotação do mesmo officio, visto os seus bons serviços, e a falta de outro meio de subsistencia, mas tambem que a nomeação do successor recahisse na pessoa de Mathias Teixeira da Cunha.

Esta petição foi deferida favoravelmente em ambas as suas partes, como consta do Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.

Em segundo logar: — Nas informações prestadas pela 2ª Secção da Secretaria da Justiça e pelo Conselheiro Director Geral, sobre a questão formulada em termos geraes no Aviso de 29 de Março ultimo.

As informações concluem resolvendo a questão negativamente, e são as que abaixo se transcrevem:

Da 2ª Secção:

« Em a nota inclusa manda V. Ex. que se informe si um serventuario vitalicio, a quem se deu successor, restabelecendo-se, está inhibido de voltar ao exercicio do seu officio.

« Não encontrei precedentes, mas me parece que não ha razão para impedir que volte ao exercicio do officio o serventuario nas condições indicadas.

« O Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 2º, manda dar ao serventuario successor no caso de *impossibilidade absoluta ou proveniente de idade avançada, cegueira, demencia ou outra molestia incuravel*. A concessão do successor não é mais do que o signal de respeito ao provimento vitalicio do serventuario effectivo, tanto que cessa a nomeação por morte deste.

« Ora, comquanto qualquer das condições indicadas se tenha verificado, nunca é possivel affirmar de modo absoluto que a impossibilidade em alguns casos não possa desapparecer, e como é regra de direito que em todo o caso a ficção cede á realidade, não é razoavel manter a nomeação do successor quando o serventuario effectivo provar que o seu impedimento desappareceu.

« Parece, entretanto, prudente que o Governo, antes de attender ao pedido, sujeite o pretendente ao exame de uma junta medica. — 28 de Janeiro de 1881. — Dr. *Souza Bandeira Filho*. »

Digitized by Google

Do Conselheiro Director Geral:

« Penso que para a solução da questão podem contribuir as disposições da Lei de 11 de Outubro de 1827, disposições que transcreverei para melhor intelligencia da questão.

« Art. 3.º O serventuario vitalicio, que no exercicio do officio se impossibilitar de continuar a exercel-o por doença, provando a impossibilidade, seu bom serviço, e a falta de outro meio de subsistencia, perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do officio, segundo a sua lotação, a cargo dos successores no dito officio, os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados que, provados falsos, ficará o officio livre do encargo.

« Art. 4.º As pessoas que actualmente se acharem na posse da propriedade ou serventia vitalicia de alguns officios, que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a serventia, dentro de seis mezes, si já antes a não tiverem feito, contados da data da publicação desta lei em cada um dos logares, em que forem os officios e perante as autoridades respectivas.

« Art. 5.º Si dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação, perderão o direito a ella, e a farão os magistrados ou autoridades, perante quem hão de servir os officiaes.

« Art. 6.º *Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes* os serventuarios serão providos por uma só vez para servirem emquanto viverem os proprietarios ou serventuarios vitalicios, *ou durar o seu legitimo impedimento*, e elles não commetterem crime ou erro que os inhabilite. »

« A phrase — ou durar o seu legitimo impedimento — revela ter sido a intenção do legislador que o serventuario vitalicio pudesse voltar ao exercicio do officio, desde que cessasse o motivo que delle o tivesse privado.

« E' esta a doutrina do Aviso de 19 de Março de 1880, abaixo transcripto:

« Illm. e Exm. Sr.— Verificando-se das informações prestadas em officio n. 74 de 5 de Novembro ultimo e do registro e mais papeis existentes nesta Secretaria de Estado, relativamente ao officio de 1º Tabellião e annexos dessa capital :

« Que o serventuario vitalicio Manoel José de Oliveira, allegando impossibilidade physica, obteve por Decreto de 5 de Agosto de 1858, que fosse declarado vago o officio com obrigação de lhe ser paga a terça parte dos rendimentos pelo successor, recahindo a nomeação deste na pessoa de Joaquim do Amaral e Silva Ferrão, por Decreto de 12 de Outubro de 1858 ;

« Que por fallecimento do mesmo successor em 1863, mandou essa Presidencia que nos editaes do concurso se declarasse o onus da terça parte em favor do serventuario vitalicio ;

« Que, não obstante, foi provido Juvencio Duarte Silva na serventia vitalicia do mencionado officio por Decreto de 17 de Junho de 1864, sem ficar sujeito ao dito onus.

« Que, por morte do mesmo Juvencio, no 1º de Abril do corrente anno, publicaram-se editaes chamando concurrentes,

Digitized by Google

com expressa menção de ser pago o onus da terça parte a Oliveira, como este requereu.

« Declaro a V. Ex.:

« Que pela disposição tanto do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 2º e seguintes, como do de n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, arts. 1º a 3º, não podia o serventuario vitalicio Oliveira, salvo o caso de desistencia ou deliberação expressa nas hypotheses previstas pelas citadas disposições, ser privado do beneficio da terça parte dos rendimentos durante a vida dos seus successores, e no caso de fallecimento de qualquer destes cumpria, mediante as formalidades legaes, averiguar si continuava ou não a impossibilidade do serventuario vitalicio para no primeiro caso garantir-se o pagamento da terça parte e no segundo *obrigar-se o serventuario a servir pessoalmente o officio*, sob pena de ser este declarado vago e nomeado successor que em tal caso póde ficar isento do onus da terça parte;

« Que nesta conformidade deve V. Ex. proceder prestando ao Governo as necessarias informações e propondo desde logo successor idoneo, si reconhecer subsistente a impossibilidade do serventuario vitalicio.

« Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina. »

« Ahi se diz que, no caso de fallecer o substituto, verificando-se que não continúa a impossibilidade do substituido, deve este ser obrigado a servir o officio, sob pena de lhe ser nomeado successor sem o onus da terça parte.

« E' certo que apenas se tratou da hypothese de já não existir o substituto, mas esta circumstancia penso que não altera a solução da questão, uma vez estabelecido, como fica, o principio de que o serventuario póde voltar a exercer o officio cessando a impossibilidade.

« O serventuario vitalicio continúa a ter este caracter, apezar da substituição; apenas interrompe o seu exercicio pela impossibilidade e perde com isso duas terças partes do rendimento, as quaes revertem para o substituto que trabalha em seu logar.

« Não ha pois uma privação com a natureza de perpetuidade; verifica-se uma interrupção de exercicio, a qual deve cessar com a causa que a determinára.

« Desapparecendo essa causa, seria uma iniquidade manter a interdicção do serventuario e forçal-o a subsistir com o tenue vencimento que, por uma triste necessidade, lhe fôra concedido como uma pensão, que elle até, por dignidade propria e por escrupulos de consciencia, póde não querer receber, quando está no caso de trabalhar.

« Pouco importa que o decreto tenha dado ao substituto o direito de exercer o officio durante a vida do serventuario. Isto quer dizer que o seu exercicio não vai além da morte do serventuario.

« Pela phrase do decreto a missão do substituto não deixa de ter um caracter provisorio e condicional, quando se con-

Digitized by Google

sidera o motivo por que foi conferida. E tanto isto é assim, que o substituto nem adquire o direito de preferencia no provimento vitalicio do officio, que só se considera vago por morte do serventuario.

« A nossa legislação, força é reconhecer, não preveniu expressamente a hypothese, mas facilmente se explica essa omissão com a falta de precedentes.

« Para poder ser substituido, percebendo a terça parte dos rendimentos, deve o serventuario provar cegueira, demencia ou molestia incuravel, além da falta de outro meio de subsistencia.

« Ora, raros são os casos em que cesse uma impossibilidade nas condições indicadas.

« Por outro lado, a melhora dos padecimentos póde coincidir com o avanço da idade e nestas circumstancias o serventuario, já resignado a uma parca subsistencia, difficilmente se resolverá a adquirir os habitos do trabalho.

« Entretanto, pelo que se infere das disposições citadas e pelas razões ponderadas, penso que, uma vez *provada* por inspecção de saude a cessação da impossibilidade, póde ser cassado o decreto que concedeu a serventia ao substituto, voltando o serventuario vitalicio ao exercicio do officio.

« Trata-se, porém, de uma questão grave, sobre a qual me parece que seria conveniente ouvir o illustrado voto da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

« Directoria Geral, 31 de Janeiro de 1881.— *Cunha Figueiredo Junior*. »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado discorda desta opinião, e entende que o serventuario vitalicio de um officio de justiça, a quem se deu successor, fica inhibido, segundo a legislação em vigor, de voltar ao exercicio do emprego.

As razões em que se funda são :

Primeira, que, conforme o art. 6º da Lei de 11 de Outubro de 1827 e o art. 2º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, o Governo não póde dar successor a um serventuario vitalicio senão no caso em que a sua impossibilidade de continuar a servir fôr absoluta ou proveniente de idade avançada, cegueira, demencia ou outra molestia incuravel, segundo o juizo dos medicos ; e sendo assim, é obvio que a lei não podia ter em vista a circumstancia de um restabelecimento, como o que figura no Aviso de 29 de Março.

Segunda, que, coherentemente, no caso de impossibilidade absoluta, o successor, que se dá ao serventuario vitalicio, é para servir durante a vida deste, expedindo-se-lhe nestes termos o competente titulo, com o qual o successor adquire o direito de exercer o officio emquanto viver o serventuario que se impossibilitára absolutamente e elle não commetter crime ou erro que o inhabilite.

Assim que, privar o successor do exercicio do officio em uma hypothese, que não está nem podia estar declarada na lei, seria grave injustiça, e não só isto, mas tambem faltar

Digitized by Google

inteiramente á fé do titulo que se lhe passou, e que lhe garantiu direitos, que devem ser respeitados.

Terceira, que a doutrina contraria não tem precedente algum em seu favor, e seria certamente opposta aos principios da boa administração da justiça, em que assenta a Lei de 11 de Outubro de 1827, sendo manifesto que as palavras — ou durar o seu legitimo impedimento — que se lêm no art. 6º, não podem referir-se contraditoriamente á impossibilidade absoluta do serventuario vitalicio a quem se dá successor, mas a impedimentos temporarios do mesmo serventuario.

E' este o parecer da Secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

O Conselheiro Visconde de Nictheroy acrescenta que este parecer, sendo conforme á lei e á pratica constante nunca alterada, ainda tem por fundamento a razão primordial da regra do serviço publico e do bem de todos, que jámais deve ser preterido por causa de graciosas hypotheses que, aliás, são em si mesmas contradictorias e repellidas pelos proprios que provocaram, em requerimentos fundados e comprovados, essa mesma regra que de sua natureza não póde deixar de ser subsistente.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, 29 de Abril de 1881. — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Jaguary.* — *Visconde de Nictheroy.*

RESOLUÇÃO

Está bem. — Paço, 15 de Novembro de 1884.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9325 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva os planos apresentados pela « Companhia Rio de Janeiro City Improvements » para construcção de diversas obras nas casas de machinas dos districtos de esgoto

Hei por bem Approvar os planos apresentados pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para construcção de fornos de calcinação em todas as casas de machinas, de dous tanques de precipitação e seccador em cada uma das casas de machinas dos 1º, 2º e 3º districtos de esgotos e outras obras, tudo conforme os mesmos planos que com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Digitized by Google

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Senhor. — Uma experiencia de mais de 12 annos tem justificado a necessidade de alterar algumas das disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, reorganizando os Arsenaes de Guerra do Imperio.

O Governo Imperial acaba de nomear uma commissão para proceder á consolidação de todas as disposições concernentes á Intendencia e aos Arsenaes de Guerra, e propor as medidas que julgar convenientes para a boa marcha e regularidade dos diversos ramos de serviço a cargo desses importantes estabelecimentos.

Sendo, porém, urgente modificar desde já alguns dos artigos do citado Regulamento, na parte relativa ao Arsenal da Côrte, que não demandam maior estudo, tenho a honra de apresentar á alta consideração de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, o qual, si merecer o assentimento de Vossa Magestade Imperial, poderá ser posto desde já em execução, nos termos da autorização conferida pelo art. 353 do mesmo Regulamento, por isso que nenhum augmento de despeza trará aos cofres publicos.

As modificações a que acabo de alludir são as seguintes:

O art. 125 do Regulamento de 1872 estabelece que os ajudantes do director do Arsenal da Côrte sejam tirados das classes dos Majores e Capitães do estado-maior de artilharia ou do estado-maior de 1ª classe; não havendo razão plausivel para tal limitação, pareceu-me conveniente estender esta disposição a todos os officiaes superiores daquelles corpos, afim de proporcionar ao Governo meios de poder melhor escolher um pessoal habilitado.

Estabelece tambem que dos seis officiaes adjuntos, quatro sejam da arma de artilharia ou de corpos especiaes e dous reformados.

Julgo igualmente melhor convir ao serviço alterar esta disposição, por isso que taes logares, pela natureza do serviço, poderão com vantagem ser exercidos por officiaes reformados ou mesmo honorarios do Exercito, excepto um que, demandando habilitações especiaes, deverá ser por officiaes do estado-maior de artilharia ou de 1ª classe, como encarregado do trem de artilharia.

Digitized by Google

A experiencia aconselha a ampliação de algumas funcções do agente de compras, elevando-se por essa razão de dous contos a cinco a fiança que terá de prestar e reduzindo a importancia da consignação para as despezas miudas.

Emquanto a 3ª secção permanecer fóra do edificio do Arsenal, é necessario que o encarregado do deposito de armamento tenha sua residencia obrigada no mesmo deposito, e para o que é proposta a alteração do art. 250.

Outras modificações devem ser feitas; mas, demandando a sua realização mais aturado estudo e não sendo urgentes, serão opportunamente submettidas á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial com a consolidação de que já tratei.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito,

De Vossa Magestade Imperial— subdito fiel e reverente,— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

DECRETO N. 9326 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Altera algumas disposições do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, reorganizando os Arsenaes de Guerra do Imperio.

Usando da autorização conferida pelo art. 353 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, e tendo em vista o Relatorio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, Hei por bem Determinar que o mesmo Regulamento seja executado com as seguintes modificações:

Art. 1.º O pessoal administrativo do Arsenal de Guerra da Côrte se comporá:

De um director, official general ou superior, nas condições do art. 120 daquelle Regulamento.

De um sub-director, official superior do estado-maior de artilharia ou do corpo de estado-maior de 1ª classe, nas mesmas condições do director, e menos graduado ou mais moderno do que este.

De tres ajudantes, officiaes superiores ou Capitães dos mesmos corpos especiaes, uma vez, porém, que aquelles sejam menos graduados, ou mais modernos que o sub-director.

De seis officiaes adjuntos, sendo quatro para o serviço do corpo de operarios militares e um para o logar de encarregado da Repartição das costuras, que poderão ser reformados ou honorarios do Exercito; e o sexto, pertencente ao estado-maior de artilharia, ou ao corpo de estado-maior de 1ª classe, para o logar de encarregado do trem de artilharia.

Art. 2.º O agente de compras do Arsenal é immediatamente subordinado ao director, prestará uma fiança de 5:000$, e terá as mesmas obrigações indicadas no art. 23 para o da Intendencia, sendo-lhe igualmente applicaveis as disposições do art. 26.

Paragrapho unico. Para occorrer ás despezas miudas que lhe forem determinadas pelo director, com relação ao serviço propriamente do Arsenal, receberá da Pagadoria das Tropas

Digitized by Google

da Côrte a quantia de 300$; deverá, porém, prestar contas á Repartição Fiscal, logo que houver despendido mais de 250$, afim de poder receber nova consignação, e estar sempre habilitado a satisfazer de prompto as alludidas despezas.

Art. 3.º O mesmo agente terá um escrevente e um servente para auxiliar a escripturação e mais serviços a seu cargo, e será igualmente obrigado:

§ 1.º A receber os dinheiros que formam a receita do cofre do conselho economico da companhia de aprendizes artifices, para o fim de realizar o pagamento das respectivas contas de despeza, prestando mensalmente contas ao mesmo conselho, por meio de uma demonstração explicita e acompanhada dos competentes documentos de receita e despeza.

§ 2.º A receber do Thesouro Nacional e pagar immediatamente a féria da maruja na presença do escrivão da 1ª secção e do official de dia ao Arsenal, incumbindo a este certificar si esse pagamento foi regularmente effectuado.

§ 3.º A realizar o pagamento das contas attinentes ao rancho da maruja, com o producto das respectivas etapas, procedendo do modo indicado para as que se referem ao cofre dos aprendizes artifices.

Art. 4.º Emquanto a 3ª secção permanecer na fortaleza da Conceição, o official encarregado do respectivo deposito de armamento será obrigado a morar dentro do recinto da mesma fortaleza, não podendo ausentar-se sem permissão do 3º ajudante, que só a concederá sob a sua responsabilidade e quando não provier prejuizo ao serviço publico.

Art. 5.º Ficam assim alterados os arts, 125, 142, 143, 250 e 254 do supracitado Regulamento.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

DECRETO N. 9327 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

Hei por bem Approvar provisoriamente as instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e

Digitized by Google

mercadorias pela estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, apresentados pela Companhia *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway, limited*, as quaes com este baixam assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Tarifas e condições regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, a que se refere o Decreto n. 9327 desta data.

TARIFA N. 1

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Bilhetes ordinarios

Art. 1.º A tarifa n. 1 applica-se ao transporte de viajantes, divididos em duas classes.

Art. 2.º Os meninos menores de 8 annos pagarão meia passagem; ficando, porém, á estrada salvo o direito de accommodar no mesmo logar dous, nestas condições, embora não da mesma familia.

Os menores de 3 annos de idade, conduzidos ao collo, terão passagem gratuita.

Art. 3.º Os viajantes só têm entrada nos carros com bilhetes ou passes em fórma, dado por funccionario da estrada, para isso autorizado.

Art. 4.º A venda dos bilhetes começa meia hora e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem; e dous minutos antes da mesma hora fecha-se a porta de entrada para a plataforma de embarque.

Art. 5.º Os bilhetes e passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações, e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Art. 6.º A entrada nas plataformas das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes ou passes.

Art. 7.º O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, quando isto fôr exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás penas comminadas no art. 11, embora venha a exhibir mais tarde o seu bilhete.

Digitized by Google

Art. 8.º Os bilhetes e passes só dão direito á passagem, no trem, dia, classe e até á estação nelles indicados.

Art. 9.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada não são transferiveis; seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda que paguem a differença correspondente.

Art. 10. A estrada tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o artigo antecedente, quando apresentados por outras pessoas que não sejam as nelles indicadas, cobrando o duplo do preço da passagem, e arrecadando os passes.

Art. 11. Os viajantes sem bilhete, portadores de bilhetes não carimbados, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo as disposições relativas aos bilhetes de ida e volta, pagarão o preço de sua viagem, a contar do ponto inicial da partida do trem, e, no caso de terem procedido de má fé, ficarão igualmente sujeitos á multa de 10$ a 20$000.

Art. 12. Os viajantes que excederem o trajecto a que tiverem direito ou viajarem em carro de classe superior á indicada em seus bilhetes, pagarão a differença de sua passagem.

Nos casos previstos no presente artigo, o conductor do trem é obrigado a dar um bilhete supplementar, que indique a somma percebida.

Art. 13. O viajante que ficar em qualquer ponto áquem do designado em seu bilhete ou passe, deve entregar este ao chefe da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só póde effectuar comprando novo bilhete ou apresentando novo passe.

Bilhetes de ida e volta

Art. 14. Os bilhetes de ida e vólta dão direito á volta em qualquer trem ordinario de passageiros, dentro de 72 horas, contadas da hora em que fôr vendido o bilhete.

Quando na expiração destes prazos não houver trem, a volta só poderá ter logar no primeiro trem ordinario que se seguir.

Bilhetes de assignatura

Art. 15. A administração póde emittir bilhetes de assignatura, os quaes dão direito sómente a uma viagem de ida e volta por dia, nos trens ordinarios de passageiros.

As assignaturas serão concedidas por um mez e terão o abatimento de 50 % sobre os preços dos bilhetes de ida e volta.

Os assignantes pagarão, além do preço da assignatura, mais 2$ que lhes serão restituidos ao entregarem os seus bilhetes na expiração do prazo dos mesmos.

Os bilhetes de assignatura poderão comprehender sómente os dias uteis á vontade do assignante, e não serão transferiveis, salvo os de 2ª classe para criado de uma mesma pessoa, declarando esta ao tomar a assignatura e escrevendo-se no bilhete os nomes dos que delles se servirão.

Digitized by Google

A administração tem o direito de tomar os bilhetes de assignatura, quando apresentados por pessoas que delles não se devam servir, cobrando o duplo das passagens; no caso de reincidencia, os bilhetes serão considerados de nenhum valor, e os assignantes nenhum direito têm á indemnização.

Transporte de alienados

Art. 16. Os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem e só podem ser transportados em carros separados, pagando a lotação total dos mesmos com um abatimento de 25 %.

Transporte de doentes

Art. 17. Os doentes que viajarem deitados ou aquelles cujo estado de enfermidade possa incommodar os demais passageiros, deverão ir sempre acompanhados, e só podem viajar em carros separados nas mesmas condições do artigo precedente.

Aluguel de carros e compartimentos ou logares reservados

Art. 18. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas na estação central, e de 24 horas em qualquer das outras estações.

O aluguel dos carros é pago adiantado, e não será restituido quando a viagem não fôr effectuada por vontade ou negligencia dos que os tiverem requisitado.

Art. 19. Um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante ordinario.

Art. 20. O aluguel de um carro, ou compartimento de carro para viagem simples ou de ida e volta, é calculado segundo a lotação respectiva com o abatimento de 25 % no primeiro caso, e o augmento de 50 % no segundo.

Art. 21. Collegios, companhias lyricas, equestres, dramaticas, clubs, bandas de musica, etc., quando viajarem em 1ª classe em numero superior a 10 pessoas, terão o abatimento de 25 % na importancia das passagens e do frete das respectivas bagagens.

Trens de excursão

Art. 22. A administração poderá formar trens de excursão a preços reduzidos.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 23. E' expressamente prohibido a qualquer viajante:

1.º Viajar em classe superior á que designar seu bilhete, salvo pagando a differença da passagem;

Digitized by Google

2.º Passar de um para outro carro, estando o trem em movimento;

3.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;

4.º Viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço ou apenas de chinellos ou tamancos;

5.º Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento;

6.º Puxar a corda de signal collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha;

7.º Sahir em qualquer logar que não seja nos pontos de estação, pela plataforma e porta para esse fim designadas;

8.º Fumar nas salas das estações emquanto alli permanecerem senhoras;

9.º De qualquer modo incommodar aos demais viajantes;

10. Entrar nos carros embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando comsigo cães ou qualquer objecto que aos outros incommode, materias inflammaveis, armas de fogo carregadas ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 24. O viajante que infringir qualquer das disposições do artigo anterior e depois de advertido pelos empregados da estrada persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20$ a 50$ e no caso de recusar-se a pagal-a ou si depois desta paga não corrigir-se, o conductor do trem o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Si o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que tenha incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle como penhor algum objecto de valor, passando recibo.

TARIFA N. 2

Bagagens, etc.

Art. 25. A tarifa n. 2 applica-se ao transporte de bagagens e objectos, que não excederem 100 kilos de peso ou um metro cubico de volume e que devam ser transportados pelos trens de passageiros.

Art. 26. Cada viajante só poderá levar comsigo, livre de frete e sob sua unica responsabilidade, um pequeno volume com roupa ou artigos para seu uso durante o trajecto, devendo o volume ser de dimensões taes que possa ficar sob os bancos dos carros, sem inconveniente para os demais viajantes, a juizo do conductor do trem.

Digitized by Google

Art. 27. Uma familia ou grupo de pessoas viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro; assim, em nenhum caso, será admittido no carro um volume, cujas dimensões excedam ás do vão livre debaixo do assento concedido a cada passageiro.

Art. 28. Não podem, outrosim, ser nos carros de viajantes introduzidos objectos que, pelo mau cheiro ou perigo, possam, a juizo do conductor do trem, incommodar aos outros viajantes.

Art. 29. A demais bagagem de qualquer ordem será despachada e conduzida em carro especial.

Art. 30. Ovos, leite, manteiga fresca, peixe fresco, verduras, frutas, gelo e caça, quando transportados pelos trens de passageiros, gozarão do abatimento de 50 % sobre o preço da tarifa n. 2.

Art. 31. Os volumes apresentados a despacho devem estar convenientemente acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro. As malas, caixas, canastras, etc. devem estar fechadas.

Art. 32. A bagagem e mercadorias transportadas pela tarifa n. 2 devem ser entregues no escriptorio até 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

A que fôr entregue depois será expedida pelo trem seguinte.

Art. 33. A bagagem e mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 2 devem ser retiradas no dia da sua chegada á estação destinataria. A que não fôr reclamada naquelle dia ficará na estação por conta e risco de quem pertencer, pagando de armazenagem 100 réis por dia e por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Os volumes que a pedido ou por negligencia do expeditor deixarem de ser registrados no dia de sua entrega na estação, ficam sujeitos ás mesmas condições de armazenagem.

Art. 34. Os objectos preciosos, taes como joias, dinheiro, ouro, etc., só são transportados pelos trens de passageiros, e pagam, além de 50 % sobre os preços da tarifa n. 1, mais 1/2 % *ad valorem*. Neste caso é a administração responsavel pelos valores declarados.

Art. 35. Em caso de perda, ou damno de um ou mais volumes expedidos pelas condições da tarifa n. 2, a administração só é responsavel pela somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados na razão de 5$ por 10 kilos ou fracção de 10 kilogrammas.

Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria e na razão da somma fixada no presente artigo, os volumes ficarão pertencendo á companhia.

Esta disposição não se entende com os objectos preciosos, cujos valores forem declarados, ou com os volumes cujo conteúdo fôr conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos res-

Digitized by Google

pectivos valores, e estes por arbitramento feito de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 36. Os fretes dos objectos expedidos pelas condições da tarifa n. 2 são pagos no acto da inscripção.

TARIFA N. 3

Mercadorias

Art. 37. A tarifa n. 3 comprehende os objectos classificados na pauta annexa, que serão transportados nos trens de mercadorias.

As mercadorias transportadas pelas condições da tarifa n. 3 se dividem em cinco classes, e seus fretes são cobrados de conformidade com os quadros annexos.

Art. 38. Toda a expedição de productos do paiz, cujo peso prefizer a carga completa de um ou mais vagões (cinco toneladas por vagão), gozará de um abatimento até 20 % sobre o respectivo frete, a juizo da administração.

Art. 39. A administração poderá conceder um abatimento até 50 % sobre os respectivos fretes ao carvão de pedra, sal, material para construcção de estradas de ferro, materiaes e substancias de utilidade á industria e lavoura, cal, tijolos, telhas e madeiras de construcção sempre que a expedição comprehender a lotação completa de 10 ou mais vagões (cinco toneladas por vagão).

Art. 40. Os objectos transportados pelas condições da tarifa n. 3 podem ficar 12 horas de dia nas estações do Rio Grande e Pelotas e 36 horas nas do interior. Findo que seja este prazo, só permanecerão na estação por conta e risco de quem pertencer, e pagando a seguinte armazenagem por dia de demora:

Expedições inferiores a 1 ton.	Expedições de 1 ou mais tons.
Por unidade ou fracção de 10 kil.	Por unidade ou fracção de ton.
Pelos primeiros 30 dias. 50 rs.	5$000
De 31 a 90 dias ..... 100 rs.	10$000

Art. 41. As mercadorias remettidas para as estações para serem despachadas, e que não o forem dentro de 12 horas nas estações do Rio Grande e Pelotas e 36 nas do interior, ficam sujeitas ás mesmas condições de armazenagem.

A administração não responde por estas mercadorias antes de serem despachadas.

Art. 42. Si uma mesma expedição contiver mercadorias de diversas classes que não prefaça de per si a unidade da classe, o frete total será cobrado pela taxa da classe mais elevada.

Art. 43. A carga e descarga das mercadorias de 4ª e 5ª classes da tarifa n. 3, serão feitas pelos expeditores e destinatarios.

A administração fará o serviço de que trata o artigo antecedente quando os expeditores ou destinatarios não o fizerem

Digitized by Google

dentro de 12 horas do dia de chegada das mercadorias á estação, cobrando além do frete 2$ por vagão.

Art. 44. Os carros de passeio, os funebres e as carroças, pagam o frete total dos vagões, que occuparem, na razão de 5.000 kilogrammas por vagão, cobrando-se o daquelles pela 4ª classe e o destas pela 5ª classe da tarifa n. 3.

Estes preços comprehendem a carga e descarga nas estações de 1ª classe e nas do interior aquelle serviço será feito pelos agentes dos expeditores ou destinatarios, ou nas condições do art. 43.

Art. 45. Os expeditores dos carros e carroças devem apresental-os na estação da procedencia, pelo menos meia hora antes da partida do trem pelo qual se tiver de fazer a remessa.

Art. 46. Os vehiculos transportados não podem conter bagagem ou quaesquer outros objectos além dos que lhes pertencerem.

Art. 47. Os objectos de grande volume e pouco peso, como mobilias, caixões com chapéos, etc.. e os objectos frageis ou de grande responsabilidade como pianos, espelhos, vidros, objectos de arte, etc., pagam 50 % sobre os preços das respectivas classes.

Art. 48. A polvora, dynamite e outras substancias inflammaveis, como phosphoros, vitriolo, agua-raz, fogos de artificio, pagarão o duplo do frete de 1ª classe, qualquer que seja o seu peso.

Estes transportes só serão effectuados de conformidade com o disposto no art. 70, a administração podendo recusal-os sempre que julgar conveniente.

Art. 48 A. As expedições de mercadorias de qualquer natureza que tenham de ser effectuadas pelos trens de carga, que forem inferiores a 1.000 kilos, pagarão pela 1ª classe da tarifa n. 3.

Art. 49. As mercadorias transportadas pelas condições da tarifa n. 3, pagarão o respectivo frete no acto da inscripção, salvo as de 1ª e 2ª classes despachadas do interior para o Rio Grande ou Pelotas, que podem ser pagas na estação da procedencia ou destinataria á vontade do expeditor.

Esta excepção não comprehende as expedições de que tratam os arts. 57 e 58 nem as mercadorias sujeitas a se deteriorarem ou de pouco valor, as quaes pagarão em todo o caso, qualquer que seja a classe por que forem transportadas, sempre no acto da inscripção.

Art. 50. Em caso de perda ou damno da mercadoria (salvos os casos do art. 34) a administração é responsavel unicamente pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros, que de sua entrega eram esperados; e ainda assim só quando na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expeditor direito a essa quantia.

Digitized by Google

TARIFA N. 4

Art. 51. A tarifa n. 4 regula o transporte de animaes, por cabeça, e pelos preços estabelecidos nos quatro annexos.

Art. 52. Os cavallos, ou burros de sella ou de carro e os cães podem ser conduzidos nos trens de passageiros, mediante o augmento de 20 °/o sobre a respectiva tarifa, comtanto que o seu numero não exceda a lotação dos vagões dos mesmos trens para este fim destinados.

As expedições que excederem aquella lotação só se effectuarão em trens especiaes ou de mercadorias.

Art. 53. Os cavallos de carga, bois, porcos, cabras, carneiros, etc. são transportados em trens de mercadorias ou especiaes.

Art. 54. Os animaes, que tiverem de ser expedidos, devem ser apresentados na estação, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem, que deve transportal-os, si fôr de passageiros, e meia hora si fôr de mercadorias.

Art. 55. As expedições de animaes, feitas pelas condições da tarifa n. 4, que comprehenderem 10 ou mais vagões, poderão ter um abatimento até 50 °/o sobre os preços desta tarifa, e uma passagem gratuita de ida e volta será concedida até tres conductores dos animaes; em taes casos a presença destes será exigida.

Art. 56. A companhia se responsabilisa sómente pelos damnos, ou perdas, no transporte dos animaes, provando-se que por culpa de seus empregados foram elles extraviados, demorados mais tempo do que o necessario, maltratados durante a viagem ou excedida a lotação dos respectivos carros; e ainda assim, não é obrigada a indemnização superior á abaixo fixada:

Burros, cavallos e semelhantes.	50$000	cada um
Bois, vaccas e vitellos.....	30$000	»
Bezerros, cabras, carneiros e porcos	5$000	»
Aves e animaes pequenos.....	1$000	»

A companhia responsabilisa-se, entretanto, pelos valores declarados dos animaes e nos casos acima expostos, mediante o pagamento de 1 °/o *ad valorem* do frete.

Art. 57. Os perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaios e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres, gatos, leitões, porcos da India, coelhos, macacos, kagados, pacas, tatús, cotias, quatis, etc., e quaesquer outros animaes pequenos, só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiolas, cestos, capoeiras, barricas ou caixões fechados; e pagarão pela tarifa n. 1, quando transportados pelos trens de passageiros e pela 1ª classe da tarifa n. 3, quando o forem pelos trens de mercadorias. A companhia não responde por expedições desta natureza.

Art. 58. Os animaes ferozes só são transportados nos trens de mercadorias, ou especiaes, e acondicionados em fortes cai-

Digitized by Google

xões, ou gaiolas de ferro ou madeira, e pagam pela 1ª classe da tarifa n. 2.

A companhia não responde por essas expedições.

Art. 59. Os animaes, que não forem retirados logo depois da sua chegada á estação destinataria, são remettidos por conta e risco de quem pertencerem para alguma cocheira ou deposito de animaes, correndo a despeza, a que derem logar, por conta de seus respectivos donos.

Art. 60. Os fretes dos animaes são pagos no acto da inscripção.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 61. No calculo dos fretes as fracções de kilometro e de 10 kilogrammas pagarão por unidades inteiras; as de tonelada metrica (1.000 kilogrammas) si excederem de meia serão contadas por unidade, e por meia unidade si forem inferiores áquelle limite.

Na importancia total do frete de um despacho as fracções menores de 20 réis serão contadas como 20 réis.

Art. 62. Os volumes que não puderem ser misturados com outros sem que os damnifiquem, só serão transportados pelo frete de um vagão (5.000 kilogrammas).

Art. 63. A administração não responde pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervescencia, evaporação ou esgoto de liquidos, etc.

Não é responsavel igualmente por avarias de outra natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver nos involucros estrago conhecido, procedente de negligencia de seus empregados.

Art. 64. Desde que um expeditor necessitar de um vagão para a carga completa de mercadorias ou animaes, deve requisital-o com antecedencia de 24 horas, e de 48, si o pedido fôr de dous ou mais vagões. O expeditor fica sujeito á multa de 5$000 por vagão, si as mercadorias não forem remettidas á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição; e a administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos vagões. O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expeditor do dia e hora em que os vagões estarão á sua disposição. Os vagões neste caso são carregados pelo expeditor dentro do prazo que lhe fôr fixado, ficando elle sujeito ás disposições do art. 43.

Art. 65. Nenhum expeditor de um ou mais vagões póde exceder sob qualquer pretexto a lotação dos mesmos vagões, O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada de ferro pelos seus agentes na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 66. Nas estações intermedias só são recebidas mercadorias e animaes para serem transportados nos trens que alli pararem.

Digitized by Google

Os dias e horas das passagens dos trens são affixados nas ditas estações.

Art. 67. A administração não se obriga a transportar objectos de um peso superior a 1.000 kilogrammas, ou que exijam a conservação de um ou mais vagões sobre a linha principal, nas estações onde não houver linha de desvio.

Art. 68. O transporte de objectos, que reclamarem o emprego de um material especial, não é obrigatorio.

Art. 69. O transporte de materias inflammaveis, taes como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, como fogos artificiaes, etc., ou de volume, cujo involucro possa occasionar incendio, não póde ter logar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris, ou caixões de madeira, competentemente fechados, e são expedidos pelos trens de mercadorias.

Art. 70. A polvora e outras substancias de grande perigo só podem ser transportadas, acondicionadas em duplos involucros de madeira ou caixas de cobre devidamente fechadas, e só serão transportadas em trens de mercadorias ou especiaes.

Art. 71. Os saccos vazios, ancoretas, barricas e outros involucros, que tenham servido e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro, de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação, são conduzidos mediante a taxa uniforme de 100 réis por expedição sem responsabilidade da administração. Estes artigos quando demorados nas estações ficam sujeitos ás condições do art. 40.

Art. 72. Toda a inscripção de mercadorias, bagagens, dinheiro, joias, animaes e cascos vazios, de que trata o art. 21, é feita mediante um conhecimento dado ao expeditor e que é exigido no acto da entrega dos objectos. No caso de perda do conhecimento, o recebedor, depois de justificada a sua identidade, póde passar um recibo, em vista do qual lhe será entregue a mercadoria, ou volume registrado.

Art. 73. Os objectos que no fim de 90 dias não forem retirados das estações ou armazens da estrada de ferro, são vendidos pela administração em hasta publica por conta e risco de quem pertencer, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente aos cofres publicos.

Art. 74. Na cobrança da armazenagem de mercadorias não são contados os dias de chegada, entrega, ou despacho.

Art. 75. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados, e que não tiverem um endereço ou marca intelligivel, podem ser recusados, ou transportados sem responsabilidade da companhia, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

Art. 76. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que suspeitar que se faz uma falsa declaração de seu conteúdo. Em taes casos cobrar-se-ha o frete duplo dos objectos não manifestados. Si, porém, esses objectos forem dos mencionados nos arts. 69 e 70, o expeditor fica sujeito á multa de 100$ a 500$000.

Digitized by Google

Art. 77. A administração póde nas estações do interior fazer adiantamentos de dinheiro sobre os generos destinados ao transporte da estrada de ferro, mediante 1 % sobre a somma adiantada, comtanto que o valor da mercadoria exceda, pelo menos, o duplo da mesma somma, e que aquella seja destinada ás estações do Rio Grande e Pelotas.

Art. 78. As mercadorias sujeitas a se deteriorar, pagam o seu frete, qualquer que seja a tarifa por que forem transportadas, sempre no acto da inscripção.

Art. 79. Quando uma expedição fôr recusada pelo destinatario, ou quando este fôr desconhecido, os artigos sujeitos a se deteriorar podem ser vendidos no fim de oito dias por conta e risco de quem pertencer, procedendo-se de conformidade com o final do art. 73.

Art. 80. Todo o transporte, que necessitar de um ou mais vagões, paga o frete total dos que forem empregados na razão de cinco toneladas metricas (5.000 kilogrammas) por vagão, tendo-se em vista as reducções inherentes á classe das mercadorias e numero de vagões.

Art. 81. Os expeditores devem declarar si os seus volumes são frageis, ou si devem ser preservados da humidade, em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 82. Si a remessa de bagagem ou mercadorias se compuzer de varios volumes, o frete será cobrado sobre o peso total.

Esta concessão só terá logar si os volumes se acharem reunidos debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 83. Nenhum despacho se effectuará por menos de 400 réis.

Art. 84. A responsabilidade da companhia cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvos os casos especificados nas presentes instrucções, e para os quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 85. Toda a reclamação tendo por objecto uma taxa indevidamente percebida, perda ou avaria, deve ser immediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe poderá o reclamante, dentro do prazo de tres dias, appellar para a administração, findo o qual não poderá ser attendido.

Art. 86. As malas do Correio e seus conductores serão transportados gratuitamente e bem assim os dinheiros do Thesouro Nacional ou Provincial, por conta e risco do Governo.

Art. 87. Sob a requisição de qualquer pessoa a administração póde, sem prejuizo do serviço da estrada de ferro, expedir trens especiaes de passageiros, mercadorias ou animaes, mediante as seguintes condições:

I. A taxa dos trens especiaes de passageiros será de 3$ por kilometro ou fracção de kilometro, que tenham de percorrer, rebocando a locomotiva um só carro de 1ª classe, com o competente carro de freios. Os demais carros, que compuzerem o trem, serão pagos conforme suas respectivas lotações, com o abatimento de 25 %.

Digitized by Google

A bagagem transportada nos trens especiaes de passageiros, e que não se achar nas condições do art. 18, pagará o seu frete pela tarifa n. 1.

II. Os trens especiaes de mercadorias e animaes, além do frete dos vagões, que será cobrado conforme a taxa da tarifa respectiva e com o abatimento a que tiver direito (arts. 38 e 39), pagarão 3$ por kilometro ou fracção de kilometro, que tenham de percorrer.

III. Os trens especiaes na sua volta para as officinas, ou depositos, podem ser alugados com o abatimento de 50 % sobre todos os preços acima estipulados para qualquer estação, que não se ache além das mesmas officinas ou depositos.

IV. A demora dos trens especiaes nas estações é contada á razão de 10$ por hora, ou fracção de hora superior a 15 minutos.

Nenhum trem especial é expedido por menos de 50$, qualquer que seja a distancia, que tenha de percorrer.

Todas as taxas acima serão elevadas a 50 % mais, si os referidos trens tiverem de ser expedidos depois das 6 horas da tarde.

Esse augmento tambem será cobrado sobre o percurso que tiver de ser effectuado depois daquella hora pelos trens, cuja partida fôr antes das 6 horas da tarde.

A importancia dos fretes dos trens e carros especiaes é paga no acto da requisição.

A administração não restitue a importancia destes transportes quando não se effectuarem por vontade, ou negligencia, dos que os tiverem requisitado.

Art. 88. Os cadaveres são transportados em trens especiaes ou mixtos de mercadoria em vagões cobertos, pelo preço dos carros de 2ª classe, com o abatimento de 25 %.

Cadaveres de molestias contagiosas não serão transportados.

Art. 89. A administração póde transportar por convenio as mercadorias, que não se acharem incluidas na classificação annexa, ou que não forem de natureza semelhante, devendo classifical-as logo depois, ouvindo para isto o Engenheiro fiscal do Governo.

Art. 90. A administração poderá deter os volumes pertencentes ás expedições, que por falsas declarações estiverem sujeitos ás multas impostas por este Regulamento. Si no prazo de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá á venda dos objectos detidos, de conformidade com o art. 73.

Si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.

Art. 91. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expeditores todas as informações necessarias para a intelligencia e cumprimento das presentes instrucções.

Art. 92. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes, ou retribuições de qualquer natureza, que não se achem especificados neste Regulamento e de accôrdo com as tarifas annexas.

Digitized by Google

TELEGRAPHO

Art. 1.º A taxa dos telegrammas é paga adiantada e será de 1$ na distancia de 150 kilometros até 20 palavras, inclusive endereço e assignatura e mais 50 réis por palavra excedente; além de 150 kilometros, será a taxa de 2$, e mais 100 réis por cada palavra excedente.

Cobrar-se-ha taxa dupla pelos telegrammas em lingua estrangeira e em caracteres romanos.

Art. 2.º Os telegrammas serão expedidos na seguinte ordem:

1.º Telegramma urgente em serviço da estrada;
2.º Telegramma do Governo Geral;
3.º Telegramma do Governo Provincial;
4.º Telegramma das autoridades;
5.º Telegramma urgente particular;
6.º Telegramma em serviço da estrada;
7.º Telegramma particular.

Art. 3.º Os telegrammas devem:

1.º Ser escriptos pelo proprio punho do expeditor com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente lettra por lettra.

Art. 4.º Não conter abreviaturas, razuras, palavras inutilisadas ou emendadas por meio de riscos.

Art. 5.º Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia (rua e numero, si fôr em povoado) do destinatario.

Art. 6.º E' prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

E' prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 7.º Os telegrammas urgentes devem ter essa declaração, assignada pelo expeditor, e pagarão taxa dupla.

Art. 8.º Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 9.º Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor, para o mesmo ou differentes destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 10. Em casos ordinarios a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem de apresentação na estação.

Art. 11. A estrada poderá acceitar despachos para transmittirem-se cópias por outras linhas, preferindo a linha cuja taxa fôr mais favoravel, salvo si o expeditor tiver designado expressamente outra.

Art. 12. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Digitized by Google

Art. 13. O communicante poderá exigir da estação de destino a repetição integral do seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste; si quizer simples aviso de recepção, pagará 10 % da taxa.

Art. 14. O telegramma, antes de começar a transmissão, póde ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 %.

A transmissão do telegramma póde ser interrompida a pedido do communicante, sem que este tenha direito á restituição da taxa paga.

Art. 15. Na contagem das palavras observar-se-hão as regras seguintes:

1.ª Tudo o que o communicante escrever para ser transmittido entra na contagem das palavras;

2.ª Conta-se como uma, qualquer palavra que tenha 15 lettras ou menos; excedendo-se esse numero, conta-se como duas;

3.ª Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidado com o disposto no paragrapho anterior;

4.ª Si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras;

5.ª Todo o caracter alphabetico ou numerico, isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostropho, será contada como uma palavra;

6.ª Os numeros escriptos em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco algarismos, que contiverem, e mais uma pelo excedente;

7.ª As virgulas, os pontos e traços de divisão, serão contados, como outros tantos algarismos;

8.ª Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-o;

9.ª Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras;

10.ª Os signaes de accentuação não são contados.

Art. 16. Entram na contagem das palavras:

1.º A direcção, a assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegramma e o reconhecimento da assignatura;

2.º Os pedidos de repetição para conferencia, de aviso de recepção e as palavras « resposta paga para... palavras »;

3.º Os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações, se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-os.

Art. 17. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da respectiva taxa pelo primeiro, mais metade por cada um dos outros; si fôr, porém, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma.

Art. 18. O expeditor poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras

Digitized by Google

antes da assignatura e escrevendo a declaração de « resposta paga para...palavras.»

Art. 19. Si o numero de palavras da resposta paga préviamente fôr maior, o excesso será pago pelo respondente, como um novo telegramma; si fôr menor, não haverá restituição.

Art. 20. A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro dos tres dias que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; fóra deste prazo, ficará sujeita a pagamento da taxa como um novo telegramma.

Art. 21. Mediante a taxa de 500 réis, que será paga na estação de partida, se transmittirá por estafetas, com a possivel brevidade, ao logar que se destinar dentro de um kilometro distante da estação; nas distancias superiores, a taxa será a que fôr préviamente ajustada, e no bairro da cidade onde houver estação telegraphica será a taxa de 200 réis.

Art. 22. O telegramma poderá ficar na estação de destino á disposição do destinatario, ou ser expedido pelo Correio á vontade do expeditor, mediante o pagamento do porte e a competente declaração escripta no telegramma.

Em falta de taes declarações, o telegramma será retido na estação destinataria e só entregue a pessoa competente.

Art. 23. O empregado incumbido da conducção do telegramma não deverá encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a respectiva taxa.

Art. 24. Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues a pessoas da familia, empregados, criados ou hospedes, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial; em todo o caso o recibo deverá ser passado em nome do destinatario.

Art. 25. O communicante terá direito á restituição da taxa, si o telegramma não chegar a seu destino, por falta do serviço do telegrapho ou quando estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim destinado.

Art. 26. Os empregados da estrada serão obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas e estarão sujeitos, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação do conteúdo, ás leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e á segurança do seu transporte.

Art. 27. O agente da estação poderá certificar-se da identidade do communicante por meio de testemunhas ou de outras provas sufficientes.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

Digitized by Google

PAUTA

A

	Classes	Tarifas
Abanos de pennas	2ª	3
Abanos de palha	3ª	3
Abelhas	2ª	3
Absintho	2ª	3
Açafates e semelhantes	2ª	2
Accessorios de trilhos	5ª	3
Achas de lenha	5ª	3
Acidos mineraes	2ª	3
Aço	5ª	3
Acordeons	2ª	3
Aduelas	4ª	3
Agua	5ª	3
Agua de Cologne	2ª	3
Aguas medicinaes	2ª	3
Agua-raz	2ª	3
Aguardente do paiz	3ª	3
Aguardente importada	2ª	3
Aguas mineraes	2ª	3
Agulhas	2ª	3
Alabastro em bruto	3ª	3
Alabastro em obra	2ª	3
Alambiques e pertences	4ª	3
Alavancas de ferro	1ª	3
Alcatifas	2ª	3
Alcatrão, pixe, etc	5ª	3
Alcool nacional	3ª	3
Alcool estrangeiro	2ª	3
Aletria	2ª	3
Alfalfa	4ª	3
Alfazema	2ª	3
Alfinetes	2ª	3
Algodão descaroçado	3ª	3
Algodão em caroço	3ª	3
Alguidares	3ª	3
Alhos	3ª	3
Almofadas	2ª	3
Almofarizes de metal	2ª	3
Almofarizes de pedra ou madeira	3ª	3
Alpiste	3ª	3
Alumina	2ª	3
Alvaide	3ª	3
Ameixas	3ª	3
Amendoas da Europa	2ª	3
Amendoas do paiz	3ª	3
Amendoim (em grão ou côco)	3ª	3
Amendoim (oleo de)	3ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Amido	3ª	3
Ancoras	3ª	3
Ancoretas vazias	3ª	3
Ancoretas vazias em retorno	3ª	3
Angico (rezina, gomma ou folhas)	3ª	3
Aniagem	3ª	3
Anil	2ª	3
Animaes pequenos	1ª	3
Animaes empalhados ou embalsamados	2ª	3
Animaes ferozes	2ª	3
Anzoes	2ª	3
Apparelhos de mesa, de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Apparelhos de mesa, de porcelana, louça, vidros, etc	2ª	3
Apparelhos para experiencias physicas ou chimicas	2ª	3
Apparelhos para gaz	3ª	3
Apparelhos telegraphicos	3ª	3
Aparadores	2ª	3
Arados	4ª	3
Arados a vapor	4ª	3
Arados e instrumentos de utilidade á lavoura	4ª	3
Arame de latão ou metal semelhante	2ª	3
Arame de zinco ou ferro	3ª	3
Arandellas	2ª	3
Araras	2ª	3
Araruta	3ª	3
Araruta em raiz	3ª	3
Arbustos vivos	2ª	3
Archotes	3ª	3
Arcos de ferro ou madeira	4ª	3
Arções para sellins	2ª	3
Ardozias	5ª	3
Arêa	5ª	3
Argilla	5ª	3
Argolas de cobre ou metal semelhante	2ª	3
Argolas de ferro	4ª	3
Armações para guarda-sol	2ª	3
Armações para igrejas	2ª	3
Armações envernizadas para lojas	2ª	2
Armações ordinarias para lojas	3ª	3
Armas brancas	2ª	3
Armas de fogo	2ª	3
Armarios	2ª	3
Armarios ordinarios e sem vidros	3ª	3
Arreios	2ª	3
Arroz do paiz	3ª	3
Arroz importado	3ª	3
Artigos de armarinho	2ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Artigos de desenho	2ª	3
Artigos de escriptorio	2ª	3
Artigos de folha de Flandres	3ª	3
Artigos de luxo ou phantasia	2ª	3
Artigos de pacotilha não denominados	2ª	3
Asphalto	5ª	3
Assucar	3ª	3
Assucareiros de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	—	—
Assucareiros de metal, louça ou vidro	2ª	3
Assucareiros de folha de Flandres, etc	3ª	3
Ataúdes	2ª	3
Avêa	3ª	3
Avelans	3ª	3
Aves domesticas em capoeiras ou jacás	1ª	3
Aves empalhadas ou embalsamadas	2ª	3
Azeite de substancias do paiz	3ª	3
Azeitonas	2ª	3
Azulejos	4ª	3

B

Bacalhau	3ª	
Bacamartes	2ª	3
Bacias de arame ou metal semelhante	2ª	
Bacias de ferro estanhado, Flandres ou barro do paiz	3ª	2
Bacias de porcelana ou vidro	2ª	3
Bacias de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Baeta	2ª	3
Bagagem em trem de passageiros	—	2
Bagagem em trem de mercadorias	1ª	3
Bagatellas	2ª	3
Bahús vazios	3ª	3
Balaios	2ª	3
Balaios do paiz	3ª	3
Balas	2ª	3
Balles	3ª	3
Baleeiras	4ª	3
Balanças de latão ou metal semelhante	2ª	3
Balanças de ferro ou madeira	3ª	3
Balões	2ª	3
Bambinellas	2ª	8
Bambús	5ª	3
Bananas	3ª	3
Bancos de ferro	3ª	3
Bancos de madeira	3ª	3
Bancos de madeira, ordinarios	3ª	3
Bandeiras	3ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Bandejas de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Bandejas diversas	2ª	3
Banguês	4ª	3
Banha para cabello	2ª	3
Banha de porco	3ª	3
Banheiros	2ª	3
Barbante	2ª	3
Barbatanas	2ª	3
Barracas desarmadas	2ª	3
Barricas vazias	3ª	3
Barricas vazias em retorno	—	1
Barrilha	2ª	3
Barris vazios	3ª	3
Barris vazios em retorno	—	1
Barro	5ª	3
Barrotes	4ª	3
Bastidores de theatro	2ª	3
Baunilha	2ª	3
Bayonetas	2ª	3
Bebidas espirituosas não denominadas	2ª	3
Beijús	3ª	3
Bengalas finas	2ª	3
Bengalas ordinarias	2ª	3
Benjoim	2ª	3
Berços	2ª	3
Betume	4ª	3
Bigornas	4ª	3
Bilhares	2ª	3
Bilros	2ª	3
Biscoutos	3ª	3
Bismutho	2ª	3
Boiões vazios	3ª	3
Bolachas ordinarias	3ª	3
Bolas de bilhar	2ª	3
Bolsas de viagem	2ª	3
Bolos de qualquer qualidade	2ª	3
Bombos	4ª	3
Bonecas	2ª	3
Bonets	2ª	3
Borra de azeite, gaz, vinho ou vinagre	4ª	3
Borracha em bruto	3ª	3
Borracha em obras não classificadas	2ª	3
Botijas vazias	3ª	3
Botinas	2ª	3
Botões de ouro ou prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Botões diversos	2ª	3
Breu	4ª	3
Bridas	2ª	3
Brinquedos	2ª	3
Brochas para pintar ou caiar	2ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Bronze bruto	4ª	3
Bronze em objectos d'arte	2ª	3
Bronze em obra não denominada	3ª	3
Br n d res de café	4ª	3
Bules de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Bules de louça ou metal fino	2ª	3
Bules de folha de Flandres	3ª	3
Burras de ferro ou madeira	2ª	3
Bustos	2ª	3
Barras de ferro	5ª	3

C

Cabeçadas	2ª	3
Cabeções para animaes	2ª	3
Cabello	2ª	3
Cabello em obra	2ª	3
Cabides envernizados	2ª	3
Cabides de ferro ou madeira, ordinarios	3ª	3
Cabos de arame	3ª	3
Cabos de canhamo, linho, etc	3ª	3
Cabos de ferramentas, vassouras, etc	3ª	3
Cabriolets	4ª	3
Caça	3ª	3
Cacau	3ª	3
Cachimbos	2ª	3
Cachimbos de barro, ordinarios, do paiz	3ª	3
Cadeados de latão ou metal semelhante	2ª	3
Cadeados de ferro	2ª	3
Cadeiras ou tamboretes envernizados, etc	2ª	3
Cadeiras ou tamboretes de ferro ou madeira, ordinarios	3ª	3
Cadernaes	3ª	3
Cadinhos	3ª	3
Café em côco	3ª	3
Café em grão	3ª	3
Café moido	3ª	3
Cafeteiras de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Cafeteiras de louça ou metal fino	2ª	3
Cafeteiras de folha de Flandres, etc	3ª	3
Cahuchú bruto	3ª	3
Cahuchú em obra não denominada	2ª	3
Caibros	4ª	3
Caibros curtos até quatro metros de comprido, menos de 1.000 kilogs	4ª	3
Caixas de rapé, de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Caixas de rapé, de tartaruga e outras de luxo	2ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Caixas de rapé ordinarias	2ª	3
Caixas de guerra	2ª	3
Caixas vazias de madeira, folha ou papelão.	3ª	3
Cairo	3ª	3
Caixões funebres forrados, etc	2ª	3
Caixões funebres ordinarios	3ª	3
Caixões vazios	3ª	3
Caixilhos com vidros	2ª	3
Caixilhos sem vidros	3ª	3
Cal de Lisboa	3ª	3
Cal do paiz	5ª	3
Calcareos	5ª	3
Calçado	2ª	3
Caldeiras de cobre ou metal semelhante	4ª	3
Caldeiras de ferro	4ª	3
Caldeiraria (artigos não classificados de)	3ª	3
Caleças	4ª	3
Camas de ferro	3ª	3
Camas de lona	3ª	3
Camas de madeira finas	2ª	3
Camas de madeira ordinarias	3ª	3
Camarões	3ª	3
Cambotas	4ª	3
Campainhas electricas	2ª	3
Campainhas de luxo	2ª	3
Campainhas ordinarias	3ª	3
Campanas de vidro para jardim	2ª	3
Camphora	2ª	3
Canella em pó ou em casca	3ª	3
Cangalhas	4ª	3
Cangica	3ª	3
Canhamo bruto	3ª	3
Canna da India	2ª	3
Canna de assucar	4ª	3
Candieiros	2ª	3
Candieiros ordinarios de folha de Flandres e sem vidros	3ª	3
Canôas	4ª	4
Canos de barro	4ª	3
Canos de metal	3ª	3
Canos de cobre	3ª	3
Canos de chumbo, ferro ou zinco	3ª	3
Canivetes	2ª	3
Canetas de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Canetas de madreperola, marfim, etc	2ª	3
Canetas ordinarias	2ª	3
Cantaria	5ª	3
Capachos	2ª	3
Capim	4ª	3
Capoeiras vazias	3ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Capoeiras vazias em retorno	—	—
Capotes	2ª	3
Carangueijos e semelhantes	3ª	3
Carborina	2ª	3
Carnas	3ª	3
Carnaúba em cera	3ª	3
Carnaúba (palha)	4ª	3
Carne fresca	3ª	3
Carne salgada, fumada ou secca	3ª	3
Caroços de algodão	5ª	3
Carrinhos de mão feitos no paiz	3ª	3
Carroças	5ª	3
Carros funebres	4ª	3
Carros de transporte de generos de duas ou mais rodas	4ª	3
Carros de passeio de duas rodas	4ª	3
Carros para estrada de ferro de tracção animal	4ª	3
Carretas de duas ou mais rodas	5ª	3
Carros de passeio de mais de duas rodas	4ª	3
Cartas de jogar	2ª	3
Carteiras	2ª	3
Carvão animal	5ª	3
Carvão de pedra	5ª	3
Carvão vegetal	5ª	3
Cascalho	5ª	3
Cascas de arvores para cortume e outros fins	3ª	3
Cascas de côco	3ª	3
Cassarolas de cobre ou ferro, esmaltadas	2ª	3
Cassarolas de ferro, ordinarias	3ª	3
Castanhas	3ª	3
Castiçaes de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Castiçaes de metal, vidro, etc	2ª	3
Cavernas para embarcações	4ª	3
Centeio	3ª	3
Cera em bruto	3ª	3
Cera em obras não classificadas	2ª	3
Cera em velas	2ª	3
Cera em velas nacionaes	2ª	3
Ceramica (artigos communs não denominados)	2ª	3
Ceramica (artigos finos não denominados)	2ª	3
Cereaes não denominados	3ª	3
Cerveja estrangeira	2ª	3
Cerveja nacional	3ª	3
Cestos vazios	3ª	3
Cestos vazios em retorno	—	—
Cevada	3ª	3
Cevadeiras para mandioca	4ª	3
Cevadinha	3ª	3
Chá importado	2ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Chá nacional	2ª	3
Chales de cachemira, seda ou renda	2ª	3
Chales diversos	2ª	3
Chaleiras de metal, esmaltadas	2ª	3
Chaleiras de ferro, ordinarias	3ª	3
Champagne	2ª	3
Chapas de ferro ou zinco para coberta	4ª	3
Chapas de ferro para fogão	3ª	3
Chapas de ferro fundido	4ª	3
Chapelaria (artigos não denominados)	2ª	3
Chapeleiras	2ª	3
Chapéos	2ª	3
Chapéos de carnaúba, couro e outros do paiz	3ª	3
Chapéos de sol	2ª	3
Charruas	4ª	3
Charutos estrangeiros	2ª	3
Charutos nacionaes	2ª	3
Chicaras de louça, etc	2ª	3
Chicaras de folha ou madeira	3ª	3
Chifres em bruto	4ª	3
Chifre em obras não classificadas	2ª	3
Chlorureto de calcio	2ª	3
Chocolate importado	2ª	3
Chocolate nacional	2ª	3
Chouriços importados	3ª	3
Chouriços nacionaes	3ª	3
Chumbo em bruto	4ª	3
Chumbo de munição	2ª	3
Chumbo em obras não classificadas	3ª	3
Cigarros nacionaes	2ª	3
Cigarros estrangeiros	2ª	3
Cilhas	3ª	3
Cilhões	2ª	3
Cimento	5ª	3
Cinzas	5ª	3
Coadores de mandioca	4ª	3
Coatis	2ª	3
Cobertores	2ª	3
Cobre em chapas	3ª	3
Cobre em linguados	3ª	3
Cobre em obra não denominada	3ª	3
Cobre velho	4ª	3
Cochonilhos	2ª	3
Cocos seccos ou verdes	3ª	3
Cocos para tirar agua	2ª	3
Coelhos	1ª	3
Cofres de ferro ou madeira	2ª	3
Cognac	2ª	3
Coke	5ª	3
Colchas de seda	2ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Colchas diversas	2ª	3
Colchetes	2ª	3
Colchões e pertences de cama não classificados	2ª	3
Coldres	2ª	3
Colheres de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Colheres de metal e outras	2ª	3
Colheres de madeira do paiz	3ª	3
Colla	3ª	3
Colmeas	2ª	3
Columnas de ferro fundido	4ª	3
Colza (grãos de)	3ª	3
Colza (oleo de)	3ª	3
Combustiveis não denominados	3ª	3
Comestiveis não denominados	3ª	3
Cominhos	2ª	3
Confeitaria (artigos não classificados de)	2ª	3
Conservas em latas ou vidros	2ª	3
Conservas em latas ou vidros nacionaes	3ª	3
Consolos	2ª	3
Copos de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Copos de vidro, etc	2ª	3
Copos de folha, madeira ou barro	3ª	2
Coqueiros para plantar	4ª	3
Coral	2ª	3
Cordas de embira, piassava e outras do paiz	3ª	3
Cordas de instrumentos	2ª	3
Cordas diversas	2ª	3
Correame para tropas	3ª	3
Correntes de latão ou metal semelhante	3ª	3
Correntes de ferro	4ª	3
Cortiça em bruto	3ª	3
Cortiça em obras não classificadas	3ª	3
Cortinas e cortinados	2ª	3
Couçoeiras	4ª	3
Couros em obras não denominadas	3ª	3
Couros salgados	3ª	3
Couros seccos	3ª	3
Couros trabalhados ou envernizados	2ª	3
Cóvos	3ª	3
Coxins	2ª	3
Cravo da India	2ª	3
Cré	3ª	3
Creosôto	2ª	3
Crina vegetal ou animal	2ª	3
Crinolina	2ª	3
Crivos de ferro	4ª	3
Crueira	3ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Crystal de rocha bruto	4ª	3
Crystal em obra	2ª	3
Cubas para distillações, engenhos, etc	4ª	3
Cubos, pinas e raios para rodas	4ª	3
Cuias	3ª	3
Cutias	2ª	3
Cutelaria (artigos não classificados de)	2ª	3
Cylindros de ferro	4ª	3

D

Dados	2ª	3
Dedaes de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Dedaes de madreperola, marfim, etc	2ª	0
Dedaes de latão ou ferro	3ª	3
Debulhadores de milho	4ª	3
Dentes artificiaes	2ª	3
Dentes de elephantes	2ª	3
Descaroçadores de algodão	4ª	p
Descaroçadores de café ou arroz	3ª	3
Despolpadores de café	4ª	3
Diamantes e pedras preciosas, 1/2 % *ad valorem*	4ª	2
Dinheiro, 1/2 % *ad valorem*	—	2
Diligencias	4ª	3
Dobradiças de latão ou metal semelhante	2ª	2
Dobradiças de ferro	3ª	3
Doces estrangeiros	2ª	3
Doces do paiz	3ª	3
Dormentes de ferro	5ª	4
Dormentes de madeira	5ª	4
Dragonas	2ª	3
Drogas	2ª	3

E

Eixos	4ª	3
Elasticos	2ª	3
Embira	4ª	3
Encerados para tapetes	2ª	3
Encerados ordinarios	3ª	3
Enchadas	4ª	3
Enchames	4ª	3
Encommendas em trens de passageiros	—	2
Encommendas em trens de mercadorias	1ª	3
Engenhos para estabelecimentos agricolas	4ª	3
Enxerga para animaes	4ª	3
Enxergões	3ª	3
Enxofre	2ª	0

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Equipamento militar não denominado.....	3ª	3
Ervilhas em latas.....	3ª	3
Ervilhas seccas ou frescas.....	3ª	3
Escadas de mão.....	3ª	3
Escadas para edificios.....	3ª	3
Escaleres.....	4ª	3
Escarradeiras.....	2ª	3
Escarradeiras de folha de Flandres.....	3ª	3
Escorias de metaes.....	5ª	3
Escovas	2ª	3
Espadas	2ª	3
Espanadores	2ª	3
Espartilhos.....	2ª	3
Especiarias não classificadas.....	3ª	3
Espe hos.....	2ª	3
Espermacete.....	3ª	3
Espetos de ferro para cozinha.....	3ª	3
Espingardas.	2ª	3
Espiritos não classificados.....	2ª	3
Espoletas.....	2ª	3
Esponjas.....	2ª	3
Esporas de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*..	2ª	3
Esporas de metal.....	2ª	3
Espumadeiras.....	3ª	3
Esqueletos para estudos anatomicos.....	2ª	3
Essencias não classificadas.....	2ª	3
Estacas para cercas.....	4ª	3
Estampas em folhas.....	2ª	3
Estampas em quadro.....	2ª	3
Estanho bruto.....	3ª	3
Estanho em folhas ou em obra.....	2ª	3
Estantes de ferro.....	2ª	3
Estantes de madeira importada.....	2ª	3
Estantes de madeira nacional.....	2ª	3
Estatuas.....	2ª	3
Esteiras da India.....	2ª	3
Esteiras de periperi e outras do paiz.....	3ª	3
Esteiras para cangalhas.....	3ª	3
Esterco.....	5ª	4
Estojos de instrumentos cirurgicos e mathematicos.....	2ª	3
Estopa em bruto.....	4ª	3
Estopa em obras não classificadas.....	3ª	3
Estopim.....	3ª	3
Estrados para vagões.....	5ª	3
Extracto de carne.....	3ª	3
Extracto não classificado.....	2ª	3
Estribos de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*..	2ª	3
Estribos de metal, etc.....	2ª	3
Estrume.....	5ª	4
Estivas.....	4ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
F		
Facas	2ª	3
Facões	2ª	3
Fachina (varas de)	4ª	3
Farello	3ª	3
Farinha de linhaça ou de mostarda	2ª	3
Farinha de milho ou de mandioca	3ª	3
Farinha de trigo	3ª	3
Farinhas não classificadas	3ª	3
Fateixas	4ª	3
Favas	3ª	3
Fazendas de algodão, linho e seda	2ª	3
Fazendas fabricadas no paiz	2ª	3
Fazendas diversas não classificadas	2ª	3
Fechaduras de metal	2ª	3
Fechaduras de latão ou metal semelhante	2ª	3
Fechaduras de ferro ordinario	3ª	3
Fecula	3ª	3
Feijão	3ª	3
Feltro	2ª	3
Feno	4ª	3
Ferraduras	4ª	3
Ferragens não classificadas	3ª	3
Ferrolhos	3ª	3
Ferros de engommar	—	3
Ferramentas de carpinteiro, cavouqueiro, pedreiro, canteiro, correeiro, ferreiro, marceneiro, sapateiro, serralheiro e outros	3ª	3
Ferro em barras ou chapas	5ª	3
Ferro em obra	3ª	3
Ferro em guza	5ª	3
Ferro velho	5ª	3
Fibras textis não denominadas	3ª	3
Figos seccos	3ª	3
Filtros	2ª	3
Fio de algodão, lã, linho ou seda	2ª	3
Fio telegraphico	4ª	3
Fitas de seda	2ª	3
Fitas diversas	2ª	3
Flechas	3ª	3
Flores naturaes	3ª	3
Flores artificiaes	2ª	3
Flores de canna e outras para enchimento	3ª	3
Flores medicinaes	2ª	3
Fogareiros	3ª	3
Fogões de ferro	3ª	3
Fogos artificiaes	1ª	3
Folha de cobre, chumbo, estanho, etc	3ª	3
Folha de ferro e de Flandres	3ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Folhas de arvores	3ª	3
Folhas medicinaes	3ª	3
Folles	3ª	3
Forjas portateis	3ª	3
Fôrmas para assucar	4ª	3
Fôrmas diversas	3ª	3
Fornalhas e fornos de ferro	3ª	3
Fornalhas para engenhos	4ª	3
Fouces	4ª	3
Frangos	3ª	3
Frascos	2ª	3
Freios	3ª	3
Frigideiras de cobre ou ferro esmaltadas	2ª	3
Frigideiras de barro ou ferro ordinario	3ª	3
Frutas confeitadas	2ª	3
Frutas seccas	3ª	3
Fumo do paiz	3ª	3
Fumo de qualquer qualidade	2ª	3

G

Gaiolas	2ª	3
Galheteiros	2ª	3
Gallinhas	1ª	3
Gamellas	3ª	3
Gansos	1ª	3
Garfos de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Garfos de metal e outros	2ª	3
Garrafas de crystal, vidro fino	2ª	3
Garrafas ordinarias	3ª	3
Garrafões vazios	3ª	3
Gatos	2ª	3
Gaz liquido	2ª	3
Gelatinas	3ª	3
Geleas	2ª	3
Gelo	3ª	3
Genebra	2ª	3
Gengibre	3ª	3
Geremuns	3ª	3
Gererés	3ª	3
Gesso	5ª	3
Gigos e cascos vazios	3ª	3
Giquis	3ª	3
Giz	5ª	3
Globos de vidro ou louça	2ª	3
Globos geographicos	2ª	3
Gomma arabica e outras não classificadas	2ª	3
Gomma de mandioca e outras do paiz	3ª	3
Grades de ferro ou madeira	4ª	3
Grades para lavoura	4ª	3
Granadas	2ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Granadeiras	2ª	3
Grajáos vazios	3ª	3
Graxa animal	3ª	3
Graxa para calçado	2ª	3
Grelhas de ferro	3ª	3
Guano	5ª	3
Guarda-roupa, musicas, papeis, etc	2ª	3
Guaraná	3ª	3
Guin lastes	4ª	3
Guitarra	2ª	3

H

Harpas, 50 %	2ª	3
Herva-loce	3ª	3
Herva-mate	3ª	3
Hervas medicinaes e outras não classificadas	3ª	3
Hortaliças em conserva	3ª	3
Hortaliças frescas	3ª	3

I

Imagens	2ª	3
Impressos	2ª	3
Incenso	2ª	3
Inhames e outras raizes semelhantes	3ª	3
Instrumentos de cirurgia, engenharia e medicina	2ª	3
Instrumentos de musica, optica e semelhantes, 50 %	2ª	3

J

Jacás	3ª	3
Jangadas	4ª	3
Jardineiras	2ª	3
Jarros de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Jarros de louça, vidro, etc., 50 %	2ª	3
Jarros e jarras de barro do paiz	3ª	3
Jogos de damas, dominó, gamão, xadrez e outros		
Joias, 1/2 % *ad valorem*	—	2
Junco da India	2ª	3
Junco do paiz	3ª	3

K

Kagados	3ª	3
Kaleidoscopio	2ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Kerozene	3ª	3
Kirsch	2ª	3

L

Lã em bruto	3ª	3
Lã em obras não classificadas	2ª	3
Lacre	2ª	3
Ladrilho de azulejo ou marmore	4ª	3
Ladrilho de barro, louça, etc	5ª	3
Lages	5ª	3
Lambazes	3ª	3
Lamparinas	2ª	3
Lampeões	2ª	3
Lanternas	2ª	3
Lapis	2ª	3
Laranjas	3ª	3
Latão em obra não classificada	2ª	3
Latão velho ou em bruto	4ª	3
Lavatorios envernizados	2ª	3
Lavatorios de ferro ou madeira ordinarios	3ª	3
Legumes em conservas	3ª	3
Lebres	3ª	3
Leite em conserva	3ª	3
Leite fresco	3ª	3
Leitões	3ª	3
Lenha	5ª	3
Lentilhas	3ª	3
Leques	2ª	3
Licores	2ª	3
Limalha de ferro	3ª	3
Limas de aço	3ª	3
Linguas frescas, salgadas ou seccas	3ª	3
Linguiças	3ª	3
Linha para costura	2ª	3
Linhas de madeira	4ª	3
Linhaça	3ª	3
Liteiras	4ª	3
Livros	2ª	3
Lixa	2ª	3
Lombo de porco salgado	3ª	3
Lona	3ª	3
Lóros	2ª	3
Louça	2ª	3
Louça de barro do paiz	3ª	3
Lousa	5ª	3
Lousa para escrever	2ª	3
Luvas	2ª	3

Digitized by Google

M

	Classes	Tarifas
Macacos	2ª	3
Macacos de ferro	5ª	3
Macarrão e outras massas alimenticias	3ª	3
Machados		
Machinas de copiar cartas	2ª	3
Machinas de costura	2ª	3
Machinas photographicas	2ª	3
Machinas de fazer farinha e seus pertences	4ª	3
Machinas de descaroçar algodão	4ª	3
Machinas pequenas não classificadas	2ª	3
Machinas grandes não classificadas	4ª	3
Madeira em bruto, lavrada ou em taboado	4ª	3
Madeira curta até quatro metros de comprimento em expedição de menos de 1.000 kilogrammas	4ª	3
Madeira para tinturaria	3ª	3
Madreperola	2ª	3
Malas de viagem vazias	2ª	3
Malhos para ferreiro	4ª	3
Mamona	3ª	3
Mangas de vidro	2ª	3
Maniva e maniçoba	3ª	3
Mandioca	2ª	3
Manteiga	3ª	3
Manteigueiras de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Manteigueiras de metal ou louça, vidro, etc.	2ª	3
Mappas e manuscriptos	2ª	3
Mariscos	3ª	3
Marfim	2ª	3
Marmore	4ª	3
Marquezas	2ª	3
Marrecos	1ª	3
Marroquim	2ª	3
Martelos	3ª	3
Mascaras	2ª	3
Materiaes de estrada de ferro	5ª	3
Medicamentos não classificados	2ª	3
Medidas diversas	2ª	3
Mel de abelhas	3ª	3
Mel do paiz	3ª	3
Mel	2ª	3
Mesas envernizadas	2ª	3
Mesas de ferro ou madeira ordinaria	3ª	3
Milho	3ª	3
Mobilia, 50 %	2ª	3
Mobilia ordinaria usada e em mau estado	3ª	3
Moendas para engenho e pertences	4ª	3
Moinhos para café, pimenta, etc	3ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Moinhos para lavoura	4ª	3
Moitões e cadernaes		
Mollas	3ª	3
Molduras	2ª	3
Moringues de barro	3ª	3
Mós	3ª	3
Musicas	2ª	3

N

Navalhas	2ª	3
Nozes	2ª	3
Noz-moscada	2ª	3

O

Objectos preciosos de arte, 50 °/₀	2ª	3
Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou qualquer outra qualidade	2ª	3
Objectos de grande responsabilidade ou perigo	1ª	3
Objectos manufacturados, não classificados	2ª	3
Objectos de marcenaria e carpintaria, desmontados	2ª	3
Obras de cabelleireiro não classificadas	2ª	3
Obreias	2ª	3
Oleados	2ª	3
Oleo de amendoas doces	2ª	3
Oleo de linhaça	3ª	3
Oleo de qualquer qualidade não classificada	2ª	3
Oratorios, 50 °/₀	2ª	3
Orgãos, 50 °/₀	2ª	3
Ornamentos para igrejas	2ª	3
Ossos	5ª	3
Ostras em conserva	2ª	3
Ostras frescas	3ª	3
Ouro em bruto ou em obras, etc., 1/2 °/₀ *ad valorem*	1ª	3
Ovas frescas, seccas ou salgadas	3ª	3
Ovos	3ª	3

P

Padiolas	4ª	3
Paios	3ª	3
Palhas de coqueiro ou palmeira	4ª	
Palhas do Chile e outras de valor semelhante, para chapéos	2ª	3
Palhas do trigo, de canna e outras	4ª	3
Paliteiros de prata, etc., 1/2 °/₀ *ad valorem*	2ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Palitos para dentes	3ª	3
Panellas de cobre ou ferro, esmaltadas	2ª	3
Panellas de ferro ou barro ordinario	3ª	3
Pannos de qualquer qualidade	2ª	3
Pão	3ª	3
Papel de qualquer qualidade	2ª	3
Papelão	2ª	3
Parafuzos de latão ou metal semelhante	2ª	3
Parafuzos de ferro	3ª	3
Pás	3ª	3
Passas	2ª	3
Pastas de papel ou papelão	2ª	3
Patronas	2ª	3
Pavios	3ª	3
Peanhas	2ª	3
Pedras de afiar	3ª	3
Pedras de cantaria, calcareas e outras para edificação e calçamento	5ª	3
Pedras de filtrar	3ª	3
Pedras lithographicas e de porcelana para escrever	2ª	3
Peixe salgado ou secco	3ª	3
Peixe fresco	3ª	3
Pelles em bruto	3ª	3
Pelles preparadas	2ª	3
Peneiras de arame, tela metallica	2ª	3
Peneiras de cabello ou seda	2ª	3
Peneiras de palha do paiz	3ª	3
Pennas de ema ou pavão	2ª	3
Pentes	2ª	3
Perfumaria	2ª	3
Pesos para balança	3ª	3
Petrechos bellicos	1ª	3
Petrechos de caça	2ª	3
Petroleo	2ª	3
Phosphoros	2ª	3
Photographias	2ª	3
Pianos, 50 %	2ª	3
Piassava	4ª	3
Picaretas	4ª	3
Pimenta do reino	2ª	3
Pimenta do paiz	3ª	3
Pipas vazias	3ª	3
Pistolas	2ª	3
Pixe	4ª	3
Plumas	2ª	3
Poltronas, 50 %	2ª	3
Polvora e artigos inflammaveis, 50 %	1ª	3
Porcelana, 50 %	2ª	3
Portas, portões, portadas e janellas de madeira ou ferro	4ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Potassa e perlassa	4ª	3
Potes de barro do paiz	3ª	3
Potes diversos	2ª	3
Pranchões	4ª	3
Prata ingleza em obras	2ª	3
Prateleiras envernizadas	2ª	3
Prateleiras de ferro ou madeira ordinaria	3ª	3
Pregos de cobre ou metal semelhante	2ª	3
Pregos de ferro	3ª	3
Prelos	2ª	3
Prensas para algodão, lã e outras	4ª	
Presuntos	2ª	3
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas não classificadas	2ª	3

Q

Quadros, 50 %	2ª	3
Queijos	2ª	3
Queijos do paiz	3ª	3
Quinquilharias	2ª	3

R

Raios, pinos e cubos para rodas	4ª	3
Rapaduras	3ª	3
Rapé	2ª	3
Ratoeiras	2ª	3
Realejos, 50 %	2ª	3
Redomas de vidro, 50 %	2ª	3
Reguas	2ª	3
Relogios, 50 %	2ª	3
Relogios de ouro e prata, 1/2 % *ad valorem*	2ª	3
Remos	3ª	3
Rendas	2ª	3
Resinas não classificadas	2ª	3
Retratos, 50 %	2ª	3
Retretes	2ª	3
Retroz	2ª	3
Ripas	4ª	3
Rodas para carro ou carroça	4ª	3
Rodas e rodetes para machina	4ª	3
Rolhas	3ª	3
Roupa	2ª	3

S

Sabão ordinario	3ª	3
Sabonetes	2ª	3
Saca-rolhas	2ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Saccos de algodão e outros do paiz	3ª	3
Sagú	3ª	3
Salames	2ª	3
Sal ordinario	5ª	3
Sal refinado	3ª	3
Salitre	2ª	3
Sapatos	2ª	3
Sebo	3ª	3
Sedas	2ª	3
Sellins e pertences	2ª	3
Sementes	4ª	3
Sinos	2ª	3
Sipó	4ª	3
Soda	3ª	3
Sola	2ª	3
Sola do paiz	3ª	3
Sovelas e instrumentos de sapateiro	2ª	3
Suadores para sellins	2ª	3
Suspensorios	2ª	3

T

Tabaco	3ª	3
Taboado	4ª	3
Taboleiros envernizados ou envidraçados	2ª	3
Taboleiros ordinarios	3ª	3
Taboletas	2ª	3
Tabolas de gamão	2ª	3
Tacos de cobre ou metal semelhante	3ª	3
Tacos de ferro	3ª	3
Tacos para bilhar ou bagatella	2ª	2
Talabartes	2ª	3
Talhas de barro para agua	3ª	3
Tamancos	2ª	3
Tambores de musica, 50 %	2ª	3
Tambores para engenhos	4ª	3
Tanques de ferro, zinco ou madeira, etc., para engenhos	4ª	3
Tapioca	3ª	3
Tapetes	2ª	3
Tartaruga	2ª	3
Tartaruga em obra não classificada	2ª	3
Tachas de cobre ou metal semelhante	2ª	3
Tachas de ferro, zinco, etc	3ª	3
Tecidos diversos	2ª	3
Tela metallica	2ª	3
Telhas de barro	5ª	3
Telhas de vidro	2ª	3
Tesouras	2ª	3
Tigelas de louça, etc	2ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Tigelas de folha, estanho ou barro	2ª	3
Tijolos de barro ou ardozia	5ª	3
Tijolos de marmore	4ª	3
Tijolos de limpar facas	3ª	3
Tinas	3ª	3
Tinta de qualquer qualidade	2ª	3
Tinteiros de vidro, louça, etc., 50 %	2ª	3
Tinteiros de osso, chifre ou metal ordinario	2ª	3
Toalhas	2ª	3
Tomates em conserva	2ª	3
Torcidas	3ª	3
Torneiras de cobre ou metal semelhante	2ª	3
Torneiras de ferro ou madeira	3ª	3
Toucadores, 50 %	2ª	3
Toucados para senhora	2ª	3
Toucinho	3ª	3
Transparentes para janellas	2ª	3
Trapos	3ª	3
Traves e travetas	4ª	3
Travesseiros	2ª	3
Trens de cozinha, de cobre ou ferro esmaltados	2ª	3
Trens de cozinha, de ferro ou barro ordinario	3ª	3
Trens de cozinha usados e em mau estado	3ª	3
Trincos	2ª	3
Tripas de vacca, porco ou outros animaes, frescas, seccas ou salgadas	3ª	3
Tucanos	2ª	3
Tumulos	2ª	3
Typos	3ª	3

U

Unguentos	2ª	3
Unhas de animaes	4ª	3
Urnas	2ª	3
Urupemas	3ª	3
Utensilios de casa, de pouco valor, em mau estado	3ª	3
Uvas seccas	3ª	3
Uvas frescas	3ª	3

V

Varas	4ª	3
Varandas de ferro	4ª	3
Vassouras de cabello ou crina	2ª	3

Digitized by Google

	Classes	Tarifas
Vassouras de palha, piassava e outras do paiz	3ª	3
Velas	2ª	3
Velludo	2ª	3
Venezianas	3ª	3
Verniz	2ª	3
Vidros, 50 %	2ª	3
Vigas	4ª	3
Vimes	4ª	3
Vinagre	3ª	3
Vinho	2ª	3

X

Xarope	2ª	3
Xergas para animaes	3ª	3

Z

Zabumbàs	2ª	3
Zinco em bruto ou em obras	3ª	3

Digitized by Google

	EDRAS ALTAS		CANDIOTA		SANTA ROSA		RIO NEGRO		BAGÉ	
	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta
Rio G	3$560	20$340	15$680	23$520	17$020	25$540	18$160	27$240	20$000	30$000
	2$600	18$900	14$720	22$080	16$060	24$100	17$200	25$800	19$000	28$500
	1$680	17$520	13$830	20$700	15$140	22$720	16$280	24$420	18$120	27$180
	0$560	15$840	12$680	19$020	14$020	21$040	15$160	22$740	17$000	25$500
	9$480	14$220	11$600	17$400	12$940	19$420	14$080	21$120	15$880	23$820
	7$080	11$980	10$100	15$160	11$440	17$160	12$600	18$900	14$420	21$640
	6$900	10$360	9$020	13$540	10$360	15$540	11$520	17$280	13$300	19$960
	5$220	7$840	7$340	11$020	8$680	13$020	9$840	14$760	11$660	17$500
	3$020	4$510	5$140	7$720	6$300	9$760	7$640	11$460	9$460	14$200
	1$080	1$620	3$220	4$840	4$560	6$840	5$740	8$620	7$540	11$320
	ras Altas.....		2$140	3$220	3$480	5$220	4$620	6$940	6$460	9$700
			Candiota.....		1$360	2$040	2$500	3$760	4$340	6$520
					Santa Rosa.....		1$160	1$740	2$980	4$480
							Rio Negro.....		1$840	2$760

isto — *Nicolau N. C. Barcellos*, Engenheiro fiscal.

	EDRAS ALTAS		CANDIOTA		SANTA ROSA		RIO NEGRO		BAGÉ	
	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta	Ida	Ida e volta
Rio Gra	9$440	14$160	10$960	16$440	11$900	17$860	12$700	19$060	14$000	21$000
	8$800	13$200	10$320	15$480	11$260	16$900	12$060	18$100	13$360	20$040
	8$220	12$300	9$720	14$580	10$660	16$000	11$460	17$200	12$760	19$140
	7$440	11$160	8$960	13$440	9$900	14$860	10$700	16$060	12$000	18$000
	6$680	10$020	8$180	12$280	9$140	13$720	9$960	14$940	11$220	16$840
	5$640	8$460	7$140	10$720	8$080	12$120	8$900	13$360	10$180	15$280
	4$880	7$320	6$380	9$580	7$320	10$980	8$140	12$220	9$420	14$140
	3$700	5$560	5$200	7$800	6$140	9$220	6$960	10$440	8$240	12$360
	2$140	3$220	3$640	5$460	4$580	6$880	5$400	8$100	6$680	10$020
	$780	1$180	2$280	3$420	3$220	4$840	4$060	6$100	5$320	7$980
	ras Altas.....		1$500	2$260	2$460	3$700	3$280	4$920	4$560	6$840
			Candiota		$960	1$440	1$780	2$680	3$060	4$600
					Santa Rosa.....		$820	1$240	2$120	3$180
							Rio Negro.....		1$300	1$960

Visto — *Nicolau N. C. Barcellos*, Engenheiro fiscal.

Digitized by Google

Digitized by Google

TARIFA N. 3

2ª CLASSE

ete por 1.000 kilogrammas

	Capão do Leão	Passo das Pedras	Piratiny	Bazilio	Cerro Chato	Nascenté	Pedras Altas	Candiota	Santa Rosa	Rio Negro	Bagé
Rio Gran	$500	17$400	20$300	23$600	28$025	31$925	34$100	37$250	39$050	40$600	43$050
Qui	$000	14$000	16$900	21$050	25$475	29$375	31$550	35$600	37$400	38$900	41$300
	$900	10$800	13$700	18$200	23$075	26$975	29$150	32$425	35$750	37$300	39$750
	$000	6$900	9$900	14$300	20$150	24$050	26$225	30$500	33$200	35$350	37$800
o....		4$000	6$900	11$400	17$300	21$875	24$050	28$325	31$025	33$350	36$300
as Pedras..		2$900	7$400	13$300	18$300	21$050	25$325	28$025	30$350	34$025	
Piratiny.....			4$500	10$400	15$600	18$500	23$150	25$850	28$195	31$850	
Bazilio.....				5$900	11$100	14$000	19$700	22$475	24$800	28$475	
Cerro Chato.....					5$200	8$100	13$800	17$400	20$375	24$050	
Nascenté						2$900	8$600	12$200	15$400	20$150	
Pedras Altas.....							5$700	9$300	12$400	17$300	
Candiota.....								3$600	6$700	11$600	
Santa Rosa.....									3$100	8$000	
Rio Negro.....										4$900	

TARIFA N. 3

3ª CLASSE

ete por 1.000 kilogrammas

	Capão do Leão	Passo das Pedras	Piratiny	Bazilio	Cerro Chato	Nascenté	Pedras Altas	Candiota	Santa Rosa	Rio Negro	Bagé
Rio Gran	0$800	13$920	16$280	19$360	23$490	27$130	29$160	30$900	31$620	32$240	33$220
Qui	8$000	11$200	13$520	16$980	21$110	24$750	26$780	30$240	30$960	31$560	32$520
	5$520	8$640	10$960	14$360	18$870	22$510	24$540	28$530	30$300	30$920	31$900
	2$400	5$520	7$920	11$440	16$140	19$780	21$810	25$800	28$320	30$140	31$120
o....		3$200	5$520	9$120	13$840	17$750	19$780	23$770	26$290	28$460	30$520
das Pedras..		2$320	5$920	10$640	14$800	16$980	20$970	23$490	25$660	29$090	
Piratiny.....			3$600	8$320	12$480	14$800	18$940	21$460	23$630	27$060	
Bazilio.....				4$720	8$880	11$200	15$760	18$310	20$480	23$940	
Cerro Chato.....					4$160	6$480	11$040	13$920	16$350	19$780	
Nascenté.....						2$320	6$880	9$760	12$320	16$140	
Pedras Altas.....							4$560	7$440	9$920	13$840	
Candiota.....								2$880	5$360	9$280	
Santa Rosa.....									2$480	6$400	
Rio Negro.....										3$920	

Digitized by Google

Digitized by Google

TARIFA N. 4

ROS, CAVALLOS, JUMENTOS E SEMELHANTES

Frete por cabeça

Pelotas	Capão do Leão	Passo das Pedras	Piratiny	Bazilio	Cerro Chato	Nascenté	Pedras Altas	Candiota	Santa Rosa	Rio Negro	Bagé
$200	5$400	6$960	8$120	9$440	11$210	12$770	13$640	14$675	15$215	15$680	16$415
$840	4$000	5$600	6$760	8$420	10$190	11$750	12$620	14$180	14$720	15$170	15$890
$360	2$760	4$320	5$480	7$280	9$230	10$790	11$660	13$370	14$225	14$690	15$425
...	1$200	2$760	3$690	5$720	8$060	9$620	10$490	12$200	13$280	14$105	14$840
o Leão...		1$600	2$760	4$560	6$920	8$750	9$620	11$330	12$410	13$340	14$190
Passo das Pedras.			1$160	2$960	5$320	7$400	8$420	10$130	11$210	12$130	13$610
Piratiny.....				1$800	4$160	6$240	7$400	9$260	10$440	11$270	12$740
Bazilio.....					2$360	4$440	5$600	7$880	8$990	9$920	11$070
Cerro Chato.....						2$080	3$240	5$520	6$960	8$150	9$620
Nascenté.....							1$160	3$440	4$880	6$160	8$060
Pedras Altas.....								2$280	3$720	4$960	6$920
Candiota.....									1$440	2$680	4$640
Santa Rosa.....										1$240	3$200
Rio Negro.....											1$960

TARIFA N. 4

CAS, VITELLOS E SEMELHANTES — FRETE POR CABEÇA

Pelotas	Capão do Leão	Passo das Pedras	Piratiny	Bazilio	Cerro Chato	Nascenté	Pedras Altas	Candiota	Santa Rosa	Rio Negro	Bagé
R$40	2$360	3$040	3$560	4$220	5$100	5$890	6$320	6$950	7$340	7$620	8$110
240	1$750	2$450	2$960	3$710	4$600	5$370	5$840	6$620	6$980	7$280	7$760
680	1$240	1$890	2$400	3$180	4$110	4$890	5$330	6$180	6$650	6$960	7$450
...	$520	1$240	1$730	2$500	3$530	4$340	4$740	5$600	6$140	6$570	7$060
o Leão....		$700	1$240	1$990	3$030	3$870	4$310	5$160	5$700	6$170	6$760
Passo das Pedras..			$540	1$290	2$330	3$240	3$710	4$560	5$100	5$570	6$300
Piratiny.....				$790	1$820	2$730	3$240	4$130	4$670	5$130	5$870
Bazilio.....					1$030	1$950	2$450	3$450	3$990	4$460	5$190
Cerro Chato.....						$910	1$420	2$410	3$040	3$570	4$310
Nascenté.....							$510	1$500	2$130	2$600	3$530
Pedras Altas.....								1$000	1$630	2$170	3$030
Candiota.....									$630	1$170	2$030
Santa Rosa.....										$540	1$400
Rio Negro.....											$860

Digitized by Google

Digitized by Google

CABRAS, CABR

	Quinta	Povo Novo
Rio Grande.....	$260	$500
Quinta.....		$240
Povo Novo.....		
Pelotas		
Capão		

DISTA

	Quinta	Povo Novo
	Kil.	Kil.
Rio Grande.....	17,1	33
Quinta.....		15,9
Povo Novo.....		
Pelotas.....		
Capã		

Palacio do Rio de Jan

Decreto n. 9327 —

Digitized by Google

Digitized by Google

DECRETO N. 9328 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede permissão a Eduardo Pellew Wilson para transferir a John Cameron Grant e Lord Walsingham as concessões a que se referem os Decretos ns. 4386 de 30 de Junho de 1869 e 4457 de 21 de Janeiro de 1870 para minerar na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que requereu Eduardo Pellew Wilson, Hei por bem Conceder-lhe permissão para transferir a John Cameron Grant e Lord Walsingham as concessões que lhe foram feitas por Decretos ns. 4386 de 30 de Junho de 1869 e 4457 de 21 de Janeiro de 1870 para extracção de turfa e outros mineraes nas margens do rio Marahú, na Provincia da Bahia, sob as mesmas clausulas que baixaram com os referidos Decretos.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9329 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte, no anno de 1885.

Hei por bem, para execução do art. 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que, no anno proximo futuro de 1885, os Juizes de Direito da Côrte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada por Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Digitized by Google

Relação a que se refere o Decreto desta data, designando a ordem em que devem substituir-se os Juizes de Direito da Côrte, no anno de 1885.

Juiz dos Feitos da Fazenda

1.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
2.º Juiz commercial da 1ª vara.
3.º Juiz do civel da 2ª vara.
4.º Juiz do civel da 1ª vara.
5.º Auditor de Marinha.
6.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
7.º Auditor de Guerra.
8.º Provedor de Capellas e Residuos.
9.º Juiz commercial da 2ª vara.

Provedor de Capellas e Residuos

1.º Auditor de Guerra.
2.º Auditor de Marinha.
3.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
4.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
5.º Juiz do civel da 2ª vara.
6.º Juiz do civel da 1ª vara.
7.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
8.º Juiz commercial da 2ª vara.
9.º Juiz commercial da 1ª vara.

Juiz commercial da 1ª vara

1.º Auditor de Marinha.
2.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
3.º Juiz do civel da 2ª vara.
4.º Juiz commercial da 2ª vara.
5.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
6.º Auditor de Guerra.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Juiz do civel da 1ª vara.
9.º Provedor de Capellas e Residuos.

Juiz commercial da 2ª vara

1.º Juiz do civel da 1ª vara.
2.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
3.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
4.º Juiz do civel da 2ª vara.
5.º Auditor de Marinha.
6.º Provedor de Capellas e Residuos.

Digitized by Google

7.º Auditor de Guerra.
8.º Juiz commercial da 1ª vara.
9.º Juiz de orphãos da 1ª vara.

Juiz de orphãos da 1ª vara

1.º Juiz commercial da 2ª vara.
2.º Juiz commercial da 1ª vara.
3.º Provedor de Capellas e Residuos.
4.º Auditor de Guerra.
5.º Juiz do civel da 1ª vara.
6.º Juiz do civel da 2ª vara.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Auditor de Marinha.
9.º Juiz de orphãos da 2ª vara.

Juiz de orphãos da 2ª vara

1.º Juiz do civel da 2ª vara.
2.º Auditor de Guerra.
3.º Auditor de Marinha.
4.º Juiz do civel da 1ª vara.
5.º Provedor de Capellas e Residuos.
6.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
7.º Juiz commercial da 2ª vara.
8.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
9.º Juiz commercial da 1ª vara.

Juiz do civel da 1ª vara

1.º Juiz commercial da 1ª vara.
2.º Juiz do civel da 2ª vara.
3.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
4.º Auditor de Marinha.
5.º Provedor de Capellas e Residuos.
6.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Juiz commercial da 2ª vara.
9.º Auditor de Guerra.

Juiz do civel da 2ª vara

1.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
2.º Juiz commercial da 1ª vara.
3.º Juiz commercial da 2ª vara.
4.º Auditor de Marinha.
5.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
6.º Juiz do civel da 1ª vara.
7.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
8.º Provedor de Capellas e Residuos.
9.º Auditor de Guerra.

Digitized by Google

Auditor de Guerra

1.º Provedor de Capellas e Residuos.
2.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
3.º Auditor de Marinha.
4.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
5.º Juiz commercial da 1ª vara.
6.º Juiz commercial da 2ª vara.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Juiz do civel da 1ª vara.
9.º Juiz do civel da 2ª vara.

Auditor de Marinha

1.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
2.º Provedor de Capellas e Residuos.
3.º Auditor de Guerra.
4.º Juiz do civel da 2ª vara.
5.º Juiz commercial da 1ª vara.
6.º Juiz commercial da 2ª vara.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
9.º Juiz do civel da 1ª vara.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*

DECRETO N. 9330 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Côrte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente, no anno de 1885.

Hei por bem, para execução dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno de 1885 os Juizes substitutos da Côrte cooperem com os Juizes de Direito e se substituam do modo seguinte:

Art. 1.º Serão immediatos supplentes:

O 1º Juiz substituto, da 2ª vara civel e da Auditoria de Marinha.

O 2º Juiz substituto, da 1ª vara de orphãos e da 1ª vara commercial.

O 3º Juiz substituto, da 2ª vara commercial e da 2ª vara de orphãos.

O 4º Juiz substituto, da Provedoria e da 1ª vara civel.

O 5º Juiz substituto, dos Feitos da Fazenda e da Auditoria de Guerra.

Digitized by Google

Art. 2.º Na substituição dos Juizes substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

Paragrapho unico. Esta substituição reciproca terá logar ainda nos casos em que não se tratar de actos de jurisdicção plena, sempre que, por impedimento ou vaga, ficar esgotado o numero dos tres supplentes de cada substituto para o effeito de passar a jurisdicção, quanto ao preparo dos feitos, ao substituto immediato ou aos seus respectivos supplentes, e assim por diante, indo ter a vara aos Vereadores da Camara Municipal, sómente quando esgotada toda a escala dos substitutos e seus tres respectivos supplentes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9331 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Declara sem effeito o Decreto n. 6876 de 6 de Abril de 1878, que concedeu a Felisberto Ignacio Barcellos e Felippe Guillot permissão para lavrar mineraes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Não tendo os concessionarios das lavras existentes no municipio de D. Pedrito, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, cumprido a disposição da clausula 2ª das que baixaram com o Decreto de concessão n. 6876 de 6 de Abril de 1878, e nem se habilitado os herdeiros do concessionario Felippe Guillot dentro do prazo de oito mezes, que lhes foi marcado por Aviso de 14 de Setembro do anno proximo passado, Hei por bem, de conformidade com a clausula 10ª do Decreto acima citado, Declarar sem effeito a concessão feita a Felisberto Ignacio Barcellos e ao mencionado Guillot.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9332 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede a Felisberto Ignacio Barcellos as minas de ouro, prata e outros metaes ou mineraes existentes no municipio de D. Pedrito, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu Felisberto Ignacio Barcellos, Hei por bem Conceder-lhe as minas existentes no municipio de D. Pedrito, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficando o concessionario obrigado a cumprir as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9332 desta data

I

Ficam concedidas a Felisberto Ignacio Barcellos 50 datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados), no municipio de D. Pedrito, Provincia do Rio Grande do Sul, para lavrar jazidas de ouro, prata e outros metaes ou mineraes, durante o prazo de 50 annos.

II

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas, e apresentará a respectiva planta ao Presidente da Provincia, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição e demarcação e as de verificação por conta do concessionario.

III

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar as minas emquanto não provar perante o Governo ter empregado effectivamente o capital correspondente a 10:000$ por data mineral.

Digitized by Google

IV

Findo o prazo de cinco annos, contados desta data, si o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 10:000$ por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as partes iguaes a essa quantia que faltarem para perfazel-a.

V

Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada effectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional, de que trata a clausula 3ª, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para descobrimento ou reconhecimento das minas.

2.ª Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo.

3.ª Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes.

4.ª Da acquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinadas aos trabalhos da mineração.

5.ª Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diarias regulares e constantes das minas para qualquer povoação ou vice-versa, que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edificios para sua residencia no logar da mineração.

6.ª Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis á empreza.

7.ª Da acquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos.

8.ª Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despeza feita *bona fide*, para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

VI

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar qualquer direito a indemnização.

Digitized by Google

VII

O concessionario fica obrigado :

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra que tiver de fazer. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalho.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra de mineraes da sua concessão sob os edificios particulares e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e a conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.º A pagar annualmente 5 réis por braça quadrada (4m,84 quadrados) do terreno mineral, na fórma do que dispõe o n. 1 § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 °/o do producto liquido da mineração.

4.º A sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração que provierem de culpa ou inobservancia dos preceitos da sciencia ou da pratica.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos das lavras ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

7.º A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro fiscal e do Presidente da Provincia, relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

A inobservancia do que fica exposto nos §§ 1º e 2º da presente clausula será punida com a pena de diminuição do prazo de concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicavel á observancia do que estatue nos §§ 3º e 4.º Nos outros casos, o Governo poderá impor multas de 200$ a 2:000$000.

Digitized by Google

8.ª A remetter ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral de cada camada que descobrir, e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que encontrar nas explorações.

VIII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares de trabalho.

IX

Sem permissão do Governo Imperial não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe são concedidas, e, por sua morte, seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de caducidade.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X

Caduca esta concessão:

1.º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos, contados desta data.

2.º Por abandono da mina.

3.º Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior devidamente provada.

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma sociedade ou companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competir.

Fóra desta hypothese, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

Digitized by Google

XII

Si a companhia fôr organizada fóra do Imperio será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que as questões suscitadas entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, si os interessados não preferirem o juizo arbitral.

XIII

A decisão arbitral será dada por um só juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por accôrdo de ambas as partes. Não havendo accôrdo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre ellas.

XIV

Ficam resalvados os direitos do terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do solo, quer da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos logares que forem designados ao concessionario e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No primeiro caso, o proprietario da superficie do solo só poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelo concessionario amigavel ou judicialmente.

No segundo caso, serão mantidos os direitos provenientes de explorações ou concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9333 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Proroga o prazo concedido a Carlos Gabriel de Andrade e Bento Antonio Romeiro Veredas para explorarem ouro na Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram Carlos Gabriel de Andrade e Bento Antonio Romeiro Veredas, Hei por bem Prorogar, por dous annos, o prazo que lhes foi concedido por Decreto

Digitized by Google

n. 8852 de 19 de Janeiro de 1883 para explorarem ouro na freguezia de Santo Antonio do Rio-Acima, municipio de Sabará, Provincia de Minas Geraes.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9334 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede permissão a João Alves Guerra para explorar mineraes e extrahir productos naturaes, assim como para estabelecer salinas na ilha da Trindade, Provincia do Espirito Santo.

Attendendo ao que Me requereu João Alves Guerra, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar mineraes e extrahir productos naturaes na ilha da Trindade, Provincia do Espirito Santo, assim como para alli estabelecer salinas, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9334 desta data

I

Fica concedido a João Alves Guerra o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquizas de mineraes na ilha da Trindade, Provincia do Espirito Santo.

Digitized by Google

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os logares mais proximos, os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

Satisfeitas pelo concessionario as disposições desta clausula, ser-lhe-hão concedidas 10 datas mineraes de cada mina que descobrir, pelo prazo de 30 annos.

II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

III

Fica tambem concedido o direito de colher os productos naturaes existentes no sólo da mesma ilha pelo prazo de 10 annos, com excepção das madeiras de lei, das quaes o concessionario não se poderá utilisar, senão na construcção de casas de morada para os empregados da administração dos serviços, para os trabalhadores e dependencias da empreza.

A transgressão desta clausula fará caducar *ipso facto* toda a concessão, sem que o concessionario tenha direito a indemnização por qualquer titulo que seja.

IV

O concessionario remetterá para o Museu Nacional, convenientemente acondicionados, todos os specimens vegetaes, animaes, fosseis ou não que lhe parecerem desconhecidos ou interessantes; e bem assim os artefactos indigenas antigos ou modernos, esqueletos, ossos e quaesquer outros objectos pertencentes á raça aborigene que encontrar, procedendo em tudo de accôrdo com o Director daquella Repartição.

V

O concessionario poderá estabelecer e manter na ilha salinas pelo prazo de 30 annos.

Digitized by Google

VI

Pela transgressão de qualquer destas clausulas, a que não estiver estabelecida pena especial, fica o concessionario sujeito á multa de 200$ a 1:000$, segundo a gravidade da violação.

VII

Findos os prazos fixados nas clausulas 2ª ultimo periodo, 3ª e 5ª, si o Governo Imperial não as prorogar, reverterão para o Estado sem indemnização, por qualquer titulo que seja, todas as bemfeitorias existentes que tiver feito o concessionario, o qual sómente poderá retirar da ilha os objectos moveis e os semoventes.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9335 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1884

Proroga por mais 18 mezes o prazo concedido na clausula 1ª do Decreto n. 8290 de 29 de Outubro de 1881 para começo das obras da 3ª secção da estrada de ferro de Carangola e fixa o prazo de seis mezes para apresentação dos respectivos estudos definitivos.

Hei por bem Prorogar por mais 18 mezes o prazo concedido na clausula 1ª do Decreto n. 8290 de 29 de Outubro de 1881 para começo das obras da 3ª secção da estrada de ferro de Carangola, comprehendida entre a estação de Porto Alegre e o ponto terminal em Tombos do Carangola, Provincia do Rio de Janeiro, e bem assim Fixar o prazo de seis mezes, que como aquelle será contado da presente data, para apresentação dos respectivos estudos definitivos e orçamento, ficando a companhia da mesma estrada sujeita, na falta de cumprimento do presente Decreto, a tornar-se effectiva a disposição estabelecida na clausula 2ª do referido Decreto n. 8290.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9336 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1884

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 8556, de 27 de Maio de 1882.

Considerando que o Dr. João Antonio Coqueiro, a quem, por Decreto n. 8556, de 27 de Maio de 1882, foi concedida, de conformidade com o Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, garantia do juro de 6 % ao anno sobre o capital de 600:000$, que a companhia por elle organizada empregasse na fundação de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no valle do Pindaré, municipio de Monção, Provincia do Maranhão, deixou de organizar a companhia dentro do prazo fixado no art. 14 do citado Regulamento, Hei por bem, na fórma do § 2º do art. 25, Declarar caduca a mesma concessão.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9337 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1884

Derroga o art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica derogado o art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, na parte em que dispõe que os funccionarios interinos do magisterio não terão direito a vencimentos no periodo das férias.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

Digitized by Google

DECRETO N. 9338 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Proroga por 60 dias o prazo marcado na clausula 12ª do Decreto n. 9220 de 31 de Maio de 1884.

Attendendo ao que Me requereu a *Imperial Brasilian Natal and Nova Cruz Railway Company, limited*, concessionaria do privilegio para a construcção do ramal do Ceará-mirim, da estrada de ferro de Natal a Nova Cruz, Hei por bem Prorogar por 60 dias, a contar da presente data, o prazo marcado na clausula 12ª do Decreto n. 9220 de 31 de Maio do corrente anno, para assignatura, sob pena de caducidade, do contrato de que trata o mesmo Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9340 (*) — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884.

Concede á companhia que Frederico Darrigue de Faro e Luiz de Castilho organizarom para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Valença, Vassouras e Pirahy, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereram Frederico Darrigue de Faro e Luiz de Castilho, Hei por bem Conceder á companhia que organizarem, dentro do prazo de um anno, contado desta data, para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Valença, Vassouras e Pirahy, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa nem indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de

(*) Com o n. 9339 não houve acto algum.

Digitized by Google

juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer, para os mesmos municipios, concessões identicas á do presente Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9341 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Declara: 1º, que os concessionarios de patentes são obrigados a promover e pagar a publicação no *Diario Official* dos relatorios das respectivas patentes; 2º, que as patentes não produzirão seus effeitos legaes emquanto não forem publicadas as concessões e os relatorios que serviram para as mesmas concessões.

Attendendo ao que representaram Léon Rodde & Comp. acerca da obrigação que corre ao concessionario da patente de invenção de promover a publicação do relatorio da mesma invenção no *Diario Official* e do direito do mesmo concessionario para instaurar processo contra o infractor do privilegio, antes de effectuada a publicação do respectivo relatorio; Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Conformando-me com as primeiras conclusões do mencionado parecer, exarado em Consulta de 28 de Fevereiro deste anno, Hei por bem Decretar: 1.º Os concessionarios de patentes são obrigados a promover e pagar a publicação no *Diario Official* dos relatorios das respectivas patentes; 2.º As patentes não produzirão seus effeitos legaes, emquanto não forem publicadas as concessões e os relatorios que serviram para as mesmas concessões.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9342 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Approva os estudos definitivos e orçamento para a construcção de mais 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento para a construcção de mais 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, comprehendidos entre os kilometros 30, além da cidade de Ponte Nova, e o kilometro 60, em direcção a Itabira de Mato Dentro, apresentados de conformidade com a clausula 4ª do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, pela respectiva companhia; ficando, porém, resalvados os direitos da Provincia de Minas Geraes estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9343 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Proroga o prazo concedido a Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques para lavrarem ouro e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que requereram Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques, Hei por bem Prorogar, por dous annos, o prazo que lhes foi concedido por Decreto n. 8828 de 30 de Dezembro de 1882, para lavrar ouro e outros mineraes na freguezia da Conservatoria, municipio de Valença, da Provincia do Rio de Janeiro.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

DECRETO N. 9344 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Regula o modo por que voltam ao exercicio os serventuarios vitalicios dos officios de Justiça, e dá outras providencias.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12, da Constituição, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os serventuarios vitalicios dos officios de Justiça, no caso de fallecimento dos seus successores, ou quando, durante a vida destes, se acharem em circumstancias de voltar ao exercicio, por ter cessado a razão do seu impedimento, na fórma do art. 6° da Lei de 11 de Outubro de 1827 e Decreto n. 9324 de 22 de Novembro ultimo, requererão neste sentido ao Governo na Côrte e aos Presidentes nas Provincias, por intermedio e com informação dos Juizes, perante os quaes tiverem de servir.

Art. 2.° Recebidos os requerimentos, o Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias, além de ordenarem quaesquer diligencias ou esclarecimentos que julguem necessarios, designarão dous ou tres Medicos para procederem a exame sanitario nos serventuarios vitalicios.

Art. 3.° Si o Governo, a quem em todo caso serão remettidos os papeis, verificar, pelas diligencias dos artigos precedentes, a capacidade physica e moral dos serventuarios, ordenará que elles reassumam o exercicio de suas funcções, e, no caso contrario, mandará que continuem os successores com os mesmos titulos com que serviam.

Art. 4.° Tendo fallecido o successor, e não se provando a capacidade physica e moral do serventuario vitalicio para voltar ao exercicio das respectivas funcções, deverá o Governo, sobre informação dos Juizes na Côrte e dos Presidentes nas Provincias, nomear novo successor com as mesmas habilitações exigidas para o serventuario vitalicio.

Art. 5.° Si, no prazo de 30 dias contados da data do fallecimento do successor, o serventuario vitalicio não declarar que pretende continuar na serventia do officio, na fórma do art. 1°, será nomeado novo successor.

Art. 6.° Nos casos dos artigos antecedentes, deverão os successores pagar aos serventuarios vitalicios a terça parte do rendimento, si esta tiver sido anteriormente concedida, nos termos do art. 6° do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853.

Art. 7.° A affixação dos editaes e mais diligencias, para quaesquer concursos a officios de Justiça, competem nas comarcas especiaes aos Juizes de Direito, e nas geraes aos Juizes Municipaes, observando-se, porém, quanto ao exame de sufficiencia, o disposto no Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881.

Art. 8.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Digitized by Google

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

DECRETO N. 9345 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Proroga o prazo concedido a Holtzweissig & Comp. para lavrarom jazidas de carvão de pedra na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Holtzweissig & Comp., Hei por bem Prorogar por dous annos o prazo fixado pelo Decreto n. 6964 de 6 de Julho de 1878 para começo dos trabalhos regulares das jazidas de carvão de pedra existentes nos municipios de S. Sebastião do Cahy e S. João do Monte Negro, de que são concessionarios, em virtude do citado Decreto e do de n. 8056 de 24 de Março de 1881.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9346 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1884

Approva diversas modificações reduzindo o pessoal da estrada de ferro de Paulo Affonso, constante da tabella annexa ao Decreto n. 8482 de 15 de Abril de 1882.

Attendendo á necessidade de restringir as despezas da estrada de ferro de Paulo Affonso, Hei por bem Approvar as modificações que com este baixam, para o serviço da referida estrada; ficando suspensa a execução da tabella que acompanhou o Decreto n. 8482 de 15 de Abril de 1882.

Digitized by Google

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Tabellas dos vencimentos do pessoal da estrada de ferro de Paulo Affonso, a que se refere o Decreto n. 9346 desta data

I — ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E TRAFEGO

	Ordenado	Gratificação	Total
1 Director	5:600$	2:800$	8:400$
1 Inspector do trafego	2:600$	1:400$	4:000$
1 Contador	2:400$	1:200$	3:600$
1 Guarda-livros	2:000$	1:000$	3:000$
1 Almoxarife	2:400$	1:200$	3:600$
1 Fiel do almoxarife	800$	400$	1:200$
Escripturario	800$	400$	1:200$
Conductor de trem de 1ª classe	800$	400$	1:200$
Dito de dito de 2ª dita	700$	300$	1:000$
ESTAÇÕES			
1ª classe			
Agente	1:600$	800$	2:400$
Fiel	1:200$	600$	1:800$
Telegraphista	800$	400$	1:200$
2ª classe			
Agente	1:100$	500$	1:600$
Telegraphista	700$	300$	1:000$
3ª classe			
Agente telegraphista	800$	400$	1:200$
4ª classe			
Agente telegraphista	600$	300$	900$

Digitized by Google

OBSERVAÇÕES

1.ª O director, auxiliado pelo conductor de linha, terá a seu cargo a conservação da linha e a construcção de obras novas.

2.ª O inspector do trafego terá a seu cargo os trabalhos da locomoção.

3.ª O contador servirá de secretario.

4.ª O guarda-livros terá a seu cargo os trabalhos que incumbiam ao extincto 1º escripturario.

5.ª O almoxarife servirá de thesoureiro.

6.ª Além da quantia que o Ministerio da Agricultura fixar para as quebras, todos os empregados encarregados de pagamentos fóra do escriptorio central vencerão mais 3$ por dia em que se acharem nesse serviço.

7.ª O jornal e numero dos apontadores, feitores, guardas, carregadores, bagageiros e serventes, em geral, serão fixados pelo director, que lhes abonará de 1$ a 5$000.

II — VIA PERMANENTE

	Ordenado	Gratificação	Total
1 Conductor de linha.....	2:000$	1:000$	3:000$
1 Escripturario	800$	400$	1:200$
1 Desenhista.....	1:200$	600$	1:800$
Mestre de linha.....	1:200$	600$	1:800$

OBSERVAÇÕES

O numero e jornal de feitores, trabalhadores, operarios e guardas serão fixados, sob proposta do conductor de linha, pelo director, que lhes abonará de 1$ a 5$000. Si forem mestres de officios, e como taes empregados, vencerão pelo tempo de trabalho o que fôr ajustado.

III — LOCOMOÇÃO

	Ordenado	Gratificação	Total
1 Escripturario	800$	400$	1:200$
1 Desenhista.....	1:200$	600$	1:800$
1 Armazenista.....	1:200$	600$	1:800$

OBSERVAÇÕES

1.ª Os trabalhos da locomoção ficam a cargo do inspector do trafego.

2.ª Os mestres e contramestres de officinas vencerão de 3$ a 10$ diarios, e os operarios, foguistas, serventes e aprendizes perceberão a diaria de 1$ a 2$000.

Digitized by Google

3.ª Os machinistas serão de 1ª e 2ª classe, e seu numero marcado, conforme as necessidades do serviço, pelo director, sobre proposta do chefe da locomoção. Vencerão, quando estiverem em serviço, a seguinte diaria:

1ª classe, de 5$ a 8$000.

2ª dita, de 2$ a 4$000.

4.ª Os empregados a que se referem as tabellas I, II e III, que durante cada trimestre não incorrerem em multas, nem em falta que prejudique o serviço, a juizo do director, por motivo algum, terão direito a uma gratificação equivalente ao respectivo vencimento de 10 dias.

IV — CONSTRUCÇÃO

	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe de secção.....	4:000$	2:000$	6:000$
Engenheiro de 1ª classe.....	3:200$	1:600$	4:800$
Dito de 2ª dita.....	2:400$	1:200$	3:600$
Escripturario.....	800$	400$	1:200$
Desenhista.....	1:100$	500$	1:600$

OBSERVAÇÕES

1.ª O director, quando exercer as funcções de Engenheiro chefe, vencerá mais a diaria de 6$ para despezas de viagem; e cada um de seus ajudantes ou conductores a diaria, que pelo mesmo director fôr fixada, de 2$ a 6$, pelos dias em que trabalharem no campo.

2.ª Os Engenheiros extranumerarios que tiverem de ser admittidos, terão vencimentos não excedentes aos de Engenheiro de 1ª classe, e direito á diaria pelos trabalhos de campo. Os desenhistas poderão ser nomeados ou contratados, conforme a diaria convencionada.

3.ª Ao pagador ou a qualquer outro empregado do escriptorio se abonará 3$ mais por dia em que fizer pagamento no logar dos trabalhos.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9347 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1884

Concede autorização á *Pará Central Sugar Factory Company, limited* para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que requereu a *Pará Sugar Factory Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do

Digitized by Google

Conselho de Estado, exarado em Consulta de 8 de Novembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9347, desta data

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio, com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

As alterações feitas em seus estatutos serão communicadas ao Governo, sob pena de multa de 200$ a 2:000$, e de lhe ser cassada esta concessão.

IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua creação, que não estiverem em completa connexão com o contrato que celebrou com o Governo Imperial, deverá primeiramente pedir permissão ao mesmo Governo.

V

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser interpretado ou entendido em sentido contrario ás clausulas do contrato de que a companhia é cessionario, o qual prevalecerá sempre, qualquer que seja a intelligencia das disposições dos mesmos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884. —*Antonio Carneiro da Rocha.*

Digitized by Google

DECRETO N. 9348 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1884

Concede autorização á « Nazareth Contral Sugar Factory of Brasil, limited » para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *Nazareth Central Sugar Factory of Brasil Limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Julho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9348, desta data

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

As alterações feitas em seus estatutos serão communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200$ a 2:000$, e de lhe ser cassada esta concessão.

Digitized by Google

IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua creação, que não estiverem em completa connexão com o contrato que celebrou com o Governo Imperial, deverá primeiramente pedir permissão ao mesmo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9349 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1884

Proroga por mais tres mezes o prazo marcado para o começo das obras do porto de Santos.

Hei por bem Prorogar por mais tres mezes o prazo marcado na clausula 5ª das que baixaram com o Decreto n. 8800, de 16 de Dezembro de 1882, para o começo das obras do porto de Santos, a que se refere o Decreto n. 9021 de 26 de Setembro de 1883, a contar de 4 de Janeiro proximo futuro.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N. 9350 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1884

Approva as modificações das tarifas da estrada de ferro S. Carlos do Pinhal.

Hei por bem Approvar as modificações das tarifas da estrada de ferro S. Carlos do Pinhal, apresentadas pela respectiva companhia, as quaes com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

Digitized by Google

Modificações a que se refere o Decreto n. 9380, desta data

Telegrammas: 500 réis por 10 palavras para a linha principal e ramal do Jahú.

Tabellas

1 Passageiros, conforme a tabella do trafego provisorio.
1 A Bagagem, 500 réis por tonelada e kilometro.
2 Encommendas, 750 réis idem idem.
2 A Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, pão, leite, ovos, etc. etc., 250 réis idem idem.
3 Café, assucar, fumo, etc. etc., 206 réis idem idem.
3 A Café em casca, 170 réis idem idem.
4 Generos alimenticios, como arroz, feijão, farinha, toucinho, etc., 100 réis idem idem.
4 A Sal, 100 réis idem idem.
5 Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, etc., 140 réis idem idem.
6 Generos de importação não mencionados em outras tabellas, como louça, vidros, petroleo, agua-raz, etc., 360 réis idem idem.
7 Grandes volumes e com pouco peso, 540 réis idem idem.
8 Generos classificados nesta tabella, tanto de exportação como de importação, 264 réis idem idem.
9 Perús, gallinhas, gansos, papagaios e outras aves domesticas ou silvestres, macacos, pacas, etc., 456 réis idem idem.
10 Bezerros, carneiros, cabritos, porcos, etc., 12 réis por cabeça e kilometro.
11 Bois, cavallos, jumentos, etc., 90 réis idem idem.
11 A Animaes de sella ou de carro, transportados em trens de passageiros, 90 réis idem idem.
12 Madeiras não comprehendidas em outras tabellas, 288 réis por vagão e kilometro.
12 A Madeiras serradas, lavradas e já apparelhadas para construcção, 384 réis idem idem.
13 Caibros, varas, etc., até 9 metros de comprimento, por dous carros, 360 réis por vagão, e dous carros por kilometro.
14 Cal, telhas, tijolos, enxofre em bruto, pedras de construcção, peças de madeira pequenas, ripas, moirões, dormentes, achas de lenha, capim, estrumes e outras substancias uteis á lavoura e industria, porém insignificantes em relação ao seu volume, 192 réis por vagão e kilometro.
Observação. — Generos desta tabella em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados pela tabella 5.

Digitized by Google

Tabellas

15 Carro ou carroça de qualquer especie, por cada um e mais 50 % para os de quatro rodas, 156 réis por cada um por kilometro.

16 Carros rebocados para estradas de ferro, 120 réis idem idem.

17 Locomotivas e tenders rebocados, 800 réis idem idem.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1884. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

DECRETO N. 9351 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1884

Manda dar baixa do posto ás praças graduadas do Exercito que forem condemnadas a seis mezes de prisão.

Hei por bem Determinar que as praças de pret do Exercito graduadas por effeitos de promoção, e aquellas que exercerem graduações de postos e classes distinctas por nomeação dos Commandantes de corpos, logo que forem condemnadas a seis mezes de prisão sejam rebaixadas a simples soldados, continuando, porém, em vigor a Ordenança de 9 de Abril de 1805 tit. 2º art. 1º e Decreto n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853, e revogada a Minha Imperial Resolução de 22 de Dezembro de 1860, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

DECRETO N. 9352 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1884

Orça a receita e fixa a despeza da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1885.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que

Digitized by Google

se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1885:

Art. 1.º E' orçada a receita na quantia de 1.363:100$719, a saber :

§ 1.º	Imposto de bebidas	76:103$668
§ 2.º	Idem de policia	22:057$533
§ 3.º	Idem de seges e carros	86:316$808
§ 4.º	Fóros de terrenos da Camara	11:570$440
§ 5.º	Idem idem de marinhas e mangues	5:376$101
§ 6.º	Idem de armazens	6:297$600
§ 7.º	Idem de tavernas	273$600
§ 8.º	Idem de carroças	5:804$400
§ 9.º	Idem de carros de bois	198$400
§ 10.	Laudemio de terras da Camara	59:822$976
§ 11.	Idem idem de marinhas e mangues	8:746$697
§ 12.	Rendimento do matadouro	509:000$000
§ 13.	Idem da Praça do Mercado	$
§ 14.	Alvarás de licenças, terrenos, termos, etc.	157:000$000
§ 15.	Aferição e carimbos	126:633$400
§ 16.	Premio de depositos	6:235$265
§ 17.	Taxa sobre a venda do peixe pela cidade.	617$333
§ 18.	Multas por infracção de posturas	16:500$253
§ 19.	Idem impostas pela Policia	4:446$641
§ 20.	Licenças para festividades	750$000
§ 21.	Idem a mascates	17:243$333
§ 22.	Idem a despachantes	1:426$666
§ 23.	Renda de proprios municipaes	4:201$666
§ 24.	Locação de terrenos	6:242$066
§ 25.	Arrendamento de terrenos de marinha	1:667$666
§ 26.	Investiduras	266$553
§ 27.	Arruações	6:128$041
§ 28.	Restituições	37:840$340
§ 29.	Cobrança activa	21:516$143
§ 30.	Juros de apolices	4:438$000
§ 31.	Producto de generos vendidos	$
§ 32.	Multas a empreiteiros	$
§ 33.	Joias de terrenos aforados	$
§ 34.	Imposto de mercador de aguardente por grosso	1:540$000
§ 35.	Idem de emprezarios de bilhares	1:591$000
§ 36.	Idem de botes de vender comidas	866$666
§ 37.	Idem de botequins	10:608$000
§ 38.	Idem de casas de pasto	15:276$000
§ 39.	Idem de fabricas de cerveja	3:063$666
§ 40.	Idem de mercador de cerveja	329$333
§ 41.	Idem de confeitarias	2:388$000
§ 42.	Idem de fabricas de distillação	1:202$666
§ 43.	Idem de hospedarias	2:220$000
§ 44.	Idem de kiosques	2:409$333
§ 45.	Idem de mercador de licores	372$000

Digitized by Google

§ 46.	Imposto de liquidos e comestiveis.....	14:842$333
§ 47.	Idem de fabricas de vinho.....	1:503$333
§ 48.	Idem de tavernas com comida.....	13:456$400
§ 49.	Idem idem sem comida.....	70:572$640
§ 50.	Idem de mercador de vinho, por grosso.	1:110$000
§ 51.	Renda eventual e donativos.....	$

Despeza

Art. 2.º E' fixada a despeza na quantia de 1.362:993$416, a saber:

§ 1.º	Secretaria	34:600$000
§ 2.º	Contadoria.....	21:000$000
§ 3.º	Thesouraria.....	10:600$000
§ 4.º	Contencioso.....	12:000$000
§ 5.º	Directoria de obras.....	33:400$000
§ 6.º	Fiscaes e guardas.....	72:300$000
§ 7.º	Matadouro.....	225:350$000
§ 8.º	Aferição e carimbos.....	20:400$000
§ 9.º	Necroterio.....	4:800$000
§ 10.	Empregados aposentados	15:161$760
§ 11.	Bibliotheca (sendo 2:000$ para encadernações).....	12:400$000
§ 12.	Escolas municipaes.....	57:600$000
§ 13.	Tombamento.....	10:000$000
§ 14.	Fóros de terrenos occupados pela Camara.	1:500$000
§ 15.	Conservação de calçamento, estradas e reconstrucções.....	100:500$000
§ 16.	Idem de jardins e praças.....	12:000$000
§ 17.	Judicial e custas.....	36:000$000
§ 18.	Expediente e publicações, comprehendido o fornecimento de livros para o registro civil de nascimentos de acatholicos.....	40:000$000
§ 19.	Eleições e qualificações.....	2:000$000
§ 20.	Restituições e reposições.....	10:000$000
§ 21.	Porcentagem á Alfandega e Recebedoria	5:000$000
§ 22.	Amortização e juros do emprestimo.....	153:000$000
§ 23.	Idem da divida passiva.....	302:381$656
§ 24.	Obras novas.....	135:000$000
§ 25.	Escola de ingenuos (auxilio).....	6:000$000
§ 26.	Eventuaes.....	30:000$000

Art. 3.º A Illma. Camara Municipal remetterá ao Governo Imperial, no fim do 1º semestre do sobredito exercicio de 1885, uma demonstração do que tiver arrecadado por conta dos §§ 13, 31, 32, 33 e 51, cuja renda não póde desde já ser orçada, afim de que então se providencie sobre a applicação do augmento de receita que se verificar.

Art. 4.º E' prohibido attribuir a qualquer rubrica do orçamento despeza com pessoal que não esteja especificadamente

Digitized by Google

declarada nas tabellas explicativas do mesmo orçamento, de conformidade com as alterações nellas feitas pelo Governo Imperial.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

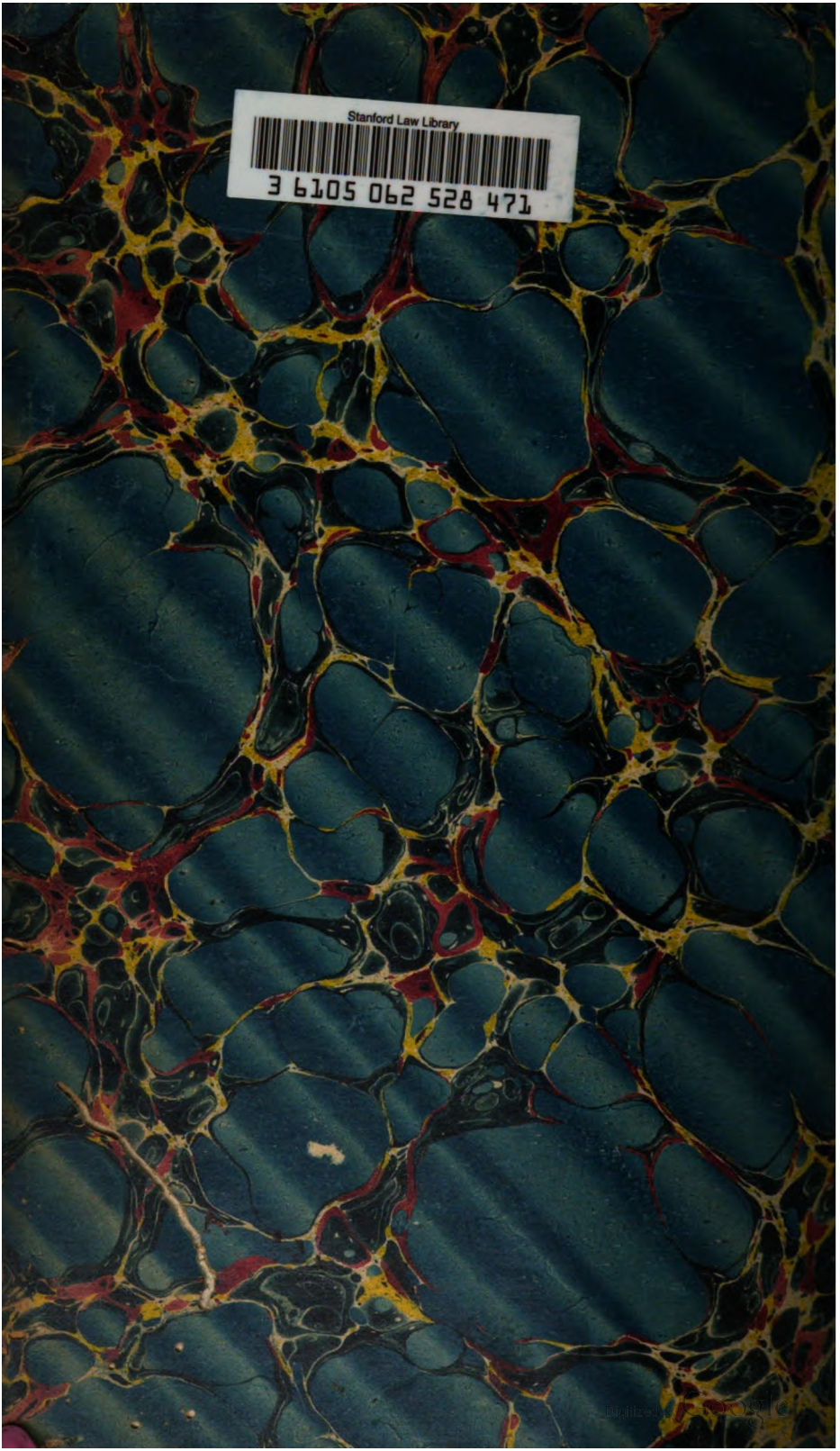
Stanford Law Library
3 6105 062 528 471